TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES

ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

- SESSÃO ORDINÁRIA -

PLENÁRIO

APROVADA EM 10 DE AGOSTO DE 2006
PUBLICADA EM 11 DE AGOSTO DE 2006

ACÓRDÃOS Nºs 1357 a 1371, 1373 a 1389, 1391 a 1402 e 1404 a 1412

ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Adylson Motta
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Secretário-Geral das Sessões: ACE Ricardo de Mello Araújo
Secretária do Plenário: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir Ministro em virtude da aposentadoria do Ministro Iram Saraiva) e Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o Presidente Adylson Motta declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata n.º 31, da Sessão Ordinária realizada em 2 de agosto corrente (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da **Presidência**: (v. inteiro teor em Anexo I a esta Ata)

- Aprovação, pelo Plenário, da proposta orçamentária do Tribunal para o exercício de 2007;
- Determinações à Segedam no sentido de providenciar a aquisição de solução de tecnologia de informação que atenda às necessidades da Secoi, a alocação de mais uma função de confiança de Diretor na estrutura da Secoi e a formalização da atual lotação da Secoi; e
- Execução, no período de 24/7 a 4/8/2006, do Plano de Fiscalizações do Tribunal.

Do **Ministro Walton Alencar Rodrigues:**

- Parabéns ao Plenário e, em especial, ao Ministro Ubiratan Aguiar, pelas justiça nas decisões relativas à possibilidade de acumulação de pensão com proventos.

MEDIDAS CAUTELARES (v. inteiro teor em Anexo II a esta Ata)

O Plenário aprovou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a Medida Cautelar exarada no TC-016.123/2006-0, pelo Ministro Ubiratan Aguiar, para que a Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás suspenda o procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n° 07/2006 e revogou, também por inciativa do Ministro Ubiratan Aguiar, a Medida Cautelar exarada pelo Presidente Adylson Motta, no TC-003.390/2006-7, que determinou à Funasa a suspensão de todo e qualquer pagamento relativo ao Contrato nº 66/2005.

Revogou, ainda, a Medida Cautelar exarada pelo Ministro Augusto Nardes, no TC-010.344/2005-6, com vistas a restabelecer o normal andamento das obras a que se refere o Ato de Autorização expedido pelo Sr. Roger Marçal Queiroz, Diretor de Comercialização e Fiscalização da Codesa, em 31/10/2005, no âmbito do Termo de Unificação dos Contratos de Arrendamento firmado entre a empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. e a Codesa.

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos nºs 1357 a 1365, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (Relação nº 32/2006):

ACÓRDÃO Nº 1357/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 do Regimento Interno, bem como na IN/TCU 27/98, quanto ao processo a seguir relacionado, em aprovar o quarto estágio da licitação 001/2005-Aneel e remeter esses autos à Secretaria de Recursos para o exame do Pedido de Reexame contra o Acórdão 889/2006-TCU-Plenário, dando ciência desta Decisão ao Ministério de Minas e Energia, ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Infra-Estrutura do Senado Federal, às Comissões de Fiscalização e Controle, de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-011.935/2005-4 (com 1 volumes e 53 anexos)
Classe do Assunto: V - Desestatização.
Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.
Assunto: Acompanhamento, conforme art. 7º da IN TCU 27/98, de estágios de licitação de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, a operação e a manutenção das instalações de transmissão.

ACÓRDÃO Nº 1358/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. TC-014.962/2004-7
Classe do Assunto: V - Relatório de Inspeção.
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão - SC.
Objeto: Verificar o andamento das obras de construção da Penitenciária Industrial de Joinville/SC.

Ministro GUILHERME PALMEIRA (Relações nºs 28 e 29/2006):

ACÓRDÃO Nº 1359/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 9/8/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. TC-006.471/2006-0
Classe de Assunto: V - Acompanhamento
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV

1. Determinar à Auditoria-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que defina e acompanhe a implementação de módulos e/ou trilhas de auditoria nos novos sistemas de informação em desenvolvimento, com vistas a subsidiar a realização de seus trabalhos.

ACÓRDÃO Nº 1360/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "n", 143 e 217 do Regimento Interno, em conceder, no processo adiante relacionado, o parcelamento da multa imputada ao Sr. Carlos Alberto da Cruz, ex-prefeito Municipal de Juazeiro do Norte-CE, por força do Acórdão nº 2.262/2005 - Plenário, equivalente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável proceda ao recolhimento da primeira parcela aos cofres do Tesouro Nacional, com o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º do RI/TCU), comprovando-se cada pagamento perante o Tribunal; alertar a responsável de que a falta do recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e § 2º do art. 217 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 008.312/2005-5
Classe de Assunto: V
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Carlos Alberto da Cruz (ex-Prefeito), CPF nº 001.616.083-53
Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

Ministro UBIRATAN AGUIAR (Relação nº 21/2006):

ACÓRDÃO Nº 1361/2006 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.927/2004-0 - c/ 1 volume e 8 anexos
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS
4. Unidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: MINISTRO MARCOS VINICIOS VILAÇA
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SEFIP e SERUR
8. Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17.577-B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS contra o Acórdão nº 603/2005-Plenário que efetuou determinações à SRH/MP relativamente ao pagamento cumulativo de adicional por tempo de serviço e adicional bienal.
Considerando que o Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS contra o Acórdão nº 603/2005 - Plenário foi conhecido;

Considerando que a interposição tempestiva de recurso contra deliberação deste Tribunal suspende os efeitos da deliberação recorrida (RI/TCU, arts. 285 e 286, parágrafo único);

Considerando o disposto no art. 278 do RI/TCU, que impõe a fixação dos itens do Acórdão recorrido sobre os quais incide o recurso interposto;

Considerando que foram interpostos sete Pedidos de Reexame contra essa mesma deliberação, formulados por aposentados e pensionistas, dificultando, em razão dos inúmeros exames de admissibilidade que devem ser feitos pela Secretaria de Recursos, a apreciação de mérito do recurso interposto pelo SINDPREVS;

Considerando que em torno de 920 servidores estão recebendo, indevidamente, o adicional bienal cumulativamente com o adicional de tempo de serviço, número que pode ser ainda maior, conforme dados extraídos do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais - Sicaj pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MP;

Considerando que as determinações contidas no Acórdão nº 603/2005 ? Plenário dirigem-se objetivamente ao Administrador Público e não a servidor individualizado;

Considerando a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar carecedores de legitimidade e interesse recursal servidores eventualmente atingidos por decisão que, de forma genérica, decidiu apenas objetivamente acerca de situações não individualizadas (**v.g.**, Acórdão nº 2.835/2004 - 1ª Câmara);

Considerando que para o cumprimento de determinações dessa natureza a entidade ou órgão deverá, em cada caso concreto, conceder a oportunidade de defesa e de contraditório para os eventuais servidores atingidos pelos efeitos reflexos da deliberação do Tribunal;

Considerando as ponderações da Secretaria de Recursos exaradas nos Despachos de fls. 169/171 do anexo 1 e 59/62 do anexo 9 dos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária em:

9.1 com fundamento nos arts. 143, inciso IV, b, § 3º e 278, § 2º do Regimento Interno, não conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha (anexos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9);

9.2 deliberar, nos termos do art. 278 do RI/TCU, que o efeito suspensivo do Pedido de Reexame interposto pelo SINDPREVS (anexo 1) incide sobre todo o Acórdão nº 603/2005 - Plenário, estendendo-se essa suspensão a toda a categoria dos servidores da Saúde e Previdência no Serviço Público Federal;

9.3 determinar à Secretaria de Recursos que comunique ao Diretor de Recursos Humanos do INSS, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MP e à Advocacia-Geral da União a suspensão integral dos efeitos do Acórdão nº 603/2005 - Plenário e a extensão dessa suspensão a toda a categoria dos servidores da Saúde e Previdência no Serviço Público Federal;

9.4 determinar à Secretaria de Recursos que restitua, por economia processual e racionalidade administrativa, aos signatários de eventuais recursos interpostos individualmente contra o Acórdão nº 603/2005 - Plenário, os expedientes protocolizados neste Tribunal, encaminhando-lhes cópia desta deliberação;

9.5 remeter o processo à Secretaria de Recursos para exame de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo SINDPREVS (anexo 1).

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relações nºs 31 e 32/2006):

ACÓRDÃO Nº 1362/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

01 - TC 008.629/2006-7
Classe de Assunto : V
Interessado: Congresso Nacional
Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Determinação: Retificar o Acórdão 1.194/2006 - Plenário - Ata 29/2006, Sessão de 19/7/2006, no item 9. do Acórdão onde se lê:
"Levantamento de Auditoria realizado nas obras Preventivas de Desastres em Municípios do Estado de São Paulo",
leia-se:
"Levantamento de Auditoria realizado no programa de trabalho que tem por objeto "O presente Levantamento de Auditoria refere-se à 2ª Etapa da Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú/CE"

ACÓRDÃO Nº 1363/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93 e do art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, conhecer da presente Solicitação, conforme pareceres emitidos nos autos.

01 - TC 016.329/2006-5
Classe de Assunto : II
Entidade/Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais - Procurador Felipe Peixoto Braga Netto
Determinações:
1 - informar ao Procurador, em atendimento ao Ofício nº 214/2006 - PRMG/FPBN, que o TC nº 011.734/2006-4 trata de representação formulada pela 5ª Secretaria deste Tribunal, em virtude de informações encaminhadas a esta Corte por meio da Ouvidoria, a fim de apurar irregularidades ocorridas no Edital de Concurso Público nº 1/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o referido processo encontra-se em análise das peças enviadas em atendimento a diligência promovida.
2 - a fim de facilitar a compreensão acerca do motivo, objeto, andamento e das decisões já proferidas no processo TC nº 011.734/2006-4, encaminhar ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, cópia da representação formulada pela Secex-5/TCU e do despacho do Sr. Ministro-Relator que concedeu a medida cautelar suspendendo a realização do processo seletivo (fls. 39/50 do volume principal do TC nº 011.734/2006-4), da instrução e da decisão que proferida nos autos;
3 - esclarecer ao Procurador que, caso tenha interesse, poderá obter informações a respeito da tramitação do referido processo, bem como os acórdãos, decisões e respectivos relatórios e votos proferidos por esta Corte, por meio dos sistemas "processos" e "normas e jurisprudência", disponíveis na página do Tribunal da internet (www.tcu.gov.br);
4 - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, c/c os artigos 40, inciso V, e 63 da Resolução TCU nº 191/2006.

ACÓRDÃO Nº 1364/2006 -PLENÁRIO -TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 8º, 41, inciso II, 47, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 143, inciso V, alínea "g", do Regimento Interno do TCU, em converter o presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se as determinações propostas pela Unidade Técnica.

01 - TC 015.573/2005-1

Classe de Assunto :VI

Responsáveis/CPF: Nilton Gomes de Oliveira, 244.116.717-00; Carlos José Cardoso, 838.354.077-91; Flávio Augusto Cruz Nogueira, 840.668.227-20 e Blokos Engenharia Ltda, 30.735.773/0001-87. Entidade/Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Espirito Santo - SESA

À Secex-ES:

1-determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, e 16, § 2º, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/92, as citações solidárias dos Srs. Carlos José Cardoso (CPF 838.354.077-91), Flávio Augusto Cruz Nogueira (CPF 840.668.227-20) e da empresa BLOKOS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 30.735.773/0001-87), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência dos expedientes, apresentar alegações de defesa ou promover o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS da importância original de R$ 551.400,00 (quinhentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 05/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, nos termos da Súmula nº 128 da jurisprudência predominante desta Corte, a parcela de **R$** 695.336,22 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), recolhida pela Secretaria de Estado de Saúde em 20/04/2004, por meio da 2004OB02285, tendo como causa determinante o pagamento efetuado à contratada baseado em contrato já exaurido e com objeto distinto daquele que haveria de ser custeado com recursos do Convênio nº 4.145/2001, ilegalmente revigorado por meio de aditivo celebrado em 07/06/2002, forma encontrada para subtrair-se ao dever de licitar os serviços referentes à 3ª etapa de construção do Hospital Infantil de Vila Velha/ES;

2-determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a realização das seguintes oitivas:

2.1. do Sr. Nilton Gomes Oliveira, em razão das seguintes ocorrências:

2.1.1 assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2000 sem qualquer fundamento fático ou jurídico que lhe desse respaldo, onde, sob a alegação de situação emergencial e à revelia do REFORSUS, foram acrescidos serviços que haveriam de compor a 3ª fase da obra de construção do Hospital Infantil de Vila Velha/ES em patamar muito superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além do que constituíam objeto totalmente distinto do previsto no enlace original, o que ensejaria a feitura de nova licitação;

2.1.2 falta de submissão prévia do projeto arquitetônico e das planilhas de custo da 3ª fase da obra aos setores competentes para que avaliassem e sobre eles emitisse opinião que desse abrigo ao aditivo, configurando celeridade excessiva capaz de suprimir trâmites indispensáveis;

2.1.3 ausência de exposição detalhada dos diversos itens de serviço integrantes da 3ª fase da obra, com os respectivos custos unitários, além de projetos básico e executivo, peças consideradas indispensáveis pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 7º, incisos I e II, § 2º, inciso I; e § 4º);

2.1.4 celebração do aditamento sem cobertura orçamentária integral, contrariando o art. 167 da Constituição Federal e o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

2.1.5 prestação de informes inverídicos quando da solicitação de emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado que desse respaldo à celebração do 5º Termo Aditivo, como a não configuração de mudança de objeto, mas tão somente de alteração de projeto técnico;

2.2 do Sr. Carlos José Cardoso, em razão das seguintes ocorrências:

2.2.1 restabelecimento do 5º Termo Aditivo sem qualquer amparo legal, contrariando manifestações do REFORSUS, realizado às ocultas vez que não se lhe conferiu publicidade e tão somente um dia após a lavratura do sexto aditamento que se prestou a declará-lo nulo, caracterizando burla à fiscalização federal e burla ao dever de licitar (art. 89 da Lei nº 8.666/93);

2.2.2 inexistência de cobertura orçamentária integral para o aditamento, contrariando o art. 167 da Constituição Federal e o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

2.2.3 procrastinação na assinatura do Termo de Recebimento Definitivo das obras que compunham a 2ª etapa do empreendimento, objetivando não ver encerrado o contrato que se pretendia prorrogar ilicitamente;

2.2.4 haver se aproveitado da prorrogação de prazo concedida pelo REFORSUS quando do 6º Termo Aditivo, cujo escopo limitou-se unicamente a receber e quitar a obra, para revigorar os termos do

5º Termo Aditivo, já ciente da existência de uma nova fonte de recursos advinda do Convênio nº 4.145/2001;

2.3 do Sr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, em razão das seguintes ocorrências:

2.3.1 assinatura do 5º e 7º Termos Aditivos ao arrepio da lei, onde promovidas alterações substanciais no contrato original, que demandariam a realização de nova licitação, sem que se manifestasse contrariamente a tal pretensão;

2.4 da empresa Blokos Engenharia Ltda., em razão das seguintes ocorrências:

2.4.1 fato de haver concorrido e se beneficiado dos aditivos inquinados de irregulares, permitindo, por exemplo, auferir valores a título de realinhamento que somente seriam devidos após um ano da apresentação da proposta, acaso precedida a execução de licitação.

3. certificar o recolhimento, pela Secretaria de Estado de Saúde, da importância de R$ 695.336,22, à conta específica do Convênio nº 4.145/2001, em 20/04/2002;

4.encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Titular, Carlos Fernando Mazzoco; à Secretaria de Estado de Saúde, bem como à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS para ciência de seus termos.

Auditor AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Relação nº 8/20060:

ACÓRDÃO Nº 1365/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 983/2006-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 21/6/2006, Ata 25/2006, como a seguir: onde consta "parcela pecuniária decorrente da aplicação do percentual de 26,86%", passe a constar "parcela pecuniária decorrente da aplicação do percentual de 28,86%", de acordo com a instrução da Unidade Técnica, emitida nos autos, e do parecer do Ministério Público, proferido durante a sessão, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 108, ambos do Regimento Interno, acrescentando as determinações propostas a seguir:

01 - TC-002.924/2004-3

Classe de Assunto : III

Unidade: Ministério Trabalho e Emprego

Responsáveis: Alencar Rodrigues Ferreira Júnior (CPF 054.988.988-43); Paulo Jobim Filho (CPF 032.213.937-68); Paulo Machado (CPF 282.021.206-91); Alda Mitie Kamada (CPF 351.968.151-04); Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (CPF 495.748.847-91); Ricardo Correa de Barros (CPF 603.588.237-49)

Interessado: Sefip

1. Determinar à Sefip que:

1.1. encaminhe os autos à Conjur para as finalidades do Acórdão 225/2006-TCU-Plenário;

1.2. retifique o Ofício 375/2006 encaminhado à Procuradoria da União no Estado do Ceará; e

1.3. arquive os presentes autos.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

O Plenário examinou os seguintes processos, constantes da Pauta nº 30/2006, e proferiu os Acórdãos de nºs 1366 a 1371, 1373 a 1389, 1391 a 1402 e 1404 a 1411, incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e declarações de voto, bem como dos pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126):

Processos nºs TC-002.695/2005-7, TC-006.643/2006-7, TC-011.260/2006-7, TC-013.237/2006-8, TC-012.907/2006-2, TC-015.357/2006-5 e TC-006.279/2006-8, relatados pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça;

Processos nºs TC-010.696/2005-9, TC-004.675/1998-3, TC-015.001/2005-5, TC-012.816/2001-5, TC-012.586/2003-0 e TC-005.846/2004-9, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processos nºs TC-010.879/2006-7 e TC-008.896/2005-2, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Processos nºs TC-006.440/2000-5 e TC-009.579/2004-1, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-002.643/2003-4, TC-010.997/2006-0 e TC-020.336/2004-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-012.807/2003-2, TC-004.726/2000-3, TC-016.586/2005-4 e TC-009.204/2003-6, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC-017.075/2001-5, TC-001.722/2003-5, TC-011.474/2005-5, TC-013.692/2005-3, TC-003.539/2006-5, TC-008.538/2006-0, TC-002.004/2006-8, TC-002.301/2006-2, TC-002.533/2006-7, TC-002.938/2006-5, TC-003.392/2006-1, TC-008.890/2006-7, TC-009.010/2006-7, TC-010.519/2006-2, TC-011.266/2006-0, TC-012.605/2006-1 e TC-012.606/2006-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processo nº TC-002.064/2001-5, relatado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

Processo nº TC-003.358/2006-0, relatado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo VI a esta Ata)

RESOLUÇÃO - TCU Nº 193

"Altera a Resolução/TCU nº 140, de 13/12/2000, que dispõe sobre a estrutura e competências das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União."

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 1366/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-005.846/2004-9 (com 1 anexo e 8 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n. 67.460); Dr. Antonio Medeiros Junior (OAB/RJ n. 1.758-B); Dr. Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n. 88.979); Dr. Sérgio Barreira Belerique (OAB/RJ n. 63.114); Dra. Adriana de Oliveira Varella Molina (OAB/RJ n. 117.522); Dr. Walter de Sá Leitão (OAB/RJ n. 15.802); Dr. João de Campos Gomes (OAB/RJ n. 64.984); Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ n. 60.574); Dr. Luciano Claudio Lage Guimarães Mendes (OAB/RJ n. 110.070-A); Dra. Margareth Michels Bilhalva (OAB/RJ n. 115.565); Dr. Dirceu Cândido Silveira Junior (OAB/RJ n. 120.435); Dra. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ n. 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ n. 58.543); Dr. Leonardo Nunes da Cunha Filho (OAB/RJ n. 116.503 e OAB/MS n. 5.412); Dra. Estela Rosa Federmann Saito (OAB/RJ n. 118.513); Dra. Flavia Medina Vilhena (OAB/RJ n. 91.822); Dr. Fábio Marques Aragão da Silva (OAB/RJ n. 86.228); Dra. Maria Ilha e Mar Rodrigues Soares (OAB/RJ n. 40.355); Dra. Eliane Maria Carvalho de Campos (OAB/RJ n. 122.486); Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ n. 117.360); Dra. Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ n. 121.235); Dr. Luís Claudio Martins de Araújo (OAB/RJ n. 116.997); Dra. Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ n. 107.126); Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ n. 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ n. 104.339); Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo (OAB/RJ n.

116.763); Dr. Augusto Moraes Haddad (OAB/RJ n. 120.162); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ n. 113.985); Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ n. 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF n. 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/DF n. 4.543); Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF n. 1.226); Dr. Claudismar Zupiroli (OAB/DF n. 12.250); Dr. Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery (OAB/DF n. 4.091-E); e Dra. Caroline Benvindos Caldas (OAB/DF n. 20.246)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), representada por seus Advogados, contra o Acórdão n. 1.842/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e, em conseqüência, manter inalterado o Acórdão n. 1.842/2005-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1367/2006 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-004.675/1998-3 (com 29 volumes)

2. Grupo II; Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Interessados: Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

5.2. Revisor da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: SEMAG e SERUR

8. Advogados constituídos nos autos: Mariza Giannini - OAB/RJ 29.870, Hamilton Soares de Andrade Júnior - OAB/RJ 29.836, Regina Célia Sampaio Montez - OAB/RJ 25.673, João Almeida de Gusmão Bastos - OAB/RJ 37.048, Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas - OAB/RJ 25.384, Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva - OAB/RJ 46.807, Jorge Fernando Schettini Bento da Silva - OAB/RJ 56.920, Luiz Roberto Paranhos de Magalhães - OAB/DF 5.735, Maria Regina Pinto Oliveira Melo - OAB/PE 3.539, Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro - OAB/SP 51.099, Manoel da Costa Botelho - OAB/RJ 21.947, Ivan Sérgio Rey - OAB/RJ 34.119, Paulo Roberto de Souza Cirino - OAB/RJ 758-B, Cristina Pimentel da Silva - OAB/RJ 41.620, Gilson Loureiro Roquette - OAB/RJ 73.785, Rita de Cássia Amaral Marques de Souza - OAB/RJ 39.435, Luiz Carlos da Rocha Messias - OAB/RJ 31.460, Roberto Fonseca da Rocha Leão - OAB/RJ 11.099, Jayme Rodrigo do Vale Cuntin Perez - OAB/RJ 67.002, Carlos Eduardo Gabina de Medeiros - OAB/RJ 77.775, Henrique Bastos Rocha - OAB/RJ 95.577, Fátima Luiza de Faria Costa Dias - OAB/RJ 46.777, Túlio Romano dos Santos - OAB/RJ 86.995, Marcelo Sampaio Vianna Rangel - OAB/RJ 90.412, Lucianne Henrique de Carvalho Sader - OAB/SP 144.311, Ananci Barbosa Rodrigues de Amorim - OAB/SP 119.418-B, Ana Beatriz Braga Miné Wakabara - OAB/SP 162.529-B, Andréa Sepúlveda Brito - OAB/RJ 98.570, Vitor Pierantoni Campos -

OAB/PE 573-B, Ana Luiza Mondaini da Costa - OAB/RJ 27.212, André Carvalho Teixeira - OAB/MG 78.253, Isamara Seabra Beltrão - OAB/RJ 96.557, Gustavo Cortes de Lima - OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli - OAB/DF 12.250, Walter Costa Porto - OAB/DF 6.098, José Carlos Fonseca - OAB/DF 1.495/A, Marcos Augusto Perez - OAB/SP 100.075.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, contra o Acórdão 581/2003-TCU-Plenário, que determinou a aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 581/2003-TCU-Plenário;

9.3. alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 581/2003 - Plenário para:

"9.1 - julgar regulares, com ressalva, o primeiro e segundo estágios da alienação das ações preferenciais da PETROBRAS;"

9.4. determinar ao BNDES que observe, na íntegra, o disposto na IN/TCU n.º 27/98, com o entendimento dado pela Decisão 593/2000, para quaisquer processos de desestatização atinentes à alienação de participações societárias de empresas, inclusive com relação à venda de ações preferenciais;

9.5. encaminhar os autos à SEFID para que conclua a análise da venda das ações da PETROBRAS;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Revisor), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Ministros com voto vencido: Marcos Vinicios Vilaça e Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1368/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-012.816/2001-5, com 1 volume

2. Grupo II, Classe de Assunto I - Pedido de Reexame

3. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Acórdão nº 319/2003-TCU-Plenário, proferido em processo de auditoria realizada nas áreas de bolsas e auxílios da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1.conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003 - Plenário, nos seguintes termos:

"abstenha-se de utilizar recursos da atividade finalística para pagamento de estagiários, bem como para a realização de despesas administrativas, ressalvadas aquelas que, comprovadamente, concorram diretamente para a consecução de determinado programa ou ação finalística";

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1369/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-012.586/2003-0 (com 11 volumes e 4 anexos)

2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame

3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A contra o Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos;

9.2. dar provimento integral aos recursos interpostos pela Auto Viação Catarinense Ltda e pela Viação Cometa S/A, tornando insubsistente os itens 9.7.4 e 9.7.5 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3. dar provimento parcial aos recursos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI e, em conseqüência:

9.3.1. tornar insubsistentes os subitens 9.6.2 e 9.6.10 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3.2. dar a seguinte redação ao item 9.6 e aos subitens 9.6.1, 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário:

"9.6. determinar à ANTT que, para futuras licitações:

9.6.1. tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto:

9.6.1.1. às premissas básicas utilizadas para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade, mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público,

adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;

9.6.1.2. à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços;"

9.3.3. transformar em recomendações as determinações contidas nos subitens 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3.4. transformar em recomendação a determinação contida no subitem 9.6.9, dando-lhe a seguinte redação:

"9.6.9. desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, propondo à autoridade competente, se for o caso, a adequação regulamentar que se fizer necessária;"

9.4. dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto:

9.4.1. às recorrentes;

9.4.2. à Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal;

9.4.3. à Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados;

9.4.4. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.5. à Procuradoria-Geral da República;

9.4.6. ao Ministério dos Transportes;

9.4.7. à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

9.4.8. à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República;

9.4.9. ao Procurador da República Duciran Van Marsan Farena, da Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1370/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.696/2005-9 (com 3 anexos, sendo 8 volumes do anexo 1)

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)

8. Advogados constituído nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Dr. Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Dr. Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Dr. Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Dr. Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 64.984); Dr. Wilson José Monteiro (OAB/RJ 57.207); Dra. Marta Carvalho Giambroni (OAB/RJ 64.871); Dra. Christiane Rodrigues (OAB/SP 201.552); Dr. Antonio Medeiros Júnior (OAB/RJ 1.758-B); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ 113.985); Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Dra. Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); Dra. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ

58.543); Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/RJ 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/RJ 4.453); Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/RJ 1.226); Dr. Antonio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Dr. Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Dr. Frederico R. Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845); e Dr. Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Pedido de Reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em relação ao item 9.5 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em conseqüência, manter o subitem 9.5 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário em seus exatos termos;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente;

9.3. encaminhar o processo à Secex/RJ, para que:

9.3.1. promova a audiência da Sra. Cristina Maria Teixeira, na forma estabelecida pelo subitem 9.3 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário;

9.3.2. análise e se manifeste acerca dos esclarecimentos e razões de justificativa juntados aos autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1371/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº. TC-008.896/2005-2 (com 2 volumes e 23 anexos).

Processos apensos: TC 008.897/2005-0 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.898/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.900/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.901/2005-4 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.903/2005-9 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.904/2005-6 (com 1 volume e 18 anexos) e TC 008.905/2005-3 (com 1 volume e 17 anexos)

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Interessada: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), CNPJ 01.435.491/0001-66.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não houve.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 891/2006-TCU-Plenário, que não conheceu de agravo a despacho que indeferiu pedido de habilitação da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 146, c/c o art. 282 do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1373/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.440/2000-5 (com 4 volumes e 1 anexo)

2. Grupo I - Classe de Assunto I- Recurso de Reconsideração

3. Interessado: Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do NEMS/AC

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre - NEMS/AC

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: SECEX/AC e SERUR

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, em que foi interposto Recurso de Reconsideração pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC - 009.204/2003-6

2. Grupo II - Classe I - Pedido de reexame

3. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A

4. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485) e Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em pedido de reexame, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 854/2006-Plenário para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. conceder provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.602/2004-Plenário para alterar a redação do subitem 9.1.2., que passará a ser a seguinte:

"9.1.2. exima-se de incluir, nos próximos editais de licitação para contratação de serviços de duração continuada, cláusula de reajuste, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto n.º 2.271/1997, c/c Resolução n.º 10 do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais, de 8.10.1996, e Instrução Normativa n.º 18/1997 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, fazendo constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1375/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 017.075/2001-5 (com 8 volumes).

2. Grupo: I - Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Fernando Antônio Rodovalho, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, nos quais foi interposto Pedido de Reexame ao Acórdão nº 1.473/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos o Acórdão nº 1.473/2003-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Recorrente.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Vinicios Vilaça.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1376/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 001.722/2003-5.

2. Grupo: I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Recorrentes: Wilson Lang, CPF nº 217.504.409-20, e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Engenharia.

4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Engenharia.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Advogados constituído nos autos: Walter Costas Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 1.386/2005 - TCU - Plenário,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos artigos 277, 280, 286, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. não-conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.386/2005- TCU - Plenário;

9.2. não-conhecer do recurso inominado interposto contra o Acórdão nº 1.744/2005 - TCU - Plenário;

9.3. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos senhores Gustavo da Cruz Sant'Ana, Delegado de Polícia Federal, e Wellington Divino Marques de Oliveira, Procurador da República, em decorrência das solicitações de informação acostadas às folhas 27 (anexo 2) e 30 (anexo 2), respectivamente;

9.5. determinar que a 5ª Secex dê prosseguimento ao feito.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1377/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.474/2005-5.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
4. Unidade: Município de João Pessoa/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do ofício nº 35/2005 - CMA, de 22/6/2005, demandou ao Tribunal que fossem designados Analistas de Controle Externo - ACE para compor um grupo de trabalho destinado a fiscalizar os convênios e contratos de repasse firmados entre órgãos federais e o Município de João Pessoa/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1, inciso III, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, que:

9.2.1. o assunto relativo à solicitação encaminhada à esta Corte por meio do ofício nº 35/2005, de 22/6/2005, é objeto do exame que está sendo empreendido no âmbito do TC 020.111/2005-8;

9.2.2. este Tribunal, assim que decidir acerca do mérito do TC 020.111/2005-8, remeterá a essa Comissão, para conhecimento, cópia da deliberação que vier a ser prolatada;

9.2.3. os presentes autos, em decorrência de terem cumprido o objetivo para os quais foram constituídos, estão sendo arquivados;

9.3. determinar à Secex/PB que promova a juntada de cópia desta Deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao TC 020.111/2005-8;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1378/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 003.539/2006-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto II: Solicitação de Informação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: Fundação Banco do Brasil - FBB
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Realização de Auditoria oriunda do Senado Federal, posteriormente substituída por Solicitação de Informação ou Cópia sobre processos relativos a fiscalizações realizadas na Fundação Banco do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 69, inciso I, alínea "a" da Resolução/TCU 191/2006, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2 determinar à 2ª Secex, unidade técnica que detém a Fundação Banco do Brasil em sua clientela, que remeta à Presidência desta Corte, para fins de atendimento ao Requerimento 802/2006, do Senado Federal, cópia de todos os relatórios das fiscalizações realizadas na referida Fundação, acompanhados das respectivas deliberações do Tribunal a respeito, bem assim das deliberações adotadas sobre os processos de contas da entidade e de denúncia ou representação enfocando fato irregular atribuído a seus gestores, no período de 1998 até a presente data;

9.3. determinar a juntada de cópia da presente deliberação, e do seu Relatório e Voto, ao processo relativo à fiscalização registrada sob o número Fiscalis 42/2006, devendo uma cópia do relatório respectivo ser remetido à Presidência da Corte, para fins de atendimento à presente solicitação do Congresso Nacional, tão-logo seja finalizado e autuado ao respectivo processo;

9.4. remeter à Presidência do Senado Federal, para conhecimento, uma cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o acompanham;

9.5. determinar que a 2ª Secex promova a juntada de cópias da aludida documentação no presente processo, realizando estudo e acompanhamento sobre o cumprimento das deliberações do TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1379/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.538/2006-0 (c/ 1 volume e 5 anexos).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. - Codeba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Sefid e Secex/BA.

8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 140.896; Valdir José Michels, OAB/SC nº 6.595; Waldir Francisco Johann, OAB/SC nº 4.581; Adrián Sánchez Abraham, OAB/SC nº 8.030; Arno Schmidt Júnior, OAB/SC nº 6.878; Paulo Schmitt, OAB/SC nº 5.694; e Nelson Mozart Morro, OAB/SC nº 9.381.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal remeteu a esta Corte de Contas, para providências cabíveis, o Requerimento nº 12/2006-CMA, de autoria

do Senador César Augusto Rabello Borges, requerendo a realização de auditoria no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n° 8.443/1992, no art. 276 do Regimento Interno do TCU e no art. 21 da Resolução TCU n° 36/95, determinar, cautelarmente, ao Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. que adote providências com vistas à suspensão de todos os atos tendentes a culminar na execução do Contrato n° 16/2006, até que o Tribunal delibere definitivamente sobre a matéria;

9.3. com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do Sr. Fernando Roth Schmidt, Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A., para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, acerca da medida cautelar ora adotada;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Srs. Fernando Roth Schmidt, Geraldo Simões de Oliveira e Jorge Francisco Medauar, Diretores-Presidentes da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A.no período de 2003 até a presente data, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades abaixo consignadas, relacionadas ao processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, que fundamentaram a adoção da medida cautelar consignada no subitem 9.2 acima e que podem vir a ensejar a anulação da Concorrência nº 3/2004 e do Contrato nº 16/2006, celebrado com a empresa Bunge Alimentos S.A.:

9.4.1. não-submissão do processo licitatório ao Conselho Nacional de Desestatização - CND, para fins de aprovação da modalidade operacional adotada, em infringência ao disposto no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.491/1997;

9.4.2. abertura do certame licitatório sem que o programa de arrendamento objeto do certame estivesse de acordo com a destinação especificada no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Aratu então em vigor, o qual foi alterado após a publicação do edital, em inobservância ao disposto no art. 2º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.391/2002;

9.4.3. ausência de remessa da documentação associada ao processo de arrendamento a este Tribunal, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação do processo de desestatização, infringindo o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 4.391/2002 e na Instrução Normativa TCU nº 27/1998, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 40/2002;

9.4.4. ausência de estudo de impacto ambiental - EIA/RIMA e de licença ambiental prévia ao certame, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, no art. 3º, § 4º, inciso II, da Resolução Antaq nº 55/2002, no art. 2º da Resolução Antaq nº 234/2004 e nos arts. 2º e 8º, inciso II, Resolução Conama nº 237/1997;

9.4.5. ausência de projeto básico contendo o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, em desacordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.6. exigência cumulativa, no edital licitatório, de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento e de comprovação de capital social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.7. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão nº 1.070/2001 e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário;

9.4.8. disponibilização, aos adquirintes, de cópia incompleta do edital, desacompanhada do Anexo V - Laudo de Avaliação Patrimonial, contrariando os arts. 40, § 2º, e 41, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.9. ausência, no processo licitatório, dos julgamentos das impugnações e recursos;

9.4.10. ocorrência de inconsistências nos estudos de viabilidade e no termo de referência do edital, a seguir descritas:

9.4.10.1. definição do valor mínimo do arrendamento a partir da média dos valores de arrendamentos cobrados no Porto de Aratu, de natureza diferente e para movimentação de outros tipos de produtos (basicamente armazenagem de produtos químicos);

9.4.10.2. falta de fundamentação técnica para a determinação da previsão de carga movimentada, das taxas de crescimento utilizadas, dos valores de movimentação mínima de cargas e do preço por tonelada movimentada a ser pago pela arrendatária;

9.4.10.3. previsão de fluxo de caixa com valor presente líquido positivo, implicando menor valor do arrendamento mínimo, com prejuízo aos cofres públicos;

9.4.10.4. fixação, desamparada de fundamentação, do valor a ser pago à Codeba de arrendamento por m^2 e de carga ofertada, impossibilitando os concorrentes de ofertarem preços mais elevados por tonelada de carga movimentada;

9.4.10.5. incorreção, no Anexo IV - Planilha do edital, que serviu de base para o cálculo do Valor Presente do arrendamento das propostas comerciais, quanto aos seguintes aspectos:

- definição do valor de R$ 1,00 por m^2, a partir do quinto ano, para a área de reserva de expansão do arrendamento (41.745,01 m^2), não obstante essa receita estar condicionada ao exercício de direito do arrendatário;

- definição do fator de desconto no valor de 1,00, quando o correto seria considerar a taxa de desconto de 12% ao ano;

9.5. dar ciência desta decisão, encaminhando cópia do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa Bunge Alimentos S.A., para que, considerando a possibilidade de lesão a seus direitos/interesses contratuais, apresente, caso queira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, os elementos de defesa julgados pertinentes, no que diz respeito às irregularidades constatadas no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, relacionadas no item anterior, as quais fundamentaram a adoção da medida cautelar consignada no subitem 9.2 acima e podem vir a ensejar a anulação da Concorrência nº 3/2004 e do Contrato nº 16/2006;

9.6. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao Senador César Augusto Rabello Borges, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq, ao Conselho Nacional de Desestatização - CND e ao Ministério dos Transportes, informando-lhes que foram detectadas irregularidades graves na Concorrência nº 3/2004 e, destarte, no Contrato nº 16/2006, celebrado com a empresa Bunge Alimentos S.A. objetivando o arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, que ensejaram a paralisação dos atos inerentes ao referido arrendamento, comunicando-lhes, outrossim, que foi assinado prazo improrrogável e conjunto de 15 (quinze) dias para que a Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. e a empresa contratada apresentem justificativas tendentes a demonstrar a validade dos atos licitatórios, sem prejuízo de, posteriormente, promover-se a devida responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos e, se for o caso, dos representantes da aludida empresa.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1380/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.692/2005-3

2. Grupo: I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP e Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC;

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SC.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, remeteu a esta Corte de Contas, para providências cabíveis, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 23.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1, inciso III, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. infomar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. não houve repasse de recursos não reembolsáveis à empresa Dígitro, tratando-se de operação de crédito a ser quitada em 49 parcelas;

9.2.2. parte do valor do projeto, equivalente a 23% (vinte e três por cento) do contrato da Dígitro, foi destinado, de forma não reembolsável, à FEESC - Fundação de Ensino de Engenharia em Santa Catarina, entidade de pesquisa vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.2.3. foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.052/2000 no repasse de recursos do FUNTELL à empresa Dígitro;

9.3. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP que informe ao Tribunal a avaliação final da prestação de contas do Convênio nº 21.02.0430.00, celebrado com a Fundação de Ensino de Engenharia de Santa Catarina;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e ao Ministério da Saúde;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1381/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 012.807/2003-2 (com 3 volumes) e TC nº 004.593/2002-1 (apensado)

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Ribeiro, ex-Prefeito (CPF nº 050.585.704-91)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba (PB)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex (PB)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Ribeiro, CPF nº 050.585.704-91, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba (PB), instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 349/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, "c", e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Massaranduba (PB) - CPF nº 050.585.704-91, ao pagamento da quantia de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2 - aplicar ao Sr. João Ribeiro (CPF nº 050.585.704-91) a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, ambos da Lei n° 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1382/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.695/2005-7 (com 10 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Monitoramento
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
4. Responsável: Mauro Barbosa da Silva (diretor-geral do DNIT)
4.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão nº 938/2003-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com suporte no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1 - reiterar ao DNIT a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 938/2003-Plenário, no sentido de buscar a revitalização do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), assegurando que a programação orçamentária dessa unidade seja compatível com sua missão de estudar e desenvolver tecnologicamente o setor rodoviário brasileiro;

9.2 - determinar ao DNIT que prepare um estudo tendente a identificar alternativas para o aumento da durabilidade das estradas, apresentando suas conclusões ao Tribunal, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

9.3 - cientificar a Secob dos termos deste acórdão, assim como do voto que o fundamenta, para que sejam tomadas as providências de sua competência; e

9.4 - encerrar o monitoramento do Acórdão nº 938/2003-Plenário, arquivando este processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1383/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.643/2006-7

2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria

3. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, Ministério das Minas e Energia - MME

4. Interessado: Congresso Nacional

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho 25.752.0295.3380.0043 - Adequação Ambiental da Usina Termelétrica Presidente Médici, Fases A e B, localizada em Candiota/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidade grave, como definido no § 1º, inciso IV, do artigo 102 da Lei nº 11.178/2005 (LDO/2006), no Programa de Trabalho analisado;

9.2. arquivar o presente processo, com apoio no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1384/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-011.260/2006-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras - Agetop
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: não consta
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do Complexo Prisional de Goiânia/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. apensar o presente processo ao TC-012.202/2005-0;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Justiça e à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - Agetop.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1384-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1385/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.237/2006-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Brusque/SC
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogados constituídos nos autos: não consta
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Brusque/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no artigo 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o apensamento deste processo ao TC-008.172/2002-8; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que consta do Anexo VI da Lei nº 11.306/2006 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2006) a obra referente ao Programa de Trabalho nº 06.182.1027.0678.0001, em decorrência de indícios de irregularidades, que estão sendo tratadas no TC-008.172/2002-8, a respeito do qual ainda não houve deliberação definitiva por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1385-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1386/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.001/2005-5

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria Operacional

3. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) - MPOG

4. Responsáveis: Rogério Santanna dos Santos, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI (CPF 237.270.630-38), Patrícia Pessi, Diretora do Departamento de Governo Eletrônico da SLTI (CPF 527.017.000-00).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Fiscalizações - Adfis

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Relatório de Auditoria Operacional no Programa Governo Eletrônico, no que se refere à contribuição de suas ações para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.1.1. institua portal único de governo eletrônico, cujas alterações de conteúdo, relativas aos serviços, estejam sob a responsabilidade de uma única unidade governamental, órgão ou setor;

9.1.2. defina, formalmente, os responsáveis pelo desenvolvimento, gerência e manutenção do portal indicado no item anterior;

9.1.3. reveja o modelo institucional do Programa Governo Eletrônico, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

9.1.3.1. periodicidade das reuniões da(s) instância(s) de formulação da política que compõe(m) o modelo adotado;

9.1.3.2. instância(s) capaz(es) de emitir normas sobre o tema governo eletrônico, com força normativa para os órgãos da Administração Pública Federal (APF);

9.1.3.3. papel da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) na formulação e implementação da política de governo eletrônico, tendo em vista as atribuições da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) como Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico (CEGE) e órgão de gerência do programa orçamentário Governo Eletrônico (8002);

9.1.3.4. após a definição do modelo institucional a ser adotado, observe a necessidade de emitir, formalmente, normas para a política de governo eletrônico, sempre que haja necessidade de sua observância pelos órgãos da APF;

9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como Secretaria-Executiva do CEGE e como órgão gestor do programa Governo Eletrônico (8002), que:

9.2.1. mantenha atualizada a lista de representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;

9.2.2. formalize os resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, disponibilizando seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo;

9.2.3. promova discussões presenciais e virtuais dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos sobre os respectivos temas de interesse, permitindo o acesso às discussões em andamento e a seus resultados a todos os gestores da APF envolvidos com governo eletrônico, participantes ou não dessas discussões;

9.2.4. mantenha atualizada a relação dos sítios gerenciados pelo Governo Federal e seus respectivos responsáveis (e substitutos), disponibilizando tais informações no Portal Governo, preferencialmente, ou em outro canal de divulgação pública e acessível;

9.2.5. requeira, dos órgãos da APF, a designação de responsável pelo sítio governamental (e respectivo substituto), em observância ao art. 9º da Resolução CEGE nº 7/2002;

9.2.6. defina cronograma de implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, com os serviços eletrônicos prioritários que devem ser implementados ou reformulados no canal Internet;

9.2.7. mantenha atualizadas, em sítio mantido pelo Programa Governo Eletrônico, as diretrizes estabelecidas para a política, detalhando a forma como devem ser implementadas, os recursos e as organizações envolvidas, além de informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas e as práticas adotadas nos diversos órgãos na solução dos problemas;

9.2.8. dê publicidade aos documentos gerados pelo Programa e divulgue-os diretamente aos representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;

9.2.9. identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

9.2.10. defina mecanismos de incentivo à implementação de serviços eletrônicos considerados prioritários que contemplem órgãos em estágios incipientes de governo eletrônico;

9.2.11. conclua o projeto de desenvolvimento de indicadores de desempenho e de avaliação dos serviços do Governo Eletrônico, e priorize sua implantação, de modo a realizar avaliações sistemáticas e a obter dados gerenciais acerca da utilização de serviços públicos federais pelos cidadãos;

9.2.12. desenvolva e divulgue instrumentos de monitoramento e avaliação a serem utilizados pela coordenação do Programa e/ou pelos diversos órgãos da Administração, com definição de prazo para sua implantação;

9.2.13. estabeleça cronograma para a elaboração de conjunto mínimo de indicadores de desempenho relativos à prestação de serviços públicos eletrônicos, a serem desenvolvidos pela coordenação do Programa em conjunto com os órgãos da APF, estabelecendo prazo para sua adoção por esses órgãos e tornando públicos os padrões de desempenho medidos;

9.2.14. institua mecanismos de controle, a ser realizado pela coordenação do Programa, sobre a criação e a extinção de domínios do Governo Federal (Administração Pública Federal), em articulação com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br;

9.2.15. oriente os órgãos da APF para que identifiquem claramente seu público-alvo e realizem análise de custo-benefício, da demanda e das necessidades desse público antes de implementar novos serviços, considerando a oferta em diferentes canais;

9.2.16. oriente os órgãos da APF para que realizem pesquisas junto aos usuários, após implementação de serviços eletrônicos, e disponibilizem os resultados à coordenação do Programa;

9.2.17 oriente os órgãos da APF para que identifiquem os serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e avaliem sua adaptação ou implementação na Internet, com fixação de prazos e metas;

9.2.18. monitore e avalie amostras de portais e-gov a fim de orientar aqueles gestores que não tiverem aderido às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

9.2.19. caso seja adotada pela Casa Civil da Presidência da República a recomendação de que trata o item 9.1.1 deste Acórdão, divulgue o portal único de governo eletrônico nos sítios da APF;

9.3. remeter cópia do Acórdão que vier a ser adotado nestes autos, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto:

9.3.1. à Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

9.3.2. ao Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.3. ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.4. ao Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.3.5. ao Secretário Federal de Controle Interno;

9.3.6. ao Secretário da Receita Federal;

9.3.7. aos Secretários Executivos dos Ministérios da Educação, Previdência Social, e Trabalho e Emprego;

9.3.8. aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação - Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia, do Senado Federal; e às Comissões de Fiscalização e Controle de ambas as Casas;

9.3.9. aos integrantes da lista disponível no Apêndice IV do relatório de auditoria;

9.4. determinar a realização do monitoramento da implementação deste Acórdão, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o parágrafo 9.2 do Acórdão n? . 778/2003-TCU-Plenário, pela Adfis em conjunto com a Seprog;

9.5. encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório à 2a Secex;

9.6. arquivar os presentes autos na Adfis.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1387/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº. TC-010.879/2006-7 (com 1 anexo e 1 volume)

2. Grupo I - Classe V - Levantamento.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade técnica: 3ª Secex.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento nos contratos relativos às futuras obras da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília/DF, vinculadas ao Programa de Trabalho 03.122.0581.7772.010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar ao Ministério Público do Trabalho que, antes de publicar o Edital para a construção da obra de seu novo edifício-sede, observe os seguintes comandos:

9.1.1. organize e numere os processos licitatórios e os de pagamentos a fim de facilitar o acompanhamento da obra e a gestão financeira dos contratos, bem como a atuação dos órgãos de controle;

9.1.2. exija a apresentação da composição das bonificações e despesas indiretas - BDI, estimados em 20% do valor da obra, da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, bem como faça a mesma demanda no edital de construção da obra a ser publicado;

9.1.3. colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.) da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades;

9.1.4. promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005 com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra - art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do Ministério Público do Trabalho, em atendimento ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.6. proceda às seguintes verificações e/ou correções na planilha orçamentária do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005:

9.1.6.1. individualize os preços relativos à mão-de-obra e ao material nos serviços previstos;

9.1.6.2. verifique se houve dupla contagem dos itens relativos a vale-transporte, alimentação e equipamentos de proteção individual (códigos), uma vez que são considerados encargos sociais normalmente inseridos no custo da mão-de-obra;

9.1.6.3. verifique a ocorrência de inversão nos valores atribuídos aos itens 02.01.001 e 02.01.002, alimentação de mão-de-obra direta e indireta, em vista da desproporcionalidade dos custos atribuídos a cada um deles;

9.1.6.4. evidencie os pressupostos que levaram à quantificação do preço dos itens 04.01.002 e 10.04.038 (as built), caracterize a mão-de-obra necessária ao serviço e a adeqüe a quantificação do custo unitário uma vez delimitada a unidade de serviço (por prancha, por exemplo);

9.1.6.5. caracterize adequadamente o item 04.03.001 (escavação com bota-fora) em vista da ausência da definição do tipo de material movimentado e da distância média de transporte;

9.1.6.6. estabeleça critério adequado para cotação do custo da mão-de-obra, de forma a não permitir que ora o insumo esteja incluído no preço do serviço (a maioria dos itens) e ora conste como item de serviço, a exemplo dos itens: 10.03.016, 10.03.033, 10.03.048, 10.03.069, 10.03.094, 10.03.102;

9.1.6.7. não tolere a presença de itens de mobiliário na planilha de preços da obra posto que não são elementos construtivos;

9.1.6.8. avalie a conveniência de lançar pregão ou outra modalidade de licitação para a aquisição dos equipamentos de cozinha, como forma de prestigiar o parcelamento e ampliar a competitividade do certame - art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.6.9. analise a conveniência de alocar R$ 641.000,00 em tubulação de cobre para instalações de água-fria quando, para essa finalidade, usualmente utiliza-se tubulações de PVC (Policloreto de Vinila), de custo significativamente inferior;

9.1.6.10. não permita, por falta de significado lógico, que se apresentem itens cotados com a descrição “sem especificação”, como o 10.01.149;

9.1.6.11. retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos 10.02.418, 10.02.419,10.02.420 e 10.02.421;

9.1.6.12. promova a alteração de unidades de medidas em diversos itens cotados como verba, tendo em vista que em vários casos a definição da unidade de medida é perfeitamente viável, a exemplo dos itens:

a) 10.03.014, 10.03.067 - cabo para rede comunicações (total de R$ 18.800,00);

b) 10.03.015, 10.03.046 - cabo sinal, comando e alimentação (total de R$ 39.200,00);

c) 10.03.031 - cabo de laço (R$ 29.800,00);

d) 10.03.032, 10.03.047 - cabo de alimentação (total de R$ 15.000,00);

e) 10.03.068 - cabo para leitoras (R$ 6.200,00);

9.1.6.13. avalie a pertinência da inserção do item 10.03.035, que prevê R$ 7.600,00/mês, em um total de R$ 91.200,00, para manutenção do sistema de detecção de incêndio, pois manutenção não é item de obra, mas serviço continuado pós-obra;

9.1.6.14. exija a abertura da composição do item 10.03.094, referente a mão-de-obra da rede de cabeamento estruturada, cotado em R$ 596.900,00, e verifique a compatibilidade dos custos com os preços de mercado;

9.1.6.15. requeira a especificação das unidades de medidas apropriadas e dos quantitativos relativos aos itens 10.04.019 e 10.04.035, em vista da viabilidade da definição precisa desses serviços;

9.1.6.16. justifique o uso dos itens abaixo relacionados, considerando seu alto custo, tendo em vista o princípio da economicidade e da probidade com que devem ser geridos os recursos públicos, e demonstrar a compatibilidade dos preços indicados com os de mercado:

Código Descrição

10.03.038 Gravador digital (DVR)

10.03.039 Teclado de controle P/PTZ (Joystick)

10.03.042 Câmeras móvel tipo dome, equipada com lente auto-íris, zoom motorizado, com distância focal de 4-64mm e caixa de proteção

10.03.064 Impressora de crachá

18.02.001 Divisória laminada e acab. em alumínio

19.01.001 Vaso sanitário shower toilet 8000-Geberit

19.01.002 Toaletes sanitários Jet S 50 FD-VPC-branco

19.01.008 Válvula automática Geberit, para bacia sanitária, Mod. WC60, com sensor IR duplo feixe , acabamento em aço escovado, para embutir, 220V, com vazão de água 9 litros, regulável com controle remoto

19.01.009 Válvula automática para mictório com sensor decaluz Deca

19.01.011 Torneira Decaluz 1180C Deca

19.01.012 Torneira Decamatic 1170C Deca

19.01.020 Saboneteira Aitana ABS AC 705000

19.01.024 Barra para portadores de necessidades especiais

20.01.001 Fechadura completa para banheiro

20.01.002 Fechadura La Fonte

9.1.6.17. codifique os itens que se encontram abaixo dos itens 10.01.350, 10.01.414, 10.02.035, 10.02.163 na planilha orçamentária;

9.1.6.18. avalie a vantajosidade da utilização de instalações a vácuo no esgotamento sanitário em vista de seu custo significativamente superior ao da solução tradicional (por gravidade);

9.1.6.19. avalie a conveniência e a economicidade da instalação de sistema de captação de energia solar para aquecimento da água a ser utilizada nos vestiários, considerando o custo de instalação e de manutenção do sistema e a própria demanda de água quente em vista da opção pela solução tradicional com chuveiros elétricos;

9.1.6.20. demonstre a necessidade de prever a geração de 100% da demanda elétrica por meios próprios considerando: que o MPT não consiste em instalação crítica, a exemplo de hospitais, usinas nucleares e aeronaves; a baixa taxa de interrupção do fornecimento da concessionária de energia; o curto tempo de duração dessas faltas que acabam por exigir muito pouco do sistema de geração auxiliar, mantido inoperante em mais de 99% do tempo;

9.1.6.21. justifique a previsão de itens com mesma descrição e preços divergentes em mais de 1.400% na planilha orçamentária, a exemplo dos listados abaixo:

Item Item mesma definição Diferença preço a maior

Conexões de cobre

10.01.011 10.01.157 178%

10.01.014 10.01.159 326%

10.01.015 10.01.160 94%

10.01.016 10.01.161 93%

10.01.017 10.01.162 34%

10.01.028 10.01.164 54%

10.01.032 10.01.165 70%
10.01.033 10.01.166 93%
10.01.034 10.01.167 100%
10.01.037 10.01.168 101%
10.01.039 10.01.169 120%
10.01.040 10.01.170 98%
10.01.043 10.01.172 183%
10.01.045 10.01.173 130%
10.01.048 10.01.174 127%
10.01.051 10.01.175 145%
10.01.067 10.01.181 28%
10.01.068 10.01.182 65%
10.01.069 10.01.183 192%
10.01.070 10.01.184 133%
10.01.071 10.01.185 91%
Tubos e conexões de PVC
10.01.077 10.01.280 17%
10.01.109 10.01.364 10%
10.01.110 10.01.365 25%
10.01.111 10.01.366 25%
10.01.112 10.01.367 25%
10.01.122 10.01.372 24%
10.01.123 10.01.373 25%
10.01.127 10.01.374 25%
10.01.128 10.01.375 25%
10.01.130 10.01.378 24%
10.01.131 10.01.379 24%
10.01.209 10.01.313 25%
10.01.210 10.01.314 25%
10.01.211 10.01.315 25%
10.01.215 10.01.316 730%
10.01.216 10.01.317 540%
10.01.219 10.01.319 210%
10.01.220 10.01.320 193%
10.01.225 10.01.322 25%
10.01.229 10.01.325 25%
10.01.233 10.01.329 23%
10.01.234 10.01.330 25%
10.01.235 10.01.331 25%
10.01.238 10.01.332 45%
10.01.239 10.01.333 815
10.01.240 10.01.334 55%
Conexões de ferro fundido e aço carbono
10.01.247 10.01.348 107%
10.01.261 10.01.339 55%
10.01.262 10.01.340 25%
10.01.263 10.01.341 25%
10.01.264 10.01.342 25%
10.01.265 10.01.343 25%
Conexões de PVC
10.01.277 10.01.367 63%
Conexão de aço carbono
10.01.350 10.01.251 126%

Conexão de PVC
10.01.369 10.01.117 60%
10.01.370 10.01.118 4,7%
Conexão de aço
10.01.411 10.01.492 650%
10.01.417 10.01.505 1320%
10.01.436 10.01.550 28%
10.01.437 10.01.551 25%
10.01.438 10.01.552 25%
10.01.439 10.01.553 25%
Conexão de ferro
10.01.444 10.01.390 1470%
Conexões de aço
10.01.475 10.01.399 319%
10.01.477 10.01.400 242%
10.01.479 10.01.401 51%
10.01.480 10.01.402 134%
10.01.481 10.01.402 96%
Pressostato com diferencial ajustável
10.01.511 10.01.420 279%
Eletroduto em aço
10.02.004 10.02.050 120%
10.02.004 10.02.224 e 10.02.235 90%
Curva PVC
10.02.006 10.02.032 153%

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as falhas identificadas nas contratações que antecedem as obras da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília/DF, vinculados ao Programa de Trabalho 03.122.0581.7772.0101, são passíveis de correção em virtude das determinações desta Corte, assim, no corrente exercício, não foram constatados indícios de irregularidades suficientes a ensejar a paralisação da obra, permanecendo apta ao recebimento dos recursos orçamentários que lhe foram destinados.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1388/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.579/2004-1

2. Grupo I; Classe de Assunto V - Relatório de Acompanhamento

3. Responsáveis: Pedro Leopoldino Ferreira Filho (CPF 073.219.103-34) e Luiz de Sousa Santos Júnior (CPF 065.945.653-20)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - SECEX/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado pela SECEX/PI, em cumprimento ao Acórdão n. 1.948/2003-TCU-Plenário, na área de convênios firmados com as fundações de apoio, tendo por objetivo identificar e controlar indicadores de gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.1.1. sobre a aprovação ou não, nos termos do art. 31 da IN/STN n.º 01/97, das prestações de contas dos convênios a seguir relacionados, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNDAPE e, em caso de não-aprovação, quais as providências adotadas:

9.1.1.1. PSIU/2004, no valor de R$ 1.636.033,02 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trinta e três reais e dois centavos);

9.1.1.2. coleta e manutenção de coleções didáticas do Departamento de Biologia, implantação e manutenção de módulos didáticos do Departamento de Fitotécnica e inventário da biodiversidade da mata ciliar do Campus da Ininga, a ser desenvolvido pelo TROPEN, no valor de R$ 957.719,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil e setecentos e dezenove reais);

9.1.1.3. Funcionamento do LIB, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

9.1.1.4. conclusão das obras do Hospital Universitário, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

9.1.2. sobre as medidas adotadas no âmbito dos processos de tomada de contas especial instaurados pela entidade, consoante os termos do OF/GAB/N.º 52/2006 da reitoria;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que quando celebrar convênios com interveniência de fundação de apoio àquela Universidade:

9.2.1. não efetue pagamento de bolsas de estudo ou bolsa auxílio aos servidores e docentes com recursos de convênios (art. 8º, II da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002);

9.2.2. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 1º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, mediante a formalização dos termos de ajustes (contrato ou convênio), com o objetivo de buscar o apoio necessário ao funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da fundação de apoio com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais (item 8.1.1, alínea a, da Decisão n.º 321/2000 - Plenário e item 8.1.3 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.3. exija, em periodicidade a ser definida pela Universidade, a apresentação das prestações de contas de todos os termos firmados, com a especificação da receita arrecadada e da despesa realizada, e emita parecer das respectivas contas, anexando-o ao processo analisado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 8.958/94; e artigos 23, 29, 30 e 31, caput, e § 1º e incisos, da IN/STN n.º 01/97, com as alterações posteriores;

9.2.4. atualize, no SIAFI, o registro dos convênios e contratos firmados e a situação das prestações de contas correspondentes (artigos 4º, I, 13 e 31, §§ 2º, 3º e 4º, da IN/STN n.º 01/97; art. 3º I e II, da Lei n.º 8.958/94);

9.2.5. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto n.º 93.872/86 e dos arts. 60 a 63 da Lei n.º 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, da parcela devida aos Centros, Departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, vez que vedada a gestão direta desses recursos pela fundação de apoio (item 8.1.1, alínea c, da Decisão n.º 321/2000 - Plenário e item 8.1.7 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.6. restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao previsto no art. 1º da Lei n.º 8.958/94 (Decisões Plenárias n.ºs 657/97, 612/98, 830/98, 252/98, 361/99 e 321/2000 e item 8.1.13 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.7. defina com clareza e precisão o objeto e projeto básico nos convênios ou contratos que vier a celebrar por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, indicando, na

oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei n.º 8.958/94 e o art. 55, I, da Lei n.º 8.666/93;

9.2.8. estabeleça cláusula específica de ressarcimento pela utilização das instalações físicas e equipamentos da Universidade (art. 6º, da Lei n.º 8.958/94 e art. 1º, II, Decreto n.º 99.509/90) e cláusula indicativa do programa de trabalho, fonte de recursos, elemento da despesa e número do empenho (art. 7º, inciso VI, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02/2002; art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93; e art. 30, do Decreto n.º 93.872/86);

9.2.9. mantenha arquivo atualizado dos termos de cooperação e convênios assinados e de seus respectivos Planos de Trabalho (artigos 2º e 28, I, da IN/STN n.º 01/97 e art. 78, § 5º, do DL 200, de 25/02/67);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que:

9.3.1. abstenha-se de celebrar convênios ou contratos com fundação de apoio para o desenvolvimento de atividades de competência regimental exclusiva de unidades integrantes de sua estrutura (item 8.1.2 da Decisão Plenária n.º 293/95; item 8.1.1, alínea d, da Decisão Plenária n.º 321/2000; item 8.1, alínea a, da Decisão 186/2001 - 2ª Câmara; item 8.1.8 da Decisão n.º 404/2002 -1ª Câmara; e art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, e a Lei n.º 4.320/64);

9.3.2. evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização de concurso vestibular, inclusive fundação de apoio (art. 3º da Lei n.º 8.666/93);

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências cabíveis no sentido de fazer constar, quando do exame das próximas contas da entidade, manifestação a respeito do cumprimento das determinações contidas nos subitem 9.2 e 9.3;

9.5. juntar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, às contas da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, relativas ao exercício de 2002, 2003 e 2004;

9.6. apensar os autos às contas da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, relativas ao exercício de 2005;

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1389/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.643/2003-4 - c/ 6 volumes

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Adão Alves dos Santos - Diretor-Geral

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Auditoria realizada no TRT-22ª Região com o objetivo de verificar a conformidade do pagamento de retribuição dos cargos níveis DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10, respectivamente) aos servidores do Órgão investidos nas respectivas funções, em cumprimento à decisão da 1ª Câmara, prolatada na Sessão de 03/04/2001, conforme Relação nº 36/2001 - Ministro Guilherme Palmeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adão Alves dos Santos;

9.2. determinar ao TRT-22ª Região que adote as providências necessárias, caso ainda não tenham sido tomadas, ao ressarcimento pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, beneficiários dos respectivos valores indevidamente pagos, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, da Súmula nº 235 da Jurisprudência do TCU e da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-Plenário, relativos a:

9.2.1. pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) não optantes pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a servidores sem vínculo com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/1996";

9.2.2. pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária;

9.2.3. pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar), em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei nº 7.923/89 c/c art. 6º da Lei nº 7.961/89;

9.2.4. pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo à retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias.

9.3. determinar ao TRT-22ª Região que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para cumprimento das determinações exaradas no subitem anterior;

9.4. autorizar a juntada deste processo ao das contas do TRT/22ª Região, relativas ao exercício de 1999, TC nº 005.998/2000-8, para exame em confronto.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1391/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.997/2006-0

2. Grupo I - Classe - V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Órgão: Ministério das Cidades
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria, incluída no Fiscobras 2006, no PT 15.451.6002.109B.0408, que diz respeito a obras de infra-estrutura e de desenvolvimento urbano na região metropolitana de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo-lhe que ao realizar acompanhamento nas obras de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Urbano, na Região Metropolitana de Fortaleza/CE, objeto do programa de trabalho PT 15.451.6002.109B.0408 (LOA 2006), constatou-se que o empreendimento não foi iniciado e está aguardando liberação de recursos por parte do Ministério das Cidades;

9.2 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1392/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-008.890/2006-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, com o objetivo de verificar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2006, tendentes a paralisar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011, esclarecendo, porém, que deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, a cargo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO,

para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;

9.2 determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP/RO que, no processo de reformulação do projeto executivo referente às obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná:

9.2.1 caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

9.2.2 conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

9.2.3 apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

9.2.4 apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

9.2.5 apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

9.2.6 para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.7.apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.8.apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.9 conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80% do valor da obra;

9.2.10 reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.11 corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

9.2.12 reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

9.2.13 reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

9.2.14 apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

9.3 determinar ao DEVOP/RO que, por ocasião da licitação, promova a atualização dos preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;

9.4 determinar ao DNIT que, por ocasião da aprovação do projeto executivo reformulado, proceda à revisão completa dos quantitativos e preços dos serviços apresentados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1393/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-012.606/2006-9 (com 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT e 7ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 7ª UNIT.

4. Interessado: Congresso Nacional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, no período de 19/6 a 7/7/2006, com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho nº 26.782.0663.5394.0033, relativo à "Eliminação de Pontos Críticos no Estado do Rio de Janeiro",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2006, no âmbito do PT nº 26.782.0663.5394.0033;

9.2. determinar o apensamento do presente processo aos autos do TC 011.189/2005-1.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1394/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.004/2006-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 9ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná- Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Coordenador, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do

TCU, em relação ao Contrato celebrado com a Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. para execução das obras do trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri:

9.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.2. com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor-Geral do Dnit, ao Coordenador da 9ª Unit e à empresa interessada para, se assim desejarem, pronunciarem-se em relação à medida cautelar adotada;

9.3. determinar à Secex/PR, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que promova a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

9.3.1. autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/93;

9.3.2. autorização para a execução dos serviços pela empresa Sociedade Mafrense Engenharia Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 02, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

9.3.3. inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

9.3.3.1. a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ;

9.3.3.2. os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem da elaboração de projeto básico e de prévia licitatação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, o art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666.93;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já concluídas, apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados, sem, contudo, que se faça necessário o bloqueio dos repasses atinentes à totalidade da dotação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1395/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.301/2006-2 (c/ 1 volume e 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 9ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná - Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, na pessoa do seu Coordenador, que:

9.1.1. cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda.:

9.1.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.1.2. em caráter prévio a qualquer pagamento no âmbito do Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda., atente para o disposto no item 9.1 do Acórdão nº 829/2004-TCU-Plenário e no item 9.2.1 do Acórdão nº 978/2006-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secex/PR, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, que:

9.2.1. promova a audiência dos Srs. Mauro Barbosa da Silva e David Gouvêia, respectivamente, Diretor-Geral do Dnit e Coordenador da 9ª Unit, acerca das seguintes irregularidades verificadas nas obras emergenciais na BR-476, Km 277,9 ao Km 364,2, constantes do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no Estado do Paraná:

9.2.1.1. excessiva demora na celebração do Contrato nº 9002/2006 com a empresa Castellar Engenharia Ltda., acarretando a realização de parte dos serviços sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e configurando gestão temerária de recursos, em oposição aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dentre outros;

9.2.1.2. ausência de verificação prévia da situação fiscal, cadastral, técnica e da capacidade operacional da empresa Castellar Engenharia Ltda. por ocasião do início dos serviços, desrespeitando os arts. 29 e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit e os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;

9.2.1.3. realização de serviços não emergenciais, tais como recomposição de revestimento com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), selagem de trinca, manutenção da faixa de domínio, limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, dentre outros, os quais deveriam ser precedidos do devido certame licitatório, em desrespeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 2º da Portaria nº 1.806, de

30/12/2005, que instituiu o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no âmbito do Dnit;

9.2.1.4. início e realização de grande parte dos serviços sem a prévia elaboração de um levantamento detalhado dos serviços a serem executados, no qual constasse previsão de quantitativos, localização geográfica, tipo de intervenção (se tapa-buraco, remendo profundo ou outro tipo de correção), com nível de precisão razoável, inviabilizando a devida caracterização da obra em questão, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. promover a audiência do Sr. Gilberto Massucheto, Engenheiro Supervisor da Unidade Local de São José dos Pinhais da 9ª Unit do Dnit, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n 8.443/1992, para que apresente razões de justificativas para os seguintes indícios de irregularidades:

9.2.2.1. não-observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, na qualidade de fiscal da obra, designado pela Portaria Dnit/9ª Unit nº 9, de 9/1/2006, e omissão quanto à convocação, em caso de impedimento por qualquer motivo, do fiscal designado como seu substituto, o Engenheiro Rui Franco Brandão, para exercer essa função;

9.2.2.2. elaboração da Planilha de Serviços de Recuperação e Manutenção Emergencial, utilizada como orçamento-base para a obra em questão, contendo diversos serviços caracterizados como não emergenciais pelo Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, tais como os de recomposição de revestimento com CBUQ, selagem de trinca AC e serviços de manutenção da faixa de domínio, incluindo limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, entre outros;

9.2.2.3. discrepâncias significativas entre os quantitativos previstos para os serviços constantes da planilha orçamentária e os efetivamente necessários, em particular no que se refere aos serviços de remendo profundo, que se encontram significativamente superavaliados com relação à situação observada na rodovia e que, tendo custo superior aos serviços de tapa-buracos e correção de defeitos, oneraram indevidamente o custo estimado para a obra;

9.2.2.4. apresentação, por solicitação da equipe, de informações a respeito dos serviços realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem à realidade observada na obra, em particular no que se refere à execução dos serviços de remendo profundo e tapa-buracos, quando efetivamente foram realizados quase que exclusivamente serviços de correção de defeitos, de custo significativamente inferior aos demais;

9.2.2.5. apresentação, por solicitação da equipe, de informações a respeito dos serviços a serem realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem às necessidades da obra, haja vista não haver correspondência entre a situação do trecho e os volumes de serviços previstos para os mesmos, evidenciando a existência de erros significativos nas estimativas realizadas que serviram de base para a elaboração da proposta da empresa convocada para execução imediata da obra;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre e à empresa Castellar Engenharia Ltda., para, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, se for de seu interesse, manifestarem-se a respeito da medida cautelar adotada;

9.3.2. ao Ministério dos Transportes e ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná, na pessoa Exmº Sr. Procurador da República, Elton Venturi;

9.3.3. à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já se encontram concluídas e que a presente fiscalização identificou irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados, sem, contudo, que se faça necessário o bloqueio orçamentário da totalidade da dotação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1396/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.533/2006-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 6ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) - km 443,0 ao km 444,5, do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 6ª Unit que:

9.1.1. abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em obediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. promova, previamente à realização de pagamentos dos subitens a seguir relacionados à Construtora Aterpa Ltda., a revisão da planilha de preços apresentada, ou justifique, no respectivo processo de pagamento, a manutenção dos valores referentes aos seguintes serviços:

9.1.2.1. “instalação e manutenção de canteiro e acampamento”, no valor de R$ 134.371,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), uma vez que a contratada utilizou canteiro de obras já existente em trecho rodoviário próximo àquele objeto deste Acórdão;

9.1.2.2. “transporte de CBUQ”, no valor de R$ 12,48/t (doze reais e quarenta e oito centavos por tonelada), relativo ao transporte realizado entre o canteiro de obras efetivamente utilizado e aquele referido no item anterior, o qual não veio a ser instalado;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) - km 443,0 ao km 444,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços;

9.3. determinar à Secex/MG que acompanhe o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, representando a este Tribunal no caso de irregularidades, examinando, inclusive, a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa interessada após o término da fase instrutiva.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1397/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.938/2006-5.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 6ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/MG que, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, promova a audiência do Coordenador-Geral da 6ª Unit/Dnit, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de instrumento de contrato com a empresa Construtora M. Martins Engenharia Ltda. para a execução das obras de reparo da ponte sobre o Córrego Leitão, no km 659 da BR-135/MG;

9.2. determinar à 6ª Unit que se abstenha de autorizar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em respeito ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMPOF, informando-lhe que as obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1398/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-003.392/2006-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 9ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná- Secex/PR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, na pessoa do seu Coordenador, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato celebrado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda. para execução das obras do trecho entre trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos:

9.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.2. com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor-Geral do Dnit, ao Coordenador da 9ª Unit e à empresa interessada para, se assim desejarem, pronunciarem-se em relação à medida cautelar adotada;

9.3. determinar à Secex/PR, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que promova a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

9.3.1. autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. autorização para a execução dos serviços pela empresa Técnica Viária Construções Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

9.3.3. inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

9.3.3.1. a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ;

9.3.3.2. os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem da elaboração de projeto básico e de prévia licitação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, o art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já concluídas, apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1399/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 009.010/2006-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - Dnit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado de Roraima, inseridas no Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o apensamento do presente processo ao TC-005.951/2004-4, após o envio de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMPOF, informando-lhe que as questões que ensejaram a paralisação do contrato nº 14/2002, já rescindido pelo Dnit, referente à obra de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, constante do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2006 (Lei nº 11.306/2006), estão sendo objeto de análise específica no TC-005.591/2004-4, e que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.666/2005-TCU-Plenário, recomendou ao Congresso Nacional a suspensão do bloqueio orçamentário do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014, não havendo óbice a que o programa tenha regular execução.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1400/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.519/2006-2.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Adequação de Trechos Rodoviários na BR-316, no Estado do Pará, enfocando o contrato de execução do Complexo Viário do Entroncamento, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-006.667/2005-0.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1401/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.266/2006-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo-Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/RN, no âmbito do Fiscobras/2006, no Programa de Trabalho nº 18.544.0515.109J.0024, que tem por objeto “Construção de Adutoras no Estado do Rio Grande do Norte”, cuja verificação resulta do Acórdão 2.308/2005-TCU-Plenário, que instituiu o plano de fiscalização para o 1º semestre do exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes/ MT que:

9.1.1. realize, em relação aos trechos já executados e/ou em operação, objetos do Contrato nº PG-095/2001, a manutenção rotineira, preventiva e emergencial;

9.1.2. providencie, nos trechos referentes aos contratos nº PG 093/2001 e PG 094/2001, a colocação de sinalização de advertência nos trechos ainda em construção, com vistas a alertar os sobre a existência de riscos advindos das obras e da possibilidade de desmoronamento das encostas.

9.2. enviar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que permanece válida a recomendação de paralisação das obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Leste - BR 342/ES - Entroncamento BR 101/ES - Nova Venécia - Ecoporanga - Divisa ES/MG, custeados com recursos do PT 26.782.230.5704.0121, objeto dos contratos PG-093/2001-99, PG-094/2001-99 e PG-095/2001-99, a cargo do Dnit, cuja execução orçamentária foi paralisada em face do decidido no Acórdão 1050/2003 - Plenário - TCU, até que sejam realizados estudos técnicos complementares aos projetos de engenharia (contratos PG-093/2001-99 e PG 094/2001-99) e revertidos os preços unitários de transporte de materiais aos níveis originalmente pactuados, na forma determinada pelo Acórdão 777/2005 - Plenário - TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1402/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.605/2006-1 (c/ 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional

4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de adequação de trecho rodoviário da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacuruçá (km 411,96), vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7630.0033.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1404/2006-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.357/2006-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Projeto de Resolução que altera a Resolução/TCU nº 140/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1405/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.279/2006-8
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS
4. Interessado: Huilder Magno de Souza
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra itens do edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS, para prestação de serviço de transporte com fornecimento de equipamentos (veículos), mão-de-obra (motorista) e insumos (combustível, etc).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a suspensão cautelar dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 147/2005, determinada pelo Acórdão nº 410/2006 - Plenário, autorizando o órgão a dar prosseguimento à contratação;

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.2.1. abstenha-se, em editais de futuras licitações, de elaborar itens que permitam mais de uma interpretação, apresentando texto claro e objetivo, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica, e evitando qualquer exigência desarrazoada, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. elabore, e envie oportunamente a este Tribunal, estudo circunstanciado em que compare a economicidade da contratação dos serviços de locação de veículos com fornecimento de mão-de-obra

(motorista) e insumos (combustível, etc) de forma agregada e por itens (locação de veículos, fornecimento de mão-de-obra e aquisição de combustível), condicionando a renovação do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 147/2005 à comprovação de que esta forma de contratação é a mais vantajosa do ponto de vista da economicidade;

9.2.3. desenvolva métodos mais eficientes para a pesquisa de preços dos bens e serviços a serem adquiridos, possibilitando a obtenção de valores que expressem fidedignamente a média do mercado;

9.3. determinar à 4ª Secex que acompanhe o cumprimento da presente decisão em processo autônomo de monitoramento, a ser constituído após o recebimento das informações mencionadas no item 9.2.2, ou no prazo de nove meses a partir desta decisão, caso não haja manifestação do órgão;

9.4. dar ciência da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao representante e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - CGRL/MS;

9.5. arquivar esta representação nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1406/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-012.907/2006-2

2. Grupo I - Classe VII - Representação

3. Interessada: Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda.

4. Órgão: Secretaria da Receita Federal

5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 2ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2005, promovido pela Secretaria da Receita Federal Secretaria da Receita Federal com a finalidade de adquirir bens e equipamentos de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. suspender a cautelar que impede a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 21/2005, com base no art. 276, §5º, do RI/TCU;

9.3. determinar à Secretaria da Receita Federal que observe, em futuras licitações, o prazo prescrito do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1407/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.336/2004-0 - c/ 4 volumes

2. Grupo: I - Classe: VII - Representação

3. Interessado: Deputado Federal Luiz Carlos Hauly

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná ?INCRA/PR

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, versando sobre supostas irregularidades relacionadas a processo de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Araupel, hoje intitulada empreendimento Rio das Cobras, localizada no Município de Quedas do Iguaçu/PR, conduzido no âmbito da Superintendência do INCRA em Curitiba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, caput, e 237, III, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação;

9.2. com base no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial;

9.3. com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar as citações dos Srs. Celso Lisboa de Lacerda (CPF nº 557.390.089/72), José Bruno Lemes (CPF nº 065.276.981-00), João Carlos Bohler (CPF nº 236.448.000-06), Rolf Hackbart (CPF nº 266.471.760-04), Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF nº 606.955.950-91) e da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. (CNPJ nº 05.826.429/0001-56), ou sua sucessora, na pessoa de seu representante legal, na condição de Responsáveis solidários, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, alegações de defesa ou promovam a devolução do valor de R$ 61.543.675,65 (sessenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 30/11/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, apurado da diferença entre o valor de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) de indenização pago pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná à empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. pelas benfeitorias existentes no imóvel desapropriado (empreendimento Rio das Cobras), consistentes, dentre outras benfeitorias, no reflorestamento de pinus (2.147,1798ha), araucária (1.775,6988ha) e eucalipto (152,0350ha), e o valor adotado, para essas mesmas benfeitorias, no processo de incorporação da empresa Giacomar Indústria e Comércio Ltda. por parte da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., em setembro de 2003 (R$ 13.456.324,35 = R$ 11.835.902,56 + 622.503,47 atualizados até 30/11/2004), fato que ocasionou dano ao Erário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ?INCRA, ao Procurador-Geral do INCRA e à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Cascavel/PR;

9.5. determinar à Secex/PR que encaminhe cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, a todos os Responsáveis citados, para que possam exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.6. autorizar desde logo que a Secex/PR realize as diligências e as inspeções necessárias à instrução dos presentes autos;

9.7. determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com vistas a examinar a coerência dos critérios e da sistemática adotada pela entidade para fixar os valores das indenizações a serem pagas nas desapropriações para fins de reforma agrária.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1408/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 004.726/2000-3 (com 16 volumes e 16 anexos)

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Entidades: Banco do Brasil S. A. e Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM)

4.1. Responsáveis: Antônio Luiz Rios da Silva (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 224.852.601-68), Ari Sarmento do Valle Barbosa (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 372.225.117-68), Arnaldo José Vollet (Gerente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 375.560.618-68), Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (ex-Diretor Gerente da BB-DTVM - CPF nº 144.344.581-91), Carlos José da Costa André (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 834.157.697-04), Cássio Casseb Lima (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 008.377.188-30), Edson Atsumi Tanigaki (Superintendente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 571.150.018-04), Evandro Lopes de Oliveira (ex-Superintendente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 468.256.497-87), Leandro Martins Alves (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 239.113.281-68), Luiz Fernando Gusmão Wellisch (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 020.331.867-68), Marcelo Gomes Teixeira (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 266.523.311-87), Paolo Enrico Maria Zaghen (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 112.551.538-49), Ricardo Alves da Conceição (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 010.502.146-68), Rossano Maranhão Pinto (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 151.467.401-78), Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (ex-Gerente Executivo da Gerência de Administração de Ativos e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 650.042.058-68), Vicente de Paulo Diniz (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 059.503.171-49) e William Bezerra Cavalcanti Filho (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 530.627.607-53)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: 2ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela 2ª Secex, versando sobre prejuízos que o Banco do Brasil S. A. e a Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e

Valores Mobiliários (BB-DTVM) teriam sofrido em decorrência de operações, supostamente irregulares, realizadas com recursos de fundos de investimento administrados pela BB-DTVM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - conhecer da presente representação, tendo em vista que ela preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte;

9.2 - determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.3 - determinar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fulcro no disposto nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992:

9.3.1 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, no dia 12/2/1999, de operação de venda de 151.553 títulos NBC-E da Gerência de Operações Financeiras - Gerof/BB para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, pelo valor de R$ 213.144.699,40 (duzentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), os quais foram resgatados, em 27/2/1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), gerando um lucro de R$ 39.683.686,76 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) para o mencionado Fundo e, em contrapartida, um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano - CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki - CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet - CPF nº 375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira - CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento - CPF nº 650.042.058-68 Ari Sarmento do Valle Barbosa - CPF nº 372.225.117-68 Carlos José da Costa André - CPF nº 834.157.697-04	12/2/1999	39.683.686,76

9.3.2 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, na data de 26/2/1999, de venda de 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras - Gerof/BB para o Fundo FIF TOP CP, ao preço de R$ 726.473.756,49 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sem levar em conta a projeção dos juros e do IGP-DI do período de 15 a 26/2/1999, tendo a BB-DTVM agregado aos títulos, no mesmo dia, a referida atualização monetária mais juros e os revendido aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00 (setecentos e cinqüenta milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), que eqüivaleriam ao valor de mercado, gerando um lucro para o Fundo FIF TOP CP de R$ 23.725.010,51 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e dez reais e cinqüenta e um centavos) e, em contrapartida, um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano - CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki - CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet - CPF nº	26/2/1999	23.725.010,51

375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira - CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento - CPF nº 650.042.058-68 William Bezerra Cavalcanti Filho - CPF nº 530.627.607-53 Carlos José da Costa André - CPF nº 834.157.697-04		

9.3.3 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da BB - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista a autorização concedida, em 9/3/2000, para o ressarcimento, efetuado em 31/3/2000, aos cotistas dos Fundos BB Fix 30, BB Fix 60, BB Empresarial 30, BB Empresarial 60, BB Multicarteira Moderado, BB Multicarteira Agressivo, BB Premium 60, BB FIX DI 60 e FAQ Exclusivos, dos prejuízos decorrentes do excesso de exposição em derivativos de dólar no Fundo FIF TOP CP, no valor de R$ 80.380.402,15 (oitenta milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos). Referida autorização teria sido justificada pela suposta existência de riscos para a imagem do Banco do Brasil e de riscos sistêmicos, tendo sido desconsiderado que o regulamento do Fundo FIF TOP CP estabelecia expressamente que a BB-DTVM não garantia a rentabilidade desse Fundo:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Paolo Enrico Maria Zaghen - CPF nº 112.551.538-49 Antonio Luiz Rios da Silva - CPF nº 224.852.601-68 Leandro Martins Alves - CPF nº 239.113.281-68, Luiz Fernando Gusmão Wellisch - CPF nº 020.331.867-68	31/3/2000	80.380.402,15
Marcelo Gomes Teixeira - CPF nº 266.523.311-87 Rossano Maranhão Pinto - CPF nº 151.467.401-78 Vicente de Paulo Diniz - CPF nº 059.503.171-49 Ricardo Alves da Conceição - CPF nº 010.502.146-68		

9.4 - aplicar ao Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen (CPF nº 112.551.538-49), ex-Presidente do Banco do Brasil e da BBDTVM, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista o atendimento intempestivo e inadequado às reiteradas diligências formuladas por esta Corte de Contas, fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.5 - aplicar ao Sr. Cássio Casseb Lima (CPF nº 008.377.188-30), ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o não atendimento, sem causa justificada, à determinação contida no item 9.3 do Acórdão Plenário nº 917/2003, de 16/7/2003, fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.6 - autorizar, desde já, a cobrança judicial dessas multas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, com fulcro no disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.7 - enviar cópia destes autos ao Ministério Público Federal, fazendo menção ao inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro. No ofício de encaminhamento, deverá ser informado ao Ministério Público Federal que esta Corte de Contas não examinou o mérito do presente processo. Consequentemente, ainda não houve nenhuma manifestação conclusiva do TCU sobre as questões discutidas nestes autos;

9.8 - determinar à Comissão de Valores Mobiliários que encaminhe ao TCU cópia dos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 12/2003;

9.9 - solicitar ao Ministério Público Federal que:

9.9.1 - encaminhe a esta Corte de Contas cópia dos autos do inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

9.9.2 - informe ao TCU se foram ajuizadas ações civis ou penais relativas aos fatos apurados neste processo, encaminhando cópias das peças julgadas relevantes, se for o caso.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1409/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.586/2005-4

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Representação

3. Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá/ES

4. Interessada: Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/ES

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Dra. Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo, por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1300/2001 - MI, celebrado entre o Município de Santa Maria de Jetibá/ES e o Ministério da Integração Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento nos arts. 237, inciso I, e 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que instaure, se ainda não o fez, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta deliberação, tomada de contas especial para apurar as irregularidades relativas à execução do Convênio nº 1300/2001 - MI, firmado com o Município de Santa Maria de Jetibá/ES, e envie, no mesmo prazo, o respectivo processo à Secretaria Federal de Controle Interno, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade representante, informando-lhe que:

9.3.1. o Tribunal analisará conclusivamente aos fatos noticiados nestes autos no processo de tomada de contas especial a ser instaurado pelo Ministério da Integração Nacional, conforme determinação contida no item 9.2 deste Acórdão;

9.3.2. cópia da decisão definitiva prolatada nos autos do processo acima referido lhe serão prontamente encaminhadas;

9.4. determinar o oportuno apensamento destes autos ao processo da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1300/2001 - MI.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1410/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.064/2001-5 - c/ 11 volumes

2. Grupo II; Classe de Assunto VII - Representação.

3. Interessado: Sílvio Pereira Amorim, Procurador da República em Mato Grosso do Sul.

4. Unidades: Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/MS.

8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; e Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar prazo de trinta dias à Secretaria Federal de Controle Interno para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial atinente ao Contrato 84/98, celebrado no âmbito do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 10/96 - SECJT/MS;

9.2. determinar à Secex/MS que, findo o prazo estabelecido no item anterior, informe ao relator acerca do andamento da mencionada tomada de contas especial.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1411/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 003.358/2006-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Entidade: Município de Dourados/MS.

4. Interessado: Deputado Federal Geraldo Resende.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/MS.

8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Deputado Federal Geraldo Resende, pela qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar, **in loco**, a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. comunicar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Geraldo Resende que o Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar, **in loco**, a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão n. 1.593/2005 - Plenário;

9.3. encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti cópia deste acórdão, bem como do relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº TC-004.675/1998-3 (Ata nº 17/2006), o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1367/2006, tendo sido vencida a proposta apresentada pelo relator, Ministro Valmir Campelo.

O Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se favorável ao provimento dos recursos.

PEDIDOS DE VISTA

Foi adiada a discussão do processo nº TC-013.526/2004-4, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Nos termos do artigo 119 do Regimento Interno, foi adiada a votação do processo nº TC-014.387/2004-3, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Ubiratan Aguiar. Já votaram o relator, Ministro Guilherme Palmeira, e o Ministro Augusto Nardes, que o acompanhou na proposta.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

Foi excluído de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo nº TC-010.497/2006-3, cujo relator é o Auditor Marcos Bemquerer Costa.

NÚMEROS DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos Acórdãos os n°s 1403, relativo ao processo excluído de pauta, 1372 e 1390, referente aos pedidos de vista formulados.

PROCESSO RELACIONADO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 1412, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-007.544/2004-7, que foi apresentado pelo Ministro Ubiratan Aguiar na Relação nº 20/2006 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 25 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e a ser homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Secretária do Plenário

Aprovada em 10 de agosto de 2006.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

COMUNICAÇÕES

Comunicações proferidas pela Presidência.

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao inciso XV do art. 28 do Regimento Interno, submeto a aprovação a proposta orçamentária deste Tribunal para o exercício de 2007, encaminhada previamente aos gabinetes de Vossas Excelências.

A proposta foi elaborada em consonância com as necessidades desta Corte e está de acordo com o Plano Plurianual do Tribunal para o período 2004-2007, que integra a Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004, alterada pela Lei nº 11.318, de 5 de julho de 2006, por sua vez também objeto de revisão quantitativa neste momento.

O referencial monetário para a proposta foi informado pelo Ministério do Planejamento no montante de R$ 1,04 bilhão.

Desse total, foi fixado para Outras Despesas Correntes e de Capital o valor de R$ 146,5 milhões, a ser distribuído entre as diversas atividades, projetos e operações especiais do orçamento desta Corte.

Contudo, as demandas apresentadas pelas diversas unidades do Tribunal indicam a necessidade de crédito da ordem de R$ 183,5 milhões, o que resulta em déficit de R$ 36,9 milhões.

Dessa diferença, R$ 24,5 milhões estão vinculados à Atividade “Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais” e R$ 12,4 milhões ao projeto “Construção de Sede do Instituto Serzedello Corrêa – ISC”.

O valor consignado ao Grupo de Despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, por sua vez, foi fixado em R$ 888,3 milhões.

O índice a que se refere o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, calculado com base na Receita Corrente Líquida projetada para 2007, informada em caráter preliminar pelo Ministério do Planejamento, alcança o percentual de 0,27% (vinte e sete centésimos por cento), para “Pessoal e Encargos Sociais”, aquém do limite de 0,43% (quarenta e três centésimos por cento) fixado no rateio efetivado segundo o estabelecido no mesmo artigo.

A proposta observa integralmente determinações desta Presidência quanto à alocação de recursos para ações prioritárias da Corte.

Com isso, foi realizada distribuição desses montantes levando-se em conta o incremento natural de cada ação e a variação percentual dos limites verificada em cada exercício, os quais situam-se em 10,14%, 17,00% e 4,45% para 2008, 2009 e 2010, respectivamente.

Integram a proposta cinco anexos, que evidenciam a alocação de recursos nas diversas ações executadas pelo TCU, bem como gráficos demonstrativos da evolução do orçamento do TCU nos últimos anos.

É o que submeto à aprovação deste Plenário.

Sala da Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 09 de agosto de 2006

ADYLSON MOTTA
Presidente

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico a Vossas Excelências que, em 26/7/2006, assinei despacho, em processo de Representação da Secoi, determinando à Segedam providenciar: a aquisição, pelos setores competentes do TCU, de solução de tecnologia de informação que atenda às necessidades da Secoi; a alocação imediata, ou quando possível, de mais uma função de confiança de Diretor na estrutura da Secoi, em substituição a uma de Assessor; e a formalização, em instrumento próprio, da atual lotação da Secoi com 14 Analistas de Controle Externo e 4 Técnicos de Controle Externo.

Essa estrutura já havia sido proposta pelo anterior Titular da Secoi, Dr. Carlos Nivan Maia, e foi aperfeiçoada pelo Dr. Eduardo Duailibe Murici, atual Secretário de Controle Interno.

O TCU tem passado por processo evolutivo acelerado no que tange à atividade-fim, o que demanda estrutura administrativa condizente. Por conseguinte, o número e a complexidade dos contratos administrativos têm aumentado, e a utilização de sistemas informatizados acompanha tal incremento.

Portanto, dentro da visão de ter um controle interno atuante, considero de grande importância a implementação das referidas providências, para que essa área do Tribunal se fortaleça cada vez mais, apresentando uma atuação sistemática, proativa, concomitante, preventiva e compatível com nossas ações de controle externo.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 9 de agosto de 2006.

ADYLSON MOTTA
Presidente

Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico que, no âmbito do Plano de Fiscalização do TCU, vigente de julho de 2006 a março de 2007, foram realizadas, até o momento, 27 fiscalizações, representando um esforço de 3079 HDF, dentre os 17.000 HDF estabelecidos na meta do Tribunal. Desse total, consoante dados dos Sistemas Fiscalis e

Sinergia, foram iniciadas 14 fiscalizações no período de 24/7 a 4/8/2006, conforme quadro que passo às mãos de Vossas Excelências.

Destacam-se:

a) auditoria no Governo do Estado do Piauí, para verificar a execução do convênio, a regularidade do repasse dos recursos e o procedimento de licitação para aquisição de Unidades Móveis de Saúde pela Secretaria de Saúde do Estado;

b) levantamento no Sistema Gescon do Fundo Nacional de Saúde, para definir as informações necessárias aos trabalhos de programação das fiscalizações relacionadas com o TMS de Transferências Voluntárias;

c) inspeção na Caixa Econômica Federal, no INCRA, na Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração e na Secretaria Nacional de Economia Solidária, para avaliar os processos de celebração de convênios e de contrato de repasse com a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA) e as respectivas prestações de contas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

ADYLSON MOTTA
Presidente

Anexo da Comunicação da Presidência de 9/8/2006.

FISCALIZAÇÕES INICIADAS NO PERÍODO DE 24/7 a 4/8/2006

Relator	**Data de início**	**Unidade Coordenadora**	**Nº TC**	**Registro Fiscalis**	**Instrumento**	**Entidade/Órgão Principal Fiscalizado**	**Objeto**	**Objetivo**
Augusto Nardes	24/07	SEFID	013.519/2005-8	0693/2006	Inspeção	Agência Nacional de Transportes Aquaviários – MT	Delegação de porto federal para Estado	Obter informações relacionadas a possíveis irregularidades na administração dos Portos de Paranaguá e Antonina
Augusto Nardes	26/07	SECEX-5	013.299/2006-0	0694/2006	Inspeção	Caixa Econômica Federal – MF; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – MDA; Secretaria	Convênio e processos de concessão de diárias	Avaliar os processos de celebração de convênios e de contrato de repasse com a Associação Nacional de Apoio à Reforma Agrária (ANARA) e as respectivas prestações de

						Nacional de Economia Solidária – MTE		contas, como também os processos de concessões de diárias a colaboradores eventuais.
Guilherme Palmeira	03/08	SEMAG	010.471/2006-7	0695/2006	Inspeção	Secretaria da Receita Previdenciária; Instituto Nacional do Seguro Social e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – MPS	Repasse da Arrecadação do INSS aos Terceiros	Examinar a sistemática de repasse da arrecadação do INSS aos Serviços Sociais Autônomos e outros
Marcos Vilaça	28/07	SEPROG	016.415/2006-5	0696/2006	Auditoria	Fundo Nacional de Saúde e Secretaria de Atenção a Saúde – MS	Ações de atenção aos pacientes portadores de coagulopatias	Avaliar ações de atenção aos pacientes portadores de coagulopatias
Marcos Vilaça	01/08	SECEX-PE	015.726/2005-2	0698/2006	Inspeção	Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE	Contratos de locação de veículos	Coletar informações para subsidiar a análise do processo nº TC 015.726/2005-2
Marcos Vilaça	04/08	ADFIS	017.200/2006-6	0697/2006	Levantamento	Fundo Nacional de Saúde - MS	Sistema Gescon do FNS	Conhecer o sistema interno do FNS denominado Gescon, onde estão registradas informações de convênios celebrados pelo FNS com Estados, Municípios e particulares e definir as informações necessárias aos trabalhos da Adfis para

								a programação das fiscalizações relacionadas com o TMS de Transferências Voluntárias
Marcos Bemquerer	24/07	SECEX-SC	015.236/2006-0	0688/2006	Inspeção	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/SC – MDS	Licitações	Apurar denúncia de de iregularidades no Convite 41/2005.
Marcos Bemquerer	27/07	SECEX-RS	010.345/2006-1	0692/2006	Inspeção	Conselho Regional de Química-RS / 5ª Região	Gestão de pessoal no CRQ/RS	Verificar a legalidade na gestão de pessoal no CRQ/RS
Marcos Bemquerer	01/08	SECEX-RN	005.814/2006-1	0675/2006	Inspeção	Conselho Regional de Farmácia-RN	Regularidade de atos administrativos	Apurar irregularidades em atos administrativos alvo de denúncia
Valmir Campelo	04/08	SECEX-PI	017.219/2006-8	0701/2006	Auditoria	Governo do Estado do Piauí	Convênio para a aquisição de UMS	Verificar a execução do convênio, a regularidade do repasse dos recursos, do procedimento de licitação para aquisição de Unidades Móveis de Saúde - UMS pela Secretaria de Saúde do Estado do Piaui
Walton Alencar	31/07	SECEX-AL	014.771/2006-1	0679/2006	Levantamento	Secretaria de Infra-Estrutura do Governo do Estado de Alagoas	Obras do Canal do Sertão Alagoano	Examinar a adequação dos quantitativos da obra
Walton Alencar	31/07	SECEX-MG	002.002/2006-3	0702/2006	Inspeção	Universidade Federal de	Curso de pós-	Verificar a procedência

						Minas Gerais - MEC	graduação	de denúncia de irregularidades
Walton Alencar	31/07	SECEX-PR	021.030/2005-2	0670/2006	Inspeção	Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Paraná	Convênio entre Cresol Baser e SFA e MDA	Instruir o TC 021.030/2005-2
Walton Alencar	04/08	SECEX-PB	010.250/2005-8	0700/2006	Inspeção	Universidade Federal de Campina Grande – MEC	Instrução do TC-010.250/2005-8	Verificar irregularidades na contratação de pessoal, na cessão de servidores, em obras de reforma de bloco e em contrato firmado com a GEAP.

Total de fiscalizações iniciadas no período de 24/7 a 4/8/2006: 14

Auditorias: 2
Inspeções: 10
Levantamentos: 2

ANEXO II DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

MEDIDAS CAUTELARES

Comunicações sobre despachos exarados pelos Ministros Ubiratan Aguiar e Augusto Nardes.

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 03 de agosto de 2006, ao ter presente o processo TC-016.123/2006-0, adotei medida cautelar, com base no *caput* do art. 276 do Regimento Interno, e determinei à Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – RADIOBRÁS que suspenda o procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n° 07/2006, ou, caso já homologado o certame, a assinatura do contrato decorrente, ou ainda, caso já assinado, que suspenda todo e qualquer ato destinado a dar execução ao contrato, até que este Tribunal decida o mérito desta Representação.

O objeto do certame é a "c*ontratação de empresa especializada para o desenvolvimento do Portal de Publicidade Legal da RADIOBRÁS, em Brasília – DF, de acordo com as condições e especificações constantes neste Edital e em seus Anexos.*".

O motivo fundamental para a concessão da medida cautelar foi a verificação de que as irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal, no seu conjunto, se confirmadas, ferem os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e, em conseqüência, o caráter competitivo do certame, contrariando, assim, diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Trata-se, em síntese, da inclusão de critérios de pontuação técnica e de exigências que ferem o caráter competitivo do certame e que, em grande parte, já foram objeto de apreciação por este Tribunal.

Cito alguns, para exemplificar: exigência de que a licitante deva obrigatoriamente indicar profissionais integrantes do seu quadro de pessoal; ausência de atribuição de pontos à licitante que demonstrar a exigência mínima disposta no quesito "Diplomas e Certificados"; ausência de previsão de atribuição de pontos à licitante que demonstrar uma combinação diferente do número de programadores estabelecidos na tabela constante no subitem 11.3.3 do projeto básico; ausência de atribuição de pontos à licitante que demonstrar a exigência mínima disposta no quesito "Qualidade e Compatibilidade"; pontuação do quesito "Qualidade e Compatibilidade" baseada no número e variedade de atestados apresentados pela licitante; pontuação para duas certificações de qualidade similares (ISO 9001 e CMM - *Compability Maturity Model*) como critério de pontuação técnica no quesito "Qualidade e Compatibilidade"; obrigações estabelecidas no projeto básico, que apresentam definições a cargo da contratada que, em tese, deveriam ser determinadas pela contratante; possibilidade de rejeição e de pedido de substituição de qualquer empregado da contratada sem declarar o motivo; entre outras.

Informo, também, que foi determinada a oitiva do Presidente da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. – RADIOBRÁS, nos termos do art. 276, § 3°, do Regimento Interno, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas na Representação.

Registro, por fim, que informações complementares sobre a matéria constam do Despacho que sustenta a presente medida cautelar, distribuído com antecedência a Vossas Excelências.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-016.123/2006-0

Natureza: Representação
Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A - RADIOBRÁS
Interessada: ADN Tecnologia de Sistemas

DESPACHO

Cuidam os presentes autos de Representação formulada em face de irregularidades presentes no Edital da Tomada de Preços n° 07/2006, conduzida pela Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS.

2. Por meio desse procedimento licitatório, do tipo técnica e preço, a RADIOBRÁS busca a "c*ontratação de empresa especializada para o desenvolvimento do Portal de Publicidade Legal da RADIOBRÁS, em Brasília – DF, de acordo com as condições e especificações constantes neste Edital e em seus Anexos.*".

3. Segundo o Representante, o Edital da Tomada de Preços supracitada contempla ilegalidades relacionadas a critérios de pontuação técnica estabelecidos pela empresa pública no projeto básico (anexo I do Edital) que possibilitariam o favorecimento indevido de alguns licitantes em detrimento de outros e restrição à competitividade, consistentes, em síntese, na:

a) inexistência do subitem 10.3.2.1 mencionado no subitem 11.3.2.2 do anexo 1;

b) incoerência entre a relação de profissionais indicados no subitem 11.3.2.2 do anexo I e a pontuação atribuída na tabela do subitem 11.3.3 para esses profissionais: inexistência na relação de programador formado em ciências da computação ou sistemas de informação;

c) agrupamento de profissionais com especialidades diferentes, com exigências de determinadas certificações para fins da pontuação técnica indicada no subitem 11.3.3 do anexo 1, o que cerceia o caráter competitivo do certame pelo favorecimento de empresas de grande porte e vai de encontro às determinações contidas nos tópicos 9.3.6, 9.3.7, 9.3.13 e 9.3.14 do Acórdão n° 449/2005- Plenário;

d) pontuação nula para a licitante que comprovar a exigência mínima contida no edital, de acordo com a tabela do subitem 11.3.3 do anexo I, igualando esse licitante àquele que não apresentar nenhuma comprovação;

e) exigência exagerada disposta no subitem 11.3.3 do anexo I, relacionada com a comprovação de número mínimo de profissionais para que a licitante atinja pontuação máxima no quesito "Diplomas e Certificados", sendo omisso o edital caso a licitante apresente número diferente do lá estabelecido;

f) exigência de certificação ISO 9001, no subitem 11.3.4.1 do anexo I, que contraria o tópico 8.4.10 do Acórdão 124/2002-Plenário;

g) critério dúbio na atribuição de pontos no quesito "Qualidade e Compatibilidade" (subitem 11.3.5 do anexo I), visto que uma mesma quantidade de atestados pode ter pontuação diferenciada; por exemplo: 4 atestados de qualificação técnica em *MySQL* ou *PostgreeSQL* podem ser avaliados com 5 ou 10 pontos;

h) pontuação nula para a licitante que atender ao critério mínimo de exigência no quesito citado na alínea anterior.

4. Em face dessas irregularidades, o Representante requer a correção do Edital, *"em todas as questões citadas, adequando-o às exigências legais e constitucionais, de modo a evitar o favorecimento indevido de alguns licitantes em detrimento de outros*", ou a anulação do edital, em razão das várias irregularidades apontadas, com lançamento de um novo, *"devidamente enquadrado nos quesitos legais e aplicáveis de forma justa e isonômica a todos os licitantes participantes"*.

5. Efetivamente, verifico, numa análise de cognição sumária, que o Edital da Tomada de Preços nº 07/2006, aqui mencionado, cuja abertura estava prevista para 26.07.2006, contempla irregularidades, conforme indicado no item 3 acima, que, no seu conjunto, se confirmadas, ferem os princípios da legalidade, da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e, em conseqüência, o caráter competitivo do certame, contrariando, assim, diretamente o art. 3º da Lei nº 8.666/93. Releva consignar que o custo dessa contratação está estimado em R$ 420 mil anuais (item 14 do Projeto Básico).

6. Das ocorrências apontadas na Representação, além de outras identificadas pela 6ª Secex, faço rápidos comentários acerca das mais relevantes.

7. A exigência constante do subitem 11.3.2.2 do projeto básico (dos 24 profissionais indicados no subitem 11.3.2.1, 7 devem ser, antes da celebração do contrato, integrantes do quadro de pessoal da licitante) contraria jurisprudência desta Casa, conforme expresso no Acórdão n° 1.094/2004-Plenário, proferido em processo que examinou contratação de prestação de serviços técnicos de informática. Nos termos do item 9.3.6 da referida deliberação, foi determinado ao jurisdicionado que: *"abstenha-se de incluir quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame, a exemplo dos quesitos que pontuam os licitantes que possuírem, já na abertura da licitação, determinado quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados ou determinadas estruturas físicas, como centros de treinamento, plataformas de treinamento a distância e ambiente de fábrica de software, ficando excetuada da vedação a última estrutura citada quando esta se referir ao item 'Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas' e houver justificativa operacional, devidamente registrada, para exigi-la;"*.

8. As questões especificadas nas alíneas "c", "d" e "e" do item 3 retro reportam-se à pontuação definida para o quesito "Diplomas e Certificados" (tabela apresentada no subitem 11.3.3 do projeto básico).

9. Segundo exame da unidade técnica, os critérios de pontuação indicam a possibilidade de cerceamento do caráter competitivo das licitação. Registra a 6ª Secex:

"Cada linha da tabela, a partir da segunda, mostra o quantitativo mínimo de profissionais exigidos pela Radiobrás para a prestação dos serviços. Foi fixado, pelo subitem 11.3.2.1 do projeto básico, o número de 24 profissionais e, a partir desse número, a tabela atribui pontuação de acordo com um jogo no quantitativo de programadores com certificação java ou PHP. Esse arranjo revela que os argumentos da interessada quanto à possibilidade de cerceamento do caráter competitivo da licitação encontram guarida, veja-se:

. o subitem 11.3.2.1 do projeto básico obriga que a licitante apresente, no mínimo, 24 profissionais com as exigências especificadas; ocorre que há possibilidade de dada licitante não pontuar no quesito, mesmo apresentando essa exigência mínima;

. a tabela é omissa para a pontuação dos casos em que a licitante apresentar um número de profissionais diferentes dos fixados no projeto básico."

10. Com relação às questões relativas à qualidade e compatibilidade (alíneas “f”, “g” e “h” do item 3 retro), constantes dos subitens 11.3.4 e 11.3.5 do projeto básico, o que há de mais relevante a ressaltar é o entendimento deste Tribunal no sentido de que a quantidade de atestados não é fator determinante de aferição de capacidade técnica da licitante, não cabendo a exigência de um número mínimo de atestados.

11. Nessa linha podem ser citadas algumas deliberações desta Casa: Decisões Plenárias n°s 134/1998 e 192/1998 e Acórdãos n°s 124/2002 e 2.171/2005, também do Plenário. Por meio 9.1.4 do Acórdão 2.171/2005-Plenário foi determinado à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior que: “*9.1.4. reformule o quesito de pontuação do fator ‘qualidade’ para estabelecer critérios de avaliação objetivos em substituição àquele originalmente previsto no item 3.2 do Anexo I do edital, atentando para a possibilidade de utilizar outras alternativas de avaliação, a exemplo da certificação de qualidade, desde que se evite o direcionamento à apresentação de um certificado específico, que se assegure que o certificado se refira a área compatível com os serviços licitados, que o documento tenha sido emitido por entidade certificadora credenciada por organismo oficial e que a apresentação de um único certificado válido seja considerada suficiente para atribuição de pontuação ao licitante de forma a evitar a exigência de apresentação de vários certificados*.”).

12. Ademais, a exigência das certificações ISO 9001 e CMM, ambas certificações de qualidade, também pode ser fator limitante ao caráter competitivo do certame.

13. Outras irregularidades, também identificadas no Edital da Tomada de Preços n° 07/2006, merecem ser objeto de maiores esclarecimentos. Trata-se de: inclusão como obrigações da contratada de definições dos módulos que irão compor o sistema (subitem 5.4), das metas para cumprir os objetivos do projeto (subitem 5.5) e das atividades e dos relatórios que deverão compor as etapas do projeto (subitem 5.6), indicando que as informações do projeto básico podem não ser suficientes para subsidiar com segurança as propostas de preço das licitantes; ausência de orçamento detalhado de todos os custos unitários; atribuição de pontos relacionada com o prazo para atendimento a chamados da contratante, tendo em vista que a contratação é para desenvolvimento de um portal eletrônico e não para serviços de suporte; possibilidade de que RADIOBRÁ rejeite a indicação de qualquer empregado da contratada sem declarar o motivo e peça sua substituição, contrariando o item 9.3.14 do Acórdão n° 667/2005-Plenário, que, em consonância com o disposto no art. 30, § 10, da Lei n° 8.666/93, entende que a hipótese de prévia aprovação de profissionais deve ser restrita à substituição dos responsáveis técnicos.

14. Nota-se, assim, a existência de forte indicação de que os procedimentos adotados nesse certame podem ocasionar prejuízos à RADIOBRÁS e ferir direitos alheios, caso não seja deferida medida cautelar tendente a determinar a suspensão da assinatura do Contrato decorrente da Tomada de Preços n° 07/2006 ou, caso já assinado, que suspenda todo e qualquer ato destinado a dar execução ao contrato, até o exame de mérito da matéria.

15. Os fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, em especial, e as demais considerações feitas sobre o edital podem comprometer a escolha da melhor proposta para a RADIOBRÁS, com risco de lesão ao erário e de ineficácia da decisão de mérito, caso se concretize o início da execução do contrato.

16. Dispõe o art. 276 do Regimento Interno do TCU que o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei n. 8.443/1992.

17. Trata-se de provimento de urgência que deve ser adotado de forma parcimoniosa e somente quando presentes os pressupostos indispensáveis do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

18. No caso sob análise, percebo, num exame de cognição sumária, que algumas das irregularidades noticiadas nos autos efetivamente ocorreram e, caso se proceda à assinatura do contrato decorrente da Tomada de Preços n° 07/2006, futura decisão de mérito que vier a ser proferida no processo poderá tornar-se ineficaz, em face da consumação dos fatos ora suscitados, ou onerar a União em decorrência de eventual rescisão contratual, na hipótese de ocorrer a indenização de que trata o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, não devendo ser desconsiderada de igual modo a real possibilidade de ocorrência de prejuízos a direitos alheios.

19. Com base nessa compreensão, tenho a convicção de que se encontram presentes os requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora** necessários à concessão da medida cautelar requerida pela Representante, a qual deverá ser decretada sem a oitiva prévia da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, sob pena de se tornarem inócuas as medidas que vierem a ser adotadas, considerando a iminência da assinatura do contrato em foco.

20. De outra parte, importa deixar assente que não vislumbro a concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável, ou de difícil reparação, contra a RADIOBRÁS, como conseqüência direta da concessão da medida cautelar solicitada, ou seja, não antevejo **periculum in mora** inverso capaz de tornar irreversível a situação provisória que essa medida venha a constituir, a qual, consoante disposto no art. 276, § 5º, do RI/TCU, poderá ser revista de ofício por quem a tiver adotado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, conheço da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos do art. 235 da referida norma, e **determino**:

a) à Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS que, **cautelarmente**, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 276 do Regimento Interno, suspenda o procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços n° 07/2006, ou, caso já homologado o certame, a assinatura do contrato decorrente, ou ainda, caso já assinado, que suspenda todo e qualquer ato destinado a dar execução ao contrato, até que este Tribunal decida o mérito desta Representação;

b) a oitiva da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, com fundamento no § 3º do art. 276 do RI/TCU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades indicadas abaixo, esclarecendo-lhe que a não-apresentação de justificativas ou seu não-acolhimento poderá ensejar a fixação de prazo para adoção das medidas legais cabíveis com vistas à anulação da Tomada de Preços nº 07/2006:

b.1) exigência, estabelecida no subitem 11.3.2.2 do projeto básico, de que a licitante deverá obrigatoriamente indicar profissionais integrantes do seu quadro de pessoal;

b.2) ausência de atribuição de pontos à licitante que demonstrar a exigência mínima disposta no quesito “Diplomas e Certificados”, nos termos da segunda linha da tabela constante no subitem 11.3.3 do projeto básico;

b.3) ausência de previsão de atribuição de pontos à licitante que demonstrar uma combinação diferente do número de programadores estabelecidos na tabela constante no subitem 11.3.3 do projeto básico;

b.4) ausência de atribuição de pontos à licitante que demonstrar a exigência mínima disposta no quesito “Qualidade e Compatibilidade”, nos termos da segunda linha da tabela constante no subitem 11.3.5 do projeto básico;

b.5) pontuação do quesito “Qualidade e Compatibilidade”, subitem 11.3.5 do projeto básico, baseada no número e variedade de atestados apresentados pela licitante;

b.6) pontuação para duas certificações de qualidade similares (ISO 9001 e CMM - *Compability Maturity Model*) como critério de pontuação técnica no quesito “Qualidade e Compatibilidade”, conforme as duas penúltimas linhas da tabela disposta no subitem 11.3.5 do projeto básico;

b.7) obrigações estabelecidas nos subitens 5.4 a 5.6 do projeto básico, que apresentam definições a cargo da contratada que, em tese, deveriam ser determinadas pela contratante, situação que pode dificultar a elaboração da proposta de preços das licitantes;

b.8) ausência de um orçamento detalhado dos custos unitários previstos para a contratação dos serviços, em contrariedade ao disposto no art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/93;

b.9) presença, no subitem 11.3.7 do projeto básico, do quesito “Suporte de Serviços”, que aparentemente não guarda importância com a prestação dos serviços a serem contratados, tendo em vista que a cobertura do suporte terá duração máxima de 270 dias, incluindo os 90 dias da garantia estabelecida no subitem 9.1.3 do projeto básico;

b.10) ausência de penalidade específica por descumprimento do tempo previsto no subitem 11.3.7.1 para o atendimento de chamado;

b.11) possibilidade de rejeição e de pedido de substituição de qualquer empregado da contratada sem declarar o motivo, constante nos subitens 5.21 e 6.4 do projeto básico;

c) o encaminhamento de cópia da instrução da 6ª Secex, bem como do presente Despacho, ao Presidente da Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, para fins de subsidiar suas respectivas manifestações quanto às irregularidades ora apontadas;

d) informar à interessada e ao Sr. Eduardo Pires Gomes Cruz as providências adotadas por este Tribunal;

e) à 6ª Secex que instrua o feito após o prazo estipulado na alínea "b" acima, alertando-a que o presente processo deverá ser examinado em caráter de urgência, em face da natureza cautelar da medida ora adotada, autorizando, desde logo, a realização de diligências, inspeções, audiências e oitivas que se fizerem necessárias.

TCU, Gabinete do Ministro, em 03 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador-Geral,

Comunico aos eminentes pares que, no dia 08/08/2006, ao ter presente o processo TC-003.390/2006-7, que trata de representação formulada com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, versando sobre possíveis irregularidades na contratação da empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda. pela Fundação Nacional de Saúde-Funasa, objeto do Contrato nº 66/2005, para cessão de software de gestão de patrimônio, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, **revoguei**, com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno, a medida cautelar adotada pelo Presidente desta Corte em 16/01/2006, e aprovada por este Colegiado na Sessão de 18/01/2006, a qual determinou à Funasa que suspendesse todo e qualquer pagamento relativo ao Contrato nº 66/2005, bem como a adoção de outras medidas, tendo em vista que os esclarecimentos oferecidos pela Funasa demonstraram que a medida foi inócua, vez que naquela data a Fundação já havia empenhado e pago à empresa o equivalente a aproximadamente 62% do valor do referido contrato. Determinei naquela oportunidade que a Unidade Técnica informasse a decisão aos interessados e que adotasse as providências necessárias para a realização das audiências sugeridas.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

TC-010.344/2005-6 (c/ 2 anexos)
Apensos:
TC-014.462/2005-8 – Denúncia (com 1 anexo);
TC-018.966/2005-2 – Representação (com 11 volumes);
TC-014.397/2005-8 – Denúncia (com 1 anexo).
TC-012.423/2005-6 – Denúncia.
Natureza: Denúncia.
Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 66, § 4º, da Resolução TCU 36/2000).
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

C O M U N I C A Ç Ã O

Sr. Presidente,
Srs. Ministros,

Sr. Procurador-Geral,

Comunico a este Plenário que, na manhã do dia de hoje, por meio de Despacho, cuja cópia faço distribuir a Vossas Excelências, proferido no processo em epígrafe, de minha Relatoria, reformei, com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a medida cautelar que concedi em 12/7/2006 (Ata nº 28/2006-Plenário), com vistas a restabelecer o normal andamento das obras a que se refere o Ato de Autorização expedido pelo Sr. Roger Marçal Queiroz, Diretor de Comercialização e Fiscalização da Codesa, em 31/10/2005, no âmbito do Termo de Unificação dos Contratos de Arrendamento firmado entre a empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. e a Codesa.

2. Informo, preliminarmente, que autorizei o ingresso do interessado nos autos e, destarte, recebi, como Agravo, a peça encaminhada pela Codesa, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. A cautelar foi concedida sem prévia oitiva dos interessados, considerando a urgência requerida pela matéria e a gravidade das ocorrências apontadas na peça inicial.

4. A razão que me levou a revogar a medida sustenta-se nas informações prestadas pela agravante na peça recursal em questão. É que o fundamento de um dos requisitos exigíveis para a concessão de medida cautelar deixou de existir, qual seja, o **fumus boni juris**.

5. De acordo com a documentação examinada, verifiquei que, de fato, o aparente vício detectado pela Secex/ES não restou caracterizado. As apurações iniciais promovidas nos autos pela Unidade Técnica levaram ao entendimento de que a empresa Flexibrás contava com créditos ilimitados para a execução de obras de enrocamento em área de 30.000 m^2, acrescida de marinha, uma vez que não existe, até o momento, projeto básico ou executivo que permita a caracterização precisa do empreendimento, seus custos e o prazo de execução, e o contrato prevê a amortização dos investimentos realizados pela arrendatária, conforme consta da cláusula oitava, por ocasião dos pagamentos devidos em razão do arrendamento.

6. Entretanto, ao examinar a documentação que constitui este Agravo, verifico que o Ato de Autorização a que se refere a medida cautelar em questão não diz respeito às obras de enrocamento, mas, tão-somente, a obras de ampliação da capacidade produtiva da arrendatária, cujos custos correrão, exclusivamente, por sua conta e risco. Ademais, a Codesa esclarece, na peça recursal, que o investimento relativo à área acrescida de marinha somente será autorizado após a análise criteriosa do projeto apresentado pela Flexibrás, o qual se encontra em avaliação pela Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU.

7. Em decorrência, verifico que a medida cautelar merece ser revogada, neste momento processual, com vistas a evitar que, direta e indiretamente, resulte em prejuízo para a administração pública e para a empresa interessada.

Essas são, em suma, as razões que fundamentam a reforma da medida cautelar nos termos do Despacho que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Gabinete, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

TC-010.344/2005-6 (c/ 2 anexos)
Apensos:
TC-014.462/2005-8 – Denúncia (com 1 anexo);
TC-018.966/2005-2 – Representação (com 11 volumes);
TC-014.397/2005-8 – Denúncia (com 1 anexo).
TC-012.423/2005-6 – Denúncia.
Natureza: Denúncia.
Interessado: Identidade preservada (art. 55 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 66, § 4º, da Resolução TCU 36/2000).
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa.

DESPACHO

Cuidam os autos de Agravo interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo – Codesa, em face do despacho de concessão de medida cautelar que expedi em 12/7/2006, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, com vistas a suspender a eficácia do Ato de Autorização emitido em favor da empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda., em 31/10/2005, no âmbito do Termo de Unificação dos Contratos de Arrendamento firmado entre essa empresa e a Codesa.

2. Preliminarmente, autorizo o ingresso do interessado nos autos e, destarte, recebo, como Agravo, a peça encaminhada pela Codesa, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

3. A cautelar foi concedida sem a oitiva prévia dos interessados, porquanto, em vista das apurações promovidas pela Unidade Técnica, delineou-se uma situação por demais gravosa aos cofres públicos. É que o referido Termo de Unificação prevê, por meio da aplicação de descontos aos pagamentos devidos em razão do arrendamento, o ressarcimento do valor investido pela arrendatária em obras de enrocamento em área de 30.000 m^2, acrescida de marinha.

4. De acordo com a Secex/ES, o ato de autorização emitido em 31/10/2005, pelo Sr. Danilo Roger Marçal Queiroz, Diretor de Comercialização e Fiscalização da Codesa, permitiu à arrendatária que fosse dado início ao empreendimento em questão, sem, contudo, que houvesse um projeto básico ou executivo com os elementos necessários e suficientes à perfeita caracterização dos serviços a serem executados. Tal fato levou a crer que a execução do Contrato de Arrendamento por parte da Codesa estaria, supostamente, conferindo créditos ilimitados à Flexibrás.

5. Entretanto, a Codesa, em resposta à oitiva realizada por ocasião da medida cautelar, por meio de expediente datado de 28/7/2006, esclareceu que o ato de autorização em comento não permitiu o início das obras de enrocamento, mas, tão-somente, da execução de obras de ampliação da capacidade produtiva da Flexibrás, em área já existente, por conta e risco da arrendatária, sem qualquer previsão de ressarcimento por parte da Codesa.

6. Acrescentou, ainda, que a autorização para o início das obras de enrocamento somente será expedida após a análise criteriosa do projeto apresentado pela Flexibrás, o qual foi submetido ao exame da Gerência Regional de Patrimônio da União – GRPU, e que consta, do processo interno da Codesa registrado sob o nº 6062/2005, o projeto, os custos e todas as informações necessárias ao acompanhamento do referido investimento.

7. Dessa maneira, entendo que um dos requisitos jurídicos que deram suporte à suspensão cautelar em questão, o **fumus boni juris**, restou descaracterizado, pelo que decido, nesta fase processual, reformar os termos da medida consubstanciada no despacho que proferi em 12/7/2006, com vistas a restabelecer o regular andamento do empreendimento objeto da presente Denúncia.

Por todo o exposto, conheço do Agravo interposto pela Companhia Docas do Espírito Santo, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, considerá-lo procedente, de modo a:

I – com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, reformar a medida cautelar concedida, em 12/7/2006, nos autos do presente processo, consoante Ata nº 28/2006-Plenário, restabelecendo o normal andamento das obras objeto do ato de autorização expedido pelo Sr. Roger Marçal Queiroz, Diretor de Comercialização e Fiscalização da Codesa, em 31/10/2005, no âmbito do Termo de Unificação dos Contratos de Arrendamento celebrado entre aquela companhia e a empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda.;

II – determinar a restituição dos autos à Secex/ES para que:

a) informe a Companhia Docas do Espírito Santo e a empresa Flexibrás Tubos Flexíveis Ltda. do inteiro teor deste Despacho;

b) dê prosseguimento à instrução do feito, ficando autorizada, desde já, a realização das diligências que se fizerem necessárias para o saneamento destes autos, bem assim implemente as demais medidas a que se refere o Despacho que expedi em 12/7/2006.

Gabinete, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

TC-003.390/2006-7

Natureza: Representação
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa
Interessado: NT Soluções e Serviços Ltda.

DESPACHO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa NT SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., fundamentada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar contra a contratação da empresa LINK –DATA INFORMÁTICAQ E SERVIÇOS LTDA., pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, por inexigibilidade de licitação, tendo em vista a não-caracterização da inviabilidade de competição.

Acolhendo a proposta formulada pela 4ª Secex e considerando presentes os requisitos para fundamentar a adoção de Medida Cautelar, o Presidente do TCU, com fulcro no art. 28, inciso XVI, do Regimento Interno do TCU, decidiu, conforme despacho datado de 16/01/2006, homologado pelo Plenário na Sessão de 18/01/2006, adotar as seguintes providências:

a) conhecer da presente representação, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU;

b) com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU, conceder Medida Cautelar determinando à Funasa que suspendesse todo e qualquer pagamento relativo ao Contrato nº 66/2005, celebrado entre a empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda., para fornecimento de software aplicativo *"Automation System of Inventory – ASI"*, até que o Tribunal decidisse sobre as questões suscitadas na representação;

c) determinar à 4ª Secex que realizasse diligência junto à Funasa, para que no prazo de 10 dias úteis encaminhasse ao TCU as seguintes informações/elementos sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 17/2005:

c.1) os motivos para realização de inexigibilidade de licitação para o fornecimento do referido software, tendo em vista a existência de produtos similares no mercado e, consequentemente, sem restar caracterizada a inviabilidade de competição necessária para aplicação do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

c.2) cópia do referido processo de inexigibilidade e do contrato celebrado com a empresa Link-Data;

d) determinar que se desse ciência da decisão adotada à empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda., para que na defesa de seus interesses, e se assim desejasse, pronunciasse-se sobre o teor da representação.

Em cumprimento a decisão adotada pela Presidência desta Casa, a Funasa comunicou a suspensão dos pagamentos a partir da ciência da Medida Cautelar, esclarecendo, no entanto, que já havia sido efetuado um pagamento relativo ao Contrato nº 66/2005, no valor de R$ 2.033.348/86, referente às licenças de uso do software.

Presentes os demais elementos requeridos e o pronunciamento da empresa Link-Data, o ACE responsável pela instrução dos autos, com a concordância do Diretor da 3ª Divisão Técnica, manifesta-se no sentido de que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) comunique à Fundação Nacional de Saúde que não mais subsistem impeditivos à continuidade da execução do Contrato nº 66/2005, mantido com a empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda;

b) autorize a audiência dos Srs. Raimundo Mourão Carlos, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos Substituto da Funasa, e Francisco Ernesto da Silva Primo, então Diretor do Departamento de Administração Substituto da Funasa, para que apresentem razões de justificativa sobre a contratação da empresa Link-Data, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de "serviços de implantação do

módulo de patrimônio, com recadastramento dos bens móveis, com inspeção, emplaquetamento, cotejamento, documentação e registro de dados de aproximadamente 122.400 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos) itens de bens móveis, com elaboração de tabelas de localização e de matérias, emissão dos Termos de Responsabilidade e treinamento de pessoal", objeto do Contrato nº 52/2002, posto que esses serviços representam 91,67% do valor do contrato firmado e não se adequam à hipótese elencada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, devido a serem passíveis de fornecimento por diversas empresas no mercado.

O Secretário da 4ª Secex pronuncia-se, não obstante concordar com a proposta formulada no âmbito da Divisão Técnica, manifesta-se nos seguintes termos:

"Trata-se de representação pela empresa NT Soluções e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades na contratação, realizada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, da emrpesa Link-Data Informática e Serviços Ltda. para cessão de software de gestão de patrimônio, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993, que originou o contrato nº 66/2005-Funasa.

2. Registra a representante que a contratação direta realizada pela Funasa caracteriza irregularidade, uma vez que existem no mercado produtos similares que atendem ao objetivo pretendido, descaracterizando a alegada inviabilidade de competição.

3. A despeito da pesquisa de mercado realizada pela Funasa para fundamentar a contratação direta da empresa Link-Data, considero que houve a ocorrência de significativas falhas nesse procedimento. Primeiro, tal pesquisa foi realizada somente em Brasília, quando é de conhecimento geral a amplitude do mercado de softwares *no Brasil. Segundo, os termos das solicitações de proposta de preço apresentadas a empresas de informática é impreciso quanto à possibilidade de se admitir sistema diverso ao ASI, já em utilização pela Fundação.*

4. De acordo com os fac-símiles enviados (fls. 402-414), a Funasa solicitou a apresentação de propostas de preço para "contratação de empresa para prestação de serviço de adequação e ampliação do ambiente tecnológico e operacional com implementação de novas tecnologias e funcionalidades ao sistema de gestão integrada de patrimônio, almoxarifado e compras, fundamentado na legislação geral aplicável à Administração Pública".

5. Depreende-se dos termos da referida solicitação que somente interessava à Funasa a adequação e ampliação do sistema já em uso, qual seja, o ASI, de propriedade da Link-Data. Dessa forma, seria esperado que nenhuma empresa apresentasse proposta de preço para ampliar e adequar software *desenvolvido por outra. Ressalte-se que não foi sequer cogitada pela Fundação a hipótese de contratação de novo sistema de gerenciamento de patrimônio, ao invés da adequação e ampliação daquele utilizado. Eventual estudo comparativo poderia concluir por ser mais vantajoso à administração a substituição do sistema em uso, ao invés de sua ampliação.*

6. Cabe destacar que o objetivo pretendido pela Funasa é o gerenciamento informatizado de patrimônio, almoxarifado e compras, sendo assim, qualquer empresa que ofereça solução que proporcione o alcance de tal objetivo e seja compatível com os requisitos técnicos da plataforma em uso pela Fundação poderia, em tese, ter interesse em participar de licitação realizada para esse fim. O entendimento preciso desse objetivo deve estar presente em qualquer futura atualização e/ou ampliação do software *ASI, sob pena de a Funasa tornar-se refém da empresa Link-Data, indefinidamente.*

7. Como exemplo de foco correto no objetivo pretendido, tem-se a concorrência n.º 1/2005, realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, já mencionada nos presentes autos, com a seguinte descrição do objeto (fl. 72):

"escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução, com os respectivos serviços de instalação, garantia e assistência técnica, consultoria e treinamento destinados à implantação de sistema único de gestão integrada de patrimônio (mobiliário e imobiliário), almoxarifado, compras e cadastro de fornecedores, com a utilização de banco de dados ORACLE, englobando migração de dados do sistema atual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que estão armazenados em bancos de dados DMS-II, tal como detalhado no projeto básico, anexo ao edital."

8. A empresa vencedora da referida concorrência n.º 1/2005-TRT/1ª Região foi a TECHNE Engenharia e Sistemas Ltda. (fl. 69). A própria Link-Data, em sua manifestação nos presentes autos,

menciona que a NT Soluções e Serviços Ltda. forneceu sistema de gerenciamento de patrimônio similar ao ASI ao Ministério do Esporte e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fls. 693-694). Observa-se, assim, que há suficientes indícios de competitividade no mercado para descaracterizar a inviabilidade de licitação alegada pela Funasa, para celebração do contrato n.º 66/2005.

9. Ademais disso, ressalte-se que este Tribunal já se manifestou no sentido de não restar comprovada a inviabilidade de competição para contratação desse mesmo tipo de serviço, por meio do Acórdão n.º 1057/2006-TCU-2ª Câmara.

10. Diante disso, considero haver motivo suficiente para realização de audiência dos responsáveis pela ratificação da inexigibilidade de licitação n.º 17/2005 e pela assinatura do contrato n.º 66/2005, firmado entre a Funasa e a empresa Link-Data.

11. Ante o exposto, submeto os autos à consideração do relator da LUJ n.º 6, biênio 2005-2006, Excelentíssimo Senhor Ministro Ubiratan Aguiar, manifestando-me de acordo com a proposta de encaminhamento da instrução de fls. 775-793, acrescentando sugestão de realização de audiência dos Srs. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, e Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, Diretor de Administração substituto, respectivamente, pela ratificação da inexigibilidade de licitação n.º 17/2005 e pela assinatura do contrato n.º 66/2005, firmado entre a Funasa e a empresa Link-Data, sem restar comprovada a inviabilidade de competição requerida no art. 25, caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e sem que fosse precedida de avaliação acerca da relação custo/benefício de contratar novo sistema de gerenciamento de patrimônio, almoxarifado e compras, ao invés de adequar e ampliar o sistema já em uso."*

Considerando que os elementos e informações trazidos aos autos foram insuficientes para justificar a contratação da empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda. por inexigibilidade de licitação, uma vez que restaram evidenciados nos autos que o procedimento administrativo não logrou sustentar a hipótese de inexigibilidade e as razões para a escolha do fornecedor e que o mercado comportava outros potenciais fornecedores privados que, em tese, seriam capazes de satisfazer o interesse buscado pela Administração, indicando, desta forma, que a competição era viável;

Considerando que restou afastada a possibilidade de incidência do art. 25, caput, e inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que a Medida Cautelar adotada 16/01/2006 não surtiu os efeitos esperados, vez que na data da concessão da medida a Funasa já havia empenhado e pago à empresa Link-Data o equivalente a aproximadamente 62% do valor da contratação (R$ 2.033.348,86), referente às licenças de uso do software;

Considerando que o valor residual que está retido em obediência à medida cautelar corresponde a R$ 1.242.930,14, relativo a serviços de implantação dos módulos de patrimônio mobiliário, de almoxarifado e de compras, compreendendo atividades de configuração do ambiente tecnólogico, de instalação, de migração de dados, de adequação de relatórios, de testes e de treinamento de usuários;

Considerando a necessidade de promover a audiência dos responsáveis pela ratificação da inexigibilidade de licitação nº 17/2005 e pela assinatura do Contrato nº 66/2005, firmado entre a Funasa e a Link-Data Informática e Serviços Ltda., com inobservância do disposto no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93;

Considerando que, em vista dos exames realizados nos documentos encaminhados, verificou-se que no contrato anterior celebrado entre a Funasa e a empresa Link-Data, o Contrato nº 52/2002-SERCO/FUNASA, por inexigibilidade de licitação, foi incluída a prestação de serviços de patrimoniamento de bens, serviços que são oferecidos por uma ampla gama de fornecedores do mercado, não se aplicando portanto a hipótese do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93;

Considerando as análises efetivadas no âmbito da Unidade Técnica.

DECIDO

a) revogar, nos termos do art. 276, § 5º, do Regimento Interno, a medida cautelar adotada pela Presidência do TCU em 16/01/2006, e homologado pelo Plenário em 18/01/2006 (in Ata nº 01/2006-Plenário), tendo em vista que à época da adoção dessa medida a Funasa já havia empenhado e pago à

empresa Link-Data Informática e Serviços Ltda. o equivalente a aproximadamente 62% do valor do Contrato nº 66/2005 (R$ 2.033.348,86), referente às licenças de uso do software, o que tornou inócua a liminar concedida;

b)) autorizar a audiência dos Srs. Raimundo Mourão Carlos, então Coordenador-Geral de Recursos Logísticos Substituto da Funasa, e Francisco Ernesto da Silva Primo, então Diretor do Departamento de Administração Substituto da Funasa, para que apresentem razões de justificativa sobre a contratação da empresa Link-Data, mediante inexigibilidade de licitação, para prestação de serviços de implantação do módulo de patrimônio, com recadastramento dos bens móveis, com inspeção, emplaquetamento, cotejamento, documentação e registro de dados de aproximadamente 122.400 (cento e vinte e dois mil e quatrocentos) itens de bens móveis, com elaboração de tabelas de localização e de matérias, emissão dos Termos de Responsabilidade e treinamento de pessoal, objeto do Contrato nº 52/2002, posto que esses serviços representam 91,67% do valor do contrato firmado e não se adequam à hipótese elencada no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, devido a serem passíveis de fornecimento por diversas empresas no mercado;

c) autorizar a audiência dos Srs. Wagner de Barros Campos, Diretor do Departamento de Administração, e Paulo Roberto de A. Garcia Coelho, Diretor de Administração substituto, respectivamente, pela ratificação da inexigibilidade de licitação n.º 17/2005 e pela assinatura do contrato n.º 66/2005, firmado entre a Funasa e a empresa Link-Data, sem restar comprovada a inviabilidade de competição requerida no art. 25, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993 e sem que fosse precedida de avaliação acerca da relação custo/benefício de contratar novo sistema de gerenciamento de patrimônio, almoxarifado e compras, ao invés de adequar e ampliar o sistema já em uso."

d) determinar à 4ª Secex que dê ciência à Funasa, à representante e a empresa Link-Data da decisão ora adotada;

e) encaminhar os autos à 4ª Secex para as devidas providências.

Gabinete do Ministro, em 08 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ANEXO III DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de Processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pelo Tribunal Pleno, bem como os Acórdãos nºs 1357 a 1365 (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

RELAÇÃO Nº 32/2006
Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Processo submetido ao Plenário, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

DESESTATIZAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1357/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II e IV, e § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 143 do Regimento Interno, bem como na IN/TCU 27/98, quanto ao processo a seguir relacionado, em aprovar o quarto estágio da licitação 001/2005-Aneel e remeter esses autos à

Secretaria de Recursos para o exame do Pedido de Reexame contra o Acórdão 889/2006-TCU-Plenário, dando ciência desta Decisão ao Ministério de Minas e Energia, ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Infra-Estrutura do Senado Federal, às Comissões de Fiscalização e Controle, de Minas e Energia, de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e à Agência Nacional de Energia Elétrica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. TC-011.935/2005-4 (com 1 volumes e 53 anexos)
Classe do Assunto: V – Desestatização.
Interessado: Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel.
Assunto: Acompanhamento, conforme art. 7º da IN TCU 27/98, de estágios de licitação de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, a operação e a manutenção das instalações de transmissão.

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1358/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, de 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. TC-014.962/2004-7
Classe do Assunto: V – Relatório de Inspeção.
Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão – SC.
Objeto: Verificar o andamento das obras de construção da Penitenciária Industrial de Joinville/SC.

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 28/2006

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

ACOMPANHAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1359/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em 9/8/2006, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 43 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 143 do Regimento

Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida.

1. TC-006.471/2006-0
Classe de Assunto: V – Acompanhamento
Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
1. Determinar à Auditoria-Geral do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que defina e acompanhe a implementação de módulos e/ou trilhas de auditoria nos novos sistemas de informação em desenvolvimento, com vistas a subsidiar a realização de seus trabalhos.

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 29/2006

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V, e 105.

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO

ACÓRDÃO Nº 1360/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "n", 143 e 217 do Regimento Interno, em conceder, no processo adiante relacionado, o parcelamento da multa imputada ao Sr. Carlos Alberto da Cruz, ex-prefeito Municipal de Juazeiro do Norte-CE, por força do Acórdão nº 2.262/2005 – Plenário, equivalente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável proceda ao recolhimento da primeira parcela aos cofres do Tesouro Nacional, com o vencimento das demais parcelas a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais (art. 217, § 1º do RI/TCU), comprovando-se cada pagamento perante o Tribunal; alertar a responsável de que a falta do recolhimento de qualquer uma das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 e § 2º do art. 217 do RI/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

01 - TC 008.312/2005-5
Classe de Assunto: V
Interessado: Congresso Nacional
Responsável: Carlos Alberto da Cruz (ex-Prefeito), CPF nº 001.616.083-53
Unidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - CE

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 21/2006
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

ACÓRDÃO Nº 1361/2006 -TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.927/2004-0 - c/ 1 volume e 8 anexos
2. Grupo I – Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrentes: José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha e Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS
4. Unidade: Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da Deliberação Recorrida: MINISTRO MARCOS VINICIOS VILAÇA
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: SEFIP e SERUR
8. Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga (OAB/SC nº 17.577-B)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina - SINDPREVS contra o Acórdão nº 603/2005-Plenário que efetuou determinações à SRH/MP relativamente ao pagamento cumulativo de adicional por tempo de serviço e adicional bienal.
Considerando que o Pedido de Reexame interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Serviço Público Federal no Estado de Santa Catarina – SINDPREVS contra o Acórdão nº 603/2005 – Plenário foi conhecido;
Considerando que a interposição tempestiva de recurso contra deliberação deste Tribunal suspende os efeitos da deliberação recorrida (RI/TCU, arts. 285 e 286, parágrafo único);
Considerando o disposto no art. 278 do RI/TCU, que impõe a fixação dos itens do Acórdão recorrido sobre os quais incide o recurso interposto;
Considerando que foram interpostos sete Pedidos de Reexame contra essa mesma deliberação, formulados por aposentados e pensionistas, dificultando, em razão dos inúmeros exames de admissibilidade que devem ser feitos pela Secretaria de Recursos, a apreciação de mérito do recurso interposto pelo SINDPREVS;

Considerando que em torno de 920 servidores estão recebendo, indevidamente, o adicional bienal cumulativamente com o adicional de tempo de serviço, número que pode ser ainda maior, conforme dados extraídos do Sistema de Cadastro de Ações Judiciais – Sicaj pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento – SRH/MP;

Considerando que as determinações contidas no Acórdão nº 603/2005 ? Plenário dirigem-se objetivamente ao Administrador Público e não a servidor individualizado;

Considerando a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar carecedores de legitimidade e interesse recursal servidores eventualmente atingidos por decisão que, de forma genérica, decidiu apenas objetivamente acerca de situações não individualizadas (**v.g.**, Acórdão nº 2.835/2004 – 1ª Câmara);

Considerando que para o cumprimento de determinações dessa natureza a entidade ou órgão deverá, em cada caso concreto, conceder a oportunidade de defesa e de contraditório para os eventuais servidores atingidos pelos efeitos reflexos da deliberação do Tribunal;

Considerando as ponderações da Secretaria de Recursos exaradas nos Despachos de fls. 169/171 do anexo 1 e 59/62 do anexo 9 dos presentes autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária em:

9.1 com fundamento nos arts. 143, inciso IV, b, § 3º e 278, § 2º do Regimento Interno, não conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Herculano de Siqueira, Célia Miranda Martins Pereira, Therezinha de Aquino Guerra, Nirray Álvares de Azevedo, Ovande Carlos Soares Pereira, Sônia Rosa Andrade, Maria Helena de Abreu Cunha (anexos 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9);

9.2 deliberar, nos termos do art. 278 do RI/TCU, que o efeito suspensivo do Pedido de Reexame interposto pelo SINDPREVS (anexo 1) incide sobre todo o Acórdão nº 603/2005 – Plenário, estendendo-se essa suspensão a toda a categoria dos servidores da Saúde e Previdência no Serviço Público Federal;

9.3 determinar à Secretaria de Recursos que comunique ao Diretor de Recursos Humanos do INSS, ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento - SRH/MP e à Advocacia-Geral da União a suspensão integral dos efeitos do Acórdão nº 603/2005 – Plenário e a extensão dessa suspensão a toda a categoria dos servidores da Saúde e Previdência no Serviço Público Federal;

9.4 determinar à Secretaria de Recursos que restitua, por economia processual e racionalidade administrativa, aos signatários de eventuais recursos interpostos individualmente contra o Acórdão nº 603/2005 – Plenário, os expedientes protocolizados neste Tribunal, encaminhando-lhes cópia desta deliberação;

9.5 remeter o processo à Secretaria de Recursos para exame de mérito do Pedido de Reexame interposto pelo SINDPREVS (anexo 1).

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 31/2006 - Plenário - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 1362/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002 e no art. 18 da Resolução TCU nº 02/93, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU e com o inciso I, art. 463 do Código de Processo Civil, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

Ministério da Integração Nacional

01 - TC 008.629/2006-7
Classe de Assunto : V
Interessado: Congresso Nacional
Entidade/Órgão: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS
Determinação: Retificar o Acórdão 1.194/2006 – Plenário – Ata 29/2006, Sessão de 19/7/2006, no item 9. do Acórdão onde se lê:
"Levantamento de Auditoria realizado nas obras Preventivas de Desastres em Municípios do Estado de São Paulo",
leia-se:
"Levantamento de Auditoria realizado no programa de trabalho que tem por objeto "O presente Levantamento de Auditoria refere-se à 2ª Etapa da Implantação do Perímetro de Irrigação Baixo Acaraú/CE"

SOLICITAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1363/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, por unanimidade nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 26, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.625/93 e do art. 69, inciso III, da Resolução TCU nº 191/2006, conhecer da presente Solicitação, conforme pareceres emitidos nos autos.

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

01 - TC 016.329/2006-5
Classe de Assunto : II
Entidade/Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Interessado: Ministério Público Federal/ Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais – Procurador Felipe Peixoto Braga Netto
Determinações:
1 – informar ao Procurador, em atendimento ao Ofício nº 214/2006 – PRMG/FPBN, que o TC nº 011.734/2006-4 trata de representação formulada pela 5ª Secretaria deste Tribunal, em virtude de informações encaminhadas a esta Corte por meio da Ouvidoria, a fim de apurar irregularidades ocorridas no Edital de Concurso Público nº 1/2006 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e que o referido processo encontra-se em análise das peças enviadas em atendimento a diligência promovida.
2 - a fim de facilitar a compreensão acerca do motivo, objeto, andamento e das decisões já proferidas no processo TC nº 011.734/2006-4, encaminhar ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, cópia da representação formulada pela Secex-5/TCU e do despacho do Sr. Ministro-Relator que concedeu a medida cautelar suspendendo a realização do processo seletivo (fls. 39/50 do volume principal do TC nº

011.734/2006-4), da instrução e da decisão que proferida nos autos;

3 - esclarecer ao Procurador que, caso tenha interesse, poderá obter informações a respeito da tramitação do referido processo, bem como os acórdãos, decisões e respectivos relatórios e votos proferidos por esta Corte, por meio dos sistemas “processos” e “normas e jurisprudência”, disponíveis na página do Tribunal da internet (www.tcu.gov.br);

4 - arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno, c/c os artigos 40, inciso V, e 63 da Resolução TCU nº 191/2006.

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 32/2006 - Plenário - TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Benjamin Zymler

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1364/2006 -PLENÁRIO -TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, ACORDAM, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 8º, 41, inciso II, 47, da Lei nº 8.443/1992, combinado com o art. 143, inciso V, alínea “g”, do Regimento Interno do TCU, em converter o presente processo em tomada de contas especial, promovendo-se as determinações propostas pela Unidade Técnica.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

01 - TC 015.573/2005-1
Classe de Assunto :VI
Responsáveis/CPF: Nilton Gomes de Oliveira, 244.116.717-00; Carlos José Cardoso, 838.354.077-91; Flávio Augusto Cruz Nogueira, 840.668.227-20 e Blokos Engenharia Ltda, 30.735.773/0001-87.
Entidade/Órgão: Secretaria de Saúde do Estado do Espirito Santo – SESA
À Secex-ES:

1-determinar, com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, e 16, § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/92, as citações solidárias dos Srs. Carlos José Cardoso (CPF 838.354.077-91), Flávio Augusto Cruz Nogueira (CPF 840.668.227-20) e da empresa BLOKOS ENGENHARIA LTDA. (CNPJ 30.735.773/0001-87), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência dos expedientes, apresentar alegações de defesa ou promover o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS da importância original de R$ 551.400,00 (quinhentos e cinqüenta e um mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 05/12/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na

oportunidade, nos termos da Súmula nº 128 da jurisprudência predominante desta Corte, a parcela de **R$** 695.336,22 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), recolhida pela Secretaria de Estado de Saúde em 20/04/2004, por meio da 2004OB02285, tendo como causa determinante o pagamento efetuado à contratada baseado em contrato já exaurido e com objeto distinto daquele que haveria de ser custeado com recursos do Convênio nº 4.145/2001, ilegalmente revigorado por meio de aditivo celebrado em 07/06/2002, forma encontrada para subtrair-se ao dever de licitar os serviços referentes à 3ª etapa de construção do Hospital Infantil de Vila Velha/ES;

2-determinar, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.443/92, a realização das seguintes oitivas:

2.1. do Sr. Nilton Gomes Oliveira, em razão das seguintes ocorrências:

2.1.1 assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2000 sem qualquer fundamento fático ou jurídico que lhe desse respaldo, onde, sob a alegação de situação emergencial e à revelia do REFORSUS, foram acrescidos serviços que haveriam de compor a 3ª fase da obra de construção do Hospital Infantil de Vila Velha/ES em patamar muito superior ao previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além do que constituíam objeto totalmente distinto do previsto no enlace original, o que ensejaria a feitura de nova licitação;

2.1.2 falta de submissão prévia do projeto arquitetônico e das planilhas de custo da 3ª fase da obra aos setores competentes para que avaliassem e sobre eles emitisse opinião que desse abrigo ao aditivo, configurando celeridade excessiva capaz de suprimir trâmites indispensáveis;

2.1.3 ausência de exposição detalhada dos diversos itens de serviço integrantes da 3ª fase da obra, com os respectivos custos unitários, além de projetos básico e executivo, peças consideradas indispensáveis pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 7º, incisos I e II, § 2º, inciso I; e § 4º);

2.1.4 celebração do aditamento sem cobertura orçamentária integral, contrariando o art. 167 da Constituição Federal e o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

2.1.5 prestação de informes inverídicos quando da solicitação de emissão de parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Estado que desse respaldo à celebração do 5º Termo Aditivo, como a não configuração de mudança de objeto, mas tão somente de alteração de projeto técnico;

2.2 do Sr. Carlos José Cardoso, em razão das seguintes ocorrências:

2.2.1 restabelecimento do 5º Termo Aditivo sem qualquer amparo legal, contrariando manifestações do REFORSUS, realizado às ocultas vez que não se lhe conferiu publicidade e tão somente um dia após a lavratura do sexto aditamento que se prestou a declará-lo nulo, caracterizando burla à fiscalização federal e burla ao dever de licitar (art. 89 da Lei nº 8.666/93);

2.2.2 inexistência de cobertura orçamentária integral para o aditamento, contrariando o art. 167 da Constituição Federal e o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

2.2.3 procrastinação na assinatura do Termo de Recebimento Definitivo das obras que compunham a 2ª etapa do empreendimento, objetivando não ver encerrado o contrato que se pretendia prorrogar ilicitamente;

2.2.4 haver se aproveitado da prorrogação de prazo concedida pelo REFORSUS quando do 6º Termo Aditivo, cujo escopo limitou-se unicamente a receber e quitar a obra, para revigorar os termos do 5º Termo Aditivo, já ciente da existência de uma nova fonte de recursos advinda do Convênio nº 4.145/2001;

2.3 do Sr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, em razão das seguintes ocorrências:

2.3.1 assinatura do 5º e 7º Termos Aditivos ao arrepio da lei, onde promovidas alterações substanciais no contrato original, que demandariam a realização de nova licitação, sem que se manifestasse contrariamente a tal pretensão;

2.4 da empresa Blokos Engenharia Ltda., em razão das seguintes ocorrências:

2.4.1 fato de haver concorrido e se beneficiado dos aditivos inquinados de irregulares, permitindo, por exemplo, auferir valores a título de realinhamento que somente seriam devidos após um ano da apresentação da proposta, acaso precedida a execução de licitação.

3. certificar o recolhimento, pela Secretaria de Estado de Saúde, da importância de R$ 695.336,22, à conta específica do Convênio nº 4.145/2001, em 20/04/2002;

4.encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, na pessoa de seu Titular, Carlos Fernando Mazzoco; à Secretaria de Estado de Saúde, bem como à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde - FNS para ciência de seus termos.

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RELAÇÃO Nº 8/2006
Gabinete do Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processo submetido ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94 e 95, inciso V e 105.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ACÓRDÃO Nº 1365/2006 - TCU - PLENÁRIO

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9/8/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 9.1 do Acórdão 983/2006-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 21/6/2006, Ata 25/2006, como a seguir: onde consta "parcela pecuniária decorrente da aplicação do percentual de 26,86%", passe a constar "parcela pecuniária decorrente da aplicação do percentual de 28,86%", de acordo com a instrução da Unidade Técnica, emitida nos autos, e do parecer do Ministério Público, proferido durante a sessão, nos termos dos arts. 62, inciso III, e 108, ambos do Regimento Interno, acrescentando as determinações propostas a seguir:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

01 - TC-002.924/2004-3
Classe de Assunto : III
Unidade: Ministério Trabalho e Emprego
Responsáveis: Alencar Rodrigues Ferreira Júnior (CPF 054.988.988-43); Paulo Jobim Filho (CPF 032.213.937-68); Paulo Machado (CPF 282.021.206-91); Alda Mitie Kamada (CPF 351.968.151-04); Augusto Sérgio Espírito Santo Cardoso (CPF 495.748.847-91); Ricardo Correa de Barros (CPF 603.588.237-49)
Interessado: Sefip

1. Determinar à Sefip que:
1.1. encaminhe os autos à Conjur para as finalidades do Acórdão 225/2006-TCU-Plenário;
1.2. retifique o Ofício 375/2006 encaminhado à Procuradoria da União no Estado do Ceará; e
1.3. arquive os presentes autos.

Ata nº 32/2006 - Plenário
Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO IV DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 1366 a 1371, 1373 a 1389, 1391 a 1402 e 1404 a 1411, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

GRUPO II - CLASSE I - Plenário
TC-005.846/2004-9 (com 1 anexo e 8 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
Interessado/Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
Advogados constituídos nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n. 67.460); Dr. Antonio Medeiros Junior (OAB/RJ n. 1.758-B); Dr. Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n. 88.979); Dr. Sérgio Barreira Belerique (OAB/RJ n. 63.114); Dra. Adriana de Oliveira Varella Molina (OAB/RJ n. 117.522); Dr. Walter de Sá Leitão (OAB/RJ n. 15.802); Dr. João de Campos Gomes (OAB/RJ n. 64.984); Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ n. 60.574); Dr. Luciano Claudio Lage Guimarães Mendes (OAB/RJ n. 110.070-A); Dra. Margareth Michels Bilhalva (OAB/RJ n. 115.565); Dr. Dirceu Cândido Silveira Junior (OAB/RJ n. 120.435); Dra. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ n. 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ n. 58.543); Dr. Leonardo Nunes da Cunha Filho (OAB/RJ n. 116.503 e OAB/MS n. 5.412); Dra. Estela Rosa Federmann Saito (OAB/RJ n. 118.513); Dra. Flavia Medina Vilhena (OAB/RJ n. 91.822); Dr. Fábio Marques Aragão da Silva (OAB/RJ n. 86.228); Dra. Maria Ilha e Mar Rodrigues Soares (OAB/RJ n. 40.355); Dra. Eliane Maria Carvalho de Campos (OAB/RJ n. 122.486); Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ n. 117.360); Dra. Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ n. 121.235); Dr. Luís Claudio Martins de Araújo (OAB/RJ n. 116.997); Dra. Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ n. 107.126); Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ n. 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ n. 104.339); Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo (OAB/RJ n. 116.763); Dr. Augusto Moraes Haddad (OAB/RJ n. 120.162); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ n. 113.985); Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ n. 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF n. 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/DF n. 4.543); Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF n. 1.226); Dr. Claudismar Zupiroli (OAB/DF n. 12.250); Dr. Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery (OAB/DF n. 4.091-E); e Dra. Caroline Benvindos Caldas (OAB/DF n. 20.246)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DA PETROBRAS AO PARECER DA AGU, RATIFICADO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

- O Parecer da Advocacia-Geral da União, ratificado por Despacho Presidencial, não vincula os julgamentos do TCU, cuja independência e jurisdição acham-se delineadas nos arts. 70 a 73 da Carta Constitucional.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), por intermédio de seus Advogados, contra o Acórdão n. 1.842/2005-TCU-Plenário, com fundamento nos seguintes motivos:

"1. De acordo com o artigo 287 do Regimento Interno do TCU - Resolução TCU 155 de 2002:

'Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal'.

2. Trata-se o presente de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento com relação à algum aspecto da decisão ora impugnada.

3. No Pedido de Reexame interposto pela Petrobrás contra o Acórdão TCU 001.261/2004 foi argumentado a esta Corte que **o artigo 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73 de 1993 c/c o Parecer nº AC-15 da AGU, o qual foi devidamente ratificado pelo Despacho Presidencial respectivo, vinculam a Petrobras no sentido de obrigá-la a aplicar o Decreto n. 2.745 de 1998.**

4. Contudo, durante o 'item V - Da Análise', referente ao Acórdão ora embargado, este Tribunal de Contas não enfrentou a questão acerca da possibilidade da Petrobras (como entidade da Administração Pública Federal) desconsiderar a recomendação do Chefe do Poder Executivo da República, consubstanciada através do Parecer da AGU nº AC-15, no sentido de embasar suas condutas em conformidade com o disposto no Decreto nº 2.745/98.

5. *Ex positis*, considerando o acima exposto, vem a Embargante requerer a V. Exa. que o presente recurso seja conhecido e, posteriormente, julgado procedente, devendo ao final ser esclarecido o tópico em questão, no sentido de esclarecer se a Petrobras deve ou não respeitar o mencionado posicionamento exarado pelo Poder Executivo Federal."

É o relatório.

VOTO

Trago ao exame deste Colegiado os Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), por intermédio de seus Advogados, contra o Acórdão n. 1842/2005-TCU-Plenário.

2. De início, registro que o processo original tratou de Relatório de Auditoria, realizada no Programa de Trabalho 257530028643930001 - Exploração de Petróleo e Gás Natural Nacional -, em cumprimento ao Plano de Auditorias do 1º Semestre do exercício de 2004, aprovado pela Decisão n. 1.948/2003-TCU-Plenário.

3. Com respeito à aceitabilidade do recurso ora em exame, constato dos autos:

a) **a legitimidade da recorrente**, consoante o estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92 c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno do TCU;

b) **a adequação**, visto que a peça recursal foi apresentada em conformidade com o disposto no art. 32, inciso II, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 277, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

c) **a tempestividade**, ante o que estabelece o § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/92.

4. Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade, sou de opinião que os presentes Embargos de Declaração, opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) contra o Acórdão n. 1842/2005-TCU-Plenário, devem ser conhecidos pelo Tribunal.

5. No que tange ao mérito do recurso, analiso a omissão apontada na forma que segue.

6. A recorrente alega a existência de omissão no Acórdão recorrido no sentido de que *"(...) durante o 'item V - Da Análise', referente ao Acórdão ora embargado, este Tribunal de Contas não enfrentou a questão acerca da possibilidade da Petrobras (como entidade da Administração Pública Federal) desconsiderar a recomendação do Chefe do Poder Executivo da República, consubstanciada através do Parecer da AGU nº AC-15, no sentido de embasar suas condutas em conformidade com o disposto no Decreto nº 2.745/98"*.

7. Em relação à citada omissão, verifico que não procede o argumento de que esta Corte não enfrentou a questão.

8. O referido “item IV - Da Análise” reporta-se à Instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos. Ocorre que nesse item, ao contrário do alegado, foi enfrentada a questão do Parecer da AGU. Trago trecho da Instrução, elaborada pela SERUR, que não deixa dúvidas quanto a isso:

“9. De início, rechaça-se qualquer pretensão da recorrente em negar o cumprimento das Decisões deste Tribunal com base em Parecer da AGU.

9.1 Primeiro, que os pronunciamentos da Douta AGU, ainda que corroborados pelo Exmo. Presidente da República, vinculam tão-somente os órgãos do Poder Executivo, não tendo autoridade para dizer se a órgão de Poder distinto, em especial o TCU, falece determinada competência (essa, no nosso entender, é prerrogativa exclusiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, guardião em última instância da Constituição).

9.2 Segundo, o próprio Pretório Excelso reconheceu que 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público.' (Súmula n. 347).”

9. Recordo que o Tribunal ao proferir o Acórdão embargado, acolheu a manifestação da Unidade Técnica. Portanto, ante a ausência da alegada omissão, sou de opinião de que deve ser negado provimento aos presentes Embargos de Declaração.

10. Ademais, não compete a esta Corte dizer de direito aos órgãos e entidades, bem assim aos respectivos responsáveis, se devem ou não respeitar posicionamentos emanados do Poder Executivo Federal.

11. No exercício do Controle Externo, entre as diversas competências que lhe foram outorgadas pelo constituinte originário, compete ao Tribunal de Contas da União, isto sim, determinar, caso constatada ilegalidade, o exato cumprimento da lei, no caso a Lei nº 8.666/1993, fixando prazo para adoção das providências necessárias. Não adotadas as providências determinadas, cabe ao Tribunal velar pelo cumprimento de suas decisões, aplicando aos responsáveis a sanção devida, entre elas a multa prevista em sua Lei Orgânica. Resumindo, é ônus do gestor saber qual caminho seguir.

Por todo o acima exposto e considerado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1366/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-005.846/2004-9 (com 1 anexo e 8 volumes)
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração.
3. Interessado/Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ n. 67.460); Dr. Antonio Medeiros Junior (OAB/RJ n. 1.758-B); Dr. Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n. 88.979); Dr. Sérgio Barreira Belerique (OAB/RJ n. 63.114); Dra. Adriana de Oliveira Varella Molina (OAB/RJ n. 117.522); Dr. Walter de Sá Leitão (OAB/RJ n. 15.802); Dr. João de Campos Gomes (OAB/RJ n. 64.984); Dr. Ezequiel Balfour Levy (OAB/RJ n. 60.574); Dr. Luciano Claudio Lage Guimarães Mendes (OAB/RJ n. 110.070-A); Dra. Margareth Michels Bilhalva (OAB/RJ n. 115.565); Dr. Dirceu Cândido Silveira Junior (OAB/RJ n. 120.435); Dra. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ n. 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ n. 58.543); Dr. Leonardo Nunes da Cunha Filho (OAB/RJ n. 116.503 e OAB/MS n. 5.412); Dra. Estela Rosa Federmann Saito (OAB/RJ n. 118.513); Dra. Flavia Medina Vilhena (OAB/RJ n. 91.822); Dr. Fábio Marques Aragão da Silva (OAB/RJ n. 86.228); Dra. Maria Ilha e Mar Rodrigues Soares (OAB/RJ n. 40.355); Dra. Eliane Maria Carvalho de Campos (OAB/RJ n. 122.486); Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade (OAB/RJ n. 117.360); Dra. Juliana de Souza Reis Vieira (OAB/RJ n. 121.235); Dr. Luís Claudio Martins de Araújo (OAB/RJ n. 116.997); Dra.

Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ n. 107.126); Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ n. 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ n. 104.339); Dr. Carlos Castro Cabral de Macedo (OAB/RJ n. 116.763); Dr. Augusto Moraes Haddad (OAB/RJ n. 120.162); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ n. 113.985); Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ n. 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/DF n. 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/DF n. 4.543); Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/DF n. 1.226); Dr. Claudismar Zupiroli (OAB/DF n. 12.250); Dr. Marcelo Henrique Ferreira Lima Ellery (OAB/DF n. 4.091-E); e Dra. Caroline Benvindos Caldas (OAB/DF n. 20.246)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), representada por seus Advogados, contra o Acórdão n. 1.842/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento e, em conseqüência, manter inalterado o Acórdão n. 1.842/2005-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à embargante;

9.3 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1366-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC – 004.675/1998-3 (com 29 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessados: Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho

Advogados constituídos nos autos: Mariza Giannini – OAB/RJ 29.870, Hamilton Soares de Andrade Júnior – OAB/RJ 29.836, Regina Célia Sampaio Montez – OAB/RJ 25.673, João Almeida de Gusmão Bastos – OAB/RJ 37.048, Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas – OAB/RJ 25.384, Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva – OAB/RJ 46.807, Jorge Fernando Schettini Bento da Silva – OAB/RJ 56.920, Luiz Roberto Paranhos de Magalhães – OAB/DF 5.735, Maria Regina Pinto Oliveira Melo – OAB/PE 3.539, Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro – OAB/SP 51.099, Manoel da Costa Botelho – OAB/RJ 21.947, Ivan Sérgio Rey – OAB/RJ 34.119, Paulo Roberto de Souza Cirino – OAB/RJ 758-B, Cristina Pimentel da Silva – OAB/RJ 41.620, Gilson Loureiro Roquette – OAB/RJ 73.785, Rita de Cássia Amaral Marques de Souza – OAB/RJ 39.435, Luiz Carlos da Rocha Messias – OAB/RJ 31.460, Roberto Fonseca da Rocha Leão – OAB/RJ 11.099, Jayme Rodrigo do Vale Cuntin

Perez – OAB/RJ 67.002, Carlos Eduardo Gabina de Medeiros – OAB/RJ 77.775, Henrique Bastos Rocha – OAB/RJ 95.577, Fátima Luiza de Faria Costa Dias – OAB/RJ 46.777, Túlio Romano dos Santos – OAB/RJ 86.995, Marcelo Sampaio Vianna Rangel – OAB/RJ 90.412, Lucianne Henrique de Carvalho Sader – OAB/SP 144.311, Ananci Barbosa Rodrigues de Amorim – OAB/SP 119.418-B, Ana Beatriz Braga Miné Wakabara – OAB/SP 162.529-B, Andréa Sepúlveda Brito – OAB/RJ 98.570, Vitor Pierantoni Campos – OAB/PE 573-B, Ana Luiza Mondaini da Costa – OAB/RJ 27.212, André Carvalho Teixeira – OAB/MG 78.253, Isamara Seabra Beltrão – OAB/RJ 96.557, Gustavo Cortes de Lima – OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250, Paulo Affonso Martins Oliveira – OAB/DF 29, Walter Costa Porto – OAB/DF 6.098, José Carlos Fonseca – OAB/DF 1.495/A, Marcos Augusto Perez – OAB/SP 100.075

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME CONTRA APLICAÇÃO DE MULTA EM PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE DESESTATIZAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGADO PROVIMENTO.

O encaminhamento tardio de informações ao Tribunal em desacordo com os procedimentos fixados para o acompanhamento dos processos de desestatização compromete a efetividade das atividades de controle externo e enseja a aplicação de multa por configurar ato com grave infração à norma regulamentar.

RELATÓRIO

Em apreciação pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros (vol. 41) e Eleazar de Carvalho Filho (vol. 42), contra aplicação de multa imputada por meio do Acórdão nº 581/2003-TCU-Plenário, assim redigido:

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento da alienação das ações que excedem o controle acionário da União na Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1 – julgar irregulares o primeiro e segundo estágios da alienação das ações preferenciais da Petrobras;

9.2 – acolher parcialmente as razões de justificativa de Francisco Roberto André Gros, e pelos Diretores José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Beatriz Azeredo da Silva, Isac Roffé Zagury, Octávio Lopes Castello Branco Neto, Thereza Cristina Nogueira de Aquino e Fernando Marques dos Santos relativas à contratação por inexigibilidade de licitação do Banco Salomon Smith Barney para a prestação dos serviços de estruturação, coordenação e execução da alienação das ações preferenciais da Petrobras;

9.3 – rejeitar as alegações de defesa de Francisco Roberto André Gros relativas ao envio de documentação ao Tribunal em desacordo com a IN/TCU n° 27/98;

9.4 – rejeitar as alegações de defesa de Eleazar de Carvalho Filho relativas à contratação da auditoria externa em desacordo com o art. 22 do Decreto nº 2.594/98;

9.5 – aplicar, individualmente, aos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6 – encaminhar os autos à SEFID para que se conclua a análise da venda das ações da Petrobras."

2. Na unidade técnica especializada os recursos foram inicialmente objeto de exame na instrução de fls. 17/27, vol. 41.

3. Solicitado o pronunciamento do Ministério Público mediante despacho de fl. 33, da lavra do Relator originalmente sorteado para os recursos, Ministro Adylson Motta, a representante do **Parquet**,

Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, suscitou em seu parecer (fls. 39/40, vol. 41) questão preliminar atinente à discrepância entre a transcrição – feita por um dos recorrentes em sua peça recursal – de trecho do voto da deliberação recorrida e a versão autografada às fls. 166/182 do vol. principal.

4. Diante dessa questão, encaminhei os autos ao Relator **a quo**, Ministro Marcos Vilaça, que recebeu a manifestação do Ministério Público como embargos de declaração e submeteu o processo à apreciação do Plenário, ocasião em foi proferido o Acórdão nº 504/2005, do qual reproduzo, para maior clareza, a íntegra do Voto e da parte dispositiva, **verbis**:

"Voto

A representante do Ministério Público junto ao TCU detectou a inexistência, no Voto condutor da deliberação recorrida, de trecho mencionado pelo Sr. Francisco Gros em seu pedido de reexame. O MP/TCU aventa a possibilidade de que, em razão de problema nos procedimentos de disponibilização eletrônica dos arquivos no sistema de informática, o texto tenha sido suprimido do Voto. Isso porque a redação trazida no pedido de reexame é coerente com o teor do Acórdão n.º 581/2003-P. A falha, de acordo com a Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, trouxe incongruência à deliberação proferida.

2. De início, assinalo que o MP/TCU aponta imperfeição na decisão do Tribunal. Diante disso, entendo que o parecer do Ministério Público pode ser conhecido como embargos de declaração, espécie recursal adequada para esclarecer as deliberações proferidas.

3. No mérito, assiste razão ao Ministério Público.

4. O Voto condutor do Acórdão n.º 581/2003-P não guarda perfeita harmonia com a parte dispositiva. Nesta, é evidente a intenção de não punir o responsável pela contratação direta sem licitação do banco Salomon Smith Barney. Por outro lado, o Voto não é claro acerca da questão.

5. Com efeito, o oitavo e o nono parágrafos do Voto deveriam ter sido proferidos da forma como transcreveu o recorrente em seu pedido de reexame. Reproduzo-os, para facilidade de compreensão:

'7. Os responsáveis alegam ainda que encontra-se pendente de apreciação pedido de reexame contra a Decisão n.º 515/99-Plenário (TC-012.025/1991-7, referente à desestatização da Usiminas), que determinou 'ao BNDES que, nas futuras contratações de serviços de coordenação de venda de ações remanescentes de processos de privatização, observe as disposições da Lei n.º 8.666/93, abstendo-se de efetuar essas contratações por meio de inexigibilidade de licitação, uma vez que, nesses casos, não está caracterizada a inviabilidade de competição'. Com a interposição do pedido de reexame, a decisão encontrar-se-ia com seus efeitos suspensos, não havendo ainda, portanto, decisão definitiva.

8. Realmente, quando da contratação em questão, o pedido de reexame ainda não havia sido apreciado e a Decisão n.º 515/99-P encontrava-se com seus efeitos suspensos. Mas a suspensão dos efeitos da Decisão não implica a legalidade da contratação por inexigibilidade. Implica apenas que a determinação exarada naquele processo ainda não operou seus efeitos e portanto o administrador não pode ser apenado por tê-la descumprido. Apenas isso. ***Mas a questão de fundo, qual seja, a contratação irregular por inexigibilidade de licitação, continua presente. Em outras palavras, a suspensão dos efeitos de uma decisão contendo determinado entendimento não autoriza a adoção do procedimento apontado como irregular****.*

9. ***Por apreço à uniformidade de tratamento, entretanto, deixo de aplicar multa por esse motivo, já que a mencionada Decisão 515/99-Plenário apenas fez determinação sem aplicação de sanção****. A ocorrência de nova contratação, em casos como este, sem a realização do devido procedimento licitatório, deverá ser apenada, inclusive por descumprimento de determinação do Tribunal (art. 268, inc. VII do Regimento Interno)'*

6. O trecho destacado foi inserido antes da sessão plenária de 28/5/2003 com o objetivo de conferir maior harmonia e completude à deliberação. Conforme mencionei acima, o responsável, Sr. Francisco Gros, foi apenado apenas pelo atraso no envio da documentação. Essa foi minha intenção ao acolher parcialmente as razões de justificativa relativas à contratação por inexigibilidade de licitação do Banco Salomon Smith Barney (item 9.2 do Acórdão) e rejeitar a defesa relativa ao envio de documentação ao Tribunal em desacordo com a IN/TCU n° 27/98 (item 9.3). Tanto é que não foi aplicada multa a nenhum dos outros responsáveis constantes do item 9.2.

7. Portanto, são pertinentes as observações da representante do Ministério Público. Em conseqüência, a Corte deve conhecer e dar provimento aos presentes embargos de declaração, com o objetivo de corrigir a imperfeição do Voto que fundamenta o Acórdão n.º 581/2003 – Plenário.

8. Por fim, ante a possibilidade de prejuízo para os interessados, e em atenção ao princípio da ampla defesa, julgo conveniente reabrir os prazos para a interposição de recursos contra o Acórdão embargado.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Plenário."

Acórdão:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei n.º 8.443/92, em:

9.1 conhecer os presentes embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento e esclarecer que os parágrafos 8 e 9 do Voto condutor do Acórdão n.º 581/2003-Plenário têm a seguinte redação:

'8. Realmente, quando da contratação em questão, o pedido de reexame ainda não havia sido apreciado e a Decisão nº 515/99-P encontrava-se com seus efeitos suspensos. Mas a suspensão dos efeitos da Decisão não implica a legalidade contratação por inexigibilidade. Implica apenas que a determinação exarada naquele processo ainda não operou seus efeitos e portanto o administrador não pode ser apenado por tê-la descumprido. Apenas isso. Mas a questão de fundo, qual seja, a contratação irregular por inexigibilidade de licitação, continua presente. Em outras palavras, a suspensão dos efeitos de uma decisão contendo determinado entendimento não autoriza a adoção do procedimento apontado como irregular.

9. Por apreço à uniformidade de tratamento, entretanto, deixo de aplicar multa por esse motivo, já que a mencionada Decisão nº 515/99-Plenário apenas fez determinação sem aplicação de sanção. A ocorrência de nova contratação, em casos como este, sem a realização do devido procedimento licitatório, deverá ser apenada, inclusive por descumprimento de determinação do Tribunal (art. 268, inc. VII do Regimento Interno).'

9.2 enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto, aos Srs. Francisco Roberto André Gros, José Mauro Mettrau Carneiro da Cunha, Beatriz Azeredo da Silva, Isac Roffé Zagury, Octávio Lopes Castello Branco Neto, Thereza Cristina Nogueira de Aquino e Fernando Marques dos Santos;

9.3 reabrir os prazos para a interposição de recursos contra o Acórdão n.º 581/2003-Plenário."

5. Comunicados os interessados acerca da reabertura dos prazos mediante ofícios de fls. 52/61 e 70/71 do vol. 41, não sobrevieram outros recursos ou manifestações, conforme atestado pela Sefid à fl. 69 do vol. 41.

6. Encaminhado novamente o processo à Serur, aquela unidade especializada ratificou os termos da primeira instrução de fls. 17/27 do vol. 41, à exceção dos argumentos tratados nos itens 3 a 12, que restaram prejudicados em decorrência do provimento dos embargos de declaração que explicitaram o teor do Acórdão nº 504/2005-TCU-Plenário, conforme se depreende da instrução, do parecer do Diretor e do despacho do Secretário (fls. 71/73, vol. 41).

7. Eis, portanto, o teor do exame de mérito da unidade especializada, escoimado da parte não ratificada:

"*RECURSO DO SR. FRANCISCO GROS*

(...)

13. Alegação: a defesa afirma que a aplicação de multa vem fundada tão-somente no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 e tem como única causa o atraso no envio da documentação relativa ao processo de alienação de ações preferenciais da PETROBRÁS.

14. O recorrente afirma não poder deixar de observar uma antinomia lógica. No seu modo de ver, se o TCU considera uma grave irregularidade atrasar a entrega de documentos, como a Corte de Contas trataria da questão da omissão de encaminhá-los? O recorrente afirma que o TCU deveria estabelecer uma escala de valores, onde estivessem posicionadas as infrações de atrasar a entrega de documentos e a omissão de entregá-los. Há, portanto, excesso de rigor na punição aplicada.

15. Segundo o recorrente, sua responsabilidade pelo atraso no envio da documentação ao TCU é presumida pelo fato de ser ele o dirigente máximo do BNDES à época.

16. Afirma que o atraso na apresentação dos documentos decorre de juízo a respeito da natureza do processo de venda das ações preferenciais, juízo esse que não foi emitido pelo recorrente, nem fundou qualquer ato ou omissão de sua parte.

17. Defende, também, que a aplicação dos procedimentos e prazos previstos na IN-TCU nº 27/98 é imprópria, pois a alienação de um bloco de ações preferenciais da PETROBRÁS não pode ser equiparada à desestatização de uma companhia, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização – PND. O próprio Acórdão recorrido, ressalta, reconhece a inadequação da Instrução Normativa em questão a este caso.

18. Finaliza sua argumentação destacando que a lei foi preservada e que inexistiu má-fé por parte do administrador, vez que seus procedimentos decorreram de razoável interpretação da questão da aplicação plena da IN nº 27/98. Destaca também que a operação de alienação das ações da PETROBRÁS foi um grande sucesso. Essas considerações, em sua opinião elidem a pena de multa aplicada pelo TCU, motivada pelo atraso no envio da documentação.

19. <u>Análise</u>: (...)

20. (...) não cabe aqui o argumento esposado pelo recorrente de que o atraso no envio da documentação não decorreu de atraso ou de juízo seu. Deixa implícito, portanto, que agiu escudado no entendimento de subordinados, que orientaram seu procedimento. Ou seja, fica patente que o recorrente deu assentimento ao entendimento dos seus subordinados no BNDES.

*21. Há que se considerar que a Administração Pública de **per si** não pratica ato algum, senão por meio de seus representantes legalmente designados, os quais respondem pessoalmente por omissões ou irregularidades decorrentes de atos praticados em nome do Estado.*

22. Já houve um tempo em que prosperou no TCU a tese segundo a qual na eventualidade de agir sob o entendimento de parecer jurídico, não se deveria imputar responsabilidade ao gestor pelas irregularidades eventualmente levadas a termo.

*23. O TCU, entretanto, evoluiu o seu posicionamento no sentido que o aludido entendimento somente poderia ser admitido a partir da **análise de cada caso**, isto é, este Tribunal, quando do julgamento, deve verificar se **o parecer está devidamente fundamentado**, se defende **tese aceitável** e se está **alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência** (Acórdãos nºs 374/99-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 36/99; 451/2000-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 36/2000; 475/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 27/2001; Decisões nºs 289/96-TCU-Plenário, in Ata nº 19/96; 728/98-TCU-Plenário, in Ata nº 43/98; 074/97-TCU-Plenário, in Ata nº 06/97; e 240/2001-TCU-1ª Câmara, in Ata nº 27/2001).*

24. O recorrente apenas faz menção ao fato de que o juízo a respeito da venda das ações não foi emitido por ele. Apenas que sua responsabilidade seria presumida pelo simples fato de ser ele o Presidente do BNDES. Tese inaceitável, se defendida de forma isolada, sem amparo algum senão o da argumentação, como se configura no presente caso.

25. Dessa forma, não pode prosperar no caso em questão a argumentação do Sr. Francisco Gros.

*26. No tocante à questão da possível antinomia lógica existente na Lei nº 8.443/92, tal não ocorre. Neste caso, o TCU ficou impedido de agir em virtude de não ter tido acesso à documentação **que lhe deveria ter sido enviada pelo recorrente** (grifos), ou seja, há um inegável nexo de causalidade entre o não envio dos documentos e a impossibilidade de o Tribunal interferir no processo, situação em que seria possível corrigir, de forma tempestiva, procedimentos que acabaram revelando-se irregulares.*

27. Nessas condições, não há hipótese de deixar de se considerar grave a infração pretensamente cometida por entidade presidida pelo Sr. Francisco Gros. Por via de conseqüência, daí decorreu a aplicação da sanção, positivada na referida lei.

28. Quanto à questão do atraso no envio da documentação referente à venda das ações preferenciais, que só foi enviada ao TCU dois meses após a venda das ações, o Tribunal entendeu que o BNDES tem obrigação de encaminhar-lhe essa documentação e deve fazê-lo segundo os prazos estabelecidos pelo próprio Tribunal.

29. Para entender as questões relativas a esse item do recurso, transcrevemos a seguir o art. 2º, incisos I e II, da IN nº 27/98:

'Art. 2º A fiscalização dos processos de privatização será realizada em cinco estágios, mediante a análise dos seguintes documentos e informações;

I – primeiro estágio:

a) razões e fundamentação legal da proposta de privatização;

b) recibo de depósito de ações;

c) mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

d) edital para contratação dos serviços de consultoria;

II – segundo estágio:

a) processo licitatório para contratação dos serviços de consultoria;

b) processo licitatório para contratação dos serviços de auditoria;

c) processos licitatórios para contratação de serviços especializados.'

30. O Sr. Francisco Gros entendeu que a IN nº 27/98, com a redação dada pela Decisão nº 593/2000, não poderia ser aplicada ao acompanhamento da venda das ações preferenciais. Esse entendimento derivou de dois motivos: o primeiro, porque essa adaptação foi feita especificamente para a venda das ações ordinárias, como consta do Voto condutor da citada Decisão; o segundo, por tratar-se de uma tentativa de aplicar a IN, com a redação dada pela Decisão nº 593, ao caso em exame, o que resultaria em negar-lhe mesmo a vigência.

31. De fato, a IN nº 27/98 não foi elaborada originalmente para a alienação em tela. Diante disso, quando se deparou com uma situação como a da venda das ações ordinárias da PETROBRÁS, o TCU entendeu que seria necessário modificar a IN para melhor desempenhar o seu papel e para não criar dificuldades ao trabalho do Gestor. Posteriormente, todavia, o BNDES comunicou, como fato consumado, uma operação de venda de ações preferenciais, impedindo a manifestação a tempo do Tribunal. Assim, não houve possibilidade de se amoldar a IN nº 27/98 se fosse necessário a essa nova situação.

32. Ocorre que acabou por não haver distinção entre as operações de alienação de ações preferenciais e das ordinárias. Os serviços contratados foram diferentes, mas as ações preferenciais e ordinárias foram alienadas por meio de Oferta Pública Global, compreendendo uma Oferta Brasileira e outra Internacional, fixação de preço por meio do mecanismo de ***bookbuilding****.*

33. A única distinção possível nas alienações dos dois tipos de ações da Petrobrás foi a de que, no caso das ações ordinárias, o consultor contratado acabou ***atuando*** *como Coordenador Global, enquanto que, no caso das ações preferenciais, contratou-se* ***o*** *Coordenador Global. Essa distinção, todavia, era insuficiente para impedir o envio tempestivo dos documentos ao Tribunal, como defende o recorrente.*

34. O recorrente enumerou, por ocasião de sua defesa em audiência, algumas possíveis inconsistências ao se aplicar a IN nº 27/98, com a redação dada pela Decisão nº 593, à venda das ações preferenciais. Agora, apesar de não acostar novos documentos ao processo, reafirma suas ressalvas à aplicação da Instrução Normativa.

35. A primeira delas dizia respeito ao prazo inicial para apresentação da documentação exigida pela IN. Em relação ao ***primeiro estágio****, esse prazo começa a contar cinco dias após a publicação do aviso de licitação destinado à contratação dos serviços de consultoria.* ***Se na venda das preferenciais não foram contratados serviços de consultoria, há de se convir que tal prazo seria inexigível*** *(grifos).*

36. O argumento do recorrente, no entanto, foi magistralmente rebatido pelo analista, conforme transcrição da fl. 159, vol. Principal:

'Se não foram contratados serviços de consultoria, algum serviço foi contratado. Os serviços contratados foram os de estruturação, coordenação e execução da alienação das ações preferenciais. Se não foi publicado um aviso de licitação, foi publicado um extrato de inexigibilidade. Que inconsistência existe em considerar o prazo do primeiro estágio como iniciando-se a partir da publicação do referido extrato? Não se chegaria ao ponto de exigir exatamente cinco dias; o importante era que algum documento fosse encaminhado em data anterior à da realização da venda. Entendemos que, com essa justificativa, o Sr. Francisco Gros procura suscitar dificuldades onde elas não existem.

Esse argumento é tão ou mais absurdo se for levado em conta que os documentos relativos ao primeiro estágio não precisavam ser apresentados. As ações da PETROBRÁS, ordinárias e preferenciais, foram incluídas no PND pelo mesmo Decreto, a justificativa foi dada pela mesma Exposição de Motivos, o Recibo de Depósito de Ações é o mesmo, e o mandato que outorga poderes é o mesmo (fls. 02/05 e 17). O único documento novo a ser apresentado seria o edital de licitação para contratação de consultoria.

Como foi adotada a inexigibilidade, nem edital havia para apresentar. Portanto, se não havia documento a apresentar, essa suposta inconsistência de termo inicial para contagem de prazo deixa de existir.'

37. Da mesma forma, foram rebatidos os argumentos do recorrente no segundo estágio da Instrução Normativa. Mais uma vez, tomamos a liberdade de transcrever trechos da Instrução de fls. 147/161, vol. Principal:

'Em relação ao segundo estágio, o prazo para apresentação dos documentos começa a contar cinco dias após a assinatura dos contratos dos serviços de consultoria e de auditoria (serviços especializados não foram contratados). Se não foi contratada uma consultoria, foi contratado um serviço de coordenação. Qual o empecilho de se considerar o prazo para apresentação dos documentos do segundo estágio como se iniciando a partir dessa contratação, formalizada em 27/06/2001?

A IN não pode abranger todas as peculiaridades dos procedimentos simplificados pois o TCU não poderia antever todas as hipóteses de procedimentos simplificados que o CND pode estabelecer para os processos de desestatização. No mundo dos fatos, poderão ser criados procedimentos os mais variados que não estejam descritos em sua inteireza na IN nº 27/98 e nem por isso vai se deixar de acompanhar um determinado processo de desestatização.

A IN nº 27/98, com a redação dada pela Decisão nº 593/2000, determinou que se apresentasse no terceiro estágio os critérios adotados para a fixação do preço máximo da oferta de varejo. O Sr. Francisco Gros considera que, se no processo de alienação das preferenciais não foram definidos tais critérios, estaria aí mais uma inconsistência (a terceira e última do elenco de três). Se não foram adotados esses critérios, então que não fossem remetidos. Daí a alegar que essa seria mais uma inconsistência entre a IN e o processo de alienação de ações não é um argumento sério.

A IN exige que se apresente no segundo estágio os documentos relativos à contratação de serviços especializados. Esses documentos só podem ser exigidos quando a referida contratação acontece. Se não foram contratados tais serviços, então não se exige a sua apresentação. E nem por isso se pode apontar que uma incompatibilidade entre a IN e o processo de desestatização em que não foram contratados serviços especializados.'

38. A conclusão a que se chega é que, ao contrário do entendimento do recorrente, não se exigiu do BNDES a apresentação de documentos destituídos de termo inicial de contagem de prazo nem a apresentação de documentos não pertinentes ao caso de alienação das ações preferenciais. Desse modo, encontra-se plenamente demonstrado o descumprimento da IN nº 27/98, no que se refere ao encaminhamento ao TCU dos documentos relativos à venda das ações preferenciais.

39. Em razão do exposto, entendemos que não cabe razão ao recorrente em relação a este conjunto de argumentos que apresentou, isto significando que o Acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos originais.

RECURSO DO SR. ELEAZAR DE CARVALHO FILHO

40. Alegação: No caso deste recorrente, sua defesa se inicia destacando que a multa aplicada também vem fundada no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92 e tem como única causa a contratação de auditor externo em desacordo com o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto nº 2.594/98.

41. O autor, todavia, afirma que há uma impropriedade jurídica na punição a que foi submetido. No seu entender, a lei vinculou a aplicação de multa ao ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultasse injustificado dano ao erário. No caso em questão, o recorrente afirma que a censura que o TCU lhe impõe decorre de ato de contratação, tido como tardio, de auditor externo.

42. Mas, prossegue, a execução do procedimento de contratação de auditor externo não é de responsabilidade de dirigente do BNDES, função exercida pelo recorrente, mas de unidade administrativa cuja responsabilidade é estabelecida na estrutura organizacional do Banco.

43. A função de direção exercida pelo recorrente não lhe competia as tarefas de publicar editais, expedir cartas convites, receber e decidir propostas de preço, além de outros afazeres que contribuíssem para a contratação dos serviços de auditoria externa.

44. O recorrente afirma que aprovou a proposição para a contratação de auditor externo independente, por meio de licitação sob a modalidade convite, em 5 de julho de 2001, com a contratação do vencedor do certame sendo levada a cabo em 24 de julho, apenas dois dias úteis após a publicação do Anúncio de Distribuição (fl. 10, deste).

45. Nessas condições, parece ao recorrente excessivamente rigorosa a consideração de tardia contratação do auditor externo e, por conseguinte, da aplicação de multa pelo Tribunal.

*46. Análise: quanto ao argumento de que**, a execução do procedimento de contratação de auditor externo** não seria de responsabilidade de **dirigente** do BNDES, função exercida pelo recorrente, mas de unidade administrativa, cuja responsabilidade seria estabelecida na estrutura organizacional do Banco, e, dessa forma, não competiria ao recorrente as tarefas de **publicar editais, expedir cartas convites, receber e decidir propostas de preço, além de outros afazeres que contribuíssem para a contratação dos serviços de auditoria externa**, entendemos que o TCU jamais imaginou a execução desse tipo de tarefa a cargo do recorrente. Imaginou, isso sim, que essas tarefas seriam delegadas a outros agentes (grifos).*

47. O TCU, contudo, também imaginou que a posição de dirigente, exercida pelo recorrente, não lhe possibilitaria delegar a responsabilidade pelo resultado do processo. O argumento do recorrente é, portanto, absolutamente pueril, derrotado pelo simples fato de que se, por um lado, existe transmissão de atribuições, de outra banda, não existe delegação de poder ou tampouco de responsabilidade, que, indelegável, é imputada ao recorrente, dirigente do BNDES. Fracassa esse argumento do dirigente daquele banco de fomento Federal.

*48. Quanto à questão da contratação do auditor externo, convém destacar que a operação de venda realizou-se entre 11 e 18/07/2001, mas **o contrato com o auditor foi assinado em 24/07/2001, quase uma semana depois de encerrada a venda, impossibilitando-o do cumprimento das disposições contratuais**. Essa situação estava em desacordo com o Decreto nº 2.594/98, art. 22, caput e § 2º. A responsabilidade desse ato foi identificada como sendo do Sr. Eleazar de Carvalho Filho, à época Diretor do BNDES.*

49. Para melhor avaliar essa questão, transcrevemos a seguir o art. 22 do Decreto nº 2.594/98:

'Art. 22. Os processos de desestatização serão auditados, a partir da publicação do respectivo edital, por auditor externo independente, registrado na CVM.

§ 1º Em cada processo de desestatização será feita licitação pública para a contratação de auditor externo independente.

§ 2º Ao auditor externo independente competirá verificar e atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação, prestar os demais serviços previstos no respectivo contrato e apresentar, ao final do processo, relatório que será submetido à apreciação do CND.'

50. Após a audiência do Sr. Eleazar de Carvalho Filho, suas razões de justificativa reduziram a questão da contratação do auditor externo a três pontos, de conformidade com a fl. 157, vol. Principal:

'De todas as obrigações contratuais do auditor externo, aceitando-se as demais como impertinentes, restaram as seguintes:

verificar se foram obedecidas as disposições constantes dos documentos de divulgação da operação;

estar disponível para discutir assuntos relacionados com o processo;

comunicar ao CND quaisquer fatos que possam comprometer a lisura do processo.'

51. Entretanto, segundo o recorrente, primeira teria sido cumprida, uma vez que o parecer atesta a lisura do processo; a segunda não foi necessária graças a atuação da CVM; a terceira também não foi necessária pois, em razão daquela lisura, não existiram fatos a ser comunicados ao CND.

*52. A primeira obrigação, entretanto, foi cumprida **depois de encerrada a venda, não sendo possível o seu cumprimento ao longo da venda**; a segunda e a terceira, se necessárias, não poderiam ser cumpridas. Ou seja, entendemos que a auditoria não pôde desempenhar integralmente as suas obrigações.*

53. Desse modo, se não ocorreram fatos que merecessem destaque no trabalho do auditor externo, é uma circunstância que a defesa não poderia ter conhecimento a priori, quando realizou a contratação, por exigência do Decreto nº 2.594/98, da HLB Audlink Auditores e Consultores.

*54. Essa justificativa é, portanto, posterior ao ato de contratar. Seria um argumento de extrema valia se a defesa sustentasse esse ponto de vista antes de contratar. **Se o trabalho do auditor externo fosse desnecessário, essa seria uma questão a ser discutida em outro momento** (grifos).*

55. A defesa enumera datas relativas à contratação do auditor e chama a atenção para o fato de a contratação do auditor externo ter sido autorizada uma semana após a contratação do Coordenador

Global. No entanto, por força de imprevistos e contratempos, o contrato não foi assinado no prazo que se esperava.

56. Esse, no entanto, é um argumento falho, porque imprevistos e contratempos são ocorrências comuns em processos de licitação. Não pode argumentar o recorrente que essa situação lhe fosse desconhecida, já que o BNDES conta com longa experiência de Gestor do FND. Assim haveria dois caminhos que o recorrente poderia tomar: adiar a data de alienação ou contratar com antecedência. Isso, certamente evitaria a circunstância de contratar auditor externo, que deve fiscalizar o processo de desestatização, ***depois*** *de a alienação das ações estar concluída.*

57. Nessas condições, não prosperam as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eleazar de Carvalho Filho, devendo a parte do Acórdão que lhe diz respeito manter-se inalterada.

CONCLUSÃO

58. Nessas condições, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos recorrentes, Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, contra o Acórdão nº. 581/2003 – Plenário, com fundamento no art. 48 c/c os arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento.

b) dar conhecimento aos recorrentes da Decisão que vier a ser proferida." (Grifos do original).

8. Superada a questão preliminar suscitada pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, pronunciou-se a representante do Ministério Público quanto ao mérito, em atenção ao despacho por mim proferido à fl. 84, vol. 41, segundo o parecer lançado às fls. 85/86, vol. 41, que faço integrar a este Relatório:

"Em atenção à audiência com que nos distingue o nobre Ministro-Relator, esta representante do Ministério Público faz as seguintes considerações.

2. Trata-se de Pedidos de Reexame interpostos pelos Senhores Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho (ex-Presidente e ex-Diretor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, respectivamente) contra o Acórdão n.º 581/2003-TCU-Plenário, o qual aplicou-lhes individualmente a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei n.º 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Após o saneamento de questão levantada por este Ministério Público (fls. 39/40, vol. 41), restou esclarecido, mediante o Acórdão n.º 504/2005-TCU-Plenário (fls. 49/50, vol. 41), proferido em sede de embargos de declaração, que o Senhor Francisco Roberto André Gros foi apenado somente em razão do atraso no envio da documentação relativa ao processo de alienação de ações preferenciais da Petrobras, em desacordo com o previsto na IN-TCU n.º 27/98.

4. Já o Senhor Eleazar de Carvalho Filho foi apenado em razão da contratação de auditor externo para o procedimento de venda de ações da Petrobras em desacordo com o Decreto n.º 2.594/98, o qual dispunha que a contratação deveria ocorrer antes da alienação e não depois, como de fato ocorreu.

5. Apreciando as alegações recursais, a Serur propôs o conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento (fls. 27/28 e 72/73, vol. 41).

II

6. Com efeito, os responsáveis não foram hábeis em elidir as falhas a eles imputadas.

7. Quanto ao não envio da documentação do procedimento de alienação de ações em tempo hábil, a principal linha de defesa do responsável consistiu no argumento de que a IN-TCU n.º 27/98 somente se aplicaria à venda de ações ordinárias e não preferenciais. Ora, o responsável tinha pleno conhecimento de que a norma se aplicava a alienações de ações, tanto que seguiu adequadamente os trâmites da instrução normativa quando da alienação de ações ordinárias (Decisão n.º 593/2000-Plenário). Assim, diante da similitude fática, não deveria haver dúvidas acerca da aplicação da norma às ações preferenciais. Até porque, o campo de incidência da norma, previsto no seu art. 1.º, caput e § 1.º, não permite essa distinção:

"Art. 1.º ***Ao Tribunal de Contas da União compete acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização*** *realizados pela Administração Pública Federal, compreendendo as privatizações de empresas, inclusive instituições financeiras, e as concessões, permissões e autorizações de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e das normas legais pertinentes.*

§ 1.º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

*I – **desestatização: a transferência para a iniciativa privada, de participações societárias** e da execução dos serviços públicos explorados pela União por intermédio das entidades da Administração Pública Federal;*

(...)" (grifamos).

8. Por outro lado, se dúvidas havia, o procedimento esperado de um gestor diligente seria o de indagar aos órgãos competentes acerca da abrangência da norma e não simplesmente deixar de aplicá-la. Ademais, caso os documentos tivessem sido tempestivamente encaminhados, poderia ter sido evitada a falha consistente na indevida contratação por inexigibilidade de licitação da empresa coordenadora do procedimento, além da falha imputada ao Senhor Eleazar de Carvalho Filho, a seguir tratada (fls. 147, v.p.).

9. No que diz respeito, à contratação de auditor externo, igualmente não foram apresentadas justificativas válidas para que ela tenha ocorrido após as alienações, quando a regra prevista no art. 22 do Decreto n.º 2.594/98 previa, de forma sensata e lógica, que o auditor deveria acompanhar todas as etapas do processo e não somente chancelá-las ao final, como de fato ocorreu. A reprovabilidade da conduta do responsável pela contratação, caracterizada pela ausência dos devidos cuidados que a operação exigia, resta evidente quando se verifica que o contrato assinado não guardou compatibilidade com os trabalhos a serem executados, pois a avença previa a fiscalização durante a sua realização e não somente após. Veja-se a respeito o seguinte trecho do voto condutor da decisão ora impugnada (fls. 179, v.p.):

'13. Realmente, as obrigações constantes da Cláusula Primeira do Contrato n.º PND/CT-02/01 (fl. 94/95, vol. 32), principalmente os incisos V e VI, devem ser cumpridas durante, e não após o processo de venda. Transcrevo os incisos para melhor compreensão:

'A Contratada deverá assistir, acompanhar e fiscalizar o Processo, sendo responsável por:

.....

V - estar à disposição do BNDES, de terceiros contratados ou indicados para estrutura e executar a alienação das ações e do Conselho Nacional de Desestatização, para acompanhar e discutir quaisquer assuntos relacionados com o Processo de Alienação;

VI - comunicar, tempestivamente, ao Conselho Nacional de Desestatização, por intermédio do BNDES, quaisquer fatos, procedimentos ou circunstâncias que possam comprometer a lisura do Processo de Alienação.'

III

10. Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Serur de conhecer e negar provimento aos recursos." (Grifos do original).

É o Relatório.

VOTO

Deve ser conhecido o pedido de reexame, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno.

2. No que toca ao mérito, acompanho a unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal quando propugnam, uniformemente, pela negativa de provimento aos recursos interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho.

3. Com relação às argumentações do primeiro recorrente, o Analista da Seur demonstrou à saciedade que os argumentos esgrimidos não têm o condão de desconstituir a deliberação recorrida, que lhe imputou multa por deficiência no encaminhamento de documentação ao Tribunal, inviabilizando, com isso, a atuação tempestiva da Corte de Contas na fiscalização que lhe compete realizar nos processos de desestatização.

4. Conforme bem apontado pela digna representante do Ministério Público, é cristalina a exegese extraída da IN-TCU nº 27/98, no sentido de que os procedimentos nela previstos são aplicáveis para a alienação de qualquer tipo de participações societárias, sejam ações ordinárias, sejam ações preferenciais.

5. Ora, o recorrente observou fielmente a regulamentação expedida pela Corte de Contas para a alienação de ações ordinárias, o que é atestado pela Decisão nº 593/2000-TCU-Plenário, à fl. 86 do

volume principal. Incabível, portanto, como tenta argumentar na principal linha do recurso sob apreciação, alegar desconhecimento ou inablicabilidade da IN-TCU nº 27/98 no que se refere à alienação das ações preferenciais.

6. De se destacar que a omissão do recorrente não se restringe a um mero atraso no envio da documentação exigida para a fiscalização do procedimento de desestatização em causa, como tenta fazer transparecer em suas alegações recursais. De fato, ao omitir-se no envio tempestivo das informações, prejudicou a atuação do controle externo que, nos processos dessa espécie, atua de forma concomitante e mesmo prévia. Ausentes os elementos essenciais à apreciação da legalidade dos atos, compromete-se toda a efetividade do processo. Tanto é assim que essa irregularidade pela qual foi sancionado o recorrente foi um dos fundamentos que conduziram este Tribunal a julgar irregulares o primeiro e segundo estágios da alienação das ações preferenciais da Petrobras, nos termos do item 9.1 do Acórdão nº 581/2003-TCU-Plenário.

7. No que concerne ao segundo recorrente, Sr. Eleazar de Carvalho Filho, a multa a ele aplicada, em razão da qual intenta o recurso sob apreciação, decorreu da contratação de auditoria externa em desacordo com o art. 22 do Decreto nº 2.594/98.

8. Não procedem, como bem examina o Analista-Instrutor, as argumentações do Sr. Eleazar de Carvalho Filho quanto à impossibilidade de sua responsabilização em razão de não ter sido ele o executor material dos atos que culminaram na contratação considerada irregular por este Tribunal. Como dirigente, de fato, esses atos executórios são delegados aos seus subordinados. Mas não é delegável a responsabilidade pelo resultado do processo.

9. O cerne da irregularidade – consubstanciando o fato não contestado nas alegações do recorrente – refere-se à circunstância de a contratação da auditoria externa ter ocorrido **a posteriori** de todo o procedimento de alienação das ações, em frontal ofensa à norma aplicável na espécie, ou seja, o art. 22 do Decreto nº 2.594/98. Tal situação caracteriza ausência de compatibilidade com os trabalhos a serem executados, conforme apontado pelo Ministério Público, traduzindo-se, dessa forma, em ato inócuo, realizado tardiamente apenas para conferir aparência de legalidade à situação.

10. Com fundamento nos pareceres uniformes da Serur e do Ministério Público e ante as considerações acima expendidas, entendo que não merecem provimento os recursos interpostos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Plenário:

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, contra do Acórdão nº 581/2003-TCU-Plenário, que lhes aplicou multa, respectivamente, pelo envio de documentação ao Tribunal em desacordo com a IN/TCU nº 27/98 e pela contratação de auditoria externa em desacordo com ao art. 22 do Decreto nº 2.594/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 581/2003-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-004.675/1998-3 (com 29 volumes)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Interessados: Francisco Roberto André Gros (ex-Presidente) e Eleazar de Carvalho Filho (ex-Diretor).

Advogados constituídos nos autos: Mariza Giannini – OAB/RJ 29.870, Hamilton Soares de Andrade Júnior – OAB/RJ 29.836, Regina Célia Sampaio Montez – OAB/RJ 25.673, João Almeida de Gusmão Bastos – OAB/RJ 37.048, Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas – OAB/RJ 25.384, Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva – OAB/RJ 46.807, Jorge Fernando Schettini Bento da Silva – OAB/RJ 56.920, Luiz Roberto Paranhos de Magalhães – OAB/DF 5.735, Maria Regina Pinto Oliveira Melo – OAB/PE 3.539, Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro – OAB/SP 51.099, Manoel da Costa Botelho – OAB/RJ 21.947, Ivan Sérgio Rey – OAB/RJ 34.119, Paulo Roberto de Souza Cirino – OAB/RJ 758-B, Cristina Pimentel da Silva – OAB/RJ 41.620, Gilson Loureiro Roquette – OAB/RJ 73.785, Rita de Cássia Amaral Marques de Souza – OAB/RJ 39.435, Luiz Carlos da Rocha Messias – OAB/RJ 31.460, Roberto Fonseca da Rocha Leão – OAB/RJ 11.099, Jayme Rodrigo do Vale Cuntin Perez – OAB/RJ 67.002, Carlos Eduardo Gabina de Medeiros – OAB/RJ 77.775, Henrique Bastos Rocha – OAB/RJ 95.577, Fátima Luiza de Faria Costa Dias – OAB/RJ 46.777, Túlio Romano dos Santos – OAB/RJ 86.995, Marcelo Sampaio Vianna Rangel – OAB/RJ 90.412, Lucianne Henrique de Carvalho Sader – OAB/SP 144.311, Ananci Barbosa Rodrigues de Amorim – OAB/SP 119.418-B, Ana Beatriz Braga Miné Wakabara – OAB/SP 162.529-B, Andréa Sepúlveda Brito – OAB/RJ 98.570, Vitor Pierantoni Campos – OAB/PE 573-B, Ana Luiza Mondaini da Costa – OAB/RJ 27.212, André Carvalho Teixeira – OAB/MG 78.253, Isamara Seabra Beltrão – OAB/RJ 96.557, Gustavo Cortes de Lima – OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250, Walter Costa Porto – OAB/DF 6.098, José Carlos Fonseca – OAB/DF 1.495/A, Marcos Augusto Perez – OAB/SP 100.075

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. DESESTATIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PENA DESPROPORCIONAL. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao recurso quando os argumentos apresentados pelos recorrentes são suficientes para demonstrar ausência de má-fé dos responsáveis e desproporção entre a pena e as irregularidades apontadas.

VOTO REVISOR

Na Sessão Plenária de 3 de maio passado, solicitei vista do presente processo com o intuito de melhor examinar a matéria e estudar a possibilidade de revisão das penalidades impostas por esta Corte no acórdão ora em sede de recurso.

Apenas para relembrar, assinalo que o presente pedido de reexame foi interposto contra os itens 9.3 a 9.5 do Acórdão 581/2003-Plenário, que rejeitou as alegações de defesa e aplicou multa aos Srs. Francisco Roberto André Gros, então Presidente do BNDES, e Eleazar de Carvalho Filho, ex-Diretor. Quanto ao Sr. Francisco Gros, a multa teve como fundamento o envio tardio, a este Tribunal, da documentação relativa ao processo de alienação de ações preferenciais da PETROBRAS. Por sua vez, o Sr. Eleazar foi multado em razão da contratação de auditor externo em desacordo com o disposto no art. 22, § 2º, do Decreto n.º 2.594/1998.

Segundo consta do Voto do Ministro-Relator, os recursos interpostos não devem ser providos, pois, com relação aos argumentos apresentados pelo primeiro recorrente, a unidade técnica responsável pela instrução "*demonstrou à saciedade que os argumentos esgrimidos não têm o condão de desconstituir a deliberação recorrida, que lhe imputou multa por deficiência no encaminhamento de documentação ao Tribunal, inviabilizando, com isso, a atuação tempestiva da Corte de Contas na fiscalização que lhe compete realizar nos processos de desestatização.*"

Conforme consignado por sua Excelência, "*a omissão do recorrente não se restringe a um mero atraso no envio da documentação exigida para a fiscalização do procedimento de desestatização em causa*". Nesse sentido, "*omitir-se no envio tempestivo das informações prejudicou a atuação do controle externo que, nos processos dessa espécie, atua de forma concomitante e mesmo prévia. Ausentes os elementos essenciais à apreciação da legalidade dos atos, compromete-se toda a efetividade do processo.*"

Quanto ao segundo recorrente, o Relator igualmente defende a improcedência dos argumentos por ele acostados aos autos. Sobre o assunto, assim se posiciona: "*O cerne da irregularidade – consubstanciando o fato não contestado nas alegações do recorrente – refere-se à circunstância de a*

contratação da auditoria externa ter ocorrido ***a posteriori*** *de todo o procedimento de alienação das ações, em frontal ofensa à norma aplicável na espécie, ou seja, o art. 22 do Decreto n.º 2.594/1998. Tal situação caracteriza ausência de compatibilidade com os trabalhos a serem executados, conforme apontado pelo Ministério Público, traduzindo-se, dessa forma, em ato inócuo, realizado tardiamente apenas para conferir aparência de legalidade à situação".*

Nada obstante a manifestação acima consignada de meu nobre colega, creio, com as devidas escusas, que, em razão das circunstâncias em que tais irregularidades ocorreram, é plausível dar um novo encaminhamento à matéria. Para melhor compreensão do assunto, retomo, antes, os principais fatos constantes do feito.

Em primeiro lugar, pretendo tratar das motivos que determinaram a aplicação da multa ao Sr. Francisco Gros. A questão fulcral alegada pelo recorrente está na aplicabilidade, ou não, de todos procedimentos previstos na IN/TCU n.º 27/98, que dispõe sobre a fiscalização, pelo TCU, dos processos de desestatização aos casos de alienação de participação societária, incluindo, aí, a venda de ações preferenciais.

Ao que me parece, o então Presidente do BNDES tinha dúvidas sobre a efetiva necessidade de envio da documentação referente à alienação de ações preferenciais, por se tratar de um procedimento simplificado, já que, no seu entender, tal venda não se sujeitaria às mesmas regras aplicáveis às desestatizações em geral. Esse entendimento está consignado no próprio ofício que encaminhou, em atraso, tais documentos, **in verbis**:

"A respeito, cabe esclarecer que a Distribuição Pública de Ações da PETROBRAS não se confunde com um processo de desestatização de empresa, nem tampouco com a alienação de capital votante da PETROBRAS, em função das especificações contidas nos instrumentos legais retrocitados" [Resolução CND n.º 18/2001 e Decreto n.º 2.594/1998, art. 33, II e III].

"No entanto, em que pese o exposto, considero oportuno encaminhar-lhe, em anexo, para ciência e providências que considerar cabíveis, a documentação a seguir discriminada: ...".

Vê-se, assim, que não houve intenção de burla ao procedimento, até porque nenhum atraso foi identificado por ocasião do exame da alienação das ações ordinárias que excediam o controle acionário detido pela União na PETROBRAS. Consoante se depreende da Decisão 593/2000 – Plenário, os procedimentos adotados para a alienação de 180.609.798 ações foram aprovados, estando consignado que o BNDES, na ocasião, observou, na íntegra, os normativos desta Corte. O montante de recursos envolvidos nessa primeira venda foi muito superior ao que se verifica agora, em que está em análise a venda de 41.381.826 ações.

De fato, a natureza das ações envolvidas (ordinárias e preferenciais) é distinta. As ações ordinárias são ações que conferem a seus possuidores a plenitude dos direitos sociais, ou seja, a participação nos dividendos e, principalmente, o voto nas deliberações sociais. Por sua vez, as ações preferenciais são consideradas "ações de investimento", sem direito a voto ou participação na direção da empresa, portanto, menos valorizadas.

Acredito que, em decorrência da dúvida suscitada quanto à aplicabilidade da IN/TCU n.º 27/98 ao caso concreto, o Sr. Francisco Gros não encaminhou a documentação em tempo hábil. Fato que, como já dito, não ocorreu na alienação das ações ordinárias, com valores significativamente superiores.

Pelo que está consignado nos autos, não houve, por parte do órgão, nenhum procedimento escuso. Julgo que o BNDES não se furtou em encaminhar os documentos, nem se verificou o intuito de sonegar qualquer informação a esta Corte.

Entendo ser razoável, ante os argumentos trazidos pelo recorrente, a existência de dúvida e, sendo assim, a aplicação da multa, que tem natureza punitiva, parece-me demasiada. Não basta estar configurada a existência de fatos graves. É importante que se comprove a existência de dois pressupostos: a conduta comissiva ou omissiva do agente e a culpa **latu sensu** desta conduta.

No presente caso, o encaminhamento de toda a documentação da alienação, pelo Sr. Francisco Gros, apenas com o intuito de dar conhecimento ao TCU da forma como ocorreu a alienação, deve ser considerada em seu favor. Parece-me que essa intenção é justificativa mais do que suficiente para que esta Corte reveja a aplicação da multa imposta.

É certo que o exame promovido pela unidade técnica, por ocasião da apreciação da peça recursal, está formalmente correto, todavia, a proporcionalidade entre ação, considerada irregular, e a sanção deve sempre existir. Trata-se do Princípio da Proporcionalidade da pena em relação à falta cometida.

Trago, sobre o tema, colocação feita pelo Ministro Benjamin Zymler, no Voto condutor do Acórdão 1.317/2005 – Segunda Câmara, que *"o Princípio da Proporcionalidade é atualmente observado por todas as instâncias judiciais, além de ser acolhido pela quase totalidade dos doutrinadores pátrios. Logo, uma violação a esse Princípio constitui um vício grave, cujo cometimento deve ser evitado."*

Concluindo, ao destacar esses aspectos, tenho, por intuito convencer meus Pares que o atraso justificado no encaminhamento das informações devidas não serve como única razão para a aplicação da penalidade proposta. Ressalto, ainda, que, em nenhum momento, ficou configurada, nos autos, má-fé do recorrente ou negligência. Como já dito, o ato previsto pela IN/TCU n.º 27/98 foi cumprido, embora tardiamente.

Por fim, caso meus nobres colegas entendam ser possível a exclusão da multa imposta, é importante consignar que tal medida é excepcional, adotada em razão da situação fática encontrada e que não deve ser vista como precedente para demais gestores, em outros processos de desestatização.

Passo, agora, a tecer alguns comentários sobre a aplicação de multa ao Sr. Eleazar de Carvalho Filho pela contratação de auditor externo em desacordo com o art. 22, § 2º, do Decreto 2594/1998.

Primeiro, há de se enfatizar que a contratação de auditor externo ocorreu em 24/07/2001, uma semana após a alienação das ações preferenciais, ocorrida entre 11 e 18/07/2001. Esse procedimento foi considerado irregular pelo Tribunal pois o normativo que rege a matéria prevê a contratação de forma prévia, a fim de que o auditor contratado possa atestar a lisura e a observância das regras estabelecidas no edital de alienação.

O recorrente alega, e a unidade técnica confirma, que aprovou a citada contratação antes do certame, em 05/07/2001, tendo sido este o único ato do qual efetivamente tenha participado. Registro que a aprovação, pelo CND, das condições para a alienação das ações preferenciais ocorreu no dia 28/06/2001, mediante a Resolução n.º 18 desse órgão, publicada no D.O.U. em 04/07/2001, ou seja, no dia anterior à autorização para a contratação da auditoria externa.

Para essa contratação foram enviados convites para nada menos do que 12 empresas, sendo que o contrato com a licitante vencedora foi assinado em 24/07/2001. Assim, entre a autorização da contratação e sua efetivação, transcorreram 19 dias, período este gasto com a observância de prazos legais e adoção de procedimentos internos, os quais, a meu ver, não podem ser atribuídos exclusivamente ao ex-diretor.

Por sinal, o Sr. Eleazar de Carvalho justifica o atraso na contratação nos seguintes termos: *"Está configurado que o processo de contratação do auditor externo iniciou-se apenas uma semana após a contratação do Coordenador Global, todavia ocorreram imprevistos que não permitiram a assinatura do contrato no prazo esperado, mas isso não prejudicou a realização do serviço por parte da empresa contratada."*. De fato, verifico ter fundamento o alegado pelo responsável em sua defesa.

De mais a mais, após exaustivo exame, a própria SEFID entendeu que a contratação do auditor externo, com atraso, não trouxe qualquer prejuízo quanto à maioria das obrigações a ele elencadas. Cito, por exemplo, a obrigação de acompanhar as reuniões em que se tratou da alienação das ações, para assegurar a equidade entre os interessados e, ainda, a obrigação de acompanhar os interessados nas visitas às instalações da empresa. Na primeira situação, a SEFID entendeu que *"a presença do auditor externo não era uma garantia para assegurar a equidade de informações"*, pois as reuniões eram públicas; quanto à segunda, essa também não se fez necessária, já que as ações foram vendidas de forma pulverizada.

Por fim, após análise, a unidade técnica concluiu que a contratação tardia do auditor inviabilizou o cumprimento, em síntese, de apenas três obrigações contratuais:

a)verificar se foram obedecidas as disposições constantes dos documentos de divulgação da operação;

b) estar disponível para discutir assuntos relacionados com o processo;

c) comunicar ao CND quaisquer fatos que pudessem comprometer a lisura do processo.

Quanto à primeira obrigação, o Sr. Eleazar ressalta que a divulgação da operação atendeu às exigências da CVM, consoante a Instrução Normativa n.º 88. Para este tipo de alienação, os meios de divulgação da venda foram: publicação de fato relevante comunicando ao público o requerimento perante

a CVM e a SEC do registro da distribuição pública das ações preferenciais; publicação de Anúncio de Distribuição Pública Secundária das Ações Preferenciais de Emissão da PETROBRAS; e, por fim, a disponibilização aos interessados do prospecto de distribuição.

É fato que, se as exigências da CVM quanto à divulgação do processo não fossem cumpridas, a mesma não autorizaria a operação. Dessa forma, o parecer do auditor externo veio apenas atestar o processo de divulgação de informações, confirmando o que já havia sido aprovado pela CVM.

A SEFID, todavia, entende que houve descumprimento á dispositivo do Decreto n.º 2.594/98 e se posiciona nos seguintes termos: *"Quanto à fiscalização exercida pela CVM, entendemos que se aquela autarquia impõe determinadas exigências em relação à divulgação de informações, então o auditor externo não tem função a exercer e a sua contratação é desnecessária do ponto de vista de zelar pela divulgação das informações."*.

Vejo, assim, que o fato do parecer ter sido extemporâneo em nada prejudicou a divulgação do processo simplificado de alienação das ações preferencias, muito em decorrência do trabalho de fiscalização feito pela CVM. Acompanhamento, esse, que, na situação fática que se discute, pôde substituir, sem sobressalto, as atribuições do auditor contratado.

No que tange às outras duas obrigações, o responsável alega que *"a segunda não foi necessária graças a atuação da CVM"* e a *"terceira também não foi necessária pois, em razão daquela lisura, não existiram fatos a ser comunicados ao CND"*.

A respeito da segunda obrigação, qual seja, do auditor externo estar disponível para acompanhar e discutir quaisquer assuntos relacionados ao processo de alienação, o Sr. Eleazar afirma que, por tratar-se de operação típica do mercado de capitais, a CVM participa de todas as etapas e só concede o registro da distribuição pública se a operação estiver de acordo com as suas normas. Julgo, assim, que a participação da CVM veio suprir a atuação da auditoria externa.

Por último, a obrigação de comunicar ao CND quaisquer fatos que poderiam comprometer a lisura do processo acabou não se fazendo necessária, pois o processo transcorreu normalmente e não existiram fatos a serem comunicados ao CND. Se, porventura, houvesse tal necessidade, a CVM, responsável pelo acompanhamento da operação, poderia fazê-lo.

Assim, diferentemente do que afirmam os pareceres da SEFID e do Ministério Público, entendo que as justificativas apresentadas para as três únicas obrigações - que a unidade técnica entendeu como comprometidas pela não contratação da auditoria externa em tempo hábil - foram suficientes para comprovar que tal fato não trouxe qualquer prejuízo ao andamento da alienação. Dessa forma, repito, não vejo razão para a manutenção dos termos do acórdão recorrido.

Isso posto, da mesma forma como ocorreu com a sanção imposta ao Sr. Francisco Gros, vejo que a punição pode ser considerada desproporcional ao ato praticado. A operação de venda das ações preferenciais não resultou em qualquer dano ao erário e o ato de contratação tardio não implicou em prejuízo à União.

Aliás, a própria SEFID, que propugnou pela multa ao recorrente, informou que, ao longo da alienação, não ocorreram fatos que merecessem destaque no trabalho do auditor externo. Parece-me, portanto, que o trabalho executado pelo auditor foi secundário, pelo menos nesta situação. Sua contratação ou não, portanto, em nada veio a influenciar no resultado da venda das ações, que, como exposto, foram muito favoráveis ao patrimônio da PETROBRAS.

Por fim, em síntese, julgo que os argumentos trazidos são suficientes para demonstrar a ausência de má-fé dos responsáveis, Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho. Não se pode alegar que as duas falhas apontadas causaram qualquer prejuízo ao processo de alienação das ações preferenciais.

Assim, da mesma forma como ocorreu com a venda das ações ordinárias, entendo que os estágios ora em exame devam ser considerados regulares, todavia, com ressalvas, ante a necessidade de se determinar ao BNDES que observe, na íntegra, o disposto na IN/TCU n.º 27/98, com as alterações dadas pela Decisão 593/2000, nos futuros processos de alienação de participações societárias.

Sendo os argumentos suficientes para justificar as ocorrências apontadas, não cabe a manutenção das multas imputadas aos responsáveis, razão pela qual proponho que se torne insubsistente os itens do Acórdão recorrido que dizem respeito à aplicação da penalidade.

Nessa conformidade, ante todo o exposto, meu Voto é no sentido de que o Plenário adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1367/2006 - TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-004.675/1998-3 (com 29 volumes)
2. Grupo II; Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessados: Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho
4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e social - BNDES
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
5.2. Revisor da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: SEMAG e SERUR
8. Advogados constituídos nos autos: Mariza Giannini – OAB/RJ 29.870, Hamilton Soares de Andrade Júnior – OAB/RJ 29.836, Regina Célia Sampaio Montez – OAB/RJ 25.673, João Almeida de Gusmão Bastos – OAB/RJ 37.048, Paulo Surreaux Strunck Vasques de Freitas – OAB/RJ 25.384, Marcelo Lipcovitch Quadros da Silva – OAB/RJ 46.807, Jorge Fernando Schettini Bento da Silva – OAB/RJ 56.920, Luiz Roberto Paranhos de Magalhães – OAB/DF 5.735, Maria Regina Pinto Oliveira Melo – OAB/PE 3.539, Arnaldo Cordeiro Pacheco de Medeiros Montenegro – OAB/SP 51.099, Manoel da Costa Botelho – OAB/RJ 21.947, Ivan Sérgio Rey – OAB/RJ 34.119, Paulo Roberto de Souza Cirino – OAB/RJ 758-B, Cristina Pimentel da Silva – OAB/RJ 41.620, Gilson Loureiro Roquette – OAB/RJ 73.785, Rita de Cássia Amaral Marques de Souza – OAB/RJ 39.435, Luiz Carlos da Rocha Messias – OAB/RJ 31.460, Roberto Fonseca da Rocha Leão – OAB/RJ 11.099, Jayme Rodrigo do Vale Cuntin Perez – OAB/RJ 67.002, Carlos Eduardo Gabina de Medeiros – OAB/RJ 77.775, Henrique Bastos Rocha – OAB/RJ 95.577, Fátima Luiza de Faria Costa Dias – OAB/RJ 46.777, Túlio Romano dos Santos – OAB/RJ 86.995, Marcelo Sampaio Vianna Rangel – OAB/RJ 90.412, Lucianne Henrique de Carvalho Sader – OAB/SP 144.311, Ananci Barbosa Rodrigues de Amorim – OAB/SP 119.418-B, Ana Beatriz Braga Miné Wakabara – OAB/SP 162.529-B, Andréa Sepúlveda Brito – OAB/RJ 98.570, Vitor Pierantoni Campos – OAB/PE 573-B, Ana Luiza Mondaini da Costa – OAB/RJ 27.212, André Carvalho Teixeira – OAB/MG 78.253, Isamara Seabra Beltrão – OAB/RJ 96.557, Gustavo Cortes de Lima – OAB/DF 10.969, Claudismar Zupiroli – OAB/DF 12.250, Walter Costa Porto – OAB/DF 6.098, José Carlos Fonseca – OAB/DF 1.495/A, Marcos Augusto Perez – OAB/SP 100.075.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, contra o Acórdão 581/2003-TCU-Plenário, que determinou a aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Francisco Roberto André Gros e Eleazar de Carvalho Filho, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 581/2003-TCU-Plenário;

9.3. alterar a redação do item 9.1 do Acórdão 581/2003 – Plenário para:

“9.1 – julgar regulares, com ressalva, o primeiro e segundo estágios da alienação das ações preferenciais da PETROBRAS;”

9.4. determinar ao BNDES que observe, na íntegra, o disposto na IN/TCU n.º 27/98, com o entendimento dado pela Decisão 593/2000, para quaisquer processos de desestatização atinentes à alienação de participações societárias de empresas, inclusive com relação à venda de ações preferenciais;

9.5. encaminhar os autos à SEFID para que conclua a análise da venda das ações da PETROBRAS;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, aos recorrentes.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1367-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Revisor), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Ministros com voto vencido: Marcos Vinicios Vilaça e Valmir Campelo.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Revisor

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-012.816/2001-5 (com 1 volume)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ
Responsável: Erney Felício Plessmann de Camargo
Advogado constituído nos autos: Não há.

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A técnica de programação orçamentária evoluiu no sentido de admitir a alocação de despesas administrativas diretamente nos programas e ações finalísticos de modo que reflitam, tanto quanto possível, seus custos reais.

2. É admitida a previsão orçamentária de despesas administrativas em programas e ações finalísticos, desde que contribuam diretamente para a sua consecução (produção de bens e produtos específicos).

3. o provimento parcial das razões recursais justifica a reforma do acórdão recorrido para que seja modificada determinação expedida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame (fls. 1/9, vol. 1) interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ contra o Acórdão nº 319/2003-TCU-Plenário (fls. 280/281), proferido em processo de auditoria realizada nas áreas de bolsas e auxílios da entidade, por meio do qual foram expedidas, dentre outras medidas, determinações e recomendações destinadas a sanear impropriedades detectadas na fiscalização.

2. O CNPQ, no expediente por ele denominado recurso de reconsideração, registra *"o acatamento, por esta nova gestão, às determinações prolatadas na r. decisão; discutir-se-á e procurar-se-á alcançar os meios e os recursos, orçamentários, financeiros, humanos e técnicos, necessários ao seu cumprimento, nas diversas instâncias governamentais pertinentes"*.

3. Não obstante a competência institucional da Secretaria de Recursos para a análise de admissibilidade da peça recursal, o Secretário da 6ª Secex, em despacho de fls. 10/14, consignou que na documentação o Conselho manifestava contrariedade exclusivamente contra a determinação proferida no subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003 – Plenário. Para os demais itens, informava as providências adotadas ou a serem implementadas para dar cumprimento à decisão e a justificar procedimentos administrativos, sem, contudo, contestar as determinações e recomendações neles contidas.

4. Ante os pedidos de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação constante do subitem 9.2.4 e de intervenção desta Corte junto à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento para a realização de concurso público na entidade, entendeu o titular da 6ª Secex que, não obstante a urgência regimental para o processamento de recursos que produzam efeito suspensivo, deveria o processo ser submetido ao relator original para conhecimento das providências adotadas pelos gestores e para avaliar a conveniência de apreciar, desde logo, os pedidos formulados pelo CNPQ.

5. Na Sessão de 2/7/2003, o Plenário prolatou o Acórdão nº 803/2003, pelo qual concedeu a prorrogação de prazo para cumprimento do subitem 9.2.4 do Acórdão nº 319/2003 – Plenário, de 180 para 360 dias, a contar do dia 15 de abril de 2003, data da ciência da determinação ao CNPQ. Relativamente ao pedido de interveniência junto ao Ministério do Planejamento para a realização de concurso público, o Pleno, acompanhando o relator, entendeu inoportuna a adoção da medida, vez que não cabe ao Tribunal interferir nas políticas de admissão de pessoal de suas unidades jurisdicionadas. Adicionalmente, ordenou o encaminhamento do processo à Serur para a análise da peça recursal.

6. Em exame preliminar às fls. 24, vol. 1, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, a Serur propôs o conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie. Em despacho de fls. 26, vol. 1, o Ministro Humberto Guimarães Souto, anuindo à proposta de admissibilidade formulada pela Serur, autorizou o prosseguimento do feito, registrando que o processo deveria, após a apreciação da Unidade Técnica, tramitar pelo Ministério Público junto ao TCU.

7. O analista da Serur, conforme instrução às fls. 27/30, vol. 1, sintetizou as alegações da recorrente e as analisou nos seguintes termos:

"MÉRITO

3. Pela análise das argumentações do recorrente, afere-se que este contestou apenas a determinação objeto do subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003 – Plenário (fl. 280, v.p.). Nos demais casos, limitou-se a informar as providências adotadas ou a serem implementadas e a justificar certos procedimentos. Segue, portanto, a determinação deste Tribunal no tocante ao subitem 9.2.3, a argumentação do responsável e a respectiva análise.

4. Determinação. Abstenha-se de utilizar recursos da atividade finalística para pagamento de despesas administrativas e de despesas com estagiários.

5. Argumento. Após relatar as frustrações do Conselho para alocar recursos suficientes para arcar com suas despesas com informática e com estagiários, destacou que, após entendimentos entre os setores governamentais competentes, houve, desde o exercício de 2002, destaque de R$ 10.000.000,00 do programa de Formação de Recursos Humanos para as atividades de aperfeiçoamento dos sistemas de informática. Alegou, ainda, que alteração neste item somente poderá ser negociada para o orçamento de 2004, mas espera que não ocorram cortes ou contenções de recursos que inviabilizem as rotinas operacionais automatizadas, pois isso provocaria a imediata paralisação e o colapso do CNPq. Quanto aos estagiários, afirmou que, para o exercício em curso, não será possível a alteração necessária, visto o orçamento ter sido negociado no ano passado e as atividades dos estagiários encontrarem-se em execução. Por fim, no intuito de defender que as despesas administrativas geradas pelas atividades fins do Conselho devem ser apropriadas aos respectivos programas finalísticos, ressaltou as orientações contidas no Manual Técnico de Orçamento 2003, que, em seu subitem 2.6.1.2, propõe tornar mais clara a relação entre insumo e produto orçamentário ou entre recursos e bens ou serviços obtidos na administração pública federal.

6. Análise. Quanto ao desvio de recursos de programas finalísticos do Conselho para as atividades de aperfeiçoamento dos sistemas de informática, tal tema foi objeto de exaustiva análise no subitem 4.2 do Relatório de Auditoria (fls. 162/166), onde consta que o objetivo do programa 'Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa' definido no Plano Plurianual – PPA 2000-2003, é 'ampliar a

capacidade de resposta do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia às demandas de conhecimento e de serviços técnico-científicos da sociedade, mediante a formação e qualificação de pesquisadores' (destaque não consta no original). Não há, portanto, correlação direta entre o objetivo desse programa e as atividades de aperfeiçoamento dos sistemas de informática.

6.1. Acrescente-se, que por ocasião do julgamento das contas do CNPq, referentes ao exercício de 1999, já se apontava que serviços de informática estavam sendo custeados, indevidamente, com os recursos orçamentários da Ação 42050001 – 'Concessão de Bolsas de Formação e Qualificação de Pesquisadores', Plano Interno 8402 – 'Acompanhamento, Avaliação e Coordenação da Pesquisa', conforme consta no subitem 6.8.3.3 do Relatório do Acórdão n. 815/2003 – 1ª Câmara, Ata n. 13/2003 – 1ª Câmara, Sessão de 29/4/2003.

6.2. No mesmo Acórdão, mais especificamente no item 9.4.1, esta Corte determinou ao CNPq que *'observe a vedação constitucional referente ao remanejamento de recursos entre categorias distintas de programação sem prévia autorização legislativa, envidando esforços no sentido de ajustar a sua proposta orçamentária às suas reais necessidades'*.

7. Quanto aos estagiários, inicialmente vale frisar que o recorrente se limitou a apontar a impossibilidade de atender a determinação ainda em 2003, afirmando que *'Para o exercício de 2004, empreenderemos as negociações pertinentes à questão, havendo a necessidade de reforço no orçamento destinado à administração para atender tal determinação'*.

7.1. Ressalte-se que, independentemente da existência de reforço no orçamento do CNPq, deve-se manter a determinação do TCU, haja vista a impropriedade apontada no subitem 4.2 do Relatório do Acórdão n. 319/2003 - Plenário (fls. 267/268, v.p.), nos termos que se segue:

'As despesas efetuadas até o momento com estagiários, no exercício de 2001, foram lançadas no Programa 'Capacitação de Recursos Humanos à Pesquisa', Ação 'Concessão de Bolsa de Formação e Qualificação de Pesquisadores – Nacional' (PT 19571046042050001). O valor total foi de R$ 202.942,91, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2001.

O registro dessa despesa em tal ação é indevido, por se tratar de programa finalístico, cujo objetivo definido no Plano Plurianual 2000-2003 é: 'ampliar a capacidade de resposta do Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia às demandas de conhecimento e de serviços técnico-científicos da sociedade, mediante a formação e qualificação de pesquisadores.'

Não há correlação direta entre o objetivo desse programa de trabalho e as atividades desenvolvidas pelos estagiários. As despesas relativas aos estagiários do CNPq deveriam ter sido alocadas em programa de apoio administrativo, visto enquadrarem-se na definição dada pelo Manual Técnico de Orçamento (MTO), elaborado pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, com instruções para a elaboração da proposta orçamentária da União de 2001, para este tipo de programa. Diz ele:

'Os programas de Apoio Administrativo correspondem ao conjunto de despesas de natureza tipicamente administrativa e outras que, embora colaborem para a consecução dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não são passíveis de apropriação a esses programas. Seus objetivos são, portanto, os de prover os órgãos da União dos meios administrativos para a implementação e gestão de seus programas finalísticos.' '

8. Acrescente-se que este Tribunal já se pronunciou contrariamente à classificação de despesa em elemento impróprio. Para ilustrar, menciona-se os Acórdãos n. 3/1993 – Plenário, Sessão de 27/1/1993; n. 6/1993 – 1ª Câmara, Sessão de 9/2/1993; n. 29/1998 – Plenário, Sessão de 11/3/1998; n. 52/2001 – Plenário, Sessão de 28/3/2001; n. 131/2002 – Plenário, Sessão de 17/04/2002; .

9. Por fim, no que diz respeito às orientações contidas no Manual Técnico do Orçamento 2003 – MTO 02, cabem as seguintes considerações:

9.1. Como ressaltou o recorrente, as orientações contidas no subitem 2.6.1.2 do Manual Técnico de Orçamento 2003 objetivam *'tornar mais clara a relação entre insumo e produto orçamentário, ou ainda, entre recursos e bens ou serviços obtidos na administração pública federal", propondo "um trabalho de identificação e apropriação, nos programas ou ações finalísticas, das despesas administrativas que contribuam diretamente para a sua consecução'*.

9.2. Entretanto, tal orientação não abrange a apropriação das despesas com informática e com estagiários nos programas finalísticos do CNPq. É o que se observa da leitura integral do citado subitem 2.6.1.2, o qual rege que:

'Assim, deverá permanecer no programa Apoio Administrativo somente o conjunto de despesas relacionadas à administração da unidade. Tais despesas devem ser entendidas como aquelas que não concorrem de forma direta na produção de bens ou serviços específicos, gerados pela implementação de ações fins. Podem ser identificadas como despesas fixas, na medida que não variam em função das quantificações físicas, ou seja, das metas dos produtos orçamentários.

(...)

1) O programa Apoio Administrativo será composto das seguintes ações:

0110 – Contribuição à Previdência Privada

2025 – Remuneração de Pessoal Ativo da União e Encargos Sociais

2867 – Remuneração dos Militares das Forças Armadas

2000 – Administração da Unidade.

2) A atividade padronizada 'Administração da Unidade' substituirá as atuais atividades 2000 - Manutenção de serviços Administrativos, 2001 – Manutenção de Serviços de Transportes, 2002 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, 2003 – Ações de Informática'. (destaques não constam no original)

9.3. Em reforço aos argumentos do subitem 9.2 supra, cite-se que consta no próprio PPA 2000-2003, integrando o programa 'Apoio Administrativo', as ações 'Manutenção de Serviços Administrativos Gerais' e 'Ações de Informática', destinadas respectivamente, entre outras, às despesas com estagiários e às despesas com aperfeiçoamento dos sistemas de informática.

9.4. Diante do exposto, constata-se que, mesmo valendo-se das novas orientações do MTO 02, mantém-se inadequada a apropriação de despesas com informática e com estagiários no programa 'Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa'.

CONCLUSÃO

10. À vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do pedido de reexame interposto pelo CNPq, com fundamento no art. 48 e seu parágrafo único, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 286 e seu parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do referido Acórdão, ora contestado; e

b) comunicar ao recorrente acerca da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

8. A Serur, por intermédio do Diretor da 4ª Diretoria Técnica, mediante delegação do titular da Secretaria, assentiu aos termos da proposta de encaminhamento formulada pelo analista informante.

9. O Ministério Público, representado pelo Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin, manifestou sua concordância com a proposta da Serur (fls. 34, vol. 1).

É o Relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, opino no sentido de que o Tribunal conheça do presente Pedido de Reexame.

2. Compulsando os autos verifico que, de fato, o CNPQ opõe-se exclusivamente à determinação proferida no subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003 – Plenário. Para os demais itens, limita-se a informar as providências destinadas a dar cumprimento à decisão sem, no entanto, questionar o teor de suas determinações e recomendações.

3. Em síntese, no subitem 9.2.3 do acórdão recorrido, o Tribunal, ante a constatação de que a entidade realizou irregularmente despesas administrativas em dotações orçamentárias de programas finalísticos, determinou que o CNPQ *"abstenha-se de utilizar recursos da atividade finalística para pagamento de despesas administrativas e de despesas com estagiários"*.

4. Reputo que as razões recursais apresentadas são insuficientes para descaracterizar o conjunto de inconsistências de natureza contábil e orçamentária demonstradas no item 4.2 do relatório de auditoria,

concernentes aos exercícios de 2000 e 2001. Na prática, ante as limitações das dotações destinadas à execução das atividades meio do CNPQ, foram recorrentes as despesas administrativas realizadas à conta de ações orçamentárias próprias dos programas finalísticos da entidade, ao arrepio da legislação vigente e dos pressupostos assentados pelo Poder Executivo nos manuais técnicos que orientaram a confecção das peças orçamentárias para os exercícios em referência. Ademais, o recorrente não apresenta qualquer elemento comprobatório da legalidade (prévia autorização legislativa) de eventuais remanejamentos de recursos orçamentários originalmente destinados aos programas finalísticos do CNPQ, como requer o inciso VI do art. 167 da Constituição Federal.

5. Considero, contudo, que a redação adotada para a determinação expedida no subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2000, pelas razões que apresentarei, deve ser alterada. A técnica de programação orçamentária, consubstanciada nos Manuais Técnicos de Orçamento (MTO) editados pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF a partir do exercício de 2003, evoluiu no sentido de admitir a alocação de despesas administrativas diretamente nos programas e ações finalísticos, de modo a refletir, tanto quanto possível, seus custos reais. Como salientado pelo CNPQ, esta tendência já estava evidenciada no MTO para o exercício de 2003, que passou a admitir a previsão orçamentária de despesas administrativas em programas e ações finalísticos, desde que contribuam diretamente para a sua consecução (produção de bens e produtos específicos). O Cadastro de Ações Orçamentárias para o exercício de 2006, também de responsabilidade da SOF, ao apresentar a descrição da ação Administração da Unidade - 2000 do programa Apoio Administrativo – 750, esclarece definitivamente a questão:

"A atividade padronizada ´Administração da Unidade´ substitui as antigas atividades 2000 - Manutenção de Serviços Administrativos, 2001 - Manutenção de Serviços de Transportes, 2002 - Manutenção e Conservação de Bens Imóveis, 2003 - Ações de Informática. Nesse sentido se constitui na agregação de despesas de natureza administrativa que não puderem ser apropriadas em ações finalísticas, nem a um programa finalístico. Essas despesas, quando claramente associadas a determinada ação finalística, devem ser apropriadas nesta ação; quando não puderem ser apropriadas a uma ação finalística, mas puderem ser apropriadas a um programa finalístico, devem ser apropriadas na ação Gestão e Administração do Programa (GAP, 2272); quando não puderem ser apropriadas nem a um programa nem a uma ação finalística, devem ser apropriadas na ação Administração da Unidade (2000)." (grifei)

6. Em consulta à Lei Orçamentária para o exercício de 2006, verifiquei que, no âmbito do CNPQ, foram alocados recursos destinados a despesas administrativas na ação "Gestão e Administração do Programa" do programa finalístico "Formação e Capacitação de Recursos Humanos para Pesquisa".

7. Não há, no novo contexto normativo, qualquer sentido na expedição de determinação genérica que pretenda obstar a realização de despesas administrativas alocadas em programas finalísticos e devidamente autorizadas pela lei orçamentária. Por essa razão, acolho parcialmente as razões recursais oferecidas pelo CNPQ e proponho a alteração do subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003.

8. Registro, por fim, que a evolução técnica e legislativa verificada não autoriza, sob nenhuma hipótese, a subversão dos princípios e regras que informam a legislação orçamentária brasileira, sendo inadmissível a realização de despesas em dotações impróprias e o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

Com estas considerações, escusando-me por divergir parcialmente da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1368/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-012.816/2001-5, com 1 volume
2. Grupo II, Classe de Assunto I – Pedido de Reexame
3. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Acórdão nº 319/2003-TCU-Plenário, proferido em processo de auditoria realizada nas áreas de bolsas e auxílios da entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, em:

9.1.conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação do subitem 9.2.3 do Acórdão 319/2003 – Plenário, nos seguintes termos:

"abstenha-se de utilizar recursos da atividade finalística para pagamento de estagiários, bem como para a realização de despesas administrativas, ressalvadas aquelas que, comprovadamente, concorram diretamente para a consecução de determinado programa ou ação finalística";

9.2. dar ciência deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1368-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-012.586/2003-0 (com 11 volumes e 4 anexos)

Natureza: Pedido de Reexame

Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A.

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL DE DOIS DOS RECURSOS E PARCIAL DOS DEMAIS. SUPRESSÃO DE ALGUNS ITENS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DE OUTROS. TRANSFORMAÇÃO DE ALGUMAS DETERMINAÇÕES EM RECOMENDAÇÕES.

1. Ao exercer o controle externo das atividades finalísticas das agências reguladoras, a fiscalização do Tribunal dá-se em segundo plano.

2. Em se tratando de atos discricionários de agência reguladora, o TCU limita-se a recomendar a adoção de providências consideradas por ele mais adequadas.

3. Em se tratando de atos vinculados em que a agência tenha agido em violação à disposição legal ou tenha se omitido na prática de ato que lhe incumbe executar, o TCU exerce sua jurisdição plena, determinando as providências necessárias ao cumprimento da lei.

RELATÓRIO

Em apreciação nos autos pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A contra o Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário, que restou assim redigido:

"9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros, realizada no período de 08/09/2003 a 17/10/2003 junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e ao Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que negociem junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a inclusão de questionamentos necessários à elaboração de políticas públicas para o setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros nas pesquisas já programadas, tais como censo, PNAD e POF/PPV, para subsidiar a elaboração de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

9.2. representar à Procuradoria-Geral da República, com fulcro no que prevê o inciso XI do art. 71 da CF/88, acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98, que não se coaduna ao estabelecido no inciso IV do art. 84 da CF/88;

9.3. recomendar ao Ministério dos Transportes que realize estudos prévios, inclusive análise de sensibilidade, a fim de identificar a possibilidade de utilização de recursos públicos para custear as gratuidades previstas em lei, especialmente aquelas concedidas aos usuários do serviço de transporte rodoviário interestadual semi-urbano, como forma de se propiciar a redução da exclusão social e de se perseguir a justiça tarifária;

9.4. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.4.1. dê pleno funcionamento ao Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte – CONIT, ao qual compete propor políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte, como previsto no art. 5º da Lei nº 10.233/2001;

9.4.2. adote as providências cabíveis para que venha a figurar entre as atribuições da ANTT a possibilidade de estabelecer restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas, quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica na exploração de bens públicos e na prestação de serviços públicos;

9.4.3. analise a situação dos terminais rodoviários que atendem ao transporte interestadual e internacional de passageiros e são mantidos por outro ente administrativo (Estado, Município ou Distrito Federal) e formule gestões junto àqueles entes no sentido de eliminar barreiras ao cumprimento das normas relativas ao tema, em vista do disposto no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.233/2001, haja vista ser atribuição do CONIT, apesar de ainda não estar em funcionamento;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transporte Terrestres, em vista do disposto no inciso III do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, que:

9.5.1. revejam, para os futuros certames licitatórios, o modelo de remuneração vigente, observadas as seguintes premissas:

9.5.1.1. consideração de uma taxa de remuneração utilizando métodos consagrados na literatura de finanças corporativas (usualmente aplicados em outros setores que foram submetidos a alguma forma de delegação de serviços públicos ou em avaliação de ativos privatizados) que levem em conta o custo de capital em função dos seus diversos componentes de financiamento, bem como os riscos e as particularidades do serviço permitido;

9.5.1.2. preservação do risco associado à prestação do serviço público pelo particular, como define o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95 no que concerne ao instituto da permissão; e

9.5.1.3. estímulo ao aumento da qualidade e transferência do ganho de produtividade ao usuário, por intermédio da modicidade tarifária, em atenção ao que dispõe o inciso X do art. 29 da Lei nº 8.987/95;

9.5.2. adotem as providências necessárias no âmbito das respectivas jurisdições, no sentido de procederem, no prazo de 360 dias, às licitações das linhas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros que estão operando por decisão judicial;

9.6. determinar à ANTT, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, que para as futuras licitações:

9.6.1. realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto:

9.6.1.1. à premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, passando da rentabilidade à obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, assim definido na alínea 'e' do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal/88, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;

9.6.1.2. à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços; e

9.6.2. observe o disposto no art. 15 da Lei nº 8.987/95 para efeito de adoção de critério para julgamento das propostas em procedimento licitatório, haja vista que o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 2.521/98 cria regra onde não há;

9.6.3. reveja os critérios de qualificação econômico-financeira, adequando-os aos termos do § 3º do inciso III do art. 31 da Lei nº 8.666/93, no intuito de ampliar a concorrência e promover a modicidade tarifária;

9.6.4. reveja os critérios de qualificação econômico-financeira relativos às garantias exigidas por ocasião da assinatura do contrato, previstas no §2º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, limitando-se esse montante ao valor total de investimentos previsto para o empreendimento;

9.6.5. fundamente, para os próximos editais de licitação e a partir das peculiaridades do setor, a adoção do Índice de Liquidez Geral – ILG, ou outro que vier a lhe suceder, como parâmetro para habilitação econômico-financeira dos licitantes;

9.6.6. faça constar nos editais de licitações futuras, quando for o caso, as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados, de acordo com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 8.987/95;

9.6.7. suprima da minuta de contrato a ser utilizada em licitações futuras a remissão ao art. 50 da Lei nº 10.233/2001, por não se constituir em regra necessária à eficácia do contrato;

9.6.8. reformule, para as futuras licitações, a cláusula da minuta de contrato relativa ao prazo das permissões, que deverá contar a partir da publicação do extrato do contrato, haja vista não serem aplicadas aos futuros permissionários;

9.6.9. suprima da minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações o tipo de veículo necessário para operação do serviço, por restritivo, mantendo-se em anexo, conforme estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.987/95, o esquema operacional, estabelecido em procedimento licitatório, no qual constará o modo, forma e condições de prestação do serviço;

9.6.10. inclua na minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações de outorga de permissão cláusula prevendo a rescisão unilateral do contrato, em razão da precariedade do instituto, bem como suprimir a previsão de indenização ao permissionário;

9.6.11. acrescente todas infrações previstas na Resolução nº 233, de 25/6/2003, ou outro normativo que venha a substituí-la, às situações que ensejam a aplicação de multas citadas na minuta do contrato,

mantida a obrigação de o contratado observar o disposto na legislação punitiva vigente à época do certame;

9.6.12. adapte a minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações aos procedimentos aprovados por meio da Resolução ANTT nº 248, de 14/7/2003, ou outro normativo que venha a substituí-la, quanto ao envio trimestral de dados mensais de desempenho operacional e balancetes analíticos mensais, bem como o envio anual de dados contábeis das permissionárias;

9.7. determinar ainda à ANTT que:

9.7.1. promova pesquisas e estudos específicos de demanda de serviços de transporte de passageiros, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, observando os conceitos indicados na microeconomia, em especial, quanto à elasticidade–preço e à elasticidade–renda da demanda, ao preço do serviço, ao preço dos serviços substitutos e complementares e da renda dos potenciais usuários;

9.7.2. reveja a redação dada ao inciso II do §3º do art. 15 da Resolução ANTT nº 18/2002 de forma a não restringir a participação no processo licitatório de interessados que, apesar de não prestarem serviço de transporte de passageiros, comprovem a disponibilidade de quadro profissional apto para a prestação do serviço, pois tal dispositivo, na forma que consta no citado normativo, restringe a concorrência no certame licitatório e promove a concentração do setor;

9.7.3. identifique entre as atividades econômicas que estão sendo exploradas pelas permissionárias de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, as que se enquadram no conceito constante do art. 11 da Lei nº 8.987/95, a fim de apurar as possíveis receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados e revertê-las à modicidade tarifária, aditando, conforme o caso, os contratos em vigor;

9.7.4. verifique a atuação da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. que registrou a atividade econômica de arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, em desacordo com o que estabelece os arts. 22 c/c 23 do Decreto nº 2.521/98;

9.7.5. verifique o cumprimento do disposto no art. 9º do Decreto nº 2.521/98, em relação à linha Rio de Janeiro – São Paulo, haja vista ter sido constatado vínculo de interdependência econômica entre as empresas que exploram os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros naquela linha, contrariando o referido dispositivo legal;

9.7.6. implante plano de contas uniformizado para as empresas permissionárias, estruturado de forma a distinguir os registros contábeis relativos às atividades de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

9.7.7. adote as providências legais e cabíveis, a fim de regularizar a situação das ligações de características semi-urbanas criadas, sem autorização do Poder Público, pelas permissionárias que prestam serviços na região do entorno do Distrito Federal, pois o procedimento está em desacordo com o art. 175 da Constituição Federal/88;

9.7.8. analise as formas possíveis de operação dos terminais rodoviários que atendem ao transporte interestadual e internacional de passageiros e estabeleça requisitos mínimos de qualidade e conforto para o usuário, bem como procedimento para aferir a modicidade tarifária, conforme disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 10.233/2001;

9.7.9. observe na regulamentação do transporte semi-urbano as particularidades referentes à segurança, quais sejam tráfego em rodovia com limite de velocidade próprio e número de usuários acima da lotação total do veículo;

9.8. determinar à SEFID a realização do monitoramento da implementação do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o item 9.2 do Acórdão nº 778/2003 – TCU – Plenário;

9.9. enviar cópia integral do Relatório de Auditoria Operacional acostado nos autos e do presente Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam à Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados, à Casa Civil da Presidência da República, à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transporte Terrestres; e

9.10. arquivar o presente processo."

2. Recursos admitidos mediante despacho de fl. 09, Anexo 4.

3. Encaminhados os autos para exame da Serur, assim se manifestou o analista instrutor, quanto ao mérito dos recursos:

"MÉRITO

5. ***Recurso da ANTT:*** *inicia sua peça recursal, citando o Acórdão n.º 1.703/2004 - Plenário, cujo relator foi o Exmo. Ministro Benjamin Zymler. Toma como precedente, destacando alguns trechos da decisão prolatada, na qual há considerações relativas à competência do TCU quanto a sua manifestação prévia em decisões da agência reguladora, para direcionar a atuação do ente.*

6. Expressa que tal decisão foi publicada posteriormente ao Acórdão ora recorrido, definindo então que o item 9.5, subitens 9.5.1.1 e 9.5.2; item 9.6, subitens 9.6.1.1, 9.6.1.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.9 e 9.6.10, 9.7, subitens 9.7.1 e 9.7.2, estariam englobados dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveriam, portanto, serem transformados em recomendações.

7. Continua a explanação, no ponto referente ao fato de que certas matérias das determinações do acórdão recorrido não estão englobadas pelas competências da agência.

8. ***Argumento do item 9.1 da ANTT:*** *no caso da recomendação desse item, declara a agência que a elaboração de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros não é atribuição do ente regulador, sendo tarefa exclusiva do Poder Executivo, ou seja, do Presidente da República e do Ministério dos Transportes, conforme art. 20, I, da Lei n.º 10.233/2001. Desse modo, não poderia buscar dados ou informações para auxiliar a elaboração de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

9. ***Análise:*** *a recorrente alega falta de competência na formulação das políticas públicas de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. Vemos, na verdade, uma alegação utilizando uma mera interpretação literal do comando da recomendação. É lógico que se o Poder Executivo elabora as políticas públicas, o agente responsável por auxiliá-lo na implementação, também participe da negociação junto ao IBGE. A proposta é alterar o texto da recomendação, dando ao item 9.1 do acórdão recorrido a seguinte redação:*

10. '9.1. recomendar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que negociem junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a inclusão de questionamentos necessários à elaboração de políticas públicas para o setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros nas pesquisas já programadas, tais como censo, PNAD e POF/PPV, para subsidiar a elaboração e ***implementação*** *de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;'(grifo nosso)*

11. Desse modo, incluímos a competência da ANTT determinada no inciso I do art. 20 da Lei n.º 10.233/2001.

12. ***Argumento do item 9.2 da ABRATI:*** *segundo a recorrente, o Decreto n.º 2.251/98 regulamentaria a Lei n.º 8.987/95, com relação ao transporte rodoviário interestadual de passageiros, o que constaria no preâmbulo do diploma legislativo em tela.*

13. O Decreto n.º 2.251/98 não seria, portanto, um decreto autônomo do modo em que declaram a instrução técnica e o voto do Ministro Relator. O texto teria o objetivo de regulamentar a Lei n.º 8.987/95, no setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros. A recorrente recorda que tal lei foi chamada, à época, de 'Lei das Concessões', e o Decreto n.º 2.521/98 foi editado pelo Poder Executivo a fim de substituir o Decreto n.º 952/93.

14. Desse modo, o Decreto n.º 2.521/98 não teria o defeito jurídico apontado pela Unidade Técnica do TCU o que fundamentou a proposta de encaminhamento que resultou no item 9.2 no acórdão recorrido.

15. ***Análise:*** *possui razão o argumento da recorrente, que define que o Decreto n.º 2.521/98 regulamenta a Lei n.º 8.987/95, no setor de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Verifica-se um detalhamento do art. 15 da Lei que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.*

16. A proposta é acatarmos o recurso no tocante a esse ponto, para tornar sem efeito o item 9.6.2 [com efeito, o item em questão é o 9.2] *do acórdão recorrido.*

17. ***Argumento dos itens 9.5, subitem 9.5.1, sub-subitem 9.5.1.1 e subitem 9.5.2 da ANTT:*** *argumenta o mesmo do item anterior para o item 9.5, subitens 9.5.1, 9.5.1.1 e 9.5.2, nos quais considera que há a referência ao campo da formulação de políticas, campo este não adstrito à competência da*

ANTT. Adenda ainda quanto ao 9.5.2 que houve a apresentação por parte da ANTT ao Ministério dos Transportes do Plano de Outorgas, conforme a competência dada pelo art. 24, III, da Lei n.º 10.233/2001. Nesse plano, estariam presentes as 23(vinte e três) linhas que operam atualmente devido à determinação judicial.

18. ***Análise:*** *segundo Di Pietro (Direito Administrativo, Atlas, 16ª ed., 2003, p.406):*

'As atribuições das agências reguladoras, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público resumem-se ou deveriam resumir-se às funções que o poder concedente exerce nesses tipos de contratos ou atos de delegação: regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatário, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, ***definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste****, controlar a realização dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel de ouvidor de denúncias ou reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização.' (grifo nosso)*

19. Além da atribuição acima destacada, verifica-se das competências legais delegadas do Poder Executivo à agência reguladora no inciso II do art. 24 da Lei n.º 10.233/2001 que há a promoção de estudos para definir as tarifas, preços e fretes, considerando os custos e benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados. Dessa forma, a determinação da SEFID não invade a esfera da discricionariedade da Administração, sendo obrigação da ANTT observá-la, pois o modelo de remuneração deve ser estudado e levar em conta a análise e obtenção de uma taxa conforme o descrito na determinação inclusa no item 9.5.1.1.

20. No tocante à determinação exarada no item 9.5.2, se a ANTT apresentou o Plano de Outorgas ao Ministério dos Transportes, com a inclusão das 23 (vinte e três) linhas que operam por causa de decisões judiciais, medidas concretas estão sendo tomadas para a licitação desses itinerários, mas não afasta a necessidade que esse procedimento seja realizado no prazo de 360 dias a partir da publicação do acórdão recorrido, nem tampouco que seja excluído tal item, uma vez que é mister tanto da ANTT, publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros conforme art. 26, I, da Lei n.º 10.233/2001.

21. ***Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1 da ANTT:*** *declara sua incompetência legal nesse item da determinação.*

22. ***Argumento do item 9.6 da ABRATI:*** *neste item, a determinação se baseia no inciso III do art.24 c/c o inciso I do art.26, da Lei n.º 10.233/2001. De acordo com a recorrente, tal medida traria o entendimento de que as determinações constituiriam atos vinculados em função da legislação retrocitada.*

23. Tal legislação se refere às competências da ANTT na regulação dos transportes terrestres, delimitando a área de atividades da agência, as quais dependeriam de atos de natureza discricionária. As medidas a serem tomadas serão de acordo com as prioridades da política de transporte definidas pelo Presidente da República e pelo Ministro dos Transportes. Caberia portanto ao Poder Executivo definir a organização das outorgas das permissões de transporte rodoviário de passageiros. Desse modo, a recorrente declara que não há vinculação ao disposto pelos artigos de lei mencionados no item 9.6, não podendo ser base para determinações à ANTT. Passemos, então, a detalhar a argumentação da ABRATI, dos subitens dessa determinação.

24. ***Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1 da ABRATI:*** *haveria contradição do Acórdão recorrido e o Acórdão n.º 1.703/2004, no qual há a determinação à ANTT para realizar estudos de atualização dos procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário à iniciativa privada.*

25. A recorrente alega então que seria atribuição exclusiva e discricionária da ANTT, suplementarmente à competência do Ministério dos Transportes, a escolha do momento adequado para a realização de estudos de atualização de procedimentos na delegação das permissões de transporte rodoviário de passageiros. Tal atualização seria necessária na medida em que houvesse evidência da inadequação dos procedimentos atualmente seguidos, uma vez que acarretam custos ao orçamento do ente regulador. Além disso, não há obrigatoriedade legal de atualização periódica do plano de outorgas.

*26. **Análise:** nesse ponto, não há contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão n.º 1.703/2004, pois no caso discutido, não há previsão legal da utilização do índice TIR não alavancado, diversamente do que ocorre no caso aqui pois as determinações são conseqüência direta do previsto nos arts. 24 e 26 da Lei n.º 10.233/2001.*

27. Portanto, é dever proveniente da lei que a ANTT faça estudos específicos de viabilidade técnica e econômica para fundamentar os planos de outorga, além de determinar os procedimentos licitatórios para celebração dos contratos de permissão para prestação dos serviços de transporte.

*28. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1, sub-subitem 9.6.1.1 da ANTT:** declara sua incompetência legal nesse item da determinação.*

*29. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1, sub-subitem 9.6.1.1 da ABRATI:** no entendimento da recorrente, a determinação contida nesse sub-subitem estaria baseada na interpretação de que a alínea 'e' do inciso XII do art. 21 da Constituição obrigaria o Poder Executivo a disponibilizar o serviço de transporte rodoviário de passageiros, não importando a rentabilidade de sua prestação.*

30. Alega a recorrente que a criação de quaisquer linhas interestaduais e intermunicipais de ônibus e a manutenção das já existentes dependem principalmente da rentabilidade do serviço, uma vez que a situação é totalmente distinta do serviço de transporte urbano cujo subsídio é necessário.

31. Assim, o item da Constituição relativa à exploração do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros criou uma reserva legal em favor da União, que prestará o serviço, de modo direto ou indireto, mediante concessão, autorização ou permissão, sem que haja nenhuma imposição de sua implantação em todo o território nacional sem análise das condições de rentabilidade de cada linha de ônibus.

32. Não existe tampouco legislação complementar ou ordinária com tal comando, havendo, então, discricionariedade por parte do Poder Executivo para adoção do critério de rentabilidade da linha para o planejamento das outorgas a serem concedidas. Caso contrário, seria necessário o subsídio para poder manter um serviço que não seja auto-sustentável.

*33. **Análise:** pode-se afirmar que competência da ANTT está definida pela Lei n.º 10.233/2001, em seu art. 24, I, no qual a agência reguladora deve promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte. Nesse caso específico em tela, devemos verificar que os procedimentos das pesquisas e dos estudos a serem realizados estão dentro da esfera de discricionariedade do gestor, podendo o TCU somente recomendar a utilização de certos parâmetros, sendo escolha dos responsáveis pelo desenvolvimento de tais estudos e pesquisas verificar a conveniência do seu uso. A proposta é que, no caso do item 9.6.1.1 seja alterada sua redação dessa forma:*

34. '9.6.1.1 à recomendação de alterar a premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, assim definido na alínea 'e' do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal/88, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;'

*35. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1, sub-subitem 9.6.1.2 da ANTT:** segundo a ANTT, o item 9.6.1.2 estaria englobado dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveria, portanto, ser transformado em recomendação.*

*36. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.1, sub-subitem 9.6.1.2 da ABRATI:** a recorrente sustenta que o inciso IV do art.2º da Lei 8.987/95, no que concerne à permissão de serviço público, somente admitiria e não obrigaria a participação de pessoas físicas no certame licitatório, desde que demonstrada a capacidade para o desempenho do serviço.*

37. Alega que a hipótese anteriormente aventada seria viável somente no caso em que os riscos envolvidos na prestação dos serviços à comunidade possam ser suportados pela pessoa física e esta possua todos os requisitos para que não houvesse problemas no tocante à continuação dos serviços, potenciais acidentes ou inadimplemento de quaisquer fatores para um adequado serviço.

38. No setor de transporte rodoviário de passageiros, a participação de pessoas físicas é vedada pela legislação específica por haver a necessidade de elevado nível de investimento envolvido na infra-estrutura e na garantia ao atendimento dos requisitos referentes à atividade em tela.

39. Cita ainda, doutrina referente a tal assunto, na qual há a denominação da permissão como qualificada ou condicionada, uma vez que a 'sua outorga só é praticada mediante a imposição, ao

particular, de um extenso rol de pesadas e onerosas obrigações, tais como: dispor de instalações físicas, garagens, oficinas, pontos de apoio e de parada, equipamentos variados para a manutenção da frota (como recauchutadores de pneus, retíficas de partes mecânicas dos veículos, contratação de pessoal especializado que gera passivos trabalhistas, etc.), além de vultosos encargos tributários.'

40. Entende a recorrente que tal permissão se torna uma verdadeira concessão pois demandaria investimentos financeiros com retorno em um longo prazo, e da qual o contrato celebrado estabeleceriam obrigações bilaterais. Além disso, cita as normas do Código Civil no relativo à responsabilidade civil em caso de danos materiais e morais.

41. De modo que tudo o observado deságua na incompatibilidade da outorga de permissão a pessoas físicas.

42. ***Análise:*** *no caso em tela, a ABRATI afirma que a lei admite a participação na licitação e outorga de permissão a pessoas físicas. Uma vez determinada na lei, fica afastada a discricionariedade da ANTT em permitir ou não essa participação no certame licitatório. Nos editais de licitação utilizados atualmente não se verifica nem essa possibilidade.*

43. Os outros argumentos oferecidos pela ABRATI são hipotéticos pois não há, na prática, qualquer evidência de que não seja possível o oferecimento por parte de pessoas físicas para fornecer o serviço de transporte em certos itinerários, os quais não seriam tão lucrativos devido à rentabilidade para as empresas e não necessitariam de investimentos vultosos em infra-estrutura para transportar usuários da linha com segurança, rapidez e tarifas justas.

44. A proposta é negar provimento ao recurso nesse item, mantendo a determinação.

45. ***Argumento do item 9.6, subitem 9.6.2 da ANTT:*** *argüe a vigência do Decreto n.º 2.521/98, sendo necessária, portanto, a revisão da determinação.*

46. ***Argumento do item 9.6, subitem 9.6.2 da ABRATI:*** *discorda da determinação exarada por este Tribunal, no sentido de que o Decreto n.º 2.521/98, ao regulamentar a Lei n.º 8.987/95, determinou o parâmetro de julgamento a ser utilizado nos editais de licitação para as outorgas de permissão de transporte rodoviário de passageiros. O regulamento definiria a forma pela qual o Poder Executivo elegeu ser adequada no relativo à aplicação da Lei neste setor. Teria, assim, exercido a faculdade de escolha que é dada ao Administrador por determinação legal.*

47. Haveria apenas uma condição restritiva no §1º do art. 15 da Lei n.º 8.987/95, na qual definiria que estivesse expressamente previsto no edital de licitação. Portanto, deveriam os gestores do Poder Concedente exigir a condição descrita no inciso III do artigo retrocitado, inserindo-a em todos os editais de concessão.

48. ***Análise:*** *conforme o inciso VI do art. 84 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32/2001, é competência do Presidente da República:*

Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

49. O fato de que o Decreto n.º 2.521/98 estar ainda em vigência, significa que seus comandos possuem validade e eficácia, na medida em que a Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou a competência do inciso VI do art. 84 dada ao Presidente da República para determinar o modo de organização e funcionamento da administração, mediante decreto, se não implicar aumento de despesa, e tampouco criação ou extinção de órgãos públicos. Desse modo, o decreto em questão tem validade para deslindar seus efeitos no mundo jurídico.

50. A proposta é acatarmos o recurso no tocante a esse ponto, para tornar sem efeito o item 9.6.2 do acórdão recorrido.

51. ***Argumento do item 9.6, subitens 9.6.3 e 9.6.4 da ANTT:*** *segundo a ANTT, os subitens 9.6.3 e 9.6.4 estariam englobados dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveriam, portanto, serem transformados em recomendações.*

52. ***Argumento do item 9.6, subitens 9.6.3 e 9.6.4 da ABRATI:*** *segundo a recorrente, a determinação do TCU relativa ao §3º do inciso III da Lei n.º 8.666/93, se refere à exigência do capital*

mínimo da empresa para sua participação na licitação não poder ser maior que 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

53. A unidade técnica do TCU entendeu que seria necessária a revisão do critério utilizado nas permissões de transporte rodoviário de passageiros, o qual se baseia atualmente na receita estimada para a linha como base para cálculo do limite de 10%. Esse limite deveria ser calculado, no entendimento da SEFID, baseando-se no total de investimento exigido do prestador de serviço pois o único item importante para a Administração seria a garantia de que o licitante vencedor teria condições de implementar os investimentos que se comprometeu a realizar.

54. Argumenta a recorrente que realmente, no caso de concessão precedida de obra pública, esse valor será determinado principalmente em função do investimento realizado em termos de imobilizado. No entanto, quando se trata de permissionário de serviço de transporte, o valor de contrato não envolve apenas o investimento a ser realizado em equipamentos e imóveis, mas também o risco e a alta responsabilidade existente na atividade de transporte de pessoas durante todo o prazo de vigência do contrato.

55. Portanto, conclui a recorrente, o valor de um contrato de concessão ou de permissão seria obtido por meio da perspectiva de receita. Tal critério teria sido adotado na avaliação dos serviços privatizados, por meio do cálculo do valor presente da estimativa de receita do setor, estabelecendo-se assim o preço básico para o leilão da privatização.

56. Cita doutrina do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, que analisa que competiria exclusivamente à Administração a escolha dos índices financeiros considerados seguros para a garantia de realização da obra, sem que isso possa afetar o caráter competitivo do processo licitatório.

57. A recorrente ainda declara quanto ao subitem 9.6.4 que o §2º do art. 56 da Lei n.º 8.666/93 não define o parâmetro para valorar o contrato de concessão ou permissão de serviço público. Tal parâmetro é a receita do serviço a ser prestado, pois este é licitado de acordo com a tarifa, origem da receita.

58. De todo o exposto, a recorrente solicita que os subitens 9.6.3 e 9.6.4 sejam tornados sem efeito de modo a permitir que a ANTT mantenha o critério vigente para a qualificação econômico-financeira dos licitantes das permissões de transporte rodoviário de passageiros.

59. ***Análise:*** *há de se analisar o fato de que se no lado do concedente existe a exigência de garantia para o investimento em infra-estrutura necessária. Conforme art.31, III, §§ 1º e 3º, c/c § 2º do art. 56, todos da Lei nº 8.666/93, os índices a serem exigidos deverão se limitar à demonstração financeira do licitante relativamente aos compromissos que assumirá caso adjudicado o contrato, com vedação da exigência de valores mínimos de faturamento e índices de rentabilidade ou lucratividade e a garantia deverá ser relativa ao valor estimado da contratação.*

60. Segundo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed.. São Paulo: Dialética, 2004), 'A exigência de patrimônio líquido mínimo poderá ser imposta em casos de compras para entrega futura, de obras ou serviços.(...)Portanto, o particular deverá investir recursos para produzir a prestação. O patrimônio líquido mínimo será uma evidência de que ele dispõe dos recursos para tanto.(...) Se a execução do objeto do contrato não exigir grande inversão de recursos, a cláusula do patrimônio líquido será desnecessária.' Para o doutrinador, depende a garantia, do valor dos investimentos a serem realizados para prestação dos serviços ou obras futuras. Analogamente, no caso da prestação de serviços de transporte, para exigência de garantia, devemos levar em consideração o montante necessário de investimentos para levar a cabo o empreendimento de fornecimento de serviços de transporte.

61. No argumento da ABRATI, verificamos uma contradição na argumentação da recorrente, pois em um momento, cita a realização de obra, explanando que, no caso de permissionário de serviço de transporte, seria necessária a inclusão do risco e responsabilidade da empresa, além do investimento a ser realizado em imóveis e equipamentos. Logo em seguida, transcreve doutrina do Ministério Público junto a este Tribunal, descortinando a competência exclusiva da Administração para a eleição dos índices financeiros para ***a garantia de realização de obra****. (grifo nosso)*

62. Portanto, a proposta é negar provimento ao recurso, quanto aos subitens 9.6.3 e 9.6.4.

*63. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.9 da ANTT:** o item 9.6.9 estaria englobado dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveria, portanto, ser transformado em recomendação.*

*64. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.9 da ABRATI:** a recorrente considera a determinação contida nesse subitem como um descumprimento da Lei n.º 8.987/95, pois omitiria uma característica essencial do serviço a ser contratado pois a identificação do veículo no projeto básico definirá o custo desse serviço e o tipo de veículo determina o tipo de serviço a ser licitado e o número de viagens mínimo da permissão.*

65. A exigência do tipo de veículo não seria fator restritivo do caráter competitivo da licitação, sendo, na verdade, de acordo com a opinião da recorrente, item essencial para caracterização do serviço adequado, nos seis aspectos, os quais são fatores diretamente relacionados ao tipo de ônibus a ser utilizado. Não há como cada licitante eleger o tipo de veículo conforme sua conveniência e não de acordo com a necessidade da ANTT e características da linha a ser outorgada.

66. Portanto, a definição do tipo de veículo utilizado no serviço a ser licitado é competência do Poder Concedente, devendo ser indicado no edital e no contrato.

*67. **Análise:** Quanto ao item 9.6.9, em termos legais, não seria possível o fornecimento do serviço de transporte de rodoviário interestadual e internacional de passageiros com utilização de microônibus. Do relatório, verificamos que a equipe técnica do TCU considera necessária uma análise técnica por parte da ANTT para resolver a questão. Devemos ter em mente, os fatores segurança e conforto dos passageiros, de acordo com as condições da estrada, demanda de passageiros, e outros parâmetros que devem ser inclusos nos estudos técnicos realizados pela ANTT. Estes dados obtidos definirão o tipo de ônibus que deverá ser utilizado.*

68. De acordo com o art. 56 do Decreto n.º 2.521/1998, a execução dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros será realizado por meio de ônibus que atendam as especificações definidas no edital e no contrato. Não há menção a microônibus. Conforme Resolução ANTT n.º 16/2002, a definição de ônibus é 'veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.'

69. A definição de microônibus está no parágrafo único do art. 1º da Resolução do CONTRAN n.º 811/96: 'veículo de transporte coletivo de passageiros projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas, com lotação de no máximo 20 passageiros e dotado de corredor interno para circulação dos mesmos.'

70. De todo o exposto, a proposta seria determinar à ANTT que desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, caso isso seja possível, elaborar resolução a fim de legalizar tal procedimento.

*71. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.10 da ANTT:** o item 9.6.10 estaria englobado dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveria, portanto, ser transformado em recomendação.*

*72. **Argumento do item 9.6, subitem 9.6.10 da ABRATI:** a inclusão da previsão de rescisão unilateral do contrato nas minutas de contrato a serem utilizadas em futuras licitações, além da supressão da previsão de indenização ao permissionário seriam medidas determinadas pela SEFID sem que houvesse análise da natureza jurídica da permissão no caso de serviços de transporte. Atualmente, a permissão de transporte rodoviário de passageiros teria vigência por prazo determinado, fixado pelo Decreto n.º 952/93.*

73. Tal prazo foi ratificado pela Lei n.º 8.987/95 e, pelo Decreto n.º 2.521/98. Portanto, de acordo com o recorrente, a limitação da vigência das permissões de transporte rodoviário de passageiros afasta o caráter de precariedade da concessão do serviço público.

74. Cita trecho de obra da Profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro na qual a autora afirma que a fixação de prazo na permissão faria desaparecer a diferença entre a permissão e a concessão, pois ocorreria a perda da precariedade, tornando o permissionário titular de direito subjetivo oponível à Administração.

75. Esta imprecisão nos conceitos da permissão e da concessão, faz aumentar a incerteza regulatória existente nas relações entre os particulares e a Administração Pública. Continua argumentando, por meio das imprecisões existentes na legislação vigente, que a precariedade determinada pelo TCU contraria o interesse público, não compatível com os requisitos do serviço público.

76. ***Análise:*** *A partir das definições inseridas na Declaração de voto do Exmo. Min. Benjamim Zymler, no TC 005.752/2004-0, transcritas a seguir, analisaremos os argumentos:*

Permissões de uso de bem público, em regra, manifestam-se por meio de ato administrativo unilateral, discricionário e precário. Desta sorte, não há falar em procedimento licitatório. Tais permissões não são abarcadas pelo art. 2º da Lei de Licitações.

*Entretanto, desviando-se da regra geral****, existem as permissões de uso qualificadas. Estas, eis que caracterizadas pela existência da realização de benfeitorias por parte do permissionário e de prazo de término, aproximam-se do instituto da concessão de uso****. A existência de prazo, e também da realização das ditas benfeitorias, faz com que a precariedade do ato diminua, de modo que, como dito, a permissão passe a se assemelhar à concessão de uso****. Essas permissões qualificadas, ao contrário das outras, devem ser precedidas de procedimento licitatório. Sofrem, portanto, a incidência do art. 2º da Lei de Licitações. (grifo nosso)*

Neste sentido, permito-me citar Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 17ª ed., p. 591):

'Além disso, a permissão de uso, embora seja ato unilateral, portanto excluído da abrangência do artigo 2º, às vezes assume a forma contratual, com características iguais ou semelhantes à concessão de uso; é o que ocorre na permissão qualificada, com prazo estabelecido. Neste caso, a licitação torna-se obrigatória. A Lei nº 8.666/93 parece ter em vista precisamente essa situação quando, no artigo 2º, parágrafo único, define o contrato como 'todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada'. Quer dizer: ainda que se fale em permissão, a licitação será obrigatória se a ela for dada a forma contratual, sendo dispensada a licitação na hipótese do art. 17, I, f, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8-6-94.'

77. Além dessas definições, podemos também obter maiores subsídios de texto de doutrina relativo a permissão de transporte coletivo obtido na internet.

O prazo da permissão contratual ou qualificada de serviço público é pactuado entre a Administração e o particular como resultado de sólidos estudos de viabilidade econômica-financeira, tendo em vista o resguardo do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a expectativa de lucro do permissionário tendo em vista o retorno dos investimentos que lhe foram impostos para a outorga da permissão para execução do serviço público em condições de regularidade, segurança, continuidade, adequação, modicidade das tarifas, eficiência e a satisfação do usuário. (MELO, Edelamare. Permissão de transporte coletivo. Equilíbrio financeiro. Prorrogação do prazo da permissão. ***Jus Navigandi****, Teresina, a. 5, n. 50, abr. 2001. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1985>. Acesso em: 15 set. 2005).*

78. Temos, assim, que se se considera que a permissão de uso assumiu a forma contratual, semelhante à concessão de uso, como permissão qualificada, havendo prazo definido, existe, de acordo com a Lei n.º 8.666/93, um acordo de vontades com formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas. Como conseqüência, não se pode incluir a previsão de rescisão unilateral do contrato nas minutas de contrato a serem utilizadas em futuras licitações, e nem tampouco fazer desaparecer a previsão de indenização ao permissionário no caso dessa rescisão unilateral sem motivação por parte da Administração Pública. A proposta é dar provimento ao recurso impetrado pela agência e, no caso, suprimir tal determinação.

79. ***Argumento do item 9.7, subitem 9.7.1 da ANTT:*** *o item 9.7.1 estaria englobado dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveria, portanto, ser transformado em recomendação.*

80. ***Argumento do item 9.7, subitem 9.7.1 da ABRATI:*** *para a recorrente, não existiria nenhum fundamento legal para a determinação do TCU à ANTT, pois a lei não fixaria os critérios e parâmetros de execução das pesquisas e estudos de demanda de serviços de transporte de passageiros.*

81. Ressalta que seria uma interferência do TCU na competência discricionária da agência reguladora. Desse modo, a determinação contribuiria para a insegurança da regulação nessa área de transporte de passageiros.

82. ***Análise:*** *a legislação é clara, quando define a competência da ANTT, em seu art. 24, I, no qual a promoção de pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte é mister da agência. Quando se estuda a demanda de qualquer tipo de serviço, deve-se levar em consideração os conceitos básicos de elasticidade-renda e elasticidade-preço da microeconomia. Do site da Faculdade de Economia da Universidade de Brasília, temos as definições dos conceitos aqui envolvidos:*

Demanda *- Nome dado às necessidades ou desejo de consumo, individual ou coletivo, de bens e serviços. A relação entre oferta e demanda é um dos fatores determinantes de preços no mercado. Se a oferta for maior que a demanda, por exemplo, o preço tende a cair. Já, se a oferta não der conta da demanda, o preço tende a aumentar. Procura por bens e serviços. A expressão 'aquecimento da demanda' significa que a procura por determinado bem ou serviço aumentou consideravelmente.*

Elasticidade-preço da demanda *- Medida da intensidade da resposta da quantidade demandada a alterações no preço do bem, é calculada como a variação percentual da quantidade demandada dividida pela variação percentual do preço.*

Elasticidade-renda da demanda *- Medida de quanto a quantidade demandada de um bem varia em relação às variações na renda dos consumidores; calcula-se como a variação.*

83. Não há nenhum comando legal obrigando a utilização dos conceitos da elasticidade-preço e elasticidade-renda da demanda, mas tais conceitos são inerentes ao estudo da demanda. A proposta é de não dar provimento ao recurso nesse item.

84. ***Argumento do item 9.7, subitem 9.7.2 da ANTT:*** *o item 9.7.2 estaria englobado dentro da discricionariedade da Administração Pública, e que deveria, portanto, ser transformado em recomendação.*

85. ***Argumento do item 9.7, subitem 9.7.2 da ABRATI:*** *destaca que o inciso II do §3º do art. 15 da Resolução ANTT n.º 18/2002 não comprometeria a competição nas licitações das concessões do serviço de transporte de passageiros pois estaria compatibilizada com o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993.*

86. ***Análise:*** *não possui razão a recorrente, pois da análise dos diplomas legislativos aqui citados, verifica-se um descompasso entre a Lei de Licitações e o item indicado na Resolução da ANTT. A comprovação da aptidão para o desempenho de atividade pertinente conforme art. 30, II da Lei n.º 8.666/93 não exige a apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, diferentemente do determinado pelo inciso II do §3º do art. 15 da Resolução ANTT n.º 18/2002. A Lei de Licitações obriga apenas a apresentação de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, no caso da capacitação técnico-profissional (art. 30, §1º, I). Desse modo, não há como dar provimento ao recurso impetrado quanto a esse item.*

87. ***Argumento do item 9.7, subitem 9.7.7 da ANTT:*** *traz o entendimento de que haveria um conflito entre o determinado no item 9.7.7 do acórdão recorrido e os subitens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão n.º 1.918/2003 – TCU – Plenário, declarando que a adoção de quaisquer providências dependeria de um alinhamento de tais determinações.*

88. ***Análise:*** *transcrevemos os itens dos acórdãos aqui mencionados, para facilitar o entendimento:*

Acórdão nº 1.926/2004 – TCU – Plenário

9.7.7. adote as providências legais e cabíveis, a fim de regularizar a situação das ligações de características semi-urbanas criadas, sem autorização do Poder Público, pelas permissionárias que prestam serviços na região do entorno do Distrito Federal, pois o procedimento está em desacordo com o art. 175 da Constituição Federal/88;

Acórdão n.º 1.918/2003 – TCU – Plenário

9.6.1. instaure processos administrativos, em que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com vistas a anular as outorgas de exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cujos regulamentos do setor disciplinam sejam efetuadas mediante permissão, que hajam sido consentidas sem prévia licitação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, contrariando o comando inserto em seu art. 175, no art. 2º, inciso IV, da Lei 8.987/95 e nos regulamentos do setor;

9.6.2. na medida em que forem sendo concluídos os processos referidos no subitem 9.6.1, promova, imediatamente, procedimentos licitatórios para novas outorgas de exploração dos serviços públicos mencionados, observando-se as normas constitucionais, legais e regulamentares pertinentes;

89. No caso, não verificamos inconsistência entre as determinações exaradas por esta Corte de Contas pois a determinação 9.6.1 do Acórdão n.º 1.918/2003 – Plenário demanda à ANTT que instaure os processos administrativos, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, para anular as outorgas de exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual, que tenham sido consentidas sem prévia licitação, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, na medida em que forem sendo concluídos os processos administrativos, sejam promovidos imediatamente procedimentos licitatórios para novas outorgas de exploração dos serviços públicos mencionados.

90. No caso das ligações de características semi-urbanas na região do entorno do DF, estas estão sendo exploradas pelas permissionárias sem autorização do Poder Público, portanto sem nenhuma outorga de exploração dos serviços, ou por meio de concessões sem prazo determinado, baseadas em leis anteriores. Para esses casos, o § 2º do art. 42 da Lei n.º 8.987/95, determina:

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a vinte e quatro meses.

91. Portanto, a ANTT deve regularizá-las e a proposta é não dar provimento ao recurso no aspecto analisado.

92. ***Pedido de Reexame da Auto Viação Catarinense***

93. Declara que a determinação imposta pelo Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário, em seu item 9.7.4, na qual determina-se a ANTT para que seja verificada a atuação da recorrente pois haveria o registro de sua atividade econômica como o arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, contrariando os dispositivos legais.

94. Segundo a recorrente, o registro nas Juntas Comerciais dos Estados não teria informações corretas. Desse modo, anexa a sua peça recursal uma cópia integral do contrato social e das alterações posteriores.

95. O objeto social da empresa recorrente não se refere em nenhum momento a atividade econômica descrita no relatório de auditoria. Portanto, requer que seja tornada sem efeito a determinação na qual existe a verificação da atuação da empresa Auto Viação Catarinense Ltda..

96. ***Análise:*** *compulsando os autos, não há menção do arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros como descrito no acórdão recorrido. Portanto, a proposta é dar provimento ao recurso impetrada pela Auto Viação Catarinense.*

97. ***Pedido de Reexame da Viação Cometa S.A.***

98. A determinação 9.7.5 do acórdão recorrido refere-se à verificação, por parte da ANTT, do cumprimento do art. 9º do Decreto n.º 2.521/98 uma vez que havia sido detectado vínculo de interdependência econômica entre as empresas que exploram os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros na linha Rio de Janeiro – São Paulo.

99. As empresas em questão são a recorrente e a empresa Auto Viação 1001 Ltda., as quais integram o mesmo grupo econômico. No entanto, a peça recursal interposta declara que a recorrente não é mais permissionária da linha Rio de Janeiro – São Paulo, tendo sido transferida a titularidade para a empresa Expresso do Sul Ltda., de acordo com documentação anexa, a transferência da linha ocorreu em 05/02/2002, quando foi deferida a solicitação da transferência pela Secretaria de Transportes Terrestres do Ministério dos Transportes.

100. Somente em 13/3/2002 houve a transferência do controle societário para o grupo econômico ao qual atualmente integra a Viação Cometa S.A..Portanto, a recorrente nunca teria feito parte do grupo econômico que possui o controle acionário da empresa Auto Viação 1001 Ltda..

101. Em conseqüência, a recorrente solicita a exclusão do item 9.7.5 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU.

102. ***Análise:*** *A recorrente possui razão em função de documentação anexada ao recurso impetrado. Portanto, a proposta é dar provimento à peça recursal por ela impetrada.*

CONCLUSÃO

103. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI, e as empresas Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S.A., nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992;

b) dar provimento parcial aos recursos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, de modo a:

1) dar a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU:

'9.1 recomendar ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que negociem junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a inclusão de questionamentos necessários à elaboração de políticas públicas para o setor de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros nas pesquisas já programadas, tais como censo, PNAD e POF/PPV, para subsidiar a elaboração e ***implementação*** *de políticas do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;'.*

2) dar a seguinte redação ao item 9.6.1.1 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU:

'9.6.1.1 à recomendação de alterar a premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, assim definido na alínea 'e' do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal/88, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;'

3) dar a seguinte redação ao item 9.6.9 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU:

'9.6.9. desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e, caso isso seja possível, elaborar resolução a fim de legalizar tal procedimento e, posteriormente, suprima da minuta de contrato a ser utilizada em futuras licitações o tipo de veículo necessário para operação do serviço, por restritivo, mantendo-se em anexo, conforme estabelece o inciso II do art. 23 da Lei nº 8.987/95, o esquema operacional, estabelecido em procedimento licitatório, no qual constará o modo, forma e condições de prestação do serviço;'

4) suprimir os subitens 9.6.2 e 9.6.10 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU;

c) dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelas empresas Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S.A., excluindo os subitens 9.7.4 e 9.7.5 do Acórdão n.º 1.926/2004 – Plenário – TCU;

d) dar ciência da decisão que vier a ser proferida aos recorrentes."

4. O corpo dirigente da Secretaria de Recursos manifestou concordância com a proposta do Analista, consoante despachos exarados à fl. 34 do Anexo 4.

5. Solicitado o parecer do Ministério Público (cf. despacho de fl. 38, Anexo 4), veio aos autos pronunciamento do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (fls. 39/41), o qual merece integral transcrição neste Relatório, o que faço a seguir:

"Cuidam os autos de Relatório de Auditoria Operacional realizada junto ao Ministério dos Transportes e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com a finalidade de avaliar a regulação dos serviços públicos de transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros.

Examinam-se, nessa fase do processo, os pedidos de reexame interpostos pela ANTT (Anexo 1), pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros - ABRATI (Anexo 2) e pelas empresas de transporte Auto Viação Catarinense Ltda (Anexo 3) e Viação Cometa S/A (Anexo 4) contra diversos itens do Acórdão nº 1.926/2004 - Plenário (fls. 340/343 - Vol. 9).

No âmbito da SERUR, a análise conjunta dos recursos resultou na instrução de fls. 18/34 - Anexo 4, que contou com a anuência do escalão dirigente da Unidade Técnica.

Passando ao exame do feito, registramos, de início, que atuamos nos autos atendendo à honrosa solicitação de audiência propiciada pelo E. Relator, no Despacho de fls. 38 - Anexo 4.

Quanto ao recurso apresentado pela Auto Viação Catarinense Ltda (fls. 01/03 - Anexo 3), no qual se questionou a determinação contida no subitem 9.7.4 do Acórdão, entendemos que assiste razão ao recorrente.

Compulsando o contrato social consolidado da empresa (sexta alteração), observamos que o objetivo da sociedade descrito na cláusula quarta (fl. 79 - Anexo 3), além de coincidir com o objeto social informado na certidão simplificada de fls. 02 - Vol. 1 - (que já integrava os autos), não contempla a atividade econômica de arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, o que afasta, em relação à empresa, a suposição que ensejou a determinação atacada. Tal hipótese, tratada no Relatório de Auditoria nos itens 299/300 (fl. 289 - Vol. 9), parece se aplicar à Empresa Santo Anjo da Guarda Ltda, haja vista o contido na certidão simplificada de fls. 09 - Vol. 1. Por essa razão, e considerando que a irregularidade aventada é mera suposição, sugerimos que a redação do dispositivo seja reformulada, de modo que seja recomendado à ANTT (ao invés de determinado) que verifique a atuação desta última empresa, que pode ter registrado a atividade econômica de arrendamento de linhas, em desacordo com o que estabelece os artigos 22 e 23 do Decreto nº 2.521/98.

No tocante ao pleito apresentado pela Viação Cometa S/A (fls. 01/03 - Anexo 4), os documentos de fls. 04/06 - Anexo 4 - comprovam o alegado pelo recorrente, razão pela qual opinamos pela exclusão do subitem 9.7.5 do Acórdão recorrido.

Em relação à suposta inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98, posição abraçada pelo Plenário quando da prolação do Acórdão recorrido (subitem 9.2) e ora questionada pela ABRATI, no subitem 2.1 do recurso de fls. 01/19 - Anexo 2 -, entendemos que assiste razão ao recorrente.

Primeiro, há que se registrar que o preâmbulo do Decreto nº 2.521/98, que dispõe sobre a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, contém expressa menção à Lei nº 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Além disso, exame superficial do Decreto revela existir afinidade entre a matéria por ele regulada e os dispositivos da Lei, o que, no plano formal, afasta a idéia de que o Decreto seria autônomo.

O mais forte argumento empregado pelo Tribunal para sustentar a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98 foi que este disporia supostamente sobre matéria não regulada em lei. A lei inexistente, imaginamos, poderia ser uma que disciplinasse o transporte rodoviário em geral ou o transporte rodoviário de passageiros. Diante dessa situação, a indagação que se apresenta é: sendo o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros um serviço público e que, portanto, nos termos do art. 175 da CF/88, deve ser prestado pelo Poder Público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei; e sendo a Lei nº 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, a norma legal a que se refere a Constituição; poderia o aludido serviço ser disciplinado por decreto que regulamentasse a Lei nº 8.987/95 ou sua regulação exigiria lei específica, então inexistente ?

A resposta para esta pergunta está, segundo entendemos, na própria Constituição.

Em se tratando de norma que objetivava regular a prestação de um serviço público específico, o uso de decreto regulamentando a Lei nº 8.987/95 não afrontaria, em tese, o limite imposto pela Constituição para atos normativos da espécie, a menos que, por imposição expressa da Carta Política, o assunto transporte rodoviário de passageiros dependesse da existência de lei para sua regulação. Nesta hipótese, o decreto seria inconstitucional, por tentar suprir a lei, em matéria que a Constituição a exige.

Esse é o caso, por exemplo, dos serviços de telecomunicações. Ante a expressa previsão de lei para a regulação do serviço estabelecida no art. 21, inciso XI, da CF/88, com redação dada pela EC nº 8/95, foi promulgada a Lei nº 9.472/97, que dispôs sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Caso tivesse havido a expedição de um decreto regulamentando o serviço em momento anterior à promulgação da Lei, este teria sido inconstitucional.

Todavia, em relação ao serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, inexiste tal previsão no art. 21, inciso XII, alínea 'e', da Constituição Federal. A remissão à atividade de transporte fica por conta do art. 178, que prevê que a lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre. De caráter impreciso e eminentemente geral, o dispositivo foi regulado pela Lei nº 10.233, de 05/06/2001. Embora registre como um de seus objetos (art. 1º, inciso II)

dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte, entendemos que a menção final foi imprópria, já que a Lei se ocupa basicamente dos princípios e diretrizes para o transporte, bem assim da criação do arcabouço jurídico para a atuação das agências de regulação. De qualquer forma, ainda que a Lei, em alguns pontos, tenha tratado da prestação de serviços de transporte, isso não torna o Decreto nº 2.521/98 inconstitucional. Nesse caso, por se tratar de norma de hierarquia superior, tem-se apenas a derrogação dos dispositivos do Decreto que forem conflitantes com a Lei.

O entendimento de que o Decreto nº 2.521/98 regulamenta a Lei nº 8.987/95 no que tange ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros foi abraçado igualmente pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 3383. Naquela ocasião, acolhendo a manifestação do Procurador-Geral da República - que, embora fosse o autor do feito, retificou sua posição inicial -, o Ministro Carlos Velloso negou seguimento ao pedido e determinou o seu arquivamento, argumentando o seguinte: 'O decreto federal objeto da causa é mero ato regulamentar da Lei nº 8.987, de 13.2.1995. Destarte, não está mencionado ato regulamentar sujeito ao controle de constitucionalidade. Trata-se de ato normativo secundário, que não se inclui no contencioso constitucional. É que, se o ato regulamentar vai além do conteúdo da lei, pratica ilegalidade e não inconstitucionalidade'.

Por fim, cumpre ressalvar apenas que a posição ora defendida não significa que estejamos atestando de forma irrestrita a plena legalidade de todos os artigos do Decreto nº 2.521/98. Na verdade, a análise efetuada no presente Parecer não afasta a possibilidade de que existam dispositivos no Decreto que, por afrontarem a Constituição, a Lei nº 8.987/95, ou qualquer outra norma de hierarquia superior que trate do assunto, devam ser considerados desprovidos de eficácia. Contudo, abstivemo-nos de fazer tal análise, por entender que esse processo não seria o foro adequado para tanto.

Quanto aos demais dispositivos do Acórdão nº 1.926/2004 - Plenário - questionados pela ANTT e pela ABRATI em seus recursos, anuímos, em essência, às conclusões apresentadas pela SERUR na instrução de fls. 18/34 - Anexo 4. Ressalvamos apenas a análise efetuada em relação aos subitens 9.6.1 (e seus subitens 9.6.1.1 e 9.6.1.2), 9.6.9 e 9.7.1 do Acórdão, por entender que as providências ali determinadas, com as adequações na redação sugeridas pela Unidade Técnica, devem ser substituídas por recomendação.

Em sendo assim, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SERUR no item 103, a fls. 33/34 - Anexo 4 -, exceto quanto ao indicado nos subitens 103.b.2 e 103.b.3. Adicionalmente, sugerimos que:

a) seja recomendado à ANTT que verifique a atuação da empresa Santo Anjo da Guarda Ltda, que pode ter registrado a atividade econômica de arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, em desacordo com o que estabelece os artigos 22 c/c 23 do Decreto nº 2.521/98 (recomendação em substituição ao contido no subitem 9.7.4 do Acórdão recorrido);

b) seja suprimido o subitem 9.2 do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário (medida comentada, porém não incluída na proposta da Unidade Técnica);

c) sejam substituídas as determinações contidas nos subitens 9.6.1 (e seus subitens 9.6.1.1 e 9.6.1.2), 9.6.9 e 9.7.1 pelos seguintes comandos:

c.1) recomendar à ANTT, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, que realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto:

c.1.1) à premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade, mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;

c.1.2) à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços;

c.2) recomendar, ainda, à ANTT que:

c.2.1) desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

c.2.2) promova pesquisas e estudos específicos de demanda de serviços de transporte de passageiros, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Lei nº 10.233/2001, observando-se os conceitos indicados na microeconomia, em especial, quanto à elasticidade-preço e à elasticidade-renda da demanda, ao preço do serviço, ao preço dos serviços substitutos e complementares e da renda dos potenciais usuários.

Por oportuno, registramos que, estando os autos neste Gabinete para a intervenção do MP/TCU, foi-nos remetido o Aviso nº 158/2006 - C. Civil - PR, que ora acostamos à última contracapa do Vol. 9. Por se tratar de expediente noticiando providências adotadas em relação a determinação que consta do Acórdão nº 1.926/2004 – Plenário -, sugerimos tão-somente sua autuação."

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, nesta fase do processo, pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A contra vários itens do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário, prolatado em decorrência de auditoria operacional realizada com vistas a avaliar a regulação dos serviços públicos relativos ao transporte rodoviário internacional e interestadual de passageiros.

2. Os recursos merecem ser conhecidos uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para a espécie.

Recursos da Auto Viação Catarinense Ltda. e da Viação Cometa S/A

3. De início, na mesma linha do entendimento versado pela Serur e pelo Ministério Público considero que devem ser providos os recursos da Auto Viação Catarinense Ltda. e da Viação Cometa S/A.

4. Com relação à primeira empresa nominada no parágrafo anterior, seus interesses subjetivos foram atingidos pelo item 9.7.4 do acórdão recorrido:

"9.7. determinar ainda à ANTT que:

(...)

9.7.4. verifique a atuação da empresa Auto Viação Catarinense Ltda. que registrou a atividade econômica de arrendamento de linhas de transporte coletivo de passageiros, em desacordo com o que estabelece os arts. 22/ c/c 23 do Decreto nº 2.521/98;"

5. De fato, compulsando a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se do contrato social consolidado reproduzido na Sexta Alteração Contratual da empresa (fls. 72/83, Anexo 3) que o objetivo da sociedade previsto na cláusula quarta não contempla o arrendamento de linhas de transporte coletivo, contrariamente ao afirmado no item recorrido.

6. Quanto à situação da Viação Cometa S/A, insurge-se ela contra a deliberação do item 9.7.5 do julgado:

"9.7. determinar ainda à ANTT que:

9.7.5. verifique o cumprimento do disposto no art. 9º do Decreto nº 2.521/98, em relação à linha Rio de Janeiro – São Paulo, haja vista ter sido constatado vínculo de interdependência econômica entre as empresas que exploram os serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros naquela linha, contrariando o referido dispositivo legal;"

7. O vínculo de interdependência econômica aludido pelo item questionado refere-se à empresa recorrente e à Auto Viação 1001 Ltda. A Viação Cometa S/A logrou demonstrar por meio da documentação que acompanha o seu recurso (fl. 05, Anexo 4) que a exploração da linha Rio de Janeiro – São Paulo foi transferida para a empresa Expresso do Sul Ltda. em 1/2/2002, data anterior ao seu ingresso no grupo econômico ao qual também se vincula a Auto Viação 1001 Ltda. (cf. doc. de fl. 06).

8. Em linha de concordância, portanto, com os pronunciamentos da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, entendo de que deva ser tornado insubsistente o subitem 9.7.5 do Acórdão nº 1.926-Plenário. Também penso assim quanto ao item 9.7.4, embora o MP/TCU sugira a alteração da redação, com a qual não concordo, pelas razões que exporei mais adiante.

Recursos da ABRATI e da ANTT – considerações iniciais

9. Passo, doravante, à apreciação dos recursos da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI e da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

10. Observo, de plano, que os recursos desses dois últimos interessados atacam, em sua maioria, os mesmos itens do acórdão guerreado.

11. A ANTT questiona o cumprimento das determinações emanadas dos itens e subitens 9.1, 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6.1. e subitens, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.9, 9.6.10, 9.7.1 e 9.7.2 ao argumento de que tais itens tratam de matéria atinentes a atos discricionários da agência ou que refogem à sua competência, razão porque descaberia ao TCU fixar referidas determinações.

12. Por sua vez, o recurso da ABRATI insurge-se contra o item 9.2, 9.6.1 e subitens, 9.6.2, 9.6.3, 9.6.4, 9.6.9 e 9.6.10. Também pugna por que seja tornado sem efeito a integralidade do item 9.7 ou ainda, alternativamente, pelo menos com relação os seus subitens 9.7.1 e 9.7.2.

13. A ABRATI também usa como fundamentação para todos os pontos atacados do julgado (à exceção do item 9.2) o fato de dizerem respeito a atos discricionários da ANTT, razão pela qual entende que não deveriam ser objeto de determinações por parte deste Tribunal.

14. Ambas as recorrentes (ANTT e ABRATI) usam como precedente em suas razões recursais o Acórdão nº 1.703/2004-Plenário, da lavra do Ministro Benjamim Zymler, o qual abordou os limites da atuação do Tribunal em face das atividades a cargo das agências reguladoras.

15. Entretanto, a ABRATI, com relação a alguns itens da deliberação recorrida, alinha outros argumentos mais específicos, amparada em argumentação de cunho legal e regulamentar, enfrentando não apenas o aspecto formal dos itens, mas também o seu conteúdo. Por essa razão, cuidarei desses pontos em primeiro lugar, deixando para mais adiante o tema da competência do TCU para expedir à ANTT as determinações questionadas.

Recurso da ABRATI

Item 9.2

16. Ao se insurgir contra o item 9.2, que cuidou de representar à Procuradoria-Geral da República acerca da inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98, a ABRATI argumenta que a norma regulamentar não padeceria do defeito jurídico entendido pelo Tribunal, pois o referido Decreto não teria feições de decreto autônomo, mas estaria limitado a regulamentar a Lei nº 8.987/95, no âmbito do transporte rodoviário interestadual de passageiros.

17. As manifestações da Serur e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, são unânimes no sentido de dar provimento ao recurso quanto a esse ponto, suprimindo-se o item 9.2 do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário, pois reconhecem que, ao menos no aspecto formal, não se trataria de decreto autônomo, não padecendo, portanto, de vício de constitucionalidade.

18. Ouso divergir do posicionamento da Serur e do MP/TCU. E o faço não em razão de entendimento diferenciado com relação ao debate sobre a constitucionalidade do Decreto nº 2.521/98. Atenho-me ao aspecto da utilidade do recurso em análise. Ao adotar o item 9.2 em questão, o TCU não firmou entendimento quanto à inconstitucionalidade do Decreto nº 2.521/98. Preferiu instar a Procuradoria-Geral da República para que esse órgão exercesse, se assim entendesse adequado, sua função institucional de questionar a constitucionalidade de norma junto ao Supremo Tribunal Federal. E, de fato, assim o fez a Procuradoria-Geral da República, por meio da ADI-3383, a qual teve negado segmento, tendo em vista o julgamento proferido pelo STF no sentido de que o decreto é sim mero ato regulamentar da Lei nº 8.987/95 e, como tal, não poderia padecer de vício de constitucionalidade, e sim, de ilegalidade, se fosse o caso (cf. docs. de fls. 48/53 do Anexo 4).

19. Dessa forma, inútil se mostra para a ABRATI tornar sem efeito o item 9.2 do acórdão guerreado, visto já ter operado os seus efeitos, os quais em nenhum momento afetaram direito subjetivo da interessada. Inexistente, portanto, interesse recursal na espécie.

Itens 9.6, 9.6.1 e subitens

20. Para a recorrente (ABRATI) o comando do item principal (9.6), chama indevidamente o disposto no art. 24, inciso III, c/c o art. 26, inciso I, da Lei nº 10.233/2001, como norma vinculadora para todas as 12 determinações expressas nos itens 9.6.1 a 9.6.12.

21. Assiste razão à recorrente quanto ao espectro de determinações que podem ser abrigadas pelos dispositivos legais invocados pelo Tribunal. Entendo, na linha defendida pelo Ministério Público junto ao TCU, que referidos dispositivos regulam a atividade da ANTT no que se refere à realização dos estudos preconizados pela Corte de Contas. Justifica-se assim, para essa finalidade, utilizá-los como fundamento para a determinação de atualizar os procedimentos de delegação do transporte rodoviário à iniciativa privada atentando para a obrigatoriedade de disponibilização do serviço e para a participação de pessoas físicas no procedimento licitatório (item 9.6.1 e subitens 9.6.1.1 e 9.6.1.2). Quanto aos demais itens 9.6.2 a 9.6.12, não seria adequado, no meu entender, aplicar a vinculação legal invocada originalmente no item 9.6. Se for o caso, devem eles subsistir pelos seus próprios fundamentos legais, consoante será apreciado no decorrer deste Voto.

22. Esse, portanto, o sentido da proposição do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, ao dissentir da Serur e propugnar:

c) sejam substituídas as determinações contidas nos subitens 9.6.1 (e seus subitens 9.6.1.1 e 9.6.1.2), [...] pelos seguintes comandos:

c.1) recomendar à ANTT, tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, que realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto:

c.1.1) à premissa básica utilizada para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade, mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;

c.1.2) à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços;

23. Embora concorde com o representante do MP/TCU quanto à estrutura redacional mais adequada para o item recorrido, deixo para emitir o meu juízo com relação à conveniência de se expedir "recomendação" no lugar de "determinação" mais adiante.

24. Com relação ao conteúdo do item 9.6.1.1, a ABRATI argumenta que não deve prosperar a orientação do TCU quanto a utilização da premissa da obrigatoriedade do serviço em lugar da rentabilidade para a identificação das linhas a serem licitadas. Pretende a ABRATI que o único critério a ser utilizado seja o da rentabilidade.

25. Efetivamente, não procede a pretensão da recorrente, pois no campo da concessão do serviço público, deve ser princípio norteador das políticas públicas - para qualquer setor - a busca da universalidade da oferta do serviço. Decorre da necessidade de prestação do serviço adequado, o qual tem expressa e reiterada guarida nos dispositivos legais que regem a matéria.

26. Coleciono, a seguir, excertos da legislação em comento:

Lei nº 8.987/1995:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º ***Serviço adequado é o que satisfaz as condições de*** *regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade,* ***generalidade****, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*

.....

Capítulo III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - ***receber serviço adequado****;"*

Lei nº 9.074/95:

"Art. 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações:

.....

*IV - **atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais**;"*

Lei nº 10.233/2001:

"Art. 28. A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

*I – **a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de** regularidade, eficiência, segurança, atualidade, **generalidade**, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas;"*

27. Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio não alberga mais a vetusta prevalência do interesse privado sobre o interesse público, como pretende argumentar a ABRATI ao tentar justificar que somente o critério de rentabilidade deva ser utilizado para a identificação de linhas de transporte terrestre a serem licitadas. Incumbe sim ao agente do Poder Público – no caso, sem dúvida, à ANTT – a realização de estudos que busquem compatibilizar o interesse das concessionárias na obtenção do lucro e a obrigatoriedade constitucional e legal de se buscar a maior abrangência do serviço concedido, de modo a atender o maior número possível de beneficiários, sem exclusão da população de menor renda e independentemente da densidade demográfica das regiões atendidas.

28. Por sua vez, no que tange ao subitem 9.6.1.2, também não assiste razão à ABRATI, quando pretende desqualificar a participação de pessoas físicas em procedimentos licitatórios para outorga de permissão para exploração de linhas de transporte. Como bem analisado na instrução da Serur, os argumentos oferecidos pela ABRATI são hipotéticos e não servem de evidências para inviabilizar a prestação de serviço por pessoa física. E, uma vez previsto essa possibilidade no inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, não há que se falar em discricionariedade da ANTT para vedar a sua participação nos procedimentos licitatórios. Aliás, a realização de licitações de linhas menos atrativas financeiramente com a participação de pessoas físicas guarda consonância com a busca pela ampliação dos serviços, o que é a tônica da determinação encabeçada pelo item 9.6.1, quando preconiza a realização de estudos a fim de atualizar os procedimentos de delegação do transporte rodoviário.

Item 9.6.2

29. A discussão que circunda esse item do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário refere-se à possível antinomia entre o art. 15 da Lei nº 8.987/95 e o parágrafo único do art. 16 do Decreto nº 2.532/98. O julgado deu prevalência ao artigo da lei e a ABRATI e a ANTT buscam a supressão desse comando alegando a inexistência da antinomia e a possibilidade plena de aplicação da norma regulamentar.

30. Para maior clareza, transcrevo os dispositivos em confronto:

Lei nº 8.987/95:

"Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Para fins de aplicação do disposto nos incisos IV, V, VI e VII, o edital de licitação conterá parâmetros e exigências para formulação de propostas técnicas. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 4º Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).”

Decreto nº 2.521/98:

“Art. 16. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado após qualificação de propostas técnicas;

II - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas;

Ill - a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a Administração deverá adotar, como regra, o critério previsto no inciso III, sendo que, apenas em caráter excepcional, atendido ao interesse público, e mediante decisão fundamentada que justifique as respectivas razões de conveniência e de oportunidade, poderá adotar apenas um só dos demais critérios.”

31. Da mesma forma que a Serur e o MP/TCU, não vislumbro conflito entre as disposições do decreto e da lei. Tanto o parágrafo único do art. 16 da norma infra-legal quanto o § 1º do art. 15 da lei de regência permitem a utilização em conjunto ou separado dos critérios de menor tarifa e melhor oferta de pagamento. É certo que a Lei amplia as hipóteses para a adoção de outros critérios de julgamento, dando maior flexibilidade ao poder concedente. No entanto, a escolha do critério ou da combinação deles é ato discricionário da administração, desde que fundamentado, como todo ato da espécie. Assim, possíveis ilegalidades cometidas pela ANTT só serão configuradas em cada procedimento licitatório que a agência vier a realizar. Entendo, dessa forma, que não se mostra adequada nem necessária a permanência do item 9.6.2 da deliberação recorrida.

Item 9.6.3

32. A ABRATI pretende a supressão do item, alegando que a lei não fixou o critério a ser adotado para estimar o valor do contrato.

33. A determinação da Corte de Contas aqui questionada objetiva ampliar a concorrência e promover a modicidade tarifária, mediante a revisão de critério hoje adotado pela ANTT para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, que é a receita estimada para a linha. A intenção do comando veiculado no item sob recurso é que o percentual de que cuida o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 seja fixado em relação ao valor do investimento a ser exigido do prestador do serviço.

34. Não posso deixar de reconhecer a validade do argumento da recorrente, no sentido de que o § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 efetivamente não fixa parâmetros para se definir o valor de contratos de concessão ou permissão em geral, e de transporte rodoviário de passageiros em específico, não tendo o condão de vincular a administração, como foi o teor do julgado sob recurso, à utilização do parâmetro do investimento a ser exigido do prestador do serviço.

35. Ocorre que também o mesmo comando legal pode ser interpretado na linha buscada pela Corte de Contas, de modo que a ANTT considere a possibilidade de se utilizar uma base de cálculo menor para estimar o contrato de concessão e, assim, estimule a concorrência e, por conseguinte, promova a modicidade tarifária. Contudo, não vislumbro a vinculação direta para essa última interpretação ao dispositivo legal invocado pelo item sob recurso.

35. Dessa forma, dissentindo em parte da Serur e do MP/TCU neste ponto, entendo possa ser dado provimento parcial ao recurso da ABRATI, para transformar o item em recomendação.

Item 9.6.4.

36. Considerando que essa determinação impõe à ANTT ter em conta também o valor total de investimentos previsto como base de cálculo para exigência da garantia a que alude o art. 56, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, aplicam-se as mesmas argumentações lançadas para o item anterior, podendo,

no meu entender, ser dado parcial provimento ao recurso no intuito de transmudar a determinação em recomendação.

Item 9.6.9

37. Os argumentos esgrimidos pela ABRATI quanto à necessidade de o tipo de veículo necessário à operação do serviço estar especificado no edital convencem-me de que essa circunstância é necessária para a adequada formulação do projeto básico do empreendimento, razão pela qual mostra-se imprópria a determinação questionada, nos termos em que constou do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário.

38. Todavia, não considero que seja o caso de simplesmente suprimir o item, como é a intenção da recorrente.

39. A finalidade inicialmente procurada ao se proferir a deliberação pode ser mantida alterando a redação do comando. Ao acolher as razões expressas no relatório de auditoria, o Relator original do feito anuiu ao entendimento de que, para ampliar o caráter competitivo de futuras licitações e contribuir para a modicidade dos preços, poderia ser permitida a utilização de microônibus no transporte interestadual de passageiros. Essa opção, contudo, encontra obstáculo no art. 56 do Decreto nº 2.521/1998. Para superar esse óbice regulamentar e preservar a eficácia da deliberação original, sem incorrer na impropriedade apontada pela ABRATI, submeto ao Plenário, a partir das sugestões de redação oferecidas pela Serur e pelo MP/TCU, o seguinte teor substitutivo para o item em apreciação, a título de recomendação:

"desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, propondo à autoridade competente, se for o caso, a adequação regulamentar que se fizer necessária;"

Item 9.6.10

40. Assiste razão à ABRATI quanto à determinação em causa. De fato, como demonstrou a Serur em sua instrução, inclusive com apoio na doutrina e em jurisprudência da Casa, há que se distinguir entre a permissão simples e a permissão qualificada – espécie em que se enquadram as permissões de transporte de passageiros – devendo ser afastada dessa última o caráter eminentemente precário.

41. Acolhe-se, portanto, a proposição coincidente entre a unidade técnica e o Ministério Público no sentido de tornar insubsistente o item.

Item 9.7 e subitens 9.7.1 e 9.7.2

42. A ABRATI tece considerações genéricas acerca da competência da Corte de Contas em expedir as diversas determinações subordinadas a este item, dirigidas à ANTT.

43. Não reconheço a legitimidade recursal da ABRATI para impugnar genericamente a integralidade do item 9.7 nem o subitem 9.7.1, posto que não é ela a destinatária dos comandos emanados pelo TCU e também por não ter detalhado como cada um deles em específico afetaria possível interesse subjetivo de seus associados.

44. Com relação ao subitem 9.7.2, a Serur aponta com precisão o equívoco em que incorre o argumento da ABRATI, demonstrando que realmente há um descompasso entre o art. 15 da Resolução ANTT nº 18/2002 e os limites da exigência contida na Lei nº 8.666/93 no que tange à comprovação da qualificação técnica, que requer atestado fornecido por pessoa jurídica somente para a capacitação técnico-profissional (cf. art. 30, § 1º, **inciso I**).

45. Assim, há de permanecer incólume o item 9.7.2 do acórdão recorrido.

Recurso da ANTT

46. Conforme já adiantei no início deste Voto, a maioria dos itens do Acórdão nº 1.926/2004 contra os quais versa o recurso da ANTT amparam-se em argumentos relativos ou à alegada incompetência institucional da Agência ou à incompetência do TCU para expedir determinações em matéria de atuação discricionária do órgão regulador.

47. Excetuam-se desse contexto argumentativo apenas os itens 9.6.2 e 9.7.7. Do primeiro já tratei ao apreciar o recurso da ABRATI.

48. Com relação ao item 9.7.7, a ANTT alega possível conflito com os itens 9.6.1 e 9.6.2 do Acórdão nº 1.918/2003-Plenário.

49. Não se vislumbra o alegado conflito, conforme demonstrado pela Serur nos parágrafos 88 a 91 da instrução técnica que integra o Relatório antecedente a este Voto. A regularização a que alude o item 9.7.7 do acórdão ora recorrido refere-se às linhas de transporte em si, e não à situação das atuais

permissionárias. Deve a ANTT, portanto, para cumprir o aludido comando, observar o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.987/95:

"Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

.....

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

50. Quanto aos demais itens objeto do recurso interposto pela ANTT, não procedem as alegações de incompetência da agência.

51. Em primeiro lugar, a recomendação do item 9.1, embora refira-se à elaboração de políticas de transporte rodoviário, não desborda da atribuição legalmente conferida à agência pelo art. 24, inciso I, da Lei nº 10.233/2001:

"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I – promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;"

52. Mostra-se, portanto, conveniente para a ANTT a obtenção das informações na forma sugerida pelo TCU no item recorrido, de modo a subsidiar-lhe as pesquisas e estudos a que se obriga realizar por expressa disposição legal. Não merece provimento, portanto, o recurso para esse item, sendo inclusive desnecessária, a meu ver, a alteração de redação sugerida pela Serur.

53. Em segundo lugar, os itens 9.5 e 9.6 e seus respectivos desdobramentos não dizem respeito à formulação de políticas públicas e encerram atividades que decorrem diretamente das atribuições legais da agência, consoante analisado pela Serur em sua instrução de mérito, análise que acolho como fundamento para rejeitar o recurso a esses itens do acórdão guerreado, à exceção dos pontos em que considerei que o recurso da ABRATI deveria ser provido, pelos motivos que já expus neste Voto.

54. Por fim, resta enfrentar o tema da competência do TCU para expedir à ANTT as determinações questionadas, quando o caso comportaria, no entender das recorrentes (ANTT e ABRATI) apenas recomendações.

55. Não posso deixar de reconhecer a força e coerência dos argumentos apresentados pelo Ministro Benjamim Zymler, relator do processo cujo julgamento culminou no Acórdão nº 1.703/2004, momento em que o Tribunal acolheu o entendimento de que a atuação do TCU deve se dar de forma complementar à ação das entidades reguladoras no que concerne ao acompanhamento da outorga e da execução contratual dos serviços concedidos. Também restou acolhido, no âmbito daquele julgado, que, quando as agências, no exercício de suas inerentes atribuições no jogo regulatório, praticam atos discricionários, o TCU tem de se ater à expedição de recomendações que entender mais adequadas.

56. Inclusive, já tive a oportunidade de ombrear-me com a tese esposada pelo Ministro Benjamim Zymler neste mesmo Plenário, por ocasião da apreciação do TC-008.544/2004-1, por mim relatado, ao analisar questão concernente à competência da Agência Nacional de Transportes Aquaviários. Permito-me reproduzir as palavras que então proferi:

"6. Antes, cabe circunscrever os limites de atuação desta Corte de Contas em assuntos que digam respeito às atribuições institucionais das agências reguladoras.

7. De fato, o TCU já teve a oportunidade de refletir sobre o tema, ao apreciar o TC-020.556/2003-5, que trata de matéria também relacionada à atividade finalística da ANTAQ. Em Sessão de 8 de dezembro de 2004, o Plenário acolheu as ponderações expressas na Declaração de Voto do Ministro Benjamin Zymler, lavradas nos seguintes termos:

'12. Ademais, entendo que esta Corte deve avaliar com muito cuidado qual é a melhor forma de atuação quando está em discussão matéria afeta às atividades finalísticas das entidades reguladoras. Afinal, nesse caso, a fiscalização exercida pelo TCU deve ser de segunda ordem, preservando-se ao máximo o âmbito de competência dessas entidades públicas. Aduzo que, uma vez superada a fase de instalação dessas entidades, o Tribunal deve atuar de forma suplementar.

13. Tendo em vista que a Corte de Contas não pode pretender substituir as entidades reguladoras, assumindo funções que lhes foram atribuídas pela Constituição ou pela legislação infraconstitucional, o Tribunal não deve manifestar-se previamente sobre o mérito da questão ora posta. Ao contrário, ele deve encaminhar essa lide à agência reguladora, a quem cumpre, no âmbito de suas competências, resolvê-la de forma autônoma.'"

57. Embora acolha, em linhas gerais, o prefalado entendimento, reservo-me a faculdade de avaliar os casos concretos que envolvam a atuação das agências reguladoras, diante das circunstâncias específicas dos processos que vêm à julgamento neste Colegiado.

58. Na situação dos presentes autos, vejo que existem diferenças em relação ao paradigma invocado tanto pela ANTT quanto pela ABRATI – Acórdão nº 1.703/2004-Plenário, razão pela qual não julgo ser possível transformar em recomendações as determinações do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário questionadas nos recursos interpostos pelas referidas entidades.

59. À exceção dos itens 9.6.3, 9.6.4 e 9.6.9, que merecem a alteração em seu *status*, pelas razões já expostas neste Voto, os demais itens recorridos devem permanecer sob o pálio de determinação expedida pela Corte de Contas.

60. E assim entendo por considerar que se tratam de matérias às quais a agência reguladora está vinculada por disposições legais expressas ou inferidas a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, tal como no caso da utilização do critério da obrigatoriedade da prestação do serviço para fins de atualização dos procedimentos adotados para outorga do transporte de passageiros. Ressalto que a ilegalidade decorre não só da prática de atos em desconformidade com a lei, mas também quando ocorre omissão do gestor ao não executar as atribuições que a lei lhe incumbe.

61. Nesse sentido, julgo que em circunstâncias tais como as versadas neste processo, o Tribunal não pode furtar-se de expedir as determinações necessárias ao ente regulador, não havendo, portanto, que se alterar os itens recorridos que se caracterizam como atividades que a ANTT tem obrigação de realizar por força de lei, conforme detectado pelo Tribunal na auditoria operacional que resultou no acórdão recorrido.

62. Esgotada a apreciação do mérito dos pedidos de reexame, resta pronunciar-me acerca da proposta adicional do membro do Ministério Público no sentido de que a ANTT verifique a atuação da empresa Santo Anjo da Guarda Ltda. A meu ver não se mostra conveniente incluir, em sede de recurso, esse tipo de comando que interfere potencialmente em direito subjetivo de terceiro sem que esse seja previamente chamado ao processo para apresentar contra-razões, a teor do disposto nos arts. 283 e 284 do Regimento Interno, razão pela qual deixo de anuir a essa proposta.

63. Com relação à documentação encaminhada pela Casa Civil da Presidência da República dando notícia de providências para cumprimento do Acórdão nº 1.926/2004-Plenário (fls. 388 do vol. 9 e 43/45 do Anexo 4), anoto que suas implicações devem ser avaliadas por ocasião do monitoramento determinado no item 9.8 do referido julgado.

64. Por fim, havendo nos autos documentos que revelam o interesse do assunto aqui discutido por parte do Procurador da República Duciran Van Marsan Farena, da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul (cf. registrado em despacho de fl. 386 do vol. 9), e da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria Geral da República (cf. docs. de fls. 42 e 46/47 do Anexo 4), necessário se faz encaminhar-lhes cópia do acórdão que vier a ser adotado, bem como aos destinatários originais da deliberação inicial (item 9.9 do acórdão).

Ante o exposto, VOTO por que este Plenário adote o Acórdão que ora submeto à sua deliberação.

TCU., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1369/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-012.586/2003-0 (com 11 volumes e 4 anexos)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame
3. Interessados: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Associação Brasileira das

Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI, Auto Viação Catarinense Ltda. e Viação Cometa S/A contra o Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei 8.443/92 e no art. 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos recursos;

9.2. dar provimento integral aos recursos interpostos pela Auto Viação Catarinense Ltda e pela Viação Cometa S/A, tornando insubsistente os itens 9.7.4 e 9.7.5 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3. dar provimento parcial aos recursos interpostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e pela Associação Brasileira das Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros – ABRATI e, em conseqüência:

9.3.1. tornar insubsistentes os subitens 9.6.2 e 9.6.10 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3.2. dar a seguinte redação ao item 9.6 e aos subitens 9.6.1, 9.6.1.1 e 9.6.1.2 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário:

"9.6. determinar à ANTT que, para futuras licitações:

9.6.1. tendo em vista o disposto no inciso III do art. 24 c/c o inciso I do art. 26, todos da Lei nº 10.233/2001, realize estudos a fim de atualizar os procedimentos adotados para delegação do transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros à iniciativa privada, em específico, quanto:

9.6.1.1. às premissas básicas utilizadas para identificar as linhas a serem licitadas, utilizando não somente a rentabilidade, mas também a obrigatoriedade de se disponibilizar o serviço público, adequando-se o esquema operacional da linha (tipo de veículo e frota) às características da região e ao público-alvo que se pretende atender;

9.6.1.2. à participação das pessoas físicas no processo licitatório, como estabelece o inciso IV do art. 2º da Lei nº 8.987/95, principalmente para as ligações não atrativas às empresas de porte, com intuito de disponibilizar a oferta regular dos serviços;"

9.3.3. transformar em recomendações as determinações contidas nos subitens 9.6.3 e 9.6.4 do Acórdão nº 1.926/2004-TCU-Plenário;

9.3.4. transformar em recomendação a determinação contida no subitem 9.6.9, dando-lhe a seguinte redação:

"9.6.9. desenvolva estudos técnicos no sentido de verificar a viabilidade econômica, técnica e financeira de se utilizar microônibus no serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, propondo à autoridade competente, se for o caso, a adequação regulamentar que se fizer necessária;"

9.4. dar ciência deste Acórdão, Relatório e Voto:

9.4.1. às recorrentes;

9.4.2. à Comissão de Serviços de Infra-estrutura do Senado Federal;

9.4.3. à Comissão de Viação e Transportes da Câmara de Deputados;

9.4.4. à Casa Civil da Presidência da República;

9.4.5. à Procuradoria-Geral da República;

9.4.6. ao Ministério dos Transportes;

9.4.7. à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul;

9.4.8. à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria-Geral da República;

9.4.9. ao Procurador da República Duciran Van Marsan Farena, da Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1369-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC-010.696/2005-9 (com 3 anexos, sendo 8 volumes do anexo 1)
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
Recorrente : Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
Advogados constituído nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Dr. Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Dr. Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Dr. Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Dr. Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 64.984); Dr. Wilson José Monteiro (OAB/RJ 57.207); Dra. Marta Carvalho Giambroni (OAB/RJ 64.871); Dra. Christiane Rodrigues (OAB/SP 201.552); Dr. Antonio Medeiros Júnior (OAB/RJ 1.758-B); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ 113.985)
Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Dra. Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); Dr. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ 58.543); Dr. Candido Ferreira da cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/RJ 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/RJ 4.453)
Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/RJ 1.226); Dr. Antonio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Dr. Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Dr. Frederico R. Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845); e Dr. Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME EM LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

- Nega-se provimento a Pedido de Reexame cujas justificativas apresentadas com base no Decreto n. 2.745, de 1998, contrariam dispositivos da Lei n. 8.666, de 1993.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Pedido de Reexame (fls. 1 e 15) interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em relação ao item 9.5 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário**,** (fls. 105 e 106, v p), por meio do qual, em processo relativo a Levantamento de Auditoria, esta Corte deliberou no sentido de:

"9.5. determinar à Petrobras que, no desenvolvimento de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, observe as disposições contidas no art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, passando a

considerar a oportunidade de compra por itens, de forma individualizada, em função das peculiaridades do mercado e da ampliação da competitividade, com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas para a empresa (...)".

2. Não resignada, a Sociedade de Economia Mista, por meio de procuradores regularmente constituídos (fls. 16 e 17), interpôs este Pedido de Reexame, para, ao final, solicitar a reconsideração da referida determinação.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) analisa a referida documentação nos seguintes termos:

"**ADMISSIBILIDADE**

3. Em relação ao exame de admissibilidade, ratifica-se a proposta exarada em análise preliminar (fl. 20), que concluiu pelo conhecimento deste Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação ao item 9.5 do Acórdão recorrido, com fulcro nos arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

MÉRITO

Argumentos

4. A recorrente alega que a própria Constituição Federal determina a sujeição das sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas. Menciona o art. 173, § 1º, da Carta Magna. Diz que esse dispositivo tem a pretensão de aplicar às sociedades de economia mista que exploram atividades econômicas apenas os princípios da administração pública. Afirma que a aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, no contexto das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica fere o comando constitucional.

5. Alega que deve ser interpretado de forma restrita o disposto no art. 1º da referida Lei, segundo o qual o âmbito de incidência do diploma abrangeria as entidades integrantes da administração pública federal direta e indireta. Ressalta que se deve excluir dessa abrangência as entidades de caráter privado exploradoras de atividade econômica e comercializadoras de bens e serviços em geral.

6. Diz que a empresa, como sociedade eminentemente empresarial, não pode ser obrigada a seguir determinadas regras que são obrigatórias aos demais entes públicos. Cita e transcreve decisões judiciais e trechos doutrinários.

7. Menciona o art. 67 da Lei nº 9.478, de 1997, segundo o qual *'os contratos celebrados pela Petrobrás, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.'* Ressalta que o Decreto nº 2.745, de 24/8/1998, veio regulamentar o referido dispositivo, atendendo, segundo ela, de um lado, aos princípios administrativos obrigatórios e, de outro, às necessidades empresariais próprias da entidade. Alega que essa seria a norma que rege e disciplina a contratação de obras e serviços pela entidade e que a própria aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, em relação à empresa está pendente de análise nesta Corte, tendo em vista a interposição de Pedido de Reexame nos autos do TC 016.176/2000-5.

8. Alega ainda a existência do Parecer nº AC-15, do Advogado Geral da União, o qual teria recomendado que a recorrente aplicasse as disposições do Decreto nº 2.745, de 1998. Diz que o referido parecer, que foi publicado juntamente com o despacho presidencial, seria vinculante em relação à Administração Federal, haja vista o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993. Alega que esse Parecer vincularia não só o Poder Executivo, mas também as manifestações do Tribunal de Contas da União.

9. Conclui alegando que a aplicabilidade da determinação contida no item 9.5 do Acórdão recorrido encontra óbice no efeito suspensivo do Pedido de Reexame requerido nos autos do TC 016.176/2000-5, bem como na existência do referido Parecer nº AC-15 da AGU, o qual vincularia a Petrobrás, como entidade da Administração Pública Federal, obrigando-a a aplicar o disposto no Decreto nº 2.745, de 1998.

Análise

10. As presentes alegações não merecem ser acolhidas. Inicialmente, deve-se esclarecer que esta Corte, por meio da Decisão nº 663/2002-Plenário, firmou entendimento pela inconstitucionalidade do artigo 67, da Lei 9.478, de 1997 e do Decreto 2.745, de 1998. Ao contrário do alegado, o fato daquela Decisão estar suspensa em razão da interposição de recurso não traz qualquer tipo de prejuízo à análise do presente pedido de reexame. O efeito suspensivo referente à Decisão nº 663/2002-Plenário apenas impede que, naquele caso concreto, esta Corte aplique sanções ou realize determinações envolvendo a aplicação

do Decreto nº 2.745, de 1998. Além disso, esse efeito suspensivo, em nenhum momento, isentou a empresa de aplicar a Lei nº 8.666, de 21/6/1993. Nesse sentido, vale transcrevermos excerto de Voto proferido pelo Eminente Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, nos autos do TC007.277/2003-3 (Acórdão nº 101/2004-Plenário):

'Entendimento diverso conduziria a um absurdo. Imagine-se uma situação extrema em que um Ministro de Estado edite uma portaria estabelecendo que as aquisições feitas por aquele Ministério podem ser feitas sem licitação. Esta portaria seria obviamente inconstitucional. Numa auditoria, o TCU toma conhecimento dessa portaria e determina que o Ministério se abstenha de aplicá-la. Se houver a interposição de pedido de reexame contra tal decisão, isso significaria dizer que seriam legais todas as aquisições feitas pelo órgão, sem licitação, com base naquela portaria, até o julgamento do pedido de reexame? É evidente que não. Mutatis mutandis, a situação que envolve a aplicação do Decreto nº 2.745/98 é a mesma e o Tribunal deve continuar exigindo, em cada caso concreto, que a empresa aplique a Lei nº 8.666/93, não se devendo realizar determinações fazendo-se referência à dispositivos do citado decreto. Nesse sentido apresentei meu voto que consubstanciou o Acórdão 29/2004-Plenário, recentemente proferido por esta Corte (Ata nº 02/2004)'

11. Quanto às alegações relativas à aplicabilidade da Lei nº 8.666, de 1993, bem como do mencionado art. 67 da Lei 9.478, de 1997, e do Decreto 2.745, de 1998, vale, por sua clareza e aplicabilidade aos presentes argumentos, transcrevermos trechos do Voto condutor da Decisão nº 663/2002-Plenário:

'O art. 37 da Constituição Federal, ao dispor sobre os princípios aplicáveis à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabeleceu, em seu inciso XXI, a obrigatoriedade da licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. O referido art. 37 foi regulamentado pela Lei nº 8.666, de 21.06.93, que já no parágrafo único de seu art. 1º dizia de sua aplicabilidade, dentre outras entidades, às empresas públicas e sociedades de economia mista. Na condição de sociedade de economia mista, a Petrobrás passou, então, a sujeitar-se àquela lei, utilizando-se, como praxe, dos preceitos nela contidos.

2. Não havia outro normativo que dispusesse sobre a realização de licitações, por parte da Petrobrás, até 06.08.97, quando foi promulgada a Lei nº 9.478, que dispôs sobre 'a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo', instituiu 'o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo' e deu outras providências. Tal lei reservou seu Capítulo IX à Petrobrás, dispondo em seu art. 67, in verbis:

'Art. 67. Os contratos celebrados pela PETROBRAS, para aquisição de bens e serviços, serão precedidos de procedimento licitatório simplificado, a ser definido em decreto do Presidente da República.'

3. Em 05.06.98, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 19, que dentre outras providências, alterou o § 1º do art. 173 da Carta Magna, que passou a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 173 (...)

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.'

4. Finalmente, em 24.08.98, foi editado o Decreto nº 2.745, que aprovou o 'Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S. A. – Petrobrás, previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997'. A ementa do Decreto, bem como o 'consideranda' que precede o texto da norma, referem-se especifica e exclusivamente ao art. 67 da Lei nº 9.478/97. Assim, em que pese o item 1.1 do Regulamento a ele anexo mencionar que o regulamento teria sido editado 'nos termos da Lei

nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do art. 173, § 1º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda nº 19, de 4 de junho de 1998', não se pode dar a compreensão de que o Decreto nº 2.745 teria objetivado regulamentar o referido § 1º do art. 173 da Carta Magna, sendo nítido que tal norma veio a regulamentar exclusivamente a Lei nº 9.478/97.

5. Da mesma forma, não se pode conferir a interpretação de que a Lei nº 9.478/97 pudesse ser recepcionada como a lei a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição, uma vez que aquela somente dispôs sobre normas de licitação, não tratando das demais questões referidas nos incisos I a V do § 1º do art. 173 da Constituição, o que se faria exigível em uma norma que pretendesse disciplinar aquele dispositivo constitucional.

6. Assim, resta claro que o Decreto nº 2.745/98, que aprovou o Regulamento do Procedimento licitatório Simplificado da Petrobrás, veio a regulamentar o art. 67 da Lei nº 9.478/97.

7. A partir de 24.08.98, data da edição do Decreto nº 2.745, a Petrobrás não mais seguiu os comandos contidos na Lei nº 8.666/93, adotando exclusivamente os preceitos contidos no Regulamento.

8. Em tese, a posição adotada pela Petrobrás seria legítima e não traria questionamentos, uma vez que a lei específica (Lei nº 9.478/97), posterior, teria substituído à lei geral (Lei nº 8.666/93), passando a regular os procedimentos licitatórios adotados pela Petrobrás. Ocorre que a Lei nº 9.478/97 não legislou sobre licitações, stricto sensu, deixando tal tarefa a cargo do Decreto; é dizer, a Lei nº 9.478/97 não trouxe qualquer dispositivo que dissesse como seriam as licitações processadas pela Petrobrás. Nem ao menos os princípios básicos que deveriam reger os processos licitatórios da estatal constaram da lei. Assim, o Decreto nº 2.745/98 inovou no mundo jurídico, ao trazer comandos e princípios que deveriam constar de lei. Pode-se dizer, então, que o Decreto não regulamentou dispositivos: os criou.

(...)

10. Vê-se, portanto, que o art. 67 da Lei nº 9.478/97 revestiu-se do caráter de delegação legislativa imprópria, por não ter especificado os princípios e critérios que deveriam ser seguidos pelo Chefe do Executivo no exercício da regulamentação. Mesmo que viesse no bojo de uma lei delegada - o que não ocorreu -, o art. 67 da Lei nº 9.478/97 poderia ser tido como inconstitucional.

(...)

26. Resumindo, então, a questão, temos que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal remeteu à lei o disciplinamento das licitações e contratações efetuadas pelo Poder Público. A única lei que realmente disciplinou o assunto foi a de nº 8.666/93, uma vez que a Lei nº 9.478/97, ao invés de dispor ao menos sobre normas e princípios gerais, remeteu a questão para norma de hierarquia inferior. No entanto, como ensina José Afonso da Silva:

'...já se dessume que a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59-69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só às exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (...), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um 'ato equiparado', e ato equiparado à lei formal, no sistema constitucional brasileiro atual, será apenas a lei delegada (art. 68) e as medidas provisórias, convertidas em lei (art. 62), os quais, contudo, só podem substituir a lei formal em relação àquelas matérias estritamente indicadas nos dispositivos referidos.' (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 6ª ed., p. 363).

27.Vê-se, então, que o art. 67 da Lei nº 9.478/97 revestiu-se de inconstitucionalidade, por remeter à norma de hierarquia inferior, o completo disciplinamento de questão que, nos termos do art. 37, XXI, da Carta Magna, deveria ser normatizado por lei. Por conseqüência, tem-se por inconstitucional o Decreto nº 2.745/98.(...)'

12. Portanto, até que seja editada a lei de que trata o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, a recorrente deve sim observar *'as disposições contidas no art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, passando a considerar a oportunidade de compra por itens, de forma individualizada, em função das peculiaridades do mercado e da ampliação da competitividade, com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas para a empresa,'* conforme dispõe o item 9.5 da deliberação recorrida.

13. Quanto às alegações relativas ao Parecer AC-15 da AGU, deve-se esclarecer que o conteúdo desse documento não tem o condão de vincular decisões desta Corte. Os pronunciamentos daquele órgão,

ainda que publicados juntamente com despacho presidencial, vinculam tão-somente os órgãos do Poder Executivo. Além disso, a existência de uma **recomendação** da Douta AGU para que a recorrente aplique as disposições do Decreto nº 2.745, de 1998 não a isenta de cumprir a **determinação** objeto do presente recurso.

14. Por fim, deve-se mencionar que as decisões judiciais e trechos doutrinários citados e mencionados pela recorrente não corroboram suas alegações. Conforme demonstrado, até que seja editada a lei de que trata o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a recorrente deve sim observar as disposições contidas no art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666, de 1993, de acordo com o disposto no item 9.5 do Acórdão recorrido. Além disso, a aplicabilidade da determinação contida nesse item não encontra óbice no efeito suspensivo do pedido de reexame requerido nos autos do TC 016.176/2000-5, e também não é prejudicada pela existência do Parecer nº AC-15 da AGU.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

15. No Acórdão nº 1.257/2005-Plenário, esta Corte, além de proferir o item recorrido, determinou também a audiência de gestores da entidade e a realização de diligência junto à recorrente para que apresentassem razões de justificativa e esclarecimentos em relação a ocorrências e irregularidades verificadas durante a auditoria tratada no presente processo. Vejamos, a seguir, o trecho dispositivo do Acórdão (fls. 105 a 106, v p):

*'**9.1. determinar a audiência do Sr. Luis Fernando Mendonça Frutuoso**, ex-Gerente-Executivo de Materiais da Petrobras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa quanto às seguintes ocorrências:*

9.1.1. por ter formalizado o Contrato de Parceria nº 540-01/02 e a Autorização de Fornecimento de Material Global nº 187-00-0024/02 com a empresa Vallourec & Mannesmann Tubes - V&M do Brasil S/A para o fornecimento, sem licitação, por um período de cinco anos, de tubos de aço de revestimento, produção e condução, no valor atual de R$ 1.308.999.790,56, em desobediência ao princípio constitucional da licitação que rege a Administração Pública (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal);

9.1.2. pela inexistência de controle quantitativo de cada um dos itens de materiais adquiridos pela Petrobras no âmbito do Contrato de Materiais AFM n.º 187-00-0024/02;

***9.2. determinar a audiência do Sr. Plínio Cesar de Mello,** Gerente-Geral da Unidade de Negócios da Bacia de Campos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa quanto ao fato de o valor estimado das obras de adequação da medição de óleo e gás nas plataformas de petróleo, abrangidas pela Ordem de Trabalho nº 1230-888, atual IN-3504-04-003, ter passado, em apenas um ano, de R$ 672.973.532,76 para R$ 885.233.109,12, o que corresponde a um incremento da ordem de R$ 200.000.000,00, equivalentes a 31,54% do montante destinado em 2004 pela Petrobras;*

***9.3. determinar a audiência da Sra. Cristina Maria Teixeira,** interlocutora da Petrobras junto à equipe de fiscalização do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não fornecimento de todos os dados das contratações concernentes às Autorizações de Fornecimento de Materiais - AFM requeridos pela equipe de fiscalização e exigidos pelo Sistema Fiscobras, a teor da determinação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão TCU 1.259/2004 - Plenário;*

***9.4. determinar a realização de diligência junto à Petrobras,** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos e/ou informe as providências adotadas quanto aos seguintes fatos:*

9.4.1. pela extrapolação orçamentária do Programa de Trabalho - PT nº 25.753.0286.4109.0001, no ano de 2004, no valor de R$ 131.615.462,00, já que estavam previstos no Orçamento de Investimentos das Estatais R$ 682.615.595,00 para o PT em questão, tendo sido executados R$ 814.231.057,00;

9.4.2. pela inexistência de registro dos dados referentes aos Contratos nºs 187-00-0024/02, 160.2.002.04-0, 160.2.073.03-3 e 540-64-0043/03 no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, conforme estabelece o art. 19 da Lei n.º 10.934, de 11/8/2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), a teor de determinação saneadora emanada deste Tribunal no âmbito do Acórdão TCU 1.329/2003 - Plenário;

9.4.3. pela inobservância de determinação deste Tribunal, subitem 8.4.3 da Decisão TCU 663/2002 - Plenário, no sentido de que, obedecida a ordem cronológica, fossem numerados e rubricados todos os processos/pastas de documentos de quaisquer áreas da empresa;

9.5. determinar à Petrobras que, no desenvolvimento de processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços, observe as disposições contidas no art. 15, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, passando a considerar a oportunidade de compra por itens, de forma individualizada, em função das peculiaridades do mercado e da ampliação da competitividade, com vistas à obtenção de propostas mais vantajosas para a empresa;

9.6. dar ciência à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional do inteiro teor da presente deliberação, esclarecendo-lhe que as irregularidades encontradas não ensejam a paralisação das ações no âmbito do Programa de Trabalho - PT nº 25.753.0286.4109.0001 (Manutenção de Infra-Estrutura da Exploração e Produção de Óleo e Gás Natural).' Grifamos

16. Verifica-se, no anexo 3, que foram juntadas as razões de justificativa dos Srs. Luiz Fernando Mendonça Frutuoso (fls. 21 a 69) e Plínio Cesar de Mello (fls. 70 a 72), além dos esclarecimentos prestados pela Petrobras (fls. 77 a 86). Proporemos dessa forma, que, após o julgamento do pedido de reexame, o processo seja encaminhado para a SECEX/RJ para que sejam analisados os esclarecimentos e as justificativas mencionadas. Ressalte-se que, até a presente data, não foram juntadas as razões de justificativa da Sra. Cristina Maria Teixeira, cuja audiência foi determinada pelo item 9.3 transcrito, posteriormente alterado no Acórdão nº 1.764/2005-Plenário, pelo qual esta Corte, ao julgar Embargos de Declaração opostos pela Petrobras, assim se manifestou:

'9.1. com fulcro no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento, conferindo nova redação ao item 9.3. do Acórdão 1257/2005 - Plenário, nos termos seguintes:

'9.3. determinar a audiência da Sra. Cristina Maria Teixeira, interlocutora da Petrobras junto à equipe de fiscalização do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativa pelo não fornecimento do dados a seguir especificados concernentes às Autorizações de Fornecimento de Materiais - AFM requeridos pela equipe de fiscalização e exigidos pelo Sistema Fiscobras, a teor da determinação constante do subitem 9.1.7 do Acórdão TCU 1.259/2004 - Plenário, quais sejam: CNPJ da empresa contratada; data da assinatura do contrato; data do término inicialmente previsto para a vigência do contrato; valor inicial do contrato; data base inicial; condições iniciais de reajuste (periodicidade e índice referencial); alterações no objeto (se houver); data de término atual da vigência do contrato; data base atual; data de rescisão (se houver); número do último termo aditivo; data de assinatura do último termo aditivo; condições atuais de reajuste (periodicidade e índice referencial);'

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Petrobras".

4. Com base no acima exposto, a Serur propõe:

"I. conhecer do Pedido de Reexame, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o item 9.5 do Acórdão nº 1.257/2005-TCU-Plenário, em seus exatos termos;

II. dar ciência da deliberação que vier a ser adotada à recorrente;

II. encaminhar o processo à SECEX/RJ, para análise e manifestação sobre os esclarecimentos e razões de justificativa juntados."

É o relatório.

VOTO

De início registro que o presente recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Quanto ao mérito, destaco do acima relatado, como razões de decidir, o que segue.

3. As decisões judiciais e trechos doutrinários citados e mencionados pela recorrente não corroboram suas alegações, pois, conforme demonstrado, até que seja editada a lei de que trata o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, a recorrente deve sim observar as disposições contidas no art. 15, inciso

IV, da Lei n. 8.666, de 1993, de acordo com o disposto no item 9.5 do Acórdão recorrido. Além disso, a aplicabilidade da determinação contida nesse item não encontra óbice no efeito suspensivo do Pedido de Reexame requerido nos autos do TC 016.176/2000-5, e também não é prejudicada pela existência do Parecer nº AC-15 da AGU.

4. No que se refere às alegações relativas ao Parecer AC-15 da AGU, concordo com a análise da Serur no sentido de que o conteúdo desse documento não tem o condão de vincular decisões desta Corte. Os pronunciamentos daquele órgão, ainda que publicados juntamente com despacho presidencial, vinculam tão-somente os órgãos do Poder Executivo. Além disso, a existência de uma **recomendação** da Douta AGU para que a recorrente aplique as disposições do Decreto n. 2.745, de 1998 não a isenta de cumprir a **determinação** objeto do presente recurso.

5. Os pronunciamentos da Douta AGU, ainda que corroborados pelo Exmo. Presidente da República, não têm autoridade para dizer se a órgão de Poder distinto, em especial o TCU, falece determinada competência. O próprio Pretório Excelso reconheceu que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das Leis e dos Atos do Poder Público." (Súmula n. 347).

6. Com respeito ao suposto óbice no efeito suspensivo do Pedido de Reexame requerido nos autos do TC 016.176/2000-5, ao contrário do alegado, o fato daquela Decisão estar suspensa em razão da interposição de recurso não traz qualquer tipo de prejuízo à análise do presente Pedido de Reexame. O efeito suspensivo referente à Decisão nº 663/2002-Plenário apenas impede que, naquele caso concreto, esta Corte aplique sanções ou realize determinações envolvendo a aplicação do Decreto n. 2.745, de 1998. Além disso, esse efeito suspensivo, em nenhum momento, isentou a empresa de aplicar a Lei n. 8.666, de 21/6/1993.

7. Finalmente, em relação à proposta de encaminhar os autos à Secex/RJ para a análise e manifestação acerca dos esclarecimentos e razões de justificativa juntados, observo que, apesar de já determinado pelo Tribunal, ainda não foi efetivada a audiência da Sra. Cristina Maria Teixeira.

Com base nessas razões, acolhendo as conclusões do parecer da Secretaria de Recursos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1370/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.696/2005-9 (com 3 anexos, sendo 8 volumes do anexo 1)
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás)
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos(Serur)
8. Advogados constituído nos autos: Dr. Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460); Dr. Nelson Sá Gomes Ramalho (OAB/RJ 37.506); Dr. Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58.476); Dr. Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59.121); Dr. Marcos de Oliveira Araújo (OAB/RJ 49.940); Dr. Alexandre Luis Bragança Penteado (OAB/RJ 64.984); Dr. Wilson José Monteiro (OAB/RJ 57.207); Dra. Marta Carvalho Giambroni (OAB/RJ 64.871); Dra. Christiane Rodrigues (OAB/SP 201.552); Dr. Antonio Medeiros Júnior (OAB/RJ 1.758-B); Dra. Andrea Damiani Maia (OAB/RJ 113.985); Dra. Daniela Couto da Silva (OAB/RJ 115.470); Dr. Gustavo Ribeiro Ferreira (OAB/RJ 104.339); Dra. Ana Paula Mioni Acuy (OAB/RJ 107.126); Dra. Leila Maria Costa de Castro (OAB/RJ 20.993); Dr. José Roque Júnior (OAB/RJ 58.543); Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo (OAB/RJ 49.659); Dr. Lenoir de Souza Ramos (OAB/RJ 3.492); Dr. Pedro Lucas Lindoso (OAB/RJ 4.453); Dr. Ruy Jorge Rodrigues Pereira Filho (OAB/RJ

1.226); Dr. Antonio Carlos Motta Lins (OAB/RJ 55.070); Dr. Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090); Dr. Frederico R. Barcelos de Sousa (OAB/DF 16.845); e Dr. Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF 10.969)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Pedido de Reexame interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, em relação ao item 9.5 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92 c/c o art. 286, parágrafo único, do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento e, em conseqüência, manter o subitem 9.5 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário em seus exatos termos;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à recorrente;

9.3. encaminhar o processo à Secex/RJ, para que:

9.3.1. promova a audiência da Sra. Cristina Maria Teixeira, na forma estabelecida pelo subitem 9.3 do Acórdão n. 1.257/2005-TCU-Plenário;

9.3.2. análise e se manifeste acerca dos esclarecimentos e razões de justificativa juntados aos autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1370-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC-008.896/2005-2 (com 3 volumes e 24 anexos)

Processos apensos: TC 008.897/2005-0 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.898/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.900/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.901/2005-4 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.903/2005-9 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.904/2005-6 (com 1 volume e 18 anexos) e TC 008.905/2005-3 (com 1 volume e 17 anexos)

Natureza: Embargos de Declaração

Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)

Interessada: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR)

Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESESTATIZAÇÃO. CONCESSÃO DE RODOVIAS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Ausentes os requisitos específicos para o provimento – obscuridade, omissão ou contradição – rejeitam-se os Embargos de Declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 891/2006-TCU-Plenário que não conheceu de agravo oposto a despacho que indeferiu pedido de habilitação da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 146, c/c o art. 282 do Regimento Interno.

A interessada alega haver omissão na deliberação recorrida. Afirma que o Tribunal teria examinado o pedido preliminar, de devolução de prazo para interposição de recurso, mas não teria se manifestado sobre o pedido de reforma da decisão de indeferimento da sua habilitação para atuar no processo.

Para demonstrar a tempestividade do agravo, diz que em 8/6/2006 tomou ciência do acórdão; protocolou o agravo em 12/6/2006 e, no dia seguinte, apresentou aditivo ao recurso.

No mérito, entende que sua pretensão está amparada no art. 9º, inciso III, da Lei 9.784/1999.

Fundada nessas premissas, requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de declaração.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, opostos com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92.

No Acórdão 891/2006-TCU, o Plenário não conheceu de agravo a despacho que indeferiu pedido de habilitação da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 146 c/c o art. 282 do Regimento Interno.

De acordo com a interessada, o Tribunal teria se manifestado apenas sobre a preliminar de devolução de prazo para interposição de recurso. Não haveria manifestação sobre as razões apresentadas para modificar a decisão que indeferiu a sua habilitação nos autos.

O recurso interposto foi apreciado na forma do art. 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, do Regimento Interno. Dos "considerando" que fundamentam o acórdão recorrido destaco os seguintes:

"Considerando que não há previsão normativa para a devolução do prazo para interposição de agravo, de cinco dias, fixado no ***caput*** *do art. 289 do Regimento Interno;*

Considerando que o indeferimento do pedido de ingresso nos autos está fundado em circunstanciado exame da unidade técnica especializada;

Considerando que a análise dos elementos constitutivos do primeiro estágio do processo de outorga de concessão para exploração de rodovias federais a que se refere o art. 3º da Resolução TCU 46, de 25/8/2004, representa fase interna do processo, em que são analisados os elementos prévios à elaboração do edital de licitação,".

Ora, como visto, tanto a questão do prazo recursal quanto a do indeferimento da habilitação da interessada foram objeto de expressa análise e manifestação do Tribunal. Com a interposição de recurso, em 12/6/2006, operou-se a preclusão consumativa, por já se ter exercido validamente a faculdade de recorrer, como prevê o art. 278, § 3º, do Regimento Interno.

Dessa forma, não pode a interessada impor ao Tribunal o exame do recurso aditivo, porque já houve a expressa confirmação do entendimento manifestado no despacho embargado, de que a interessada não preenchia os requisitos dos artigos 146 e 282, do Regimento Interno, para ser admitida nos autos.

A prerrogativa a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 9.784/1999, como a própria interessada informou, já foi por ela exercida ao participar das audiências públicas promovidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). São só essas as suas prerrogativas.

A atuação fiscalizadora do TCU, nos processos de desestatização, é regida por sua Lei Orgânica, seu Regimento Interno e pela Resolução TCU 46, de 25/8/2004, estando a negativa de admissão da entidade expressamente fundada nesses dispositivos. A competência exclusiva de admissão, decorrente de disposição legal, não se faz acompanhar de consulta às partes nitidamente interessadas no processo.

Ainda com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestar sobre a extensão do exame a ser efetuado nos elementos apresentados pelas partes, nos embargos de declaração no Recurso Especial 270.170-MA (2000/0077416-2), afirmou que:

"É entendimento pacífico desta eg. Corte que o julgador não está obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide, em prejuízo dos demais."

Também não procede as alegações da recorrente de que sua situação configuraria os caracteres de "amicus curiae", nos termos aceitos pelo E. STF. Entendo que o instituto alberga questões de todo diversas, não consentâneas com processos de fiscalização de rodovias.

Dessa forma, nego provimento aos embargos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida no Acórdão 891/2006-TCU-Plenário.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1371/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº. TC-008.896/2005-2 (com 2 volumes e 23 anexos).

Processos apensos: TC 008.897/2005-0 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.898/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.900/2005-7 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.901/2005-4 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.903/2005-9 (com 1 volume e 18 anexos), TC 008.904/2005-6 (com 1 volume e 18 anexos) e TC 008.905/2005-3 (com 1 volume e 17 anexos)

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração.

3. Interessada: Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), CNPJ 01.435.491/0001-66.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não houve.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 891/2006-TCU-Plenário, que não conheceu de agravo a despacho que indeferiu pedido de habilitação da Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias (ABCR), por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 146, c/c o art. 282 do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1371-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE I - Plenário
TC 006.440/2000-5 (com 4 volumes e 1 anexo)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre - NEMS/AC
Interessado: Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do NEMS/AC
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999. AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO COLLOR. FALTA DE SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS. CONDUTA OMISSIVA. NEGADO PROVIMENTO.

Nega-se provimento a recurso de reconsideração no qual são repetidas as razões anteriormente apresentadas e que não lograram afastar a conduta omissiva do responsável com relação ao cumprimento de decisão judicial que mandava sustar o pagamento da vantagem denominada Plano Collor.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 163 e 165 do anexo 1), a Secretaria de Recursos providenciou a instrução dos autos, emitindo pareceres uniformes no sentido do conhecimento e não provimento do recurso em tela, pelos fatos e fundamentos a seguir transcritos (fls. 166/175 do anexo 1):

"Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-Chefe do NEMS/AC (Anexo 1, fls. 1/161), contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário (vol. 4, fls. 207/208).

I - HISTÓRICO

2. Por meio da Relação n.º 052/2001-1ª Câmara, inserta na Ata n.º 26/2001, Sessão de 31/7/2001, as contas do NEMS/AC, relativas ao exercício de 1999, foram julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

3. Não obstante, o Ministério Público junto a esta Corte interpôs Recurso de Revisão contra essa deliberação (vol. 2, fls. 1/2), tendo em vista que 'posteriormente ao julgamento de mérito das contas, verificou-se, por ocasião do exame do TC 007.842/2002-2 (contas do NE/MS/ACRE relativas a 2001), a omissão do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, em adotar providências com vistas a sustar pagamentos aos servidores da unidade a título de 'URP-Plano Collor', vez que o julgado que amparava tais pagamentos fora desconstituído pelo Acórdão n.º 1.424/95-TRT da 14ª Região, prolatado em ação rescisória, e do qual o responsável tomou ciência em 5/10/1995'.

4. Aberto o contraditório, as contra-razões oferecidas pelo recorrente não foram capazes de justificar a irregularidade apontada pelo MP/TCU, resultando, portanto, em sua condenação, nos termos do Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, contra o qual insurge-se o recorrente.

5. Cumpre salientar que o MP/TCU interpôs idênticos recursos em relação às contas do NEMS/AC, relativas aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, anteriormente julgadas regulares com ressalva (TC-800.044/1997-5: Relação n.º 10/1998-Primeira Câmara, inserta na Ata n.º 5/1998, Sessão de 3/3/1998; TC-800.051/1998-0: Acórdão n.º 188/1999-Primeira Câmara, Ata 17/1999, Sessão de 25/5/1999; e TC-005.716/1999-3: Relação 21/2000-1ª Câmara, Ata n.º 12/2000, Sessão de 17/4/2000).

6. Apreciados os recursos, o Plenário desta Corte prolatou os Acórdãos n.ºs 899/2005, 691/2004 e 211/2004, julgando irregulares as contas do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, nos termos do Voto do Relator, I. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

7. À exceção do exercício de 1997 (TC-800.051/1998-0), o responsável foi multado nos outros dois, uma vez que a mesma irregularidade abrangeu mais de um exercício.

8. Importa destacar que o Voto proferido pelo Ministro Lincoln no TC-800.044/1997-5 (contas de 1996, último a ser apreciado) foi parcialmente vencido, uma vez que propunha a não-aplicação de multa ao responsável, já que havia sido punido em outros processos pela mesma prática irregular.

9. O I. Redator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, fundamentou a proposta de multa, acatada por maioria, na seguinte argumentação, ***in verbis****:*

'DECLARAÇÃO DE VOTO

Embora esteja de acordo com as conclusões contidas no Relatório e Voto do eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, dissinto quanto à não aplicação da penalidade de multa ao responsável, Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, haja visto que a irregularidade apurada nestes autos, ou seja, a não-sustação dos pagamentos de valores relativos ao Plano Collor após a rescisão da sentença concessiva que os amparava, trata-se de prática continuada, que se estendeu pelos exercícios de 1995 a 2001.

2.Há que se considerar, ainda, conforme ressaltado pelo eminente Relator, que o ordenador de despesas já foi penalizado com multa pela mesma prática em relação aos exercícios de 1998, 1999 e 2001. Assim, contrariamente ao entendimento de que essas penalizações seriam motivos para afastar a penalidade em relação ao exercício de 1996, ora em análise, considero, por razões de coerência, que a penalidade deva também ser aplicada no exercício em questão, vez que nele foi praticada a mesma irregularidade observada nos citados exercícios.

3.Destaco que a aplicação de sanção por este Tribunal está limitada a determinada gestão, que se expressa, neste caso, nas contas de cada exercício financeiro. Conseqüência disto é que a aplicação de penalidade em uma gestão não afasta, por si só, a apenação em outra gestão, ainda que por fatos irregulares continuados.

4.Ademais, o argumento de não-aplicação de sanção em face de punição em outra gestão, se acolhido, poderá ensejar a impetração de recurso nas contas onde já houve apenação. Situação essa que não deve prosperar.

5.Dessa forma, entendo pertinente a aplicação ao Sr. Cláudio Roberto do Nascimento da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n° 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)'.

II - ADMISSIBILIDADE

10. O I. Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, acolheu o exame preliminar de admissibilidade realizado pela Secretaria de Recursos – Serur, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, suspendendo-se os efeitos em relação aos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 do Acórdão recorrido, com fulcro no art. 285, ***caput****, do Regimento Interno/TCU (Anexo 1, fls. 163 e 165).*

III - MÉRITO

11. No essencial, o recorrente aduziu a seguinte argumentação (Anexo 1, fls. 1/10):

a) esteve à frente do Órgão somente até 31/3/1999, conforme PT/MS/267, de 31/3/1999, publicada no DOU n° 63, Seção I, de 5/4/1999, uma vez que a partir dessa data houve a extinção das Gerências Estaduais e a criação dos Núcleos Estaduais. Com a mudança, a função de Ordenador de Despesas passou a ser do Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, nos termos do item 1.3 da Ordem de Serviço Conjunta N° 01/MS/FNS de 9/4/1999 (Anexo 1, fls. 14 e 53);

b) em nenhum momento afirmou que não tomara conhecimento do Acórdão 1.424/1995, proferido nos autos da Ação Rescisória n° 007/92. Pelo contrário, na qualidade de responsável pela Coordenação Técnica-Administrativa das Atividades dos Serviços das Gerências Estaduais do Ministério da Saúde no Acre, no período de 12/11/1998 a 31/3/1999, tendo recebido o mandado de citação em 5/10/1995, como substituto eventual da chefia daquele Núcleo, encaminhou-o ao Procurador-Chefe da União no Estado do Acre por meio do Oficio n° 200/1995, solicitando a adoção das providências cabíveis (Anexo 1, fls. 56/82);

c) competia à Procuradoria da União no Estado do Acre–PU/AC 'cumprir o disposto na Lei n.º 9.028/1995, que dispõe sobre as atribuições da AGU, uma vez que, com a extinção do INAMPS (Autarquia Federal), na Lei de sua extinção define que as responsabilidades pelos seus passivos passam

ao Ministério da Saúde, que, na qualidade de Administração Direta, é representado pela Advocacia-Geral da União';

d) '(...) objetivava a solicitação o oferecimento, por parte da PRU/AGU no Acre, de orientações ao seu cumprimento, na qualidade de órgão de assessoramento jurídico à Representação do Ministério da Saúde no Acre, a fim de poder-se cumprir à risca as determinações dali emanadas, principalmente pelo fato de haver conhecimento do curso em juízo do Recurso Ordinário do qual são partes os servidores beneficiados do Acórdão, datado de 8/5/1995, no sentido de desconstituir a decisão prolatada pelo Acórdão 1.424/1995';

e) 'Nenhum retorno foi dado pela Advocacia-Geral da União no Acre no tocante aos procedimentos a serem adotados, em relação à peça retromencionada, uma vez que qualquer decisão em cumprimento a matéria de alçada judicial somente era adotada com orientações da AGU, pelo fato de ser dotada de competência para respaldar as Unidades da Administração Direta do Governo Federal, uma vez que não dispúnhamos de outra fonte de orientação à tomada de decisão e cujos procedimentos eram e continuam sendo efetuados até a presente data, conforme podem ser observados nos documentos anexos constantes das fls. 073 a 128 [Anexo 1, fls. 83/138]'. '(...) todas as vezes que este órgão foi citado para manifestação acerca de processos judiciais envolvendo Planos Econômicos sempre e tempestivamente oficiou ao órgão legal da União, detentor da competência jurídica pertinente, a fim de orientá-lo ou determinar a atitude a ser implantada na Chefia conforme documentos anexos constantes às fls. 71 a 127 [Anexo 1, fls. 81/137]';

f) não possui formação jurídica, razão pela qual não lhe poderia ser cobrada 'capacidade de interpretar corretamente termos que estão ligados diretamente à hermenêutica jurídica, capacidades essa que nem o recorrente, nem qualquer homem médio detém, haja vista que esta arte de interpretar leis é privativa e exclusiva de quem tem competência técnica para tal, isto é, os advogados ou bacharéis em Direito', por isso buscou orientação da PU/AC. ' (...) um homem médio não tem capacidade técnica para interpretar corretamente os termos próprios da área jurídica ou de qualquer outra área para a qual não tenha a devida qualificação'. '(...) em todo o seu relatório o digno relator atribuiu capacidade técnica de interpretação correta de lei ou dispositivos legais (Acórdão, Recurso, Sentença e terminologia jurídica) ao requerente, isto é, conferiu-lhe a arte de interpretá-los dentro da hermenêutica própria do Direito, como se advogado fosse, capacidade esta ou titulação que não possui';

g) não houve negligência ou desobediência de sua parte enquanto servidor, uma vez que não havia nenhuma determinação superior para que sustasse os pagamentos, como houve para o Coordenador Regional da FUNASA;

h) 'houve o descumprimento parcial, não por culpa do recorrente, mas por culpa daqueles que têm o dever de acompanhar e fiscalizar as ações judiciais e que não o fizeram no tempo oportuno. Por essas razões não lhe podem ser atribuídas obrigações de alçadas diferentes';

i) 'Não é verdade que houve omissão com intuito de beneficiamento próprio ou de terceiros, já que o mesmo vem ressarcindo os valores recebidos a titulo de plano Collor e de certa forma prejudicado por estar devolvendo pelo valor bruto as referidas quantias recebidas, sem abatimentos do Imposto de Renda e Seguridade Social, que quando dos recebimentos dos valores recebeu pelo valor líquido; nesta situação encontram-se os demais servidores';

j) '(...) tão logo nos foi formalmente determinado, através dos ofícios 38 e 95/2000, imediatamente foram tomadas as providências para exclusão das rubricas';

*k) 'É de se ressaltar ainda o fato de que se, à época, a chefia ousasse fazer, por conta própria, interpretação dessas determinações legais e o fizesse sem a competente orientação jurídica (observar que este setor não tem assessor jurídico, desde a extinção do INAMPS) correria o risco de ver-se prender [**sic**], conforme ocorreu com a Dra. Maria das Graças Ribeiro Moura Leite, na época da incorporação de um Plano semelhante (Mandado de Prisão), em que esta era Chefe deste Escritório. Se tal ocorresse, isto é, se interpretações pudessem ser feitas livremente pelo 'homem médio' rotineiramente, em alguns casos, isto poderia levá-lo à prisão. Nestes casos, para livrar-se do processo, este mesmo homem teria que bancar, às suas expensas, despesas com advogado e custas processuais para livrar-se, haja vista que o Ministério da Saúde não disponibiliza advogados em seus quadros para acorrer a tais situações.*

Portanto, não é justo cobrar atitudes de servidores que possam envolver alto risco de punição judicial, baseado no argumento de que 'um homem médio' deve conhecer imediatamente do conteúdo e significado de uma decisão jurídica, por sua simples leitura, devendo aplicá-la imediatamente.

A mais elementar prudência recomenda que este se socorra de quem tem competência para tal: o advogado. E esta atitude de consulta ao setor competente deste núcleo sempre foi a adotada pelo recorrente, não havendo de falar-se em beneficiamento próprio ou de terceiros ou de exigir-lhe conduta incompatível com os conhecimentos que detém';

l) '(...) na sua vida privada e principalmente como servidor público, que ocupando cargo de chefia ou não, sempre buscou pautar-se dentro dos limites legais, e se algum desvio de interpretação de leis ocorreu, não foi por culpa, dolo ou mesmo falta de zelo com a coisa pública, no máximo poderá ter ocorrido uma interpretação equivocada da legislação aplicável, sem contudo resultar em prejuízo ao erário, tendo feito alusão às dificuldades de interpretação das normas. É de bom alvitre observar que suas prestações de contas sempre foram julgadas regulares, no período em que esteve à frente do órgão ou seja no período de jul/1994 até mar/1999';

m) 'A determinação emanada dos auditores da Controladoria-Geral da União do Acre, por meio de Certificado de Auditoria das contas do exercício de 2001 (doc. XX), assim define 'A unidade técnica sugere determinação ao NE/MS/AC para que proceda ao desconto dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da lei n° 8.112/90. Entretanto, constam dos autos informações acerca de mandados de segurança interpostos por servidores contra o desconto em seus vencimentos, alegando boa-fé. Diversas ações foram julgadas procedentes e estão, de acordo com a instrução, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força da remessa necessária. Parece-me conveniente, portanto que a determinação ressalve eventuais decisões judiciais que impeçam o desconto dos valores'.

Em atenção ao acima sugerido, foram levantadas todas as ações em curso e tomada a seguinte decisão:

*- descontados, na forma do art. 46 da lei n.º 8.112/1990, os valores dos servidores que tiveram suas liminares cassadas. (Processos 2002.30.00.000379-0 movido por Labib Murad e Outros; Processo 2002.30.00.000057-2 movido por Dinair Castro Mendes Leão e Outros; Processo 2002.30.00.000115-6 movido por Graça Maria de Lima e Outros e processo 2002.30.00.000215-8 movido por Carlos Alberto Roncatti e Outros, todos juntos à 3ª Vara da Justiça Federal no Acre), cujos débitos encontram-se lançados nas fichas dos servidores conforme consta das fls. .... [**sic**];*

- não descontados, ainda, os valores recebidos por servidores integrantes dos autos do Mandado de Segurança, a seguir identificados, uma vez que à mesma não foi prolatada sentença cassando a Liminar concedida determinando a suspensão das medidas para a efetivação dos descontos, aos quais a AGU/AC ingressou com Recurso, tendo os mesmos subido ao Tribunal Federal de Recursos em Brasília, sem retomo até a presente data. (processos 2002.30.00.000271-0 movido por Luzia Vieira de Araújo e Outros; Processo 2002.30.00.000476-1 movido por Nadeide Rodrigues da Silva e Outros; Processo 2002.30.00.000831-0 movido por Maria Bezerra de Santana e Outros, todos juntos à 1ª Vara da Justiça Federal no Acre; e Processo 2002.30.00.000051-0 movido pro Maria das Graças de Melo Feitosa e Outros e Processo 2002.30.00.000160-1 movido por Maria do Socorro Soares de Assis e Outros, todos junto à 2ª Vara da Justiça Federal no Acre;

- notificação às UPAG's (localizadas em outras Unidades da Federação), de atual lotação de servidores para onde foram remanejados, os servidores originários dessa UPAG, aos quais foram pagas as vantagens objeto dessas informações, para que procedam em relação às alternativas acima elencadas'.

*12. Em face desse arrazoado, o recorrente elaborou o seguinte pedido, transcrito **in totum**:*

'9. DO PEDIDO

Por todo o exposto, o recorrente alimenta a expectativa de merecer a atenção de Vossa Excelência para mandar dirimir a controvérsia existente entre as provas dos autos e a respeitável Decisão, no sentido de que seja retirada a multa aplicada ao recorrente pelo fato do mesmo, no exercício de 1999, ter permanecido no cargo somente até a publicação da PT/MS/267, de 31/3/1999, e outra razão é devido já ter sido multado pela mesma situação, conforme Acórdão n.º 211/2004 (doc. Anexo, fls. 137 a 143), relativo à Prestação de Contas do exercício de 1998, já que na do exercício de 1997 foi dispensada a multa pelo Célebre Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em sua respeitável decisão contida no

Acórdão 691/2004 (doc. Anexo, fls. 144 a 150). Neste sentido, aguarda o recorrente de receber, como correto, o entendimento dos fatos aqui relatados, modificando o Acórdão n° 1.420/2004 – desse Egrégio Tribunal, proferido no Plenário, com registro em Ata n.º 35/2004, da Sessão Ordinária realizada em 22/09/2004, publicada no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 2004, que se reporta a TC n° 006.440/2000-5, e, em conseqüência, retirar do rol dos culpados o nome de CLÁUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, dando-lhe o mesmo tratamento que foi dispensado aos demais responsáveis arrolados na Tomada de Contas relativas ao exercício de 1999, aprovando as suas contas, praticando, assim, a completa e inatacável Justiça.

Concomitantemente, requer, caso esse Egrégio Tribunal assim entenda, ante as provas dos autos, seja o presente Recurso com Pedido de Reconsideração recebido e acolhido para o fim de isentá-lo de qualquer responsabilidade, reconhecendo-lhe a boa-fé por haver agido de conformidade com a documentação existente no processo, retirando-lhe a multa imposta e preservando as recomendações administrativas que evitem situações semelhantes.'

Análise

Da gestão do recorrente até 5/4/1999

13. Nos termos do rol de responsáveis, inserto nos autos à fl. 1, v. p., o recorrente esteve à frente do Órgão desde julho/1994 até 5/4/1999, data de sua exoneração. Noutras palavras, o Sr. Cláudio Roberto do Nascimento comandou o NEMS/AC, no exercício de 1999, por mais de três meses, tempo suficiente para que adotasse as providências para sustar os pagamentos irregulares em apreço, dos quais tomara conhecimento em 5/10/1995, no exercício de chefia eventual.

Da suposta notificação da AGU/PU/AC

14. Quanto à alegação de ter recebido e encaminhado o Mandado de Citação em 5/10/1995 ao Procurador-Chefe da União no Estado do Acre, por meio do Oficio n° 200/1995, solicitando a adoção das providências cabíveis (Anexo 1, fls. 56/82), importa tecer as seguintes considerações.

15. Não há prova nos autos de que a PU/AC tenha recebido o OF/ERE/MS/AC n.º 200, de 5/10/1995, uma vez que dele não consta qualquer indício de que tenha sido protocolado naquela repartição, ao contrário do que consta em muitos dos documentos juntados pelo recorrente (Anexo 1, fls. 97, 132, 133, 134, 135 e 136, dentre outras).

16. A expedição do OFÍCIO/GAB/PU/AC/AGU/N.º 038, de 18/7/2000, ao Coordenador Regional da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA) no Estado do Acre, solicitando o 'cancelamento imediato do pagamento a título do referido percentual de 84,32% (...)', indica, de forma convincente, que a douta Procuradoria da União no Estado do Acre não havia sido informada por aquele Núcleo do resultado da aludida Ação Rescisória até à data de sua subscrição (Anexo 1, fl. 139).

Da competência da Advocacia-Geral da União/Procuradoria da União no Estado do Acre

17. O recorrente confunde as competências da PU/AC no caso em comento. As atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União recaem na defesa dos direitos e interesses da União (e não de servidores), tal como disposto no art. 4º da Lei n.º 9.028, de 2/4/1995. No caso ***sub judice****, o êxito obtido com a Ação Rescisória esgotou, por assim dizer, o interesse da União na lide, e, por via de conseqüência, da PU/AC, já que houve a determinação judicial para que o percentual de 84,32% fosse excluído da remuneração dos servidores, que deveriam, inclusive, recolher os valores anteriormente percebidos.*

18. Pergunta-se, então: qual o interesse da PU/AC na matéria, após o sucesso obtido com a Ação Rescisória? Apenas zelar para o cumprimento da medida judicial. Se não o fez, de maneira tempestiva, sua omissão não pode ser argüida para legitimar a continuidade dos pagamentos irregulares, uma vez que o NEMS/AC detinha competência para agir de ofício, sem ser provocado por nenhuma outra instância.

19. Essa é a conclusão, inclusive, da Gerência Regional de Controle Interno no Acre, constante do OF/GAB/GRCI/AC/N.º 039/2001, de 9/4/2001, encaminhado à PU/AC, quando afirmava: '(...) sendo o próprio Núcleo do MS no Acre, assim como as estruturas que o antecederam, responsável pela inclusão ou exclusão de qualquer Sentença Judicial no tocante aos reclamantes' (Anexo 1, fl. 145).

20. Observo, por outro lado, que o NEMS/AC, quando gerido pelo recorrente, esteve sempre disposto a dar cumprimento às decisões judiciais quando oneravam os cofres públicos e favoreciam a

servidores. Em muitos casos, embora comunicasse o fato à PU/AC, providenciava ***ex officio*** *os pagamentos e adotava medidas para que fossem ultimados (Anexo 1, fls. 115/131, 135 e 136).*

21. Não procede, portanto, a argumentação do recorrente de que recorria sempre à PU/AC com vistas a obter orientações ao cumprimento de medidas judiciais (Anexo 1, fls. 81/138).

Da necessidade de formação jurídica para interpretar e dar cumprimento a medidas judiciais

22. Segundo o recorrente, o fato de não possuir formação jurídica justifica o descumprimento dos termos do Acórdão n.º 1.425, de 1995, do Tribunal Regional do Trabalho - TRT/14ª Região, que proclamou a improcedência das reclamatórias trabalhistas n.ºs 5.635 a 5.715/1990, no tocante ao reajuste atinente ao 'Plano Collor'. Tal argumento não merece prosperar.

23. Consoante ressaltou a instrução anterior, um 'homem médio' está perfeitamente habilitado a entender o real significado de uma sentença ou acórdão judicial. Mas, no caso vertente, considerando que o Sr. Cláudio Roberto do Nascimento exerceu cargos comissionados relevantes na estrutura do Ministério da Saúde no Estado do Acre ao longo de vários anos, a experiência auferida nesse período credenciava-o a entender cabalmente os termos do prefalado Acórdão. A vasta documentação juntada pelo recorrente demonstra que acumulou conhecimento invejável no trato de questões judiciais, sobretudo em se tratando de reclamações trabalhistas, mesmo porque era um dos interessados no desfecho da matéria.

Da boa-fé

24. Todas as circunstâncias fáticas, robustecidas por provas documentais, a exemplo da Certidão exarada pelo TRT/14ª Região (vol. 2, fl. 32), confirmando que o recorrente tomou conhecimento dos termos do sobredito Acórdão em 5/10/1995, afastam a compreensão de que o recorrente tenha agido de boa-fé.

25. Ademais, não prova a suposta boa-fé do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento o cumprimento aos termos dos Ofícios n.ºs 38 e 95/2000, expedidos pela PU/AC (Anexo 1, fls. 138/139), uma vez que, à época, o recorrente já não detinha o poder de dar efetivo cumprimento ao multicitado Acórdão do TRT/14ª Região.

26. Também é irrelevante, e refoge à competência desta Corte, o modo pelo qual o recorrente e demais servidores vêm providenciando o ressarcimento dos valores irregularmente percebidos.

De supostas decisões judiciais impeditivas do desconto dos valores de que trata o Acórdão n.º 1424, de 1995, do TRT/14ª Região

27. Refere-se, ainda, o recorrente à determinação supostamente emanada dos auditores da Controladoria-Geral da União do Acre, nas contas do exercício de 2001 (TC-007.842/2002-2), ressalvando de desconto dos valores percebidos a título de Plano Collor eventuais decisões judiciais impeditivas dessa glosa. A rigor, como veremos a seguir, trata-se de conclusão a que chegou o Relator, I. Ministro Marcos Vinicios Vilaça, nos termos do § 5º do Voto proferido por ocasião da aprovação pela 1ª Câmara do Acórdão n.º 2.941/2003, que julgou irregulares as contas do Sr. José Valmir da Silva Cruz e regulares com ressalva as dos demais responsáveis arrolados nos autos.

28. Inconformado com essa decisão, o Sr. José Valmir da Silva Cruz opôs Embargos de Declaração, os quais não foram providos, nos termos do Acórdão n.º 1.594/2004-TCU-1ª Câmara. Posteriormente, deu-se provimento parcial a recurso de reconsideração interposto pelo responsável, tornando insubsistente os itens 9.1 a 9.3 do Acórdão n.º 2.941/2003-TCU-1ª Câmara (Acórdão n.º 2.116/2005-TCU-1ª Câmara – Relator Ministro Guilherme Palmeira).

29. Por ocasião da instrução dos autos pela SECEX/AC, restavam dúvidas a respeito de eventuais servidores que permaneciam recebendo o percentual de 84,32%, tendo aquela Unidade proposto diligência ao Controle Interno para esclarecer a pendência. Não obstante, o Relator, I. Ministro Marcos Vinicios Vilaça, dissentiu daquela proposta, firmado no seguinte raciocínio, conforme consta no Voto condutor do aludido Acórdão n.º 2.941/2003-TCU-1ª Câmara:

'5. A unidade técnica sugere determinação ao NE/MS/AC para que proceda ao desconto dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990. Entretanto, constam dos autos informações acerca de mandados de segurança interpostos por servidores contra o desconto em seus vencimentos, alegando boa-fé. Diversas ações foram julgadas procedentes e estão, de acordo com a instrução, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por força da remessa necessária. Parece-me

conveniente, portanto, que a determinação ressalve eventuais decisões judiciais que impeçam o desconto dos valores.

6. A SECEX/AC sugere determinação para que o controle interno informe, em 30 dias, a situação atual acerca do recebimento do percentual de 84,32%. O prazo proposto pela unidade técnica sugere urgência. Entretanto, pelas informações constantes dos autos, parece não haver mais servidores recebendo o adicional. Ao contrário, os valores pagos indevidamente estavam sendo descontados da remuneração. Assim, não vejo necessidade em se fixar o prazo de 30 dias, bastando que as informações constem do Relatório de Gestão referente às contas de 2003'.

30. Desse modo, o Tribunal adotou, entre outras providências (Acórdão n.º 2.941/2003-TCU-1ª Câmara):

'9.5. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre que:

(...)

9.5.6. expurgue dos salários vincendos dos servidores parcelas que eventualmente estejam sendo pagas em desacordo com o que prescreve o Acórdão 1424/1995, proferido nos autos da Ação Rescisória n.º 7/1992;

9.5.7. providencie o ressarcimento dos valores pagos indevidamente aos servidores ativos do Órgão, a título de plano econômico (Plano Collor - 84,32%), a partir de 22/8/1994 (Decisão Administrativa TCU n.º 444/1994 - Plenário), nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90 c/c o Enunciado da Súmula n.º 235 deste Tribunal, respeitando-se eventuais decisões judiciais'.

31. Parece-me, à vista dessa breve incursão nas contas de 2001 do órgão, que assistiria razão ao responsável por evitar o aludido desconto nos salários dos servidores, inclusive no seu próprio.

32. Acontece, porém, que o objeto destes autos são as contas do NEMS/AC relativas ao exercício de 1999. Nesse exercício, não há menção de sentenças judiciais, ainda que em caráter liminar, suspendendo as devoluções ao Erário dos valores atinentes ao percentual de 84,32% (Plano Collor), face o Acórdão n.º 1.424 do TRT/14ª Região, proferido nos autos da Ação Rescisória n.º 7, de 1992.

Dos argumentos estritamente subjetivos e pessoais

33. Finalmente, o responsável envereda por argumentos de caráter estritamente subjetivos e pessoais. Assevera que agira com prudência, temendo ser preso, citando episódio que envolveu ex-Chefe do órgão, presa por supostamente ter descumprido sentença judicial concessiva de benefício semelhante ao discutido nestes autos. Acrescenta, de outra banda, que suas prestações de contas sempre foram julgadas regulares, no período em que esteve à frente do órgão, ou seja no lapso de tempo de julho/1994 até março/1999.

34. Não restou claramente evidenciado nos autos que o recorrente tenha se defrontado com sentenças ou acórdãos judiciais conflitantes, cujo atendimento a uma medida judicial importava o descumprimento de outra, com as conseqüências daí advindas.

35. No que tange à gestão do responsável à frente do NEMS/AC, importa esclarecer que suas contas relativas aos exercícios de 1996 a 1999, todas, sem exceção, foram julgadas irregulares, após a apreciação de recursos de revisão interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte (vide itens 2 a 7, retro).

Da manutenção da multa imposta ao recorrente

36. Embora o recorrente, pela mesma irregularidade, já tenha sido multado em outros processos, entendo que a decisão adotada pelo I. Relator do Acórdão recorrido, Ministro Adylson Motta, está coerente com decisões desta Corte, a exemplo do Acórdão n.º 3/2000-TCU-Plenário, cujos Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados, nos termos do Acórdão n.º 64/2000-TCU-Plenário (também Relator o Ministro Adylson Motta).

37. Nessa mesma linha o entendimento do I. Ministro Valmir Campelo, que, ao apreciar recurso de reconsideração interposto ao aludido Acórdão n.º 3/2000-TCU-Plenário, negou-lhe provimento, nos termos do Acórdão n.º 236/2002-TCU-Plenário.

38. E, como já mencionado nestes autos, temos o Acórdão n.º 899/2005-TCU-Plenário (Ministro Redator Augusto Sherman Cavalcanti), que apreciou Recurso de Revisão interposto pelo ***Parquet*** *Especializado junto a esta Corte, que resultou no julgamento pela irregularidade das contas do responsável, relativas ao exercício de 1996, apenando-o com multa (vide item 9, retro), uma vez que deu*

continuidade, ao longo de todo o tempo em que dirigiu o NEMS/AC, ao descumprimento do Acórdão n.º 1.424 do TRT/14ª Região, proferido nos autos da Ação Rescisória n.º 7, de 1992.

39. Assim, propugna-se pelo não-provimento do recurso apresentado pelo recorrente, vez que os argumentos ora aduzidos não foram capazes de alterar o mérito fixado pelo Acórdão guerreado.

IV - CONCLUSÃO

40. À vista de todo o exposto, proponho o envio destes autos ao Gabinete do Relator, eminente Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-Chefe do NEMS/AC, contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

b) manter em seus exatos termos o Acórdão recorrido;

c) dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada."

3. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposição da Secretaria de Recurso, conforme parecer a seguir transcrito (fls. 176/177 do anexo 1):

"Trata-se da tomada de contas, relativa ao exercício de 1999, do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Acre.

Por meio da Relação 52/2001 - Gab. Min. Walton Alencar Rodrigues, a 1ª Câmara decidiu julgar regulares com ressalva as presentes contas, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos (fls. 235/7, v.1). Todavia, ao conhecer e prover recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU (fls. 1/2, v.2), o Plenário desta Corte, mediante o Acórdão 1.420/2004, deliberou no sentido de, dentre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento e aplicar-lhe multa, no valor de R$ 5.000,00, com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 (fls. 544/5, v.4).

Nos termos do voto condutor do mencionado Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, da lavra do nobre Ministro Adylson Motta, 'as justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, não ilidem a irregularidade caracterizada por pagamentos indevidos aos servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/Acre - NE/MS/ACRE, referentes ao Plano Collor (84,32%), vez que o julgado que amparava tais pagamentos fora desconstituído pelo Acórdão 1.424/1995 - TRT da 14ª Região, prolatado em ação rescisória, e o responsável dele tomou ciência em 5/10/1995, conforme certidão à fl. 32 - v.p.' (fl. 543, v.4).

Nesta feita, examina-se recurso de reconsideração interposto pelo aludido responsável (fls. 1/161, v. anexo 1).

Em uníssono, a SERUR opina no sentido de o Tribunal conhecer do recurso e negar-lhe provimento, bem como dar ciência ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada (fls. 166/75, v. anexo 1).

Afigura-se correta a proposição da unidade técnica especializada.

É fato que o sr. Cláudio Roberto do Nascimento teve ciência, em 5/10/1995, da desconstituição, em sede de ação rescisória, por meio do Acórdão 1.424/1995 - TRT da 14ª Região, do Acórdão 807/1991, que confirmara a sentença da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Branco/AC nas Reclamatórias Trabalhistas 5.635 a 5.715/1990 e assegurara aos servidores a percepção do reajuste salarial relativo ao Plano Collor (84,32%), ou seja, ao IPC do mês de março de 1990 (fls. 19/22 e 32, v.2, e 350/7, v.3).

Conforme bem observou a SERUR, o recorrente teve cerca de três meses, até a data de sua exoneração, em 5.4.1999, para adotar providências visando à suspensão dos pagamentos indevidos, contudo, não o fez. Embora haja indícios no sentido de que o Sr. Cláudio Roberto do Nascimento dera ciência do mandado de citação à Procuradoria da União no Estado do Acre - PU/AC, não há, nestes autos, prova alguma do recebimento do OF/ERE/MS/AC 200/1995 no âmbito da Advocacia-Geral da União (fls. 56/7, v. anexo 1). Ademais, ainda que se admita ter solicitado à Procuradoria da União, por intermédio do referido expediente, a adoção das providências cabíveis, tal medida não exonera o recorrente do dever de ofício, inerente a seu cargo de titular da unidade gestora (fl. 1, v.p.), de bem gerir a coisa pública. Mesmo não tendo formação jurídica, uma leitura atenta do Acórdão 1.424/1995 teria

permitido identificar, de plano, a necessidade de imediata sustação dos pagamentos vertentes. Veja-se, nesse sentido, excerto da mencionada deliberação (fls. 59/64, v.anexo 1, grifos acrescidos):

'Assim, efetivamente, a presente ação rescisória há que prosperar para efeito de desconstituir o julgado rescindendo e preferir-se novo julgamento da causa, decretando-se a improcedência da reclamatória subjacente, no tocante aos reajustes pertinentes ao Plano Collor (84,32%), extinguindo-se a pertinente execução e condenando-se a ré a restituir os valores que tenha recebido em razão da decisão rescindenda.'

Por imperativo lógico, a condenação à restituição dos valores até então recebidos somente podia significar que os pagamentos eram ilegais e, portanto, indevidos. Logo, a inércia do sr. Cláudio Roberto do Nascimento merece, de fato, o repúdio desta Corte, traduzido no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa, de modo que não cabem reparos no aresto guerreado. Cumpre lembrar que o passivo oriundo de questões judiciais, sobretudo alusivas a planos econômicos, deve ser um dos principais focos de atenção dos gestores públicos, haja vista sua repercussão extremamente danosa no erário.

Destarte, o Ministério Público manifesta-se integralmente de acordo com a proposição da Serur (fls. 173/4, item 40, alíneas 'a' a 'c', v. anexo 1)."

É o Relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 27 da Resolução n.º 175/2005-TCU, com a redação dada pela Resolução n.º 190/2006-TCU, e na Portaria n.º 92, de 18/5/2006, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas n.º 03, biênio 2005/2006.

2. O Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, pode ser conhecido por este Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992.

3. Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à Unidade Técnica ao opinar, com o endosso do Ministério Público junto ao TCU, pela negativa de provimento ao referido recurso, na medida em que o recorrente repete as razões anteriormente apresentadas a esta Corte de Contas e que não lograram afastar a sua conduta omissiva com relação ao cumprimento de decisão judicial que mandava sustar o pagamento da vantagem denominada Plano Collor.

4. Na qualidade de ordenador de despesas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, o Sr. Cláudio Roberto do Nascimento tinha o dever de bem gerir a coisa pública, mediante a adoção das providências que se fizessem necessárias para a imediata sustação dos pagamentos indevidos aos servidores daquele núcleo, referentes ao Plano Collor, no percentual de 84,32%, uma vez que o julgado que amparava tais gastos fora desconstituído pelo Acórdão n.º 1.424/1995 - TRT da 14ª Região, prolatado em ação rescisória, do qual o responsável tomou ciência em 5/10/1995, conforme certidão de fls. 32 do volume principal.

5. Nesse contexto, a simples remessa do respectivo mandado de citação à Procuradoria da União no Estado do Acre, por meio do Ofício n.º 200/1995 (fls. 56/82 do anexo 1), solicitando a adoção das providências cabíveis, não desobrigava o ordenador de despesas de acompanhar o desfecho do assunto, cobrando a orientação que entendesse indispensável para a imediata implantação do que havia sido decidido pela Justiça Trabalhista em sede de ação rescisória, ou seja, descontinuação dos pagamentos e restituição dos valores indevidamente recebidos pelos servidores do NEMS/AC a título de Plano Collor (84,32%), entre eles o recorrente.

6. Concordo, portanto, com o Procurador Júlio Marcelo de Oliveira quando opina no sentido de que a inércia do Sr. Cláudio Roberto do Nascimento merece o repúdio desta Corte, traduzido no julgamento pela irregularidade das contas e na aplicação de multa, não merecendo reparos o acórdão recorrido. O passivo oriundo de questões judiciais, sobretudo alusivas a planos econômicos, tem repercussão

extremamente danosa ao Erário, não podendo ser tida como regular conduta de gestor público que deixe de tratá-lo com o zelo e diligência que a matéria exige.

7. Cabe registar que, em decorrência das orientações da Portaria Ministerial n.º 93, de 10/5/2000, e do Ofício Circular n.º 26, de 19/10/2000, no sentido da reanálise de todos os pagamentos de ações judiciais que concediam vantagens pecuniárias relativas aos Planos Econômicos, a Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos do então Ministério do Planejamento enviou ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Saúde o Ofício n.º 159/2001-SRH/MP (fls. 324/325 do volume 3), comunicando-lhe que, a partir da folha de pagamento do mês de abril de 2001, seriam desativadas as rubricas específicas (Plano Collor) n.ºs 3092 e 3093.

8. No que se refere ao fato de o recorrente já ter sido multado em outros processos, por ter deixado, ao longo de todo o tempo em que dirigiu o NEMS/AC, de adotar as providências tendentes a descontinuar o pagamento e restituir os valores indevidamente recebidos a título de Plano Collor, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de ação rescisória, acompanho a jurisprudência predominante nesta Corte de Contas no sentido de que a aplicação de penalidade em uma gestão não afasta, por si só, a apenação em outra gestão, ainda que por fatos irregulares continuados (Acórdão n.º 3/2000-TCU-Plenário, Acórdão n.º 236/2002-TCU-Plenário, Acórdão n.º 899/2005-TCU-Plenário).

Diante do exposto, acolho a proposta de mérito da SERUR, endossada pela Procuradoria, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1373/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 006.440/2000-5 (com 4 volumes e 1 anexo)
2. Grupo I - Classe de Assunto I- Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do NEMS/AC
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre - NEMS/AC
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidades Técnicas: SECEX/AC e SERUR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, em que foi interposto Recurso de Reconsideração pelo Sr. Cláudio Roberto do Nascimento, ex-chefe do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre, contra o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão n.º 1.420/2004-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1373-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE I – Plenário
TC – 009.204/2003-6
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
Embargante: Petróleo Brasileiro S/A
Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485) e Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090)

Sumário: LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUDITORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME CONTRA ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DE NORMAS LEGAIS RELATIVAS À LICITAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVIMENTO PARCIAL AO PEDIDO DE REEXAME.

1. As empresas estatais também devem adotar a sistemática de repactuação dos contratos de prestação de serviço de duração continuada, em detrimento da sistemática de adoção de índices gerais de preço para reajustamento periódico, conforme estabelecido na Resolução n.º 10/1996 do CCE c/c a IN Mare n.º 18/1997.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Petrobrás S/A contra o Acórdão n.º 854/2006 – Plenário. Essa deliberação conheceu de pedido de reexame interposto pela empresa contra os termos do Acórdão n.º 1.602/2004-Plenário, mas manteve inalterado este acórdão.

Nesta oportunidade, o interessado busca conferir efeitos modificativos à peça recursal para alterar não só a decisão embargada como também a decisão original.

Dessa forma, o embargante busca a alteração do subitem 9.1.2 do Acórdão n.º 1.602/2004-Plenário , que estipulou:

"*9.1.2. estipule, nos contratos que envolvam contratação intensiva de mão-de-obra, índices de reajuste que expressem as alterações salariais das categorias pertinentes;*"

Em apertada síntese, alega o embargante que o Tribunal não apontou qual índice deveria ser adotado em lugar do IGP-DI utilizado no contrato. Ressalta, ainda, que os contratos envolvem diversas categorias de mão-de-obra, com dissídios, convenções e acordos coletivos distintos, inclusive em âmbito regional. Assim sendo, não haveria um índice de reajuste único geral capaz de ajustar linearmente o contrato em toda sua propositura e objeto. Segundo o embargante, os índices aplicáveis a cada uma das categorias carecem de regularidade e certeza de divulgação, o que os tornaria inaptos para utilização em contrato.

Alega o embargante, ainda, que a determinação questionada impede a empresa de negociar índices que lhe sejam mais favoráveis e que os índices apurados nas relações trabalhistas "**não possuem como cerne o reflexo da variação monetária da moeda contratual**, podendo posicionar-se **acima ou abaixo da inflação**".

É o relatório.

VOTO

Recebo os presentes presentes embargos, uma vez atendidos os requisitos do art. 34 da Lei n.º 8.443/1992.

No mérito, assiste parcialmente razão ao recorrente. De fato, as decisões proferidas, seja o Acórdão nº 1.602/2004-Plenário ou o Acórdão nº 854/2006-Plenário, proferido em sede de reexame e que manteve inalterado o primeiro acórdão citado, não apontaram qual índice deveria ser utilizado pela empresa.

Essa indicação não seria necessária, caso houvesse um índice de ampla utilização que atendesse às peculiaridades do contrato.

O embargante logrou demonstrar que não existe índice setorial que atenda ao disposto no inciso XI do art. 40 da Lei n.º 8.666/1993. Essa norma estipula que:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

.....

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;" (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De outro lado, a Lei n.º 10.192/2001, que instituiu o Plano Real veda apenas a inclusão de cláusula de reajuste ou correção monetária nos contratos com duração inferior a um ano, conforme se depreende das disposições a seguir transcritas:

"Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.(Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

A regulamentação do art. 3º da Lei n.º 10.192/2001 (lei resultante da conversão da MP 2.074-72 e medidas provisórias anteriores), foi feito por meio do Decreto n.º 2.271/1997, que trata da terceirização, pela Administração Pública, de atividades acessórias. No que tange especificamente ao reajustamento dos

contrários, o legislador infra-legal optou pela introdução da sistemática de repactuações periódicas dos contratos de serviço de duração continuada (art. 5º), em detrimento da adoção prévia de índices de preços gerais, numa tentativa evidente de desindexar parte dos contratos celebrados pela Administração da inflação passada.

A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço.

Todavia, o Decreto n.º 2.271/1997 não afeta os contratos celebrados pelas empresas estatais, já que o decreto em comento aplica-se exclusivamente à Administração pública direta, autárquica e fundacional. Por essa razão, tanto o Acórdão n.º 1.602/2004 como o Acórdão n.º 854/2006, ambos do Pleno, trataram dos critérios para adoção de índices de reajuste contratual, vedados para o restante da Administração.

De mencionar, porém, que o art. 9º dessa norma estipula:

"Art . 9º As contratações visando à prestação de serviços, efetuadas por empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, serão disciplinadas por resoluções do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais - CCE."

Ocorre que, antes mesmo da edição do Decreto n.º 2.271/1997, o Presidente do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais (CCE) já havia expedido a Resolução n.º 10, de 8.10.1996, que também vedava a adoção de índices de reajustes - ou seja, de cláusulas de indexação - para os contratos de prestação de serviços continuados, nos seguintes termos:

"O PRESIDENTE DO CONSELHO DE COORDENAÇÃO E CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS - CCE, em reunião realizada em 08 de outubro de 1996 e considerando o disposto no art.30 da Medida Provisória n°.1499-31, de 02 de outubro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Vedar a inclusão, nos contratos de prestação de serviços, de cláusulas de indexação a qualquer titulo.

Art. 2º Estabelecer que, nos processos de licitações, bem assim nos atos de dispensa e de inegibilidade, para prestação de serviços, as propostas deverão ser apresentadas em moeda corrente nacional.

Art. 3º Estabelecer que, nos casos de contratos com vigência superior a um ano ou quando haja cláusula de prorrogação, a repactuação de preços deverá ter, como parâmetros básicos, a qualidade e os preços vigentes no mercado para prestação desses serviços e, quando couber, as orientações expedidas pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado.

Parágrafo único. A renovação dos contratos em vigor, na data de publicação desta Resolução, será efetuada nos termos determinados pela presente Resolução.

Por conseguinte, às estatais também é vedada a estipulação de cláusula de reajuste nos contratos de prestação de serviço de duração continuada. Desse modo, devem as empresas repactuar os valores contratados se houver variação nos custos dos serviços. Vale dizer que o contrato não deve definir, **a priori**, nenhuma forma de reajuste ou de repactuação. As alterações dos valores contratados serão objeto de negociação entre as partes. Para tanto, devem ser considerados os diversos itens que afetam a composição dos custos dos serviços prestados. Uma vez que os contratos dessa natureza são intensivos em mão-de-obra, as variações dos custos devem refletir, necessariamente, os aumentos concedidos às diversas categorias de trabalhadores envolvidos.

Quanto à periodicidade da revisão contratual, de registrar que o art. 3º da resolução transcrita remete às orientações emanadas pelo antigo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Este, por sua vez, publicou a IN n.º 18/1997, que assim dispôs:

"O MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa (IN), visando disciplinar a contratação de serviços a serem executados de forma indireta e contínua, celebrados por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.

.....

7. DA REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS

7.1. Será permitida a repactuação do contrato, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano, a contar da data da proposta, ou da data do orçamento a que a proposta se referir, ou da data da última repactuação;

7.2. Será adotada como data do orçamento a que a proposta se referir, a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente.

7.3. A repactuação será precedida de demonstração analítica do aumento dos custos, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços referida no subitem 1.1.5."

Assim sendo, deve a Petrobrás observar o prazo mínimo de um ano a contar, inicialmente, da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir. Para tanto, deve haver prévia previsão no instrumento convocatório, de modo que o licitante formule sua proposta com base em parâmetros pré-definidos. De lembrar que a repactuação não se confunde com o reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos da alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei n.º 8.666/1993 (fato imprevisível ou previsível, mas de conseqüências incalculáveis, fato do príncipe, caso fortuito ou força maior). Esse tema foi exaustivamente abordado no voto condutor do Acórdão n.º 1.563/2004, relatado pelo eminente Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, razão pela qual dispensa exame mais profundo.

Tal orientação, contudo, não deve alterar os contratos já em vigor, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. Além disso, não há nada que indique que a adoção do IGP-DI como critério de reajuste esteja onerando excessivamente a estatal. Contudo, os próximos editais de licitação devem ser elaborados sob o pálio da Resolução n.º 10/1996 do CCE e da IN n.º 18/1997 do Mare, bem assim do Acórdão n.º 1.563/2004.

Registro que os Acórdãos do Pleno de n.º 1.602/2004 e 854/2006 não consideraram, em seus fundamentos, a existência da Resolução n.º 10/1996 do CCE, razão pela qual cuidou-se das cláusulas de reajuste, tal como previsto na Lei n.º 8.666/1993, e não da repactuação, prevista na norma infra-legal.

Dessarte, concedo efeitos infringentes aos presentes embargos, para alterar o Acórdão n.º 854/2006-Plenário, de molde a dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.602/2004 e alterar a redação do subitem 9.1.2 deste último Acórdão.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC – 009.204/2003-6
2. Grupo II - Classe I – Pedido de reexame
3. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A
4. Embargante: Petróleo Brasileiro S/A
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Eduardo Valiante de Rezende (OAB/RJ 114.485) e Rodrigo Mello da Motta Lima (OAB/RJ 122.090)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em pedido de reexame, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no art. 34 da Lei n.º 8.443/1992 em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos contra o Acórdão n.º 854/2006-Plenário para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. conceder provimento parcial ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão n.º 1.602/2004-Plenário para alterar a redação do subitem 9.1.2., que passará a ser a seguinte:

"9.1.2. exima-se de incluir, nos próximos editais de licitação para contratação de serviços de duração continuada, cláusula de reajuste, em observância ao disposto no art. 9º do Decreto n.º 2.271/1997, c/c Resolução n.º 10 do Conselho de Coordenação das Empresas Estatais, de 8.10.1996, e Instrução Normativa n.º 18/1997 do Ministério da Administração e Reforma do Estado, fazendo constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital;"

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1374-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário.
TC-017.075/2001-5 (com 8 volumes).
Natureza: Pedido de Reexame.
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.
Recorrente: Fernando Antônio Rodovalho, ex-Prefeito.
Responsáveis: Sr. Fernando Antônio Rodovalho e outros.
Advogados constituídos nos autos: Não há.

Sumário: DENÚNCIA. PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS FEDERAIS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS. NEGADO PROVIMENTO.

1. O fato de não ter havido dano ou prejuízo ao Erário não sana a irregularidade quanto à aplicação dos recursos em desconformidade com o objeto do convênio.

2. O controle externo exercido pelo Poder Legislativo Estadual não envolve a verificação da regularidade e a análise da prestação de contas dos recursos federais repassados, que são atribuições exclusivas do TCU.

3. A mera reprodução das alegações já apresentadas por ocasião da defesa e refutadas pelo TCU, desacompanhadas de documentação comprobatória, não é suficiente para elidir as irregularidades e ensejar a reforma da deliberação recorrida.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Fernando Antônio Rodovalho, ex-Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE, contra o Acórdão nº 1.473/2003-Plenário (fls. 213/214, VP), por meio do qual o Tribunal, entre outras medidas, aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, tendo em vista irregularidades constatadas mediante denúncia acerca de possíveis desvios na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. A Secretaria de Recursos, em manifestação às fls. 23/28, propõe o conhecimento e o não-provimento do apelo, nos termos a seguir transcritos, com os ajustes de forma julgados pertinentes:

"2. Este decisum [Acórdão nº 1.473/2003-Plenário] se refere à denúncia sobre irregularidades na aplicação de recursos destinados à merenda escolar, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, que, em síntese, acusava o desvio de recursos, o não fornecimento de merenda a partir de setembro de 2000 e a emissão de recibos e notas fiscais irregulares pela empresa contratada. No entanto, tais fatos não se confirmaram. A inspeção realizada naquele Município, contudo, apurou indícios de outras irregularidades que justificaram a realização de audiência dos responsáveis, culminado, entre outras medidas, na apenação do ora recorrente e outros responsáveis.

ADMISSIBILIDADE

3. Cumpre observar que o recorrente entende ser o presente recurso intempestivo (fl. 1), fazendo colacionar aos autos atestado médico para justificar o possível atraso (fl. 14). No entanto, não constam nos autos e na peça recursal informações que permitam concluir sobre a data da efetiva ciência da decisão por parte do recorrente, restando prejudicado o exame da tempestividade, tendo em vista que o AR (fl. 241, v.p.) foi assinado por pessoa estranha aos autos e por não ter sido encaminhado para o endereço do responsável, mas sim para a Prefeitura Municipal, contrariando o preconizado no inciso II do art. 179 do Regimento Interno/TCU.

4. Em face do exposto, o exame preliminar de admissibilidade (fl. 20, deste volume), ratificado pelo Ex.mo Ministro-Relator (fl. 22), concluiu pela prejudicialidade do exame da tempestividade e pelo conhecimento do recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

5. A fim de proporcionar uma melhor análise dos argumentos, estes serão apresentados sob a égide das irregularidades imputadas ao ora recorrente, tal qual se encontra nos autos e na peça recursal, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

I. Não fornecimento da merenda às escolas municipais durante quase todo o ano letivo de 1999, tendo havido apenas o fornecimento de gêneros alimentícios em junho e julho do referido ano, apesar de ter sido realizada a regular transferência dos recursos federais do PNAE para esse fim;

6. Argumento: assevera que o recorrente só assumiu a Prefeitura em 02/06/1999 e quem realizou o Convite nº 006/99 para aquisição de gêneros alimentícios foi a intervenção que havia se instalado no Município, a título temporário, mas que tinha interesse em se tornar permanente. Assim, não se entende a razão de eles não terem tomado as providências para o fornecimento da merenda à título definitivo.

6.1. Defende que, 'quanto à 'batalha judicial' comentada nas nossas razões de defesa, foi a batalha do Prefeito Fernando Rodovalho, no Supremo Tribunal Federal, e não da intervenção ou do Governador, pelo que eles sim, deveriam ter dado início ao processo da merenda definitivo, e não a um mero paliativo.'

6.2. Propugna que esta Corte de Contas não levou em consideração os seguintes fatos: a troca do Prefeito, de todo corpo técnico e do secretariado, bem como a falta de qualquer espécie de 'transição administrativa' entre a equipe do recorrente e a da intervenção, além da falta de informações importantes e fundamentais.

6.3. Por fim, entende que mesmo diante de um processo de pós-intervenção, conseguiu organizar a máquina administrativa do Município, tanto é que o Tribunal de Contas do Estado aprovou a prestação de contas do exercício de 2000. Ademais, aduz que a Secretaria de Educação teve a sua frente três secretários, todos eles exonerados pelo então Prefeito, que buscava melhorar as políticas públicas na área de educação.

7. Análise: sobre a assertiva de que só assumiu a Prefeitura em 02/06/1999, tem-se por correta tal afirmação, conforme a Certidão da Câmara Municipal constante na fl. 128, v.p.. No que se refere ao Convite nº 006/99 para aquisição de gêneros alimentícios, observou-se que embora em processo de

intervenção estadual, em maio de 1999, foi deflagrado tal procedimento licitatório, do qual resultou a distribuição de alimentos às escolas em junho e julho de 1999 (fls. 24/25, Vol. 2). Com a suspensão dos efeitos do Decreto Interventivo pelo STF (fl. 136, v.p.) e a sua assunção ao cargo de Prefeito, o que se esperava do ora recorrente era justamente que desse continuidade ao fornecimento dos gêneros alimentícios, pois havia recursos financeiros disponíveis a partir de junho de 1999, início de sua gestão, conforme especificado no item 22, fl. 204, v.p.. Ademais, o recorrente era o Vice-Prefeito do Município à época (fl. 127, v.p.), o que permite concluir que possuía conhecimento da situação administrativa e das necessidades da municipalidade.

8. Nesse diapasão, o Ministro-Relator do **decisum** guerreado corroborando o entendimento da Unidade Técnica (item 7, fl. 211. v.p.), em seu VOTO, asseverou que:

'7. Além disso, conforme ressaltou o Sr. Analista, a manutenção do fornecimento demandava apenas 'o simples conhecimento do seguinte: o cronograma de repasses do FNDE, a disponibilidade corrente de recursos e quanto dela já estava comprometida com aquisições já contratadas. Como se percebe, tudo isso era do domínio da nova administração que tinha livre acesso aos extratos bancários e ao resultado do Convite nº 006/99, conforme demonstram as informações e documentos obtidos na Inspeção.'

9. Em face do exposto, vê-se que o recorrente descumpriu, sem motivo plausível, obrigação imposta aos Municípios beneficiários dos recursos oriundos do PNAE, que foi delineada pela Medida Provisória nº 1.784/98. O objetivo do PNAE, consoante estabelecido na Resolução FNDE nº 002/99, era o de 'garantir uma refeição diária com cerca de 350 quilocalorias (Kcal) e 9 gramas de proteínas por refeição, correspondendo a 15% das necessidades nutricionais diárias dos beneficiários, alunos matriculados na pré-escola e ensino fundamental das escolas públicas e de entidades filantrópicas.' (item 4, fl. 210, v.p.).

10. A respeito do item 6.1, nota-se que é irrelevante para o deslinde da questão saber a qual 'batalha judicial' o recorrente se referia, quando da apresentação de suas razões de justificativas. Ainda nesse item, o recorrente entende que a 'intervenção' deveria ter dado início ao processo de merenda definitivo. Ora, o recorrente não pode eximir-se de sua inércia alegando que o processo definitivo de fornecimento caberia a equipe interventora, pois como se sabe, a intervenção é medida, excepcional e temporária, de afastamento da autonomia do ente federado, não sendo razoável atribuir a ela o encargo de prover de forma definitiva o fornecimento em tela. Sendo assim, ao assumir a Prefeitura em 02/06/1999 em pleno fornecimento de gêneros alimentícios, deveria o ora recorrente ter envidado esforços para dar continuidade à execução de tal ação.

11. Sobre o argumento de que o Tribunal não considerou o fato de que o Município passava por uma 'transição administrativa', nota-se que tal transição não teria o condão de inviabilizar a continuidade do fornecimento do gêneros alimentícios, por motivos já assentados nos itens anteriores (7 e 8).

12. No que se refere à aprovação das contas relativas ao exercício de 2000 pelo Tribunal de Contas do Estado, cumpre ressaltar que tal aprovação não afasta a atribuição constitucional deste Tribunal, atinente à verificação da regularidade da utilização de recursos públicos federais. Esta Corte de Contas não está adstrita ao juízo firmado por aquele órgão, possuindo ampla capacidade de deliberação, e exercendo, precipuamente, a privativa jurisdição sobre os responsáveis pelos valores repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, **ex vi** do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal/88. Sobre a assertiva de que teve três secretários, todos eles exonerados pelo Prefeito, a fim de melhorar as políticas públicas do Município na área de educação, tem-se que tal alegação não se mostra relevante para o deslinde da questão, mormente sobre a irregularidade atribuída ao recorrente.

II. Não tomada de providências, no fim do ano letivo de 2000, no sentido de adequar os custos da merenda para prosseguimento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE em 2001, acarretando o adiamento do início do ano letivo seguinte e a contratação, sem a devida licitação, em caráter emergencial, do fornecimento de merenda, quando já havia a ciência, naquela ocasião, de que os contratos vigentes não poderiam ser prorrogados por serem financeiramente insuportáveis para a Prefeitura.

13. Argumento: assere que em hipótese alguma foi alegado o desconhecimento da pendência pela Prefeitura, entendendo que o pequeno adiamento do início do ano letivo de 2001, foi compensado

anteriormente, o que pode ser considerado como um acontecimento natural, como acontece em razão de diversos problemas, com a mudança de todo um corpo técnico de uma secretaria, visando a uma melhor estruturação ou por uma greve longa, motivos de caso fortuito e força maior, etc. Defende, ainda, que teve zelo com erário se recusando a homologar licitação em função do elevado valor unitário do objeto, sendo o valor original reduzido em 12%. Por fim, o recorrente entende que as irregularidades constantes nos autos se referem a falhas meramente formais.

14. Análise: compulsando o Relatório de Inspeção (fls. 48/51, v.p.), vê-se que os recursos de 1999, à exceção daqueles adquiridos por meio do Convite nº 006/99 distribuídos entre junho e julho, foram aplicados na merenda a partir do primeiro semestre de 2000, ficando os recursos de 2000 para serem empregados na contratação da terceirização do fornecimento da merenda junto às empresas Coan Pampas e Nutriplus a partir de setembro e outubro, respectivamente, daquele ano. Os preços unitários praticados pelas empresas para o fornecimento da merenda eram de R$ 0,95 (Contrato nº 105/2000, firmado com a Nutriplus em 03/10/00) e R$ 0,98 (Contrato nº 103/2000, firmado com a Coan Pampas em 11/09/2000), porém o valor repassado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE era de R$ 0,13 por estudante/dia letivo.

15. Assim, nota-se que os preços praticados no segundo semestre de 2000 seriam inviáveis para o ano de 2001, (sendo suportados em 2000, devido ao acúmulo dos recursos não utilizados em 1999), o que afastaria a prorrogação dos contratos até então vigentes, tendo em vista que a merenda era fornecida por preços unitários superiores ao **quantum** repassado para o FNDE. Diante de tal fato está o cerne da questão, pois, já que seria inviável prorrogar os contratos, o recorrente deveria adequar os custos da merenda para que não houvesse solução de continuidade do PNAE durante o ano de 2001, o que, sobejamente, não aconteceu, ocasionado a contratação direta para fornecimento emergencial, em 19/02/01, da Coan Pampas (Contrato nº 002/2001, fls. 92/99, Vol. 4), por dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93 (fl. 90, Vol. 4) e, ainda, o adiamento do início do ano letivo de 2001.

16. Sobre a dispensa de licitação, cumpre observar que não se deu de forma condizente com os ditames legal, a uma, porque fundamentou-se no art. 24, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

‘Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;’.

16.1. Vê-se que tal inciso apresenta caráter de ‘aquisições eventuais’, diferentemente do caso concreto, que trata de uma prestação de serviço de fornecimento contínuo de merendas, devendo, portanto, ser licitado.

16.2. A duas, porque houve falta de planejamento e inércia do recorrente diante do situação fática apresentada, qual seja, a inviabilidade de manutenção dos contratos anteriores.

17. Em relação à contumaz alegação de mudança do corpo técnico, para justificar as irregularidades constantes nos autos, tem-se que não deve prosperar, pelos motivos já expostos nos itens 7, 8 e 11. Ressalta-se, ainda, que tal fato não pode ser comparado aos institutos do caso fortuito e força maior, pois estes últimos tratam de situações imprevisíveis e inevitáveis, o que não foi observado neste caso concreto.

18. Sobre a assertiva de que teve zelo com o erário, recusando-se a homologar licitação com elevado valor unitário do objeto, tem-se que o recorrente nada mais fez que cumprir o que determina a legislação pertinente, Lei nº 8.666/93, pois se ficasse caracterizado algum dano ao erário, ao invés da multa cominada pelo Acórdão recorrido, com fulcro no art. 58 da Lei nº 8.443/92, seria imputado o débito ao recorrente e a multa com amparo no art. 57 da mesma Lei (multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário).

19. Sobre o entendimento do recorrente de que as irregularidades constantes nos autos se referem a falhas meramente formais, notadamente, carece de fundamentação fática, pois descumpriu a Resolução FNDE nº 002/99 (item 9), não fornecendo merenda às escolas municipais durante quase todo o ano letivo de 1999 e foi omisso em garantir o regular fornecimento de merenda escolar em 2001.

20. Argumento: assere que, conforme o Relatório da Procuradoria Regional da República da 5ª Região (fls. 05/13), foram vasculhados todos os convênios federais firmados com o Município relativos ao período de junho de 1999 até a data do mês de dezembro de 2003, não sendo evidenciado qualquer sinal ou vestígio de que o recorrente tenha desviado aportes de origem federal ou utilizado recursos indevidamente, inclusive, oriundos do PNAE.

21. Análise: primeiramente, acerca dos fatos constantes nos autos, sobreleva notar que em nenhum momento esta Corte de Cortas firmou entendimento de que houve desvio de recursos federais. Sobre o argumento em tela, tem-se que a análise engendrada no item 12, serve para contrapor a assertiva apresentada pelo recorrente, pois, repisa-se, que o juízo da Procuradoria Regional da República da 5ª Região não tem o condão de vincular o entendimento, devidamente fundamentado nos autos, deste Tribunal.

CONCLUSÃO

22. A argumentação apresentada pelo recorrente não é suficiente para acolher o pedido de reforma da deliberação contestada. Em vista do exposto, eleva-se o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Fernando Antônio Rodovalho, com fundamento nos artigos 48 e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe o provimento;

b) comunicar ao recorrente a deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

3. O Diretor da 4ª DT da Serur, no uso da competência delegada na Portaria Serur nº 1/2004, endossa as conclusões da instrução (fl. 28).

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta fase processual, Pedido de Reexame interposto ex-Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE, contra o Acórdão nº 1.473/2003 – Plenário, pelo qual lhe foi aplicada multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista irregularidades constatadas na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

2. Irresignado com essa decisão, o Recorrente interpôs o Pedido de Reexame que ora se examina.

3. Quanto à admissibilidade do recurso em apreço, ressalto que, superada a questão da intempestividade, conforme exposta pela Unidade Técnica, deve ser conhecido, por preencher os requisitos previstos no art. 33 c/c o art. 48 da Lei nº 8.443/1992.

4. No mérito, alinho-me ao entendimento da Serur, no sentido de negar provimento ao presente recurso, tendo em vista que os argumentos aduzidos pelo ex-Prefeito, de fato, não foram capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a aplicação da multa, conforme exaustiva análise efetuada na instrução.

5. Quanto à alegação de o que Convite nº 006/99, destinado à aquisição de gêneros alimentícios, teria sido realizado à época em que o Município encontrava-se sob intervenção, verifica-se ser insuficiente para justificar o fato de o Recorrente ter descumprido o objetivo do PNAE, deixando de dar continuidade ao fornecimento desses gêneros, uma vez que havia recursos disponíveis para tanto, a partir de junho de 1999, e que eram do seu conhecimento o cronograma de repasses do FNDE, a disponibilidade dos recursos e o avençado no referido Convite, tudo conforme já constara do Voto condutor do Acórdão recorrido.

6. No que respeita à aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2000, pelo Tribunal de Contas do Estado, assiste razão à Serur quando afirma que tal circunstância em nada interfere na atribuição constitucional desta Corte, de verificar a regularidade da utilização de recursos repassados pela União, ou em sua jurisdição sobre os responsáveis pela aplicação desses valores.

7. Quanto à inércia do responsável, mesmo ciente, com antecedência bastante, de que os preços praticados no segundo semestre de 2000 seriam inviáveis para o ano de 2001, implicando contratação, em caráter emergencial, mediante dispensa de licitação fundada no inciso XII do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, os argumentos apresentados não têm sustentação fática ou documental, conforme conclusões da precisa análise realizada pela Serur a respeito.

8. Finalmente, também está correto o entendimento da Serur acerca das ponderações do Recorrente

sobre o Relatório da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, que o isenta de qualquer desvio ou utilização indevida de recursos federais. De fato, nas decisões desta Corte, em nenhum momento, se cogitou de tais ocorrências, as quais, se verificadas, implicariam a condenação do ex-Prefeito em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 do Regimento Interno, e não no art. 58, como se deu.

9. Nesse contexto, entendo que deve ser negado provimento ao presente Pedido de Reexame, mantendo, em seus exatos termos o Acórdão nº 1.473/2003 – Plenário.

10. Enfim, verifico que a Secretaria de Recursos abordou, com propriedade, todos os argumentos apresentados pelo Recorrente, esgotando a análise da matéria e tornando, por conseguinte, desnecessária a adução de outras considerações. Sendo assim, incorporo às razões de decidir, os argumentos oferecidos no parecer da Unidade Técnica, transcritos no relatório precedente, para negar provimento ao recurso interposto pelo Sr. Fernando Antônio Rodovalho, ex-Prefeito Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1375/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 017.075/2001-5 (com 8 volumes).
2. Grupo: I – Classe de assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrente: Fernando Antônio Rodovalho, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes - PE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, nos quais foi interposto Pedido de Reexame ao Acórdão nº 1.473/2003-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos o Acórdão nº 1.473/2003-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao Recorrente.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1375-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Ministro que alegou impedimento na sessão: Marcos Vinicios Vilaça.
13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA AUGUSTO NARDES

Presidente Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC–001.722/2003-5
Natureza: Pedido de Reexame.
Unidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Recorrentes: Wilson Lang, CPF nº 217.504.409-20, e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
Advogados constituído nos autos: Walter Costas Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989).

PEDIDO DE REEXAME. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1 - Não se conhecerá de pedido de reexame quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, e desde que interposto dentro do período de um ano contado do término do prazo fixado no *caput* do art. 285 do Regimento Interno/TCU.
2 - O princípio da fungibilidade recursal é aplicado na presença de dúvida objetiva, consubstanciada em dissenso doutrinário, jurisdicional ou legal, acerca da hipótese recursal adequada, e no cumprimento do prazo estabelecido para o recurso apropriado.
3 - Configura, em tese, medida de caráter protelatório o oferecimento simultâneo de diversas peças recursais com idêntico fundamento.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de Representação formulada pela Federação Nacional do Engenheiros e outras entidades de classe com notícia de irregularidades na gestão de recursos financeiros do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, sob a responsabilidade de seu presidente, Sr. Wilson Lang.
2. Apreciadas as informações que integravam os autos, esta Corte, por meio do Acórdão nº 1.386/2005 – TCU – Plenário, em sessão do dia 6/9/2005, conheceu daquela representação, considerou-a procedente e tomou diversas outras providências, a saber:
"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 e no art. 237 do Regimento Interno, em:
9.1. conhecer da representação e considerá-la procedente;
9.2. aplicar ao Sr. Wilson Lang, presidente do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. converter este processo em Tomada de Contas Especial, com vistas à citação dos responsáveis, relativamente aos indícios de dano ao Erário indicados pela unidade técnica e constantes do relatório que integra este acórdão;

9.5. autorizar a constituição de processos apartados, a partir da extração de cópia de peças deste processo, a fim de proceder-se ao exame aprofundado das despesas realizadas no âmbito do contrato celebrado entre o Confea e o consórcio constituído pelas empresas Metra Propaganda Ltda. e Anagraphia Design Ltda. e da licitação que o precedeu, bem como das despesas com pagamento de contas de telefone, diversos, diárias, suprimento de fundos, empréstimos, ajuda financeira e concessão de passagens aéreas a servidores e convidados;

9.6. determinar ao Confea a adoção das seguintes medidas:

9.6.1. abstenha-se de prorrogar contratos de serviços, com base no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, que não sejam prestados de forma contínua, tais como fornecimento de passagens aéreas e publicidade;

9.6.2. abstenha-se de realizar gastos com locação de aeronaves, em consonância com o princípio da economicidade;

9.6.3. promova licitação do tipo "menor preço" para as contratações de serviços de transporte aéreo, devendo ser viabilizada, a fim de atender ao princípio da igualdade e de alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a ampla participação de empresas concessionárias dos mencionados serviços e de agências de viagens; para efeito de aferição da proposta mais vantajosa, observe o critério de julgamento baseado no maior desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o

valor de suas comissões, devendo ser levados em conta, ainda, os preços efetivamente cobrados pelas concessionárias dos serviços em questão, inclusive aqueles promocionais (Precedentes: Decisões 409 e 592/1994 - Plenário - TCU);

9.6.4. evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições freqüentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93;

9.6.5. abstenha-se de realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e refeições para servidores, conselheiros e convidados, presentes, brindes e outras congêneres, incompatíveis com as finalidades institucionais da entidade;

9.6.6. abstenha-se de prorrogar o contrato firmado com o Consórcio Metra/Anagraphia (Processo 3.171/2000), tendo em vista que o valor do contrato e, por via de conseqüência, dos quantitativos estimados, ultrapassam sobremaneira o limite estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 65 da Lei 8.666/93;

9.7. encaminhar cópia do inteiro teor deste acórdão ao Procurador da República Ronaldo Pinheiro de Queiroz e ao Deputado Federal José Carlos Machado; e

9.8. dar ciência desta deliberação aos representantes."

3. Irresignados com o referido **decisum**, o senhor Wilson Lang e o CONFEA interpuseram embargos de declaração que foram considerados, nos termos do Acórdão nº 1.744/2005 – TCU – Plenário, intempestivos, **in verbis**:

"VISTOS e relacionados estes autos de Embargos de Declaração, opostos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea - e por Wilson Lang, contra o Acórdão 1386/2005 - Plenário, o qual conheceu de Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

Considerando que o Acórdão 1386/2005 - Plenário aplicou multa ao responsável pelo Confea, Sr. Wilson Lang, em razão de irregularidades verificadas em contratos administrativos e na realização de despesas estranhas às finalidades do Conselho;

Considerando que o Acórdão 1386/2005 - Plenário determinou a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, a fim de ser promovida a citação os responsáveis para apresentarem defesa ou recolherem aos cofres do Confea débito oriundo de práticas de atos irregulares;

Considerando que o Acórdão embargado determinou a constituição de processos apartados, a partir de documentos dos autos, a fim de apurar outros indícios de irregularidades praticadas no âmbito do Confea;

Considerando que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e o sr. Wilson Lang foram regularmente notificados do Acórdão 1386/2005 - Plenário em 22/09/2005, conforme avisos de recebimento de fls. 412/3 do volume 66, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, regularmente notificados do Acórdão 1386/2005 - Plenário, os interessados opuseram embargos declaratórios em 05/10/2005 (fl. 1 do anexo 1);

Considerando que, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do TCU e art. 287 do seu Regimento Interno, o prazo de dez dias para oposição dos embargos de declaração expirou em 03/10/2005;

Considerando, ainda, que a data na qual foram opostos os presentes embargos declaratórios, ocorrida em 05/10/2005, extrapola o prazo decendial fixado pela Lei Orgânica do TCU e pelo Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/92, em:

9.1. não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea - e por Wilson Lang;

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados."

4. Ato contínuo, o Confea e seu gestor, senhor Wilson Lang, interpuseram, por meio do expediente acostado às fls. 01/06 do Anexo 2, Recurso de Reconsideração.

5. Submetidos os autos à Secretaria de Recursos, esta, em uníssono, por meio do exame de admissibilidade acostado às fls. 13/14 do anexo 2, do qual transcrevo os principais excertos, propôs, em 7/12/2005, o não conhecimento do expediente recursal em razão de ser intempestivo e de não apresentar fatos novos, **in verbis**:

"Não obstante o recorrente ter oposto embargos de declaração contra o acórdão impugnado, o que seria causa de suspensão de prazo para interposição dos demais recursos (art. 24, § 2° da LO/TCU), verifica-se que os referidos embargos não foram conhecidos por estarem intempestivos, conforme contido no Acórdão n. 1.744/2005 (fl. 46, anexo 1).

Neste caso, verifica-se que é pacífica a jurisprudência no STJ de que Embargos de Declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem nem suspende o prazo para a interposição de qualquer outro recurso, nos termos do seguinte julgado: '1 – Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de embargos de declaração, quando intempestiva, não interrompe, nem suspende o prazo para a interposição de outros recursos'. (AgRp no AG 593912/RS, de 2004, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28/02/2005).

Dessa forma, entendo que o termo **a quo** para a interposição do presente Recurso de Reconsideração se deu com a notificação da decisão original, em 22/09/2005, conforme AR de fls. 412 e 413, vol. 66, não se verificando a ocorrência qualquer tipo de suspensão ou interrupção do referido prazo, estando o presente recurso, portanto, intempestivo (vide item 2.3.3 infra).

Destaque-se, por fim, que o fato de o AR de fls. 412 e 413, vol. 66, ter sido assinado por pessoa estranha aos autos não prejudicada a validade da notificação, para fins do disposto no art. 179, inciso II, do RI/TCU, pois foi realizada no endereço comercial correto dos recorrentes.

[...]

2.3.3 - Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?

De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.

Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2°, do RI/TCU dispõe que 'Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no **caput,** caso em que não terá efeito suspensivo'.

No recurso sob exame, os recorrentes, em síntese, limitam-se a questionar o fato de os Embargos de Declaração anteriormente opostos terem sido apreciados por relação, bem como o julgamento por sua intempestividade. Reiteram, ainda, as alegações contidas nos referidos embargos, onde manifestam seu descontentamento com as conclusões obtidas por esta Corte de Contas na deliberação original.

[...]

Cumpre ressaltar que o recorrente ingressou com uma peça intitulada de 'Recurso de Reconsideração, não adequada ao presente caso. De fato, a decisão recorrida (Acórdão nº 1386/2005-

Plenário) tratou do julgamento de um processo de Representação, para o qual é cabível a interposição de Pedido de Reexame, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/1992.

[...]

O recebimento do recurso interposto como Pedido de Reexame seria possível, em respeito ao princípio da fungibilidade recursal. Contudo, conforme se verifica nos itens 2.3.1 e 2.3.3 o expediente encontra-se intempestivo e não apresenta fatos novos, o que impossibilita o seu conhecimento."

6. O Departamento de Polícia Federal, mediante ofício nº 186/2005-DELEFAZ/DREX/SR/DPF/DF, de 22/12/2005, solicitou, com vistas a subsidiar o inquérito policial IPL 04.850/05-DR/DPF/DF, o qual apura os mesmos fatos tratados nestes autos, que fossem remetidas cópias de eventuais acórdãos e relatórios proferidos. O eminente Procurador da República Wellington Divino Marques de Oliveira, de modo análogo, solicitou informações por meio do ofício nº 115/2005 (fl. 30, Anexo 2).

7. Na seqüência, os responsáveis, por meio de seus advogados regularmente constituídos, requereram que fosse emitida certidão na qual constasse que o Acórdão nº 1.744 – TCU – Plenário encontrava-se sobrestado em decorrência do recurso de reconsideração interposto.

8. A Serur, em atendimento a despacho de minha autoria no qual determinei o conhecimento do recurso em tela como pedido de reexame, uma vez que entendi que, em relação a alguns argumentos, foram trazidos à colação fatos novos, emitiu, em 26/4/2006, Certidão (fl. 74, Anexo 2) na qual registrou que o expediente recursal fora conhecido, todavia sem efeito suspensivo.

9. Ato contínuo, o senhor Wilson Lang, por meio do novel recurso acostado às fls. 01/08 do Anexo 3, pleiteou "a reconsideração da intempestividade atribuída aos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1.386/2005 – TCU – Plenário, de modo a prevalecer, o efeito suspensivo recursal.".

10. Submetidos os autos à Serur, o chefe do Serviço de Admissibilidade de Recursos, com aval do titular daquela unidade, promoveu exame cujos principais excertos, com os ajustes de forma que julgo pertinentes, transcrevo a seguir:

"O recorrente apresenta expediente inominado onde pleiteia a 'reconsideração da intempestividade atribuída aos embargos de declaração opostos em face ao Acórdão nº 1.386/2005–TCU-Plenário'. Os referidos embargos não foram conhecidos nos termos do Acórdão nº 1.744/2005-Plenário.

De plano, verifica-se que o presente recurso não pode ser conhecido, visto que a processualística desta Corte não prevê a possibilidade de interposição de recurso tendente a modificar decisões colegiadas proferidas em sede de embargos. Admitir o presente recurso seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, de forma a atribuir-se à parte capacidade para criar novos recursos, ao arrepio das normas legais e regimentais aplicadas à matéria.

Ressalte-se que, apesar de esta Corte adotar os princípios da fungibilidade e do formalismo moderado quando da análise dos recursos interpostos, não é possível o conhecimento do recurso como Pedido de Reexame, espécie recursal adequada ao presente processo de Representação, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, pois o recorrente já fez uso de tal recurso (anexo 2).

Conclui-se, portanto, que o expediente encaminhado não pode ser recebido como qualquer dos recursos previstos nos normativos desta Corte de Contas.

Dessa forma, face ao princípio da economia processual, o entendimento adotado por esta Secretaria nos casos de interposição de recursos sem qualquer viabilidade jurídica é no sentido de que sejam recebidos como mera petição dirigida ao Relator do presente processo, no caso o Ministro AUGUSTO NARDES, negando-se a ele seguimento." (grifei)

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que os responsáveis interpuseram, concomitantemente, dois expedientes recursais.

2. No que atine ao primeiro, denominado por estes como Recurso de Reconsideração, revejo, pelos motivos que passo a expor, minha posição inicial, transcrita no relatório precedente, na qual, mediante despacho, determinei seu conhecimento como Pedido de Reexame.

3. Ocorre que os fatos novos por estes consignados, ainda não analisados no mérito, são pontuais e, por certo, não possuem o condão de, isoladamente, elidir a extensa lista de irregularidades que ensejaram a aplicação de multa ao senhor Wilson Lang, a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial e a promoção de diversas determinações ao Confea.

4. Transcrevo, apenas para ilustrar, parte das irregularidades contidas no relatório que antecedeu o Acórdão n.º 1386/2005 – TCU – Plenário que motivou a conversão destes autos em TCE, **in verbis**:

"a) Despesas com locação de microcomputadores sem licitação, ficando caracterizada a inobservância dos arts. 2º, 3º, 23 e 24 da Lei nº 8.666/93, no período de janeiro a setembro de 2001, que resultaram em um dispêndio de R$ 16.471,64

b) Contratação direta da Empresa Encomendas e Transportes de Cargas Pontual Ltda. (Processo nº 229/2001), fundamentada no art. 25, inciso lI, c/c o art. 13 da Lei 8.666/93, sem que ficasse caracterizada a inviabilidade da competição.

- Processo de pagamento: nº 0229/2001, Contratado: Empresa de Encomendas e Transporte de Cargas Pontual Ltda., Valor indicado: R$ 47.912,77, em 21.01.2002 (fls. 8796 e 8799, anexo 50), Doc. enviados: vol. 43, fls. 7538/7572, fls. 7772/7859, do vol. 44, Valor informado: R$ 121.101,04 (fl. 35)

c) Assinatura de termos aditivos ao contrato 961/96, em 11/04/2001 e 19/09/2001, prorrogando-se a sua vigência por período superior ao previsto no inciso lI, do art. 57 da Lei 8.666/93, e contrariando a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento de que tais serviços não podem ser considerados de natureza contínua (Decisão nº 592 - Plenário - TCU, de 14.09.94; Decisão nº409/94-TCU- - Plenário; Ac-0087/2000, Ata 10/00-2).

- Proc.: 193/2001, Contratado: Fenaetur-Fenae Viagens e Turismo Ltda., vol. 10 a 28 (fls. 1494 a 4746), vol. 56 (fls. 9780/9880 - anexo IV), vol. 57 (fls. 9780/9880), vol. 58/59, vol. 60 (fls. 10429/10548), vol. 28 (fls. 4747 a 4776): proc. 958/01 conc. 02/2002.

d) Assinatura de termo aditivo ao contrato 961/96, em 19/09/2001, com vigência retroativa a 15/08/01, contrariando o art. 65 da Lei 8.666/93 e as deliberações do TCU constantes da publicação Licitações e Contratos - Orientações Básicas contidas no parágrafo 96.2.

- Proc.193/2001, Contratado: Fenaetur - Fenae Viagens e Turismo Ltda., Valor da locação indicado: R$ 23.000,00

e) Locação de aeronaves, sem a avaliação custo-benefício da despesa realizada com referência ao transporte aéreo convencional, sendo uma no percurso Porto Seguro/Ilhéus-BA no valor de R$ 2.640,00 e a outra no percurso BSB/UBA/BNV/SAO/BSB no valor de R$ 20.450,00.

f.) Assinatura, do primeiro Termo Aditivo ao Contrato firmado com o Consórcio Metra Anagraphia (processo 3.171/2000) alterando o valor do contrato em 300%, superando o limite estabelecido no § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93, e sem que restasse justificada a alteração contratual, conforme estabelece o art. 65, inciso I desta mesma lei (parágrafos 120 a 129); e aquisições de brindes no valor de R$ 108.059,08, alheios a atividade-fim do Confea"

5. Destaco, outrossim, que os fatos novos referem-se a alegações de que não houve qualquer curso no Caribe, como imputado ao tempo do debatido **decisum**, e sim auxílio a servidora para estudos em Universidade localizada em Brasília, conforme intentam comprovar com os documentos de fls. 14/15, do Anexo 1.

6. Ora, mesmo que sejam verídicas as informações agora colacionadas, sobejam, consoante descrito no item 4, supra, indícios de irregularidades que serão objeto de exame no âmbito da TCE originada da conversão destes autos.

7. É mais razoável, então, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade processual, determinar que as informações contidas no presente expediente recursal também sejam objeto de análise no decorrer da TCE.

8. Assim, revejo minha posição inicial e acompanho o exame de admissibilidade promovido pela Secretaria de Recursos - Serur, uma vez que os fatos novos trazidos à colação não possuem capacidade de suplantar a intempestividade do expediente recursal em apreço.

9. Quanto ao segundo recurso, apresentado apenas pelo senhor Wilson Lang, não vejo reparos à análise empreendida pela Serur, uma vez que conhecê-lo seria atentar contra o princípio da taxatividade das espécies recursais, o qual determina que os recursos cabíveis são somente aqueles previstos em lei.

10. Não é possível, ademais, neste caso concreto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal em razão de não estar presente um de seus requisitos essenciais, qual seja: existência de dúvida objetiva consubstanciada em dissenso doutrinário, jurisdicional ou legal acerca da hipótese recursal cabível.

11. Em relação a este requisito, ressalto que a dúvida objetiva poderia ser materializada por meio da interposição de outra espécie recursal prevista na Lei nº 8.443/1992, ou mesmo no Regimento Interno do TCU, desde que houvesse dissenso doutrinário, jurisdicional ou legal acerca da espécie adequada. No entanto, **in casu**, o recorrente afastou-se desta hipótese ao interpor recurso diverso, não previsto no ordenamento que rege o processo nesta Corte de Contas.

12. Ressalto, por fim, que o princípio da fungibilidade recursal somente é aplicável se dentro do prazo do recurso adequado, o que, neste feito, não ocorreu, sem prejuízo de lembrar que o oferecimento simultâneo de várias peças recursais com idêntico fundamento pode configurar medida de caráter meramente protelatório, fato que deve ser prontamente repugnado por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, perfilho o entendimento uníssono da Serur no sentido de não-conhecer dos expedientes recursais e VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1376/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 001.722/2003-5.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Wilson Lang, CPF nº 217.504.409-20, e Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Engenharia.
4. Unidade: Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Engenharia.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos – Serur.
8. Advogados constituído nos autos: Walter Costas Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359) e Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame contra o Acórdão nº 1.386/2005 - TCU - Plenário,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento nos artigos 277, 280, 286, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:
9.1. não-conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 1.386/2005- TCU – Plenário;
9.2. não-conhecer do recurso inominado interposto contra o Acórdão nº 1.744/2005 – TCU – Plenário;
9.3. dar conhecimento desta deliberação aos recorrentes;
9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos senhores Gustavo da Cruz Sant'Ana, Delegado de Polícia Federal, e Wellington Divino Marques de Oliveira, Procurador da República, em decorrência das solicitações de informação acostadas às folhas 27 (anexo 2) e 30 (anexo 2), respectivamente;
9.5. determinar que a 5ª Secex dê prosseguimento ao feito.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1376-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC – 011.474/2005-5.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Município de João Pessoa/PB.
Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA COMPOR GRUPO DE TRABALHO PARA FISCALIZAR CONVÊNIOS E CONTRATOS. ATENDIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do ofício nº 35/2005 – CMA, de 22/6/2005, demandou ao Tribunal que fossem designados em torno de três Analistas de Controle Externo - ACE, de preferência lotados no município de João Pessoa/PB, para compor um grupo de trabalho, constituído também por servidores do Senado Federal e do Departamento de Polícia Federal, destinado a fiscalizar os convênios e contratos de repasse firmados entre órgãos federais e aquela municipalidade.

2. Promovida, nos termos solicitados, a indicação de três servidores pelo titular da Secex/PB, o Presidente desta Corte, Exmo. Ministro Adylson Motta, autorizou a participação dos referidos ACEs na força-tarefa e, por meio do aviso nº 6272-GP/TCU (fl. 4), de 28/6/2005, informou sua decisão ao eminente Senador Leomar Quintanilha, Presidente da CMA.

3. Submetidos os autos à LUJ 01, para que fosse autorizada a presente fiscalização no Município de João Pessoa/PB, por meio de inspeção, o Exmo. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, mediante despacho de fl. 6, assentiu.

4. Realizados os trabalhos de inspeção, no período compreendido entre 7/7/2005 e 27/10/2005, foi instaurado o TC 020.111/2005-8, no qual esta Corte, por meio do Acórdão nº 2.052/2005 – TCU – Plenário, promoveu diversas determinações, **in verbis**:

“ACÓRDÃO 2052/2005 - Plenário - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, de 30/11/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e I, e 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, incisos I e I, 143, inciso III, 230, 240 a 252, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em:

1. Determinar à Prefeitura Municipal de João Pessoa que adote, de imediato, providências para a adequada guarda dos bens e materiais adquiridos para as estações elevatórias objeto do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, devendo ser assegurada a escorreita vigilância do

empreendimento público, a fim de evitar dano maior ao Erário; e à Fundação Nacional de Saúde que investigue, periodicamente, o cumprimento de tal missão por parte da Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob pena de responsabilização solidária, em face de eventuais prejuízos ao erário (subitem 12.8.5 -fls. 100/102);

2. Determinar a realização de audiência prévia dos responsáveis, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem razões de justificativa acerca dos seguintes fatos:

2.1. Responsáveis: Maria Thelma Farias Marques Ferreira, Francisco Bezerra Gualberto e Maria Elisabeth Carvalho Duarte.

Ato impugnado: Emissão de parecer da comissão de licitação favorável à homologação da Concorrência Pública n° 01/97, quando restava evidente um conluio entre as empresas concorrentes para rateio do objeto licitado, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que caracteriza um dos principais objetivos da licitação (subitem 4.7.1 - fls. 29/30).

Dispositivos violados: Art. 3° da Lei n° 8.666/93.

2.2. Responsável: Élia Andrade de Araújo.

Ato impugnado: Emissão de parecer, na condição de Coordenadora de Controle Interno, favorável à homologação da Concorrência Pública n° 01/97, quando restava evidente um conluio entre as empresas concorrentes para rateio do objeto licitado, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que caracteriza um dos principais objetivos da licitação (subitem 4.7.1 - fls. 29/30).

Dispositivos violados: Art. 3° da Lei n° 8.666/93.

2.3. Responsável: Potengi Holanda de Lucena.

Ato impugnado: Homologação da Concorrência Pública n° 01/97, quando restava evidente um conluio entre as empresas concorrentes para rateio do objeto licitado, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que caracteriza um dos principais objetivos da licitação (subitem 4.7.1 - fls. 29/30).

Dispositivos violados: Arts. 3° e 49, in fine, da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, custeados com recursos federais do Convênio n° 1.533/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para a construção e equipamento do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 4°, 7° e 8° boletins de medição (subitem 8.8.1- fls. 65/66).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, custeados com recursos federais do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 3°, 11°, 14°, 16°, 26° e 28°-A boletins de medição, todos da Empresa COBRATE (item 12.8.10- fl. 109).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

2.4. Responsável: Isa Silva de Arroxelas Macêdo.

Ato impugnado: Prática de ato antieconômico, decorrente da aquisição de tijolos de 8 furos, com dispensa de licitação, à empresa Souza Morais e Companhia Ltda., por preço superior ao licitado, quando não havia ainda sido adquirida a quantidade total do material adjudicada à mesma empresa, vencedora da Tomada de Preços n° 49/98 (subitem 4.7.3 - fls. 31/32).

Dispositivos violados: art. 2° da Lei n° 8.666/93.

2.5. Responsáveis: Paulo Sérgio Navarro Cruz, Maria José Santos da Nóbrega, Isabella Duarte Gouvêa e Márcia Ramos da Silva.

Ato impugnado: Emissão de parecer da comissão de licitação favorável à homologação da Tomada de Preços n° 02/2002, quando restava evidente um conluio entre as empresas participantes, tendo em vista a coincidência quase total dos preços unitários das propostas de preços das licitantes, importando tal procedimento em fraude à licitação, tendo sido violado o princípio do segredo da proposta, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que caracteriza um dos principais objetivos da licitação(subitem 6.7.1- fls. 41/44);

Dispositivos violados: Art. 3° da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Sobrepreço nos seguintes itens de serviços da Tomada de Preços n° 02/2002 (subitem 6.7.3 - fls.46/47):

Dispositivos violados: Art. 43, IV, da Lei n° 8.666/93.

Tabela: Amostra escolhida dos preços praticados na Tomada de Preços n° 02/2002.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

2.6 Responsável: Virgílio Mendonça da Costa e Silva.

Ato impugnado: Homologação da Tomada de Preços n° 02/2002, quando restava evidente um conluio entre as empresas participantes, tendo em vista a coincidência quase total dos preços unitários das propostas de preços das licitantes, importando tal procedimento em fraude à licitação, tendo sido violado o princípio do segredo da proposta, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que caracteriza um dos principais objetivos da licitação (subitem 6.7.1- fls. 41/44);

Dispositivos violados: Art. 3° da Lei n. 8.666/93.

Ato impugnado: Sobrepreço nos seguintes itens de serviços da Tomada de Preços n° 02/2002 (subitem 6.7.3 - fls. 46/47):

Dispositivos violados: Art. 43, IV, da Lei n° 8.666/93.

Tabela: Amostra escolhida dos preços praticados na Tomada de Preços n° 02/2002.

VIDE TABELA NO DOCUMENTO ORIGINAL

2.7. Responsável: Adriana Carla Soares Vaz.

Ato impugnado: Atesto e medição de serviços cuja integral execução não restou comprovada, uma vez que a prancha técnica apresentada à equipe de fiscalização apontava a consecução de apenas 1.793,7 (um mil, setecentos e noventa e três vírgula sete) m2 de impermeabilização da cobertura do bloco C, objeto do Convite n° 013/2002, do total de 2.700 m2 contratado e pago. Da mesma forma, no tocante à instalação das luminárias de embutir C-2589 e C-2340, objeto dos serviços de ampliação e reforma do CTI do HULW, dos totais medidos de 100 (cem) e 59 (cinqüenta e nove) unidades - conforme o Boletim de Medição n° 02, somente foi encontrado, em visita técnica ao local da obra, o total de 84 (oitenta e quatro) unidades do primeiro tipo e 51 (cinqüenta e uma) unidades do segundo tipo (subitem 6.7.2 - fls. 46/47).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/1964 e 36 do Decreto n° 93.872/1986.

2.8. Responsável: José Eymard Moraes de Medeiros.

Ato impugnado: Fracionamento de despesas na aquisição, com dispensa de licitação, de combustíveis, vestuário, cartazes e folders e material de expediente, para não realizar o devido processo licitatório, custeadas com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município (subitem 7.7.1 - fls. 52/55);

Dispositivos violados: Art. 23, §2°, da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Pagamentos de despesas com a locação de um caminhão no período de 26/10/99 a 26/01/2000 à Empresa O & R Veículos Ltda., realizados com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município, sem cobertura de contrato regular, uma vez que não houve o devido processo licitatório (subitem 7.7.2 - fls. 55/56).

Dispositivos violados: Arts. 2° e 24, IV, da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Restrição ao caráter competitivo do Convite n° 20/2000, cujo objeto era a locação de um caminhão, tendo em vista a inclusão de condição despropositada (exigência de um ano modelo específico e pretérito no objeto da licitação), para realização de despesas custeadas com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município (subitem 7.7.3- fls. 56/57).

Dispositivos violados: Art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Execução do contrato celebrado com a Empresa O & R Veículos Ltda., decorrente do Convite n° 20/2000, cujo objeto era a locação de um caminhão, em desconformidade com os termos da licitação e do próprio contrato, uma vez que deveria ser fornecido, para locação, um caminhão ano modelo 1998, tendo sido entregue o caminhão de placa MMS6988, ano modelo 1977, sendo que as despesas decorrentes do referido contrato foram custeadas com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer

condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município (subitem 7.7.3- fls. 56/57).

Dispositivos violados: Arts. 54, § 1°, e 66 da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Omissão quanto ao dever de aplicar os recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município, enquanto não empregados na sua finalidade, no mercado financeiro (subitem 7.7.4- fls. 58/59).

Dispositivos violados: Art. 20, §1°, da IN/STN n° 01/97.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas com a locação de um caminhão à Empresa O & R Veículos Ltda., custeados com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município (subitem 7.7.5- fls. 59/60).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

2.9. Responsável: José Rodrigues Lopes.

Ato impugnado: Pagamentos de despesas com a locação de um caminhão no período de 26/10/99 a 26/01/2000 à Empresa O & R Veículos Ltda., realizados com recursos federais do Convênio n° 095/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no Município, sem cobertura de contrato regular, uma vez que não houve o devido processo licitatório (subitem 7.7.2- fls. 55/56).

Dispositivos violados: Arts. 2° e 24, IV, da Lei n° 8.666/93.

2.10. Responsáveis: José Sérgio A. de Almeida e Francisco Sales Pereira.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizados com recursos federais do Convênio n° 1.533/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para a construção e equipamento do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 4°, 7° e 8° boletins de medição (subitem 8.8.1 - fls. 65/66).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizados com recursos federais do Convênio n° 1115/99, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para conclusão do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 17°, 18° e 21° boletins de medição (subitem 9.8.1- fl. 73).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Pagamentos por serviços não realizados, realizados com recursos federais do Convênio n° 1115/99, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para conclusão do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, em razão de erros de cálculo no boletim de medição n° 21 (subitem 9.8.2- fls. 73/75).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

2.11. Responsável: Oswaldo Pessoa de Aquino.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizados com recursos federais do Convênio n° 1533/97, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para a construção e equipamento do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 4°, 7° e 8° boletins de medição (subitem 8.8.1 - fls. 65/66).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizados com recursos federais do Convênio n° 1115/99, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para conclusão do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 17°, 18° e 21° boletins de medição (subitem 9.8.1 - fl. 73).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Pagamentos por serviços não realizados, realizados com recursos federais do Convênio n° 1115/99, celebrado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objeto era dar apoio financeiro para conclusão do Complexo Hospitalar de Mangabeira, em João Pessoa, em razão de erros de cálculo no boletim de medição n° 21 (subitem 9.8.2 - fls. 73/75).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Medição e atesto de realização de serviços de impermeabilização que não foram executados pela empresa contratada (COBRATE), referentes ao Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (subitem 12.8.9 - fl. 108).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/1964 e 36 do Decreto n° 93.872/1986.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizados com recursos federais do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 3°, 11°, 14°, 16°, 26° e 28°-A boletins de medição, todos da Empresa COBRATE (subitem 12.8.10 - fl. 109).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

Ato impugnado: Inadequada fiscalização da escorreita execução das obras do Convênio n° 236/2000, celebrado com o então DNER, os quais tiveram como conseqüência diversos defeitos técnicos no objeto em alusão (Viaduto da Ceasa), que puseram em risco a funcionalidade da obra, importando em diversas intervenções corretivas por parte do Poder Público Municipal, caracterizando-se um indevido acompanhamento do contrato (subitem 13.8.4- fls. 120/125).

Dispositivos violados: arts. 67 e 69 da Lei n° 8.666/93.

2.12. Responsável: Cícero de Lucena Filho.

Ato impugnado: fuga ao devido procedimento licitatório para a realização do objeto do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, caracterizada pelo aproveitamento indevido da Concorrência Pública n° 01/91-CEDAC/PMJP e do Contrato n° 02/91 (subitem 12.8.1- fls. 96/96).

Dispositivos violados: art. 3° da Lei n° 8.666/93 e cláusula primeira, subcláusula única, do Convênio n° 252/98.

Ato impugnado: não-cumprimento do Plano de Trabalho do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, não tendo sido atingidas integralmente as metas físicas da avença (subitem 12.8.4- fls. 98/100).

Dispositivos violados: arts. 22 e 36, inciso I, da IN-STN n° 01/97.

Ato impugnado: Não conclusão do objeto pactuado no Convênio n° 236/2000, celebrado com o então DNER (subitem 13.8.5 - fl. 125).

Dispositivos violados: art. 22 da Instrução Normativa n° 01/97.

2.13. Responsável: Fernando Martins da Silva.

Ato impugnado: indevida conversão do valor original do Contrato n° 02/94, firmado em face da Concorrência Pública n° 03/93, de Cruzeiros Reais para Unidade de Referência de Valor - URV, tendo suscitado o pagamento de serviços sem a cobertura contratual (subitem 12.8.2- fls. 96/98).

Dispositivos violados: arts. 54, § 1°, parte final, e 62, caput, da Lei n° 8.666/93.

2.14. Responsáveis: Francisco Carlos Oliveira Cavalheiro e Gerenildo Alves Fernandes.

Ato impugnado: Medição e atesto de realização de serviços de impermeabilização que não foram executados pela empresa contratada (COBRATE), referentes ao Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (subitem 12.8.9 - fls. 108/109).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/1964 e 36 do Decreto n° 93.872/1986.

Ato impugnado: Pagamentos antecipados de despesas, realizadas com recursos federais do Convênio n° 252/98, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, uma vez que foram constatadas medições negativas nos 3°, 11°, 14°, 16°, 26° e 28°-A boletins de medição, todos da Empresa COBRATE (subitem 12.8.10 - fl. 109).

Dispositivos violados: Arts. 62 e 63 da Lei n° 4.320/64.

2.15. Responsável: Marcílio Juvêncio Pinheiro de Almeida

Ato impugnado: Emissão de parecer favorável à habilitação indevida da Empresa SETOR, vencedora da Concorrência n° 02/2000-SEINFRA, uma vez que as peças documentais trazidas em sua proposta não eram capazes de demonstrar, de maneira cabal, a qualificação econômico-financeira da

empresa e continham falsidade; aceitação de documentos novos com o propósito de sanear a proposta, após o início da fase da habilitação (subitem 13.8.2 - fls. 116/119)

Dispositivos violados: arts. 3°, 4° e 41 da Lei n° 8.666/93.

2.16. Responsáveis: Rúbria Beniz Gouveia Beltrão, Secretária em Exercício da Secretaria de Infra-Estrutura - SEINFRA

Ato impugnado: Alteração do projeto executivo dos aterros de acesso do Viaduto BR-230 (Ceasa), e, conseqüentemente, do plano de trabalho do Convênio n° 236/2000, sem a prévia aprovação do DNER (subitem 13.8.3 - fl. 120).

Dispositivos violados: art. 15 da Instrução Normativa STN n° 01/1997

Ato impugnado: Deficiente acompanhamento do Contrato n° 09/2001, especificamente, no que concerne à correta avaliação técnica sobre a alteração do projeto executivo do muro de arrimo e do aterro de acesso ao Viaduto BR-230 (Ceasa), sem a escorreita verificação da adequação técnica do novo projeto aos objetivos da obra, não tendo sido contemplado o exame das questões da funcionalidade, segurança e economicidade (subitem 13.8.4 - fls. 120/125).

Dispositivos violados: art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei n° 8.666/93.

Ato impugnado: Inadequada fiscalização da escorreita execução das obras do Convênio n° 236/2000, celebrado com o então DNER, os quais tiveram como conseqüência diversos defeitos técnicos no objeto em alusão (Viaduto da Ceasa), que puseram em risco a funcionalidade da obra, importando em diversas intervenções corretivas por parte do Poder Público Municipal, caracterizando-se um indevido acompanhamento do contrato (subitem 13.8.4 - fls. 120/125).

Dispositivos violados: arts. 67 e 69 da Lei n° 8.666/93.

2.17. Responsáveis: Marcelo Maximiano Guedes Pereira Pitanga e Evandro de Almeida Fernandes

Ato impugnado: Inadequada fiscalização da escorreita execução das obras do Convênio n° 236/2000, celebrado com o então DNER, os quais tiveram como conseqüência diversos defeitos técnicos no objeto em alusão (Viaduto da Ceasa), que puseram em risco a funcionalidade da obra, importando em diversas intervenções corretivas por parte do Poder Público Municipal, caracterizando-se um indevido acompanhamento do contrato (subitem 13.8.4 - fls. 120/125).

Dispositivos violados: arts. 67 e 69 da Lei n° 8.666/93.

3. Fixar prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a possibilidade de se declarar a inidoneidade dos licitantes fraudadores, nos termos do art. 46 da Lei n° 8.443/92, para que as empresas abaixo relacionadas, caso queiram, se manifestem acerca dos seguintes fatos:

3.1. Interessados: Beta Projetos e Construções Ltda.; Celta Construções e Empreendimentos Ltda.; KVA Projetos Eletro Rurais e Construções Ltda.; Construtora Torreão Villarim Ltda.; Soane Engenharia e Comércio Ltda.; 3C Engenharia Ltda.; Incol Incorporações e Construções Ltda.; Decon Construções Civis Ltda.; Serteli Servicos Técnicos de Engenharia Ltda.; Prorcon Projetos e Construções Ltda.; Construtora Acta Ltda.; Construtora Eldorado Ltda.; Linear Engenharia e Empreendimentos Ltda.; HRF Construções Civis Ltda.; e Alcar Engenharia e Comércio Ltda.

Ato jurídico: combinação entre as empresas participantes da Concorrência Pública n° 01/97, com vistas ao rateio do objeto licitado, importando tal procedimento em fraude à licitação, e em violação ao princípio do segredo da proposta, frustando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do art. 3° da Lei n° 8.666/93. (subitem 4.7.1 - fls. 116/119);

3.2. Interessados: Empresas CONIM - Construtora e Imobiliária Ltda., Zoih Engenharia Ltda. e MLR Construções Ltda.

Ato jurídico: combinação entre as empresas participantes da Tomada de Preços n° 02/2002, configurada na semelhança quase integral entre os preços unitários constantes das propostas, importando tal procedimento em fraude à licitação e em violação ao princípio do segredo da proposta, frustando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em detrimento do art. 3° da Lei n° 8.666/93 (subitem 6.7.1 - fls. 116/119);

3.3. Interessado: SETOR - Serviços Técnicos e Obras Rodoviárias.

Ato jurídico: apresentação de balanço contábil, posição em 31/12/99, contendo informação falsa, uma vez que a fixação do novo capital social da empresa em R$ 101.542,91 somente se deu por ocasião da 15a alteração do contrato social da firma, ocorrida em 05/07/2000, quando o referido valor foi totalmente integralizado em moeda corrente, incidindo no crime tipificado no art. 299 do Código Penal

(falsidade ideológica), restando caracterizada a ocorrência de fraude à licitação (subitem 13.8.2 - fls. 116/120);

4. Determinar o envio de cópia, via Presidência deste Tribunal, do conteúdo destes autos à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em atendimento a sua solicitação, objeto do TC 011.474/2005-5, para as providências que julgar pertinentes;

5. Determinar o envio de cópia do conteúdo do presente relatório à Polícia Federal, que também integra a força-tarefa, para as providências que entender cabíveis.

6. Determinar o envio de cópie do Item "12 - CONVÊNIO N° 252/1998 - (SIAFI 359930)", às fls. 87/109, do volume principal, do Anexo 7 do presente relatório, à Fundação Nacional de Saúde, para que, na tomada de contas especial, já instaurada, referente ao Convênio n° 252/98, celebrado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, considere os débitos já apurados por este Tribunal, referentes às irregularidades relatadas nos subitens 12.8.7 e 12.8.8 (fls. 103/108);

7. Determinar o envio de cópia, via Presidência deste Tribunal, do Item "13 - CONVÊNIO N° 236/2000 (SIAFI 404548)", às fls. 110/128 do volume principal e do Anexo 8 dos autos, ao Ministério dos Transportes, para que, na tomada de contas especial, já instaurada, referente ao Convênio n° 236/2000, celebrado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, considere os débitos já apurados por este Tribunal, referentes às irregularidades relatadas nos subitens 13.8.6 e 13.8.7 (fls. 126/128);

8. Determinar a formação de processo apartado, constituindo tomada de contas especial, nos termos do art. 30 da Resolução n° 136/2000 c/c o art. 47 da Lei n° 8.443/92, a fim de que os responsáveis sejam citados em razão do dano causado ao Erário referente ao Contrato de Repasse n° 0134034-18/2001/SEDU/Caixa, devendo comporam o novo processo as seguintes peças: cópia do presente relatório, cópia da deliberação que vier a ser proferida, juntamente com cópias do relatório e voto que a fundamentam, e o Anexo 9 do presente processo, a ser desentranhado destes autos (subitem 11.8.1- fls. 85/86);

9. Determinar que, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, seja dada ciência, via Presidência deste Tribunal, ao Ministro das Cidades, cuja pasta sucedeu a Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República (Lei n° 10.683/2003, art. 31, inciso VIII), acerca da instauração de tomada de contas especial referente ao Contrato de Repasse n° 0134034-18/2001/SEDU/Caixa (SIAFI 442179), celebrado com a Prefeitura Municipal de João Pessoa (subitem 11.8.1 - fls. 85/86).

01 - TC 020.111/2005-8 (c/ 10 anexos e 8 volumes)

Classe de Assunto: V

Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO 2053/2005 - Plenário – TCU”

5. Ato contínuo, a Secex/PB, em uníssono, mediante instrução de fl. 17, consignou que a presente solicitação do Congresso Nacional, relativa à formação de uma força-tarefa, foi atendida, “com a realização de inspeção na Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, objeto do TC 020.111/2005-8”.

6. Registrou, em acréscimo, que o presente processo cumpriu o objeto para o qual foi constituído e propôs, nos termos do art. 32, inciso V, da Resolução nº 136/2000 – TCU, seu encerramento e arquivamento.

É o relatório.

VOTO

Registro, em caráter preambular, que a presente solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do ofício nº 35/2005 – CMA, de 22/6/2005, demandou ao Tribunal que fossem designados Analistas de Controle Externo – ACE para compor grupo de destinado a fiscalizar os convênios e contratos de repasse firmados entre órgãos federais e o Município de João Pessoa/PB, merece ser conhecia porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

2. Quanto ao mérito da questão, observo que o pleito da Comissão foi, consoante disposto no TC 020.111/2005-8, de grande valia para a gestão dos recursos públicos, para o exercício do controle externo e, consequentemente, para o Erário, uma vez que foram identificados indícios de irregularidades em convênios celebrados entre o Município de João Pessoa/PB e diversos entes federais.

3. Nada obstante, os achados decorrentes desta fiscalização estão sendo adequadamente tratados no âmbito do TC 020.111/2005-8, o qual, segundo recente pesquisa realizada no sistema informatizado "processus", encontra-se em fase de saneamento na Secex/PB.

4. É oportuna, então, a proposta da unidade instrutiva no sentido de que seja promovido o arquivamento destes autos, uma vez que o presente processo, na forma do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, cumpriu seus objetivos.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desse Plenário.

T.C.U, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1377/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.474/2005-5.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
4. Unidade: Município de João Pessoa/PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do ofício nº 35/2005 – CMA, de 22/6/2005, demandou ao Tribunal que fossem designados Analistas de Controle Externo - ACE para compor um grupo de trabalho destinado a fiscalizar os convênios e contratos de repasse firmados entre órgãos federais e o Município de João Pessoa/PB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1, inciso III, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. informar à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, que:

9.2.1. o assunto relativo à solicitação encaminhada à esta Corte por meio do ofício nº 35/2005, de 22/6/2005, é objeto do exame que está sendo empreendido no âmbito do TC 020.111/2005-8;

9.2.2. este Tribunal, assim que decidir acerca do mérito do TC 020.111/2005-8, remeterá a essa Comissão, para conhecimento, cópia da deliberação que vier a ser prolatada;

9.2.3. os presentes autos, em decorrência de terem cumprido o objetivo para os quais foram constituídos, estão sendo arquivados;

9.3. determinar à Secex/PB que promova a juntada de cópia desta Deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao TC 020.111/2005-8;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1377-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-003.539/2006-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Entidade: Fundação Banco do Brasil – FBB.
Interessado: Senado Federal.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. CÓPIA DE RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÕES REALIZADAS NA FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL. ATENDIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame comunicação do Senado Federal, firmada pelo seu ilustre presidente, Senador Renan Calheiros, de que foi aprovada naquela Casa o Requerimento 45, de autoria dos Senadores Antero Paes de Barros e Ana Júlia Carepa, no sentido de que esta Corte realize auditoria na Fundação Banco do Brasil – FBB, abrangente do período de 1998 até a presente data. No Requerimento consta a seguinte justificação:

"Tendo em vista as suspeitas de irregularidades graves na gestão da Fundação Banco do Brasil, com denúncias inclusive de possível desvio de recursos, faz-se necessário proceder a uma ampla investigação para que não pairem dúvidas a respeito de suas administrações. Cumpre salientar que a gravidade das denúncias torna imperativo que as investigações se estendam ao período supracitado para possibilitar uma prestação de contas efetiva, permitindo aferir de forma inequívoca a idoneidade da administração da referida Fundação ou eventuais irregularidades que porventura tenham ocorrido."

2. Enviado o processo a este Relator, sorteado em virtude da declaração de impedimento do Relator da LUJ respectiva, determinei o exame do pedido por parte da 2ª Secex, para a feitura das proposições pertinentes. A referida Unidade, tendo em vista que havia auditoria programada para o 1º semestre do corrente ano, cujo escopo dirigia-se à área de prestação de contas dos recursos repassados pela FBB (registro Fiscalis 42/2006), propôs a adoção das seguintes medidas por parte do Tribunal:

"a) autorize a inclusão de fiscalização das licitações e contratos no escopo da auditoria programada na Fundação Banco do Brasil (FBB) (Fiscalis 42/2006), contemplando o período de abrangência referido no Requerimento 45/2006., da Senadora Ana Júlia Carepa, de modo a atender o pleito do Senado Federal;

b) junte os presentes autos ao processo que será autuado para a auditoria programada na FBB (...);

c) dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Secretraria-Geral da Mesa do Senado Federal."

3. Entendia a 2ª Secex que a junção dos dois setores a serem auditados, o de prestação de contas dos auxílios concedidos – já programado, e o de licitações e contratos da fundação – a ser incluído, e mais a ampliação da abrangência temporal, atenderia com suficiência à solicitação oriunda do Congresso Nacional.

4. A proposta mostrava-se, assim, apta a ser apreciada e adotada por esta Corte, eis que chega ao meu Gabinete nova comunicação do Senado Federal abordando o assunto, desta feita comunicando a aprovação pela Casa do Requerimento 802, de 5/7/2006, de autoria da Senadora Ana Júlia Carepa, no sentido de que, em substituição ao Requerimento 45/2006, fosse solicitado "ao Tribunal de Contas da União a remessa dos resultados, conclusivos ou preliminares, de auditorias e inspeções realizadas na Fundação Banco do Brasil (FBB), no período de 1998 até a presente data", remetendo-se também ao Senado, oportunamente, os resultados das fiscalizações ora em andamento.

É o Relatório.

VOTO

A Mesa do Senado Federal é legitimada para solicitar informação ou cópia de peças processuais deste Tribunal, nos termos do art. 69, inciso I, alínea "a" da Resolução/TCU 191/2006, devendo o Requerimento aprovado por aquela Casa ser atendido na forma regulamentar.

3. Deve ser destacado que a auditoria na área de prestação de contas da FBB, mencionada pela 2ª Secex, conforme noticiado no Relatório precedente, encontra-se em desenvolvimento, estando a finalização do relatório prevista para fins de setembro próximo. Convém, assim, desde já, deixar a Unidade Técnica incumbida de remeter à Presidência, para fins de atendimento ao Requerimento em foco, uma cópia do relatório da auditoria tão-logo passe ele a constar do processo respectivo.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1378/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 003.539/2006-5.
2. Grupo I, Classe de Assunto II: Solicitação de Informação do Congresso Nacional
3. Interessado: Senado Federal
4. Entidade: Fundação Banco do Brasil – FBB
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 2ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação de Realização de Auditoria oriunda do Senado Federal, posteriormente substituída por Solicitação de Informação ou Cópia sobre processos relativos a fiscalizações realizadas na Fundação Banco do Brasil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 69, inciso I, alínea "a" da Resolução/TCU 191/2006, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2 determinar à 2ª Secex, unidade técnica que detém a Fundação Banco do Brasil em sua clientela, que remeta à Presidência desta Corte, para fins de atendimento ao Requerimento 802/2006, do Senado Federal, cópia de todos os relatórios das fiscalizações realizadas na referida Fundação, acompanhados das respectivas deliberações do Tribunal a respeito, bem assim das deliberações adotadas sobre os processos de contas da entidade e de denúncia ou representação enfocando fato irregular atribuído a seus gestores, no período de 1998 até a presente data;

9.3. determinar a juntada de cópia da presente deliberação, e do seu Relatório e Voto, ao processo

relativo à fiscalização registrada sob o número Fiscalis 42/2006, devendo uma cópia do relatório respectivo ser remetido à Presidência da Corte, para fins de atendimento à presente solicitação do Congresso Nacional, tão-logo seja finalizado e autuado ao respectivo processo;

9.4. remeter à Presidência do Senado Federal, para conhecimento, uma cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o acompanham;

9.5. determinar que a 2ª Secex promova a juntada de cópias da aludida documentação no presente processo, realizando estudo e acompanhamento sobre o cumprimento das deliberações do TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1378-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário
TC-008.538/2006-0 (c/ 1 volume e 5 anexos).

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. – Codeba.

Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

Advogados constituídos nos autos: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 140.896; Valdir José Michels, OAB/SC nº 6.595; Waldir Francisco Johann, OAB/SC nº 4.581; Adrián Sánchez Abraham, OAB/SC nº 8.030; Arno Schmidt Júnior, OAB/SC nº 6.878; Paulo Schmitt, OAB/SC nº 5.694; e Nelson Mozart Morro, OAB/SC nº 9.381.

Sumário: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL PARA REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. LEGITIMIDADE DO AUTOR. ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PRÉVIO À ABERTURA DO CERTAME LICITATÓRIO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA COM CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELATIVOS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS RELATIVAS AO PROCESSO DE OUTORGA DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INADEQUABILIDADE DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS QUE JUSTIFICAM A ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO.

1. A modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização deve ser previamente aprovada pelo Conselho Nacional de Desestatização – CND, nos termos da Lei 9.491/97.

2. O programa de arrendamento das áreas e instalações portuárias deve ser elaborado atendendo às suas destinações específicas, de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto que contém as áreas objeto de arrendamento, nos termos do Decreto 4.391/02.

3. Os processos de arrendamento de áreas e instalações portuárias cujos valores gerem receita

mensal superior a R$ 50.000,00 sujeitam-se à fiscalização, prévia ou concomitante, do Tribunal de Contas da União, nos moldes previstos na IN TCU 27/98, alterada pela IN TCU 40/02, ante o disposto no Decreto 4.391/02.

4. O processo licitatório e a celebração do contrato de arrendamento de áreas e instalações portuárias depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, nos termos da Lei 8.630/93, da Resolução Antaq 55/02 e da Resolução Conama 237/1997.

5. A identificação de graves irregularidades na fiscalização de procedimento licitatório é razão bastante para que o Tribunal determine a suspensão cautelar da execução do contrato celebrado em decorrência da conclusão do certame.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a este Tribunal (fls. 1/3), em 25/4/2006, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 12/2006-CMA, de autoria do Senador César Augusto Rabello Borges, requerendo a realização de auditoria no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados.

2. Por meio do despacho datado de 8/5/2006 (fl. 5), determinei a tramitação urgente dos autos, os quais, para tanto, foram encaminhados à Secex/BA, para exame.

3. No âmbito daquela Unidade Instrutiva, foi realizada inspeção, no período de 11/5 a 2/6/2006, na Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. – Codeba, objetivando a verificação da conformidade do aludido processo licitatório, conduzido pela referida entidade (Concorrência nº 3/2004), com vistas ao atendimento da solicitação em tela.

4. Como resultado dos trabalhos, a Secex/BA acostou aos autos o relatório de fls. 167/189, o qual transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo necessários:

"II - DA LICITAÇÃO

9. O procedimento de arrendamento foi iniciado em 29/7/2003, com a solicitação da Bunge Alimentos S/A de abertura de processo licitatório de concessão, consoante arts. 4º e 5º da Lei 8.630/93, de uma área no Porto de Aratu para construção de armazéns e demais instalações para o embarque de produtos em navios, como alternativa ao Porto de Ilhéus, no escoamento da soja e seus derivados em virtude do significativo e constante crescimento da oferta desse produto no mercado externo. Acompanhou o pleito Memorial Descritivo das principais benfeitorias a serem executadas, bem como previsão da movimentação anual do terminal, fls. 03/05 do Anexo I.

10. O pleito da Bunge Alimentos S/A foi deferido pelo Diretor Presidente da CODEBA, Dr. Jorge Medauar, e em 7/11/2003 foi elaborado o Memorial Descritivo de 2 áreas, uma de 70.369,49 m^2 e outra de 63.755,83 m^2. A primeira corresponde à área objeto do arrendamento e a segunda seria destinada à uma futura expansão (fls. 06/10 do Anexo I).

11. Com a revisão do PDZ, assunto comentado no decorrer deste relatório, a área para futura ampliação do Terminal de Grãos passou para 41.745,07 m^2 .

12. Dando continuidade aos procedimentos, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Negócios - CDN solicitou, em 27/11/2003, autorização para contratação de 2 empresas para avaliar a área solicitada pela Bunge Alimentos S/A, fls. 11/16 do Anexo I, sugerindo o aditamento dos Contratos nº 029/2003 e 030/2003 executados, respectivamente, pelas empresas Econeng – Consultoria e Avaliações e Engenharia Econômica Ltda. e Engebê – Empresa Brasileira de Engenharia Econômica Ltda., ambos de 31/10/2003, oriundos do Convite 039/2003, realizado em 22/9/2003 (Processo nº 51/2003, fls. 867/919 e 927/933 do Anexo I).

13. Os referidos contratos tiveram por objeto a execução de serviços de avaliação de uma área de 37.686,38 m^2, localizada no Porto Organizado de Aratu, para instalação de tanques de nafta, em conformidade com os elementos técnicos constantes do Caderno de Encargos e Especificações Técnicas, documentos constitutivos do Processo n° 051/2003, fls. 875/880 do Anexo I . Em relação a esses contratos foram emitidas as ordens de Serviço nº 01/2003 (para a Econeng) e 02/2003 (para a Engebê), ambas de 17/11/2003, fls. 925/926 e 934/935 do Anexo I.

14. Em 10/12/2003 as empresas Engebê e Econeng apresentaram as propostas financeiras para complementação dos serviços técnicos de Avaliação Patrimonial, incluindo uma área de 32.683,11 m^2. A soma dessa área com a área descrita nos objetos dos contratos iniciais (37.686,38 m^2) corresponde à superfície pretendida pela Bunge, objeto da Concorrência nº 03/2004.

15. Na proposta da Engebê os serviços adicionais foram orçados em R$ 12.487,50, informando que 'o trabalho consistirá nas mesmas análises efetuadas no referido laudo de avaliação concluído, alterando-se o empreendimento objeto antes tanques para armazenagem de nafta, agora, nesta proposta, instalações de armazenagem de alimentos', fl. 17 do Anexo I. Na proposta da Econeng foi informado o valor de R$ 11.705,24 pelos serviços a serem executados, fls. 18/19 do Anexo I.

16. Foi então solicitado à CJU, em 11/12/2003, a elaboração de Termos Aditivos aos Contratos 029/03 e 030/03, posteriormente assinados em 11/3/2004, com o objetivo de acrescentar ao contrato original área de 32.683,11 m^2, fls. 20/24 do Anexo I .

17. Em 22/3/2004 foi designada a Comissão Especial de Licitação – Portaria/DPR nº 122/2004, de 22/3/2004, fl. 25 do Anexo I . O rol de identificação dos membros da comissão encontra-se anexado às fls. 91/92 do Volume Principal.

18. As empresas contratadas apresentaram as avaliações da área a ser arrendada, da seguinte forma:

18.1. Engebê, fls.103/145 do Anexo I: Laudo de Avaliação com 5 Relatórios datado de 29/3/2004: Relatório I - Introdução, Relatório II – Descrição Física, Relatório III – Avaliação Patrimonial - Apuração do valor de arrendamento mensal da área de terras foi feita através de processo comparativo de dados mercadológicos, extraídos do Porto de Aratu, Relatório IV – Análise Econômica Financeira e Conclusões e Relatório V – Considerações Finais. Apresenta documentação complementar referente à viabilidade de competição no mercado e identificação do risco de ocorrência de concentração e Análise dos Riscos Ambientais – comentários.

18.2. Econeng, fls. 72/102 do Anexo I: Laudo de Avaliação com 5 Relatórios em 6/4/2004: Relatório I - Introdução, Relatório II – Descrição Física, Relatório III – Avaliação Patrimonial - Aplicado o Método Comparativo de Dados de Mercado, definido pela NB–502 e Análise Econômica Financeira, Relatório IV – Conclusões e Relatório V – Anexos). Apresenta documentação complementar referente à viabilidade de competição no mercado e identificação do risco de ocorrência de concentração e Análise dos Riscos Ambientais – comentários.

19. Destacamos que as empresas Econeng e Engebê informaram não haver riscos ambientais, pois trata-se de produto alimentício não tóxico.

20. No curso da inspeção, solicitamos à Presidência da CODEBA, mediante Ofício de Requisição nº 02/2006, fl. 69/70 do Volume Principal, justificativas acerca da metodologia de avaliação do valor mínimo do arrendamento, cálculos utilizados para obtenção desse valor, com base nas duas avaliações contratadas, bem como Parecer/Relatório da CODEBA que analisou e compilou os dois resultados dos estudos de viabilidade apresentados pela Engebê e Econeng, resultando no estabelecimento de um valor mínimo do arrendamento.

21. Em resposta, informam que (fl. 83 do Volume Principal, itens 5/6):

- 'As empresas contratadas utilizaram a metodologia regulamentada pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 5676/90, vigente à época – Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Urbanos. No cálculo do valor do locativo do terreno aplicou-se o Método Comparativo de Dados de Mercado que segundo a citada norma: aquele que define o valor através da comparação com dados assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas. As características e os atributos dos dados pesquisados que exerçam influência na formação dos preços e, consequentemente, no valor, devem ser ponderados por homogeização ou por inferência estatística, respeitados os níveis de rigor definidos nesta Norma. É condição fundamental para aplicação deste método a existência de um conjunto de dados que possa ser tomado, estatisticamente, como amostra do mercado imobiliário. Além deste utilizaram também o Método da Renda, no cálculo do valor econômico do empreendimento, cuja transcrição do conceito da norma é: aquele que apropria o valor do imóvel ou de suas partes constitutivas, com base na capitalização e a taxa de desconto a ser utilizada, que devem ser expressamente justificada pelo engenheiro de avaliações.'

- 'Os dados foram analisados pela Comissão de Licitação e, posteriormente, foram encaminhados para a ANTAQ, para serem avaliados, o que resultou na Resolução 234, de 21 de Julho de 2004.'

22. Esta Equipe solicitou, também, justificativas quanto à alteração da Planilha de Cálculo do Valor Presente do Arrendamento (Anexo IV do Edital), bem como apresentar as comunicações oriundas do Ministério dos Transportes e da ANTAQ que orientaram tal modificação. A CODEBA alegou basicamente que a alteração foi em decorrência de não ter sido considerada nas 2 planilhas anteriores a área de expansão de 41.745,01 m^2 , fls. 83 do Volume Principal (item 7).

23. A Avaliação efetuada pelas empresas chegaram a valores mínimos de arrendamento, valor de m^2 e MMC próximos, entretanto não nos foi detalhada, tampouco explicada a contento a metodologia utilizada na compilação dos dados que serviram de base para a emissão do respectivo Edital de Arrendamento.

24. A documentação referente aos Estudos de Viabilidade é uma peça de fundamental importância para a viabilidade do empreendimento e requer seja acuradamente analisada, entendemos que deva ser encaminhada à Secretaria de Fiscalização de Desestatização – Sefid, para pronunciamento haja vista a natureza da matéria e das competências daquela Secretaria Especializada (Portaria Sefid nº 3/2000).

25. Na seqüência documental foi emitido o Termo de Referência para Modelagem Concorrência Pública de arrendamento de área para implantação do terminal graneleiro, Desenho PA04 CB00 7009, fls. 152/157 e 204 do Anexo I. Nesse termo constam dados do Objeto, da Licitação, das condições de participação, da Pré-Qualificação dos Licitantes, da Análise dos documentos, das Obrigações e investimentos do licitante vencedor, do Preço mínimo para o Leilão, dos Investimentos, da Movimentação mínima contratual e das Condições Gerais.

26. Em 21/6/2004, a ANTAQ autorizou, mediante resolução nº 234 (publicada no DOU de 25/6/2004), a realização da licitação para o arrendamento do terminal graneleiro, condicionando-a à obtenção de licença ambiental prévia, de acordo com exigência do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei 8.623, de 25 de fevereiro de 1993, fls. 146/148 do Anexo I.

27. Encontra-se anexado ao Processo Licitatório nº 87/2003, em seguida à autorização da ANTAQ, um documento sem timbre de órgão expedidor e sem assinatura, contendo observações e comentários sobre a documentação para licitação do arrendamento de área em Aratu/BA, opinando pela adequação prévia da documentação, tendo em vista a Norma de Arrendamento em vigor, Resolução nº 55 – Antaq.

28. Mencionado documento faz também referência aos Estudos de Viabilidade, Termo de Referência, Minuta do Edital, Minuta do Contrato e Considerações Finais. Acreditamos, pelo teor do documento, que trata-se de orientação da ANTAQ, embora nos pareça estranho a falta de identificação do signatário, fls. 149/150 do Anexo I.

29. A CODEBA informou a esta Equipe de Inspeção, em atendimento à solicitação para a apresentação de parecer da ANTAQ referente ao exame da documentação do arrendamento (Requisição nº 02/2006), que a Agência Reguladora emitiu a autorização mas não encaminhou relatório da análise documental, fl. 81 do Volume Principal (item 4).

30. Em 10/8/2004 foi publicado no DOU e no Jornal ‘A Tarde’ o Aviso de Licença Prévia cuja ementa é: ‘A Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA torna público que requereu ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis a Licença Prévia, pelo prazo de 2 anos, para obra de construção de um terminal graneleiro no Porto Organizado de Aratu, localizado no município de Candeias – Estado da Bahia.’ (fl. 51 do Anexo I).

31. O Edital de Concorrência nº 03/2004 para arrendamento de área para instalação do terminal de grãos, datado de 29/9/2004, foi publicado no DOU em 30/9/2004, com data de recebimento das propostas marcada para o dia 3/11/2004, fl. 207 do Anexo I. Essa data foi adiada para 1º/12/2004, por Deliberação nº 09/2004 do Conselho de Autoridade Portuária – CAP, fls. 208, 585 e 588/589 do Anexo I.

32. O adiamento do certame, decidido na 132ª Reunião Ordinária do CAP, foi motivado pela necessidade de maiores estudos sobre os riscos da proximidade do terminal graneleiro com a área de tancagem de líquidos e gasosos e de alteração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Aratu - PDZ, tendo em vista que parte da área a ser arrendada na Concorrência nº 03/2004 estava destinada à ampliação do pátio de tancagem de líquidos e gasosos, conforme Planta do PDZ às fls. 668/669 do Anexo I.

33. Na 134ª Reunião Ordinária do CAP ficou decidido a criação de Grupo de Trabalho, cujo relatório para atualização do PDZ foi apresentado em 14/12/2004, informando não haver incompatibilidade para instalação do terminal graneleiro próximo à tancagem de líquidos e gasosos, desde

que fossem observados alguns aspectos e padrões de segurança quando da instalação e operação das unidades. Planta do PDZ atualizado, fls. 698 do Anexo I.

34. O relatório do Grupo de Trabalho baseou-se em laudos produzidos pelas empresas de consultoria R. PEOTTA Engenharia & Consultoria LTDA e Det Norske Veritas - DNV (fls. 731/865 do Anexo I), contratadas para analisar a compatibilização entre o píer de grãos e o de nafta, quanto à localização; ao impacto ambiental; à convivência entre grãos, líquidos e gases; aos riscos e às propostas de mitigação desses riscos., fls. 602/603 do Anexo I.

35. No decorrer desses estudos novo adiamento da Concorrência foi publicado no DOU de 1º/12/2004, mudando o recebimento dos envelopes para 14/1/2005, fl. 238 do Anexo I.

36. Em 11/1/2005 foi emitido novo edital e no dia seguinte publicou-se no DOU outro adiamento, passando a abertura para 15/2/2004, fls. 243/292 do Anexo I. O quadro abaixo relaciona as empresas que adquiriram o edital, as datas da compra e do recebimento do segundo edital.

	Empresa	Data Aquisição do 1º Edital	Protocolo/Entrega do 2º Edital
01	Porto Cotegipe logística Ltda.	23/11/2004	11/1/2005
02	Pronto Express Logística Ltda.	17/11/2004	11/1/2005
03	TPC Operador logístico	16/11/2004	11/1/2005
04	Tecon Salvador S/A	25/11/2004	12/1/2005
05	Vopak Brasterminas Armazéns Gerais S/A	22/10/2004	18/1/2005
06	Bunge Alimentos S/A	7/10/2004	21/2/2005
07	MMC & Zarif Advogados	4/10/2004	12/1/2005
08	Tequimar	4/10/2004	14/1/2005

37. A empresas Tecon, Volpak e Tequimar já operaram nos Portos de Salvador e Aratu em áreas destinadas à movimentação de conteiners, líquidos e gasosos, conforme programa de arrendamento. No que se refere à TPC, Ponto Express e Porto Cotegipe, fomos informados pela administração do Porto de Aratu que o Grupo TPC opera no Porto de Ponta de Laje, próximo a Aratu, movimentando a produção da Ford.

38. De acordo com as Certidões da JUCEB, fls. 1212/1215 do Anexo I , a TPC é sócia da Pronto Express e tem sócio comum com a Porto Cotegipe.

39. Atendendo orientação da ANTAQ e do Ministério dos Transportes, a CODEBA encaminhou aos licitantes, em 2/2/2005, nova Planilha para Cálculo do Valor Presente, correspondente ao anexo IV do Edital, conforme comprovantes às fls. 293/296 do Anexo I.

40. O recebimento dos envelopes de habilitação e proposta comercial ocorreu em 2/3/2005, com o comparecimento da Bunge Alimentos S/A. Na mesma reunião a licitante foi habilitada e procedeu-se à abertura da proposta, onde foi oferecido o valor de R$ 34.472.238,66, fl. 309 do Anexo I.

41. Não obstante a data do recebimento dos envelopes ter sido marcada com menos de 24 horas de antecedência, não entendemos que a prática restringiu a participação pois não foram promovidas alterações que causassem impacto nas propostas e todos os adquirentes do Edital foram avisados. Além disso, a Lei 8.666/93 exige publicação pela mesma forma que se deu o texto original nos casos de alteração do edital que afetem a formulação das propostas, § 4º do art. 21.

42. Em 17/3/2005 foi emitido o Relatório nº 01/2005, da Comissão de Licitação, baseado na análise técnica da proposta comercial, seguido do Parecer nº 103/05, de 18/3/2005, da CJU, ambos sugerindo a adjudicação do arrendamento à Bunge Alimentos S/A, fls. 536/542 do Anexo I.

43. Por meio da Portaria/DPR nº 067/2005, de 2/8/2005, nova Comissão Especial de Licitação foi designada, fl. 547 do Anexo I. A identificação dos componentes foi inserida às fls. 91/92 do Volume Principal.

44. Há registro nos autos de correspondência encaminhada ao IBAMA em 4/10/2005, cópia do Relatório nº 002/2005 de Avaliação de Riscos para futuras instalações de armazenamento de grãos no Porto de Aratu, elaborado pela Det Norske Veritas – DNV, empresa contratada pelo COFIC – Comitê de Fomento Industrial de Camaçari/BA, fls. 730/865 do Anexo I.

45. Após análise de todo o procedimento licitatório, foi emitido em 17/3/2006 o Parecer nº 084/06 da CJU, pela homologação e adjudicação do objeto. Nesta data, o Diretor-Presidente da CODEBA, Sr.

Geraldo Simões de Oliveira, homologou e adjudicou a referida licitação na modalidade Concorrência nº 03/2004, fls. 552/557 do Anexo I.

46. Em 23/3/2006 foi firmado o Contrato nº 16/2006 entre a CODEBA e a empresa Bunge Alimentos S/A, publicado no DOU de 24/3/2006, fls. 558/583 do Anexo I. A Cláusula Sexta estabelece que a contratada pagará, mensalmente, pelo arrendamento da área (70.369,49 m^2) o valor de R$ 0,10 por m^2, por um período de carência de 36 meses. Após esse prazo a arrendatária pagará R$ 1,00/m^2 e mais R$ 2,97 por tonelada de granel movimentado.

47. Além do pagamento da área arrendada (70.369,49 m^2), a contratada pagará durante cinco anos R$ 0,10 por m^2 pela área de expansão (41.745,01 m^2).

48. Verificamos que o contrato gerou receita de R$ 11.211,45, referente ao pagamento do arrendamento do período de 23/3 a 22/4/2006 da área de 112.114,50 m^2 (área arrendada - 70.369,49 m^2 - mais a reserva de área para ampliação - 41.745,01 m^2) e a partir do 3º ano o valor mensal de arrendamento passará para R$ 112.114,50, sem considerar a parcela referente à movimentação de carga.

III - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PROCESSOS JUDICIAIS

49. No curso do certame foram apresentadas três impugnações à Comissão de Licitação, duas referentes a exigências e omissões do Edital, de autoria da TPC Operador Logístico e da Pronto Express Logística, fls. 222/237 do Anexo I, e a última, encaminhada pela Pronto Express em 1º/3/2005, relativa à impugnação da data de recebimento dos envelopes, que foi marcada para 2/3/2005 e comunicada aos licitantes via Fax quando, segundo o impetrante, o aviso deveria ser publicado no DOU, fls. 301/303 do Anexo I.

50. O julgamento pelo indeferimento do pedido de impugnação da data de abertura, por falta de tempo e instrumento hábil, foi comunicado ao autor (Pronto Express) em 9/3/2005 e no dia seguinte ao indeferimento foi comunicado aos demais licitantes, fls. 304/308 do Anexo I.

51. No que tange às duas impugnações contra o edital, a equipe solicitou na Requisição nº 03/2006, fl. 71 do Volume Principal, os relatórios/pareceres de julgamento, pois estes não se encontravam arquivados no processo licitatório. Em resposta a CODEBA informou que a documentação questionada encontrava-se no processo administrativo às fls. 453/465, (fls. 301/308 do Anexo I).

52. Verificamos que os documentos citados pela CODEBA referem-se à impugnação da data de recebimento dos envelopes marcadas para 2/3/2005, portanto, continuam ausentes os resultados dos julgamentos das impugnações apresentadas em 22 e 24/11/2004 pela TPC e Ponto Express, comentadas no item 49.

53. No âmbito do Poder Judiciário foram impetradas três Ações de Mandado de Segurança:

53.1. PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA.

53.1.1. Em 25/11/2004 a empresa Pronto Express Logística Ltda. impetrou junto à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA Mandado de Segurança nº 5757131/2004 com pedido de Liminar contra ato administrativo do Presidente da Comissão de Licitação da CODEBA, sob alegação de conter no Edital de Concorrência nº 03/2003 regras que restringem a participação no processo licitatório, fls. 936/952 do Anexo I.

53.1.2. Notificada, a CODEBA apresentou defesa em 18/1/2005.

53.2. TPC – OPERADOR LOGÍSTICO LTDA.

53.2.1. Em 27/1/2005 a empresa TPC – Operador Logístico Ltda. impetrou junto à 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, Mandado de Segurança nº 623521/2005 alegando ausência dos anexos I e V do Edital, omissão quanto à prova de capacitação técnica dos licitantes; inexistência de exigência de declaração de que as licitantes não usam mão-de-obra infantil, fls. 953/1170 do Anexo I.

53.2.2. Após regular tramitação, foi deferido, em 16/3/2006, o pedido de Suspensão de Execução de Sentença em Mandado de Segurança nº 9676-4/2006, publicado no Diário do Poder Judiciário de 17/3/2006, fls. 1088/1090 e 1170 do Anexo I.

53.2.3. A referida Decisão concluiu: ‘sob a alegação de supostas irregularidades no Edital, por empresa que não atende a um dos seus requisitos – relativamente ao capital social mínimo exigido -, sendo discutíveis, inclusive, a existência de direito líquido e certo e próprio interesse de agir da Impetrante, está a impedir a conclusão do certame de importância estratégica para a atividade econômica de ente estatal.’

53.2.4. Ainda não há sentença definitiva no processo.

53.3. PORTO COTEGIPE LOGÍSTICA LTDA.

53.3.1. Em 2/3/2005, a empresa Porto Cotegipe Logística Ltda. impetrou, junto à 9ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Mandado de Segurança nº 2005.003128-0, contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Licitação da CODEBA, relacionado à concorrência pública para concessão de área para implantação de terminal graneleiro com píer para exportação de produtos (Concorrência nº 03/04), fls. 1171/1232 do Anexo I.

53.3.2. Em 14/3/2005 a ação foi julgada extinta sem exame do mérito por falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que a mesma estaria inviabilizada de participar do certame por não possuir capital social mínimo exigido como requisito indispensável no referido Edital, fls. 1218/1222 do Anexo I.

IV - DAS IRREGULARIDADES REPRESENTADAS.

54. Passaremos a detalhar as evidências e conclusões relativas a cada uma das irregularidades trazidas ao conhecimento deste Tribunal pelo Exmo. Sr. Senador César Borges, conforme apresentadas no Requerimento nº 12/2006-CMA.

54.1. O processo foi iniciado sem a aprovação da Diretoria Executiva da CODEBA e à revelia do Conselho de Autoridade Portuária.

54.1.1. Por meio da Resolução nº 234, de 21/6/2004, publicada no DOU de 25/6/2004, a Agência Reguladora – ANTAQ concedeu autorização para realização da concorrência ora discutida, fls. 146/148 do Anexo I.

54.1.2. No âmbito interno da CODEBA, o Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações dos Portos Organizados de Salvador Aratu e Ilhéus - PROAP, fls. 699/729 do Anexo I, aprovado pela Deliberação da Diretoria Executiva nº 13/96, estabelece que a Diretoria Executiva poderá, por deliberação, determinar a abertura de processo licitatório para o arrendamento de áreas e instalações quando a desestatização for de iniciativa da CODEBA.

54.1.3. Procedimento diverso é adotado nos casos quando a iniciativa tem origem em pleito de particular interessado no arrendamento, atitude prevista no art. 5º da Lei 8.630/93. Nesses casos, a solicitação é encaminhada através de requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da CODEBA, a quem compete deferir a solicitação de licitação para desestatização.

- Lei 8.630/93

‘Art. 5° O interessado na construção e exploração de instalação portuária dentro dos limites da área do porto organizado deve requerer à Administração do Porto a abertura da respectiva licitação.’

- PROAP – Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações (fl. 708 do Anexo I).

‘5. PROCEDIMENTOS

(...)

5.2 REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

A solicitação de abertura de processo licitatório para o arrendamento de áreas ou instalações, por particular será encaminhada através de requerimento dirigido ao Diretor-Presidente da CODEBA, contendo as informações básicas apresentadas no Anexo 7.1.’

54.1.4. Verificamos também que dentre as competências do Diretor-Presidente definidas pelo Estatuto da Empresa inclui-se a atribuição de autorizar e homologar licitações, art. 18, alínea ‘l’, fl. 105 do Volume principal.

54.1.5. Relativamente ao desconhecimento do CAP, em relação à desestatização em lide, constatamos que várias Atas daquele Colegiado registram total conhecimento do arrendamento.

54.1.6. A discussão promovida no âmbito do CAP, especialmente nas 132ª a 135ª Reuniões, fls. 588/609 do Anexo I, sobre o objeto da Concorrência nº 03/2004, principalmente com referência ao edital e à adequação da localização do Terminal de Grãos com o PDZ, resultou no encaminhamento, pela ANTAQ, do Ofício Circular nº 006/2004/SPO, fls. 610/612 do Anexo I, onde orienta o Colegiado a abster-se de apreciar, analisar e aprovar questões relativas à desincorporação física, alienação e baixa de bens, bem como editais para arrendamento de áreas e instalações portuárias.

54.1.7. Mesmo com o entendimento da ANTAQ sobre a falta de competência do CAP para o assunto, pelo que observamos, não ficou caracterizado que as competências da Diretoria Executiva foram menosprezadas ou que o CAP desconhecia este processo de desestatização.

54.2. Não foi atendido requisito da Lei 8.666/93 relativo à apresentação de projeto executivo básico para nortear o processo licitatório.

54.2.1. Como a Lei 8.666/93 define distintamente Projeto Básico e Projeto Executivo, art. 6º, incisos IX e X, entendemos que a questão acima refere-se ao Projeto Básico que deverá preceder à licitação e servir de subsídio aos interessados.

54.2.2. Conforme estabelece os arts. 7º a 10 da Resolução ANTAQ nº 55/2002, as licitações para arrendamento de área portuária deverão ser precedidas de estudos de viabilidade que serão consubstanciados em relatório abrangendo diversos aspectos enumerados na citada norma, quais sejam:

'Art. 7º As licitações para arrendamento de áreas e instalações portuárias serão sempre precedidas da elaboração de estudos de viabilidade, visando à avaliação, pela Autoridade Portuária, dos empreendimentos a que se destinam, e que compreenderão: (Redação dada pela Resolução nº 126-ANTAQ, de 2003)

I - a análise econômico-financeira;

II - a análise da rentabilidade do empreendimento;

III - o estabelecimento do valor mínimo do arrendamento;

IV - o procedimento a ser seguido na licitação;

V - a análise das condições de competição no mercado relevante;

VI - a análise do passivo e dos riscos ambientais.

Art. 8º Os estudos de que trata o art. 7º serão executados por consultor independente, contratado pela Autoridade Portuária, mediante licitação do tipo técnica e preço. (Redação dada pela Resolução nº 238-ANTAQ, de 2004)

Parágrafo único. (REVOGADO) (Resolução nº 238-ANTAQ, de 2004)

Art. 9º (REVOGADO) (Resolução nº 238-ANTAQ, de 2004)

Art. 10 O resultado dos estudos será consubstanciado em relatório que deverá explicitar os dados e as premissas utilizadas para a fixação do valor mínimo a ser pago pelo arrendamento, abrangendo, entre outros, os seguintes aspectos:

I - memorial descritivo das áreas e instalações a serem arrendadas, acompanhado das representações em planta de localização e de situação, incluindo as benfeitorias e equipamentos;

II - discriminação da natureza e projeção das quantidades de cargas ou passageiros que serão movimentadas nas áreas e instalações a serem arrendadas, por tipo, natureza e sentido, durante o período do arrendamento;

III - cenário macroeconômico utilizado para projeção da movimentação de cargas ou passageiros;

IV - critérios para a composição do valor mínimo e a fixação do prazo a ser estabelecido para o arrendamento;

V - estimativa de receitas e despesas da arrendatária, devidamente justificada em memória de cálculo, para o volume de cargas ou quantidade de passageiros a serem movimentados ou atendidos;

VI - principais responsabilidades da arrendatária, em especial quanto a investimentos e proteção ao meio ambiente;

VII - condições operacionais e estado de conservação das instalações e equipamentos;

VIII - valor orçado para os investimentos a serem realizados pela arrendatária nas instalações;

IX - previsão de eventuais expansões da instalação arrendada;

X - avaliação econômica e financeira do empreendimento tendo em vista o interesse da Autoridade Portuária;

XI - avaliação da viabilidade de competição no mercado relevante e identificação do risco de ocorrência de concentração, assegurada escala suficiente para a prestação de serviço adequado a preços razoáveis. (Redação dada pela Resolução nº 126-ANTAQ, de 2003)'

54.2.3. As peculiaridades deste certame (desestatização na modalidade de arrendamento) e os aspectos que devem ser observados nos Estudos de Viabilidade exigidos previamente à licitação nos conduz a equipará-lo a um Projeto Básico.

54.2.4. Para realização da Concorrência nº 03/2004, a CODEBA contratou duas empresas para elaborarem os Relatórios de Estudo de Viabilidade. Foi também contratado pelo CAP estudos sobre o empreendimento que focaram, principalmente, a viabilidade da instalação do Terminal de Grão na área definida, o impacto ambiental, os riscos e soluções para garantir a segurança, conforme já comentado no itens 12/16, 18/19 e 32/34 deste relatório.

54.2.5. Entendemos que existe Projeto Básico, analisado pela ANTAQ, conforme verifica-se na lista de documentos enviados àquela agência, fls. 70/71 do Anexo I, embora esta equipe não possa formar juízo sobre sua adequação às exigências das normas de arrendamento, por se tratar de matéria com muitas particularidades que requer análise especializada.

54.2.6. No TCU, foi criada Secretaria Especializada - Sefid com competência de analisar os processos de desestatização, enviados a esta Corte, conforme dispõe o § 1º do art. 7º do Decreto nº 4.391/2002, bem como os arts. 7º e 8º da IN/TCU nº 27/98.

54.2.7. À Sefid foi solicitada informação, via e-mail transmitido em 30/5/2006, fl. 163 do Volume Principal, acerca da existência de processo relativo à análise do arrendamento objeto do presente, tendo em vista que a previsão de receita superior a R$ 50.000,00 é condição para apresentação da documentação do processo de desestatização para exame prévio do TCU.

54.2.8. O contrato do arrendamento em questão prevê receita mensal da área de arrendamento de R$ 0,10 por m^2 durante os primeiros 36 meses e após esse período o valor passará para R$ 1,00 por m^2 mais o correspondente a R$ 2,97 por tonelada movimentada, conforme comentado nos itens 46/48 desta instrução.

54.2.9. Ainda não houve resposta para a solicitação.

54.3. A CODEBA não disponibilizou diversos documentos referidos no Edital de Licitação, apesar de solicitados pelos licitantes.

54.3.1. O Edital da Concorrência nº 03/2004 foi vendido a oito empresas como está registrado nos recibos de venda, fls. 209/212 do Anexo I e na tabela do item 36 retro.

54.3.2. A TPC Operador Logístico Ltda., uma das interessadas, apresentou pedido de impugnação do Edital em 24/11/2004, fls. 230/236 do Anexo I, aduzindo entre outras falhas a ausência do Anexo V - Laudo de Avaliação, referente aos estudos de viabilidade.

54.3.3. A Ponto Express Logística Ltda., outra interessada no certame, também enviou à CPL pedido de impugnação do Edital, datado de 22/11/2004, fls. 222/229, e apesar de não mencionar expressamente a ausência dos anexos do edital, argüiu que no instrumento editalício não havia nenhuma exigência para construção do píer.

54.3.4. De fato, observamos que a construção do píer encontrava-se detalhada no Anexo V - Laudo de Avaliação, que supostamente não acompanhou o edital. O item 71 do Edital - ANTEPROJETO DE ENGENHARIA, alínea ‘a’, não esclarece se o píer já existe ou deverá ser construído pela arrendatária, sendo mencionando apenas a necessidade de descrição da interligação do píer com as instalações para granéis, fl. 256 do Anexo I.

54.3.5. No Processo de Mandado de Segurança nº 623521-0/2005, que tramita na 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, impetrado em 27/1/2005, fls. 955/962 do Anexo I, a TPC aduz que não acompanhou o Edital a Planta PA04 CB00 7009 - Localização das Áreas a serem Arrendadas –Anexo IV. A impetrante não fez qualquer comentário sobre a omissão quando encaminhou impugnação do Edital à Comissão de Licitação registrando, inclusive, no documento de impugnação referências ao Anexo I, quais sejam: ‘(...) a planta de localização da área a ser arrendada (PA04 CB00 7009 - Anexo I ao Edital) não identifica o local para implantação do píer (...). De outro lado, a área destinada às futuras instalações de armazenagem, de acordo com a Planta PA04 CB00 7009, avizinha-se (...)’ (fls. 235/236 do Anexo I)

54.3.6. Na mesma Ação de Segurança consta Certidão da Coordenação de Desenvolvimento de Negócios da CODEBA, que confirma que o Anexo I acompanhou o Edital e que Anexo V não foi entregue aos compradores do edital porque contém mais de 200 páginas dificultando o manuseio, mas esteve todo tempo disponível para consulta de todos os interessados.

54.3.7. A nosso viso, o alegado empecilho poderia ser facilmente resolvido reproduzindo-se o laudo em meio digital, procedimento bastante econômico. Além disso, um volume de 200 páginas, por experiência deste Tribunal, não é tão difícil de manusear como aduz a CODEBA.

54.3.8. A CODEBA desconsiderou o item 9 do Edital de Concorrência fl. 247 do Anexo I, onde foi estabelecido que o Edital e seus cinco anexos não se podem separar. Na norma legal essa existência conjunta é disciplinada nos arts. 40, § 2º, e 41, **caput**. O Anexo V não integrou o Edital da Concorrência nº 03/2004, em desobediência à Lei de Licitações, embora, não se evidenciou, no caso presente, intenção de restringir a competição, pois todos os interessados tiveram o mesmo tratamento.

54.3.9. Como o Edital não esclarecia a necessidade de construção do píer e somente o Laudo de Avaliação caracterizava esta parte da obra, não havia como o Impugnante saber dessa exigência a menos que tivesse acesso aos Relatórios de Avaliação, o que confirma a declaração da CODEBA no sentido de disponibilização dos Laudos de Avaliação para os interessados. Estas dúvidas poderiam ser solucionadas diretamente pela Comissão de Licitação, sem a necessidade de demandas judiciais.

54.3.10. Pelo que observamos das peças, o píer seria alocado no ANTEPROJETO DE ENGENHARIA da proposta das licitantes; estas que proporiam, com base na planta de localização, posição adequada ao seu empreendimento, em conformidade com as premissas básicas estabelecidas nos Laudos de Avaliação. Aliás, nenhuma das edificações/equipamentos que seriam investidos foram especificamente localizados na área arrendada, ficando o posicionamento a cargo de cada licitante.

54.3.11. Ainda, segundo os autos, o anteprojeto de engenharia seria revisado pela CODEBA e adequado, se preciso, observando ainda a implantação do Terminal de Matérias-Primas da BRASKEN SA (TMPB) a ser instalado próximo ao Terminal de Grão (TG), porém fora da área do Porto Organizado, fls. 548/550 do Anexo I. A fotografia de fls. 164/166 do Volume Principal mostra aproximadamente a posição da área a ser arrendada, do TG e do TMPB.

54.3.12. No tocante ao Anexo I ao Edital, a equipe não certificou sua omissão tendo em vista as referências dos concorrentes à planta e a afirmativa da CODEBA.

54.4. A licitação foi direcionada para vitória da Bunge Alimentos, única empresa habilitada segundo os requisitos exigidos no edital.

54.4.1. Devido à amplitude deste assunto, concentramos os exames nos pontos relacionados à habilitação que foram questionados nas Impugnações do Edital e nos Mandados de Segurança como restritivos à participação, abordando-os a seguir.

54.4.2. Exigência de prova de aptidão operacional comprovando que a licitante tem experiência em operações de embarque e/ou desembarque de granéis sólidos no montante mínimo de 630.000 toneladas por ano.

54.4.2.1. Inicialmente esclarecemos que o valor limite adotado corresponde ao movimento mínimo de carga que deve ser garantido pela empresa quando em operação para viabilidade do terminal apurado nos Laudos de Avaliação.

54.4.2.2. O TCU, em diversos julgados, tem reconhecido a exigência de quantidades para habilitação técnico-operacional (Decisões nºs 285/2000, 592/2001, 574/2002, 86/2002 e 1.618/2002 do Plenário e Acórdão nº 247/2003-Plenário). Exemplificamos com os trechos transcritos a seguir:

- Decisão 1618/2002-Plenário:

‘12.A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls. 294/295), uma vez que a restrição para a exigência de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-profissional.’

- Decisão 592/2001-Plenário:

‘Com efeito, a doutrina majoritária e a jurisprudência dominante nesta Corte acenam no sentido de que a comprovação da qualificação técnica deve jungir-se tanto ao aspecto operacional quanto ao profissional, estando o primeiro relacionado à empresa que intenta executar a obra ou o serviço a ser licitado, ao passo que o segundo aspecto diz respeito às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante.

E não poderia ser diferente, eis que a ausência de expressa referência, no art. 30 da Lei nº 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico-operacional não se traduz em proibição à sua previsão. Ademais, o rol das exigências explicitamente vedadas pelo § 5º desse mesmo dispositivo legal, complementado por quaisquer outras que inibam a participação de licitantes no certame, não contempla a capacitação técnico-operacional.

Uma vez admitida a exigência, no instrumento convocatório, de comprovação de capacitação técnico-operacional das empresas licitantes, cabe frisar que a Lei nº 8.666/93 não proíbe, em relação a

essa exigência, que o edital preveja o estabelecimento de quantitativos mínimos, podendo condicionar, dessa forma, a experiência anterior à observância de parâmetros numéricos.'

54.4.3. Exigência cumulativa de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento a ser firmado (item 119 do Edital) e de comprovação de capital social integralizado ou Patrimônio Líquido Mínimo (item 65 do Edital).

54.4.3.1. Conforme entendimento manifestado por meio do Acórdão nº 1664/2003 - 1ª Câmara do TCU, a exigência cumulativa é vedada.

54.4.3.2. Não vislumbramos intenção de direcionamento e pela magnitude do valor do contrato (mais de R$ 34.000.000,00) e dos investimentos (mais de R$ 88.000.000,00) acreditamos que a administração fez exigências demasiadas para assegurar que a empresa vencedora pudesse cumprir o contrato. O art. 28, inciso XII, da Resolução nº 55/2002-Antaq dispõe que é cláusula essencial do contrato as relativas às garantias para adequada execução do contrato.

54.4.3.3. Ainda há quem defenda que a garantia para habilitação econômica-financeira não se confunde com a garantia do contrato, como menciona a TPC Operador Logístico Ltda. em sua impugnação, fl. 234 do Anexo I, 'Mas, mesmo aqueles que advogam a tese de possibilidade de previsão de garantias e sua cumulação com exigência de capital mínimo, entendem que essa cumulação é excepcional'

54.4.3.4. Observamos ainda que no TC-013.947/1999-0, referente ao arrendamento de áreas no Porto de Salvador, foram analisados dois editais de licitação da CODEBA que exigiam para habilitação econômico-financeira capital mínimo e para fiel cumprimento do contrato garantia de 5%. Embora várias irregularidades tenham sido apuradas naquele processo, a questão de exigência simultânea de capital social e garantia de 5% para execução do contrato não foi apontada como irregularidade.

54.4.4. Objeto da licitação definido no Edital não corresponde ao mesmo definido na minuta do Contrato. No primeiro consta arrendamento para terminal de grãos e no segundo consta arrendamento para terminal de fertilizantes.

54.4.4.1. Houve equívoco na redação da Minuta que já foi corrigido sendo entregue aos licitantes nova Minuta (item 36 deste relatório e fl. 270 do Anexo I).

54.4.5. Item 71 do Edital: a prancha mínima exigida é incompatível com a movimentação mínima de carga (630.000 ton/ano) e representa ocupação média anual de 95,89% do cais, impossível de ser atingida.

54.4.5.1. O edital foi alterado passando a exigência de prancha mínima de 1.800 ton/dia/navio para 10.000 ton/dia/navio, que corresponde a ocupação de cerca de 17% (item 36 deste relatório e fl. 257 do Anexo I).

54.4.6. Exigência de Índice de Endividamento Total igual ou inferior a 0,8 quando deveria ser utilizado 1.

54.4.6.1. Esclarecendo a ausência, no processo de licitação, de justificativa para escolha dos itens, a CODEBA aduz que 'Foi considerado o vulto do investimento que a contratada assumirá, tomando-se como base a que regula a própria legislação. Nesse caso, o índice de endividamento de 0,8 ou menor, em uma análise financeira de endividamento de uma empresa, significa que ela está em situação estável, para com seus compromissos, não comprometendo o seu ativo total. Também foram considerados índices setoriais publicados na gazeta mercantil, relativo a empresas do ramo.'

54.4.6.2. O entendimento do TCU não obsta o uso do índice de endividamento, devendo a administração justificar a escolha dos valores desse índice e de qualquer outro adotado para habilitação econômico-financeira (Decisão nº 1070/2001 e Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário). Nos processos relativos a essas decisões foram exigidos índices de endividamento menor ou igual a 0,4 ou índice de liquidez geral maior ou igual a 2,0, portanto mais restritivos do que os estabelecidos na Concorrência nº 03/2004, tendo sido aceitos pelo TCU.

54.5. Ausência de estudo de impacto ambiental – EIA/RIMA e respectiva licença ambiental referentes ao processo licitatório realizado pela companhia para arrendamento de área do Porto de Aratu destinada a instalação de terminal de Grãos.

54.5.1. A autorização para realização da Concorrência nº 03/2004 foi condicionada à obtenção da Licença Prévia, conforme exigência da ANTAQ, fls. 146/148 Anexo I, portanto não poderia a CODEBA abster-se do cumprimento dessa exigência.

54.5.2. A Resolução CONAMA nº 237/97 define a Licença Prévia como aquela a ser expedida 'na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;'

54.5.3. Está claro que, se a citada licença deve ser prévia ao planejamento do empreendimento, no caso o arrendamento para terminal de grãos, consequentemente deve também preceder a licitação pois nessa fase o empreendimento ou atividade já foi planejado e estabelecidas todas as condições de sua existência.

54.5.4. A CODEBA assinou contrato de arrendamento destinado ao armazenamento e transporte de grãos sem sequer estar autorizada pelo órgão ambiental a fixar o empreendimento na área arrendada.

54.5.5. A CODEBA justificou à equipe de inspeção, fl. 82 do Volume Principal, que tanto o edital quanto o contrato contêm dispositivos que obrigam a contratada a atender as normas e exigências, a cuidar dos recursos naturais e ecossistemas e a responsabilizar-se pela obtenção das eventuais licenças exigidas pelos órgãos ambientais.

54.5.6. A Administração Pública, como gestora de recursos públicos, deve assegurar que seus contratados cumpram os princípios constitucionais de prevenção e preservação do patrimônio ambiental. Em razão desses princípios, as Resoluções nº 234/2004 e 55/2002 dispõem com clareza que cabe à Autoridade Portuária, no caso a CODEBA, a obtenção da Licença Prévia e a obrigação de cumprir e fazer cumprir as exigências relativas à preservação do meio ambiente. Na opinião da Equipe, este dever não poderia ser postergado para depois da contração nem transferido para a contratada.

- Resolução nº 234/2004.

'Art. 2º A presente autorização está condicionada à obtenção da licença ambiental prévia, de acordo com exigência do parágrafo 1º, do art. 4º, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.'

- Resolução nº 55.

'Art. 3º A Autoridade Portuária é a responsável pela elaboração e implantação do Programa de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias de cada porto organizado e o submeterá à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

(...)

§ 4º A execução, pela Autoridade Portuária, do Programa de Arrendamento aprovado pela ANTAQ compreenderá:

I - a elaboração de estudos de avaliação do empreendimento a que se destina cada arrendamento;

II - a obtenção das licenças prévias ambientais para os empreendimentos pretendidos;

III - a realização das licitações para arrendamento das áreas e instalações selecionadas;

IV - a celebração do contrato de arrendamento;

V - a fiscalização e o gerenciamento da execução dos contratos de arrendamento.'

54.5.7. Alegou também que foi obtida junto ao IBAMA certidão assegurando que a área a ser arrendada não é de preservação ambiental, fls. 87/88 do Volume Principal.

54.5.8. A obrigatoriedade da licença ambiental, seja ela prévia, de instalação ou de operação não é restrita a empreendimentos localizados em áreas de preservação ambiental e é obrigatória para qualquer empreendimento utilizador de recursos ambientais e que possam trazer algum prejuízo para o meio ambiente.

- Resolução CONAMA nº 237/97.

'Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.'

54.5.9. A CODEBA define o momento da Licença Ambiental transcrevendo trecho de uma deliberação do TCU, como seja: 'Licença Ambiental: '(...) é exigida para execução e não para contratação do projeto - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - processo nº 270/2003 - PLENÁRIO'

54.5.10. Afora a impertinente referência à deliberação e ao entendimento desta Corte, pois pesquisa na jurisprudência do TCU recuperou a Decisão nº 270/03-Plenário onde não há registro do trecho transcrito pela CODEBA e a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a ausência de licença

ambiental caracteriza irregularidade e que a licença prévia deve preceder a licitação, a equipe questionou a falta de Licença Prévia definida no art. 8º, inciso I, da Resolução Conama nº 237/97.

54.5.11. A Licença Ambiental, definida no art. 1º da mesma resolução, pode ser do tipo Prévia, de Instalação ou de Operação.

'Art. 1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais , consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 8º O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.'

54.5.12. A CODEBA não esclareceu a contento a motivação para realização de procedimento licitatório sem a obtenção de Licença Ambiental Prévia, caracterizando irregularidade e descumprimento às normas ambientais e de licitação.

V - CONCLUSÃO.

55. Da análise da documentação disponibilizada, a equipe apurou, no tocante às irregularidades listadas no Requerimento nº 12/2006, que não foi confirmado a inexistência de Projeto Básico, o desrespeito às competências da Diretoria Executiva e o desconhecimento do Conselho de Autoridade Portuária.

56. Relativamente à falta de disponibilização do Anexo V ao Edital, não vislumbramos que, no presente caso, o descumprimento dos arts. 40, § 2º e 41, **caput**, tenha prejudicado a formulação das propostas dos concorrentes, pois, conforme relatado no subitem 57.1 desta instrução, o mencionado anexo foi conhecido pelos interessados.

57. Outras irregularidades apuradas foram as ausências de Licença Ambiental Prévia, exigida como condição para realização da licitação; de justificativa, no processo licitatório, para a escolha de índices para comprovação da situação financeira das concorrentes e habilitação econômica-financeira e de pareceres/relatórios de julgamento das impugnações ao Edital, bem como a exigência simultânea de capital social ou patrimônio líquido e de garantia de execução do contrato.

58. Em que pese o descumprimento de normas legais, não acreditamos que as práticas sejam indicativo de restrição à competição, pois observamos que o fato de somente um concorrente ter-se apresentado para a sessão de recebimento dos envelopes está mais vinculado ao desinteresse de muitos dos adquirentes pela atividade do empreendimento do que por exigências do Edital.

59. Como já comentado três empresas já operam nos Portos de Aratu em atividades diversas - armazenagem e movimentação de produtos químicos e na operação de conteiners - do objeto da concorrência em questão. Outras três operam em Portos Privados vizinhos a Aratu - movimentação de veículos.

60. Conforme relatos precedentes tais irregularidades foram objeto de determinações corretivas do TCU, a exemplo das decisões:

- Decisão 581/2000 - Plenário

‘8.2.1 - abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação de inscrição ou registro da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei n. 6.321/76, por falta de amparo legal; bem assim de patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inc. III da Lei n. 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações;’

- Decisão 1070/2001 - Plenário

‘8.2. determinar à Companhia Docas do Estado do Espírito Santo S/A - CODESA que, em futuras licitações, fundamente a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações;’

- Acórdão nº 859/2003 - Plenário

‘9.1.4. obtenha, em futuras contratações, a Licença Prévia e a Licença de Instalação, definidas nos incisos I e II, respectivamente, do Decreto nº 99.274/90, sendo que a primeira deve ser obtida antes do início do procedimento licitatório e a segunda, antes do início da implantação do empreendimento.’

61. Com referência ao direcionamento da licitação, foram examinados os procedimentos adotados pela administração, principalmente aqueles contestados pelos interessados na licitação, bem como aqueles trazidos ao conhecimento desta Corte no Requerimento nº 02/2006/CMA. Não obstante a existência de descumprimento de normas legais, a Equipe não identificou, no conjunto analisado, o favorecimento de licitante.

62. Em razão da natureza do assunto e de sua singularidade, permaneceram várias lacunas que não nos permitem ajuizamento da matéria, mormente no que respeita à avaliação do empreendimento - de fundamental importância para subsidiar a elaboração do edital e anexos, bem como para nortear o processo licitatório, pois envolve diversas particularidades atinentes ao Programa Nacional de Desestatização dos Portos. Ainda é necessário abalizar a reserva da área para futura expansão (41.745,01 m^2), em relação ao mercado e os riscos de monopólio.

63. Em relação a essas questões entendemos o processo deva se submetido à Sefid, Secretaria Especializada na estrutura do TCU, a quem compete o exame dos processos de desestatização, conforme estabelece a Portaria Sefid nº 3/2000.

VI - ENCAMINHAMENTO

64. Ante exposto, considerando a inclusão da CODEBA no Programa Nacional de Desestatização e que o arrendamento em exame prevê geração de receita mensal superior a R$ 70.000,00, opinamos pelo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes propondo, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 4.391/2002 e nos arts. 7º e 8º da IN/TCU nº 27/98, que o presente processo de desestatização seja encaminhado à Sefid, em razão da natureza da matéria e das competências daquela Secretaria Especializada, sem prejuízo que sejam efetuadas à CODEBA, para as próximas licitações a serem realizadas pela companhia, as seguintes determinações:

64.1. abstenha-se de exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inc. III da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações;

64.2. fundamente a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações;

64.3. obtenha, em futuras contratações, a Licença Prévia e a Licença de Instalação, definidas nos incisos I e II, respectivamente, do Decreto nº 99.274/90, sendo que a primeira deve ser obtida antes do início do procedimento licitatório e a segunda, antes do início da implantação do empreendimento; e

64.4. atente para o disposto nos arts. 38, 40 e 41 da Lei 8.666/93, especialmente quanto à existência inseparável do Edital e seus Anexos e de fazer constar, no processo licitatório, os julgamentos de impugnações e recursos.”

5. Por minha determinação, consoante o despacho de 20/6/2006 (fl. 193), o presente processo foi então remetido à Sefid, para as providências cabíveis a seu cargo.

6. Após examinar os autos, referida Unidade Técnica propôs, por meio da instrução de fls. 197/199, a realização de inspeção na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq visando à obtenção de todos os documentos e informações de posse daquela Agência a respeito da Concorrência Codeba nº 3/2004, inclusive arquivos e planilhas em meio magnético, com fórmulas de cálculo discriminadas e sem senhas de acesso ou algum tipo de bloqueio aos cálculos efetuados.

7. Propôs, ainda, a realização de diligência junto à Codeba com vistas a que essa entidade cumprisse a determinação contida no item 8.3 da Decisão nº 669/1999-TCU-Plenário, no sentido de adotar os procedimentos previstos nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa TCU nº 27/98, e encaminhasse as seguintes informações/documentos, relativos à Concorrência nº 3/2004:

a) documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira da área destinada ao arrendamento, previstos no art. 5º do Decreto nº 4.391/2002, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas e sem senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos;

b) relatório detalhado sobre os dados e as premissas utilizados para fixação do valor mínimo do arrendamento, previsto no art. 6º do Decreto nº 4.391/2002, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas e sem sem senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, especialmente explicações e justificativas de como os estudos das empresas ECONENG e ENGEBÊ foram utilizados para definição dos parâmetros da Concorrência nº 3/2004;

c) justificativas para os indicadores contábeis exigidos das empresas concorrentes pelo Edital da Concorrência nº 3/2004, assim como justificativas para a exigência mínima de movimentação de carga;

d) documentos de análise dos pedidos de impugnação do edital da Concorrência nº 3/2004, assim como justificativas para os indeferimentos;

e) todos os documentos e informações relativos à execução do Contrato nº 16/2006, firmado com a empresa Bunge Alimentos S.A., em 23/3/2006, inclusive relação dos pagamentos efetuados e de obras e operações já executadas.

8. Mediante o despacho de fl. 200, datado de 22/6/2006, autorizei a realização das medidas alvitradas pela Sefid, necessárias ao saneamento dos autos.

9. Estando o processo em exame no âmbito da Sefid, sobreveio aos autos expediente encaminhado pelo Senador César Augusto Rabello Borges, requerendo a concessão de medida cautelar, sem a oitiva da parte contrária, nos termos do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, com vistas à suspensão da execução ou à anulação do contrato resultante do Edital de Concorrência nº 3/04 – Codeba, até o julgamento final deste processo.

10. Para tanto, o nobre Senador trouxe à apreciação desta Corte de Contas novos elementos que, no seu entendimento, superavam os meros indícios anteriormente apresentados e comprovavam a existência de irregularidades no certame conduzido pela Codeba.

11. Ao apreciar o pleito do ilustre Parlamentar, vislumbrei a existência do **fumus boni iuris**, configurado na possível inobservância aos dispositivos legais e jurisprudenciais e aos princípios de direito mencionados, com reflexos na lisura do procedimento. Todavia, não me pareceu presente o **periculum in mora,** segundo pressuposto para que fosse adotada a medida suscitada pelo ilustre Parlamentar.

12. Assim, considerando o encerramento do procedimento licitatório impugnado e a celebração do respectivo contrato, a não-configuração, naquela ocasião, de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito e, ainda, o estágio atual em que se encontrava a análise, por parte da Sefid, do certame em tela, à época em fase de inspeção, deixei de conceder, naquele momento, a suscitada medida cautelar.

13. Nada obstante, por meio do despacho datado de 30/6/2006 (fls. 207/208 do Anexo 2), determinei o encaminhamento da documentação à Sefid, a fim de que promovesse o seu apensamento a este processo, com vistas ao exame em conjunto, e se manifestasse, no prazo de 30 (trinta) dias, no âmbito deste processo, acerca do mérito das questões postas no tocante à Concorrência nº 3/2004.

14. Determinei, ainda, que fosse dada ciência da deliberação adotada ao interessado, à Codeba e à empresa Bunge Alimentos S.A., esclarecendo que a continuidade da execução do contrato acarretaria a responsabilização dos gestores e da empresa em relação aos danos porventura existentes e às penalidades legais possivelmente cabíveis.

15. Como resultado das medidas saneadoras adotadas pela Sefid, foram acostados aos autos os documentos de fls. 208/209, 218/230 e Anexos 1 e 3 a 5, os quais foram examinadas pela Unidade Técnica, consoante novel instrução às fls. 213/242, que transcrevo a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

"HISTÓRICO

2. Em 29/7/2003, a Bunge Alimentos S.A. solicitou o arrendamento da área para a CODEBA, por meio de correspondência de fls. 3/5 do anexo 1. Dando início ao processo de licitação, a CODEBA, em 11/3/2004, aditivou contratos com as empresas de consultoria Econeng e Engebê para realização dos estudos de viabilidade (fls. 21/24, Anexo 1) e, em 22/3/2004, designou a comissão de licitação (fl. 25, anexo 1).

3. Por meio da carta CE/DPR nº 062/2004, de 13/4/2004 (fl. 70, Anexo 1), a CODEBA submeteu documentação com as minutas do edital e do contrato para análise da ANTAQ, afirmando que a proposta estava de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do Porto de Aratu.

4. Por meio da Resolução ANTAQ nº 234, datada de 21/6/2004, a Agência expediu autorização para o prosseguimento do certame, condicionada à obtenção de licença prévia ambiental pela CODEBA (fl. 147, Anexo 1). A autorização ocorreu depois de alguns ajustes, solicitados pela ANTAQ, via e-mail, conforme se depreende do processo de análise colhido na Agência (anexos 4 e 5).

5. O edital da Concorrência 03/2004 foi lançado em 29/9/2004. A sessão de recebimento das propostas, inicialmente marcada para 3/11/2004 (fl. 207, vol. 1, Anexo 1), foi adiada duas vezes (fl. 208 e 238, vol. 1, Anexo 1).

6. Em 11/1/2005 foi publicada nova versão do edital (fls. 243/286, vol. 1, Anexo1) e nova data para recebimento das propostas foi marcada – 14/2/2005 (fl. 288, vol. 1, Anexo 1). Em 2/2/2005, foi enviada aos concorrentes nova versão de planilha de cálculo constante do Anexo IV do edital, conforme orientações recebidas pela CODEBA, da ANTAQ (fl. 293, vol. 1, Anexo 1). E, finalmente, em 1º/3/2005, a CODEBA convocou os concorrentes a comparecerem no dia 2/3/2005 para abertura das propostas, via fax, sem a devida publicação no DOU.

7. Um pedido de impugnação da data marcada via fax foi indeferido pela CODEBA (fls. 87/90, anexo 3) . Apenas a empresa Bunge compareceu à sessão de abertura e foi declarada vencedora do certame, oferecendo à CODEBA o valor mínimo de arrendamento estipulado no edital e volume de carga movimentada maior do que o mínimo estabelecido, perfazendo valor presente dos pagamentos a serem feitos para a Autoridade Portuária maior do que mínimo estabelecido em edital (fl. 309, vol. 1, e 531, vol. 2, anexo 1).

8. Devido à tramitação de mandado de segurança que requeria a anulação da licitação alegando falhas e omissões do edital (fl. 551, vol. 2, anexo 1), com decisão liminar, inicialmente, concedida, o contrato de número 16/2006 (fls. 559/582, vol. 2, anexo 1) foi assinado somente em 23/3/2006.

9. Segundo informações colhidas em diligência desta Sefid, a execução das obras e dos serviços previstos no contrato não foi iniciada e a Bunge efetuou o pagamento dos arrendamentos mensais referentes a abril, maio e junho (fls. 102/104, anexo 3)

10. Nesta Corte, inicialmente, os autos foram encaminhados para a Secex/BA, que realizou inspeção na CODEBA, no período de 11/5 a 2/6/2006, conforme portarias de fiscalização nºs 544 e 616/2006 (fls. sem número, entre folhas 7 e 8). O relatório de inspeção consta das folhas 170/189 e ressaltou as seguintes falhas:

- o edital foi entregue às adquirentes incompleto, sem o Anexo V – Laudo de Avaliação Patrimonial, contrariando os arts. 40, § 2º, e 41, **caput**, da Lei nº 8.666/93;

- exigência cumulativa de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento e de comprovação de capital social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93;

- falta de justificativa para indicadores contábeis exigidos no edital, como o índice de endividamento menor ou igual a 0,8, conforme determinações desta Corte contidas na Decisão TCU nº 1.070/2001 e Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário;

- ausência de estudo de impacto ambiental - EIA/RIMA e de licença ambiental prévia ao certame, contrariando exigências das Resoluções ANTAQ nºs 234/2004 e 55/2002.

11. A equipe de inspeção da Secex/BA declarou entender que o processo devia ser '(...) submetido à

Sefid (...), a quem compete o exame dos processos de desestatização, conforme estabelece a portaria Sefid nº 3/2000'. Dessa forma, os autos foram encaminhados a esta unidade por meio de despacho de 20/6/2006, do Exmo. Sr. Ministro Augusto Nardes (fl. 193), que, após indeferir de medida cautelar (anexo 2) solicitada pelo Senador César Augusto Rabello Borges, com vistas à suspensão da execução do contrato firmado, determinou expedição de posicionamento quanto ao mérito da questão no prazo de 30 dias, a contar de 30/6/2006 (fls. 207/8, anexo 2).

12. A fim de concluir os trabalhos, esta unidade realizou inspeção na Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e diligência à CODEBA, conforme fls. 201 a 204. O enfoque da fiscalização efetuada pela Sefid está nos aspectos atinentes ao processo de desestatização, principalmente, nos critérios econômico-financeiros e nos estudos de viabilidade que embasaram o certame. Agregando esse trabalho aos pontos já analisados pela Secex/BA, será possível ajuizar o mérito do processo.

DO PROGRAMA NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - PND

13. Os ativos administrados pela CODEBA foram incluídos no PND por meio do Decreto nº 1.990, de 29/8/1996. A Lei nº 9.491/97 e o Decreto nº 2.594/98 contêm vários mandamentos que determinam que o CND se manifeste sobre aspectos de cada desestatização a ser realizada. Por exemplo, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491/97 estabelece que compete ao Conselho Nacional de Desestatização – CND aprovar a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização. Não consta nos autos nenhum documento que comprove ter sido o certame submetido ao crivo do CND. Conclui-se, portanto, que não houve manifestação prévia do CND quanto ao procedimento licitatório, contrariando a Lei nº 9.491/97.

14. De acordo com o inciso VIII do art. 18 da Lei nº 9.491/97, compete ao gestor do processo de desestatização, no caso o Ministério dos Transportes, 'preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União'. A análise desses documentos, por sua vez, deve preceder a abertura do certame haja vista ser de fundamental importância avaliar a pertinência das premissas desenvolvidas nos estudos de viabilidade, donde provém o valor do arrendamento do bem público federal, bem como verificar a adequação do procedimento licitatório aos desígnios legais.

15. A Decisão nº 669/1999 – TCU – Plenário deixou assente que deveriam ser observados pelo Ministério dos Transportes os procedimentos previstos na IN TCU nº 27/98, inclusive quanto aos prazos, nos casos de arrendamentos de áreas e instalações portuárias com renda mensal prevista superior a R$ 50.000,00. Portanto, o relatório de avaliação que define o valor mínimo para o arrendamento deve ser encaminhado 30 dias, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação. Nenhum documento relativo à concorrência foi enviado ao Ministério dos Transportes e a este Tribunal, contrariando a Lei nº 9.491/97 e o Decreto nº 4.391/2002. A CODEBA submeteu os documentos apenas à análise da ANTAQ.

DA ADEQUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 03/2004 AO PLANO DE DESENVOLVIMENTO E ZONEAMENTO – PDZ DO PORTO DE ARATU

16. O Decreto nº 4.391/2002 estabelece, em seu art. 2º, § 3º, que a autoridade portuária deve elaborar o Programa de Arrendamento das áreas e instalações portuárias atendendo às suas destinações específicas de acordo com o PDZ.

17. No caso em tela, tem-se que o Edital de Concorrência foi lançado em setembro de 2004 sem a destinação da área objeto estar adequada ao PDZ vigente. Somente em dezembro de 2004, na 135º reunião do Conselho de Autoridade Portuária, o PDZ foi alterado (fls. 607/609, vol. 3, anexo 1), de forma a ficar compatível com o arrendamento lançado. Ocorreu uma inversão no processo.

18. Chama a atenção desta Corte o fato de a ANTAQ expedir a Resolução ANTAQ nº 234/2004 em junho, autorizando o prosseguimento da licitação sem que houvesse adequação ao PDZ. Somente após denúncias da Associação de Usuários do Porto – USUPORT (fls. 63/65, anexo 5), datada de 3/11/2004, a Agência determinou a reabertura do processo e começou a tratar com a CODEBA a necessidade de alteração do PDZ e de outros ajustes no edital e no contrato. Isso denota graves falhas nos procedimentos de análise efetuados pela ANTAQ.

DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

19. A fim de modelar a licitação e definir seus parâmetros, como valor mínimo do arrendamento, valor dos investimentos e prazo de retorno, a CODEBA contratou duas empresas – Econeng e Engebê - para realizar estudos de viabilidade (fls. 21/24, anexo 1). Ressalte-se que os estudos dessas duas empresas foram embasados no anteprojeto apresentado pela empresa Bunge, requerente do arrendamento e vencedora do certame, conforme texto introdutório dos relatórios de avaliação (fls. 72/143, anexo 1).

20. Inicialmente, as duas empresas buscaram definir o valor mínimo do arrendamento, a partir de uma média dos valores de arrendamentos cobrados no Porto de Aratu. Em seguida, demonstraram uma previsão de carga movimentada no terminal para os primeiros 13 anos (os valores se estabilizam do 13º ao 25º ano), definiram o valor de movimentação mínima de carga (MMC) a ser exigida, calcularam os custos dos investimentos necessários, elencaram as despesas existentes, definiram as taxas de desconto ou de remuneração dos projetos e formularam o fluxo de caixa do projeto, considerando os dados apurados anteriormente, obtendo o valor presente líquido e, finalmente, avaliando se a taxa interna de retorno - TIR gerada é compatível com as taxas de retorno do setor e com o tempo de vigência do contrato a ser firmado.

21. Os resultados dos estudos efetuados estão resumidos nas tabelas a seguir:

Tabela 1

Parâmetro	Econeng	Engebê
Valor mínimo do arrendamento/m^2 (R$)	1,05	0,96
Movimentação Mínima de Carga - MMC (toneladas)	70% da previsão	70% da previsão
Valor Investimentos (R$)	89.430.880,00	88.319.000,00
Valor cobrado por carga movimentada/tonelada (R$)	14,50	14,50
Preço/ton. movimentada a ser pago p/ CODEBA (R$)	2,00	2,20
Taxa de desconto a.a.	7,5%	8%
Tributação	20%	20%
Depreciação	6%	6,5%
Prazo de Arrendamento	25 anos	25 anos
VPL aos 25 anos (R$)	13.366.0.79,50	12.573.386,84
TIR obtida no fluxo	9,19	9,64

Tabela 2

Ano	Econeng			Engebê		
	Previsão Carga (ton)	Crescimento	MMC	Previsão Carga (ton)	Crescimento	MMC
1	0		0	0		0
2	0		0	0		0
3	0		0	0		0
4	900		630	900		630
5	900	0%	630	900	0%	630
6	1100	22%	770	1.100	22%	770
7	1100	0%	770	1.100	0%	770
8	1200	9%	840	1.200	9%	840
9	1300	8%	910	1.300	8%	910
10	1495	15%	1025	1.521	17%	1065
11	1719	15%	1203	1.780	17%	1246
12	1977	15%	1380	2.082	17%	1457
13	2274	15%	1590	2.436	17%	1705

Tabela 3

Ano	Despesas Operacionais	
	Econeng	Engebê
1	-	-
2	-	-
3	-	-

4	3.990.000,00	3.990.000,00
5	3.990.000,00	3.990.000,00
6	4.270.000,00	4.270.000,00
7	4.270.000,00	4.270.000,00
8	4.410.000,00	4.410.000,00
9	4.550.000,00	4.550.000,00
10	4.823.000,00	4.859.400,00
11	5.136.950,00	5.221.398,00
12	5.497.993,00	5.644.935,66
13	5.913.191,00	6.140.474,73

Obs: todos os valores das tabelas se estabilizam do 13º ao 25º ano

22. Ressalte-se, inicialmente, que o fluxo de caixa da empresa Econeng (fl. 94, anexo 1) não tem o nome das rubricas exibido e que os valores de crescimento das entradas e de tarifas portuárias discriminados na tabela ‘parâmetros’ não são iguais aos utilizados no fluxo – o crescimento das entradas é variável, conforme tabela 2, e o valor da tarifa portuária é de R$ 2,00 por tonelada e não de R$ 14,50, conforme a tabela ‘parâmetros’. Esse fato, aliado a não-disponibilização de planilhas em meio magnético, além de denotar pouca qualidade do estudo, causou dificuldade e maior demora para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

23. Das tabelas exibidas, destaca-se a similaridade dos diversos dados utilizados pelas duas empresas. Causa estranheza o fato de duas empresas diferentes terem concluído pelos mesmos montantes e pelo mesmo crescimento de carga movimentada nos primeiros anos e por valores de despesas operacionais praticamente iguais durante todo o prazo do arrendamento. Até mesmo o valor da rubrica ‘outras despesas’ da empresa Engebê é idêntico ao que deduzimos ser ‘outras despesas’ no fluxo da empresa Econeng, como se pode observar nos fluxos de caixas reproduzidos por esta Sefid, constantes de folhas 218/220 e 224/226. Analisando esse fato juntamente com a afirmação de que o anteprojeto da Bunge foi o ponto de partida para os estudos, pairam dúvidas sobre as condições de competitividade impressas ao certame.

24. O art. 6º do Decreto nº 4.391/2002, ao definir o conteúdo dos estudos de viabilidade, determina claramente que ‘os estudos serão consubstanciados em relatório que deverá conter dados e premissas detalhados (...) contendo (...) preços e tarifas devidamente justificados, com as respectivas memórias de cálculo, para as cargas a serem movimentadas.’

25. No presente caso, vários parâmetros não foram fundamentados ou justificados nos estudos. Por exemplo, a previsão de carga movimentada, assim como as diferentes taxas de crescimento utilizadas nos primeiros anos, os valores de movimentação mínima de carga estabelecidos em 70% das previsões e o valor das tarifas portuárias a serem pagas para a CODEBA. Destaca-se que esses valores foram critérios de julgamento da licitação, o que ressalta a importância de estarem devidamente fundamentados.

26. Outro aspecto que deve ser levantado é a metodologia inadequada utilizada nos estudos realizados. Inicialmente, tem-se que não é razoável estabelecer o valor mínimo do arrendamento com base numa média dos arrendamentos existentes no Porto de Aratu, uma vez que os arrendamentos existentes são de natureza diferente, para movimentação de outros tipos de produtos, com tamanhos diversos e exigências de equipamentos também diversas. Como pode ser verificado às folhas 81 e 124 do anexo 4 – o porto contém, basicamente, armazenagem de produtos químicos.

27. O art. 33 do Decreto nº 2.594/98 estabelece que o Conselho Nacional de Desestatização – CND pode estabelecer procedimentos simplificados para os processos de desestatização, inclusive para a fixação do preço mínimo. Se admitirmos que o valor mínimo do arrendamento poderia ser baseado em critérios comparativos simplificados, como o utilizado, a CODEBA só o poderia fazer com aprovação do CND. Além disso, esse procedimento simplificado, deveria, ao menos, levar em consideração empreendimentos de natureza semelhante, ou seja, plantas de armazenamento de soja ou de grãos e seus derivados.

28. O art. 30 do Decreto nº 2.594/98, que trata dos procedimentos de avaliação dos ativos incluídos no PND, determina:

‘Art. 30. A determinação do preço mínimo dos ativos incluídos no PND, para desestatização mediante as modalidades operacionais previstas no art. 7º deste Decreto, levará em consideração os estudos elaborados com base na análise detalhada das condições de mercado, da situação econômico-financeira e das perspectivas de rentabilidade da sociedade.

§ 1º Os estudos a que se refere o **caput** deste artigo deverão indicar o valor econômico da empresa bem como outros parâmetros que venham a ser julgados necessários à fixação do valor de alienação.

(...)

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor econômico da empresa aquele calculado a partir da projeção do seu fluxo de caixa operacional, ajustado pelos valores dos direitos o obrigações não vinculados às suas atividades operacionais, bem como pelos valores que reflitam contingências e outros efeitos.’ (grifei)

29. No presente caso, o valor econômico da empresa é o valor da outorga, ou o valor mínimo do arrendamento, que deve ser resultante do fluxo de caixa e não uma saída ou entrada do mesmo. Assim, se considerarmos todos os dados dos estudos verídicos e devidamente fundamentados, retirando dos fluxos apresentados por Econeng e Engebê o valor do arrendamento, temos valores presentes líquidos – VPL´s positivos, de R$ 21 e R$ 19 milhões de reais, aproximadamente (fls. 221 e 227). Isso indica que, com o dimensionamento apresentado, o projeto é viável, apresenta rentabilidade superior à taxa de desconto calculada, definida como o custo de oportunidade do investimento, considerando os riscos e índices inerentes ao projeto e ao contexto econômico.

30. Ocorre que, no caso de projetos objetos de desestatizações de serviços públicos, esse excesso de rentabilidade implica tarifas maiores para os usuários, contrariando a exigência de modicidade tarifária, ou, ainda, perda de receita para a Administração. Dessa forma, considera-se o VPL resultante do fluxo de caixa do projeto o preço que deve ser pago pelo agente privado que vai executar o serviço público, no presente caso, o valor mínimo do arrendamento.

31. Fazendo os fluxos de caixas das empresas apresentarem VPL nulo, variando o valor mínimo do arrendamento, o que significa que o empreendedor estaria obtendo como remuneração a taxa de desconto do setor, obteríamos valores totais de arrendamento de R$ 60,1 e de R$ 57,9 milhões, praticamente o triplo dos valores apresentados nos estudos (fls. 221 e 227). Conclui-se, então, que os parâmetros das consultorias não expressam a realidade do setor ou foram elaborados de forma a permitir ao empreendedor pagar pelo negócio menos do que ele vale, o que significa enriquecimento ilícito sobre a Administração Pública.

32. Finalmente, cabe verificar como a CODEBA utilizou-se desses estudos de viabilidade para modelar o edital da Concorrência 03/2004. A comissão de licitação, no termo de referência apresentado à ANTAQ (fls. 152/157, anexo 1) e no edital (fls. 158/204, anexo 1), fixou os seguintes valores:

Preço Mínimo do Arrendamento por m^2	R$ 1,00
Investimentos	R$ 88.874.940,00
Movimentação Mínima de Carga (MMC)	valores iguais aos da empresa Engebê
Preço por tonelada movimentada a ser pago para CODEBA	R$ 2,97

33. Os valores do arrendamento e dos investimentos são uma média simples dos valores apresentados nos estudos de viabilidade. Foram adotados os valores de MMC concluídos pela empresa Engebê e fixado no edital o valor de R$ 2,97 (diferente dos estudos, que trazem R$ 2,00 e R$ 2,20) para o preço por tonelada de carga movimentada a ser pago para a CODEBA, sem documentos que o justifiquem. O procedimento adotado pela CODEBA é inadequado, uma vez que, ao realizar média simples dos valores, desconsidera as premissas e especificidades de cada estudo, prejudicando suas consistências, caso existam. Além disso, os demais parâmetros não justificados não podem ser aceitos, conforme o Decreto nº 4.391/2002 .

34. De acordo com a seção VIII do edital da concorrência, será consagrada vencedora do certame a empresa que oferecer o maior Valor Presente – VP dos pagamentos efetuados para a CODEBA no período de arrendamento, considerando a taxa de desconto de 12% a.a., de acordo com a fórmula:

VP = S[((12 Aa) + bX)n]

Onde A= área a ser arrendada – 70.369,49 m2, e área de expansão de 41.745,01m2

a = valor do arrendamento por m2

b = R$ 2,97 por tonelada de granel movimentado

X = quantidade ofertada de carga movimentada

n = número de anos do arrendamento

35. O item 92 do edital ressalta que o VP deve ser demonstrado com auxílio do Anexo IV do edital, que serve de base para a elaboração das propostas comerciais. Esse documento foi alterado várias vezes depois da publicação do edital, ficando, finalmente, definido como o de folhas 293/294 do volume 1 do anexo 1.

36. Conclui-se, então, que os concorrentes poderiam utilizar para elaborar suas propostas os valores desejados de arrendamento por m2 e de carga ofertada. Não é compreensível o fato de a CODEBA ter fixado o valor de R$ 2,97, de forma injustificada, uma vez que os concorrentes deveriam ter possibilidade de ofertarem preços mais elevados por tonelada de carga movimentada.

37. Além disso, notou-se um equívoco no Anexo IV do edital, que serve de base para elaboração das propostas comerciais. O item 6 do edital define como objeto do arrendamento a área de 70.369,49 m2 e previsão de área de reserva de expansão com 41.745,01m2, sendo que deve ser exercido o direito de arrendamento dessa segunda área até o prazo de cinco anos após a assinatura do contrato, nas mesmas condições da área inicial, observando os reajustes previstos.

38. O item 71 II do edital define a variável ‘a’ como ‘valor ofertado para o arrendamento’, respeitado o mínimo de R$ 0,10 por metro quadrado e por mês ou fração nos três primeiros anos e R$ 1,00 nos restantes. Para a área de 41.745,01 m2, o mínimo será de R$ 0,10 nos cinco anos correspondentes ao direito de exercício e R$ 1,00 no caso da efetivação do arrendamento.

39. Entende-se, portanto, que, caso o direito de arrendamento não seja exercido em cinco anos, a área de 41.745,01 m2 reverterá para a CODEBA. Ocorre que no anexo IV do edital, erroneamente, consta o valor de 1,00 a partir do quinto ano para a área de expansão. Isso não condiz com o texto do edital, uma vez que a receita de arrendamento da área de expansão está condicionada ao exercício do direito de reserva. Ou seja, esse arrendamento pode não se verificar após os cinco anos iniciais e seu preço está sendo levado em conta para valorar as propostas comerciais.

40. Esse erro poderia interferir no resultado da concorrência, uma vez que, cientes da não obrigação de ter que ficar com a área de expansão, concorrentes de má-fé poderiam ofertar valores elevados para o arrendamento dessa área, aumentando o valor de suas propostas comerciais, e, decorridos os cinco anos, não exercerem o direito de arrendamento e não proporcionar à CODEBA os recursos (VP) descritos na proposta feita com base no Anexo IV do edital.

41. Outro problema constante do Anexo IV é relativo à coluna que contém o fator de desconto. A planilha final tem, para o primeiro ano, o valor de 1,00, o que não está correto. Já no primeiro ano os valores devem ser descontados à taxa de 12%, uma vez que o pagamento do arrendamento não ocorre à vista e sim no final dos meses.

42. Retirando o valor de R$ 1,00 para a área de expansão e corrigindo a coluna referente ao fator de desconto, o VP seria reduzido de R$ 25.319.260,70 para 22.946.435,06 no anexo IV do edital (fl. 230).

DA DILIGÊNCIA REALIZADA À CODEBA

43. Por meio do Ofício nº 3.020/2006-TCU/SEFID (fl. 206), a CODEBA foi questionada sobre alguns aspectos da Concorrência 03/2004.

44. Foram solicitadas as planilhas elaboradas para modelar a licitação em meio magnético. A CODEBA respondeu que não possui tais planilhas, que as empresas de consultoria apresentaram apenas as planilhas impressas. É inaceitável que a CODEBA não possa exigir das empresas, que receberam valores em torno de 40 mil reais para realizarem os estudos, as planilhas em meio magnético. Além disso, com esses estudos em mãos, a CODEBA deveria elaborar suas próprias planilhas para gerar os valores definidos no edital. Não há explicação plausível para o não-encaminhamento desses arquivos, a não ser o fato de não terem sido realizados e, portanto, não existirem. Isso denota a forma displicente e a falta de consistência na formatação do edital da Concorrência 03/2004.

45. Quanto à justificativa para exigências editalícias de índice de liquidez igual ou superior a 0,8 e índice de endividamento igual ou inferior a 0,8, a CODEBA apenas argumentou que foram considerados

o vulto do investimento a ser realizado e uma comparação com os índices setoriais publicados na Gazeta Mercantil, relativo a empresas do mesmo ramo, sem anexar nenhum documento que comprove essa comparação ou fundamente os valores.

46. Na diligência foi solicitado que a CODEBA remetesse a esta Corte as respostas aos pedidos de impugnação ocorridos na Concorrência 3/2004. A CODEBA enviou cópia de alguns pedidos de impugnação e apenas a resposta para um deles, o ocorrido em relação à marcação da data da sessão de abertura das propostas por fax (fls. 79/98, anexo 3), que já constava do processo. Foram apresentados pedidos de impugnação do edital da Concorrência e a CODEBA, em momento algum, apresentou resposta ou justificativa para o não-deferimento desses pedidos de impugnação. Tal fato denota irregularidades no processo licitatório.

CONCLUSÃO

47. Essa instrução tem por objetivo emitir parecer sobre a Concorrência 03/04 realizada pela CODEBA, quanto aos aspectos de competência desta Sefid, principalmente os referentes aos estudos de viabilidade e parâmetros econômico-financeiros do certame.

48. Conclui-se do relatado que o processo licitatório apresentou várias irregularidades e que a fiscalização da ANTAQ não foi efetiva, comprometendo a legalidade, a competitividade, a transparência e a adequação dos valores a serem pagos para a Administração.

49. A concorrência foi realizada sem manifestação prévia do CND e sem envio da documentação pertinente para análise deste Tribunal, contrariando a Lei nº 9.491/97 e o Decreto nº 4.391/2002.

50. O arrendamento em questão não estava de acordo com o PDZ vigente à época de lançamento do edital, contrariando o Decreto nº 4.391/2002. O PDZ foi alterado após a publicação do edital.

51. Os estudos de viabilidade carecem de clareza e de consistência. Apresentaram projetos que prevêem fluxo de caixa com valor presente líquido positivo, implicando menor valor do arrendamento mínimo a ser fixado no edital e prejuízo para a CODEBA. Os valores definidos como critério de julgamento das propostas não estão devidamente fundamentados, como a movimentação mínima de carga e o preço por tonelada movimentada a ser pago para a CODEBA.

52. A CODEBA utilizou os estudos de forma inadequada para definir os parâmetros do edital, fazendo média simples dos resultados dos estudos e inserindo outros valores, sem justificativa, como o valor de R$ 2,97 para o preço por tonelada movimentada a ser pago para a CODEBA.

53. Foi definido como critério de julgamento das propostas comerciais o valor presente dos pagamentos feitos à Autoridade Portuária. A CODEBA errou ao incluir na planilha de cálculo desse valor presente o valor de R$ 1,00 para arrendamento por metro quadrado da área de expansão, após o quinto ano do contrato, uma vez que essa receita pode não se concretizar depois de decorrido o prazo de direito de reserva da área.

54. Além dos problemas identificados por esta unidade, chamam atenção outros detectados pela SECEX/BA, como a exigência editalícia de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento cumulativa à comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93; a falta de justificativa para indicadores contábeis exigidos no edital, como o índice de endividamento menor ou igual a 0,8, conforme determinações desta Corte contidas na Decisão TCU nº 1070/2001 e Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário; e a ausência de licença prévia ambiental, contrariando exigências das Resoluções ANTAQ nºs 234/2004 e 55/2002.

55. Em relação à obtenção de licença prévia, ressalte-se que nos documentos colhidos na ANTAQ consta Ofício do Ibama datado de 28/10/2004 (fl. 67, anexo 5) informando que não houve expedição da licença. Na proposta comercial apresentada, consta que a Bunge se comprometeu a obter essa licença (fl. 501, vol. 2, anexo 1). Dessa forma, não restam dúvidas sobre o descumprimento das normas a esse respeito.

56. A Secex/BA concluiu que, apesar das falhas identificadas, não houve cerceamento à competitividade no certame ou direcionamento para vitória da empresa Bunge. Dessa forma, em sua proposta de mérito, apenas propôs determinações a serem observadas nos próximos processos de arrendamento.

57. Com as devidas vênias, agregando à análise efetuada por aquela Secretaria as conclusões apresentadas nesta instrução, não há como emitir posicionamento no sentido de manutenção do contrato

firmado.

58. Outros fatos demonstrados nos autos corroboram a impressão de certame mal conduzido. Cite-se, como exemplo:

- a publicidade apenas no DOU e em jornal de circulação estadual, sendo que as grandes empresas envolvidas com movimentação de soja encontram-se no sul e sudeste do país;

- a ausência de resposta aos pedidos de impugnação do edital;

- a estranha marcação da sessão de abertura das propostas via fax e o fato de somente a empresa Bunge comparecer e ganhar a licitação oferecendo o valor mínimo de arrendamento.

59. Dessa forma, entende-se que o melhor encaminhamento é a determinação no sentido de anulação da Concorrência 03/2004 e do Contrato nº 16/2006, celebrado entre a CODEBA e a empresa Bunge, sem deixar de assegurar direito à ampla defesa das partes envolvidas, por meio de oitiva prévia ao mérito dos representantes legais das duas empresas.

60. Além disso, é pertinente determinar à ANTAQ a consecução de ações com vistas a aperfeiçoar e a tornar adequada às normas vigentes a fiscalização realizada pela Agência, assim como ratificar, na proposta desta Unidade, as determinações formuladas pela Secex/BA para a CODEBA.

61. Tendo em vista os requisitos do **fummus boni juris** (fumaça do bom direito) e do **periculum in mora** (perigo da demora da prestação jurisdicional), entende-se ser pertinente exarar medida cautelar a fim de suspender os efeitos do instrumento firmado entre CODEBA e Bunge, evitando prejuízos decorrentes de anulação de um contrato em execução à União e aos usuários.

62. O requisito do **fummus boni juris** está caracterizado pela infringência de diversos dispositivos legais no decorrer do certame, entre eles o art. 40, § 2º, e 41, **caput**, da Lei nº 8.666/93, o art. 31, § 2º , da Lei nº 8.666/93, o art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491/97, o art. 18, inciso VIII, da Lei nº 9.491/97, o art. 2º, § 3º, do Decretonº 4.391/2002 e o art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, bem como pelas inconsistências detectadas nos estudos de viabilidade e no termo de referência do edital.

63. Já o **periculum in mora** existe pelo fato de as obras e os serviços previstos no contrato poderem ser iniciados a qualquer momento, apesar disso não ter ocorrido até a data da resposta da diligência realizada na CODEBA, causando consequências mais graves quando da anulação definitiva do instrumento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

64. Diante do exposto, propõe-se:

I – com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, adotar medida cautelar com vistas à suspensão do Contrato 16/2006, firmado entre a CODEBA e a Empresa Bunge Alimentos S.A., até que o Tribunal se manifeste sobre o mérito do processo, tendo em vista infringência dos arts. 40, § 2º, e 41, **caput**, da Lei nº 8.666/93, do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, do art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491/97, do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 9.491/97, do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.391/2002 e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, bem como as inconsistências detectadas nos estudos de viabilidade e no termo de referência do edital;

II – nos termos do § 3º do art. 276 do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da CODEBA e da Empresa Bunge Alimentos S.A, no prazo de 15 dias, a respeito da medida cautelar;

III – a fim de assegurar o direito à ampla defesa, determinar, concomitantemente, a oitiva prévia da CODEBA e da Empresa Bunge Alimentos S.A., no prazo de 15 dias, em relação à proposta de mérito para os presentes autos, disponibilizando cópia desta intrução:

‘PROPOSTA DE MÉRITO

I – com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA que, no prazo de 15 dias, tome as providências no sentido de anulação da Concorrência nº 03/2004 e do Contrato nº 16/2006, firmado entre a CODEBA e a empresa Bunge Alimentos S.A., tendo em vista infringência do art. 40, § 2º, e 41, **caput**, da Lei nº 8.666/93, do art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93, do art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.491/97, do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 9.491/97, do art. 2º, § 3º, do Decreto nº 4.391/2002 e do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/93, bem como as inconsistências detectadas nos estudos de viabilidade e no termo de referência do edital;

II – com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ que, na fiscalização dos

processos de arrendamento portuário:

a) verifique se o Porto que contém as áreas objeto de arrendamento está incluído no Programa Nacional de Desestatização – PND e, caso positivo, se foram observados os mandamentos da Lei nº 9.491/97 e do Decreto 2.594/98 pelas Administrações Portuárias;

b) observe se o programa de arrendamento está de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento - PDZ do porto analisado, conforme estabelece o § 3º do art. 2º do Decreto 4.391/2002;

c) verifique se os valores e parâmetros apresentados nos editais e nos estudos de viabilidade estão devidamente detalhados e justificados, conforme o art. 6º do Decreto nº 4.391/2002, assim como se o valor do arrendamento foi calculado conforme o art. 30 do Decreto nº 2.594/98;

d) acompanhe o processo licitatório a fim de assegurar a observância dos ditames da Lei nº 8.666/93;

e) encaminhe ao TCU os documentos relativos aos arrendamentos com valor superior a R$ 50.000,00, conforme dispõe o inciso VIII do art. 18 da Lei nº 9.491/97 e a Decisão nº 669/199-TCU-Plenário;

III – com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Ministério dos Transportes – MT que, na fiscalização dos processos de arrendamento portuário:

a) verifique se o Porto que contém as áreas objeto de arrendamento está incluído no Programa Nacional de Desestatização – PND e, caso positivo, se foram observados os mandamentos da Lei nº 9.491/97 e do Decreto 2.594/98 pelas Administrações Portuárias;

b) encaminhe ao TCU os documentos relativos aos arrendamentos com valor superior a R$ 50.000,00, conforme dispõe o inciso VIII do art. 18 da Lei nº 9.491/97 e a Decisão nº 669/1999-TCU-Plenário;

IV – com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o inciso II do art. 250 do Regimento Interno do TCU, determinar à Companhia Docas do Estado da Bahia – CODEBA que, nas licitações promovidas pela empresa:

a) abstenha-se de exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei de Licitações;

b) fundamente a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações;

c) obtenha, em futuras contratações, a Licença Prévia Ambiental antes do início do procedimento licitatório, em atendimento ao § 1º do art. 4º da Lei nº 8.630/93;

d) atente para o disposto nos arts. 38, 40 e 41 da Lei nº 8.666/93, especialmente quanto à existência inseparável do Edital e seus Anexos e de fazer constar, no processo licitatório, os julgamentos de impugnações e recursos.

IV – arquivar os presentes autos.’”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de de solicitação encaminhada a este Tribunal pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 12/2006-CMA, de autoria do Senador César Augusto Rabello Borges, requerendo a realização de auditoria na Concorrência nº 03/2004, conduzida pela Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A., que objetivou o arrendamento de área para exploração de instalações portuárias destinadas à implantação de um terminal graneleiro com respectivo píer, para exportação de produtos agrícolas, principalmente soja, constituída de uma área com 70.369,49 m^2 e previsão de área de expansão de 41.745,01 m^2, localizada no Porto de Aratu, no município de Candeias/BA.

2. Os fatos apontados pelo nobre Parlamentar, no aludido requerimento, referem-se, em síntese, aos seguintes aspectos:

- abertura do processo licitatório sem a devida aprovação da Diretoria Executiva da Codeba e à revelia do Conselho de Autoridade Portuária - CAP;

- inobservância do requisito previsto na Lei nº 8.666/1993 relativo à apresentação de projeto básico para nortear o processo licitatório;

- não-disponibilização, pela Codeba, de diversos documentos referidos no edital licitatório, apesar de solicitados pelos licitantes;

- direcionamento da licitação para a vitória da empresa Bunge Alimentos S.A., única licitante habilitada segundo os requisitos exigidos no edital; e

- ausência de estudo de impacto ambiental – EIA/RIMA e respectiva licença ambiental.

3. Como conclusão do procedimento licitatório em tela, foi celebrado o Contrato nº 16/2006, em 23/3/2006, em função do qual a empresa Bunge Alimentos S.A. pagará à Codeba, mensalmente, por um período de carência de 36 meses, o valor de R$ 0,10/m^2 pela área arrendada (70.369,49 m^2) e, durante os cinco primeiros anos do contrato, o valor de R$ 0,10/m^2 pela reserva da área de expansão (41.745,01 m^2). Após o período de carência, a empresa pagará R$ 1,00/m^2 pela área arrendada e mais R$ 2,97 por tonelada de granel movimentado. E, caso a empresa opte pelo arrendamento da área de expansão, pagará à Codeba por ela, a partir do sexto ano, R$1,00/m^2.

4. Referido contrato prevê, ainda, a realização de investimentos por parte da arrendatária da ordem de R$ 89 milhões, com a implantação de instalações para granéis, e sua interligação com o píer de atracação, a construção de armazém para estocagem de grãos, a construção de prédio para a administração das instalações, entre outras obras a serem executadas.

5. O valor global estimado a Valor Presente Líquilo – VPL do contrato em tela, que terá vigência de 25 anos, podendo ser prorrogado por até igual período, ficou estabelecido em R$ 34.472.238,66.

6. Atualmente, o contrato está gerando receita mensal de R$ 11.211,45, referente ao pagamento da área arrendada e da reserva de área para ampliação. A partir do quarto ano, o valor mensal de arrendamento passará para R$ 112.114,50, sem considerar a parcela referente à movimentação de carga.

7. Segundo consta dos autos, a execução das obras e dos serviços previstos no contrato não foi iniciada pela arrendatária.

8. Preliminarmente, entendo que a presente solicitação merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

9. Quanto ao mérito da questão, compartilho das conclusões contidas na minudente análise empreendida pela Sefid, as quais, desde já, incorporo às minhas razões de decidir.

10. De fato, as diversas irregularidades verificadas no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, tanto as apontadas no relatório de inspeção apresentado pela Secex/BA como as consignadas no parecer elaborado pela Sefid, ambos transcritos no relatório precedente, impedem, a meu ver, a manutenção do Contrato nº 16/2006, celebrado com a empresa Bunge Alimentos S.A.

11. Em primeiro lugar, o processo licitatório que culminou com o mencionado contrato não foi submetido à aprovação do Conselho Nacional de Desestatização – CND, o qual, nos termos da Lei nº 9.491/97, deve manifestar-se sobre a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização.

12. Outrossim, o certame licitatório foi iniciado sem que o programa de arrendamento das áreas licitadas estivesse de acordo com o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do respectivo Porto, infringindo o disposto no Decreto nº 4.391/2002, que regulamenta os arrendamentos de áreas e instalações portuárias, com o objetivo de otimizar a operação portuária e atender ao crescimento da movimentação de cargas nos portos organizados.

13. Referido plano é aprovado pelo Conselho de Autoridade Portuária e contém, entre outros aspectos, a indicação em planta das áreas e instalações a serem arrendadas e sua descrição, com as respectivas características e destinações. No presente caso, quando do lançamento do edital da Concorrência nº 03/2004, em setembro de 2004, o PDZ do Porto de Aratu previa a destinação de parte da área a ser arrendada à ampliação do pátio de tancagem de líquidos e gasosos.

14. Destaco que o processo de arrendamento em exame iniciou-se em julho de 2003, com a solicitação apresentada à Codeba, pela empresa Bunge Alimentos S.A., nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei nº 8.630/1993, de abertura de processo licitatório de concessão de uma área no Porto de Aratu para construção de armazéns e demais instalações para o embarque de produtos em navios, visando ao escoamento de soja e seus derivados.

15. Somente após a abertura do certame licitatório é que foram realizadas as alterações necessárias no PDZ do Porto de Aratu, a fim de compatibilizá-lo com o programa de arrendamento então em licitação, o qual, por sua vez, foi estabelecido de acordo com o pleiteado pela empresa Bunge Alimentos S.A.

16. A Secretaria de Fiscalização de Desestatização apurou, também, que, não obstante se tratar de arrendamento cujo valor gerará receita mensal superior a R$ 50.000,00, a documentação associada ao processo de arrendamento não foi encaminhada a este Tribunal, para fins de avaliação da pertinência das premissas desenvolvidas nos estudos de viabilidade, donde provém o valor mínimo da remuneração do bem público federal a ser arrendado, e verificação da adequação do procedimento licitatório aos ditames legais.

17. Essa exigência está prevista no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 4.391/2002, que estabelece o encaminhamento da citada documentação ao Tribunal de Contas da União após a análise a ser efetuada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários, previamente à licitação.

18. Ressalto, outrossim, que, mediante a Decisão nº 958/1999-Plenário, este Tribunal já havia determinado ao Ministério dos Transportes, na qualidade de gestor do programa de desestatização portuária, nos termos do inciso VIII do art. 18 da Lei nº 9.491/1997 c/c o art. 4º do Decreto nº 1.990/1996, e com base nos arts. 7º e 8º da Instrução Normativa TCU nº 27/1998, que encaminhasse ao Tribunal, tempestivamente, os elementos exigidos na referida Instrução Normativa.

19. Outro grave aspecto apontado no parecer da Secretaria de Fiscalização de Desestatização refere-se à ausência de clareza e consistência nos estudos de viabilidade contratados pela Codeba, junto às empresas de consultoria Econeng Consultoria e Avaliações e Engenharia Econômica Ltda. e Engebê – Empresa Brasileira de Engenharia Econômica Ltda., visando à avaliação do empreendimento, cujos dados e premissas foram utilizados para modelar a licitação e embasar seus parâmetros, em especial a fixação do valor mínimo do arrendamento, o valor dos investimentos e o prazo de retorno do empreendimento.

20. Conforme apurado pela Sefid, alguns dos parâmetros utilizados nesses estudos, a exemplo da previsão de carga movimentada e das respectivas taxas de crescimento, dos valores de movimentação mínima de carga e do valor das tarifas portuárias a serem pagas para a Codeba, os quais foram utilizados como critério de julgamento da licitação, não foram devidamente fundamentados ou justificados.

21. Friso que o art. 6º do Decreto nº 4.391/2002, ao definir o conteúdo dos estudos de viabilidade, determina expressamente que eles serão consubstanciados em relatório que deverá explicitar os dados e as premissas utilizadas para a fixação do valor mínimo a ser pago pelo arrendamento, com as respectivas memórias de cálculo.

22. Nada obstante, constatou-se a ausência de fundamentação técnica, nos estudos de viabilidade, acerca da metodologia utilizada na compilação dos dados que serviram de base para a emissão do respectivo Edital de Arrendamento.

23. Outra inconsistência verificada pela Unidade Técnica nos estudos de viabilidade diz respeito à apresentação de projetos prevendo fluxo de caixa com valor presente líquido positivo, o que implicou menor valor do arrendamento mínimo fixado no edital e, por consequinte, prejuízo para o erário decorrente de enriquecimento ilícito sobre a Administração Pública.

24. Tomando por base os dados dos estudos de viabilidade elaborados pelas duas empresas de consultoria contratadas pela Codeba e corrigindo os cálculos, conforme planilhas de fls. 221 e 227, a Sefid obteve valores totais de arrendamento de R$ 60,1 e de R$ 57,9 milhões, praticamente o triplo dos valores apresentados nos aludidos estudos.

25. Lembro que o Valor Presente Líquilo do arrendamento ficou contratualmente estabelecido em R$ 34.472.238,6, bem abaixo do valor calculado pela Sefid.

26. A Secretaria de Fiscalização de Desestatização verificou, ainda, que a Codeba utilizou os estudos de viabilidade de forma inadequada, na medida em que, desconsiderando as premissas e especificidades de cada estudo, a par de sua inconsistência, adotou a média simples dos seus resultados

para definir parâmetros do edital, a exemplo dos valores do arrendamento e dos investimentos, e inseriu valores, sem justificativa, para definir outros parâmetros, a exemplo da fixação do valor de R$ 2,97 para o preço por tonelada movimentada a ser pago pela arrendatária.

27. No caso do último parâmetro citado, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, esse valor poderia ter ficado ao arbítrio das licitantes, em suas propostas comerciais, o que possibilitaria a oferta de preço mais elevado por tonelada de carga movimentada e, por conseguinte, de um valor maior para o arrendamento.

28. Lembro que, segundo o disposto no Decreto nº 4.391/2002, parâmetros não justificados nos estudos de viabilidade não podem ser aceitos. Aliás, sobre esse assunto, também fora determinado ao Ministério dos Transportes, mediante a Decisão nº 958/1999-Plenário, que, nas futuras licitações, exigisse das empresas contratadas para realização dos estudos de avaliação econômico-financeira dos arrendamentos portuários a apresentação detalhada dos dados e premissas utilizados como embasamento para a fixação do preço mínimo.

29. Uma outra irregularidade consignada nos autos, que reputo grave o suficiente para, por si só, justificar a anulação do contrato celebrado em decorrência da Concorrência nº 3/2004, diz respeito ao fato de que o certame licitatório foi iniciado sem que houvessem sido realizados os estudos de impacto ambiental e do licenciamento ambiental prévio das obras, anteriormente ao início do processo licitatório para a contratação da execução do empreendimento, em inobservância ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, no art. 3º, § 4º, inciso II, da Resolução Antaq nº 55/2002, no art. 2º da Resolução Antaq nº 234/2004 e nos arts. 2º e 8º, inciso II, Resolução Conama nº 237/1997.

30. Conforme o art. 19, inciso I, do Decreto nº 99.274/1990, a licença ambiental prévia deve ser concedida na fase preliminar do planejamento de atividade, ou seja, durante a fase de elaboração do projeto básico, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

31. Já de acordo com os arts. 6º, inciso IX, 7º, § 2º, e 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993, as obras só poderão ser licitadas "quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório", o qual, por sua vez, deve conter "o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento". Assim, concluo que a Concorrência nº 3/2004 foi iniciada sem que houvesse sido concluído o licenciamento ambiental prévio do empreendimento e, por conseguinte, aprovado o projeto básico pelo órgão ambiental.

32. Registro que a própria Antaq, mediante a Resolução nº 234/2004, autorizou a realização do certame licitatório em questão condicionando-a, todavia, à obtenção da licença ambiental prévia, de acordo com a exigência contida no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.630/1993, o qual, por sua vez, dispõe que a celebração do contrato de arrendamento deve ser precedida, entre outros, de aprovação do Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente - Rima.

33. Nada obstante, a Codeba, desconsiderando as exigências legais, deu início ao certame sem que o licenciamento ambiental prévio do empreendimento tivesse sido obtido, tendo, ao contrário, estabelecido, no item 82 do edital, que o processo de licenciamento ambiental para as instalações portuárias arrendadas seria de inteira responsabilidade da arrendatária, sem qualquer ônus para a Codeba, à exceção do passivo ambiental.

34. A ausência de obtenção da licença ambiental prévia anteriormente à realização de procedimento licitatório caracteriza grave irregularidade, decorrente do descumprimento às normas ambientais e de licitação.

35. Por fim, foram apontadas, no relatório de inspeção da Secex/BA, várias outras irregularidades na condução da Concorrência nº 3/2004, em transgressão à Lei nº 8.666/1993, com destaque especial para o § 2º do art. 31, em função da exigência cumulativa, no edital licitatório, de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento e de comprovação de capital social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame.

36. Os resultados das fiscalizações empreendidas pela Secex/BA e pela Sefid, aliados às considerações que expendi acima, demonstram que a Concorrência n° 3/2004 apresenta vícios que atentam contra princípios constitucionais e legais que norteiam as licitações públicas, configurando, assim, o **fumus boni iuris**.

37. Outrossim, ante a magnitude do valor do contrato em tela, da ordem de R$ 34 milhões, e dos investimentos a serem realizados pela contratada, estimados em mais de R$ 88 milhões, resta caracterizado o **periculum in mora.**

38. Creio, então, que é o caso de adoção de medida cautelar proposta pela Sefid, prevista no art. 276 do Regimento Interno do TCU, para determinar à Codeba que promova a suspensão de todos os atos tendentes a culminar na execução do aludido contrato até que este Tribunal delibere, em definitivo, sobre a matéria, após a análise das justificativas a serem apresentadas pelos gestores acerca das irregularidades apontadas nos autos, ocasião em que se manifestará sobre a pertinência da manutenção do Contrato nº 16/2006.

39. Nesse caso, ante a possibilidade de lesão a direitos e interesses da empresa Bunge Alimentos S.A., signatária do referido contrato, e em atenção ao entendimento esposado por ocasião, por exemplo, da Decisão nº 420/2002 – TCU – Plenário e também constante do MS nº 23.550-DF/STF, faz-se necessário cientificar a referida empresa do teor da decisão ora prolatada, com vistas ao encaminhamento futuro, caso queira, de informações adicionais acerca dos pontos impugnados nos autos, os quais podem vir a ensejar a anulação da Concorrência nº 3/2004 e do aludido contrato.

Ante o exposto, concordando, na essência, com o parecer exarado pela Sefid, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desse Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1379/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 008.538/2006-0 (c/ 1 volume e 5 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.
4. Entidade: Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. – Codeba.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Sefid e Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Rogério Zacchi Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 140.896; Valdir José Michels, OAB/SC nº 6.595; Waldir Francisco Johann, OAB/SC nº 4.581; Adrián Sánchez Abraham, OAB/SC nº 8.030; Arno Schmidt Júnior, OAB/SC nº 6.878; Paulo Schmitt, OAB/SC nº 5.694; e Nelson Mozart Morro, OAB/SC nº 9.381.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal remeteu a esta Corte de Contas, para providências cabíveis, o Requerimento nº 12/2006-CMA, de autoria do Senador César Augusto Rabello Borges, requerendo a realização de auditoria no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n° 8.443/1992, no art. 276 do Regimento Interno do TCU e no art. 21 da Resolução TCU n° 36/95, determinar, cautelarmente, ao Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. que adote providências com vistas à suspensão de todos os atos tendentes a culminar na execução do Contrato n°

16/2006, até que o Tribunal delibere definitivamente sobre a matéria;

9.3. com fundamento no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva do Sr. Fernando Roth Schmidt, Diretor-Presidente da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A., para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, acerca da medida cautelar ora adotada;

9.4. com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, determinar a audiência dos Srs. Fernando Roth Schmidt, Geraldo Simões de Oliveira e Jorge Francisco Medauar, Diretores-Presidentes da Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A.no período de 2003 até a presente data, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades abaixo consignadas, relacionadas ao processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, que fundamentaram a adoção da medida cautelar consignada no subitem 9.2 acima e que podem vir a ensejar a anulação da Concorrência nº 3/2004 e do Contrato nº 16/2006, celebrado com a empresa Bunge Alimentos S.A.:

9.4.1. não-submissão do processo licitatório ao Conselho Nacional de Desestatização – CND, para fins de aprovação da modalidade operacional adotada, em infringência ao disposto no art. 6º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.491/1997;

9.4.2. abertura do certame licitatório sem que o programa de arrendamento objeto do certame estivesse de acordo com a destinação especificada no Plano de Desenvolvimento e Zoneamento do Porto de Aratu então em vigor, o qual foi alterado após a publicação do edital, em inobservância ao disposto no art. 2º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.391/2002;

9.4.3. ausência de remessa da documentação associada ao processo de arrendamento a este Tribunal, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação do processo de desestatização, infringindo o disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 4.391/2002 e na Instrução Normativa TCU nº 27/1998, alterada pela Instrução Normativa TCU nº 40/2002;

9.4.4. ausência de estudo de impacto ambiental - EIA/RIMA e de licença ambiental prévia ao certame, contrariando o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.630/1993, no art. 3º, § 4º, inciso II, da Resolução Antaq nº 55/2002, no art. 2º da Resolução Antaq nº 234/2004 e nos arts. 2º e 8º, inciso II, Resolução Conama nº 237/1997;

9.4.5. ausência de projeto básico contendo o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, em desacordo com o previsto nos arts. 6º, inciso IX, e 12, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.6. exigência cumulativa, no edital licitatório, de garantia de participação de 5% do valor do contrato de arrendamento e de comprovação de capital social integralizado ou Patrimônio Líquido mínimo, contrariando o § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993;

9.4.7. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão nº 1.070/2001 e nos Acórdãos nºs 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário;

9.4.8. disponibilização, aos adquirintes, de cópia incompleta do edital, desacompanhada do Anexo V – Laudo de Avaliação Patrimonial, contrariando os arts. 40, § 2º, e 41, **caput**, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.9. ausência, no processo licitatório, dos julgamentos das impugnações e recursos;

9.4.10. ocorrência de inconsistências nos estudos de viabilidade e no termo de referência do edital, a seguir descritas:

9.4.10.1. definição do valor mínimo do arrendamento a partir da média dos valores de arrendamentos cobrados no Porto de Aratu, de natureza diferente e para movimentação de outros tipos de produtos (basicamente armazenagem de produtos químicos);

9.4.10.2. falta de fundamentação técnica para a determinação da previsão de carga movimentada, das taxas de crescimento utilizadas, dos valores de movimentação mínima de cargas e do preço por tonelada movimentada a ser pago pela arrendatária;

9.4.10.3. previsão de fluxo de caixa com valor presente líquido positivo, implicando menor valor do

arrendamento mínimo, com prejuízo aos cofres públicos;

9.4.10.4. fixação, desamparada de fundamentação, do valor a ser pago à Codeba de arrendamento por m² e de carga ofertada, impossibilitando os concorrentes de ofertarem preços mais elevados por tonelada de carga movimentada;

9.4.10.5. incorreção, no Anexo IV – Planilha do edital, que serviu de base para o cálculo do Valor Presente do arrendamento das propostas comerciais, quanto aos seguintes aspectos:

- definição do valor de R$ 1,00 por m², a partir do quinto ano, para a área de reserva de expansão do arrendamento (41.745,01 m²), não obstante essa receita estar condicionada ao exercício de direito do arrendatário;

- definição do fator de desconto no valor de 1,00, quando o correto seria considerar a taxa de desconto de 12% ao ano;

9.5. dar ciência desta decisão, encaminhando cópia do Relatório e Voto que a fundamentam, à empresa Bunge Alimentos S.A., para que, considerando a possibilidade de lesão a seus direitos/interesses contratuais, apresente, caso queira, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência deste Acórdão, os elementos de defesa julgados pertinentes, no que diz respeito às irregularidades constatadas no processo licitatório de arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, relacionadas no item anterior, as quais fundamentaram a adoção da medida cautelar consignada no subitem 9.2 acima e podem vir a ensejar a anulação da Concorrência nº 3/2004 e do Contrato nº 16/2006;

9.6. remeter cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, ao Senador César Augusto Rabello Borges, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários – Antaq, ao Conselho Nacional de Desestatização – CND e ao Ministério dos Transportes, informando-lhes que foram detectadas irregularidades graves na Concorrência nº 3/2004 e, destarte, no Contrato nº 16/2006, celebrado com a empresa Bunge Alimentos S.A. objetivando o arrendamento de área para a implantação de terminal graneleiro, no Porto Organizado de Aratu, em Candeias/BA, visando à exportação de produtos agrícolas, especificamente soja em grãos e seus derivados, que ensejaram a paralisação dos atos inerentes ao referido arrendamento, comunicando-lhes, outrossim, que foi assinado prazo improrrogável e conjunto de 15 (quinze) dias para que a Companhia das Docas do Estado da Bahia S.A. e a empresa contratada apresentem justificativas tendentes a demonstrar a validade dos atos licitatórios, sem prejuízo de, posteriormente, promover-se a devida responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos e, se for o caso, dos representantes da aludida empresa.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1379-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC – 013.692/2005-3.
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina.
Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FNDCT/FUNDOS SETORIAIS DESTINADOS À SANTA CATARINA. DETERMINAÇÃO.

Consideram-se regulares os financiamentos promovidos com base no Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel, em face da inexistência de violação a normas legais no repasse de recursos a empresa privada e do atendimento dos pressupostos estatuídos na Lei nº 10.052/2000.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do ofício 172/2005/CFFC-P (fl. 1), de 3/8/2005, remeteu a esta Corte de Contas, para providências cabíveis, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 23, de autoria dos Deputados Orlando Fantazzini e Mauro Passos, na qual é solicitado ao Tribunal que "providencie a fiscalização da aplicação dos recursos do FNDCT/FUNDOS SETORIAIS, destinados a Santa Catarina em 2003" em decorrência da "grande discrepância existente entre o volume dos recursos destinados a institutos e fundações de pesquisa, ligados a universidades, e o volume de recursos destinados a uma empresa privada de nome Dígitro Tecnologia Ltda.".

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, o relator **a quo**, Exmo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, remeteu o pleito à Secex/SC para a adoção de medidas cabíveis.

3. No âmbito daquela Unidade Instrutiva, foram realizadas diligências à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP/FUNTTEL para que fossem remetidas ao Tribunal cópias do Contrato nº 21.02.0387.00, celebrado com a Dígitro Tecnologia Ltda., e dos pareceres técnicos que embasaram a concessão do financiamento, bem como informações acerca das prestações de contas e do cumprimento do cronograma de desembolso.

4. De posse das informações demandadas, a Secex/SC promoveu, por meio da instrução de fls. 119/123, análise cujos principais excertos, com os ajustes de forma que se fazem necessários, transcrevo a seguir, **in verbis**:

"DO CONTRATO

Examinando os documentos encaminhados pela FINEP, verifica-se que se trata de operação de financiamento, de acordo com as normas da Lei nº 10.052/2000, que instituiu o FUNTTEL.

O referido fundo tem por objetivo estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso a pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

De acordo com o contrato, assinado em 11/2/2002, o financiamento concedido à Dígitro destina-se a custear o projeto 'Aceleração do Plano Geral de Crescimento da Empresa' e tem o valor de R$ 5.599.696,00 (cinco milhões quinhentos e noventa e nove mil seiscentos e noventa e seis reais), repassados à empresa em 8 (oito) parcelas, conforme estabelecido no cronograma de desembolso.

O financiamento deve ser pago à FINEP em 49 (quarenta e nove) parcelas, com 24 meses de carência, tendo como encargos sobre o saldo devedor a aplicação da Taxa Referencial - TR **pro rata tempore**, acrescidos da Comissão de Risco de 2,5 % a.a. (dois e meio por cento ao ano), além de 1% (um por cento) sobre cada parcela, a título de 'flat', para atender despesas de inspeção e supervisão geral da FINEP.

Em garantia ao cumprimento do contrato, a Dígitro ofereceu hipotecas de diversos imóveis, avais dos sócios, bem como a possibilidade de bloqueio de conta corrente bancária da empresa pela FINEP, no caso de inadimplemento de alguma parcela.

A análise técnica do projeto, que levou em conta os objetivos do FUNTTEL, a situação econômico-financeira da empresa, bem como a destinação da aplicação dos recursos - aceleração do crescimento da empresa, concluiu pela sua adequação e manifestou-se favorável ao financiamento.

Os repasses e as amortizações vêm sendo realizadas dentro do cronograma estabelecido.

DA PARTICIPAÇÃO DA UNIVERSIDADE

A Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC participa do projeto da Dígitro prestando serviços de consultoria na área de pesquisa, por intermédio de sua fundação de apoio FEESC - Fundação de Ensino de Engenharia em Santa Catarina.

A participação da FEESC está definida no Convênio nº 21.02.0430.00, firmado com a FINEPE, tendo a Dígitro como interveniente, mediante o qual foram transferidos R$ 1.400.810,00 (um milhão quatrocentos mil oitocentos e dez reais). O objeto é a execução de desenvolvimento de **software** para a aplicação em produtos de informática e automação.

As prestações de contas parciais do convênio foram aprovadas, e o prazo para prestação de contas final encerra em 28 de fevereiro de 2006.

CONCLUSÃO

Os exames realizados nos documentos obtidos junto à FINEP e sistema SIAFI não evidenciaram anormalidades na concessão do financiamento à empresa Dígitro. O projeto financiado enquadra-se nas exigências do FUNTTEL e a financiada é empresa idônea com forte atuação no segmento de informática para telecomunicações.

A suposta discrepância entre os valores repassados a instituições de pesquisa ligadas a universidades e o valor destinado à Dígitro, alegada na justificativa do pedido de fiscalização, não procede, já que têm naturezas distintas Os recursos do FUNTTEL repassados às empresas são financiamentos e não doações. Os juros são inferiores aos de mercado, mas o financiamento deve ser pago. Já os recursos repassados à UFSC/FEESC, que representam cerca de 25% (vinte e cinco por cento) do projeto, não são restituídos à FINEP.

Assim, à falta de elementos que justifiquem o aprofundamento dos exames, entendemos que o processo deva ser encaminhado ao Gabinete do Exmº Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, propondo que seja informado aos parlamentares da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, da Câmara dos Deputados, que não houve violação das normas legais no repasse de recursos do FUNTTEL, via operação de financiamento, à empresa Dígitro."

5. Encaminhados os autos ao relator **a quo**, este, por meio do despacho de fls. 124/125, ponderou, nos seguintes termos, sobre a necessidade de aprofundamento da análise da Secex/SC, **in verbis**:

"7. A zelosa Secex/SC realizou duas diligências junto à Financiadora de Estudos e Projetos - empresa pública gestora do FUNTTEL. Por meio da primeira (fl. 12), solicitou que aquela empresa pública enviasse 'copia do contrato nº 21.02.0387.00 e demais informações relativas à liberação de recurso do FUNTTEL à empresa Dígitro Tecnologia Ltda.. A segunda diligência (fl. 57) solicitou que fosse encaminhada cópia dos pareceres técnicos que embasaram a concessão do financiamento à empresa Dígitro, bem como que fosse informado se as prestações de contas parciais do convênio celebrado com a Fundação de Ensino de Engenharia em Santa Catarina - FEESC foram apuradas, se o convênio foi prorrogado e se o cronograma de desembolso estava sendo cumprido.

8. As seguintes conclusões puderam ser tomadas a partir das respostas das diligências:

a) A FINEP celebrou convênio com a Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina, tendo como interveniente-finaciador a empresa Dígitro Tecnologia Ltda.. O objeto do referido convênio era o 'desenvolvimento de **software** para aplicação em produtos de informática e automação.' O valor total do ajuste era de R$ 8.400.429,00 (oito milhões, quatrocentos mil e quatrocentos e vinte e nove reais), sendo que R$ 6.999.619,00 (seis milhões, novecentos e noventa e nove mil e seiscentos e dezenove reais) correspondem ao valor financiado pela empresa Dígitro junto à FINEP;

b) O termo final do convênio, inicialmente previsto para dezembro de 2004, foi prorrogado para dezembro de 2005; e

c) A maioria das parcelas relativas ao convénio já foram liberadas.

9. A instrução da unidade técnica tenta demonstrar que não houve erros na celebração do convênio, bem como no financiamento feito pela FINEP à empresa Dígitro. Compulsando os autos, percebo, em princípio, que o financiamento foi realizado de acordo com os preceitos da Lei nº 10.052, de 28/11/2000,

que institui o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, e dá outras providências.

10. Pelo que depreendi dos autos, do valor total do convênio, haverá uma parte que será reembolsada ao FUNTTEL e outra, por corresponder ao montante de recurso repassado à Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina por meio do convênio supramencionada, que não será reembolsada.

11. Preocupa-me, exatamente, esta parte que não será reembolsada. Das informações constante dos autos, abstraio que R$ 1.400.810,00 (um milhão quatrocentos mil e oitocentos e dez reais) saíram dos cofres do FUNTTEL para os cofres da Fundação de Ensino. Ocorre que faltam informações capazes de assegurar se foram atingidos os objetivos do convênio e, caso tenham sido, se foram obedecidos os normativos que disciplinam as despesas públicas.

12. Pela falta desses elementos, não há como certificar a correta utilização dos recursos públicos, bem como a satisfação do interesse público no financiamento de tal projeto, na forma como foi solicitado pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, restituo os autos à Secex/SC, para que, com fulcro no art. 240 do Regimento Interno, realize inspeção na Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina, para suprir as lacunas apontadas neste despacho, em especial, quanto à correta utilização do montante de R$ 1.400. (um milhão, quatrocentos mil e oitocentos e dez reais) repassado àquela entidade."

6. Restituídos os autos à Secex/SC, está, em uníssono, mediante novel instrução (fls. 134/136), promoveu exame do qual extraio os excertos a seguir, **in verbis**:

"4. Relativamente à determinação [do Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha] retro, esclarecemos que, equivocadamente, deixou de constar na versão final da instrução de fls. 118/122, as informações contidas no item 'Da participação de Universidade', foram obtidas em inspeção realizada na FEESC em 28/9/2005.

5. Na inspeção, foram examinados os documentos do convênio e as prestações de contas parciais até então apresentadas, verificando-se a regularidade das mesmas.

6. Fizemos nova diligência junto à FINEP para que a mesma informasse acerca da prestação de contas final do convênio, cujo prazo havia sido prorrogado para 28 de fevereiro de 2006, bem como esclarecesse se os objetivos do mesmo haviam sido atingidos.

7. Em resposta, a FINEP informou que o projeto encontra-se em fase de execução e com desenvolvimento satisfatório até a presente data, e que o atual prazo para a apresentação da prestação de contas final é 28/2/2007, o que indica ter havido nova prorrogação do prazo inicialmente fixado.

8. Assim, entendemos que as ações relativas à aplicação dos recursos do FUNTELL pela empresa Dígitro, com a participação da FEESC, vem sendo desenvolvida dentro das normas pertinentes.

9 Relativamente à solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, a preocupação dos senhores parlamentares, conforme consta da solicitação às fls. 2-verso, é 'a grande discrepância entre o volume de recursos destinados a institutos e fundações de pesquisa, ligado às universidades, e o volume de recursos destinado a uma empresa privada de nome Dígitro'.

10. A discrepância teria sido constatada na verificação de transferências da União para Santa Catarina, especialmente para pagamentos de projetos não reembolsáveis do FUNTELL, situação agravada pela falta de conhecimento da sociedade sobre os benefícios gerados pelo investimento público e da correta aplicação dos recursos.

11. Conforme se verifica na instrução de fls. 118/122, os recursos alocados à Dígitro são um empréstimo de R$ 5.999.778,00 (cinco milhões novecentos e noventa e nove mil setecentos e setenta e oito reais) - concedido em condições especiais, é verdade - que deve ser quitado em 49 parcelas mensais e sucessivas.

12. Os recursos não reembolsáveis, de que tratam os senhores Deputados, foram transferidos à FEESC, fundação de pesquisa ligada à Universidade Federal de Santa Catarina, que recebeu o montante de R$ 1.400.810,00 (um milhão oitocentos e dez mil reais) a fundo perdido, para desenvolver projetos ligados ao contrato.

13. Verifica-se, portanto, que ao contrário do que sugere a solicitação dos senhores deputados, não houve transferência de recursos não reembolsáveis da União para uma empresa privada, tratando-se de uma operação de financiamento mediante o uso de linha especial de crédito criada para esse fim.

14. Tampouco deixou-se de aplicar recursos em entidade de pesquisa ligada à universidade, já que a FEESC, Fundação de Apoio de Universidade Federal de Santa Catarina, é partícipe no desenvolvimento do projeto e recebeu o equivalente a 23% (vinte e três por cento) do valor financiado à empresa Dígitro, estes, sim, recursos não reembolsáveis.

15. Relativamente à satisfação do interesse público no financiamento, podemos afirmar apenas que a empresa atende os critérios estabelecidos na lei instituidora do FUNTELL para a sua concessão: empresa de médio porte do ramo de tecnologia de telecomunicações, geradora de empregos e tributos, com necessidade de capital para aumentar a competitividade.

16. Assim, julgando terem sido atendidas as determinações do Exm° Relator Lincoln Magalhães da Rocha, e considerando a aposentadoria do mesmo, os autos deverão ser encaminhados à SGS para sorteio de novo relator, na forma da Resolução TCU nº 190 por se tratar de processo da LUJ-3, a quem caberá deliberar sobre o feito.

17. Quanto ao mérito, somos de opinião que seja informado aos parlamentares da Comissão de Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados que:

a) não houve repasse de recursos não reembolsáveis à empresa Dígitro, tratando-se de operação de crédito a ser quitada em 49 parcelas;

b) foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.052/2000 no repasse de recursos do FUNTELL à empresa Dígitro;

c) parte do valor do projeto, equivalente a 23% (vinte e três por cento) do contrato da Dígitro, foi destinado, de forma não reembolsável, à FEESC - Fundação de Ensino de Engenharia em Santa Catarina, entidade de pesquisa vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina."

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo no presente feito, originariamente pertencente à LUJ 03, em razão de sorteio promovido em conformidade com o art. 27 da Resolução nº 175/2005, com redação pela Resolução 190/2006.

2. Faço constar, ainda em caráter preambular, que a presente solicitação merece ser conhecida, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

3. Observo que o pleito dos eminentes Deputados Orlando Fantazzini e Mauro Passos foi motivado, segundo argüido, pela existência de "grande discrepância entre o volume de recursos destinados a institutos e fundações de pesquisa, ligados às universidades, e o volume de recursos destinados a uma empresa privada de nome Dígitro Tecnologia Ltda.". Ademais, foi suscitado que a sociedade não possui conhecimento dos benefícios gerados pelos investimentos realizados pela Dígitro e se os recursos públicos foram aplicados corretamente.

4. Quanto ao mérito da questão, perfilho, pelos motivos que passo a expor, a análise empreendida pela Secex/SC a qual, desde já, incorporo às minhas razões de decidir.

5. Em relação ao volume de recursos aplicados na operação em exame, na qual foram repassadas pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP verbas do Fundo de Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - Funttel à Dígitro e à Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina - FEESC, é imperativo destacar que a maior parte destes, cerca de 6 milhões de reais, constitui, conforme contrato acostado às fls. 35/48, um financiamento concedido à Dígitro. Outra porção, no montante de R$ 1.400.810,00 (um milhão quatrocentos mil oitocentos e dez reais), decorre do Convênio nº 21.02.0430.00, celebrado entre a FINEP e FEESC, cujo termo encontra-se às fls. 15/27. É, então, defeso promover comparações entres os recursos repassados à Dígitro e aqueles repassados à FEESC uma vez que possuem naturezas distintas e acarretam, outrossim, diferentes impactos na gestão do Funttel.

6. Deve ser averiguada, todavia, se a concessão dos valores em tela coaduna com a legislação pertinente ao tema. Vejo que a Lei nº 10.052/2000, que institui o Funttel, determina em seu artigo 1º que o fundo objetiva "estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos

humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações".

7. Ora, as metas estatuídas no caso **sub examine** vão ao encontro da referida norma, uma vez que o projeto visa: a) desenvolvimento de novas soluções/ampliações para a plataforma AXS-20, BXS-20, BXS-20 Compact e Sitest; b) desenvolvimento versão de Sistest para operadoras de celulares; c) consolidação da posição em segmento (**Call Center** para operadoras, PABX digital de médio porte); d) penetração em novos segmentos (PABX Digital de pequeno porte); e) internacionalização (exportação); e) aumento da relação com instituições de ensino (UFSC).

8. Ademais, como destacado pela Finep na análise empreendida para a concessão da presente operação (fls. 61/63), a Dígitro é "empresa que desenvolve soluções de alta tecnologia na área de telecomunicações desde 1983 (...) e detém 100% dos **call centers** da Brasil Telecom e praticamente 50% dos **call centers** da Telemar, sendo empresa líder neste seguimento.", ou seja, é representativa na área de Telecomunicações.

9. É de relevo, outrossim, reiterar que a maior parte dos recursos fornecidos pela FINEP são reembolsáveis, isto é, caracterizam uma espécie de financiamento que, segundo recentes informações colacionadas pela Unidade Instrutiva em suas diligências, vem sendo regularmente pago. Destaco também que o ajuste firmado entre a FINEP e a Dígitro foi respaldado por garantias reais consignadas na avença, fato que minora o risco de descumprimento ao pactuado e de prejuízo ao fundo.

10. Quanto à parte dos recursos repassada mediante convênio à FEESC, informações contidas nos autos denotam que os recursos, consoante avaliações promovidas nas prestações de contas preliminares do convênio, estão sendo adequadamente aplicados no objeto pactuado.

11. Por fim, deve ser ressaltado que não houve a avaliação final da prestação de contas destinadas à Fundação de Apoio, motivo pelo qual se demonstra pertinente determinar à FINEP que, ao término do prazo para serem apresentadas as contas do Convênio nº 21.02.0430.00, celebrado com a FEESC, informe a esta Corte de Contas a avaliação da prestação de contas final da avença.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à consideração desse Plenário.

T.C.U, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1380/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 013.692/2005-3
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
4. Unidades: Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina – FEESC;
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, remeteu a esta Corte de Contas, para providências cabíveis, a Proposta de Fiscalização e Controle nº 23.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente Solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1, inciso III, 231 e 232, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. infomar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. não houve repasse de recursos não reembolsáveis à empresa Dígitro, tratando-se de operação de crédito a ser quitada em 49 parcelas;

9.2.2. parte do valor do projeto, equivalente a 23% (vinte e três por cento) do contrato da Dígitro, foi destinado, de forma não reembolsável, à FEESC - Fundação de Ensino de Engenharia em Santa Catarina, entidade de pesquisa vinculada à Universidade Federal de Santa Catarina;

9.2.3. foram atendidos os requisitos previstos na Lei nº 10.052/2000 no repasse de recursos do FUNTELL à empresa Dígitro;

9.3. determinar à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP que informe ao Tribunal a avaliação final da prestação de contas do Convênio nº 21.02.0430.00, celebrado com a Fundação de Ensino de Engenharia de Santa Catarina;

9.4. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e ao Ministério da Saúde;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1380-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE IV – Plenário
TC nº 012.807/2003-2 (com 3 volumes) e TC nº 004.593/2002-1 (apensado)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba (PB)
Responsável: João Ribeiro, ex-Prefeito (CPF nº 050.585.704-91)
Advogado constituído nos autos: não consta

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pela União enseja o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a imputação de multa.

Cuida-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Ribeiro, CPF nº 050.585.704-91, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba (PB), instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 349/1997, celebrado com aquele Município visando à construção de uma barragem de terra no Sítio Salgadão.

2. Essa avença foi celebrada em 31/12/1997, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), os quais foram integralmente repassados em 20/2/1998, por meio da Ordem Bancária n° 369 (fls. 176 do vol. principal).

3. Ao apreciar as contas do referido município (exercício de 1998), o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba representou a esta Corte, dando conta da existência de superfaturamento nas obras, no montante de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

4. Após examinar a matéria, este Tribunal exarou a Decisão n° 803/2002 - Plenário (fls. 106 do anexo 1), por meio da qual determinou à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que reexaminasse a prestação de contas do aludido convênio, à luz das informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

5. Concluído o reexame, o órgão apurou que, de fato, houve excesso de custos na realização das obras (Parecer Técnico n° 263/2002 - fls. 442 e 443 do vol. 2) e instaurou a competente TCE. Após o término dos trabalhos de apuração, o Tomador de Contas concluiu que o Sr. João Ribeiro foi responsável pelo excesso de custos nas obras objeto do convênio (fls. 476 a 479 do vol. 2).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno adotou idêntico posicionamento no sentido da responsabilidade do ex-Prefeito pela ocorrência verificada (Relatório de Auditoria - fls. 487 a 489 do vol. 2).

7. No âmbito deste Tribunal, por meio de pesquisa realizada no SIAFI, foi constatada a existência do convênio n° 739/1999 (SIAFI n° 393.473), firmado pelo município de Massaranduba e pelo Ministério da Integração Nacional, com o mesmo objeto daquele celebrado com o Ministério do Meio Ambiente. Desse modo, preliminarmente, foi realizada diligência ao Ministério da Integração Nacional, visando esclarecer a situação da prestação de contas do referido convênio e obter informações sobre a possível existência de sobreposição de serviços com a outra avença em tela (Ofício n° 342/2004 - fls. 525 e 526 do vol. 2).

8. A Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional apresentou as informações solicitadas (volume 3). Após analisar esses documentos, o ACE destacou que:

a) no Parecer JG 17/2005 da Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica (fls. 575 a 577 do vol. 3), de 20/5/2005, foi apontada a existência de excesso de custos nas obras realizadas, tendo sido glosado o valor de R$ 253.069,47 (duzentos e cinqüenta e três mil, sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Referido valor foi obtido pela comparação dos preços dos serviços tidos como executados com os preços levantados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e com os valores constantes da Tabela do DNOCS vigente entre abril de 1999 e abril de 2000;

b) a Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica já notificou ex-Prefeito, Sr. João Ribeiro, e o atual, Sr. Antônio Mendonça Coutinho Filho, da necessidade de serem devolvidos os recursos glosados, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial (fls. 604 a 609 do vol. 3);

c) nesse Parecer, foi registrado que, no tocante à fundação da barragem, seria necessária apenas a escavação de 1.670 m^3. Contudo, foi pago o equivalente à escavação de 5.561,00 m^3, o que configura indícios de sobreposição de serviços contratados com recursos dos dois convênios;

d) no Parecer Financeiro n° 257/CGCONV/DGI/SE/MI (fls. 565 a 568 do vol. 3), de 7/6/2005, consta que a possível sobreposição de serviços só seria esclarecida por meio de "sondagem" ao longo da fundação. Contudo, informa que, com base no valor previsto no convênio nº 739/1999) para a execução da fundação da barragem (R$ 36.757,06 – trinta e seis mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e seis centavos), seria "remota" a possibilidade de sobreposição, uma vez que tal valor não seria suficiente para executar a totalidade deste item do serviço. Desse modo, verifica-se que, quanto à sobreposição de serviços, o Ministério apresentou informações conflitantes, não sendo possível, ainda, concluir acerca deste ponto.

9. Diante do acima exposto, o analista instrutor propôs a citação do Sr. João Ribeiro, pelo valor de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), referente ao superfaturamento apurado na execução das obras de construção da barragem em comento. Quanto ao convênio n° 739/99, celebrado pelo Município de Massaranduba e pelo Ministério da Integração Nacional, verifica-se que está sendo instaurada TCE pelo concedente, igualmente em virtude da constatação de superfaturamento nas obras. Desse modo, resta aguardar o deslinde do processo junto ao Ministério e seu posterior envio a esta Corte, quando será dado o encaminhamento pertinente. Finalmente, o ACE registrou que o responsável encontra-se inscrito no CADIN (fls. 485 e 486 do vol. 2). Contudo, tal inscrição não foi efetuada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, não constando dos presentes autos outras informações pertinentes.

10. O Diretor Técnico da 2ª DT da Secex (PB), no exercício da competência delegada pelo titular daquela Secretaria, manifestou-se favoravelmente à citação proposta (fl. 617 do vol. 3).

11. Após ter sido regularmente autorizada por mim (fl. 618 do vol. 3), a unidade técnica promoveu a citação do responsável (Ofício nº 629/2005, de 2/8/2005 – fls. 619 e 620 do vol. 3). O responsável manteve-se silente, tornando-se revel nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/1992.

12. Diante do exposto e considerando que inexistem nos presentes autos quaisquer elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. João Ribeiro, o ACE propôs que o TCU:

a) julgue irregulares as contas do Sr. João Ribeiro, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/02/1998, até a efetiva quitação do débito;

b) aplique ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992;

c) autorize, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

d) encaminhe cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis.

13. O Diretor da 2ª DT da Secex (PB), com base na delegação de competência do titular daquela Secretaria, manifestou sua concordância com essa proposta (fl. 625 do anexo 3).

14. O ilustre Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado manifestou-se de acordo com essa proposta (fl. 626 do vol. 3).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Ribeiro, CPF nº 050.585.704-91, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba (PB), instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 349/1997.

2. Referido convênio foi celebrado com aquele Município, em 31/12/1997, visando à construção de uma barragem de terra no Sítio Salgadão. Com esse desiderato, foram repassados recursos federais no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

3. Ao apreciar as contas do referido município, relativas ao exercício de 1998, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba representou a esta Corte, dando conta da existência de superfaturamento nas obras, no montante histórico de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos).

4. Após examinar a matéria, este Tribunal determinou à Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente que reexaminasse a prestação de contas do aludido convênio, à luz das informações fornecidas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Decisão n° 803/2002 – Plenário).

5. Concluído o reexame, o Ministério do Meio Ambiente concluiu ter havido excesso de custos na realização das obras e instaurou a competente TCE. Após o término dos trabalhos de apuração, o Tomador de Contas concluiu que o Sr. João Ribeiro foi responsável pelo excesso de custos nas obras objeto do convênio. A Secretaria Federal de Controle Interno também entendeu que o ex-Prefeito foi responsável por essa irregularidade. Aduzo que a Ministra de Estado do Meio Ambiente teve ciência dessa conclusão.

6. Regularmente citado, o Sr. João Ribeiro manteve-se silente, tornando-se revel nos termos do art. 12, § 3°, da Lei n° 8.443/1992.

7. Considerando que o responsável não apresentou alegações de defesa nem recolheu a importância devida e tendo em vista a inexistência de elementos aptos a caracterizar a boa-fé do ex-Prefeito, concordo com a Unidade Técnica e o *Parquet* especializado quanto à irregularidade das presentes contas e à imputação de débito ao Sr. João Ribeiro.

8. Entendo, ainda, que deve ser-lhe imputada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, a qual, tendo em vista a gravidade da conduta e o montante do débito, arbitro em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, concordando com o Ministério Público junto ao TCU e com a unidade técnica, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1381/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC 012.807/2003-2 (com 3 volumes) e TC nº 004.593/2002-1 (apensado)
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Ribeiro, ex-Prefeito (CPF nº 050.585.704-91)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba (PB)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: Secex (PB)
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. João Ribeiro, CPF nº 050.585.704-91, ex-Prefeito Municipal de Massaranduba (PB), instaurada pela Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 349/1997.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 - nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, “c”, e 19, *caput*, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Ribeiro, ex-Prefeito do Município de Massaranduba (PB) - CPF nº 050.585.704-91, ao pagamento da quantia de R$ 109.240,76 (cento e nove mil, duzentos e quarenta reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei c/c o art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU;

9.2 - aplicar ao Sr. João Ribeiro (CPF nº 050.585.704-91) a multa prevista no art. 57 c/c o art. 19, ambos da Lei n° 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.3 - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 - determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1381-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-002.695/2005-7 (com 10 anexos)
Natureza: Monitoramento
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
Responsável: Mauro Barbosa da Silva (diretor-geral do DNIT)
Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário:
MONITORAMENTO. AUDITORIA SOBRE A QUALIDADE DAS OBRAS RODOVIÁRIAS. ATENDIMENTO PARCIAL E INSATISFATÓRIO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE QUE AS PROVIDÊNCIAS REQUERIDAS SEJAM VERIFICADAS POR MEIO DAS FISCALIZAÇÕES DO FISCOBRAS. DETERMINAÇÃO PARA QUE SEJAM ESTUDADAS SOLUÇÕES QUE POSSAM VIABILIZAR MAIOR DURABILIDADE DAS ESTRADAS.

RELATÓRIO

Trata-se de monitoramento sobre o cumprimento das determinações e recomendações expedidas ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) pelos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 938/2003-Plenário, proferido em processo de auditoria operacional realizada para verificar a qualidade das obras rodoviárias federais.

2. Transcrevo, a seguir, o relatório produzido e aprovado no âmbito da Secob (fls. 25/44):

"(...)

I. INTRODUÇÃO

(...)

5. As principais conclusões [da auditoria operacional] *foram que a malha rodoviária apresentava quadro muito precário, motivado, principalmente pelos seguintes fatores: falta de estrutura de fiscalização; falta de controle de peso das cargas transportadas nas rodovias; escassez e má aplicação de recursos para obras de conservação e restauração; baixa qualidade de projetos; falta de responsabilização de projetistas, construtoras e empresas de supervisão; falta de investimento em desenvolvimento tecnológico.*

6. Cabe destacar que todos estes fatores ensejaram a necessidade de o Governo Federal instituir, no final de 2005, o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Rodovias - PETSE, com investimentos iniciais de R$ 407 milhões.

7. Ressalta-se que antes de o Tribunal se manifestar, no mérito, quanto à auditoria realizada, o DNER foi extinto pelo Decreto nº 4.128, em 14/02/2002, e, então, criado o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal instituída pela Lei nº 10.233/01, [organizada] *por meio do Decreto nº 4.129, publicado na mesma data, incumbido de substituir o DNER em parte de suas atribuições.*

8. Nesse contexto, por meio do Acórdão nº 938/2003-Plenário, o TCU proferiu as seguintes determinações e recomendações ao DNIT, a fim de que os problemas operacionais verificados no âmbito do extinto DNER fossem sanados, de modo a não se repetirem na gestão da autarquia sucessora, ***in verbis****:*

‘9.1 - determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) que:

9.1.1 - implemente o controle de pesagem dos veículos de carga que trafegam pelas rodovias federais, previsto no Decreto nº 98.933, de 07/12/1990, em reiteração à determinação feita ao DNER por meio da Decisão TCU nº 486/95-Plenário;

9.1.2 - adote as medidas necessárias no sentido de que as licitações para execução de obras rodoviárias federais, bem como a celebração de convênios com esse objeto, sejam antecedidas de projeto básico de engenharia com todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93;

9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessária, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados;

9.1.4 - registre, no Relatório do Gestor que integrará as contas do DNIT referentes ao corrente exercício, as medidas implementadas e as previstas ou em andamento com vistas ao cumprimento das determinações feitas acima, bem como os resultados delas advindos;

9.2 - recomendar ao DNIT que:

9.2.1 - adote as providências a seu alcance e empenhe-se junto ao Ministério dos Transportes para estruturar adequadamente o Departamento, dotando suas coordenadorias estaduais e as respectivas residências dos recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas funções, revalorizando o papel dessas unidades descentralizadas e revertendo o quadro caótico em que se encontram, caracterizado pela total deficiência de seus quadros, penúria material e absoluta inexistência de uma política de pessoal;

9.2.2 - revitalize o Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), assegurando que a programação orçamentária daquela unidade seja compatível com sua missão de estudar e desenvolver tecnologicamente o setor rodoviário brasileiro;

9.2.3 - promova, por meio do IPR, estudos sobre as características dos materiais betuminosos fabricados no Brasil e o seu controle, tendo em vista a sua importância para a qualidade e durabilidade das rodovias brasileiras e os indícios, difundidos entre os especialistas do setor, de que tais materiais, fabricados em regime de monopólio, vêm perdendo a qualidade no que tange às propriedades mais relevantes para o seu uso em revestimentos asfálticos;

9.2.4 - promova a regulamentação do Plano de Gestão da Qualidade (PGQ) pelo Conselho de Administração e sua efetiva implantação em todas as obras rodoviárias sob incumbência do Departamento, uma vez que não existe uma perfeita compreensão de que o objeto do PGQ inclui a restauração, construção e adequação de capacidade, e não apenas os empreendimentos financiados com recursos externo.’

I.1- Do atual estado de conservação das rodovias federais

9. Cabe destacar que o relatório bem como o voto que fundamentaram o referido Acórdão revelaram as péssimas condições da malha rodoviária federal no ano de 2002. Portanto, em que pese o atendimento ou não das determinações proferidas no Acórdão nº 938/2003-Plenário, faz oportuno, primeiramente, avaliar o atual estado de conservação das estradas federais.

10. De acordo com relatório divulgado, no fim de 2005, pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), dos 81.944km de rodovias avaliadas, 72% apresentaram algum grau de imperfeição (31,8% deficientes, 22% ruins e 18,2% péssimos), o que corresponde a aproximadamente 59 mil quilômetros de rodovias pesquisadas. A pesquisa da CNT apresenta números ainda mais alarmantes: 54,6% da extensão pesquisada apresentam pavimento em estado deficiente, ruim ou péssimo (44.733km); 60,7% da extensão não possuem sinalização em estado adequado (49.715km); 39,6% não possuem acostamento (32.474km) e 8,5% da extensão apresentam acostamento tomado por mato (6.955km). Trechos com afundamentos, ondulações ou buracos representam 7,3% (5.961km) da extensão pesquisada. E, ainda, em 40,6% da extensão avaliada (33.309km), não havia a presença da Sinalização de Velocidade Máxima Permitida.

11. O relatório da CNT também ressalta o desequilíbrio qualitativo entre as regiões brasileiras, destacando que o Nordeste apresenta cerca de um quarto de sua extensão (5.258km ou 24,4%) em péssimo estado de conservação, contra 2.260km (11,0%) no Sudeste. Estes números, que representam as condições do pavimento, da sinalização e da geometria, fazem do Nordeste a Região detentora da malha

rodoviária em piores condições de todo o País, fato este que se reflete no seu desenvolvimento e também nas possibilidades de maior integração econômica com as demais regiões (texto extraído da conclusão do Relatório da Pesquisa referente ao ano de 2005, disponível no endereço eletrônico www.cnt.org.br).

12. O quadro de caos indicado no relatório da CNT também é confirmado pelo relatório do Sistema de Gerência de Pavimentos do DNIT, no qual se informa que, no ano de 2004, cerca de 48% da malha federal apresentavam mau ou péssimo estado de superfície. Somente 16% das rodovias foram considerados em bom (15,9%) ou ótimo estado (0,1%). Frisa-se que nessa análise não foi levado em conta as condições de pavimento das rodovias concedidas.

13. O relatório do DNIT ainda informa que 80% da malha rodoviária federal sofreu obras de restauração há mais de dez anos, o que indica a aproximação do limite da vida útil do pavimento dessas rodovias, evidenciando a necessidade de novas intervenções.

14. Portanto, fica comprovado que, de modo geral, as rodovias federais continuam a apresentar um estado ruim de conservação, tal como verificado nas auditorias relatadas no âmbito do Acórdão nº 938/2003-Plenário, fato esse notório.

II. VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 938/2003-P

15. Conforme informado no parágrafo introdutório, o presente monitoramento tem por objetivo verificar o atendimento das determinações e recomendações constantes dos itens 9.1 e 9.2 e subitens do citado Acórdão nº 938/2003-Plenário.

16. Devido ao caráter impositivo, a verificação do cumprimento das determinações (item 9.1 e subitens) será examinada em separado da análise das recomendações (9.2 itens e subitens).

II.1 - Determinações do item 9.1 e subitens

II.1.1- Subitem 9.1.1- Controle de cargas - Determinação

'9.1.1 - implemente o controle de pesagem dos veículos de carga que trafegam pelas rodovias federais, previsto no Decreto nº 98.933, de 07/12/1990, em reiteração à determinação feita ao DNER por meio da Decisão TCU nº 486/95-Plenário'

17. Em resposta à determinação incisa no subitem 9.1.1, a Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias do DNIT, por meio de Nota Técnica, informou à equipe de auditoria a atual situação do sistema nacional de pesagem de veículos de carga nas rodovias federais.

18. Entre as providências adotadas pelo Departamento destaca-se o Plano Emergencial de Pesagem de veículos de carga nas principais rodovias federais. Trata-se da implementação de 30 postos de pesagem estrategicamente localizados, os quais foram escolhidos após extensa e detalhada análise técnica da viabilidade de operação de cada posto, segundo conta da citada Nota Técnica. A implementação dos postos ocorrerá por meio dos contratos de empréstimo BID 907/OC-BR, 975/OC-BR e 904/OC-BR.

19. Segundo o gestor, após diversos estudos, incluindo-se uma comparação das melhores práticas já adotadas para implantação de postos de pesagem, procurou-se dotar esses 30 postos de tecnologia capaz de torná-los facilmente integráveis no ambiente do Plano Diretor de Pesagem, o qual será a seqüência natural desse Plano Emergencial.

20. O modelo a ser implementado prevê a contratação de empresas ou consórcios de empresas para a operação, manutenção e instalação de equipamentos. O Edital de contratação foi publicado no DOU de 09/12/2005. O objeto é a contratação de empresas ou consórcios de empresas para a prestação de serviços e atividades inerentes à preservação da integridade e da segurança de trânsito das rodovias federais operadas pelo DNIT, mediante uso de equipamentos e sistemas fixos de pesagem dinâmica e sistemas associados de controle de dimensões, velocidade e fuga de veículos nos postos de pesagem de veículos (PPV) situados em rodovias federais, abrangendo: planejamento, projeto executivo, preparação, instalação, operação, guarda, conservação e manutenção das instalações físicas, sistemas, equipamentos e ***software*** *de gerenciamento integrado. Porém, por conta de duas ações judiciais, o Edital encontra-se suspenso.*

21. Cada posto será constituído de sistema fixo de pesagem dinâmica associado a dispositivos de controle de dimensões, velocidade e fuga de veículos. À contratada caberá o planejamento, projeto, preparação, operação, guarda, conservação e manutenção das instalações físicas, sistemas, bem como fornecimento dos equipamentos e ***software*** *de gerenciamento.*

22. Para tanto, o DNIT irá disponibilizar os 30 postos em condições físicas plenas de operação. Naqueles postos nos quais foram detectadas necessidades de reforma, foram firmados com os Batalhões de Engenharia do Exército acordos para execução de obras civis. Os serviços já foram executados, mediante Acordos de Cooperação Técnica e Financeira. Já foram concluídas reformas em 14 (quatorze) postos de pesagem de veículos e está prevista a recuperação de mais 16 (dezesseis) postos, dependendo para isso de dotação orçamentária.

23. Com o objetivo de reformular o Plano Diretor de Pesagem desenvolvido na década de 70, o DNIT firmou convênio com o Instituto Militar de Engenharia (IME). Trata-se de um amplo estudo com o intuito de redefinir um novo modelo tecnológico, o qual trabalha com dados de pesquisa atuais, no qual as localizações dos postos de pesagem (fixos e móveis) são definidas levando-se em conta, entre outros fatores, possíveis rotas de fugas, quantidades de veículos por tipo, bem como origem e destino da carga.

24. Outra questão relevante diz respeito à legislação que trata da forma de aferição do peso das cargas transportadas. A Resolução nº 104/99 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, em vigor, estabelece que, na medição do peso do veículo, para fins de aplicação de multa, serão adotados os critérios de aferição por meio do Peso Bruto Total - PBT e Peso Bruto Total Combinado - PBTC, isentando-se os eventuais excessos de peso verificados nos eixos dos veículos. Segundo o DNIT, tal norma limita as ações voltadas ao controle de cargas, na medida em que o correto seria observar tanto os limites de carga do peso total bruto do veículo, como também verificar os limites de peso por eixo, conforme previsto na Lei nº 9.503/97, Código Nacional de Trânsito - CNT.

25. Segundo informação da Coordenação-Geral de Operações Rodoviárias, foram realizadas diversas reuniões entre técnicos da Secretaria de Políticas de Transportes, Secretaria de Gestão dos Programas de Transporte e do DNIT com o objetivo de viabilizar uma melhor fiscalização dos veículos através da pesagem por eixo e, ainda, estabelecer punições mais severas aos infratores.

26. Com relação à efetiva participação da Polícia Rodoviária Federal - PRF, como parceira do DNIT na fiscalização do excesso de peso nas rodovias federais, encontram-se em andamento negociações com o Ministério da Justiça visando à celebração de um convênio.

27. Importante ressaltar que, uma vez que o sistema a ser implantado nos postos de pesagem inclui a transmissão simultânea de dados em rede integrada, não haveria a necessidade da presença de policiais rodoviários nos postos de pesagem, haja vista que a comunicação de irregularidades poderá ser feita ***on line*** *para os postos policiais localizados ao longo da via fiscalizada.*

Análise

28. Segundo os dados do DNIT, a situação dos 119 postos de pesagem é, resumidamente, a demonstrada na tabela seguinte:

Postos de Pesagem	***Quantidade***
Postos concedidos	*7*
Delegados aos Estados	*16*
Subtotal	***23***
Construídos / inoperantes	*39*
Em operacionalização	*0*
Em operação educativa	*16*
Operando normalmente	*22*
Paralisados	*18*
Projeto não concluído	*1*
Subtotal	***96***
Total	***119***

Fonte: http://www.dnit.gov.br/rodovias/pesagem/postos/index.asp, acesso em 8/5/06

29. No ano de 2002, existiam 8 balanças em funcionamento em todo Brasil; atualmente, o número de balanças em operação pelo DNIT subiu para 36, de um total de 119 postos de pesagem. Se considerarmos que a extensão da malha rodoviária federal pavimentada é de 57.933,1km, a relação é de 1 posto de pesagem em operação normal para cada 1.609km. É evidente que o plano emergencial

apresentado não corresponde à real necessidade de implantação de um controle efetivo dos pesos das cargas transportadas em rodovias federais.

30. Se for analisada a situação atual do Plano Diretor de Pesagem por unidade da federação, ainda mais evidente se torna a omissão do DNIT (http://www.dnit.gov.br/rodovias/pesagem/postos/index.asp, acesso em 8/5/06):

- 1ª UNIT - Rondônia (RO):
01 Posto fixo, construído e inoperante;
- 2ª UNIT - Pará (PA):
01 Posto fixo, projeto não concluído;
04 Postos móveis em operação educativa desde novembro de 2004;
- 3ª UNIT - Pernambuco (PE):
03 Postos fixos, construídos e inoperantes;
06 Postos móveis paralisados;
02 Postos móveis em operação educativa desde junho de 2004;
- 5ª UNIT - Bahia (BA):
02 Postos fixos, construídos e inoperantes;
- 6ª UNIT - Minas Gerais (MG):
01 Posto fixo em operação normal;
04 Postos fixos, paralisados, aguardando atualização tecnológica do equipamento;
03 Postos móveis em operação;
13 Postos fixos, construídos e inoperantes;
- 7ª UNIT - Rio de Janeiro (RJ):
03 Postos fixos, construídos e inoperantes;
03 Postos fixos, em trechos concedidos;
- 8ª UNIT - São Paulo (SP):
02 Postos fixos, paralisados, aguardando atualização tecnológica;
04 Postos fixos, em trechos concedidos;
- 9ª UNIT - Paraná (PR):
02 Postos fixos, construídos e inoperantes;
10 Postos fixos, em trechos delegados ao Estado;
- 10ª UNIT - Rio Grande do Sul (RS):
05 Postos fixos, construídos e inoperantes;
06 Postos fixos, em trechos delegados ao Estado;
08 Postos móveis, em operação normal;
- 11ª UNIT - Mato Grosso (MT):
01 Posto fixo, em operação;
02 Postos fixos, construídos e inoperantes;
- 12ª UNIT - Goiás (GO):
01 Posto fixo, em operação;
02 Postos móveis, em operação normal;
- 13ª UNIT - Paraíba (PB):
01 Posto fixo, construído e inoperante;
02 Postos móveis, em operação normal;
- 15ª UNIT - Maranhão (MA):
05 Postos móveis, em operação normal;
03 Postos móveis, paralisados;
- 16ª UNIT - Santa Catarina (SC):
01 Posto fixo, em operação normal;
01 Posto fixo, paralisado, aguardando atualização tecnológica;
02 Postos fixos, construídos e inoperantes;
- 17ª UNIT - Espírito Santo (ES):
01 Posto fixo, paralisado, aguardando atualização tecnológica;
03 Postos fixos, construídos e inoperantes;

- 18ª UNIT - Piauí (PI):

04 Postos móveis, em operação educativa desde abril de 2005;

- 19ª UNIT - Mato Grosso do Sul (MS):

01 Posto fixo, paralisado, aguardando atualização tecnológica;

02 Postos fixos, construídos e inoperantes;

- 23ª UNIT - Tocantins (TO):

06 Postos móveis, em operação educativa desde março de 2004.

31. Há muito tempo que o Tribunal vem alertando o DNIT, por meio de determinações, quanto à necessidade de implantação de um sistema efetivo de controle de peso de veículos.

32. Nesse sentido, há cerca de 11 anos, por meio da Decisão Plenária nº 486/95, este Tribunal determinava ao DNIT que priorizasse a alocação de recursos de modo a garantir recursos para o Plano Diretor de Pesagem, a fim de garantir a operação dos postos fixos de pesagem, como forma de evitar a deformação permanente das rodovias, bem como o conseqüente aumento nos custos de conservação e recuperação. No entanto, pouco ou quase nada foi realizado de concreto.

33. A Decisão nº 303/2002-Plenário tratava de representação formulada pela Procuradoria-Geral da República no Estado de Goiás. Ao tratar dos serviços de manutenção de trechos da rodovia BR-153 GO, determinava ao DNIT, sob pena de multa, a implementação da fiscalização do peso das cargas transportadas por caminhões nas rodovias federais, ativando a operação de balanças. O Acórdão nº 1.243/2003-Plenário determinava ao Diretor-Geral do DNIT providências para a alocação de recursos necessários para o retorno à operação dos postos de pesagem de veículos na Rodovia Fernão Dias, no Estado de São Paulo.

34. De caráter abrangente, o Acórdão nº 1.943/2004, também do Plenário, tratava de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso - Secex/MT, em face do descumprimento pelo DNIT das determinações citadas anteriormente, além do item 9.1.1 do Acórdão objeto deste Monitoramento. Entre as determinações resultantes da citada representação, destacavam-se a exigência de apresentação de um projeto de implantação de postos de pesagem no Estado de Mato Grosso e a exigência de alocação de recursos orçamentários suficientes para a implantação e operação de um sistema adequado de controle de pesagem de veículos.

35. Conforme observado, este Tribunal tem alertado o DNIT em diversos momentos quanto à necessidade de implantação de um sistema de pesagem de veículos. No entanto, as ações empreendidas pelo DNIT neste período ou foram insuficientes ou inócuas quando do tratamento da questão. Além do plano apresentado ser insuficiente e não atender ao propósito da determinação prolatada por este Tribunal, as ações de controle de pesagem de veículos não têm recebido a importância devida nas Leis Orçamentárias, a julgar pelas dotações orçamentárias destinadas a essa área nos últimos anos – média de 1,22% do total destinado aos grandes grupos de ações na área, recursos estes insuficientes para manutenção de ações efetivas de fiscalização de peso nas rodovias federais (consoante informações do TC-003.965/2006-7 deste Tribunal, que trata da consolidação dos trabalhos do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE).

36. Os prejuízos causados pela letargia do DNIT são incalculáveis e revelam descaso pela manutenção de patrimônio público de vital importância para o desenvolvimento econômico do País, visto que a ausência de ações efetivas de controle de pesos nas rodovias federais implicam em aumento de gastos com manutenção e conservação, além de causarem prejuízos diversos aos usuários das rodovias.

37. Além disso, é de se observar que, apesar de o DNIT argumentar providências, não apresentou qualquer estudo demonstrando a efetiva necessidade de postos de pesagem, não apresentou qualquer estudo demonstrando os custos de implantação e operacionalização dos referidos postos e não apresentou cronograma, com prazos razoáveis, de implantação dos referidos postos.

38. Não obstante todo o exposto, ao apreciar o TC 003.965/2006-7, Relatório de Levantamento de Auditoria que trata da consolidação dos trabalhos de fiscalização realizados no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança de Estradas-PETSE, o Tribunal decidiu determinar a audiência dos diretores do DNIT, no período de 2002 a 2006, para justificarem a evidente demora na implementação dos postos de pesagem, sem prejuízo de lembrar ao atual Diretor-Geral da autarquia federal que a ausência de controle efetivo sobre o peso dos veículos que trafegam nas rodovias federais pode estar acarretando dano à sociedade e ao Erário, em montante estimado na ordem de R$ 1,5 bilhão por ano.

39. Posteriormente, no mesmo processo, o Relator determinou que a audiência contemplasse a ausência de adoção de medidas adequadas, suficientes e tempestivas para dar cumprimento à determinação constante do subitem 9.1.1 do Acórdão nº 938/2003-Plenário. Por essa razão, apesar de caracterizado o descumprimento à determinação do Tribunal, deixa-se de propor a audiência dos responsáveis, tendo em vista que audiência com igual conteúdo está sendo tratada no referido TC 003.965/2006-7.

II.1.2- Subitem 9.1.2- Falta de qualidade dos projetos básicos - Determinação

'9.1.2 - adote as medidas necessárias no sentido de que as licitações para execução de obras rodoviárias federais, bem como a celebração de convênios com esse objeto, sejam antecedidas de projeto básico de engenharia com todos os elementos previstos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93'

40. Com intuito de verificar o cumprimento do subitem 9.1.2 do Acórdão nº 938/2003-Plenário, a equipe de monitoramento expediu o Ato de Requisição nº 02/05, no qual foi solicitado ao DNIT que informasse as medidas adotadas pela autarquia para que as licitações de obras fossem antecedidas de projeto básico de engenharia que contivesse todos os estudos prévios necessários, bem como os requisitos estabelecidos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93.

41. No mesmo Ato de Requisição, ainda foi solicitado ao DNIT que informasse a situação da unidade responsável pela análise e aprovação de projetos, no que diz respeito aos recursos humanos disponíveis, bem como a tecnologia de informática utilizada nas atividades da unidade.

42. Em resposta ao referido ato de requisição, o Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Projetos do DNIT informou que as licitações de obras rodoviárias federais são de competência da Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre; contudo, salientou que a Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos está atenta para que os projetos apresentem boa qualidade (fl. 2 do anexo 2).

43. Foram também apresentadas as Normas DNIT nº 11/2004-PRO (Gestão de qualidade em obras rodoviárias), 12/2004-PRO (Requisitos para a qualidade em projetos rodoviários), 13/2004-PRO (Requisitos para a qualidade em supervisão de obras rodoviárias).

44. Com relação aos recursos humanos, informa que a situação de pessoal da Coordenação é caótica. No momento, a solução do problema depende da adoção de medidas por parte da Direção-Geral do DNIT, como realização de concurso público e celebração de convênios com o IME. Apresenta o quadro atual de pessoal lotado na unidade, composto de quinze servidores, entre os quais apenas cinco engenheiros, incluindo os cargos de chefia.

Análise

45. No que diz respeito à qualidade dos projetos rodoviários, os trabalhos desenvolvidos no monitoramento não identificaram nenhum caso de projeto básico em desacordo com os preceitos legais, razão por que se propõe que seja encerrado o monitoramento quanto a esse item.

46. Deve ser registrado, entretanto, que o fato de não haver sido detectado nenhum caso de projeto básico em desacordo com os preceitos legais não significa que o DNIT solucionou seus problemas com projetos básicos mal elaborados e violando os dispositivos da Lei nº 8.666/93.

47. De fato, existem razões para se esperar a continuidade da ocorrência ocasional de projetos básicos inadequados. Em primeiro lugar, porque ficou evidenciado ao longo da fiscalização que o setor responsável pela análise de projetos não possui recursos humanos e materiais compatíveis com a natureza do serviço.

48. Além disso, alguns procedimentos básicos e necessários na elaboração e análise de projetos continuam a ser desrespeitados. Por exemplo, o técnico que analisa e aprova o projeto não realiza sequer uma visita ao local das obras. Da mesma forma, o engenheiro residente não participa da elaboração dos termos de referência para contratação dos projetos, bem como não acompanha os trabalhos de campo realizados pela empresa projetista. Ou seja, não há qualquer fiscalização dos levantamentos de campo (por exemplo, geotécnicos, topográficos e hidrológicos) que embasam as conclusões de projeto.

49. Outrossim, segundo informações obtidas junto à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Projetos, estima-se que mais de um terço do total de projetos analisados pela Coordenação refere-se a projetos elaborados pelas UNITs ou doados por instituições. Levando-se em consideração a notória carência de recursos materiais, bem como de pessoal das UNITs, parece razoável supor que alguns dos projetos supostamente elaborados pela UNITs sejam, na verdade, projetos doados por empresas

construtoras ou projetistas interessadas na licitação das obras ou do próprio projeto executivo. Nesse sentido, a experiência revela que os dados relativos aos projetos doados ao DNIT por instituições muitas vezes são obscuros, além de ser comum a verificação de grande número de falhas nesses projetos.

50. Por todo o exposto, apesar de não haverem sido detectadas irregularidades na elaboração de nenhum projeto básico, parece razoável se esperar a continuidade dos problemas anteriormente detectados em projetos básicos. Deixa-se de propor qualquer providência quanto a essa questão, por entender-se que eventuais casos de irregularidades podem ser mais facilmente detectados na execução do programa Fiscobras, sendo suficientes as providências já adotadas pela Secob no sentido de incluir na matriz de planejamento das fiscalizações a verificação do atendimento pelo projeto básico às determinações da Lei de Licitações.

51. Além disso, tendo em vista os fatos expostos no parágrafo [49]*, propõe-se que seja determinado ao DNIT que se abstenha de elaborar projetos rodoviários diretamente por meio de suas UNITs, salvo se comprovada a efetiva disponibilidade dos recursos humanos e materiais necessários à elaboração do projeto, o que deverá ser justificado em tópico específico no relatório do projeto.*

II.1.3- Subitem 9.1.3- Responsabilidade das contratadas

'9.1.3 - observe as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras pela qualidade das obras rodoviárias, consoante, especialmente, os arts. 69 e 70 da Lei nº 8.666/93 e 618 do Código Civil, exigindo, sempre que necessária, a reparação de defeitos ou a devolução de valores pagos por serviços mal executados'

II.1.3.1- Responsabilidade das Projetistas

52. Primeiramente, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral, Sr. José Sadock de Sá, informa que o DNIT possui a Norma DNIT nº 012/2004- Requisitos para a Qualidade em Projetos Rodoviários- Procedimento, cujo cumprimento é exigido das empresas projetistas na execução de contratos referentes à elaboração de projetos de obras rodoviárias (fl. 17, anexo 5).

53. Por seu turno, em resposta ao ato de requisição de nº 02/05, o Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Projetos afirma que o DNIT observou as normas legais, regulamentares e contratuais relativas à responsabilidade das empresas contratadas (fl. 2, anexo 2).

54. Com relação a normas expedidas pelo DNIT, cita a instrução de Serviço DG/DNIT nº 01/2004, que tem por finalidade complementar as normas e instruções vigentes referentes à elaboração de projetos de engenharia de infra-estrutura de transportes a serem analisados pelo DNIT.

55. Entretanto, não apresenta nenhum caso em que o DNIT tenha exigido de empresas contratadas a reparação de danos decorrentes de projetos mal elaborados, ou mesmo aplicado sanções contratuais às empresas projetistas. O Coordenador sugere que a efetiva cobrança de responsabilidade é prejudicada pela falta de comunicação entre o setor responsável pela análise de projetos e o setor responsável pela contratação das obras (fl. 2, anexo 2).

56. Ocorre que grande parte das falhas de projeto somente serão evidenciadas na fase de execução do serviço. Assim sendo, é fundamental que a área de campo informe ao setor de projetos as falhas de projetos verificadas durante a execução das obras para que sejam adotadas as medidas cabíveis. Contudo, o Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Projetos alega que não existe essa comunicação entre o setor de projetos e o setor responsável pela contratação das obras (Coordenação-Geral de Construção Rodoviária).

II.1.3.2- Responsabilidade das Construtoras e Supervisoras

57. O Coordenador-Geral de Construção Rodoviária afirma que o DNIT vem cumprindo a determinação proferida no subitem 9.1.3 e informa que 'a observância das normas se manifesta por intermédio da adoção dos Editais padrão do DNIT, Editais esses que prevêem sanções quanto aos serviços mal executados' (fl. 20).

58. Quanto à reparação dos defeitos, informa, primeiramente, que a fiscalização de campo do DNIT, a cargo das UNITs, atua de forma preventiva para evitar a incorreta execução das obras, bem como impedir que problemas executivos evoluam a tal ponto de ser necessária a devolução de valores pagos por serviços mal executados.

59. Como exemplo desta linha de procedimento, cita as obras de construção do contorno de Santa Rosa na BR-472/RS, no Rio Grande do Sul, nas quais a 10ª UNIT detectou defeitos no revestimento executado pela empresa contratada, no âmbito do Contrato PD-10.0024/00. Para solucionar o problema,

a UNIT suspendeu o pagamento da medição até a correção das falhas verificadas, as quais foram sanadas por meio da aplicação de camada de micro-revestimento asfáltico com ligante modificado por polímero.

***Análise** (Tópicos II.1.3.1 e II.1.3.2)*

60. Como se percebe, não foram verificadas mudanças significativas com relação à efetiva cobrança de responsabilidade das empresas contratadas. Apesar de o DNIT editar normas específicas para responsabilizar as empresas em virtude de serviços mal prestados, bem como apresentar o exemplo de uma obra na qual se exigiu a reparação de serviços mal executados, a equipe considera que essas ações não são suficientes para demonstrar o cumprimento da determinação constante do subitem 9.1.3.

61. Um relevante indicador da não-atuação do DNIT no sentido de responsabilização das construtoras e supervisoras é o fato de o DNIT ter instaurado apenas uma TCE, determinada pelo TCU, no âmbito do Acórdão nº 219/2004-Plenário. Ocorre que, nesse mesmo ano, segundo os levantamentos de auditoria realizados no âmbito do Fiscobras 2004, o DNIT foi o órgão que apresentou o maior [número] *de irregularidades na execução de contratos de obras. Ademais, são numerosos, no TCU, os processos de tomada de contas especiais em tramitação concernentes a irregularidades em obras do DNIT. Surpreende, assim, a única TCE instaurada responsabilizando construtoras, supervisoras e projetistas.*

62. Quanto aos esclarecimentos concernentes à responsabilidade das projetistas, percebe-se que não existe uma efetiva cobrança por danos decorrentes de falhas de projeto, devido a uma falta de comunicação entre os setores de campo e de projetos, como reconheceu o próprio Coordenador-Geral de Desenvolvimento de Projetos.

63. No que tange à responsabilidade das construtoras e supervisoras, a equipe considera incongruente o esclarecimento do Coordenador-Geral de Construção Rodoviária quando afirma que a fiscalização exercida pelas UNITs previne que os problemas decorrentes de falhas executivas tomem proporções tamanhas que venham a exigir a reparação de danos, na medida em que é notória a carência de engenheiros no quadro das UNITs para fiscalizar a contento todos os contratos de obras.

64. Convém destacar que, por meio da Instrução de Serviço DG/DNIT nº 01/2004, o DNIT normatizou que fosse exigido dos profissionais responsáveis pela elaboração de cada projeto as respectivas anotações de responsabilidade técnica (ART). Da mesma forma, no caso de projetos doados ou elaborados pela UNITs, a autarquia passou a exigir cópia dos respectivos termos de referência ou a identificação dos escopos básicos definidos na contratação dos projetos.

65. Outro ponto que merece destaque na instrução de serviço DG/DNIT nº 01/2004 diz respeito à exigência de declaração de que os quantitativos foram verificados pelo projetista, e que ele assumirá total responsabilidade pelo seu montante.

66. No entanto, faz-se oportuno verificar se as exigências acima mencionadas, previstas na instrução de serviço DG/DNIT nº 01/2004, estão sendo, de fato, cumpridas pelo DNIT. Dessa forma, a equipe propõe que no âmbito dos próximos levantamentos de auditoria do Fiscobras 2005 sejam realizadas tais verificações.

67. Diante do exposto, apesar dos indícios de que ainda não existe uma efetiva cobrança de responsabilidade das empresas projetistas, por não terem sido identificados casos concretos quanto à questão abordada, não há elementos suficientes para concluir que houve descumprimento do disposto no subitem 9.1.3 do Acórdão nº 938/2003-Plenário. Da mesma forma que no item anterior, entende-se inadequada a manutenção do presente monitoramento quanto a essa questão, sendo o melhor foro para a apuração dessas questões as fiscalizações de obras rodoviárias específicas, razão por que se entendem como suficientes as providências já adotadas pela Secob no sentido de incluir, na matriz de planejamento das fiscalizações a serem realizadas, a verificação da responsabilização pelo DNIT das construtoras, supervisoras e projetistas no caso de constatação de falhas na execução ou de projeto.

II.1.4- Subitem 9.1.4- Relatório do Gestor - Determinação

‘9.1.4 - registre, no Relatório do Gestor que integrará as contas do DNIT referentes ao corrente exercício, as medidas implementadas e as previstas ou em andamento com vistas ao cumprimento das determinações feitas acima, bem como os resultados delas advindos’

68. No que toca à determinação constante do subitem 9.4, verificou-se que no relatório de gestão do DNIT relativo às contas do exercício de 2003 não foram prestadas as informações requeridas no Acórdão.

69. No entanto, a equipe entende que a determinação supracitada perdeu o objeto por estar sendo tratada no presente monitoramento.

II.2 - Recomendações Item 9.2 e subitens

II.2.1- Recomendação do subitem 9.2.1- Estrutura do DNIT

'9.2.1 - adote as providências a seu alcance e empenhe-se junto ao Ministério dos Transportes para estruturar adequadamente o Departamento, dotando suas coordenadorias estaduais e as respectivas residências dos recursos orçamentários, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas funções, revalorizando o papel dessas unidades descentralizadas e revertendo o quadro caótico em que se encontram, caracterizado pela total deficiência de seus quadros, penúria material e absoluta inexistência de uma política de pessoal'

70. Em resposta ao ato de requisição nº 01/05 da equipe de monitoramento, o Coordenador-Geral de Recursos Humanos esclarece, ***in verbis****:*

'O DNIT vem fazendo gestões desde o ano de 2003, no sentido de estruturar seu Quadro de Pessoal, objetivando compor uma força de trabalho adequada às suas necessidades, tanto nas Unidades da Sede, quanto nas Unidades Regionais Terrestres e Aquaviárias.

Em setembro/2003, o Diretor-Geral do DNIT encaminhou ao Ministro dos Transportes os Ofícios nºs 1493 e 1494, de 02/09/2003, propondo alterações na Estrutura Regimental da Autarquia, o aumento do Quadro de Pessoal Efetivo e a equiparação salarial dos atuais servidores aos níveis definidos para as novas carreiras do DNIT.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 155/2003 e, posteriormente, da Lei nº 10.871, de 20/05/2004, foi revogado o art. 94 da Lei nº 10.233, de 05/06/2001, extinguindo o Quadro de Pessoal Efetivo do DNIT e os respectivos níveis salariais.

Diante disso, a proposta de estruturação de pessoal teve que ser retomada e, após os estudos desenvolvidos nesta CGRH/DAF, foi enviado ao Ministério dos Transportes, em 09/03/2004, uma nova proposta dispondo sobre criação de carreiras e organização de cargos efetivos do DNIT. Depois de mais de 8 meses de negociações entre o DNIT, o Ministério dos Transportes e o Ministério do Planejamento, inclusive com a representação dos servidores, o projeto de estruturação foi concluído, sendo encaminhando à Casa Civil/PR, inicialmente sob a forma de projeto de lei e, mais tarde, incluído na proposta de Medida Provisória que trata da reestruturação organizacional do DNIT.

Os principais pontos do projeto são: I) Instituição do Plano Especial de Cargos para os atuais servidores (oriundos do ex-DNER), com melhoria substancial da remuneração; II) Criação das carreiras específicas de infra-estrutura de transportes, que permitirá o ingresso de novos técnicos através de concurso público; III) Solução para o funcionamento das Unidades Aquaviárias, mediante a requisição dos funcionários das Companhias Docas.

No momento, aguarda-se a publicação da Medida Provisória.'

71. Em complementação à informação do Coordenador-Geral de Recursos Humanos, foi apresentado o ofício nº 336/2005/DG, datado de 03.03.2005, no qual o Diretor-Geral do DNIT alerta o Sr. Ministro dos Transportes acerca dos graves problemas operacionais enfrentados pela autarquia, bem como solicita empenho da autoridade executiva no sentido de agilizar a edição da aludida Medida Provisória que tratará da reestruturação do DNIT.

Análise

72. Com a promulgação da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que 'dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT', entendemos que muitos dos problemas relativos à questão de reestruturação do quadro de pessoal serão resolvidos, bem como a questão dos baixos salários recebidos pelos funcionários que pertenciam ao quadro do extinto DNER.

73. Quanto à falta de renovação do quadro, acreditamos que o concurso público em andamento (para 630 vagas, conforme Edital nº 01/2005) irá amenizar este problema. Desta forma, entende-se que o DNIT está buscando adotar medidas para atendimento à recomendação supracitada.

II.2.2- Recomendações dos Subitens 9.2.2 (Revitalização do IPR) e 9.2.3 (Estudos Materiais Betuminosos)

'9.2.2 - revitalize o Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), assegurando que a programação orçamentária daquela unidade seja compatível com sua missão de estudar e desenvolver tecnologicamente o setor rodoviário brasileiro;

9.2.3 - promova, por meio do IPR, estudos sobre as características dos materiais betuminosos fabricados no Brasil e o seu controle, tendo em vista a sua importância para a qualidade e durabilidade das rodovias brasileiras e os indícios, difundidos entre os especialistas do setor, de que tais materiais, fabricados em regime de monopólio, vêm perdendo a qualidade no que tange às propriedades mais relevantes para o seu uso em revestimentos asfálticos'

74. Por meio do Ofício nº 033/2005 - IPR/DNIT, encaminhado ao Chefe de Auditoria do DNIT, e em resposta ao Ato de Requisição nº 01/05 desta Secretaria, o Coordenador do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, Engº Chequer Jabour Chequer, apresenta de forma sucinta a situação em que se encontra aquele Instituto (fl. 12).

75. Com relação ao subitem 9.2.2, inicia assinalando que, apesar do empenho demonstrado pela atual Diretoria-Geral do DNIT, pouca coisa de concreto foi realizada. Enfatiza o problema da falta de recursos financeiros nas áreas de custeio, manutenção e pessoal, o que se reflete na escassez de material de consumo, no precário estado de conservação do prédio que abriga a sede do Instituto e na ausência de renovação do seu quadro funcional.

76. Salienta também a necessidade de uma maior autonomia do Instituto, o que modificaria sua posição no organograma do DNIT, passando a vincular-se diretamente à Diretoria-Geral. Tal alteração teria o condão de permitir maior mobilidade e menor burocracia nos seus trâmites, bem como poderia atenuar parte dos problemas de custeio e manutenção do Instituto.

77. Quanto à programação orçamentária, apresenta relatório de execução orçamentária entre os anos de 2002 e 2004. Ressalta que a dotação do Instituto, além dos valores ordinários do DNIT, conta com aporte de recursos do BID, o que, entretanto, atende apenas parcialmente à demanda de estudos, pesquisas e inovações tecnológicas.

78. Outro problema informado diz respeito à irregularidade dos repasses financeiros para os contratos firmados, com a conseqüente e danosa paralisação das atividades, o que resulta em atrasos de pesquisas em andamento, desmobilização de pessoal e, muitas vezes, necessidade de reconfiguração do trabalho já realizado, entre outras conseqüências.

79. Já no que diz respeito à determinação contida no subitem 9.2.3, a qual se refere à qualidade do material betuminoso fabricado e o seu controle, o Coordenador do IPR, na referida Nota Técnica, tece alguns comentários.

80. Argúi, inicialmente, que eventuais problemas apresentados na pavimentação asfáltica podem decorrer não somente da qualidade do material betuminoso utilizado, mas também, dentre outros fatores, da forma como foram realizados os serviços. Cita um trabalho realizado pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias - ABCR em parceria com o próprio IPR, publicado em outubro de 2004. Uma das conclusões desse trabalho é de que os cimentos asfálticos de petróleo fabricados no Brasil atendem, em sua grande maioria, às especificações técnicas vigentes. Outra conclusão importante diz respeito à variação da qualidade do material entre refinarias e, até mesmo, quando provenientes de uma mesma refinaria.

81. Argumenta que o Instituto já começou a examinar as influências do 'monopólio' da Petrobras na qualidade dos materiais betuminosos produzidos no Brasil, embora, no momento, este fator não se revele preocupante. Informa que se encontra em desenvolvimento na Pista Experimental do IPR uma pesquisa com o Asfalto Chileno Multigrade, resultante de um convênio de cooperação firmado entre o DNIT e a empresa chilena AsfalChile S/A.

Análise

82. Apesar do efeito positivo que a Auditoria Operacional realizada por este Tribunal teve ao identificar o IPR como instituição fundamental para o desenvolvimento tecnológico do setor rodoviário, fato este expressamente reconhecido pelo próprio Instituto no seu Relatório Anual de 2003, e tendo, como conseqüência, alertado as instâncias superiores da Administração Pública sobre o estado de

precariedade em que se encontrava aquele Instituto, percebe-se, a partir das informações prestadas pelo Coordenador do IPR, que muitos dos problemas apontados na auditoria persistem ainda de forma grave.

83. Alguns problemas apontados, como insuficiência de recursos para custeio e manutenção, são comuns a outras áreas da Administração Pública e, de modo geral, dependem de uma programação orçamentária que garanta as mínimas condições de operação, cabendo ao DNIT definir a alocação de recursos, dentro dos limites financeiros impostos pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

84. Por outro lado, questões organizacionais dependem apenas de uma política de gestão interna que tenha por finalidade otimizar a atuação da instituição. Neste aspecto, entendemos razoável o pleito do Instituto ao propor uma redefinição de sua posição no organograma do DNIT, considerando os benefícios que tal alteração traria ao Instituto. Por meio do Ofício nº 337/2005/DG, de 04 de março corrente, o Chefe do Gabinete do Diretor-Geral do DNIT informa que se encontra em análise processo que trata da elevação do IPR ao nível de subordinação ao Gabinete da Diretoria-Geral.

85. De outro lado, é de se registrar a superveniência da Medida Provisória 283, de 23 de fevereiro de 2006, que, dentre outros, modificou o art. 85 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para:

'Art. 85. O DNIT será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria composta por um Diretor-Geral e pelas Diretorias Executiva, de Infra-Estrutura Ferroviária, de Infra-Estrutura Rodoviária, de Administração e Finanças, de Planejamento e Pesquisa, e de Infra-Estrutura Aquaviária.

Parágrafo único. Às Diretorias compete:

(...)

V - Diretoria de Planejamento e Pesquisa:

a) (...);

b) promover pesquisas e estudos nas áreas de engenharia de infra-estrutura de transportes, considerando, inclusive, os aspectos relativos ao meio ambiente; e

(...)'

86. Com a criação de uma Diretoria especializada em planejamento e pesquisa, parece ter havido um movimento no sentido de privilegiar o IPR na estrutura do DNIT, ainda que não da forma pretendida pelo Ofício nº 337/2005/DG.

87. Quanto à análise da qualidade dos materiais betuminosos empregados nas obras de pavimentação asfáltica, a princípio, há que se concordar com a conclusão do Instituto de que não se trata do fator principal responsável pela má qualidade de determinadas obras rodoviárias. Todavia, somente estudos mais detalhados, bem como acompanhamento freqüente, por meio de ensaios e testes, poderão de fato confirmar tal assertiva. Sob este aspecto, importa registrar que o IPR já tomou a devida iniciativa ao firmar convênio com instituição estrangeira com a finalidade de se comparar, por meio de pesquisas, a qualidade dos materiais produzidos em outros países com aqueles fabricados no Brasil.

88. Ainda no mesmo expediente citado, o Chefe do Gabinete do Diretor-Geral relata encontrar-se em andamento portaria a ser assinada entre o Ministério dos Transportes e o Ministério da Defesa. O objetivo é a criação do Centro de Excelência em Engenharia de Transportes (Centran), o qual atuará inicialmente em parceria com o IPR, além do IME e do INPH.

89. Informa ainda sobre a atuação do IPR em projetos em andamento, os quais se coadunam às metas do Centran, citando, entre outros: pesquisas sobre argila calcinada e solos tropicais na Amazônia, Revisão da Metodologia de Custos Rodoviários e Metodologia ABC de apropriação de custos.

90. Diante do exposto, com relação ao atendimento do disposto no item 9.2.2, a equipe constatou que a situação de penúria financeira e abandono que acometia o IPR permaneceu inalterada, caracterizando o descumprimento, por parte do DNIT, da recomendação contida no Acórdão nº 938/2003, não obstante o aparente movimento no sentido de privilegiar o IPR dentro da estrutura do DNIT de que trata a MP nº 283/2006, razão por que se propõe que seja reiterada a recomendação.

91. No que concerne às recomendações contidas no subitem 9.2.3, entendemos que as providências realizadas pelo Instituto, assim como as ações em desenvolvimento, atendem ao disposto no referido subitem.

II.2.4- Recomendação do subitem 9.2.4- PGQ

'9.2.4 - promova a regulamentação do Plano de Gestão da Qualidade (PGQ) pelo Conselho de Administração e sua efetiva implantação em todas as obras rodoviárias sob incumbência do Departamento, uma vez que não existe uma perfeita compreensão de que o objeto do PGQ inclui a

restauração, construção e adequação de capacidade, e não apenas os empreendimentos financiados com recursos externos'

92. Com relação à regulamentação do PGQ, o Chefe de Gabinete do Diretor-Geral do DNIT, Sr. José Henrique Sadok de Sá, informa que o Plano de Gestão da Qualidade em obras rodoviárias está regulamentado por meio de quatro normas elaboradas pelo IPR e aprovadas pela Diretoria Executiva, no ano de 2004. As referidas normas compõem o Anexo 5 da documentação apresentada pelo DNIT em resposta ao Ato de Requisição nº 01 da equipe de monitoramento (fls. 01/32, anexo 5).

Análise

93. Embora o Plano de Gestão da Qualidade tenha sido aprovado pela Diretoria Executiva, não há evidências de que o PGQ tenha sido, de fato, implementado nas obras contratadas pelo DNIT.

94. Quando da realização das auditorias de 2002, apenas em uma pequena parcela das obras verificou-se a aplicação do PGQ, normalmente naquelas que contavam com recursos provenientes do Banco Mundial, que exigia a adoção do Plano. Tudo indica que a situação não se modificou; contudo, a equipe de monitoramento não encontrou meios de se certificar da efetiva implementação do PGQ, uma vez que a vistoria de trechos de obras demandaria um prazo adicional de tempo que retardaria a conclusão dos trabalhos.

95. Dessa forma, entende-se necessário que as equipes responsáveis pelos levantamentos de auditoria a serem realizados no âmbito do Fiscobras 2005 verifiquem se o Plano de Gestão da Qualidade - PGQ do DNIT está, de fato, sendo implementado nas obras rodoviárias contratadas pela autarquia.

III. CONCLUSÃO

96. O relatório que fundamentou o voto e as deliberações contidas no Acórdão nº 938/2003-Plenário revelaram as péssimas condições da malha rodoviária federal no ano de 2002. Contudo, a situação do estado da malha rodoviária federal praticamente não se modificou desde a data do aludido Acórdão, como comprova o relatório divulgado, no fim de 2005, pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), segundo a qual 54,6% da extensão pesquisada apresentam pavimento em estado deficiente, ruim ou péssimo (44.733km); 60,7% da extensão não possuem sinalização em estado adequado (49.715km); 39,6% não possuem acostamento (32.474km) e 8,5% da extensão apresentam acostamento tomado por mato (6.955km). Trechos com afundamentos, ondulações ou buracos representam 7,3% (5.961km) da extensão pesquisada. E, ainda, em 40,6% da extensão avaliada (33.309km), não havia a presença da Sinalização de Velocidade Máxima Permitida.

97. Do ponto de vista operacional, o DNIT segue apresentando grande parte dos problemas verificados no âmbito do DNER. Pouco mudou de uma gestão para outra, como se comprovou em monitoramento realizado no DNIT com vistas a verificar o atendimento das determinações proferidas no Acórdão nº 938/2003-Plenário (TC 002.695/2005-7). Principalmente, no que diz respeito à total falta de estrutura de recursos humanos e materiais. Persiste o problema enfrentado pela administração do DNER concernente à falta de uma política de cargos e salários compatível com as atribuições de seus servidores. Considerando a previsão de investimentos da ordem de R$ 2,1 bilhões no Projeto Piloto de Investimentos- PPI para o ano de 2005, o que deve se repetir nos anos de 2006 e 2007, é de fundamental importância que o DNIT solucione as discrepâncias salariais existentes na atual estrutura de cargos e salários.

98. No que diz respeito à qualidade dos projetos rodoviários, considerando que nos anos de 2003 e 2004, praticamente, não foram construídas novas obras, a verificação da qualidade dos projetos ficou prejudicada. Entretanto, ficou evidenciado que o setor responsável pela análise de projetos não possui recursos humanos e materiais compatíveis com a natureza do serviço, o que aumenta a possibilidade de o DNIT continuar a licitar obras com base em projetos que não apresentam o grau de detalhamento previsto na Lei 8.666/93, o que leva a um grande número de alterações contratuais qualitativas, que, muitas vezes, são questionáveis e prejudiciais ao erário.

99. Como se não bastasse, o DNIT não aplica sanções contratuais às empresas projetistas que apresentam projetos de engenharia deficientes. Nesse cenário, a obtenção de projetos depende, quase que exclusivamente, da competência e da boa vontade da empresa contratada.

100. Quanto à revitalização do Instituto de Pesquisas Rodoviárias - IPR, que foi objeto de recomendação deste Tribunal, o monitoramento realizado constatou que perdura a situação de abandono

e penúria da Instituição, não obstante o aparente movimento no sentido de privilegiar o IPR dentro da estrutura do DNIT de que trata a MP nº 283/2006. Por outro lado, verificou-se que se encontram em andamento estudos que tratam da qualidade dos materiais betuminosos utilizados em obras rodoviárias, o que também foi objeto de recomendação.

101. Portanto, quanto às determinações encaminhadas ao DNIT, por meio do Acórdão nº 938/2003-Plenário, o monitoramento realizado verificou o descumprimento do item 9.1.1. Conforme ressaltado, a determinação 9.1.4 perdeu seu objeto, haja vista estar sendo tratada no presente monitoramento.

102. Quanto aos itens 9.1.2 e 9.1.3, que tratam, respectivamente, da exigência de projeto básico para licitação de obras rodoviárias e da observância da responsabilidade das empresas projetistas, supervisoras e construtoras quanto à qualidade das obras rodoviárias, bem como da reparação por defeitos ou devolução de valores por serviços mal executados, estes foram incluídos na matriz de planejamento da Secob, como questões a serem observadas pelas Secretarias quando da fiscalização de obras rodoviárias.

103. Com relação à determinação do item 9.1.1, que trata do controle de cargas em rodovias federais, deixa-se de propor a audiência dos responsáveis, tendo em vista que o Exmo. Ministro Augusto Nardes, em despacho exarado nos autos do TC 003.965/2006-7, que trata da consolidação dos trabalhos de auditoria realizados no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE, autorizou a realização de audiência dos Diretores-Gerais do DNIT no período de 2002 a 2006, para apuração das razões de justificativa do descumprimento reiterado de determinações deste Tribunal no sentido de implantar um sistema efetivo de controle de pesagem de veículos nas rodovias federais (fls. 19/24).

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Diante do exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo que:

a) seja reiterado ao DNIT a recomendação do item 9.2.2 do Acórdão nº 938/2003-Plenário, no sentido de buscar revitalizar o Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), assegurando que a programação orçamentária daquela unidade seja compatível com sua missão de estudar e desenvolver tecnologicamente o setor rodoviário brasileiro;

b) seja encerrado o presente processo de monitoramento e arquivados os respectivos autos."

É o relatório.

VOTO

A auditoria operacional sobre a qualidade das obras rodoviárias federais, que originou a deliberação monitorada, apresentou com profundidade o quadro pavoroso visto nas nossas estradas, apontando os seus motivos bem como algumas medidas indispensáveis para amenizar o problema.

2. Mesmo tendo por base uma diversidade de assuntos que reclamam, antes de tudo, mudança de postura por parte dos agentes responsáveis pela administração do setor, o Acórdão nº 938/2003-Plenário não exigiu muito do DNIT, mas tão-somente aquilo considerado urgente e essencial, como um primeiro passo que abrisse caminho para outras melhorias no futuro.

3. Assim, foi requerida do DNIT a instalação de balanças para o controle de pesagem de veículos (já em reiteração de decisão do TCU do ano de 1995, feita com supedâneo em decreto presidencial de 1990); a predefinição adequada das obras, por meio de projetos que contenham todos os elementos construtivos com nível suficiente de detalhamento para assegurar razoável conformidade com a execução (nada mais do que manda a Lei nº 8.666/93); a responsabilização de empresas projetistas, supervisoras e executoras por defeitos técnicos e prejuízos (nos termos da legislação civil e administrativa); a recomposição humana e material de suas unidades (para que possam funcionar de modo satisfatório); e a revitalização do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), importante centro para o desenvolvimento de tecnologias.

4. Mas as respostas do DNIT para tais questões ficaram muito aquém do desejado. As informações prestadas sobre o atendimento das demandas são quase todas vagas, desacompanhadas da demonstração de providências concretas.

5. Quanto aos postos de pesagem, continua irrisório o número de balanças em operação. Existe um equipamento para cada 1.500km de estrada pavimentada. Na tentativa de mostrar empenho no tratamento do tema, o DNIT trouxe um plano diretor que, não obstante a boa intenção, é descompromissado. Em todo caso, a atuação do DNIT em face do que lhe foi determinado será avaliada no processo TC-003.965/2006-7, conforme noticiado pela Secob.

6. Sobre conferir o devido rigor na elaboração dos projetos e na responsabilização das contratadas, por falhas executivas, não há indícios de que tenham sido tomadas atitudes firmes. Como assinalado pela Secob, os técnicos do DNIT que aprovam os projetos sequer conhecem as condições locais das obras, muito menos acompanham os levantamentos físicos que estabelecem as soluções de engenharia e as previsões de materiais. Por outro lado, a previsão normativa e editalícia de aplicação de sanções por vício na prestação dos serviços não é prova de que o DNIT esteja positivamente agindo nesse sentido, haja vista que nenhuma ocorrência dessa natureza foi relatada.

7. Entendo pertinente a sugestão da Secob para que os referidos quesitos sejam verificados durante as fiscalizações do Fiscobras, em tópicos específicos, o que terá mais efetividade do que a mera análise de justificativas genéricas produzidas pelo DNIT.

8. Com relação à reestruturação do IPR, nada foi feito, além de rearranjá-lo dentro do organograma da entidade.

9. O único mérito ficou por conta da ampliação do número de cargos no DNIT, em mais 2.400, que, segundo a Lei nº 11.171/2005, serão gradualmente preenchidos por servidores. Portanto, é algo que também não foi completamente resolvido.

10. Em suma, o DNIT ainda está longe de atender de um modo aceitável às requisições do Tribunal. As poucas providências adotadas são extremamente acanhadas perante a gravidade da situação.

11. Quando o DNIT surgiu, em 2001, para, entre outras atribuições, suceder o DNER na condução de obras rodoviárias federais, restava a ilusão de que poderia ser resgatada a dignidade da gestão do setor. Mas não. A nova entidade parece que já veio sem fôlego, muito, é verdade, porque não foi estruturada para ter o vigor necessário e esperado. E, lamentavelmente, são tantas as irregularidades e apenações que, pelo visto, não causa mais constrangimento ao DNIT inobservar leis e prescrições do TCU.

12. É de se notar que as determinações e recomendações feitas pelo Acórdão nº 938/2003-Plenário têm como objetivo dar solidez às ações no campo das obras rodoviárias. Porém, o que se vê é que há pouca vontade para tanto. Como acontece há bastante tempo, investe-se pouco e mal.

13. Exemplo disto são os programas emergenciais de recuperação de estradas, que consomem muito dinheiro mas só se ocupam das conseqüências dos problemas, ao invés das suas causas. Constituem, como os tapa-buracos, medidas de grande efeito visual, porém de resultados bastante limitados. Afinal, buracos arrebentam pelas nossas estradas a todo momento.

14. A realidade é que os remendos que se vêem nas rodovias, por toda parte, são, precisamente, as cicatrizes provocadas pela má qualidade das obras. Por isto, é de absoluta relevância que o TCU, por meio da Secob, e o DNIT, tanto quanto possível com a ajuda do Instituto de Pesquisas Rodoviárias, empreendam trabalhos incessantes voltados à busca de melhorias nas estradas em termos qualitativos.

15. Penso que, pelo menos, a qualidade das obras rodoviárias possa ser perseguida sob os aspectos da durabilidade e da segurança. Por enquanto, caberia concentrar esforços na questão da durabilidade, que é mais complexa e acaba interessando também à segurança, na medida em que buracos, ondulações, fissuras e a freqüência de maquinário na pista por conta de obras de restauração são fatores de risco de acidentes.

16. Assim, deve ser determinado ao DNIT que prepare um estudo tendente a identificar alternativas para o aumento da durabilidade das estradas, apresentando suas conclusões ao Tribunal, dentro do prazo de 360 dias.

17. Deixo a critério da Secob a formulação de medidas fiscalizatórias a respeito do assunto.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA

Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1382/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-002.695/2005-7 (com 10 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Monitoramento
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT)
4. Responsável: Mauro Barbosa da Silva (diretor-geral do DNIT)
4.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secob
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do Acórdão nº 938/2003-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com suporte no art. 43 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250 do Regimento Interno, em:

9.1 - reiterar ao DNIT a recomendação do subitem 9.2.2 do Acórdão nº 938/2003-Plenário, no sentido de buscar a revitalização do Instituto de Pesquisas Rodoviárias (IPR), assegurando que a programação orçamentária dessa unidade seja compatível com sua missão de estudar e desenvolver tecnologicamente o setor rodoviário brasileiro;

9.2 - determinar ao DNIT que prepare um estudo tendente a identificar alternativas para o aumento da durabilidade das estradas, apresentando suas conclusões ao Tribunal, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias;

9.3 - cientificar a Secob dos termos deste acórdão, assim como do voto que o fundamenta, para que sejam tomadas as providências de sua competência; e

9.4 - encerrar o monitoramento do Acórdão nº 938/2003-Plenário, arquivando este processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1382-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-006.643/2006-7

Natureza: Levantamento de Auditoria

Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Ministério das Minas e Energia – MME

Interessado: Congresso Nacional

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

RELATÓRIO

Trata-se de levantamento de auditoria realizado para prestar informações à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 102 da Lei 11.178/2005 (LDO para 2006).

2. Com essa finalidade, foi examinado o Programa de Trabalho 25.752.0295.3380.0043 - Adequação Ambiental da Usina Termelétrica Presidente Médici - UPME, Fases A e B, localizada em Candiota/RS e operada pela Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE.

3. O controle acionário da CGTEE passou à União em julho de 1997 e, desde 31 de julho de 2000, a empresa integra o Grupo Eletrobrás (http://www.cgtee.gov.br, em 25.7.2006) e, nessa qualidade, está vinculada ao Ministério das Minas e Energia – MME.

4. A equipe de auditoria associou a adequação ambiental da UPME à continuidade da produção de energia elétrica por unidade que possui capacidade instalada da ordem de 7,3% da geração do Rio Grande do Sul. Lembrou também que, juntamente com as minas de carvão, a usina representa a principal atividade econômica da região de Candiota/RS.

5. Sobre a regularização da licença de operação pelo Ibama, visto que a anterior, Licença 57/99, expirou em 21.11.2003, tendo a CGTEE solicitado, tempestivamente, a renovação, a equipe de auditoria informou que o processo não foi concluído porque demanda medidas que *"envolvem tecnologias ainda pouco conhecidas no país"* e *"requerem estudos complementares"*.

6. No relatório está anotado que, para o exercício de 2006, foram autorizados créditos orçamentários no total de R$ 60.000.000,00, com vistas à *"instalação de sistemas de dessulfurização, jigagem a seco, gaseificação do carvão, redes de monitoramento do ar, cobertura do pátio de carvão e queimadores de baixa emissão de NO_x"*. Todavia, destacou-se que *"ainda não há execução física do empreendimento"* e *"os gastos efetuados até o momento referem-se a estudos sobre beneficiamento à seco (jigagem) e gaseificação de carvão"*.

7. Quando da realização, da vistoria, em 25.4.2006, encontrava-se na fase de apreciação de recursos sobre o julgamento de habilitação concorrência visando à celebração de contrato, com valor estimado em R$ 6.750.000,00, para a *"construção da cobertura sobre o pátio de estocagem de carvão, com área coberta de 10.400m^2, com fornecimento de materiais, drenagem e impermeabilização de área de aproximadamente 20.250,00m^2"*.

8. Em andamento, contrato para *"fornecimento de três amostradores de efluentes"*, no valor de R$ 288.000,00. Esses equipamentos serão utilizados em sistemas de retenção de material sólido em suspensão na água, permitindo análises comparativas entre a água retida em bacia de decantação e a despejada no Arroio Candiota.

9. Também em execução contrato, no montante de R$ 147.000,00, de prestação de serviços de assessoria para a *"aquisição de uma planta de jigagem completa"*. Esclareceu a equipe de auditoria que jigagem é um processo de beneficiamento do carvão que propicia maior eficiência na queima e redução na quantidade de resíduos e de poluentes emitidos para a atmosfera.

10. Já concluídos contratos de estudos sobre *"análise de risco de usina termelétrica"*, por R$ 117.274,80; *"viabilidade técnica e econômica de uma unidade de gaseificação de carvão"*, por R$ 290.000,00; e *"caracterização para o beneficiamento do carvão e ensaios de jigagem a seco"*, por R$ 244.200,00.

11. Como informou a equipe de auditoria, em 22.6.2005, o Ibama lavrou três autos de infração aplicando sanções à CGTEE, sendo que dois deles, referentes a ilícitos ambientais, foram objeto de recursos interpostos pela CGTE e o outro, decorrente da ausência de inscrição em cadastro técnico, já levou a empresa a pagar a multa e providenciar a regularização do cadastro.

12. No item 9.2 do Acórdão 909/2005 – Plenário, proferido no TC 003.993/2005-3 (Fiscobras 2005), foi recomendado à CGTEE que estudasse *"melhorias no sistema de retirada de cinza leve das Fases A e B, a fim de impedir sua dispersão por toda a usina, tal como vem ocorrendo, gerando uma*

grande poluição e elevação dos níveis de insalubridade do ambiente". Sobre isso, a equipe de auditoria verificou que *"a empresa providenciou o fechamento do ambiente de carregamento embaixo dos silos com painéis metálicos"*, e que *"a solução adotada reduziu a dispersão de cinzas"*.

13. Os pareceres da Secex/RS são unânimes em propor apenas que a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional seja informada sobre a ausência de indícios de irregularidades graves no programa de trabalho analisado.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo com base na Resolução TCU nº 190/2006, sendo o feito da antiga relatoria do Ministro Iram Saraiva.

2. Como não foi detectada irregularidade grave, este processo deve ser arquivado após a comunicação das conclusões da auditoria à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

Assim, acolho a proposta da Secex/RS e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1383/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.643/2006-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica – CGTEE, Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, Ministério das Minas e Energia – MME
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/RS
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria relativo ao Programa de Trabalho 25.752.0295.3380.0043 - Adequação Ambiental da Usina Termelétrica Presidente Médici, Fases A e B, localizada em Candiota/RS.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que não foram verificados indícios de irregularidade grave, como definido no § 1º, inciso IV, do artigo 102 da Lei nº 11.178/2005 (LDO/2006), no Programa de Trabalho analisado;

9.2. arquivar o presente processo, com apoio no artigo 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1383-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-011.260/2006-7
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Ministério da Justiça – MJ e Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - Agetop
Interessado: Congresso Nacional

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2006. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE NOVAS IRREGULARIDADES.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria nas obras de construção do Complexo Prisional de Goiânia/GO (PT 14.421.0661.11TW.0001).

2. Para a execução do programa, foi celebrado com a empresa Soares Leone Construtora e Pavimentadora S/A, em 16.4.1993, o Contrato nº 402/92, visando, inicialmente, à construção da Casa de Custódia de Goiânia (Casa de Prisão Provisória). O contrato foi, posteriormente, subrogado à Fuad Rassi Ltda. e várias vezes aditivado, contemplando a construção do Hospital de Custódia e do Presídio Regional de Goiânia.

3. Como anotou a equipe de auditoria, *"a obra da penitenciária encontra-se paralisada desde que o TCU adotou a Decisão nº 950/2002 – Plenário"*, pela qual o TC 007.441/2001-5 (Fiscobras 2001) foi convertido em TCE.

4. Pelo Acórdão 554/2005 – Plenário, proferido na Sessão de 11.5.2005, foram julgadas regulares com ressalva as contas dos responsáveis arrolados no TC 007.441/2001-5 e realizadas determinações à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop. Na ocasião, o TCU decidiu também:

"9.4. determinar à Secex/GO a abertura de processo apartado, destinado a acompanhar a execução do atual contrato ou da nova licitação, caso esta venha a ser feita, devendo verificar se foram usados os preços constantes em tabela oficial de preços, bem como avaliar a compatibilidade desses preços com os do mercado; e

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Presidência e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que as irregularidades apontadas inicialmente foram saneadas, não havendo qualquer restrição, por parte do Tribunal de Contas da União, quanto à retomada das obras em exame ou a realização de nova licitação, conforme o caso".

5. A equipe de auditoria informou que, em cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 554/2005 – Plenário, foi constituído o TC 012.2002/2005-0, no qual verificou-se *"desinteresse da empreiteira Fuad Rassi Ltda. em continuar a obra nos moldes determinados pelo Acórdão 554/2005"* e a *"constatação, pela Agetop, de que os preços unitários estariam corretos"*, mas que *"as obras estão paralisadas desde*

2001, no aguardo de novo procedimento licitatório que somente ocorreria após a abertura de novo convênio com o governo federal", situação que *"ainda não foi apreciada pelo Ministro Relator"*.

6. Por fim a Secex/GO, em pareceres unânimes, propõe a juntada deste processo ao TC 012.202/2005-0, e que seja comunicado à *"Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, que as irregularidades apontadas inicialmente foram saneadas (Acórdão 554/2005 – Plenário), não havendo qualquer restrição para o prosseguimento das obras"*.

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo com base na Resolução TCU nº 190/2006, sendo o feito da antiga relatoria do Ministro Iram Saraiva.

2. Trata-se de fiscalização sobre as obras do Complexo Prisional de Goiânia, com vistas à prestação de informações ao Congresso Nacional, em atenção ao artigo 102 da Lei 11.178/2005 (LDO p/ 2006).

3. Na Sessão de 11.5.2005, quando do julgamento do TC 007.441/2001-5, originado com a mesma finalidade do presente, foi consignada, no item 9.5 do Acórdão 554/2005 – Plenário, a inexistência de *"qualquer restrição, por parte do Tribunal de Contas da União, quanto à retomada das obras em exame ou a realização de nova licitação, conforme o caso"*. Essa anotação, porém, não deve ser analisada em separado de outras, contidas no mesmo *decisum*, pelas quais o prosseguimento das obras foi condicionado à repactuação de preços ou anulação do contrato subrogado à Fuad Rassi Ltda., como segue:

"9.2. com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, e no art. 45, da Lei nº 8.443/92, determinar à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas - AGETOP que:

9.2.1. em relação às obras do Complexo Prisional de Goiânia, providencie, no prazo de 90 (noventa) dias, reestudo de preços dos itens terraplanagem e concreto armado fck 20 MPa, cotejando-os com os preços de mercado, constante de tabelas consagradas, como, por exemplo, a Pini, independente do valor final sugerido pelo unidade técnica deste Tribunal, haja vista que a própria AGETOP deverá proceder da forma mais minudente, adequada e tecnicamente justificada para obras da espécie;

9.2.2. com base nos trabalhos empreendidos, na forma do subitem anterior, e diante de diferença, devidamente apurada, no âmbito do mencionado reestudo e apuração final a cargo da AGETOP, tal valor deverá ser compensado, proporcionalmente à participação de cada uma das partes envolvidas. No caso da empresa Fuad Rassi Engenharia, Industria e Comércio Ltda., caso seja de seu interesse a repactuação de preços do Contrato nº 402/1992 e seus aditivos, os valores eventualmente pagos a maior, serão descontados, proporcionalmente, nas próximas faturas;

9.2.3. alertar para a possibilidade do prosseguimento das obras e do interesse da União em incentivar a construção de novos presídios no País por meio de convênios ante a carência de âmbito nacional desse tipo de construção, embora, caso a Construtora não aceite a repactuação definida no subitem anterior, deverão ser adotadas as providências com vistas à anulação do referido Contrato, informando este Tribunal a respeito do assunto;

9.2.4. em relação ao item 9.2.1., findo o prazo ali estabelecido, encaminhe a esta Corte a documentação referente ao reestudo procedido, para a adoção das medidas pertinentes".

4. No item 9.3 do Acórdão 554/2005 – Plenário foram também dirigidas à Agetop várias determinações acerca das contratações com a utilização de recursos federias.

5. Para monitoramento das deliberações contidas no Acórdão 554/2005 – Plenário, foi constituído o TC 012.202/2005-0, conforme artigo 243 do Regimento Interno.

6. No presente processo, a equipe de auditoria antecipou notícia de manifestação da Agetop sobre a correção dos preços do Contrato 402/1992 e do desinteresse da contratada em repactuá-los.

7. Na fiscalização referente a 2005, objeto do TC 011.179/2005-5, realizada com as obras paralisadas, não se verificaram irregularidades novas além das já tratadas em auditorias relativas a exercícios precedentes.

8. Pelo Acórdão 1268/2005 – Plenário, prolatado na Sessão de 24.8.2005, foi determinado o apensamento do TC 011.179/2005-5 ao TC 007.441/2001-5.

9. Na lei orçamentária de 2006, o empreendimento foi arrolado entre as obras e serviços com

indícios de irregularidades graves, conforme Anexo VI da Lei 11.306/2006 (LOA/2006).

10. Desse modo, também durante o presente levantamento, as obras encontravam-se paralisadas e não foram identificadas novas irregularidades.

11. Assim, concordo com a proposta de apensamento deste feito ao TC 012.202/2005-0, ao qual devem ser remetidas as considerações sobre a necessidade de ser realizada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional comunicação de mesmo teor daquela objeto do item 9.5 do Acórdão 554/2005 – Plenário.

12. Entretanto, é de bom alvitre encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Justiça e à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop.

Assim sendo, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1384/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-011.260/2006-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Agência Goiana de Transportes e Obras – Agetop
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/GO
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado nas obras de construção do Complexo Prisional de Goiânia/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. apensar o presente processo ao TC-012.202/2005-0;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Ministério da Justiça e à Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas – Agetop.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1384-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-013.237/2006-8
Natureza: Levantamento de Auditoria
Entidade: Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Brusque/SC
Interessado: Congresso Nacional

SUMÁRIO: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. PROCESSO DEPENDENTE. APENSAMENTO.

.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Brusque/SC com o objetivo de avaliar as obras do prolongamento do canal extravasor do Rio Itajaí-Mirim e passagem de desnível.

2. Esta obra de infra-estrutura urbana está vinculada ao Programa de Trabalho (PT) nº 06.182.1027.0678.0001, a cargo do Ministério da Integração Nacional.

3. Não foram repassados recursos financeiros federais para esta obra no exercício de 2005. A Lei Orçamentária Anual/2006 não prevê, igualmente, o aporte de recursos. A última transferência deu-se em dezembro de 2001, por meio do Convênio nº 200/2001-MI (SIAFI nº 426081). Embora a transferência de recursos federais tenha cessado em 2001, a Prefeitura Municipal de Brusque/SC continua executando serviços com recursos próprios, por intermédio da CODEB – Companhia de Desenvolvimento de Brusque (fl. 9).

4. A aplicação dos recursos federais está sendo tratada, no âmbito desta Corte, no TC 008.172/2002-8, representação para apurar irregularidades na Concorrência nº 5/2001, de que resultou o contrato nº 246/01, celebrado com a empresa EIT- Empresa Industrial Técnica S/A, objeto de Tomada de Contas Especial, julgada irregular com débito e aplicação de multa aos responsáveis (Decisão nº 1.577/2002 e Acórdão 1494/2003, ambos do Plenário).

5. A unidade registrou a inexistência de indícios de irregularidades na fiscalização de 2006 (fl. 16).

6. Diante disso, a SECEX/SC propõe, em pareceres uniformes, que o Tribunal determine o apensamento deste processo ao TC 008.172/2002-8 (fls. 17/9).

É o relatório.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo com base na Resolução TCU n.º 190/2006, sendo este processo da antiga relatoria do Ministro Iram Saraiva.

2. Como se verifica do Relatório precedente, as irregularidades detectadas na realização das obras do prolongamento do canal extravasor do Rio Itajaí-Mirim e passagem de desnível, no Estado de Santa Catarina, estão sendo tratadas no TC 008.172/2002-8, de minha relatoria, em sede de recurso de reconsideração, motivo pelo qual entendo, em consonância com a Unidade Técnica, que o Tribunal deva autorizar o apensamento deste processo ao referido TC 008.172/2002-8.

Assim sendo, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1385/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-013.237/2006-8
2. Grupo I, Classe de Assunto V – Levantamento de Auditoria
3. Entidade: Ministério da Integração Nacional e Prefeitura Municipal de Brusque/SC
4. Interessado: Congresso Nacional
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC
8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Brusque/SC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no artigo 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar o apensamento deste processo ao TC-008.172/2002-8; e

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que consta do Anexo VI da Lei nº 11.306/2006 (Lei Orçamentária Anual - LOA/2006) a obra referente ao Programa de Trabalho nº 06.182.1027.0678.0001, em decorrência de indícios de irregularidades, que estão sendo tratadas no TC-008.172/2002-8, a respeito do qual ainda não houve deliberação definitiva por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1385-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-015.001/2005-5

Natureza: Relatório de Auditoria Operacional

Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) - MPOG

Responsáveis: Rogério Santanna dos Santos (Secretário de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI), Patrícia Pessi (Diretora do Departamento de Governo Eletrônico da SLTI).

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL. AVALIAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNO ELETRÔNICO. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Relatório de Auditoria de Natureza Operacional voltada para as atividades desenvolvidas no Programa Governo Eletrônico.

2. O objetivo da auditoria operacional presentemente relatada foi avaliar de que maneira as ações do Programa têm contribuído para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão.

3. O presente trabalho foi realizado em cumprimento ao Acórdão nº 1.218/2005 – Plenário, que determinou sua inclusão no Plano de Fiscalização deste Tribunal relativo ao segundo semestre de 2005, sob supervisão e coordenação da Adfis.

4. Reproduzo, a seguir, o percuciente relatório produzido pela equipe de auditoria:

"(...)

1. Introdução

Antecedentes

1.1. A Secretaria Adjunta de Fiscalização escolheu o Programa Governo Eletrônico para ser auditado, a partir da estratégia de seleção de trabalhos de auditoria de natureza operacional adotada pela Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo. O objetivo da auditoria é avaliar de que maneira as ações do Programa têm contribuído para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão e, também, desenvolver metodologia de avaliação a ser compartilhada com outras Entidades Fiscalizadoras Superiores integrantes da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs). A auditoria foi incluída no Plano de Fiscalização para o segundo semestre de 2005, aprovado no Acórdão n° 1.218/2005 – Plenário.

Identificação do objeto de auditoria

1.2. Segundo o Plano Plurianual (PPA) 2004/2007, o Programa Governo Eletrônico (8002) é gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP). De acordo com o Plano Gerencial daquele Ministério (BRASIL – MP, 2005a), o Governo Eletrônico possui treze ações, das quais duas estão mais relacionadas com o escopo da auditoria:

- Implantação dos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico: e-ping (11GB);
- Adoção de novas tecnologias computacionais (11G3);
- Integração dos sistemas e cadastros sociais (11G8);
- Operação do sistema de acesso a serviços públicos por meio eletrônico (2184);
- Implantação de infra-estrutura integrada de comunicações – Infovia Brasil (3543);
- Integração dos sistemas informatizados do Governo Federal (3549);
- **Aprimoramento e normatização do portal Governo Eletrônico e Sites coligados (5270)**;
- Implantação da certificação digital na administração pública (5272);
- Implantação do serviço de diretório e mensageria da Rede Governo (5274);
- Gestão e Administração do Programa (2272);
- Portal corporativo do Governo Federal (4500);
- Capacitação de multiplicadores (6867);
- **Sistema de atendimento ao cidadão por meios eletrônicos (4838).**

Objetivos e escopo da auditoria

1.3. Esta auditoria tem como objetivo examinar os resultados concretos das ações do e-gov relativas à oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão (destacadas no parágrafo 0). Este trabalho não tem como escopo:

- Avaliar hardware, software ou ambientes de trabalho onde a prestação do serviço ocorre;
- Comparar diferentes produtos de software de portais de governo eletrônico;
- Comparar diferentes projetos ou versões do mesmo portal de governo eletrônico;
- Avaliar aspectos intrínsecos ao desempenho de sistemas de Tecnologia da Informação (tempo de resposta, taxa de erros de sistemas, tempo de processamento, interoperabilidade, facilidade de manutenção);
- Avaliar padrões e estatísticas de uso de programas de governo eletrônico;
- Avaliar aspectos intrínsecos aos usuários e aos ambientes físicos em que ocorre a interação homem-computador;

- avaliar aspectos psicológicos ou culturais do processo de comunicação entre prestador e cliente de serviços públicos eletrônicos;
- avaliar custos, eficiência do programa ou serviço de governo eletrônico, nem tão pouco sua prestação de contas;
- avaliar o impacto do programa ou serviço em um determinado ambiente ou sobre determinado grupo de pessoas;
- avaliar questões políticas ou financeiras sobre a implementação do Programa de governo eletrônico brasileiro;
- avaliar de que forma o problema da exclusão digital está sendo tratado pelo governo;
- avaliar processos de prestação de serviços públicos externos ao ambiente eletrônico.

Estratégia metodológica

1.4. Para responder às questões de auditoria, foram realizados grupos focais com coordenadores dos Comitês Técnicos do Comitê Executivo de Governo Eletrônico e gestores de portais. Estes também responderam a questionário eletrônico específico, disponível na Internet. O desenvolvimento dos roteiros de entrevista e questionários foram precedidos de exame documental.

1.5. Além disso, foram selecionados quatro órgãos da Administração Pública Federal responsáveis por serviços eletrônicos interativos e transacionais (todas as tarefas realizadas pela Internet, sem necessidade de outro meio) com foco no cidadão. Os Ministérios visitados foram da Educação, Fazenda (Receita Federal), Previdência Social, e Trabalho e Emprego, e os serviços avaliados foram, respectivamente, Domínio Público, Declaração Anual de Isento, Requerimentos do auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade; e Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE).

1.6. Foram realizadas entrevistas semi-estruturadas com os gestores, para melhor conhecer as características desses serviços e pesquisa *on-line* de satisfação, com 4.944 usuários, no período de 17/10 a 19/11/2005. A estratégia metodológica e os instrumentos de coleta de dados estão detalhados nos Apêndices I e II deste relatório.

2. Visão geral

Objetivos e público-alvo

2.1. As ações do Programa Governo Eletrônico, até 2006, estão definidas no documento "Oficinas de Planejamento Estratégico – Relatório Consolidado – Comitês Técnicos" (BRASIL – MP, 2004a), elaborado em maio de 2004, no âmbito do Comitê Executivo do Governo Eletrônico. Nesse documento, está declarado o objetivo mais recente do Programa: "aumentar de forma qualificada a oferta de mais e melhores serviços por vias eletrônicas como, também, sua demanda". As diretrizes estratégicas, ainda segundo o mesmo documento, estão baseadas em sete princípios:

- promoção da cidadania, como prioridade;
- indissociabilidade entre inclusão digital e governo eletrônico;
- utilização de software livre, como recurso estratégico;
- gestão do conhecimento, como instrumento estratégico de articulação e gestão de políticas públicas;
- racionalização de recursos;
- adoção de políticas, normas e padrões comuns;
- integração com outros níveis de governo e demais poderes.

2.2. O público-alvo do Programa é a sociedade como um todo, usuária de serviços públicos eletrônicos oferecidos pela Administração Pública Federal, sem seleção de beneficiários.

Responsáveis e forma de implementação do Programa

2.3. De acordo com o Plano Gerencial 2005 (BRASIL – MP, 2005a) da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), o Programa Governo Eletrônico tem caráter multisetorial integrado e sua implementação prevê, entre outros, um processo descentralizado, envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF). A coordenação das ações fica a cargo da SLTI/MP, a quem compete, entre outras atribuições, a definição de modelo de atendimento ao cidadão; o aprimoramento da relação do governo eletrônico brasileiro com o cidadão; a consolidação dos padrões de governo eletrônico; a implantação do Plano Nacional de Governo Eletrônico; e a divulgação das ações do governo eletrônico.

2.4. O desenvolvimento de portais e serviços públicos eletrônicos é atribuição dos órgãos e entidades da APF, com orçamentos próprios, sem complemento de recursos por parte da SLTI/MP. Esses portais e serviços devem, no entanto, seguir regras definidas por aquele órgão coordenador.

2.5. O Portal Governo (www.portalgoverno.gov.br), instituído pela Resolução CEGE nº 9, de 4 de outubro de 2002 (BRASIL – CEGE, 2002), constitui ambiente virtual de acesso restrito à Administração Pública Federal, reunindo ferramentas necessárias às atividades gerenciais, provendo informações e acesso a aplicativos e estrutura de trabalho colaborativo aos seus usuários. Estão previstos, para 2006, recursos na ordem de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para seu aprimoramento e de portais coligados, conforme **Tabela 1**.

2.6. Muito embora não seja objeto de avaliação nesta auditoria de natureza operacional (ANOp), o Programa prevê, ainda, o engajamento das demais esferas de governo (estadual e municipal), com vistas ao "estímulo do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação na democratização da oferta e no gerenciamento e controle social dos serviços públicos." (BRASIL – MP, 2005a).

Histórico

2.7. O marco inicial de formulação da política de governo eletrônico no Brasil foi a criação de um grupo de trabalho interministerial que realizou estudos e diagnósticos, identificou iniciativas precursoras e estabeleceu um conjunto de diretrizes e metas que deram origem ao Programa. Como resultado desse trabalho inicial, foi estabelecido um modelo conceitual de governo eletrônico (e-gov), com ênfase na proposição de medidas para a promoção de novas formas eletrônicas de interação entre o governo e o cidadão (BRASIL – Casa Civil, 2000).

2.8. O e-gov representa um desdobramento de três das sete linhas de ação previstas no âmbito do Programa Sociedade da Informação[1] - SocInfo (BRASIL – MCT, 2000), na medida em que atua principalmente sobre a máquina administrativa do Governo Federal. O SocInfo, por sua vez, mantém seu direcionamento para os segmentos empresarial e de pesquisa científica e tecnológica. Originalmente, foram definidos os seguintes objetivos de longo prazo para o desenvolvimento do governo eletrônico (BRASIL – Casa Civil, 2002):

- oferta, na Internet, dos serviços prestados ao cidadão, buscando-se a melhoria dos padrões de atendimento, redução de custos e facilidade de acesso;
- ampliação das condições de acesso do cidadão às informações, em formatos adequados, por meio da Internet;
- convergência entre sistemas, redes e bancos de dados governamentais para permitir o intercâmbio de informações e a agilização de procedimentos;
- implantação de infra-estrutura avançada de comunicações e de serviços, com padrões de segurança e serviços, além de alto desempenho;
- uso do "poder de compra do Governo Federal" para obtenção de custos menores e otimização do uso de redes de comunicação;
- estímulo ao acesso à Internet, em especial por meio de pontos de acesso em instituições públicas ou comunitárias;
- fortalecimento da competitividade sistêmica da economia.

2.9. De acordo com o Secretário de Logística e Tecnologia da Informação, o foco prioritário das iniciativas de governo eletrônico, desde o início de 2003, tem sido a integração das infra-estruturas de registro e gestão das informações e serviços do governo federal, o que demanda a revisão de estruturas, processos e conectividade entre órgãos do governo federal. Segundo o Secretário, dois projetos se destacam: o projeto e-PING, cuja palavra-chave é interoperabilidade, e a Infovia, que integra infra-estruturas de conexão em alta velocidade.

2.10. O Secretário comentou ainda que as iniciativas orientadas à melhoria dos serviços públicos entregues eletronicamente para a sociedade tiveram três preocupações centrais: qualificar o conteúdo já existente de serviços através da implantação de um portal que apresentasse, de forma unificada e mais amigável, informações institucionais e serviços de governo (projeto Portal Brasil); diagnosticar as necessidades da sociedade quanto a serviços públicos por meios eletrônicos, especificamente de cidadãos e empresas, visando o desenvolvimento de novos serviços públicos por meios eletrônicos (estudo

[1] Linhas de ação relacionadas a governo eletrônico: "Universalização de Serviços para a Cidadania", "Governo ao Alcance de Todos" e "Infra-estrutura Avançada e Novos Serviços".

Realinhamento de Serviços Públicos – Diagnóstico Nacional de Governo Eletrônico); e construir diretrizes para o desenvolvimento de portais web focadas no usuário, que contribuam para a construção de conteúdos amigáveis e adequados a necessidades específicas de grupos de usuários (e-MAG - Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico e sua Cartilha Técnica).

2.11. Desde 2003, oito Comitês Técnicos de Governo Eletrônico vêm atuando no contexto do Programa, tendo por finalidades coordenar e articular o planejamento e a implementação de projetos e ações nas respectivas áreas de competência. São compostos por representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, indicados pelo Comitê Executivo, e tratam dos seguintes temas: implementação do software livre; inclusão digital; integração de sistemas; sistemas legados e licenças de software; gestão de sítios e serviços *on-line;* infra-estrutura de redes; governo para governo; e gestão do conhecimento e informação estratégica.

2.12. O trabalho dos Comitês é supervisionado pelo Secretário-Executivo do CEGE, *"inclusive por meio da convocação dos seus coordenadores para participação em reuniões periódicas de acompanhamento"* (art. 2º, § 5º, do Decreto de 29/10/2003 - BRASIL, 2003). Na prática, os Comitês não apresentam poder deliberativo. Assim, cada qual constitui um fórum de discussão e de articulação entre os diversos órgãos interessados.

2.13. A seguir, estão descritas as principais diretrizes do Comitê de Gestão de Sítios e Serviços *On-line*, por serem coincidentes com alguns dos aspectos de análise de serviços públicos *on-line*, nesta ANOp.

Diretrizes para garantia do foco no cidadão

- A Internet deve ser tratada como canal de comunicação entre governo e sociedade, permitindo a participação popular e a interatividade com os cidadãos;
- Os sítios e serviços *on-line* do Governo Federal devem ser estruturados de acordo com os assuntos de interesse e perfil do público-alvo;
- Os sítios e serviços *on-line* do Governo Federal devem priorizar a prestação de serviços para as classes C, D, E;
- Os sítios e serviços *on-line* do Governo Federal devem utilizar tecnologias inclusivas e não excludentes e oferecer garantia de acesso universal, abrangendo portadores de necessidades especiais, cidadãos de baixa escolaridade e usuários de diversas plataformas;
- Os serviços *on-line* devem ser oferecidos com base nos "eventos da vida" do cidadão[2].

Diretrizes para integração

- Os sítios de serviços *on-line* serão estruturados obedecendo a padrões mínimos e normas técnicas de usabilidade, estrutura e aspectos visuais, considerando as especificidades dos órgãos;
- Os sítios do Governo Federal devem permitir o acesso à prestação de serviços básicos de interesse do cidadão, de acordo com o público-alvo do sítio, independentemente do órgão a que estejam vinculados, através de componentes comuns e links para serviços *on-line*;
- Deverá ser promovido o compartilhamento de recursos (informações, tecnologia e pessoas) entre os sítios e serviços *on-line* do Governo Federal, em busca de otimização de recursos;
- Os serviços *on-line* deverão integrar-se a meios de comunicação mais populares (telefone, carta, etc.).

Legislação pertinente

2.14. Como relatado no parágrafo 0, o Programa Governo Eletrônico tem origem em 2000, a partir do documento elaborado pela Casa Civil da Presidência da República, que define o modelo conceitual de E-Gov como política pública a ser implementada pelo Governo Federal. Por Decreto Presidencial de 18 de outubro de 2000, foi criado o Comitê Executivo do Governo Eletrônico (CEGE), no âmbito do Conselho de Governo[3], com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico. Cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão apoiar técnica e administrativamente o seu funcionamento.

---

[2] Os serviços eletrônicos disponíveis são agrupados de acordo com as necessidades das pessoas nas diversas fases da vida, desde o nascimento até a morte (exs: ter filhos, requerer aposentadoria). Essa linha da vida também é considerada no caso de serviços eletrônicos para empresas – desde a criação da empresa até o seu fechamento.

[3] Cf. Art. 7º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

2.15. Os oito Comitês Técnicos que integram o CEGE foram criados com o Decreto Presidencial, de 29 de outubro de 2003, que estabeleceu regras gerais para sua composição e funcionamento. A definição da SLTI/MP como unidade administrativa responsável pelo Programa se deu com a edição do Decreto nº 5.233, de 6 de outubro de 2004, regulamentado pela Portaria MP nº 288, de 4 de novembro de 2004. De acordo com o Secretário da SLTI, o MP foi designado para exercer as atribuições de Secretaria-Executiva do CEGE, provendo o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento, no art. 4º do Decreto de 18 de outubro de 2000, que cria esse Comitê.

2.16. No contexto normativo cabe ainda registrar que o Programa Governo Eletrônico passou a ter existência na Lei Orçamentária Anual (LOA) a partir de 2002, embora ações relacionadas ao tema, como "Implantação da Rede de Comunicação Informatizada do Governo Federal – Rede Governo", já constassem nas LOA anteriores, de 2000 e 2001, por exemplo, em outros programas, como o "Gestão Pública Empreendedora".

Indicadores de desempenho

2.17. O Programa Governo Eletrônico possui um único indicador de desempenho no PPA 2004/2007 para avaliação: Número de Serviços Ofertados. Sua fórmula de cálculo, de acordo com dados do sistema SigPlan, acessado em 05/09/2005, é a relação percentual entre os serviços transacionais ofertados pela Administração Pública Federal (APF) no ano e o total de serviços existentes, estejam ou não incluídos na Internet.

2.18. De acordo com informações prestadas pela diretora do Departamento de Governo Eletrônico da SLTI/MP, foi realizado, na Escola Nacional de Administração Pública (Enap), nos dias 13 e 14 de dezembro de 2005, o Seminário Ibero-Americano "Construindo uma referência brasileira de Indicadores e Métricas de Governo Eletrônico", com o objetivo de refletir sobre a avaliação da qualidade dos serviços de governo eletrônico por meio de índices e métricas. Nessa ocasião foi apresentada a proposta da SLTI, que prevê a avaliação de serviços oferecidos em municípios da Bahia, no Estado do Rio Grande do Sul, e na esfera federal. Os indicadores, no entanto, não foram apresentados à equipe de auditoria, conforme relatado nos parágrafos 0 a 0, a seguir.

Aspectos orçamentários

2.19. A previsão de gastos no PPA 2004/2007 para o Programa Governo Eletrônico, aprovada pela Lei nº 10.933/2004, é de R$ 193.878.263,00 e abrange ações vinculadas a três órgãos da Administração Pública Federal: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério das Comunicações e Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Para o exercício de 2005, o total orçado para todas as ações do Programa é de R$ 137.592.682,00.

2.20. As ações relacionadas à implantação de serviços, conforme **Tabela 1**, são aquelas de interesse da presente auditoria, para as quais são apresentadas a execução orçamentária do exercício de 2005 e a previsão para o ano de 2006 (apenas aquelas vinculadas à Unidade Orçamentária do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), cuja proposta de projeto de lei foi encaminhada ao Congresso Nacional em 31 de agosto passado.

2.21. Importa destacar que há dispêndio de outros recursos, não vinculados ao Programa 8002, mas que se referem a implementação de serviços de TI, que incluem os serviços eletrônicos oferecidos na Internet. Torna-se inviável estimar os valores envolvidos especificamente com serviços eletrônicos oferecidos pelos diversos órgãos, por não existir segregação de custos nos gastos totais com Tecnologia da Informação, que, em 2005, estão estimados na ordem de R$ 2,3 bilhões (despesas na subfunção 127 - Tecnologia de Informação).

2.22. Além disso, considerando que o tema Governo Eletrônico, pelo seu caráter multissetorial, abrange ações fragmentadas em diferentes áreas, há diversos outros programas relacionados, citando-se, como exemplos, o 0465 - Sociedade da Informação, 8021 - Comércio Eletrônico, 1109 - Certificação Digital, 1008 - Inclusão Digital e 0257 - Universalização dos Serviços de Telecomunicações, todos vinculados a diversos órgãos ministeriais. Para o presente trabalho, no entanto, não são considerados tais programas, visto que o enfoque é a avaliação dos serviços de governo eletrônico dirigidos aos cidadãos.

Tabela 1 Valores pagos em 2005 e previsão para 2006 em ações selecionadas do Programa 8002.

Ações	**Previsão PPA 2004/2007 (R$)**	**2005**	**2006**

		Previsto – Orçamento (R$)[1]	Execução financeira até 23/11/2005 (R$)[2]	% Executado	Previsto – Orçamento (R$)[1]
5270 – Aprimoramento e Normatização do Portal Governo Eletrônico e Sites Coligados	2.030.000	750.000	112.444	15,00	700.000
4838 – Sistema de Atendimento ao Cidadão por Meios Eletrônicos	5.920.000	750.000	0	0	750.000
Subtotal *	**7.950.000**	**1.500.000**	**112.444**	**7,50**	**1.450.000**
Demais Ações	**78.893.191**	**9.480.000**	**1.336.010**	14,09	4.670.000
Total	**86.843.191**	**10.980.000**	**1.223.566**	**11,12**	**6.120.000**

Fontes: SIAFI/STN, elaborado pela Consultoria de Orçamento/CD e Prodasen: banco de dados, extraído em 1º/12/2005. Disponível em: <www.camara.gov.br/Internet/orcament/Principal>

* ações finalísticas relacionadas com prestação de serviços eletrônicos

1 – Lei + créditos = crédito inicial (LOA) + suplementações - anulações + transferências recebidas – transferências concedidas.

2 - Execução financeira no exercício = valor liquidado no exercício (X) - restos a pagar inscritos no exercício (X) + restos a pagar do exercício (X-1) pagos no exercício (X). Não contempla restos a pagar anteriores a 2000, uma vez que a estrutura orçamentária era diferente.

Sistemas de controle

2.23. O Sistema de Inventário de Sítios Governamentais Federais, disponível no endereço www.e.gov.br/pesquisa, foi desenvolvido no final de 2002 e lançado no início de 2003. Tinha como objetivo principal conhecer e acompanhar os sítios governamentais existentes, bem como identificar os responsáveis por sua manutenção. Adicionalmente, esperava-se medir o grau de conhecimento desses gestores sobre a recém aprovada Resolução CEGE nº 7/2002 (BRASIL – CEGE, 2002).

2.24. O sistema foi desenvolvido pela então Gerência de Internet, do Ministério do Planejamento, atual SLTI, responsável pela coordenação do Programa Governo Eletrônico. No seu projeto de desenvolvimento, foi considerada sua inclusão no Portal Governo (www.portalgoverno.gov.br), porém optou-se, finalmente, por um sistema independente.

2.25. Segundo informações obtidas junto à SLTI, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp) contava, naquela ocasião, com banco de dados de, aproximadamente, 800 domínios "gov.br" de órgãos federais, estaduais e municipais. Foram identificados, após análise, por volta de 300 responsáveis no âmbito da APF, cujos nomes e endereços foram atualizados.

2.26. De acordo com os dados disponíveis nesse sistema de inventário, em 22/11/2005, estavam cadastrados 261 domínios, sendo que 76,63% atualizaram as informações e 23,37% não o fizeram. Essas atualizações, no entanto, se comportam conforme apresentado na **Tabela 2**. Com a mudança de governo, em 2003, e com as alterações no gerenciamento do Programa Governo Eletrônico, a responsabilidade pela gestão do sistema, segundo a SLTI, foi transferida para o Comitê de Gestão de Sítios e Serviços *On-line*, no âmbito da Secom, da Presidência da República. Uma análise mais detalhada desse sistema encontra-se no parágrafo 0, a seguir.

Tabela 2 Cadastramentos e atualiações no Sistema de Inventário de Sítios Governamentais Federais.

Cadastramentos e atualizações do sistema	Quantidade	%
Cadastramento em 2003	168	64,37
Cadastramento em 2004	89	34,10

Cadastramento em 2005	4	1,53
Total de cadastramentos	**261**	
Atualizações em 2003	124	47,51
Atualizações em 2004	72	27,59
Atualizações em 2005	4	1,53
Total de atualizações	**200**	
Não atualizados	61	23,37
Atualizados	200	76,63
Total de domínios	**261**	100

Fonte: www.e.gov.br/pesquisa, consulta em 22/11/2005.

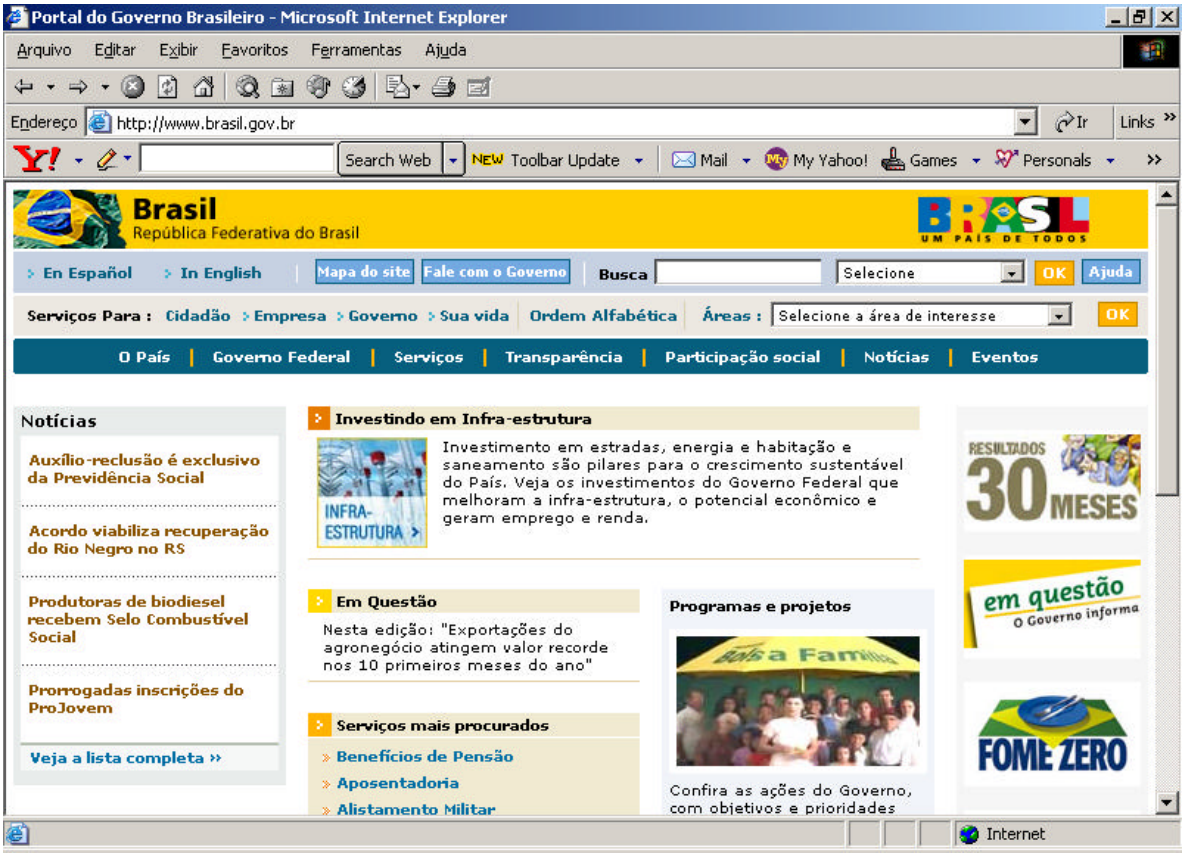
Portais de serviços públicos do Governo Federal

2.27. Nos próximos parágrafos, serão descritos, sucintamente, os portais Brasil e Rede Governo, do Governo Federal, assim como os serviços públicos eletrônicos Domínio Público, Requerimentos de Auxílio-Doença, Pensão por Morte e Salário-Maternidade, Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE), e Declaração Anual de Isento (DAI), acessados, pela equipe de auditoria, em novembro de 2005.

O Portal Brasil

2.28. O Portal Brasil (www.brasil.gov.br) - **Figura 1**, sofreu reformulação na apresentação de seu conteúdo, pela Secom, e foi implantado em 14/11/2005, durante o período da auditoria. O novo portal não foi divulgado previamente ao seu lançamento, por opção de seus responsáveis, que preferiram colocá-lo no ar primeiramente, para depois realizar eventos de divulgação.

2.29. Segundo informação da Secom, a implementação dessa nova versão levou cerca de dois anos, a partir do levantamento de requisitos iniciado por volta de novembro de 2003. O desenvolvimento, realizado inicialmente pela empresa Tesla Tecnologia Ltda., com sede em São Paulo, iniciou-se em março de 2004, sendo que o portal passou a ser aprimorado em suas funcionalidades pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) a partir de abril de 2005. A área de serviços é de responsabilidade do Departamento de Governo Eletrônico (DGE/SLTI) e a área de notícias é gerenciada pela Secom.


Portal do Governo Brasileiro - Microsoft Internet Explorer
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Endereço http://www.brasil.gov.br
Brasil
República Federativa do Brasil
En Español
In English
Mapa do site
Fale com o Governo
Busca
Selecione
OK
Ajuda
Serviços Para : Cidadão Empresa Governo Sua vida
Ordem Alfabética
Áreas :
Selecione a área de interesse
O País | Governo Federal | Serviços | Transparência | Participação social | Notícias | Eventos
Notícias
Auxílio-reclusão é exclusivo da Previdência Social
Acordo viabiliza recuperação do Rio Negro no RS
Produtoras de biodiesel recebem Selo Combustível Social
Prorrogadas inscrições do ProJovem
Veja a lista completa »
Investindo em Infra-estrutura
INFRA-ESTRUTURA
Investimento em estradas, energia e habitação e saneamento são pilares para o crescimento sustentável do País. Veja os investimentos do Governo Federal que melhoram a infra-estrutura, o potencial econômico e geram emprego e renda.
Em Questão
Nesta edição: "Exportações do agronegócio atingem valor recorde nos 10 primeiros meses do ano"
Serviços mais procurados
Benefícios de Pensão
Aposentadoria
Alistamento Militar
Programas e projetos
Confira as ações do Governo, com objetivos e prioridades
RESULTADOS 30 MESES
em questão
O Governo informa
FOME ZERO
Internet

Fonte: www.brasil.gov.br, consultado em 17/11/2005.

Figura 1 Portal Brasil.

2.30. Segundo o DGE, havia cerca de 10 mil *links* no Portal Brasil em novembro de 2005, que foram obtidos pelo aproveitamento de *links* que já estavam disponíveis no Portal Rede Governo, na versão anterior do Brasil.gov, e por pesquisa de novos serviços nos domínios da Administração. Não há, entretanto, mecanismos sistemáticos para a inserção de novos serviços, ou alteração dos existentes, por parte dos órgãos da APF.

2.31. O novo portal constitui um avanço na apresentação de serviços eletrônicos, em relação ao Portal Rede Governo, cuja ótica é a divulgação de notícias e informações sobre o Governo Federal, e não a oferta de serviços públicos eletrônicos que atendam às necessidades dos cidadãos. A busca por informações e serviços específicos no Rede Governo implica em redirecionamentos para as páginas principais dos diversos Ministérios e Secretarias, levando o usuário à necessidade de passar por várias etapas e pesquisar os serviços na estrutura do órgão prestador.

2.32. Constata-se a preocupação, no portal vigente em 17/11/2005, em aprimorar sua funcionalidade, levando em conta as necessidades diversas dos cidadãos, com informações e serviços adequados ao perfil de cada segmento, e sua usabilidade, ou seja, apresentação de conteúdo e navegação adequados aos diferentes níveis de habilidade no acesso à Internet.

2.33. Apesar da organização da oferta de serviços ser mais amigável, o destaque ainda é a apresentação de informações e notícias sobre o Governo Federal. As notícias são apresentadas à esquerda da página, e as informações sobre investimentos, programa e projetos do governo e os serviços mais procurados são apresentados no centro. À direita, na data de 17/11/2005, constavam *banners* que direcionavam à publicação sobre os resultados de 30 meses de governo, ao informativo "Em Questão", editado pela Secom, à página do Governo Eletrônico (www.governoeletronico.gov.br) e à página do Ministério do Desenvolvimento Social, com balanço do Programa Fome Zero.

2.34. Com relação ao acesso aos serviços, constatou-se a utilização de diferentes critérios, à escolha do usuário. Na parte superior do portal, os serviços estavam organizados segundo os segmentos Cidadão, Empresa, Governo, Sua Vida, Ordem Alfabética ou Área de Interesse, além do quadro com os serviços mais procurados. No critério Sua Vida, os serviços são organizados pelos seguintes eventos:

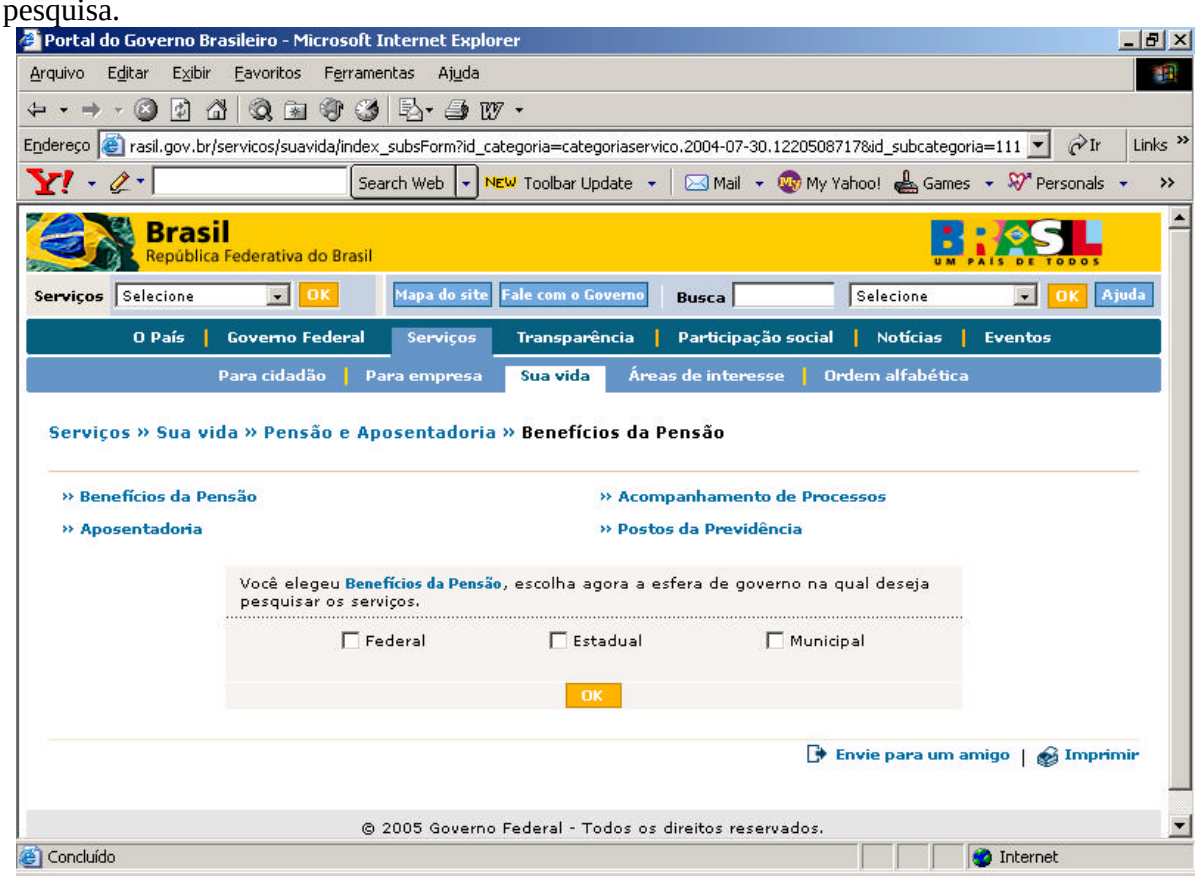
- Ter um filho;

-Jovem cidadão;
-Procurando emprego;
-Pagando seus impostos;
-Abrindo um negócio;
-Educação;
-Emitindo seus documentos;
-Cidadania e direitos;
-Pensão e aposentadoria;
-Terceira idade.

2.35. Ressalte-se, contudo, não obstante a melhor organização dos serviços para os cidadãos, que muitas requisições de serviços ainda não estão integradas aos portais dos órgãos prestadores. Como exemplo, não foram localizados, utilizando a opção por ordem alfabética, os serviços de inscrição no Primeiro Emprego, de requerimento de Pensão por Morte e de consulta ao Domínio Público.

2.36. Além disso, segundo a arquitetura concebida nas páginas, para cada tipo de serviço, é solicitado, ao usuário, que informe a esfera de governo na qual deseja pesquisá-los, o que limita o acesso dos cidadãos, que precisam saber, de antemão, o nível de governo vinculado ao serviço procurado – **Figura 2**. Tal forma de apresentação pressupõe que haja efetiva integração com os governos estaduais e municipais, para que sejam apresentadas informações mais completas.

2.37. Em testes realizados nas áreas de interesse vinculadas aos serviços objeto de estudo nesta auditoria (consulta ao Domínio Público, declaração de isentos, requerimento de auxílio-doença, pensão por morte e salário-maternidade, e inscrição no Primeiro Emprego), não foram encontrados serviços estaduais (informando, como Estados, o Ceará, Distrito Federal, Paraná, e Rio de Janeiro), à exceção dos formulários fiscais, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, na área de interesse "Economia" – "Receita Federal". Em relação aos serviços municipais, não foi apresentada qualquer opção de município para pesquisa.


Portal do Governo Brasileiro - Microsoft Internet Explorer
Arquivo Editar Exibir Favoritos Ferramentas Ajuda
Endereço rasil.gov.br/servicos/suavida/index_subsForm?id_categoria=categoriaservico.2004-07-30.1220508717&id_subcategoria=111
Search Web Toolbar Update Mail My Yahoo! Games Personals
Brasil
República Federativa do Brasil
Serviços Selecione OK
Mapa do site Fale com o Governo
Busca Selecione OK Ajuda
O País | Governo Federal | Serviços | Transparência | Participação social | Notícias | Eventos
Para cidadão | Para empresa | Sua vida | Áreas de interesse | Ordem alfabética
Serviços » Sua vida » Pensão e Aposentadoria » Benefícios da Pensão
» Benefícios da Pensão
» Aposentadoria
» Acompanhamento de Processos
» Postos da Previdência
Você elegeu Benefícios da Pensão, escolha agora a esfera de governo na qual deseja pesquisar os serviços.
Federal
Estadual
Municipal
OK
Envie para um amigo | Imprimir
© 2005 Governo Federal - Todos os direitos reservados.
Concluído
Internet

Fonte: www.brasil.gov.br, consultado em 17/11/2005.
Figura 2 Página com seleção de esfera.

2.38. Constataram-se outros problemas, como a falta de clareza e redundância na apresentação da descrição de alguns serviços, a dificuldade de navegação na pesquisa de serviços existentes e a necessidade de acessar várias páginas para a efetiva utilização, em especial pela existência da etapa intermediária de seleção da esfera de governo.

2.39. Esses e outros problemas foram identificados pela SLTI, que elaborou relatórios de inconformidades relativas à acessibilidade e usabilidade do Portal, em especial no que tange à utilização do quadro de seleção dos serviços segundo a esfera de governo e na navegação pelo portal utilizando programas especiais para portadores de deficiência visual. Segundo o Relatório de Inconformidades de 20/04/2005, foram identificados também problemas de abertura de páginas sem avisos, impossibilidade de navegação até o último nível em alguns tipos de consulta, utilização de programas específicos presentes em alguns navegadores de Internet (por exemplo, Java), serviços duplicados, e impossibilidade de efetuar levantamentos de serviços municipais e estaduais.

2.40. De acordo com o DGE, serão necessárias alterações na página, as quais serão viabilizadas pela previsão de manutenção firmada em contrato com o Serpro, conforme página 172, item *e*, do Projeto Básico de serviços contratados (trecho enviado por e-mail pelo DGE), abaixo descrito:

"e) A Manutenção e Evolução do Módulo de Serviços do Portal Brasil - Atualização e manutenção da estrutura do Módulo, do leiaute das páginas, dos critérios de navegação e dos módulos de gestão;

- Atualização e manutenção das aplicações de trabalho, tais como, fóruns de discussão, documentos compartilhados, publicação de documentos e outros;

- Correção tempestiva de falhas ou desvios detectados nas atividades de monitoração ou por demanda proveniente do Contratante, bem como adaptações necessárias ao cumprimento de preceitos legais ou normativos;

- Modernização do Módulo de Serviços*;*

(...)" (grifo nosso)

2.41. Conclui-se que o Portal Brasil, na nova versão, ainda não devidamente divulgada, incorporou melhorias na apresentação dos serviços, porém ainda são necessários ajustes para resolver os problemas já identificados.

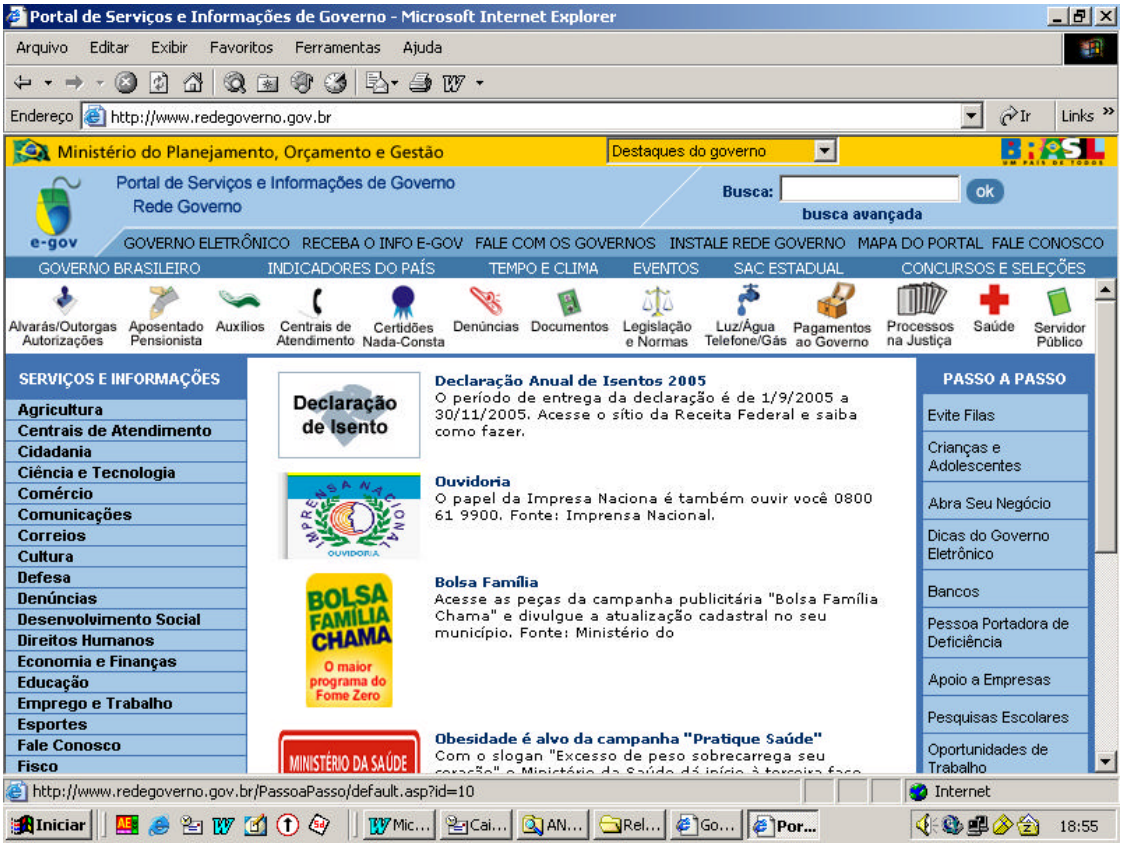
O Portal Rede Governo

2.42. O Portal Rede Governo (www.redegoverno.gov.br ou www.e.gov.br) foi implantado em janeiro de 2000, reunindo informações e serviços dos órgãos e entidades do Governo Federal. Juntamente com o "Portal do Governo Federal" (www.brasil.gov.br), constitui-se em um dos dois grandes portais do Programa Governo Eletrônico, acessíveis por qualquer cidadão.

2.43. Por meio da Resolução CEGE nº 12, de 14 de novembro de 2002 (BRASIL – CEGE, 2002), o Portal Rede Governo foi institucionalizado no âmbito da Administração Pública Federal e recebeu a denominação de "Portal de Serviços e Informações de Governo", mantida ainda hoje em sua página inicial (**Figura 3**). Também é conhecido simplesmente como o "Portal de Serviços" do Governo Federal.

2.44. Vale mencionar que, à época de publicação da citada resolução, o endereço www.governoeletronico.gov.br, que, em novembro de 2005, era o sítio que apresentava as informações do Programa Governo Eletrônico, era mais uma das URL[4] (*Uniform Resource Locator*) que davam acesso ao Rede Governo. Apesar de ser mantido pelo Governo Federal, de responsabilidade da Secretaria-Executiva do CEGE, destaque-se que o portal apresenta *links* para informações e serviços de órgãos das esferas estadual e municipal, além do Distrito Federal.

[4] Endereço global de documentos e recursos na Internet.



Fonte: www.redegoverno.gov.br , consultado em 29/11/2005.
Figura 3 Portal Rede Governo.

2.45. Quanto à disposição do conteúdo no sítio, na área à esquerda da tela, o portal apresentava, em novembro de 2005, em ordem alfabética, as informações e serviços disponíveis, por funções de governo, além de outros tópicos de interesse, como "denúncias", "fale conosco" e "licitações". Em muitos casos, essa lista de serviços destacava a função a ser alcançada com o *link* ("*consulta de ...*", "*download de ...*", "*impressão de ...*") e não a informação ou o serviço a ser provido. Esse formato de descrição não é intuitivo e dificulta a localização das informações de interesse do usuário, pela falta de padronização.

2.46. Na parte à direita, é apresentada lista de serviços sob o título "passo a passo", com opções como "crianças e adolescentes" e "pessoa portadora de deficiência". Nesses casos, ao contrário do que seria esperado, algo como um guia detalhado sobre como o usuário deveria proceder para obter informações sobre os temas apresentados nessa seção, o portal trazia apenas novos níveis de *links* para o usuário acessar. O tema "oportunidades de trabalho", por exemplo, trazia três *links* intitulados "pesquisadores e acadêmicos", "organismos internacionais" e "a profissão militar", o que configuram apenas opções limitadas para o cidadão, tendo em vista a amplitude que o tema poderia oferecer em termos de informações mais detalhadas aos possíveis interessados.

2.47. Na parte superior do portal, eram apresentados dois níveis de barras por meio das quais podiam ser acessadas informações como o "mapa do portal" e "fale conosco" (primeira barra) e "indicadores do país", "tempo e clima" e "concursos e seleções" (segunda barra). Logo abaixo dessas barras, estavam disponíveis ícones que conduziam a diversos tipos de informações e serviços, podendo ser citados os seguintes: "auxílios", "certidões nada-consta", "denúncias" e "pagamentos ao governo".

2.48. Na página inicial, a área central destinava-se à divulgação de determinados serviços relevantes ao cidadão, como a Declaração Anual de Isento. Ao escolher alguma opção no sítio, esse espaço era substituído pelo conteúdo da página do nível subseqüente. Caso o usuário não saiba o endereço do portal, é possível acessá-lo por meio de outros sítios do governo, clicando na figura com *link* para o Rede Governo (

Figura 4).

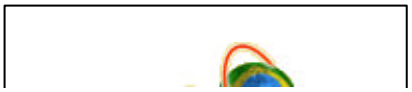


Figura 4 Imagem com link para o Portal Rede Governo.

2.49. Além disso, em cumprimento ao art. 9º da Instrução Normativa nº 31/2003, da extinta Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República (BRASIL – Presidência da República, 2003), os órgãos da Administração Pública Federal devem seguir o "Manual de Identidade Visual na Internet", que prevê a colocação de lista, na página inicial de cada portal, contendo os principais portais do Governo Federal, dentre eles o Portal Rede Governo (**Figura 5**).

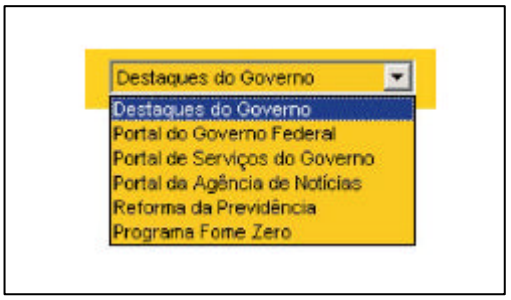


Figura 5 Lista com os principais portais do Governo Federal.

2.50. No documento intitulado *"2 Anos de Governo Eletrônico - Balanço de Realizações e Desafios Futuros*" (BRASIL – Casa Civil, 2002, p. 20), constava a informação de que *"o número de serviços oferecidos no portal cresceu de cerca de 400, em outubro de 2000 para mais de 1.700, em setembro de 2002, além de cerca de 22 mil links de serviços e informações, que permitem o acesso direto a outros sítios da Internet"*.

2.51. A coordenação do Programa Governo Eletrônico não detém dados atualizados sobre o quantitativo de informações sobre serviços públicos, e serviços, propriamente ditos, disponíveis no sítio. Os gestores do Programa informaram que, em 2003, havia, no portal, um total de 1.300 serviços e 9.000 tipos de informação no nível federal, além de 800 serviços e 12 mil tipos de informações na esfera estadual. Em abril de 2004, de acordo com SIMÃO (2004), o Portal Rede Governo possuía 2.647 serviços e 17.995 informações.

2.52. O citado balanço da gestão de governo finalizada em 2002 mencionava que *"o volume de consultas ao portal apresentou crescimento notável, no mesmo período* [outubro de 2000 a setembro de 2002], *evoluindo de 4 milhões para mais de 40 milhões de páginas acessadas (*page view*) mensalmente.*" (BRASIL – Casa Civil, 2002, p. 20). Em 2003, de acordo com a coordenação do Programa, a média de visitantes por mês no portal foi de 31.246 pessoas, com um total de 374.960 visitantes únicos nesse exercício. A média do número de páginas acessadas por mês nesse ano foi de 18,5 milhões.

2.53. Em suma, o Portal Rede Governo é um portal unidirecional, ou seja, apenas traz *links* para informações e serviços dos governos federal, estadual e municipal, sem apresentar ferramentas para interação *on-line* com o cidadão (bate-papo ou algo como uma central de atendimento na Web, por exemplo). A falta de uma lógica amigável no sítio, quanto ao agrupamento das informações sobre os serviços governamentais e acesso aos serviços, propriamente ditos, pode confundir o usuário que não tenha familiaridade com a Internet e/ou com a estrutura dos órgãos do Poder Público.

2.54. O portal também não apresenta preocupação em disponibilizar o conteúdo por grupos de audiência, como, por exemplo, crianças, jovens, idosos, estudantes do ensino fundamental e médio, entre outros (classificação baseada em "eventos da vida"), tal como preconiza uma das diretrizes do Comitê de Gestão de Gestão de Sítios e Serviços *On-line* (parágrafo 0 deste relatório). A principal crítica a ser feita ao portal refere-se à sua não-atualização sistemática, o que pode frustrar os usuários que não encontram os serviços e informações que precisam para interagir com o governo (nas três esferas). Esse problema

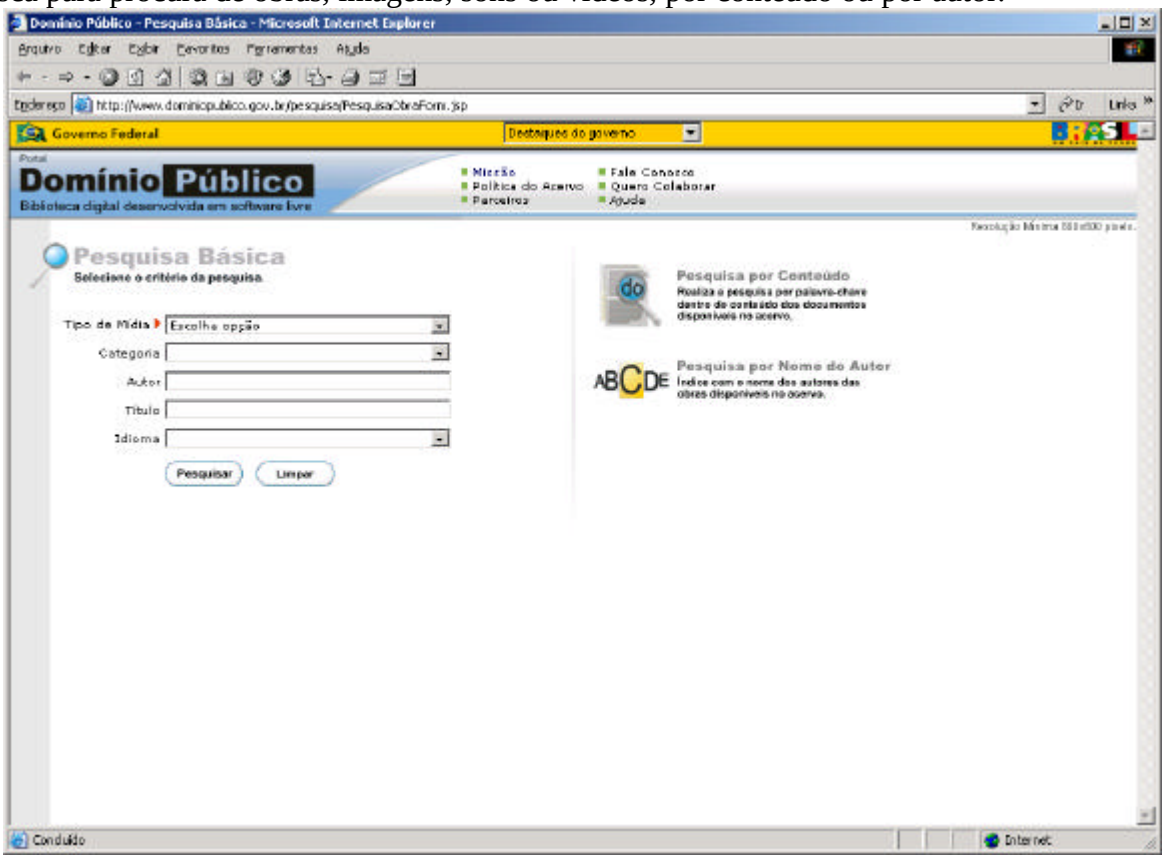
tem, como efeito negativo, a ausência de institucionalização do sítio como portal de serviços do governo, devido à crescente falta de credibilidade por parte dos usuários.

2.55. Ressalte-se que nem todos os serviços do Governo Federal estavam disponíveis no Portal Rede Governo em novembro de 2005, o que evidencia sua desatualização. Pode-se citar, como exemplos, os casos do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) e o Programa Universidade para Todos (ProUni), que não constavam desse portal, à época da auditoria.

2.56. No caso do PNPE, embora o portal apresentasse *link* para serviços e informações sobre "emprego e trabalho" (seção à esquerda da tela) e "oportunidades de trabalho" (seção à direita), era preciso acessar dois níveis no portal para alcançar o *link* "Cartilha do Programa Primeiro Emprego". Em novembro de 2005, época de conclusão do relatório da auditoria, esse *link* gerava mensagem de erro, impossibilitando o acesso a informações sobre o PNPE. No caso do ProUni, não havia *link* para acesso a esse programa, não obstante o fato de constar, no Rede Governo, direcionamento para a função de governo "educação".

O Portal Domínio Público

2.57. O acervo disponível para consulta nesse portal é composto, em sua maioria, por obras que se encontram em domínio público ou que contam com a devida licença por parte dos titulares dos direitos autorais pendentes. Antes de seu lançamento oficial, em novembro de 2004, com 500 obras disponíveis, foram feitos contatos com outras instituições que já possuíam bibliotecas digitais. Em setembro de 2005, o sítio contava com 11.711 obras. A estrutura do portal é simples (**Figura 6**), consistindo de ferramenta de busca para procura de obras, imagens, sons ou vídeos, por conteúdo ou por autor.



Fonte: www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp, acessado em 25/11/2005.

Figura 6 Portal Domínio Público.

2.58. Seu desenvolvimento e manutenção são feitos pela Secretaria de Informática do Ministério da Educação (MEC) e a hospedagem do sítio está a cargo da Rede Nacional de Ensino e Pesquisa (RNP). As alterações de conteúdo do portal são efetuadas por três servidores do quadro do Ministério e dois estagiários (situação em novembro de 2005).

2.59. Não houve estudo de demanda e/ou perfil do público-alvo previamente ao lançamento do serviço, ou qualquer outro estudo, após o lançamento do Portal Domínio Público (DP). Constatou-se, também, não haver ações específicas de divulgação, nem interação com outros Programas do MEC.

2.60. Observou-se que, no mês de novembro de 2005, as obras mais acessadas foram “Dom Casmurro”, de Machado de Assis, “O Cortiço”, de Aluísio de Azevedo e “O Ateneu”, de Raul Pompéia, obras tradicionalmente lidas por estudantes do Ensino Médio. Verifica-se que a implantação do portal foi facilitada por ser um serviço novo e relativamente simples, o que propiciou a utilização efetiva de ferramentas de desenvolvimento atualizadas e de programas em software livre.

2.61. Em relação ao Portal do MEC, cabe ressaltar que foi remodelado, com a migração de todas as aplicações para software livre (Linux), no prazo de cerca de oito meses. Houve redução, segundo a Assessoria de Comunicação desse Ministério, de 27.000 para 7.000 páginas. Foi um trabalho conjunto entre técnicos dessa Assessoria e do setor de Informática, segundo definições estabelecidas pelo Grupo de Trabalho de Reestruturação do Portal MEC, instituído em 20 de maio de 2004, e formado por representantes das diversas áreas provedoras do sítio.

2.62. Além do grupo de reestruturação do portal, impende destacar que há o Comitê de Informação e Informática (Cominf/MEC), criado em junho de 2003 por meio da Portaria nº 217, de 09/06/2003, de natureza de assessoramento técnico ao Secretário-Executivo/MEC com relação aos serviços de informação e informática para usuários internos e externos, sendo integrado por representantes das diversas áreas do Ministério.

Os serviços da Previdência

2.63. No gerenciamento dos serviços estão envolvidas três entidades: o Ministério da Previdência Social, como órgão superior, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada, e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – Dataprev, empresa pública também vinculada ao Ministério, que presta os serviços de processamento e tratamento de dados da previdência e assistência social.

2.64. Segundo a Assessoria de Comunicação Social do Ministério, o portal da Previdência Social (**Figura 7**) foi criado em 1997 e cresceu desordenadamente ao longo dos anos. No ano de 1997, foi realizada reestruturação com o objetivo de facilitar o acesso a serviços e informações, para minimizar o problema das filas nas Agências. Essa reformulação resultou na segmentação do conteúdo por público-alvo (três perfis: trabalhador com previdência, trabalhador sem previdência e empregador). Foram realizadas pesquisas de opinião, análise estatística de visitação, teste de usabilidade e avaliação de sugestões recebidas por e-mail.



Fonte:www.previdencia.gov.br, acessado em 02/12/2005.

Figura 7 Portal da Previdência Social.

2.65. No ano de 2005, o objetivo da Assessoria de Comunicação Social é efetuar nova reformulação do portal, com a criação de um quarto perfil (aposentados e pensionistas), nova disposição dos serviços e informações e implementação da acessibilidade para portadores de deficiência visual. Como objetivo

importante, ainda, cite-se o estreitamento do relacionamento com o público que utiliza o portal, diminuindo, dessa forma, a demanda nos canais convencionais.

2.66. De acordo com o demonstrativo fornecido pelo DGE, o grupo "Previdência" foi o segundo mais acessado no Portal Rede Governo no período de 28/09 a 27/11/2005, ficando atrás apenas do grupo "Correios". Estatísticas fornecidas pela Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Previdência Social indicam que houve cerca de 32 milhões de acessos a serviços no ano de 2004.

2.67. Em relação a número de pessoas, a Diretoria de Atendimento informou que cerca de 3,6 milhões de pessoas são atendidas por mês pelo INSS, e que em torno de 36 mil benefícios por incapacidade são requeridos mensalmente pela Internet, tendo sido estabelecida a meta de efetuar cerca de 280 mil benefícios por mês, até dezembro de 2006 (correspondendo a 70% do total de benefícios, incluindo os solicitados nas agências). Para os serviços selecionados, no período em que a pesquisa de satisfação esteve disponível (02/11 a 19/11/2005), foram requeridos 4,72% pela Internet, o que demonstra que, como meio de prestação de serviços, a rede mundial ainda é subutilizada, não obstante os benefícios que resultariam do incremento no uso, tanto para o cidadão, pela redução do tempo de atendimento, sem necessidade de enfrentar filas, como para a Administração, pela racionalização dos custos.

Auxílio-Doença

2.68. É um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de 15 dias consecutivos. No caso dos trabalhadores com carteira assinada, os primeiros 15 dias são pagos pelo empregador, e a Previdência Social paga a partir do 16º dia de afastamento do trabalho, e, para o contribuinte individual (empresário, profissionais liberais, trabalhadores por conta própria, entre outros), a Previdência paga todo o período da doença ou do acidente (desde que o trabalhador tenha requerido o benefício).

2.69. Para concessão de auxílio-doença, é necessária a comprovação da incapacidade em exame realizado pela perícia médica da Previdência Social. Ao efetuar a solicitação do Auxílio-Doença pela Internet, já é agendada a perícia médica na Agência mais próxima do solicitante, quando deverá também levar a documentação necessária.

2.70. Da análise da pesquisa de satisfação efetuada com os solicitantes deste serviço, verifica-se que muitas das críticas efetuadas não estão relacionadas à utilização da Internet, como meio de prestação de serviços, e, sim, ao próprio serviço. Destacam-se as reclamações sobre o não-cumprimento, pelos médicos peritos, dos horários agendados, o que gera idas infrutíferas às Agências e necessidade de remarcação de perícias, resultando em falta de credibilidade quanto à utilização da Internet como meio de acesso ao serviço.

2.71. Tais falhas evidenciam a necessidade de reformulação dos processos de trabalho da instituição para possibilitar maior efetividade na utilização da Internet. Segundo informação do DGE/SLTI, o serviço de requerimento de auxílio-doença será reformulado, num projeto-piloto a ser desenvolvido por equipe da coordenação do Programa, em conjunto com o INSS.

Pensão por Morte

2.72. É o benefício pago à família do trabalhador quando ele morre, deixando de ser pago quando o pensionista morre, quando se emancipa ou completa 21 anos (no caso de filhos ou irmãos do segurado) ou quando acaba sua invalidez (no caso de pensionista inválido).

2.73. O serviço só será prestado, via Internet, se efetuado até doze meses após o óbito do ex-segurado que estava em gozo de qualquer benefício previdenciário na data do óbito. Após este período e, também, no caso de dependente menor de 16 anos que necessite de representante legal (tutor ou curador) o requerimento de pensão deverá ser entregue na Agência da Previdência Social.

Salário-Maternidade

2.74. Esse benefício é concedido às trabalhadoras que contribuem para a Previdência Social, tendo direito a 120 dias de salário no período em que ficam afastadas do emprego por causa do parto, ou em caso de adoção, segundo as regras estabelecidas. É devido a partir do oitavo mês de gestação (comprovado por atestado médico) ou da data do parto (comprovado pela certidão de nascimento), devendo tais documentos serem apresentados para concretização do pedido.

2.75. O pagamento do salário-maternidade das gestantes empregadas é feito diretamente pelas empresas empregadoras, com o devido ressarcimento pela Previdência Social. As contribuintes

individuais, facultativas e empregadas domésticas, bem como as mães adotivas, terão de pedir o benefício nas Agências da Previdência Social, ou mediante o requerimento disponível na Internet.

2.76. Para proceder à solicitação do benefício na Internet, é necessário preencher o formulário disponível no sítio www.dataprev.gov.br/servicos/salmat/salmat.htm, que deverá ser assinado e encaminhado, pelo correio, ao endereço especificado, juntamente com a documentação comprobatória (atestado médico ou certidão de nascimento). Caso haja inconsistências nos dados cadastrais ou nas remunerações informadas, em relação ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS/PrevCidadão, não será possível efetuar o requerimento, tornando-se necessária a ida a alguma Agência da Previdência Social (APS), o que limita a utilização do serviço.

2.77. Após o requerimento pela Internet, é gerado processo, em papel, que é examinado, de forma manual, por servidores do Instituto. Foram criadas 2002 Agências Virtuais em 72 Gerências Executivas para descentralizar a análise dos processos de requerimentos de salário-maternidade, antes realizada em uma única agência, localizada em Brasília. Constata-se, pois, que, para obter ganhos em agilidade na prestação de serviços pela Internet, faz-se necessário adequar, de antemão, os processos internos da instituição.

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego

2.78. Jovens com idade entre 16 e 24 anos podem participar do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) mediante preenchimento de cadastro, comprovante de escolaridade e apresentação de carteira de trabalho em postos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou nas Delegacias Regionais do Trabalho, nos estados, e aguardar convocação para entrevista de trabalho. Uma outra possibilidade é a inscrição pela Internet (**Figura 8**), no sítio www.mte.gov.br/FuturoTrabalhador/primeiroemprego/Default.asp. É requisito fundamental possuir renda familiar *per capita* de até meio salário mínimo, não ter experiência de trabalho, estar freqüentando a escola ou ter concluído algum curso.


Ministério do Trabalho e Emprego
Jovem Trabalhador
Trabalhador
Empregador
Entidades
Pesquisador
PNPE - Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego
PRIMEIRO EMPREGO
O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego (PNPE) é um compromisso do Governo Federal com a sociedade brasileira para o combate à pobreza e à exclusão social, integrando as políticas públicas de emprego e renda a uma política de investimentos públicos e privados geradora de mais e melhores empregos.
O objetivo do PNPE é contribuir para a geração de oportunidades de trabalho decente para a juventude brasileira, mobilizando o governo e a sociedade para a construção conjunta de uma Política Nacional de Trabalho Decente para a Juventude.
Serviços no MTE
Ministério
Relações de Trabalho
Inspeção do Trabalho
Economia Solidária
Políticas Públicas
Internacional
Delegacias Regionais
Ouvidoria
Dúvidas/Fale Conosco
Busca:
Imprimir
Enviar
>> Apresentação
>> DRT's
>> Dúvidas
>> Fale Conosco
>> Legislação
>> Parcerias
>> Aprendizagem no PNPE
>> Como participo do programa?
>> Empregador: como participar?
>> O Programa / Ações
>> Projeto Juventude Cidadã
>> Consórcio Social da Juventude
>> Postos do SINE
>> Divulgação de informações do Programa, conforme previsão legal
Participe!
Inscrição do Jovem
Inscrição do Empregador
Unidade Executora
Central de Atendimento:
0800 644 23 20
De segunda a sexta-feira
das 08:00 às 19:00 horas
suportepnpe.cgi@mte.gov.br
© MTE. Todos os Direitos Reservados. Esplanada dos Ministérios Bloco F - CEP: 70059-900 - Brasília - DF - Telefone: (61) 3317-6000

Fonte:www.trabalho.gov.br/futurotrabalhador/primeiroemprego/default.asp, acessado em 25/11/2005.

Figura 8 Portal do PNPE.

2.79. As ações do Programa contemplam, em linhas gerais, atividades relacionadas com captação de vagas; serviço civil voluntário; jovem empreendedor; soldado cidadão, aprendizagem e Consórcio Social da Juventude. O PNPE integra as políticas públicas de emprego e renda buscando parceria com investimentos privados de modo a gerar mais e melhores empregos e assim combater a pobreza e a exclusão social.

2.80. O formulário para inscrição no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, disponível no ícone Primeiro Emprego, no endereço eletrônico

www.mte.gov.br/FuturoTrabalhador/default.asp, foi lançado em meio eletrônico em setembro de 2004, e sua última remodelagem significativa ocorreu em outubro de 2005, para adequação à realidade de desenvolvimento tecnológico do MTE.

A Declaração Anual de Isento

2.81. A Declaração Anual de Isento (DAI) foi desenvolvida no ambiente da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda/Pessoa Física para inserir aquele contribuinte fora dos limites de obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste. O cidadão portador de CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) que não entregar, por um ano, a declaração de isento, entrará, primeiramente, na lista de pendentes da Secretaria da Receita Federal e, por dois anos, terá o número cancelado.

2.82. De acordo com informações disponíveis no sítio www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/isento/2005/Orientacoes/default.htm#Omissão%20na%20entrega, em 1º/11/2005, *"as pessoas físicas com CPF suspensos, enquanto não regularizarem a sua situação, não poderão abrir contas ou poupanças em bancos, tomar empréstimos, participar de concursos públicos, tirar passaporte, receber aposentadoria oficial, assinar financiamento habitacional oficial ou receber eventual prêmio de loteria, em suma, terão sua vida financeira complicada."*

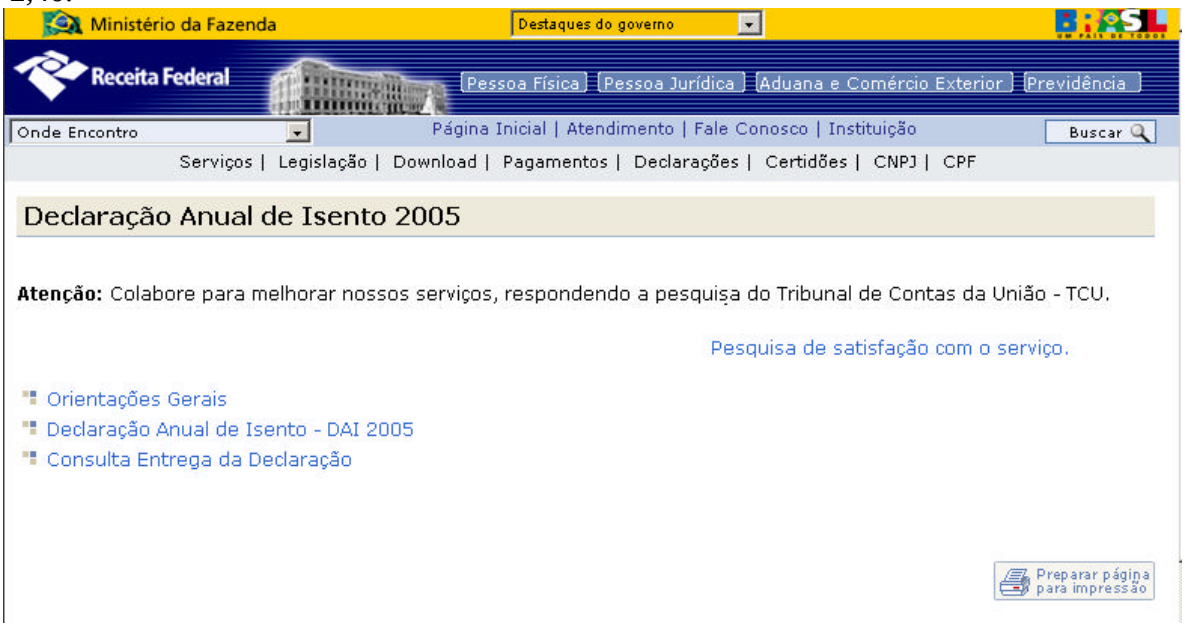
2.83. A Secretaria da Receita Federal oferece este serviço por diversos canais, aos seguintes custos:

a) por meio da Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, sem custos (**Figura 9**);

b) nas casas lotéricas, por meio eletrônico, ao custo de R$ 1,00;

c) nas instituições bancárias autorizadas e seus correspondentes bancários, por meio eletrônico, ao custo de R$ 1,00;

d) nas agências e nas lojas franqueadas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), nas modalidades Via Postal Registrada ou meio eletrônico, nos locais onde for oferecido o serviço, ao custo de R$ 2,40.


Ministério da Fazenda
Destaques do governo
Receita Federal
Pessoa Física
Pessoa Jurídica
Aduana e Comércio Exterior
Previdência
Onde Encontro
Página Inicial | Atendimento | Fale Conosco | Instituição
Buscar
Serviços | Legislação | Download | Pagamentos | Declarações | Certidões | CNPJ | CPF
Declaração Anual de Isento 2005
Atenção: Colabore para melhorar nossos serviços, respondendo a pesquisa do Tribunal de Contas da União - TCU.
Pesquisa de satisfação com o serviço.
Orientações Gerais
Declaração Anual de Isento - DAI 2005
Consulta Entrega da Declaração
Preparar página para impressão

Fonte: www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/isento/2005/Isento2005servicos.htm, acessado em 11/11/2005.

Figura 9 Portal da DAI.

2.84. Relativamente às questões operacionais, estão autorizados a receber a Declaração Anual de Isentos a ECT, a Caixa Econômica Federal (CEF) e o Banco Popular do Brasil, que deverão enviá-las diariamente ao Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro). As declarações enviadas pela Internet, do Brasil e do exterior, são, também, recepcionadas pelo Serpro.

2.85. A Declaração Anual de Isento, disponível no ícone DAI, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, foi lançada, em meio eletrônico, em agosto de 1998, e sua última remodelagem significativa ocorreu em 2005, por questões de segurança de dados. Para facilitar o acesso do usuário nos últimos dias de preenchimento da Declaração Anual de Isento eletrônica, a Receita Federal passou a adotar, como sua página inicial na Internet, o serviço DAI.

Questões de auditoria

2.86. Três questões de auditoria nortearam a execução deste trabalho: a primeira, relacionada com as ações de coordenação e articulação do Programa; a segunda, sobre os mecanismos de monitoramento e avaliação adotados visando ao aprimoramento da prestação de serviços públicos eletrônicos; e a terceira e última questão, sobre a institucionalização do foco no cliente nessa prestação de serviços.

3. Coordenação e articulação do Programa Governo Eletrônico na implementação da prestação de serviços públicos eletrônicos

3.1. A primeira questão de auditoria buscou identificar se a estrutura do Programa, formada pelo Comitê Executivo do Governo Eletrônico (CEGE), como instância estratégica, e por seus Comitês Técnicos (CT), como instâncias de discussão, tem sido capaz de mobilizar os órgãos da Administração Pública Federal (APF) na implementação da política. Para tanto, foram analisadas a atuação do CEGE e dos CT, como órgãos integrantes dessa política. O primeiro, responsável por formular a política, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico, vale-se do apoio do segundo. Além disso, verificou-se como os órgãos da APF implementam seus serviços eletrônicos com base nas diretrizes e normas provenientes do Programa.

Falta de formalização das diretrizes do Programa Governo Eletrônico

3.2. Apesar de contar com diretrizes oriundas das discussões nos Comitês Técnicos, o Programa não vem consolidando suas normas de modo formal por intermédio do CEGE, que seria a instância autorizada legalmente para esse fim, conforme prevê o art. 7º do Regimento Interno do CEGE (BRASIL – CEGE, 2000). As discussões promovidas pelos Comitês Técnicos, por exemplo, não vêm sendo transformadas em normas pelo CEGE.

3.3. Devido à falta de reuniões periódicas do CEGE, as diretrizes e discussões não são formalizadas em resoluções, que seriam assinadas pelo Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. Esse problema pode ser decorrente da falta de iniciativa da Casa Civil e/ou da Secretaria-Executiva do Comitê para convocar esses encontros. A falta de reuniões do Comitê representa inobservância do art. 8º do Regimento Interno do CEGE, que prevê periodicidade trimestral de seus encontros. Cabe lembrar que, no período de 26/10/2000 a 14/11/2002, foram realizadas 10 reuniões do CEGE, sendo que a última Resolução do Comitê, foi a de nº 14, datada de 6/12/2002 (BRASIL – CEGE, 2002).

3.4. Foram encaminhadas à equipe de auditoria, pela SLTI, cópias de atas das reuniões do CEGE, sendo que o último desses documentos está datado de 14/5/2003. Nessa reunião do Comitê, convocada pelo Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, foram tratados os seguintes assuntos: diretrizes básicas de Tecnologia da Informação para 2003; definição, objetivos e composição das Câmaras de Governo Eletrônico (posteriormente transformadas em Comitês Técnicos, por meio do Decreto de 29/10/2003); e posição do Governo sobre a governança da Internet no Brasil.

3.5. A partir de 2 de junho de 2003 (e ainda com reuniões em 10/9/2003, 18/12/2003, 15/1/2004, 18/2/2004, 10/3/2004, 18/3/2004 e a última em 20/9/2004), os coordenadores dos Comitês Técnicos integrantes do CEGE passaram a se reunir para discutir outras questões relevantes e apresentar os resultados dos seus respectivos Grupos de Trabalho, mais especificamente aqueles relativos ao padrão E-Ping e integração dos cadastros sociais. Cabe destacar que as reuniões dos coordenadores dos Comitês Técnicos não são deliberativas. Sendo assim, não têm força para estabelecer normas por serem instâncias apenas consultivas.

3.6. Nesse sentido, também os grupos focais dos gestores de portais consideraram que a falta de reuniões do CEGE prejudica a disseminação das diretrizes do Programa Governo Eletrônico, o que acarretaria a falta de documentos formais para embasar ações nos órgãos da APF. Não haveria, por exemplo, respaldo político para os técnicos implementarem as medidas decididas nessas instâncias de discussão, ao retornarem das reuniões dos Comitês Técnicos, em vista da inexistência de resoluções formais.

3.7. O grupo focal dos coordenadores dos Comitês Técnicos do CEGE, entretanto, considerou que a forma atual de funcionamento do governo eletrônico torna desnecessárias reuniões periódicas do CEGE. A falta de tempo dos integrantes do Comitê (secretários-executivos dos ministérios e outras autoridades) seria, de acordo com os coordenadores dos CT, um limitador para a promoção desses encontros. Essa instância de discussão seria chamada a atuar somente para responder a crises ou questões muito relevantes.

3.8. De qualquer forma, não se chegou a um consenso sobre ser, ou não, a estrutura atual do Programa - Comitês Técnicos e CEGE - a mais adequada para sua gestão. Destacou-se, no grupo focal dos coordenadores dos Comitês Técnicos, a necessidade de que fossem emitidas menos normas e houvesse mais compromisso dos órgãos envolvidos com o governo eletrônico.

3.9. Outro problema verificado pela equipe, com relação à formalização de diretrizes do Programa, foi a duplicidade de instâncias que podem emitir normas relativas a governo eletrônico. Com a publicação da Portaria Normativa nº 5, de 11/7/2005, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BRASIL – MP, 2005b), a SLTI instituiu o padrão e-Ping de forma compulsória no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal. A publicação dessa portaria, na qual não há menção direta ao Programa Governo Eletrônico e/ou ao CEGE, demonstrou que normas sobre governo eletrônico, com força para serem cumpridas pelos órgãos da APF, podem ser emitidas a partir de duas fontes:

a) pelo CEGE, por meio de resoluções;

b) pela SLTI, por meio de portarias normativas, na condição de órgão gestor do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (Sisp), instituído pelo Decreto nº 1.048, de 21 de janeiro de 1994 (BRASIL, 1994)[5].

3.10. Vale lembrar que, de acordo com o art. 27 do Decreto nº 5.433, de 25 de abril de 2005 (BRASIL, 2005), cabe à SLTI *"planejar, coordenar, supervisionar e orientar normativamente as atividades do SISP e do SISG* [Sistema de Serviços Gerais], *bem como propor políticas e diretrizes a eles relativas, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional*." O art. 29 desse decreto prevê que a coordenação central do Sisp fique a cargo do Departamento de Serviços de Rede/SLTI. Verifica-se, portanto, sobreposição de responsabilidades e prerrogativas com relação ao papel normatizador a ser desempenhado pelo CEGE e pelo órgão gestor do Sisp, visto que ambas as instâncias estão amparadas, por meio de decretos, para nortear a atuação dos órgãos da APF nas áreas de Governo Eletrônico e Tecnologia da Informação.

3.11. Deve-se considerar, ainda, a existência de fragmentação na condução da política, visto que a SLTI e a Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) têm papéis distintos, mas complementares, na condução do Programa. A SLTI está mais voltada para a coordenação da área de serviços eletrônicos, enquanto a Secom tem seu foco nos portais de governo como ferramenta de comunicação institucional. Um exemplo claro dessa dualidade pode ser percebido pelo fato de existirem dois portais de governo eletrônico com funções que, em grande medida, se sobrepõem: o Rede Governo, de responsabilidade da SLTI, e o Portal Brasil.gov, de responsabilidade da Secom.

3.12. De acordo com informações obtidas junto à coordenação do Programa, existe a intenção de que ambos os portais coexistam, o que mostra que cada instância (SLTI e Secom) tem intenção de manter seu portal de serviços de e-gov em funcionamento. Esse problema será tratado de modo aprofundado em achado específico da Questão 3, nos parágrafos 5.49 a 5.55.

3.13. O primeiro efeito que se percebe da insuficiência de normas relativas a governo eletrônico é a dificuldade de divulgação e implementação das diretrizes do Programa nos órgãos da APF. Em vista do enfraquecimento do CEGE como instância estratégica do Programa, falta força política nesses órgãos para transformação das diretrizes em projetos de governo eletrônico.

3.14. No curto prazo, percebe-se a perda de coordenação política com relação ao Programa, que estaria a cargo da Casa Civil da Presidência da República. Conseqüentemente, o papel de suporte interno a projetos de governo eletrônico, que caberia aos secretários-executivos dos ministérios (integrantes do CEGE, juntamente com outras autoridades), também fica comprometido, com reflexos negativos na gestão administrativa.

3.15. De acordo com o documento *"2 Anos de Governo Eletrônico - Balanço de Realizações e Desafios Futuros"* (BRASIL – Casa Civil, 2002, p. 15), ao menos até o final de 2002, o Programa vinha sendo implementado:

---

[5] *"Art. 1° Ficam organizados, sob a forma de Sistema, com a denominação de* ***Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (SISP)****, o planejamento, a coordenação, a organização, a operação, o controle e a supervisão dos recursos de informação e informática dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em articulação com os demais sistemas que atuam direta ou indiretamente na gestão da informação pública federal."* (grifo nosso)

"com base na atuação coordenadora e mobilizadora, empreendida a partir da Presidência da República, com apoio técnico e gerencial da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP. A SLTI é responsável pelo planejamento estratégico, coordenação interministerial e emissão de normas relacionadas com a área de informática. O arranjo institucional adotado combina a capacidade técnica e experiência da SLTI em tecnologia da informação com a capacidade de coordenação política da Presidência da República."

3.16. Assim, a inexistência da coordenação política em nível estratégico pela Casa Civil, representada pelo CEGE, enfraquece a função mobilizadora de coordenação do Programa, que acaba sendo de responsabilidade somente da SLTI. Além disso, a falta de inserção política do tema na agenda do Governo Federal conduz à redução de recursos para investimentos e capacitação de servidores em temas ligados a governo eletrônico.

3.17. No médio e longo prazos, há o risco de enfraquecimento da cultura de governo eletrônico nos órgãos da APF, devido à falta de suporte de atores do nível estratégico no âmbito de cada organização. Os progressos podem ficar à mercê de esforços e interesses pessoais de determinados gestores, e, não necessariamente, como resultado de ação de suporte e mobilização centralizada a partir da coordenação do Programa.

3.18. Tendo em vista a necessidade de que sejam claramente definidas as prerrogativas e responsabilidades a serem exercidas pelo CEGE e pelo órgão gestor do Sisp e o modo como essas instâncias formalizam as normas em questões relacionadas a governo eletrônico, além do papel a ser desempenhado pela Secom, será recomendado à Casa Civil, em vista do disposto no art. 2º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003[6], que reveja o modelo institucional do Programa Governo Eletrônico, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

a) periodicidade das reuniões da(s) instância(s) de formulação da política que compõe(m) o modelo adotado;

b) instância(s) capaz(es) de emitir normas sobre o tema governo eletrônico, com força normativa para os órgãos da Administração Pública Federal;

c) papel da Secom na formulação e implementação da política de governo eletrônico, tendo em vista as atribuições da SLTI/MP como Secretaria-Executiva do CEGE e órgão de gerência do programa orçamentário Governo Eletrônico (8002);

d) após a definição do modelo institucional a ser adotado, observe a necessidade de emitir, formalmente, normas para a política de governo eletrônico, sempre que haja necessidade de sua observância pelos órgãos da APF.

3.19. Espera-se, com tais recomendações, que seja consolidado um modelo institucional para o Programa Governo Eletrônico, com definição clara de instância(s) capaz(es) de formular a política e emitir normas a ela relacionadas, com o conseqüente fortalecimento do tema na agenda do Governo Federal.

Enfraquecimento das instâncias de discussão e formulação da política de governo eletrônico

3.20. Além do enfraquecimento do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, conforme explorado no achado anterior, foram verificados outros problemas que restringem a atuação dos Comitês Técnicos (CT) do CEGE como instâncias de discussão e formulação da política de e-gov. O grupo focal dos coordenadores de CT considerou, como fato importante para a política, a criação desses comitês em 2003. Esse tipo de organização para discussão dos rumos da política traria vantagem sobre outras estruturas, pois funcionaria, de acordo com esses coordenadores, por meio da adesão dos órgãos da APF às diretrizes do Programa.

3.21. Sob o ponto de vista desses coordenadores, seria adequado e vantajoso o fato de as recomendações discutidas pelos comitês serem adotadas por livre adesão, e não de forma compulsória. Além disso, os participantes do mencionado grupo focal consideraram que o percentual de participação de gestores nas reuniões dos Grupos de Trabalho (GT) e CT é satisfatório.

---

[6] *"Art. 2º - À Casa Civil da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente na* ***coordenação e na integração das ações do Governo****, (...), bem como na* ***avaliação e monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e entidades da administração pública federal****, (...)."* (grifos nossos)

3.22. Os coordenadores dos CT mencionaram, no grupo focal, que os secretários-executivos dos ministérios não teriam tempo para participar de reuniões do CEGE, o que implica no reconhecimento de que o tema governo eletrônico não é prioridade na agenda dessas autoridades. Esses coordenadores entendem que os servidores que participam das reuniões dos CT teriam condições de responder pelos seus órgãos e suprir a ausência de seus respectivos secretários-executivos. De qualquer forma, cabe ressaltar que os participantes do grupo focal de coordenadores dos Comitês Técnicos não chegaram a um consenso sobre a estrutura ideal para o Programa, se da forma como funciona (ao menos formalmente, com o CEGE e seus Comitês Técnicos) ou se haveria alguma outra estrutura mais adequada, como citado nos parágrafos 3.5 a 3.8.

3.23. Em contraposição a essas opiniões dos coordenadores de CT, os grupos focais dos gestores de portais apontaram baixa participação de servidores nas discussões dos Grupos de Trabalho e Comitês Técnicos. Essa afirmação encontra suporte nos dados apurados no questionário para gestores de portais: 75,9% dos gestores afirmaram, por exemplo, nunca ter participado de reuniões do Comitê Governo para Governo e 51,4% do Comitê Técnico de Implementação do Software Livre, enquanto 17,7% participaram uma única vez do Comitê de Inclusão Digital.

3.24. As reuniões dos CT, na opinião dos grupos focais de gestores de portais, têm a tendência de contar com menor freqüência de representantes dos órgãos da APF com o passar do tempo, pelo fato de não haver representantes formalmente designados pelos órgãos nos comitês, o que acarreta grande rodízio de representantes por órgão. Os participantes desses mesmos grupos focais afirmaram que não seria possível acessar, no Portal Governo, as discussões de outros Comitês Técnicos a não ser daqueles que o gestor participou das reuniões. De acordo com a coordenação do Programa, considerando que não há ferramenta virtual amplamente disseminada entre os gestores envolvidos com ações de governo eletrônico, o Portal Governo, seria, em princípio, a principal forma de disseminação das discussões em andamento, no âmbito do Programa, além da realização de eventos, como seminários e oficinas.

3.25. Uma primeira causa para o enfraquecimento dos CT como instâncias de discussão da política é a falta de reuniões periódicas do CEGE, que poderia sinalizar o desinteresse político no tema. O fato de o convite para participação nos CT não ser ostensivo a todos os órgãos da APF, a indicação inadequada de determinados servidores, de acordo com o grupo focal de coordenadores de CT, e a rotatividade de representantes dos órgãos da APF nessas discussões também contribuem para enfraquecer os Comitês Técnicos.

3.26. Do lado dos órgãos da APF, aspectos como a ausência de instância formal de contato com o Programa, no âmbito de cada entidade; o desinteresse dos órgãos por determinados temas que não atendem, no curto prazo, seus interesses e necessidades mais imediatas; além da sobrecarga que recai sobre os poucos servidores que participam das reuniões de diversos grupos de trabalho e comitês do e-gov, também podem ser considerados barreiras à efetividade da atuação dos CT. No que diz respeito à formalização de instância de contato junto ao Programa, cabe lembrar que, por meio da Portaria Interministerial CCivil/MP nº 793, de 17/9/2004 (BRASIL, 2004), foram nomeados representantes de diversos órgãos da APF para compor os Comitês Técnicos do CEGE. Entretanto, essa lista de representantes encontra-se desatualizada.

3.27. Desse quadro, no qual ainda há problemas como a não-divulgação dos resultados das discussões a todos os gestores, participantes ou não de GT e CT, a baixa periodicidade e a falta de continuidade dessas discussões (presenciais ou virtuais), resultam, como efeitos, o descrédito quanto à efetividade dessas instâncias e o desconhecimento, por parte dos servidores, das discussões em andamento.

3.28. Contrapondo-se a esses efeitos que impedem o desenvolvimento da política, podem ser consideradas, como boas práticas, embora em número reduzido, as consultas públicas conduzidas pelo Programa, em temas como interoperabilidade (e-Ping), acessibilidade e software livre, ressaltadas no grupo focal de coordenadores de Comitês Técnicos. Outra boa prática mencionada por esses coordenadores, que pode ser considerada uma medida mobilizadora do Programa junto aos órgãos da APF, foi a aprovação das atuais diretrizes do Programa Governo Eletrônico (BRASIL – MP, 2004a) em evento que reuniu, em 2004, aproximadamente 600 gestores envolvidos com o e-gov.

3.29. Com a implementação das recomendações a seguir discriminadas, dirigidas à SLTI/MP, espera-se participação mais efetiva e mais ampla dos órgãos da APF nas discussões promovidas pelo Programa:

a) manutenção de lista atualizada de representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;

b) formalização dos resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, com divulgação de seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo;

c) promoção de discussões presenciais e virtuais dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos sobre os respectivos temas de interesse, permitindo o acesso às discussões em andamento e a seus resultados a todos os gestores da APF envolvidos com governo eletrônico, participantes ou não dessas discussões.

Desconhecimento, por parte da coordenação do Programa, sobre os sítios do Governo Federal, e seus respectivos responsáveis, nos órgãos da Administração Pública Federal

3.30. A coordenação do Programa demonstrou não contar com lista atualizada de todos os domínios do Governo Federal (.gov.br), ativos ou que já foram retirados da Internet, e dos respectivos gestores responsáveis por esses sítios em cada órgão da APF. O Sistema de Inventário de Sítios Governamentais Federais (www.e.gov.br/pesquisa), conforme relatado no parágrafo 2.26, não está atualizado.

3.31. De acordo com informações oriundas dos questionários respondidos pelos gestores de portais, 71% afirmaram não ter utilizado esse sistema de inventário. Dentre os que utilizaram o sistema, 3,8% consideram importante a ferramenta para trocar experiências com outros gestores da área, 8,9% utilizam o sistema para identificar os estágios de implementação de outros portais do Governo Federal, 11,4% identificam outras estruturas gerenciais em portais, valendo-se do sistema, e 12,7% podem acompanhar os avanços de outros portais do Governo Federal por meio do inventário. A mesma pesquisa permitiu identificar que 48% dos respondentes consideram importante atualizar esse sistema, 39,3% acham que o sistema precisa ser aprimorado e 62,1% dos respondentes consideram que o sistema de inventário de sítios deveria ter mais divulgação para unificar as ações de e-gov.

3.32. Outro problema verificado é a dificuldade de identificação dos responsáveis pelos sítios do Governo Federal, pois essa informação não é apresentada nos portais. A equipe de auditoria teve dificuldades para contatar esses responsáveis, pois a listagem com os dados de contato desses gestores, repassada pela coordenação do Programa, estava desatualizada.

3.33. Além de não serem conhecidos todos os responsáveis por domínios do Governo Federal na Internet, não é solicitada, aos órgãos da APF, a indicação formal de servidores ou de um comitê de servidores para representar essas entidades junto à coordenação do Programa. Mesmo que a coordenação do Programa demandasse dos órgãos da APF a indicação do responsável pelo portal, o que não ocorre, haveria dificuldade nessa designação, pois nem sempre há definição formal de quem seria esse responsável, se um servidor do órgão ou um comitê gestor do sítio.

3.34. Pode-se citar, por outro lado, como boa prática, a criação de comitês internos para gestão do portal de alguns órgãos da APF, a exemplo do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (2002), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (2003), MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES (2005) e MINISTÉRIO DO ESPORTE (2005). O Ministério da Saúde informou à equipe de auditoria que realizará, em dezembro de 2005, o 1º Seminário de Avaliação e Planejamento Estratégico do Portal da Saúde, ocasião em que será discutida a instituição do Comitê Gestor de Internet do Ministério da Saúde, responsável pela implementação de um novo modelo de gestão do sítio desse órgão.

3.35. De acordo com os grupos focais com gestores de portais, o Portal Governo, que poderia servir de ponto de apoio virtual da coordenação do Programa para os gestores envolvidos com governo eletrônico, não é de amplo conhecimento desses servidores e, mesmo aqueles que o conhecem, não utilizam com freqüência suas funcionalidades. Ressalte-se que não há ação, por parte da coordenação do Programa, no sentido de garantir que ao menos um servidor de cada órgão da APF tenha acesso freqüente ao Portal Governo.

3.36. Como efeitos desse desconhecimento de sítios e seus respectivos gestores, a coordenação não tem condições de saber, como um todo, o que vem sendo realizado nos órgãos da APF em termos de ações relacionadas a governo eletrônico. Como conseqüência apontada nos grupos focais de gestores de portais, esse desconhecimento inviabilizaria, à coordenação do Programa, o acompanhamento quanto ao cumprimento das normas de e-gov por esses órgãos. A inexistência de dados atualizados sobre os sítios do Governo Federal impossibilita, ainda, o monitoramento e avaliação dos domínios, além de dificultar

um contato mais próximo da coordenação do Programa com os gestores envolvidos com governo eletrônico nos órgãos da APF.

3.37. Essa falta de interação entre a coordenação do Programa e os gestores de portais, e entre esses próprios gestores, pelo fato de não conhecerem um ao outro, inviabiliza, inclusive, a troca de experiências acerca de projetos de governo eletrônico. Na área de Comunicação Social, entretanto, parece haver boa interação entre a Presidência da República (especificamente a Secom) e os órgãos da APF, por meio de suas assessorias de comunicação social, fato apontado nos grupos focais de gestores de portais.

3.38. A fim de disseminar as normas e diretrizes do Programa Governo Eletrônico e incentivar a participação dos órgãos da APF na implementação de ações que sigam tais orientações, será recomendado à SLTI/MP que:

a) mantenha atualizada a relação dos sítios gerenciados pelo Governo Federal e seus respectivos responsáveis (e substitutos), disponibilizando tais informações no Portal Governo, preferencialmente, ou em outro canal de divulgação pública e acessível;

b) requeira, dos órgãos da APF, a designação de um responsável pelo sítio governamental (e respectivo substituto), em observância ao art. 9º da Resolução CEGE nº 7/2002.

3.39. Espera-se, ainda, que o cumprimento dessas recomendações auxilie a coordenação do Programa a monitorar e avaliar os sítios do Governo Federal e a conhecer as ações de e-gov em andamento. Outro benefício esperado é uma maior divulgação do Portal Governo, a partir da utilização mais efetiva de suas potencialidades pelos gestores envolvidos com governo eletrônico nos órgãos da APF.

Divulgação deficiente das diretrizes e documentos gerados pelo Programa Governo Eletrônico

3.40. Aliada à falta de formalização das diretrizes, o Programa sofre, também, com a divulgação deficiente destas e dos documentos que se originam de suas discussões. Formalmente, as diretrizes do governo eletrônico brasileiro estão consolidadas em documento do Comitê Executivo do Governo Eletrônico intitulado "Oficinas de Planejamento Estratégico – Relatório Consolidado – Comitês Técnicos" (BRASIL - MP, 2004b), datado de maio de 2004. À página 5 desse documento, consta a informação de que ele *"é resultado do processo de planejamento realizado pelos Comitês Técnicos e representa o marco formal para a condução das ações de governo eletrônico até 2006*".

3.41. O sítio do Programa Governo Eletrônico (www.governoeletronico.gov.br) não apresenta informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas. Somente as diretrizes do governo eletrônico são apresentadas nesse sítio, embora estejam detalhadas, no PPA (documento "Plano Gerencial 2005" [BRASIL – MP, 2005a], da SLTI, não-disponível no sítio), suas ações, estratégia de implementação, eventos que compõem cada ação, os recursos e responsáveis envolvidos, além do prazo no qual as metas devem ser cumpridas.

3.42. É apresentado, a seguir, exemplo de texto constante no sítio do Programa, acerca de suas diretrizes, mas sem os respectivos detalhamentos quanto às ações necessárias para implementá-las (*link* "ações e atividades" -> "projetos" do sítio www.governoeletronico.gov.br):

"Veja a seguir, em cada comitê técnico, os resultados a serem atingidos num prazo máximo de três anos.

Gestão de sites e serviços on-line – Resultados a atingir - 2003/2006

- Integração dos sítios e serviços em linha com padrões para os sítios do governo federal desenhados e o Portal do governo em operação

- Política de segurança e privacidade implantado

- Compartilhamento dos recursos dos governos federal e estaduais

- Conhecimento amplo pelo governo das preferências, demandas, satisfação, críticas dos serviços em-linha"

3.43. Deve ser ressalvado que as ações que constam do "Plano Gerencial 2005" (BRASIL – MP, 2005a) não englobam todas as diretrizes do Programa. Cabe observar, também, que apenas parte desse Plano da SLTI vem sendo cumprida, sendo que determinadas ações sequer tiveram sua execução iniciada até a data de encerramento deste relatório.

3.44. Um exemplo ilustrativo é o caso do "Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico". De acordo com a coordenação do Programa, tal Plano ainda não foi implementado, embora esteja prevista sua conclusão até 31/12/2005. Esse plano reveste-se de grande importância pelo fato de

que teria como objetivo estabelecer um diagnóstico nacional sobre a oferta de serviços de governo eletrônico e mapear a demanda dos cidadãos, empresas e governos com relação à Administração Pública nos três níveis da federação.

3.45. O resultado desse diagnóstico seria um plano orientado pelo critério de eventos da vida e que deveria propor dois subprodutos: Projetos de Governo Eletrônico (construção de uma agenda de Serviços Interoperáveis do Governo Federal e de Governo para Governo) e um Modelo de Gestão do Governo Eletrônico Brasileiro (implantação de métricas e indicadores para o monitoramento do governo eletrônico no Brasil; ferramentas de análise de melhores práticas, entre outras ações).

3.46. Outro problema verificado no Programa refere-se ao fato de que não somente as diretrizes, mas também os documentos por ele gerados, sobre assuntos como acessibilidade, interoperabilidade (E-Ping) e software livre, não estão amplamente disseminados junto aos gestores da Administração Pública Federal.

3.47. A falta de divulgação de diretrizes e documentos do Programa foi um dos principais fatores apontados por 26 gestores de portais, do total de 76 que responderam à essa pergunta no questionário a eles dirigido, como empecilho ao desenvolvimento da política. Esse mesmo problema foi apontado nos grupos focais de gestores de portais, que afirmaram desconhecer parte das diretrizes e dos documentos gerados pelo Programa. Especificamente quanto a normativos do Programa, 29,1% dos gestores de portais afirmaram, na resposta aos questionários, que desconhecem a Resolução CEGE nº 7/2002 (BRASIL – CEGE, 2002) e 50,6% desconhecem o documento "Padrões de Interoperabilidade do Governo Brasileiro" - E-Ping (BRASIL – CEGE, 2005).

3.48. Apesar desse quadro negativo, o gestor ressaltou os esforços expedidos pela SLTI no sentido de disseminar os documentos produzidos, realizando consultas públicas e audiências públicas em diversos estados. Apresentou, como exemplo, as seis audiências públicas da arquitetura e-PING, nas cidades de Porto Alegre, São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Recife, que reuniram 290 pessoas, representando 68 empresas privadas e 69 órgãos de governo, em âmbito federal, estadual e municipal, e a consulta pública da e-PING, feita pela Internet, que recebeu 95 contribuições e 16 comentários.

3.49. A falta de divulgação e desconhecimento do Programa também foram apontados, pelos gestores de portais que responderam à pesquisa *on-line*, como o principal fator que dificulta a implantação do e-gov no Brasil. Outros fatores, como necessidade de conscientização, aliada à resistência e falta de cultura de e-gov; exclusão digital; indefinição de prioridades e de estabelecimento de ações conjuntas; falta de estrutura, qualificação/capacitação e de recursos financeiros, foram também mencionados.

3.50. Um outro exemplo de divulgação deficiente de documentos relacionados ao Programa refere-se à Portaria Normativa nº 5, de 11/7/2005 (BRASIL – MP, 2005b), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que instituiu, de forma compulsória, o padrão e-Ping no âmbito da APF. Essa norma não está disponível no sítio do Programa, local onde seria esperado encontrá-la, embora possa ser acessada no sítio do Ministério.

3.51. Várias são as causas que levam ao conhecimento limitado, por parte dos gestores dos órgãos da APF, das diretrizes do Programa e dos documentos que deveriam nortear as ações desses órgãos em temas relacionados a governo eletrônico. A falta de formalização sistemática das diretrizes, sob a responsabilidade do CEGE, é o primeiro fator a ser considerado, que acarreta enfraquecimento político do tema e, conseqüentemente, considerável desconhecimento do assunto nos órgãos da APF.

3.52. O desconhecimento, por parte da coordenação do Programa, sobre os responsáveis por portais dos órgãos da APF, público para o qual poderiam ser divulgadas, de modo direto, as diretrizes do Programa, é outro fator que limita sua divulgação. O Portal Governo também poderia ser utilizado como ferramenta de divulgação das diretrizes e documentos do governo eletrônico a esse público.

3.53. As diretrizes não vêm sendo divulgadas de modo adequado devido, entre outros aspectos, à não-atualização do sítio do Programa (www.governoeletronico.gov.br). Podem-se citar os seguintes exemplos de dados desatualizados no sítio (acesso em 25/11/2005):

a) as diretrizes do governo eletrônico apresentadas no sítio (*link* "conheça o gov.br" -> "diretrizes de governo eletrônico") referem-se a metas a serem atingidas até 2002;

b) o Coordenador-Geral do padrão e-Ping não é mais o servidor apresentado no *link* "Quem é Quem" do Comitê Constituinte do padrão e-Ping.

3.54. Esse quadro pode ser resultante, entre outras causas, do fato de a Secretaria-Executiva do CEGE (a SLTI) não possuir equipe exclusiva e em número suficiente de servidores para divulgar as diretrizes do Programa, utilizando-se de servidores da SLTI que possuem outras atribuições. Além disso, a SLTI, em vista do disposto no art. 6º, § 2º, do Regimento Interno do CEGE (BRASIL – CEGE, 2000), coordena a provisão do apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento desse comitê sem prejuízo do disposto no Decreto nº 1.048/1994 (BRASIL, 1994), que instituiu o Sisp.

3.55. Como efeitos dessas falhas na divulgação das diretrizes e documentos do Programa, pode-se citar a falta de transparência quanto ao cumprimento das metas às quais se propuseram seus responsáveis, no âmbito da SLTI; a falta de uniformidade na implementação das diretrizes nos órgãos da APF, pela assimetria no grau de conhecimento do Programa nos diversos órgãos da APF; e a não-adoção, pelos órgãos da APF, das recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa. Pode ser mencionada, como boa prática, a divulgação das diretrizes do Comitê Técnico de Implementação do Software Livre nos sítios www.softwarelivre.gov.br e guialivre.governoeletronico.gov.br.

3.56. Para que haja conhecimento uniforme das diretrizes e documentos gerados pelo Programa, no âmbito da APF e mesmo por outros interessados, como os governos estaduais e municipais, será recomendado à SLTI/MP que:

a) defina cronograma de implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, com os serviços eletrônicos prioritários que devem ser implementados ou reformulados no canal Internet;

b) mantenha atualizadas, em sítio mantido pelo Programa Governo Eletrônico, as diretrizes estabelecidas para a política, detalhando a forma como devem ser implementadas, os recursos e as organizações envolvidas, além de informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas e as práticas adotadas nos diversos órgãos na solução dos problemas;

c) dê publicidade aos documentos gerados pelo Programa e divulgue-os diretamente aos representantes dos órgãos da APF junto ao Programa.

Descompasso na implementação de serviços eletrônicos, pelos órgãos da Administração Pública Federal, com base nas diretrizes do Programa Governo Eletrônico

3.57. As diretrizes oriundas do Programa não têm sido capazes de uniformizar o estágio de desenvolvimento de governo eletrônico nos órgãos da Administração Pública Federal. De acordo com o grupo focal de coordenadores de Comitês Técnicos, a adesão dos órgãos da APF às diretrizes do Programa se dá em "camadas" diferentes, sendo que cada órgão implementa ações de acordo com seu tempo disponível, sua evolução e condições tecnológicas, além de suas próprias necessidades e prioridades. Além desses fatores, os grupos focais de gestores de portais mencionaram a cultura incipiente de governo eletrônico na Administração Pública como empecilho à implementação das diretrizes.

3.58. Os sistemas legados, alguns com mais de 20 anos de operação, seriam uma das principais barreiras ao desenvolvimento de serviços de e-gov. De acordo com os coordenadores de CT, o legado influencia, de modo decisivo, na adesão do órgão às diretrizes do Programa. Os gestores de portais afirmaram, nos grupos focais, que a excessiva terceirização na área de Tecnologia da Informação também dificulta o incremento do governo eletrônico.

3.59. Os órgãos com estágio incipiente de desenvolvimento de serviços eletrônicos não contam com apoio da coordenação do Programa para implementar seus projetos de e-gov, conforme opinião manifestada nos grupos focais de gestores de portais. Além disso, esses gestores observaram que as diretrizes do Programa não vêm acompanhadas de recursos práticos para sua implementação.

3.60. Os grupos focais de gestores de portais também destacaram que os recursos para grandes projetos de governo eletrônico não têm, necessariamente, ligação com o Programa, constando das ações de Tecnologia da Informação de cada órgão na Lei Orçamentária Anual. De acordo com o documento "2 Anos de Governo Eletrônico" (BRASIL – Casa Civil, 2002, p. 21), esse foi um dos fatores que limitaram o alcance do Programa:

"Outro conjunto de projetos teve sua implementação equacionada com relativa independência em relação às instâncias de coordenação do Governo Eletrônico. Trata-se de projetos conduzidos por órgãos com orçamentos e volume de serviços expressivos, nas áreas de educação, saúde e previdência social."

3.61. No grupo focal dos coordenadores de Comitês Técnicos reconheceu-se a dificuldade que o Programa Governo Eletrônico tem para fazer com que suas regras sejam cumpridas pelos órgãos da APF, pelo fato de não ter ingerência sobre as prioridades de atuação de cada um deles e de não ter como influir em seus processos internos. Ressaltou-se que problemas relacionados à infra-estrutura e capacitação de servidores influenciam nas mudanças propostas pelo Programa para serem implementadas nos órgãos da APF. Além disso, nos grupos focais de gestores de portais, foi observado que a coordenação do Programa, por não deter poder sobre os orçamentos dos órgãos, não teria condições de cobrar o cumprimento de diretrizes.

3.62. As principais causas do descompasso existente na implementação de ações que tomam como base as diretrizes do Programa são as diferenças nas plataformas tecnológicas e na quantidade de sistemas legados nos órgãos da APF; a cultura de governo eletrônico em níveis diferenciados e a falta de poder político do Programa para coordenar ações em órgãos que já têm política consolidada própria de Tecnologia da Informação.

3.63. Como efeito desse descompasso, verifica-se que alguns órgãos que representam "ilhas de excelência" em ações de e-gov podem conduzir seus projetos totalmente à margem do Programa. Além disso, há dificuldade para implementação de avanços em órgãos com estágio incipiente de desenvolvimento de governo eletrônico e de serviços transversais (que envolvem mais de um órgão ou nível de governo), pela falta de instância de articulação com capacidade de direcionar as prioridades de governo eletrônico.

3.64. Para que haja maior uniformidade nos serviços de governo eletrônico nos órgãos da APF e incremento da cultura de governo eletrônico, será recomendado à SLTI/MP que:

a) identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

b) defina mecanismos de incentivo à implementação de serviços eletrônicos considerados prioritários que contemplem órgãos em estágios incipientes de governo eletrônico.

4. Monitoramento e avaliação da prestação de serviços públicos eletrônicos

4.1. A necessidade de instituir mecanismos de avaliação e monitoramento provém da diretriz estratégica da promoção da cidadania, que dispõe que, além da preocupação em atender às necessidades individuais dos cidadãos, devem estar presentes os princípios da universalidade, da igualdade e da eqüidade. Como linhas de ação dessa diretriz (BRASIL - MP, 2004a), destaca-se a que estabelece que os sítios e serviços deverão assegurar a qualidade e confiabilidade do seu conteúdo, mediante o atendimento a um conjunto mínimo de padrões de qualidade, que deverão nortear os instrumentos de avaliação de desempenho do governo eletrônico.

4.2. Uma das ações definidas no Programa Governo Eletrônico, conforme estabelecido no Plano Estratégico, detalhado no relatório consolidado dos Comitês Técnicos do CEGE, de maio de 2004, é o monitoramento e avaliação da evolução do Programa a partir de melhores práticas e valendo-se de indicadores públicos de qualidade. A partir desse compromisso com o monitoramento e a avaliação, declarado no planejamento estratégico, confirma-se a importância do tema. A identificação e o acompanhamento da demanda, dos custos, dos benefícios e do impacto da implantação de serviços destinados ao cidadão permitem o aperfeiçoamento contínuo do Programa de governo eletrônico e a manutenção do foco no beneficiário.

4.3. O monitoramento, para efeito deste trabalho, é a coleta sistemática de informações com o objetivo de fornecer indicativos sobre como um programa ou serviço é executado, enquanto a avaliação diz respeito à formulação de questões sobre o desempenho (por exemplo, sobre efetividade e eficiência), de modo a obter respostas que auxiliem os gestores a melhor gerenciar e aperfeiçoar a prestação de serviços e promover a responsabilização por resultado (AUSTRALIA - ANAO, 2004). Monitoramento, portanto, está relacionado a ciclos mais curtos e a problemas mais imediatos (erros no acesso, dificuldades de navegação, impossibilidade de tirar dúvidas, mensuração da quantidade de acessos), enquanto que a avaliação ocorre em ciclos mais longos e é mais abrangente, podendo utilizar os resultados do monitoramento sistemático. Como norma geral já estabelecida, destaca-se a Resolução CEGE nº 7/2002, que estabelece, no art. 7º, algumas diretrizes para a medição do desempenho e do controle estatístico dos portais, a serem observadas pelos órgãos da Administração.

4.4. A segunda questão de auditoria buscou identificar, então, se as atividades de monitoramento e avaliação têm contribuído para aprimorar a prestação de serviços públicos eletrônicos. Foi analisada a atuação tanto da coordenação do Programa quanto dos gestores dos órgãos da APF no monitoramento e avaliação de serviços e-gov.

Inexistência de monitoramento e avaliação por parte da Coordenação do Programa

4.5. Na pesquisa com gestores de portais, apurou-se que 45,8% desconhecem a atuação do Departamento de Governo Eletrônico (DGE) quanto ao monitoramento e avaliação do desenvolvimento de projetos de e-gov de seus respectivos órgãos. Os gestores participantes dos grupos focais também não conhecem qualquer iniciativa da coordenação para definição de mecanismos de monitoramento e avaliação.

4.6. Como ação concreta definida para o exercício de 2005, ressalta-se o evento *"Aprimoramento da Relação do Governo Eletrônico Brasileiro com o Cidadão"*, da ação orçamentária *5270 – Aprimoramento e Normatização do Portal Governo Eletrônico e Sites Coligados*, vinculada ao Programa Governo Eletrônico. Esse evento é descrito como a viabilização e instituição *"de uma avaliação sistemática e evolutiva da prestação de e-serviços para o cidadão"*, e tem como resultado a implementação do modelo de monitoramento e pesquisa de satisfação.

4.7. O DGE/SLTI ainda não concluiu o modelo de avaliação de serviços de governo eletrônico "Indicadores de Qualidade de Serviços Públicos por Meios Eletrônicos", previsto para dezembro de 2005. De acordo com a Diretora do DGE, pretende-se contratar entidade para promover a avaliação, com periodicidade anual, no modelo proposto. Os indicadores a serem construídos contemplarão duas macro-áreas: conveniência para o cidadão (com peso de 60%) e impacto para a Administração Pública (com peso de 40%).

4.8. Como conveniência para o cidadão, o foco principal serão os serviços finalísticos com orientação social. Serão avaliadas a maturidade do serviço, a orientação social, a capacidade de comunicação e influência, a multiplicidade de acesso a canais, a facilidade de uso e a transparência e conveniência. No impacto para a Administração, deverão estar presentes as dimensões de simplificação e transparência de processos, melhoria do gasto e aumento da eficiência e da eficácia. Inicialmente, serão avaliados, por grupo multidisciplinar ainda a ser instituído, sete serviços de cada instância (federal, estadual – no Estado do Rio Grande do Sul, municipal – em municípios da Bahia), não selecionados, até o final de novembro de 2005. A quantidade de acessos será o principal critério de seleção dos serviços. A previsão é que os resultados sejam divulgados a partir de março de 2006.

4.9. Entre as dificuldades vislumbradas pela equipe que levaram à situação de inexistência de monitoramento e avaliação da coordenação e ao atraso na implementação do projeto de definição de indicadores, destacam-se as dificuldades operacionais relativas à insuficiência de servidores na equipe responsável pela implementação de ações e à duplicidade de atribuições dos servidores da SLTI, que, como já referido, possuem atribuições vinculadas à SLTI como órgão central gestor do Sisp e como integrante do Programa, na condição de Secretaria-Executiva. Além disso, cite-se que boa parte do esforço do Departamento de Governo Eletrônico esteve voltada ao desenvolvimento da área de serviços do Portal Brasil e à reestruturação do Rede Governo, o que causou atrasos nos demais projetos vinculados ao DGE.

4.10. A falta de monitoramento e avaliação da coordenação do Programa acarretam a impossibilidade de tomadas de decisão, em função dos resultados das avaliações, para correção dos desvios; o desconhecimento da situação e evolução dos órgãos da APF quanto à implementação de ações de e-gov; e a falta de uniformização na forma de monitoramento e avaliação dos diversos órgãos da APF.

4.11. O Sistema de Inventário de Sítios, dirigido a responsáveis por domínios, poderia ser um dos instrumentos de avaliação, com enfoque no gerenciamento de portais e não de prestação de serviços, por permitir o levantamento de informações sobre a estrutura dos portais da Administração Pública Federal, incluindo aspectos sobre acessibilidade, usabilidade e adequação a diretrizes.

4.12. Portanto, será recomendado à SLTI que conclua o projeto de desenvolvimento de indicadores de desempenho e de avaliação dos serviços do Governo Eletrônico, e que priorize sua implantação, de modo a realizar avaliações sistemáticas e obter dados gerenciais acerca da utilização de serviços públicos federais pelos cidadãos. Pretende-se, assim, instituir a possibilidade de identificar boas práticas, de mensurar e acompanhar níveis de serviços nos diversos órgãos federais, para seu aprimoramento.

Insuficiência de monitoramento e avaliação sistemáticos no âmbito interno dos órgãos da APF

4.13. A falta de avaliação é uma dificuldade gerencial comum no Governo Federal. Em geral, os gestores não têm dados ou indicadores sobre os resultados dos programas, principalmente quanto ao seu impacto. Considerando que o Governo Eletrônico adquiriu a forma de programa de governo, na Lei Orçamentária Anual, há quatro anos, essa dificuldade ganha maiores proporções, já que a coleta de informações sobre os reais benefícios da prestação de serviços via Internet aos cidadãos é limitada também no âmbito internacional.

4.14. A relevância da avaliação para o gestor público está expressa em vários trabalhos técnicos e acadêmicos. Segundo o órgão de controle externo do Reino Unido – *National Audit Office* - NAO – a avaliação é importante *"para determinar a extensão na qual uma política atingiu ou vem atingindo seus objetivos e o das pessoas que devem dela se beneficiar. A avaliação também pode ajudar as unidades do governo a aprender lições e compartilhar boas práticas na formulação e implementação de políticas."* (UNITED KINGDOM - NAO, 2001, p. 56).

4.15. Além de não terem sido elaborados instrumentos pela coordenação, identificou-se também que, no âmbito interno da maior parte dos órgãos da Administração pesquisados, não há mecanismos sistemáticos de avaliação e monitoramento. Constatou-se que apenas 4% dos gestores de portais participantes da pesquisa informaram ter política formal de avaliação e monitoramento do portal de serviços eletrônicos de seu órgão (49% dos gestores não têm política e 47% têm política aplicada informalmente). Os gestores dos grupos focais também relataram não utilizar instrumentos de monitoramento e avaliação, com exceção da análise de taxas de acesso, utilizada pela maioria. As duas técnicas mais citadas pelos gestores que responderam à pesquisa foram a análise de reclamações, críticas e sugestões dos usuários e o exame do comportamento de visitas ao serviço. Foi referido, ainda, nos grupos focais, que os instrumentos, quando existem, são soluções internas de TI, não institucionalizados nos órgãos.

4.16. Podem ser citadas diversas causas para a insuficiência de avaliação e monitoramento nos órgãos da APF. Em primeiro lugar, não há orientação por parte da coordenação, que deveria definir indicadores uniformes a serem utilizados nos diversos serviços públicos de governo eletrônico. Destacam-se, ainda, a escassez de recursos orçamentários e humanos nos órgãos, que se utilizam, em muitos casos, de prestadores de serviços na área de TI, para implementar as alterações dos sistemas que permitam extração de dados. Tais alterações são ainda mais complexas e de mais alto custo quando envolvem sistemas legados.

4.17. Também deve ser ressaltada, como causa, a diversidade de áreas provedoras de conteúdo, em alguns órgãos com estrutura organizacional mais complexa. A instituição de instrumentos sistemáticos de avaliação e monitoramento, nesses casos, dependeria das condições de implementação de todos os provedores de conteúdo vinculados. Além disso, deve-se levar em conta que, muitas vezes, não bastam mudanças nos sistemas de TI, mas sim reestruturação dos processos internos relacionados à prestação dos serviços.

4.18. A inexistência de dados acerca do estágio de governo eletrônico e de sua evolução histórica, no âmbito interno dos órgãos da APF, e a insuficiência de mecanismos de monitoramento e avaliação impossibilitam o conhecimento, por parte dos gestores de serviços, das reais necessidades dos usuários e seu grau de satisfação, e prejudicam a tomada de decisão para melhoria dos serviços. Deve-se ressaltar, entretanto, que alguns órgãos implementam mecanismos de monitoramento e avaliação, além dos já mencionados, como é o caso do serviço eletrônico de Declaração Anual de Isentos, da Receita Federal.

4.19. Faz-se necessário, portanto, recomendar à SLTI que desenvolva e divulgue instrumentos de monitoramento e avaliação com conjunto mínimo de indicadores a serem utilizados pela coordenação do Programa e/ou pelos órgãos da APF, com definição de prazo para sua implantação. Com o cumprimento dessa recomendação e a conseqüente adoção de instrumentos e indicadores no âmbito interno dos órgãos da APF, espera-se, principalmente, que sejam criadas condições efetivas para o aprimoramento dos serviços eletrônicos em função dos resultados do monitoramento e da avaliação sistemáticos.

Ausência de indicadores de desempenho para o Programa

4.20. Complementando os dois achados anteriores, a equipe verificou que não há indicadores de desempenho suficientes para mensurar o desempenho do Programa, até o encerramento da auditoria.

Como já referido, o projeto de definição de indicadores, previsto como ação para o exercício de 2005, não foi concluído até novembro desse ano.

4.21. Segundo a Diretora do DGE, em entrevista realizada durante o estudo de viabilidade para esta ANOp, o único indicador de desempenho do Programa, constante do PPA, "número de serviços ofertados", não vem sendo utilizado. Sua fórmula de cálculo corresponde à relação percentual entre os serviços transacionais ofertados pela Administração Pública Federal (APF) no ano e o total de serviços existentes na APF, estejam ou não incluídos na Internet. Observe-se que a denominação do indicador é inapropriada, já que, por se tratar de uma proporção entre duas grandezas, deveria constituir taxa de serviços ofertados e não número.

4.22. Deve-se ressaltar, ainda, que os gestores de portais participantes da pesquisa desconhecem a atuação do DGE/SLTI relativa à definição de indicadores (48,6% de respostas). Quanto ao grau de satisfação com a atuação da coordenação do Programa nesse quesito, dada a escala de 1 a 5, a média dos conceitos informados pelos gestores de portais ficou em 2,35, que demonstra insatisfação. Ressalte-se, ainda, que 63% dos gestores informaram que não são elaborados relatórios gerenciais dos portais de seus respectivos órgãos, inviabilizando, assim, a definição de indicadores.

4.23. A inexistência de indicadores se origina da morosidade na sua construção pela coordenação do Programa, da dificuldade de obtenção de dados, principalmente em razão da necessidade de alterações em sistemas legados, e da necessidade de mudanças nos processos internos. Pode-se inferir que a ação relacionada ao projeto de definição de métricas somente passou a ser priorizada pela coordenação do Programa ao final de 2005, com a promoção de evento específico para discussão sobre o assunto, apesar de terem ocorrido outros eventos anteriores, mencionados pelo gestor: palestra sobre técnicas de *benchmarking*, promovida pela SLTI/DGE, em cooperação com o Conselho Britânico, proferida por representante inglês, ao final de 2004; e apoio presencial de perito português, por cerca de um mês e meio, em meados do primeiro semestre de 2005, pelo Projeto EuroBrasil 2000.

4.24. Ante a falta de mensuração da qualidade e do grau de satisfação dos serviços públicos eletrônicos, não há garantia da aderência dos serviços existentes às reais necessidades e expectativas dos usuários. Ocorre ainda o desconhecimento do desempenho do Programa e dos serviços, individualmente, pela coordenação e pelos próprios órgãos, tornando inviável o estabelecimento de metas de desempenho.

4.25. Alguns indicadores de desempenho poderiam ser propostos pela equipe, estabelecendo prazo de implementação para os órgãos. Ressalta-se, ainda, que já há índices regulamentados na Resolução CEGE nº 7/2002, no art. 7º, mas que não estão sendo adotados (tráfego de usuários, índice de atendimento às consultas e solicitações, pesquisas de satisfação). Optou-se pela não especificação de indicadores, em vista do projeto, em andamento, de definição de indicadores pela coordenação do Programa, e do entendimento de que tal definição, no âmbito do e-gov, deve ser discutida entre a coordenação e os diversos gestores de serviços e portais, para que sejam criados índices adequados e passíveis de implementação pela totalidade dos órgãos envolvidos.

4.26. Em janeiro de 2006, o gestor informou que foram definidos, durante o Seminário Ibero-americano "Construindo uma Referência Brasileira de Indicadores e Métricas de Governo Eletrônico", realizado em Brasília, nos dias 13 e 14 de dezembro de 2005, oito indicadores relacionados à conveniência para o cidadão, os quais serão aplicados na avaliação piloto de 21 serviços públicos eleitos (sete de cada esfera pública – federal, estadual e municipal), prevista para abril de 2006. Além desses, foram também definidos três indicadores de impacto na Administração Pública.

4.27. Para que seja reforçada a necessidade de concluir o projeto em andamento, será recomendado à SLTI que estabeleça cronograma para a elaboração de conjunto mínimo de indicadores de desempenho relativos à prestação de serviços públicos eletrônicos, a serem desenvolvidos pela coordenação do Programa em conjunto com os órgãos da APF, estabelecendo prazo para sua adoção e tornando públicos os padrões de desempenho medidos.

4.28. Entende-se que a implementação dessa recomendação criará condições para a oferta de serviços mais adequados à demanda e às necessidades do público-alvo, e possibilitará o estabelecimento futuro de metas de desempenho. Além disso, haverá maior adequação à legislação que define padrões de qualidade para os serviços públicos (Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000).

Divulgação deficiente de boas práticas de governo eletrônico pela coordenação do Programa

4.29. Constatou-se, nos grupos focais, que os gestores de portais participantes não conhecem as boas práticas dos demais gestores. Além disso, as diretrizes do Programa Governo Eletrônico e os documentos que as divulgam não vêm acompanhados de exemplos práticos para subsidiar a ação dos gestores nos órgãos da APF.

4.30. Como causas da divulgação deficiente, podem ser citadas a inexistência de cadastro atualizado de gestores dos portais, já referido no parágrafo 3.32, que dificulta a comunicação entre a coordenação e os gestores, e a falta de monitoramento e acompanhamento, por parte da coordenação do Programa, da implementação de ações relativas à prestação de serviços públicos eletrônicos. O principal efeito dessa divulgação deficiente é a possibilidade de ocorrência de redundância de esforços e desperdício de recursos nos órgãos que necessitam de soluções de governo eletrônico similares.

4.31. Ressalve-se, contudo, que têm sido organizados eventos, pela coordenação, (Oficinas de Inclusão Digital, Seminários de Planejamento Estratégico dos Comitês), que resultam em troca de experiências entre os responsáveis. De acordo com o Secretário da SLTI, existem diversos canais de comunicação utilizados para divulgar as iniciativas de Governo Eletrônico junto aos públicos interno e externo: desde a divulgação em sítios do governo federal e de agências de informação, até a publicação de matérias e entrevistas sobre as iniciativas de governo eletrônico federal em revistas e *newsletters* especializadas na área de tecnologia da comunicação, bem como publicações em veículos nacionais impressos e eletrônicos. No entanto, faz-se necessário um canal permanente de divulgação de boas práticas, que poderia ser instituído de modo virtual.

4.32. Como exemplo de iniciativas de outros governos divulgando boas práticas na prestação de serviços eletrônicos, pode-se citar a página do órgão do governo australiano responsável pela condução do e-gov (*Information Management Office – Australian Government*), em que são apresentados guias sucintos (*checklists*) e exemplos práticos (www.agimo.gov.au/practice/delivery). Além dessa, merece menção também a iniciativa da Comissão Européia para divulgação de boas práticas em governo eletrônico (www.egov-goodpractice.org).

4.33. Ante tais constatações, é oportuno recomendar à SLTI que implemente mecanismos para divulgação de ações bem sucedidas em governo eletrônico. Dessa forma, serão ampliadas as oportunidades de troca de experiências, podendo resultar em redução de custos em função do aproveitamento de soluções bem-sucedidas.

Falta de controle do Programa Governo Eletrônico sobre a criação e extinção de sítios dos órgãos da APF

4.34. Como não há cadastro atualizado de gestores de portais, infere-se que a coordenação do Programa também não tenha conhecimento de quantos e quais são os domínios da Administração Pública Federal. Como exemplo desse desconhecimento, cite-se o trabalho de atualização, em 2003, dos domínios para a elaboração do sistema Inventário de Sítios, relatado nos parágrafos 2.23 a 2.26 deste relatório. Segundo o responsável por sua implementação, esse sistema não foi mais atualizado. Além disso, verifica-se que muitos domínios da Administração não estão disponíveis nesse Inventário, a exemplo dos relativos a autarquias e fundações que não possuem a terminação **gov.br** (exemplos: www.ufrgs.br, www.unb.br). Ressalte-se que tais domínios estão em desconformidade com o estabelecido pela Resolução CEGE nº 7/2002, que dispõe, no art. 2º, inciso I:

"Art. 2º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ao adotarem um nome na Internet observarão as diretrizes seguintes:

I - somente poderão ser utilizados os domínios de primeiro nível ***gov.br*** *e* ***mil.br****, exceto nos casos de simples redirecionamento do programa de navegação na internet para o nome de domínio principal; (...)"* (grifos nossos)

4.35. Constatam-se ainda problemas relativos à duplicidade de domínios, citando-se, como exemplo, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) que mantém dois sítios distintos (e complementares) na Internet: www.iti.gov.br e www.iti.br. Além desse exemplo, podem ser citados os serviços da Previdência, disponíveis a partir do próprio portal do Ministério e do portal do prestador de serviços de informática (www.dataprev.gov.br).

4.36. Como efeitos da falta de controle sobre a criação e extinção de sítios podem ser listadas a falta de credibilidade na prestação de serviços públicos pela Internet, a possibilidade de criação de domínios

sem conhecimento da coordenação do Programa e a redundância de esforços e desperdício de recursos pela manutenção de sítios com informações redundantes.

4.37. O registro e a manutenção de todos os domínios de Internet terminados em **.br** são efetuados pela Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, que cobra uma taxa por esses serviços. Ou seja, a Fapesp mantém banco de dados que possui dicionário com as conversões de nomes (domínios) em endereços IP[7] (códigos numéricos que identificam univocamente todos os computadores ligados à Internet e que são realmente reconhecidos). A prestação desses serviços pela Fapesp está regulamentada nas Resoluções nºs 001 e 002/98, do Comitê Gestor da Internet – CGI, e os procedimentos são efetuados eletronicamente no endereço Internet *registro.br*.

4.38. O Secretário da SLTI acrescentou que existe controle sobre a criação de domínios da Administração Pública Federal em articulação com o Comitê Gestor da Internet, pelo qual não é possível o registro de nenhum domínio com a terminação *".gov.br"* sem o conhecimento e autorização do Ministério do Planejamento. Entretanto, reconheceu que, de fato, não há mecanismo que controle a extinção dos domínios *".gov.br"*, uma vez que qualquer detentor de *".gov.br"* pode solicitar seu cancelamento junto ao Comitê Gestor da Internet, sem o conhecimento do Ministério do Planejamento.

4.39. Recomenda-se que sejam instituídos mecanismos de controle sobre a criação e a extinção de domínios do Governo Federal (Administração Pública Federal), em articulação com a Fapesp, visando à maior credibilidade dos usuários nos serviços públicos eletrônicos e à melhor gestão dos domínios do Governo Federal.

5. Prestação de serviços públicos eletrônicos com foco no cidadão

5.1. A terceira questão de auditoria buscou identificar se a prestação de serviços públicos via Internet está orientada diretamente ao cidadão. Para tanto, foi verificado se os órgãos da APF consideram o foco no cidadão no planejamento e implementação de seus serviços eletrônicos. Além disso, foram realizadas avaliação heurística e pesquisa de satisfação com 4.944 usuários de seis serviços públicos eletrônicos, como subsídios para análise qualitativa desta questão, sem a pretensão de generalização de seus resultados.

Desconhecimento, por parte dos gestores, do público-alvo dos serviços eletrônicos, suas necessidades e opiniões sobre a qualidade desses serviços

5.2. A partir de informações obtidas nos grupos focais e nas entrevistas com os gestores dos serviços selecionados para esta auditoria, foram confirmados os resultados quantitativos do questionário enviado aos gestores de portais da APF, de que a maioria não utiliza técnicas de prospecção, monitoramento e avaliação dos serviços sob o ponto de vista do cidadão, conforme previsto no art. 3º, inciso II, que trata da definição do público-alvo, e art. 7º, inciso II, sobre pesquisa de satisfação, ambos da Resolução CEGE nº 7/2002.

5.3. O desconhecimento das necessidades e opiniões do público-alvo também contraria, de certa forma, o item b da 1ª diretriz estratégica do Relatório Consolidado do Comitê Executivo do Governo Eletrônico, de maio de 2004 (BRASIL – MP, 2004a), que trata da promoção da cidadania, como prioridade. As principais técnicas utilizadas pelos gestores para a melhoria e reposicionamento de serviços, identificadas nesta avaliação, foram a análise de reclamações, críticas e sugestões dos usuários, e a análise do comportamento de visitas aos serviços eletrônicos.

5.4. Na avaliação heurística dos serviços selecionados, foi também observado que algumas instituições não estruturam seus portais e serviços de acordo com o perfil do público-alvo, tal como preconiza uma das diretrizes do Comitê de Gestão de Sítios e Serviços *On-line*, citadas no parágrafo 0, talvez por desconhecerem suas necessidades e expectativas. Ao serem comparados os resultados da pesquisa de satisfação, respondida pelos usuários desses serviços, e a percepção dos gestores quanto ao perfil e à satisfação de seus clientes, foram detectadas divergências quanto à importância dada a algumas dimensões. Alguns gestores consideraram mais importantes a rapidez na prestação do serviço, a facilidade de navegação pelas páginas eletrônicas e a possibilidade de atendimento a dúvidas via Internet, enquanto que os usuários valorizaram mais a privacidade e segurança de dados, a disponibilidade do serviço eletrônico e sua rapidez.

5.5. Outro fato observado, desta vez em relação à atuação da coordenação do Programa, foi a não implementação, até o encerramento desta auditoria, do "Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo

[7] *Internet Protocol*.

Eletrônico", cujo objetivo é estabelecer um diagnóstico nacional sobre a oferta de serviços de governo eletrônico e mapear a demanda dos cidadãos, empresas e governos com relação à Administração Pública nos três níveis da federação. Essa evidência já foi tratada anteriormente, nos parágrafos 3.44 a 3.45 deste relatório.

5.6. A carência de estudos oferta x demanda previamente à implementação de serviços públicos eletrônicos e de monitoramento contínuo e avaliação, além do parâmetro "quantidade de acessos", são as causas mais prováveis do desconhecimento do público-alvo por parte dos gestores de portais e serviços públicos eletrônicos. Tal fato pode levar à implementação de serviços que não atendem às necessidades e expectativas do público-alvo, e sob o ponto de vista administrativo, à implementação de serviços sem que se saiba, previamente, se a demanda justifica seus custos.

5.7. Como boas práticas, podem ser citadas as iniciativas do Ministério da Saúde, que realizou, no final de 2003, pesquisa *on-line* com 650 respondentes, e da Receita Federal, que costuma utilizar várias técnicas de prospecção, monitoramento e avaliação no planejamento e acompanhamento de seus serviços eletrônicos, como é o caso da Declaração Anual de Isento (DAI) via Internet.

5.8. Pode ser citado ainda o caso do MEC, cuja Resolução nº 01, de 15/06/2004, estabelece condições para a elaboração e manutenção de sítios no âmbito do Ministério, e menciona, como exemplos, a identificação do público-alvo e de suas necessidades, a identificação da estrutura de informações para facilitar o acesso, a identificação do modelo de gestão dos fluxos e das responsabilidades pela atualização do conteúdo, a identificação dos recursos envolvidos, a necessidade de testes de usabilidade e de acessibilidade.

5.9. Outra boa iniciativa foi a Pesquisa Tecnologia da Informação e da Comunicação em Domicílios, realizada nos meses de agosto e setembro de 2005, pelo Instituto Ipsos-Opinion, parceiro do Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que mediu a difusão e o uso da Internet em domicílios, incluindo uso de governo eletrônico, comércio eletrônico, segurança, educação e barreiras de acesso (BALBONI, 2005). As entrevistas foram realizadas presencialmente, em 8.540 domicílios e com indivíduos a partir dos 10 anos.

5.10. Para que os serviços públicos eletrônicos sejam mais adequados à demanda e às necessidades de seu público-alvo, propiciando maior satisfação de seus usuários, será recomendado à SLTI/MP que:

a) oriente os órgãos da APF para que identifiquem claramente seu público-alvo e realizem análise de custo-benefício, da demanda e das necessidades desse público antes de implementar novos serviços, considerando a oferta em diferentes canais;

b) oriente os órgãos da APF para que realizem pesquisas junto aos usuários, após implementação de serviços eletrônicos, e disponibilizem os resultados à coordenação do Programa.

Baixa porcentagem de serviços transacionais, orientados diretamente ao cidadão

5.11. A baixa porcentagem de serviços transacionais (tarefas realizadas pela Internet, sem necessidade de outro meio), com foco no cidadão, foi evidenciada logo no início da auditoria, durante a seleção dos serviços, nas áreas de Educação, Previdência, Saúde, e Trabalho e Emprego, que poderiam ser objetos de estudo mais detalhado pela equipe. O Ministério da Saúde, por exemplo, não foi selecionado para esta auditoria justamente porque seus serviços mais avançados, classificados como de interatividade limitada e transações eletrônicas, têm, como público-alvo, os gestores da área de Saúde e não propriamente o cidadão.

5.12. Mesmo a Previdência Social que, em princípio, tinha maior quantidade de serviços transacionais voltados ao cidadão, apresenta, em seu portal principal, maior porcentagem de serviços no estágio inicial de apresentação de informações (67,71% dos 192 links verificados em novembro de 2005). A maior parte dos gestores de portais (40 de 59 que responderam à pergunta na pesquisa) informou ter menos de 10 serviços disponíveis no portal de sua instituição. Vale ressaltar que a diferenciação entre os conceitos de informação e serviço também dificulta a classificação de serviços eletrônicos, por parte dos gestores, fato mencionado em um dos grupos focais de gestores de portais e confirmado pela equipe de auditoria.

5.13. As principais causas dessa baixa porcentagem de serviços transacionais para atendimento direto ao cidadão, citadas pelos gestores de portais participantes da pesquisa e dos grupos focais, foram a dificuldade de integração dos sistemas legados e plataformas tecnológicas heterogêneas, e o fato de a Internet ainda não ser vista, pelos dirigentes da APF, como canal estratégico de prestação de serviços ao

cidadão. Foi também mencionada, como barreira, no grupo focal de coordenadores de CT, a dificuldade de integração com estados e municípios para aplicações G2G.

5.14. Outras prováveis causas são a maior prioridade dada aos serviços eletrônicos internos do Governo, voltados aos gestores; a necessidade de reestruturação dos processos de prestação dos serviços; e a falta de cultura de e-gov e de foco no cidadão na APF. No grupo focal de coordenadores de CT foi dado, como exemplo, o caso do requerimento do auxílio-doença:

De nada vale a possibilidade de agendamento, via web, de consulta de perícia médica, para recebimento de auxílio-doença, se a unidade de saúde indicada para o exame não contar com médico de plantão no horário de atendimento.

5.15. O fato de a certificação digital ainda ser incipiente na APF e a inexistência de plano de ação do Programa Governo Eletrônico para priorizar o desenvolvimento de novos serviços pelos órgãos da APF também podem ser considerados fatores que levam à baixa porcentagem de serviços com foco no cidadão. O grupo focal de coordenadores de CT destacou, ainda, que "nem todas as pessoas têm condições de acessar a Internet. Logo, nem tudo pode ser feito integralmente pela Internet".

5.16. Como efeitos, pode-se citar a falta de ações concretas para implementar diretrizes do Programa que tenham foco no cidadão, a sobrecarga dos canais tradicionais de prestação de serviços ao cidadão, o não atendimento das expectativas do público-alvo e a conseqüente imagem negativa do Governo quanto ao uso incipiente da tecnologia para beneficiar o cidadão. Vários foram os usuários dos serviços públicos eletrônicos selecionados para esta auditoria que deram sugestões quanto à melhor divulgação dos serviços disponíveis na Internet. Abaixo, alguns trechos escritos por participantes da pesquisa *on-line*:

melhor e maior divulgação na mídia popular, pois só fiquei sabendo que existia através de uma amiga que trabalha no INSS!!!!!

a marcação de perícia on line foi excelente idéia, com isso, podemos evitar filas, demora no atendimento. Mas a população ainda conhece pouco sobre isso. O que falta no Brasil é INFORMAÇÃO.

Uma maior divulgação pelos meios de comunicação. Esplicações (sic) *detalhadas para as pessoas entenderem que não é nesseçario* (sic) *dormir em filas.*

divulgação maior desses serviços pela mídia, pois muitas pessoas que estavam na fila não conheciam este serviço eu mesmo era um, só descobri por curiosidade

não tive dificuldades de preencher os dados solicitados, para mim foi muito conveniente, é o único meio que eu consegui fazer a inscrição para o primeiro emprego, a minha sugestão é que devia divulgar mais este site do primeiro emprego em rádios, jornais , televisão e outros meios de comunicações

5.17. De acordo com matéria de BALBONI (2005), publicada no portal do CGI, o levantamento sobre o uso da Internet para acesso a serviços de governo eletrônico, da Pesquisa Tecnologia da Informação e da Comunicação em Domicílios, já citada no parágrafo 0, revelou que 12,68% da população brasileira utilizou algum serviço de Governo Eletrônico nos últimos 12 meses, o que significa que 40% das pessoas que utilizaram a Internet, nos últimos 12 meses, também acessaram algum tipo de serviço de e-gov. Os principais serviços públicos eletrônicos utilizados, de acordo com essa pesquisa, foram (% de menções no total da população brasileira): consulta ao CPF (6%); Declaração do Imposto de Renda (5%); informações sobre serviços públicos de educação (3%); inscrições em concursos públicos (3%); informações sobre empregos (2%); pagamentos de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), multas e licenciamento (2%).

5.18. Na pesquisa realizada pela equipe de auditoria com usuários dos serviços públicos eletrônicos selecionados, os tipos de serviços públicos mais citados foram (% de menções em relação ao total de respondentes a essa pergunta – 2.419 pessoas): consulta à situação cadastral - CPF (48%), serviços da Receita Federal (DAI – 53%, Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – 33%), consulta ao Código de Endereçamento Postal – CEP (34%). Além dos outros serviços listados no questionário (benefícios da Previdência, serviços prestados pelo Departamento de Trânsito – Detran, e rastreamento de objetos enviados pelos Correios), foram citados, em questão aberta, acesso a bancos e instituições financeiras; consulta a processos, legislação, tribunais e outros portais jurídicos; portais de prefeituras e serviços municipais; portais de concessionárias de serviços públicos.

5.19. No portal da Previdência, há mais de 60 serviços disponíveis, sendo que mais da metade desses serviços é transacional. Entende-se que tal oferta de serviços, associada à orientação por público-

alvo, é uma boa prática a ser disseminada aos demais órgãos da Administração, embora ainda se faça necessário aprimorar o portal e os serviços oferecidos. Em relação à certificação digital, pode-se citar a Receita Federal que, de acordo com seus gestores, já conta com inúmeros serviços específicos para quem tem certificados digitais.

5.20. Para que o foco no cidadão seja implementado na prática, propiciando maior satisfação dos usuários de serviços públicos eletrônicos, será recomendado à SLTI/MP que:

a) oriente os órgãos da APF para que identifiquem os serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e avaliem sua adaptação ou implementação na Internet, com fixação de prazos e metas;

b) defina cronograma para a conclusão do Plano Nacional de Desenvolvimento do Governo Eletrônico tendo em vista sua importância estratégica para a política de E-Gov.

5.21. Dessa forma, os gestores da APF poderão conhecer melhor os processos internos de prestação de serviços públicos, identificando aqueles que podem ser oferecidos pela Internet, com ganho de produtividade e economia.

Inobservância de recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa que facilitariam o acesso e o uso de serviços públicos eletrônicos pelo cidadão

5.22. A baixa porcentagem de gestores que adotam os documentos gerados pelo Programa, observada na pesquisa realizada junto aos gestores de portais da APF, foi confirmada nas entrevistas com os gestores dos serviços selecionados para esta auditoria e nos grupos focais de gestores de portais. Apenas 10,1% dos gestores afirmaram que adotam o padrão e-ping (BRASIL – CEGE, 2005), 13,9% adotam a Cartilha Técnica de Acessibilidade (BRASIL – MP, 2005c), enquanto que 70,9% adotam o Manual de Identidade Visual (BRASIL – Secom).

5.23. Também confirmou tal achado a avaliação heurística das páginas dos serviços Domínio Público, Declaração Anual de Isento, Auxílio-doença, Pensão por morte, Salário-maternidade, e Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego, e dos portais hospedeiros desses serviços, tendo como base os relatórios das ferramentas automatizadas CyberSpyder, DaSilva e Wave, e a lista de verificação, desenvolvida a partir de documentos gerados pelo Programa e por pesquisadores independentes, disponível no Apêndice III deste relatório.

5.24. Constatou-se que os serviços e portais selecionados atenderam, em média, 67% do total de 105 itens dessa lista, já descontados 16 itens que não foram avaliados, por limitações da técnica de inspeção utilizada ou da falta de precisão das normas e recomendações consultadas. Por exemplo, não foi possível verificar, com a avaliação heurística, se os conteúdos das páginas eram atualizados e verdadeiros (Resolução CEGE nº 7/2002, art. 5º, inciso II), assim como não foi possível determinar o que seriam "programas de uso consagrado", "equipamentos de grande performance" ou "programas pouco difundidos" (Resolução CEGE nº 7/2002, art. 4º, incisos X e XI). Foram ainda desconsiderados, em cada caso individual, itens que tratavam de elementos não utilizados pela instituição, tais como animações, apresentações sonoras, mapas de imagem, *frames*[8]).

5.25. Aplicando as ponderações descritas no Apêndice I, concluiu-se que as médias de adesão das instituições selecionadas às recomendações variaram de 52,5% a 69,5%, sendo que a Receita Federal foi a que obteve a maior média ponderada. Os pesos dados aos itens sobre privacidade e segurança, em virtude do grau de importância a eles associados pelos usuários, na pesquisa de satisfação, assim como pelo fato de constarem de norma a ser cumprida, foram significativos no cálculo da média ponderada de cada instituição nesta avaliação heurística. A avaliação desses itens, em especial, baseou-se em declarações por escrito, feitas pelos respectivos responsáveis, apontando a adoção ou não dos incisos e artigos da Resolução CEGE nº 7/2002 sobre segurança de dados.

5.26. O desempenho dos portais/serviços nas dimensões "Facilidade de localização do portal web da instituição", "Acessibilidade", "Usabilidade" e "Disponibilidade" foi semelhante. Destacaram-se a Receita Federal, nos itens relativos à privacidade e segurança de dados, e à facilidade de localização do seu serviço (Declaração Anual de Isento - DAI); e o Ministério do Trabalho e Emprego, na variedade de opções de resposta a dúvidas dos usuários. Os portais do Ministério da Educação (MEC) e do Trabalho e Emprego, e seus respectivos serviços, obtiveram pontuação abaixo dos demais na dimensão "Privacidade e segurança de dados". O **Quadro 1** apresenta os itens não atendidos por todos os portais e/ou serviços avaliados.

[8] Subdivisões da tela em quadros, cujos conteúdos provêm de páginas web diferentes.

Dimensão e peso	Item da lista de verificação (Apêndice III)	Norma/documento consultado e peso
Disponibilidade (Peso = 3)	1 - O ambiente da rede do sítio do órgão ou entidade conta com planos de contingência implementados e atualizados, visando ao pronto restabelecimento do ambiente e dos serviços, assim como o não comprometimento da imagem da Administração Pública Federal.	Resolução CEGE n? 7/2002 (Peso = 3)
	2 - Os planos de contingência são periodicamente testados para que seja verificada a sua eficácia ou necessidade de adequação.	
Acessibilidade (Peso = 2)	4 – Fornecer um equivalente textual a cada imagem.	Cartilha Técnica de Acessibilidade (Peso = 2)
	6 – Identificar o principal idioma utilizado nos documentos.	
	15 - ... Se a tabela foi criada para efeito de *design*, deixar o "*summary*[9]" em branco.	
	26 – Se não for possível deixar as páginas de seu sítio acessíveis, momentaneamente, criar uma página alternativa que utilize tecnologias em conformidade com este documento.	
Confiabilidade (Peso = 2)	3 – Somente inserir links internos com a garantia de seu pleno funcionamento e que não remetam a páginas "em construção" ou sem conteúdo.	Cartilha de Usabilidade (Peso = 2)
	7 – Tom positivo e profissional: evita jargões, humor, acusações, abreviações e siglas sem o seu significado por extenso.	
Usabilidade (Peso = 1)	2 – Os sítios usarão, obrigatoriamente, diagramação dinamicamente ajustável na produção do leiaute das páginas.	Resolução CEGE n? 7/2002 (Peso = 3)
Facilidade de localização do serviço eletrônico (Peso = 1)	12 – O portal é estruturado de acordo com a linha da vida.	Vilella (2003) (Peso = 1) Diretriz do Comitê de Gestão de Sítios e Serviços On-line (parágrafo 0 deste relatório).

Quadro 1 Itens da lista de verificação não atendidos por todos os portais e/ou serviços avaliados.

5.27. Nenhum dos portais analisados é estruturado de acordo com a linha da vida; identifica o idioma utilizado em seus documentos; apresenta páginas alternativas acessíveis; permite o ajustamento dinâmico do tamanho de suas páginas a diversas resoluções de vídeo; conta com planos de contingência implementados, atualizados e periodicamente testados. Todas as instituições usam tabelas para efeito de *design*; mencionam jargões e siglas provavelmente desconhecidos de seu público-alvo; e apresentaram links com problemas no teste com a ferramenta CyberSpyder. O **Quadro 2** mostra o resultado total de páginas e links testados nos portais principais das quatro instituições selecionadas. A quantidade de links com problemas, em relação ao total de links testados variou, entre as instituições, de 1,3 a 21,7% (média de 8,8%).

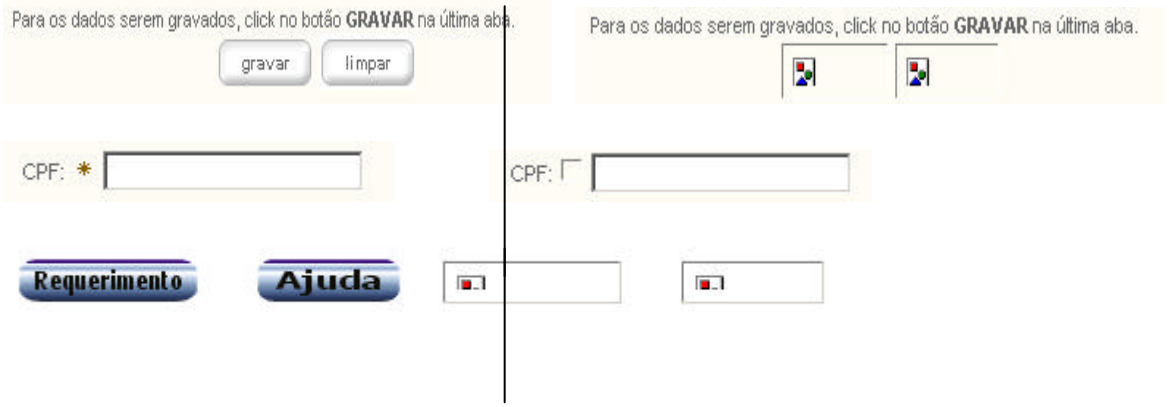
[9] Campo resumo.

	Páginas testadas	Links testados	Links corretos	Links com problemas	Links ignorados [10]
Totais	7.639	293.188	258.596	25.736	8.856

Quadro 2 Resultado do teste com a ferramenta CyberSpyder.

5.28. Dentre os itens do **Quadro 1**, a falha mais grave, considerada pela equipe de auditoria, foi a falta de equivalente textual às imagens apresentadas, principalmente quando tais imagens são imprescindíveis para o processamento dos serviços eletrônicos, tais como botões "gravar" e "limpar"; identificação de campos de preenchimento obrigatório na ficha de inscrição, e botões "Requerimento" e "Ajuda" (**Figura 10**). A falta de equivalentes textuais para tais elementos visuais impede, por exemplo, que software leitor de tela, usado por deficientes visuais, identifique tais ações necessárias à solicitação dos serviços eletrônicos.

5.29. O uso de tecnologias inclusivas e não excludentes que garantam o acesso universal, abrangendo portadores de necessidades especiais, cidadãos de baixa escolaridade e usuários de diversas plataformas, é uma das diretrizes para garantia do foco no cidadão, já citada no parágrafo 0 deste relatório.



Opção habilitada Opção desabilitada

Figura 10 Elementos visuais exibidos com a opção "Mostrar imagens" habilitada e desabilitada.

5.30. Além das verificações mencionadas no **Quadro 1**, outros artigos da Resolução CEGE n? 7/2002 foram investigados. Observou-se, em pelo menos duas instituições, maior destaque às notícias do que à prestação de serviços ao cidadão (art. 4?, inciso V), e inexistência de página com respostas aos questionamentos mais freqüentes dirigidos ao órgão (art. 4?, inciso VII). Em três dos serviços públicos eletrônicos examinados, não foi observada a manutenção de todo o ciclo do serviço em um mesmo portal (V do art. 5?). É possível, inclusive, solicitar esses serviços diretamente a partir do endereço eletrônico da empresa prestadora de serviços de informática, sem passar pelo portal da instituição que os administra. Em relação à privacidade e segurança de dados, em pelo menos duas instituições, não são estabelecidos programas de treinamento aos responsáveis técnicos ou programas de conscientização de todos os envolvidos (art. 29), nem adotados conceitos e procedimentos de auditoria interna que permitam análise do ambiente computacional (art. 32).

5.31. A Cartilha de Usabilidade (BRASIL – Governo Eletrônico) que estabelece um conjunto mínimo de padrões de usabilidade, estrutura e aspectos visuais, tal como prevê uma das diretrizes do Comitê de Gestão de Sítios e Serviços *On-line*, já citada no parágrafo 0 deste relatório, assim como a Cartilha Técnica de Acessibilidade (BRASIL – MP, 2005c), também não foram atendidas integralmente pelas instituições examinadas.

5.32. Analisando os outros resultados da avaliação heurística em cada dimensão, pode-se dizer que, em relação à facilidade de localização do portal web da instituição e dos serviços eletrônicos, todos os portais apresentam seu conteúdo agrupado por assunto. Apesar de a maioria das páginas examinadas não

[10] A ferramenta não foi capaz de verificar inteiramente esses links, por isso foram ignorados no cômputo de links corretos e com problemas.

usarem *metatags*[11], todos os portais e serviços foram encontrados facilmente por portais de busca populares na Internet (no teste, foram utilizados Google e Yahoo!). Ainda assim, algumas pessoas que responderam à pesquisa de satisfação deram sugestões quanto à facilidade de localização dos serviços, como por exemplo:

Seria muito importante que inserissem um link logo na tela principal, para acessar os requerimentos de salário maternidade, pensão e aux. Doênça (sic)*, facilitando assim a visualização desses serviços.*

é preciso facilitar a navegação tornando mais fácil localizar o item procurado no site.

5.33. Os serviços públicos eletrônicos selecionados também foram facilmente encontrados em seus respectivos portais. Ainda assim, um dos portais e um dos serviços não foram encontrados no portal Rede Governo, mas talvez isso se deva mais a deficiências do próprio Rede Governo do que à codificação dessas páginas web avaliadas. Não foi possível testar a facilidade de localização das páginas web das instituições e dos serviços no Portal Brasil, pois este apresentou mensagem de erro logo na carga de sua página principal. Talvez esse portal estivesse em fase de testes no dia em que foi acessado pela equipe (**Figura 11**).

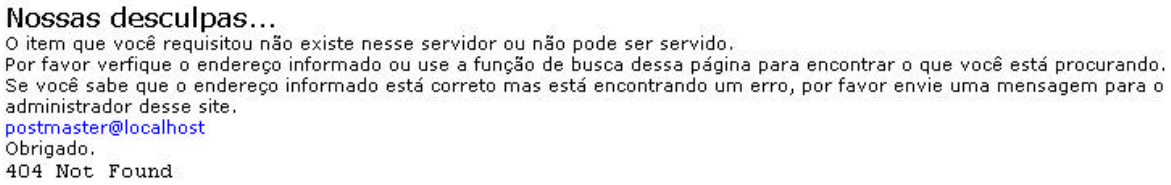

Nossas desculpas...
O item que você requisitou não existe nesse servidor ou não pode ser servido.
Por favor verfique o endereço informado ou use a função de busca dessa página para encontrar o que você está procurando.
Se você sabe que o endereço informado está correto mas está encontrando um erro, por favor envie uma mensagem para o administrador desse site.
postmaster@localhost
Obrigado.
404 Not Found

Figura 11 Mensagem de erro recebida ao carregar a página do Portal Brasil, em 16/11/2005.

5.34. Uma boa prática para facilitar a localização de serviços públicos eletrônicos é a estruturação do portal com perfis de usuários (**Figura 12**) e o uso de URL (*Uniform Resource Locator*) clara, fácil de ser digitada pelos usuários (por exemplo, www.trabalho.gov.br), em vez de usar palavras em inglês (por exemplo, default.asp) ou números e caracteres especiais (por exemplo, 02_01_01.asp).



Figura 12 Perfis de usuários.

5.35. Na dimensão "Acessibilidade", destaca-se o fato de que as páginas avaliadas apresentaram seus conteúdos com clareza e simplicidade, utilizando mecanismos de navegação de maneira coerente e consistente. Para garantir a acessibilidade, é recomendável testar as páginas web sem folhas de estilo e com ferramentas, tais como Wave, que facilitam a visualização da seqüência lógica de tabulação para percorrer links, controles de formulário e objetos, o que parece não ter sido feito em alguns dos casos inspecionados.

5.36. Em termos de usabilidade, observou-se o uso criterioso de logotipos e a organização de elementos visuais de acordo com os princípios de *design* para Web (contraste, repetição, alinhamento e proximidade). Segundo seus gestores, todas as instituições estabeleceram diretrizes que orientam a realização periódica de cópias de segurança. Entretanto, a indisponibilidade dos serviços foi o problema que mais atrapalhou a solicitação dos serviços pelos usuários participantes da pesquisa de satisfação. Abaixo, alguns depoimentos de usuários que responderam à pesquisa *on-line*:

a)que o serviço estivesse sempre disponível principalmente no horário de pico; b)que o sistema não caísse tanto, principalmente qdo estamos terminando de preencher os dados; c) se possível que funcionasse ininterruptamente 24 horas por dia;

estou achando que é propaganda enganosa , pois já fazem vários dias que tento entrar e quando estou no final dá como página indisponível, vem sempre a mensagem - serviço indisponível no momento, desculpe o transtorno, mas isso já faz mais de uma semana.

Que estivesse sempre disponível, sem aparecer a frase este serviço está fora do ar temporariamente

Sempre que necessitamos requerer algum benefício pela internet, alguns se encontra (sic) indisponível. Que os técnicos da informática atualizem o programa para facilitar a vida dos usuários. Já

[11] Comandos HTML especiais para associar metadados à página web codificada, sem alterar sua formatação, mas fornecendo informações sobre seu conteúdo. Vários portais de busca na Internet utilizam tais comandos como índices de busca, facilitando, assim, a localização do conteúdo de tais páginas.

não basta (sic) as grandes filas que enfrentamos no dia a dia, encontramos dificuldades também através da internet.

A página sempre deu informações de estar momentaneamente indisponível e eu tive que recomeçar o preenchimento dezenas de vezes. Concluí o que queria somente 4 horas de tentativas ininterruptas... acho que há algum problema, não?

5.37. Um dos gestores dos serviços públicos selecionados para esta auditoria mencionou que há três grandes problemas na prestação de serviços pela Internet, que precisam ser solucionados: a apresentação do conteúdo (deve haver aprimoramento no que tange à usabilidade e acessibilidade dos serviços), o tempo de processamento e a disponibilidade do serviço (no horário de atendimento das agências, ante a demanda da rede interna, são utilizados até 95% da capacidade de processamento, acarretando a quase inviabilidade de utilização dos serviços pela Internet nesse horário).

5.38. Os pontos positivos em relação à confiabilidade dos serviços foram a apresentação de conteúdos compatíveis com a missão/propósito das instituições e o uso de linguagem sem preconceitos racial, cultural, político e comercial. O ponto negativo foi que nem sempre era possível identificar a instituição responsável pela página web. Algumas pessoas participantes da pesquisa de satisfação fizeram sugestões quanto à confirmação do recebimento, por parte das prestadoras de serviços eletrônicos, das informações preenchidas pelo público:

Que você receba via e-mail a confirmação de que seus dados foram aceitos pelo sistema, de que eles foram recebidos.

Dar certesa (sic) *quanto ao recebimento do beneficio e dar segurança de que meus documentos que envio (autenticado) não irá (sic) para o lixo.*

eu sugiro que ao final do preenchimento fosse dado (sic) *uma mensagem que seu requerimento foi aceito, pois eu fiquei em dúvida se isso tinha ocorrido.*

5.39. Quanto à capacidade de resposta a dúvidas, todos os portais selecionados implementaram serviço de comunicação direta com o usuário - "Fale conosco" –, porém nem todos oferecem outros meios de atendimento auxiliar ao usuário. Várias foram as críticas sobre o atendimento ao usuário, tanto nos balcões das agências quanto por telefone ou Internet.

deveria ter suporte por telefone pois as mensagens de erro não são explicadas.

este e-mail que vocês têm, não funciona, pois enviei vários e não consegui respostas.

maior agilidade no atendimento e esclarecimentos nas dúvidas que muitas vezes não são sanadas

Mais clareza em relação as informações prestadas. Eu não consegui tirar as minhas dúvidas. Entrei na internet com apenas uma, e saí com várias dúvidas.

nesta linha fica o meu protesto sobre a ouvidoria que tem mais de três anos que tenho uma reclamação onde até agora não deram qualquer resposta, e quando ligo para o 0800 vem a mesma resposta está sendo analisado pela ouvidoria.

5.40. A maioria das instituições selecionadas não especifica, em seu portal, a política de privacidade e segurança adotada, nem tão pouco informa se e como utiliza *cookies*[12]. Segundo declarações dos gestores dessas instituições, todas implementam mecanismos de registro de eventos e acessos aos seus portais e há pelo menos um responsável técnico para atuar como contato no que se refere à segurança desse ambiente. Alguns usuários participantes da pesquisa *on-line* deram sugestões quanto à segurança:

Cada cliente ter sua senha para acesso, assim eu ficaria mais seguro quanto às informações pessoais. Era só fazer o cadastro, sem muitas perguntas, e cadastrar a senha!!!

na minha opinião esse site deveria como em páginas de bancos ou outros sites que usam a segurança de 128-bits coloque o cadeado para que a gente soubesse que estaria mesmo seguro, para que ninguém roube informações que estão sendo enviadas para a receita.

Poderia ser elaborada uma senha ou coisa do gênero que desse mais segurança, evitando os raques de internet ou a falsificação, de alguém enviar um e-mail, dizendo que é da receita federal e, que precisa de seus dados para atualização.

Não há a certificação de que se está em uma área segura, o que considero muito importante já que estamos passando dados pessoais como CPF, titulo de eleitor, e-mail. Deve ser implentamentada o quanto antes.

---

[12] O principal objetivo dos *cookies* é identificar o usuário e preparar páginas web personalizadas.

Explicitar melhor para o contribuinte de que as informações passadas por ele serão acessadas APENAS pela Receita Federal. E que a declaração via internet é plenamente confiável e segura.

5.41. Em relação à dimensão "Tempo de atendimento", observou-se que a maioria dos portais analisados adotou estratégia de navegação que economiza cliques para a execução dos serviços públicos eletrônicos, e que todas as páginas foram carregadas em menos de oito segundos, considerando-se a configuração do computador e da conexão Internet utilizados para os testes. O ponto negativo foi a não implementação de versões mais leves de páginas para usuários com conexão lenta. Alguns participantes da pesquisa on-line, entretanto, mostraram-se insatisfeitos com o tempo de acesso às páginas dos serviços e com a dificuldade de acesso a computadores.

minha internet é turbo e mesmo assim dá vontade de chorar de tão lento que é o acesso.

Criar locais de acesso a internet gratuita para o preenchimento da declaração pelas pessoas com menor condição.

Acho que a Receita Federal deveria colocar a disposição dos usuários ,deste serviço, mais postos de atendimento gratuitos.

Disponibilizar computadores em locais públicos para Comunidade em geral, (Inclusão Digital), facilitando assim, o acesso aos serviços e informações básicas.

seja dado mais apoio para que locais como> ONG,Prefeituras, Órgãos Públicos sejam facilitadores, ou seja, tenha um terminal de internet para essse serviço destinado principalmente à população carente como pessoal do Bolsa Familia (Fome Zero) e agricultores em geral.

5.42. Uma das causas da não adoção das recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa é, certamente, o desconhecimento, por parte dos gestores, desses documentos, constatado nas entrevistas, grupos focais e pesquisa com gestores de serviços e portais da APF. Outra causa provável é a falta de clareza e/ou especificidade de algumas recomendações desses documentos, constatada pela própria equipe de auditoria, ao realizar a avaliação heurística dos serviços públicos eletrônicos selecionados, citada no parágrafo 5.23.

5.43. Como efeitos prováveis, podem ser citados a exclusão de parcelas do público-alvo, pela não implementação de recomendações sobre acessibilidade, usabilidade, privacidade e segurança, no projeto de páginas web; a falta de uniformidade dos portais da APF e a insatisfação do cidadão com a qualidade dos serviços públicos eletrônicos. Alguns usuários participantes da pesquisa *on-line* expressaram sua insatisfação com o serviço prestado via Internet e seus desdobramentos no mundo real:

Após efetuar o requerimento, tive que imprimir um documento e levar até uma Agência ..., então não entendi porque efetuar o pedido via internet uma vez que teria de ir até uma agência para entregar a documentação, esperar na fila como todos os outros, não receber um protocolo de entrega na agência e o funcionário informar que o pedido ficaria parado aguardando pelo menos 30 dias.

Depois que fiz o requerimento pela Internet, fui ao posto do .... para entregar o requerimento impresso e os documentos. Tive que esperar 3 horas para ser atendido, como todos os presentes. E ninguém da agência sabia como me atender pelo fato de eu ter feito o requerimento pela Internet. O atendente demorou cerca de 1 hora para me liberar e ainda disse que só a chefe dele poderia autorizar o requerimento. Mas a chefe estava afastada do serviço e não poderia me garantir nada. O atendente me confessou que se eu tivesse feito o requerimento direto com ele teria sido bem mais rápido. Gostaria de sugerir a criação de um -caixa rápido- para receber os casos da Internet (que deveriam ser rápidos).

encontrei dificuldade para entregar os documentos na agência em mg, pois nem mesmo os funcionários sabiam que procedimento tomar quando cheguei com o requerimento da internet, eles ficaram confusos, e por não saberem o que fazer recolheram os documentos e ficaram de resolver

Foi fácil acessar e requerer pela internet, mas o servidor que recebeu os documentos foi negligente e não encaminhou os documentos. O procedimento interno não foi eficiente. Se tivesse feito o pedido no balcão da agência o pedido ... teria sido concedido. Neste caso a internet foi um complicador

Antes de usar este serviço eu liguei no 0800 para saber se ele estava realmente em funcionamento e que era confiável. Neste número fui informado que não adiantava fazer pela internet pois este serviço não funcionava.

eu não fui atendida!!! preenchi os dados corretamente e ficava dando erro como se o nome da mãe do requerente estivesse incorreto!!! e não estava!! mandei email para reclamar e o endereço retornou! um absurdo! falta de respeito! querem que todos freqüentem aquelas filas quilométricas!

a nossa entidade é uma entidade sindical, e nós fizemos a declaração de isentos para mais de 500 pessoas, só que a página está no horário comercial quase sempre fora do ar. temos que vir a noite para não deixar de prestar o serviço. pediria que melhorem a página, ou que façam a declaração por estados. ex. do dia 01 a 10 de novembro para o estado do RS.

5.44. Como boa prática, pode-se citar a Declaração Anual de Isento pela Internet que, na avaliação heurística realizada pela equipe, atendeu a 96% das recomendações relacionadas com privacidade e segurança, dimensão considerada mais importante por 40% dos usuários que participaram da pesquisa de satisfação com esse serviço eletrônico. Os usuários dos serviços pesquisados também manifestaram sua satisfação com alguns aspectos da prestação via Internet, principalmente rapidez e conveniência para o cidadão:

Realmente vcs estão de parabéns por nos fornecer (sic) *esse acesso de preenchimento pela internet, não sabem o quanto isso facilita para nós trabalhadores e o quanto foi prático.*

A forma de requerer pela internet é muito boa e garante a transferência de informações de forma rápida e segura.

Em relação ao requerimento, acredito que não a (sic) *nada a melhorar fiquei admirada e surpresa com o resultado, principalmente com a rapidez em que o beneficio foi concedido, pena que essa eficiência não se aplica a outros serviços prestados pela internet.*

Hoje, esse serviço, é o de mais fácil acesso e rapidez na conclusão. Minha sugestão é que o mesmo padrão seja levado aos outros tipos de requerimentos: acaba com filas, evita desgastes, vez que todas as exigências já estão no sistema e podem ser cumpridas antes de se iniciar o preenchimento do requerimento.

Nenhum sugestão, a Declaração anual feita pela internet é muito eficaz, pena que tem gente que sempre deixa para a última hora, causando assim transtorno e congestionamento no site da Receita Federal.

5.45. Em relação à adesão das instituições da APF às recomendações do Programa, pode-se citar a Resolução nº 2, de 05/07/2004, do MEC, que estabelece que os sítios deverão atender aos padrões de usabilidade, interoperabilidade e de acessibilidade adotados pelo Governo Federal ou aos padrões mínimos definidos internacionalmente (W3C), detalhando ainda diversos requisitos necessários para permitir que os sítios sejam de uso intuitivo, de fácil navegação, com uso eficiente dos recursos. Essa norma, embora não tenha sido objeto da auditoria a verificação de seu cumprimento, é um exemplo positivo de definição de critérios para elaboração de sítios nos órgãos da APF.

5.46. Outro exemplo de boa prática do MEC, citado no grupo focal de coordenadores de CT, é o ProUni, serviço totalmente eletrônico, em software livre, compatível com o e-Ping e que usa certificação digital. Na opinião de um dos participantes desse grupo focal, o ProUni "só foi construído em curto espaço de tempo por ter utilizado os padrões do governo eletrônico e outras técnicas atualizadas de desenvolvimento de software."

5.47. Para que as recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa que facilitariam o acesso e o uso de serviços públicos eletrônicos pelo cidadão sejam mais amplamente adotadas pelos órgãos da APF, será recomendado à SLTI/MP que:

a) monitore e avalie amostras de portais e-gov a fim de orientar aqueles gestores que não tiverem aderido às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

b) identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa.

5.48. Os benefícios esperados da concretização dessas recomendações e da conseqüente adoção, pelos órgãos da APF, dos documentos gerados pelo Programa, são maior uniformidade dos portais e-gov, possibilidade de acesso, uso facilitado e seguro dos portais e-gov ao maior número possível de pessoas do público-alvo, e maior satisfação dos usuários de serviços públicos eletrônicos.

Inobservância da diretriz que visa à centralização e simplificação do acesso à Internet

5.49. Caso seja mantida a decisão tomada pela Secom e SLTI, em novembro de 2005, haverá redundância de trabalho e conseqüente desperdício de recursos, pela existência de dois portais com apresentação de serviços – o Portal Brasil, sob a responsabilidade da Secom, e o Rede Governo, mantido pela SLTI. Segundo informação do DGE, o portal Rede Governo será redesenhado para oferecer apenas

serviços eletrônicos federais, ao passo que o Portal Brasil oferecerá, além desses, também serviços de outras esferas de governo. Esses dois portais foram descritos nos parágrafos 2.28 a 2.55 deste relatório.

5.50. Essa decisão de manter dois portais de serviços públicos, na verdade, está em desacordo com a diretriz do Programa que trata da centralização e simplificação do acesso à Internet, como previsto no art. 3º, inciso IV, da Resolução CEGE nº 7/2002 (verificação de existência de sítios com igual propósito). Vale ressaltar que a unificação do Portal foi um objetivo dos gestores até há pouco tempo, citando-se excerto de apresentação intitulada "Prestação de Serviços Públicos no Portal Brasil"(PESSI, 2005):

O Portal Brasil será um portal institucional e de prestação de serviços do governo federal. Ele unifica conteúdos hoje oferecidos nos sites Brasil.gov e Rede Governo. Resulta de uma parceria entre a SLTI, do Ministério do Planejamento e a Presidência da República, através da SECOM.

5.51. A pesquisa realizada com gestores de portais identificou, também, que 58,2% acham que a divulgação do sistema de inventários de sítios governamentais federais poderia ser uma alavanca para a consolidação do Portal Rede Governo, enquanto 83,6% dos gestores de portais, que responderam à pesquisa, desconhecem ou têm acompanhado de maneira distante o desenvolvimento do Portal Brasil.

5.52. A provável causa para essa decisão é a indefinição de responsabilidade pelo desenvolvimento e gerência do Portal de serviços do Governo Federal entre as duas instâncias - Secom e SLTI. No grupo focal de coordenadores de CT, foi mencionado, por um dos participantes, que a *"Assessoria de Comunicação às vezes tem uma visão limitada sobre o que vai ao ar nos sítios da APF*."

5.53. A inobservância da diretriz de centralização e simplificação do acesso à Internet pode acarretar redundância de esforços, desperdício de recursos e dificuldade de atualização e manutenção de dois portais. A concorrência na oferta de informações e serviços eletrônicos ao cidadão e a inexistência de um ponto de entrada único atualizado pode desorientar o cidadão na hora de decidir qual dos dois portais utilizar.

5.54. Entende-se importante determinar à Casa Civil da Presidência da República que:

a) institua portal único de governo eletrônico, com intuito de facilitar o acesso dos cidadãos, permitir redução de custos e evitar a dispersão de ações, determinando que as alterações de conteúdo, relativas aos serviços, estejam sob a responsabilidade de uma única unidade governamental, órgão ou setor;

b) defina, formalmente, os responsáveis pelo desenvolvimento, gerência e manutenção do portal indicado no item anterior.

5.55. Além disso, para facilitar a interação com os usuários do governo eletrônico, recomenda-se à SLTI que divulgue esse portal nos sítios da APF.

6. Monitoramento e indicadores de desempenho

6.1. Conforme relatado nos parágrafos 0 a 0 deste relatório, o órgão de Coordenação do Governo Eletrônico, a SLTI, não definiu ainda sua política de monitoramento e avaliação, bem como encontra-se em fase de construção de indicadores que permitam avaliar a qualidade dos serviços de governo eletrônico (parágrafos 4.20 a 4.28).

7. Análise dos comentários dos gestores

7.1. Foi solicitado ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI), do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), Sr. Rogério Santanna dos Santos, que apresentasse seus comentários ao relatório de auditoria, o que foi feito por meio do Ofício n º 143/2006 – DGE-SLTI-MP, de 31/01/2006.

7.2. O gestor iniciou seus comentários destacando alguns marcos institucionais, que esclarecem as atribuições do Comitê Executivo de Governo Eletrônico (CEGE) e seus Comitês Técnicos, da SLTI e seu Departamento de Governo Eletrônico (DGE). Em seguida, o Secretário relata diversas informações sobre a execução do programa e ponderações sobre os fatos registrados no relatório. As informações e argumentações acatadas já foram incorporadas ao texto deste relatório. No entanto, alguns dos argumentos apresentados não foram suficientes para modificar o entendimento da auditoria e são analisados no subtítulo a seguir. No segundo subtítulo deste capítulo, são registradas informações apresentadas pelo gestor sobre medidas em estudo ou ainda em implementação e que serão examinadas pelo Tribunal de Contas da União na etapa de monitoramento da implementação de suas recomendações.

Informações que não alteraram o conteúdo do relatório

7.3. O Secretário, no parágrafo I.c.10 de seu Ofício, afirmou que apresentou e entregou à equipe de auditoria cópia do resumo executivo do Diagnóstico Nacional de Governo Eletrônico, o que, de fato, não ocorreu. Foi apresentado e entregue à equipe apenas arquivo de apresentação eletrônica (*Powerpoint*) sobre tal diagnóstico, limitada a tópicos que careceriam de maior detalhamento e desenvolvimento de texto para que pudesse ser considerada "resumo executivo".

7.4. Em relação ao resumo do relatório e aos parágrafos 3.1 e 8.4, o Secretário alegou que há "ausência de liame" e "dissociação *de direito"* entre o Programa Governo Eletrônico e o Comitê Executivo de Governo Eletrônico. Entretanto, ao se analisar o art. 7º do Decreto nº 5.233/2004, que trata da gestão do PPA, do qual o Programa Governo Eletrônico cumpre parte de suas diretrizes, e os arts. 1º e 3º do Decreto de 18/10/2000, não há como não relacionar o Programa com o Comitê Executivo. Por esse motivo, as alegações do Secretário não foram acatadas pela equipe.

Decreto nº 5.233/2004

"Art. 7º Os temas transversais, quando de interesse da administração pública federal, serão geridos pelas respectivas Câmaras do Conselho de Governo e seus Comitês Executivos, bem assim por grupos de trabalho específicos para esse fim constituídos."

Decreto de 18/10/2000

"Art. 1º Fica criado, no âmbito do Conselho de Governo, o Comitê Executivo do Governo Eletrônico, com o objetivo de formular políticas, estabelecer diretrizes, coordenar e articular as ações de implantação do Governo Eletrônico, voltado para a prestação de serviços e informações ao cidadão.

(...)

Art. 3º Compete ao Comitê:

(...)

VII - estabelecer diretrizes e orientações e manifestar-se, para fins de proposição e revisão dos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, sobre as propostas orçamentárias dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, relacionadas com a aplicação de recursos em investimento e custeio na área de tecnologia da informação e comunicações."

7.5. Sobre o parágrafo 2.9, o Secretário ressaltou que os oito comitês que integram o CEGE, por não manterem qualquer relação institucional (vinculação ou subordinação) ao "Programa 8002 – Governo Eletrônico", não estariam atuando no contexto do Programa, como afirma o texto do relatório. O fato de não estarem subordinados ou vinculados formalmente ao Programa não contraria a sentença do relatório, já que tanto o Programa quanto os oito comitês atuam no mesmo contexto – Governo Eletrônico. Dessa forma, o comentário do Secretário não foi considerado válido para inclusão no relatório.

7.6. Sobre a assertiva constante do parágrafo 2.18, de que os indicadores não foram apresentados à equipe de auditoria, o gestor alegou que seria impossível descrevê-los nos parágrafos 4.7 e 4.8 sem conhecimento da metodologia de indicadores. Acrescentou ainda que os indicadores foram apresentados à equipe da auditoria no dia 13 de setembro de 2005, durante reunião realizada no Gabinete da SLTI. Na verdade, o que foi apresentado à equipe, e descrito nos parágrafos 4.7 e 4.8 já citados, foram apenas as dimensões de avaliação das duas macro-áreas: conveniência para o cidadão e impacto para a Administração Pública. Os indicadores de desempenho propriamente ditos, isto é, números, percentagens ou razões que medem aspectos (ou dimensões) do desempenho, com o objetivo de comparar essas medidas com metas preestabelecidas, não foram explicitados à equipe nem tão pouco os métodos de avaliação que o gestor pretende utilizar para aferi-los. Portanto, as alegações do Secretário não foram incorporadas ao relatório.

7.7. O Secretário prestou esclarecimentos, em breve retrospectiva, quanto aos parágrafos 2.43 e 2.44: "no ano de publicação da resolução, não havia o sítio dedicado ao Programa de Governo Eletrônico. Com isso, todos os endereços eram direcionados para o Rede Governo. Ao ser criado o sítio do Governo Eletrônico, na gestão passada, as URLs *www.governoeletronico.gov.br* e *www.governoeletronico.e.gov.br* eram direcionadas para o sítio do Governo Eletrônico. Após a reformulação ocorrida em maio de 2004, nessa gestão, o sítio permaneceu utilizando as URLs descritas acima, mas não foi transformado em resolução." Os esclarecimentos do gestor foram considerados procedentes, porém não relevantes para alteração do texto do relatório.

7.8. Os comentários do Secretário relativos aos parágrafos 3.2 a 3.8 retomam a alegação de "identificação indevida de vínculo" entre o Programa e o Comitê Executivo que, mais uma vez, foi

rejeitada pela equipe de auditoria, pelos motivos já expostos no parágrafo 7.4 deste relatório. Tais comentários, julgados improcedentes pela equipe de auditoria, podem ter sido motivados pelo fato de que os gestores parecem considerar desnecessária a atuação do CEGE, como constatado no grupo focal com os coordenadores dos Comitês Técnicos.

7.9. Quanto às recomendações do parágrafo 3.18, o gestor ressaltou que apenas a segunda e a quarta ("b" e "d") guardam relação com o Programa Governo Eletrônico e que as demais ("a" e "c") encontram-se deslocadas, já que se referem ao Comitê Executivo. O entendimento da equipe de auditoria diverge do ponto de vista do gestor, razão pela qual as recomendações foram mantidas no relatório tal como descritas em sua versão preliminar. Para a equipe, o Programa deve ser visto como um todo, com suas diversas instâncias: CEGE (estratégica), CT (consultiva, de apoio ao CEGE) e Secretaria-Executiva localizada na SLTI/MP, onde também está o gerente do Programa no PPA. Não há como tratar as instâncias em separado, por estarem ora na Casa Civil, ora no MP, exatamente pelo caráter transversal da política, que perpassa praticamente todos os órgãos da Administração Pública Federal.

7.10. O Secretário continuou alegando que a matéria tratada nos parágrafos 3.20 a 3.27 cuida exclusivamente de atividades do CEGE e de seus Comitês Técnicos e que, portanto, não se relaciona com o objeto da auditoria (Programa Governo Eletrônico). Pelos motivos já expostos nos parágrafos 7.4, 7.8 e 7.9 deste relatório, os comentários do gestor foram considerados improcedentes.

7.11. Em relação à recomendação de "formalização dos resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, com divulgação de seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo", no parágrafo 3.29, o gestor destacou que o veículo destinado às publicações dos Grupos de Trabalho do CEGE é o Portal Governo, e a publicação dos trabalhos é responsabilidade dos coordenadores dos Comitês. A equipe entende que a publicação apenas no Portal Governo resultaria em redução da publicidade, pois somente parte dos gestores públicos tem acesso a esse portal. No sítio do Programa, a informação teria ampla divulgação a qualquer cidadão. É verdade que a responsabilidade de publicação dos trabalhos é dos coordenadores dos Comitês, mas a Secretaria-Executiva do CEGE deveria cobrar desses coordenadores a formalização e divulgação de seus resultados. Dessa forma, a recomendação não foi alterada.

7.12. Quanto aos parágrafos 3.30 e 3.31, o Secretário afirmou que a gestão do Sistema de Inventário de Sítios Governamentais não é responsabilidade da coordenação do Programa, e sim do Comitê Técnico de Gestão de Sítios e Serviços On-line, instituído no âmbito do CEGE e cuja coordenação ficou a cargo da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom). No entanto, seguindo o mesmo raciocínio do parágrafo 7.11, a equipe considerou improcedentes os comentários e julga que caberia à Secretaria-Executiva do CEGE cobrar a devida atuação de cada Comitê, com vistas ao aprimoramento do Programa e a efetivação das políticas individualizadas a cargo de cada Comitê.

7.13. Em relação aos parágrafos 3.44 e 4.7, que mencionam a data de 31/12/2005 como termo final para conclusão do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico e para entrega do produto "Indicadores de Qualidade de Serviços Públicos por Meios Eletrônicos", respectivamente, o Secretário comentou que, de acordo com o Princípio da Anualidade, as datas de todas as atividades do PPA devem se restringir ao exercício civil, mesmo que as atividades o excedam. Nesse sentido, interpretar a data do evento – ou seja, a data de entrega de seu produto –, na opinião do Secretário, é inadequado, pois é possível que sua execução exceda o ano em que foi formulada. O comentário, julgado improcedente pela equipe de auditoria, pode ter sido motivado pelo fato de que não houve planejamento de longo prazo e, portanto, não foram fixadas metas proporcionais de desenvolvimento do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, tampouco dos "Indicadores de Qualidade de Serviços Públicos por Meios Eletrônicos". No entender da equipe, a data dever ser mantida em razão da indefinição de metas proporcionais, uma vez que tais projetos, considerados importantes para uma série de ações posteriores, não estão recebendo a devida prioridade.

7.14. Quanto ao segundo exemplo de dados desatualizados no link "Quem é Quem" do Comitê Constituinte do padrão e-Ping, citado no parágrafo 3.53, o gestor alegou que não conseguiu constatá-lo. É possível que tal informação tenha sido atualizada no intervalo de tempo entre a produção do relatório e seu recebimento por parte do gestor. Por esse erro ter sido efetivamente verificado pela equipe, no período da auditoria, tal exemplo foi mantido no relatório, acrescentando-se, contudo, nesse parágrafo, a

data da consulta como 25/11/2005 (data de conclusão do relatório encaminhado para análise do gestor). Vale destacar que o fato de ter sido corrigido não invalida a necessidade de atualização constante do sítio do Programa.

7.15. Para tornar mais construtiva a recomendação "b" contida no parágrafo 3.56, o gestor sugeriu que fosse explicitada a periodicidade de atualização das diretrizes e outros dados a elas relacionados. A equipe considera que, em princípio, a periodicidade deveria ser "on-line", ou seja, sempre que fosse alterada alguma diretriz, ela deveria constar do portal do Programa. Se for o caso, a periodicidade poderá ser definida no Plano de Ação, após deliberação do Tribunal, e não agora, como requer o gestor. Por esse motivo, a recomendação não foi alterada no relatório.

7.16. Em seguida, o Secretário alegou que o foco da pesquisa aludida no parágrafo 4.5 se mostra inadequado para auferir informações significativas sobre o Programa, já que recai sobre a atuação do Departamento de Governo Eletrônico (DGE), unidade administrativa de existência recente, criada pelo Decreto nº 5.134 de 07 de julho de 2004, que coordena apenas duas das 13 ações do Programa, evidenciando, assim, sua participação relativamente limitada. A equipe concorda que o DGE é uma unidade recente, responsável por apenas duas das ações do Programa. Entretanto, apesar de poderem ser considerados como atenuantes, tais fatos não levam à conclusão de que a atuação do DGE, quanto ao monitoramento e avaliação do desenvolvimento de projetos de e-gov, é limitada. A prestação de serviços públicos eletrônicos tem forte relação com as atribuições do DGE e com as duas ações sob sua coordenação – 5270 (Aprimoramento e Normatização do Portal Governo Eletrônico e Sites Coligados); e 4838 (Sistema de Atendimento ao Cidadão por Meios Eletrônicos). Vale ressaltar que na primeira ação - 5270 - há evento associado no PPA, descrito como viabilização e instituição *de uma avaliação sistemática e evolutiva da prestação de e-serviços para o cidadão*, cujo resultado é a implementação do modelo de monitoramento e pesquisa de satisfação, como claramente referido no relatório. Além disso, é esse Departamento que está desenvolvendo a proposta de formulação de indicadores. Por esses motivos, as alegações do gestor não foram acatadas.

7.17. O Secretário considerou oportunas as recomendações endereçadas à Casa Civil com relação à revisão do modelo institucional de governo eletrônico, no entendimento de que contribuem para o fortalecimento da gestão integrada e horizontal das políticas de governo eletrônico.

7.18. Quanto à determinação à Casa Civil proposta pela equipe, o gestor sugeriu que fosse recomendado o debate, no âmbito do CEGE, sobre a adequação ou não de um portal único do governo federal. Em debates já realizados no âmbito dos Comitês Técnicos, o gestor verificou a existência de posições diferenciadas sobre esse tema e acredita que essa questão deva ser regulamentada a partir de consenso a ser construído no governo. A equipe de auditoria, entretanto, não concorda com tal opinião do gestor e resolveu manter a determinação tal como estava na versão preliminar do relatório, já que a inobservância da diretriz do Programa que trata da centralização e simplificação do acesso à Internet pode acarretar redundância de esforços, desperdício de recursos e dificuldade de atualização e manutenção de dois portais. A concorrência na oferta de informações e serviços eletrônicos ao cidadão e a inexistência de um ponto de entrada único atualizado pode desorientar o cidadão na hora de decidir qual dos dois portais utilizar.

Medidas a serem examinadas no monitoramento das recomendações

7.19. Sobre o parágrafo 2.35, o Secretário informou que os serviços de inscrição no Primeiro Emprego e de requerimento de Pensão por Morte já se encontram cadastrados no Portal Brasil em 2005, fato que será confirmado na etapa de monitoramento. A consulta ao Domínio Público, por sua vez, ainda não foi cadastrada.

7.20. Em relação ao parágrafo 2.51, o gestor informou que possui, no módulo de gestão do Portal Rede Governo, dados atualizados sobre o quantitativo de informações sobre serviços públicos, e serviços, propriamente ditos, disponíveis nesse portal. Vale ressaltar, porém, que, apesar de terem sido solicitados ao DGE, tais dados não foram entregues à equipe de auditoria sob a alegação de não estarem atualizados. Por haver contradições entre o que foi informado à época da auditoria e o que consta do Ofício do gestor, optou-se por deixar para esclarecer tais divergências por ocasião do monitoramento.

7.21. O gestor concordou com a crítica feita no parágrafo 3.50, sobre a não publicação, no sítio do Programa, da Portaria Normativa nº 05 de 11/07/2005, e afirmou que, imediatamente após o recebimento

do relatório, em janeiro de 2006, procedeu à publicação da portaria no referido sítio. Tal fato será confirmado na etapa de monitoramento.

7.22. Sobre as recomendações feitas pela equipe na versão preliminar do relatório de auditoria, o Secretário concordou com a íntegra daquelas endereçadas à SLTI, assumindo a responsabilidade de implementação e, eventualmente, divulgação de iniciativas em andamento. O Secretário destacou, entretanto, que os encaminhamentos sugeridos (particularmente as letras "k", "l" e "m" do item III do relatório), com relação a indicadores e instrumentos de monitoramento, já estão em andamento. Tais considerações foram incorporadas ao relatório, porém as respectivas recomendações não foram retiradas da proposta de encaminhamento da equipe, pois serão examinadas na etapa de monitoramento.

8. Conclusão

8.1. A política de governo eletrônico no Brasil, embora conte com algumas iniciativas na Lei Orçamentária Anual que poderiam caracterizá-la como programa finalístico, deve ser vista, essencialmente, como parte de um conjunto maior da ação governamental identificado como *"políticas de gestão pública"* (Barzelay, 2005). Gaetani (2004) argumenta que as políticas de gestão pública incluem, tradicionalmente, cinco grandes áreas da Administração Pública: as relações trabalhistas no âmbito do poder público, a arquitetura organizacional do Estado, os processos de planejamento e execução orçamentário-financeira da ação governamental, os mecanismos de controle e auditoria do gasto público, e as regras de licitação e contratação vigentes no âmbito da esfera estatal. Numa interpretação mais ampla, duas outras políticas podem ser consideradas integrantes das políticas de gestão pública: políticas regulatórias e governo eletrônico. De acordo com o mencionado autor (Gaetani, 2004, p. 1):

a temática do governo eletrônico perpassa potencialmente toda a administração pública e vem se constituindo em uma das mais importantes ferramentas transformadoras das atividades governamentais.

8.2. Os resultados da presente avaliação mostram que são inúmeras as barreiras enfrentadas pelos formuladores da política para sua consolidação como efetivo instrumento de gestão pública. A contrapartida para o cidadão, qual seja, a política de e-gov sob o enfoque governo para cidadão (G2C), de responsabilidade dos implementadores nos diversos órgãos da Administração Pública Federal, transcende a visão do governo eletrônico unicamente como política que serve aos interesses do Estado, refletindo-se no dia-a-dia dos usuários de serviços públicos eletrônicos.

8.3. A dificuldade na observação de resultados concretos das ações previstas nas sete diretrizes estratégicas do Programa, reunidas em relatório consolidado dos Comitês Técnicos (CT) do Comitê Executivo do Governo Eletrônico (BRASIL – MP, 2004a), especialmente na mencionada perspectiva G2C, motivou a presente auditoria a buscar melhorias a serem implementadas no Programa Governo Eletrônico. Os assuntos em torno dos quais foi centrada a avaliação do Programa, a fim de serem identificadas áreas suscetíveis de aperfeiçoamento, dividiram-se em três tópicos: ações de coordenação e articulação do Programa na criação de condições para a implementação da prestação de serviços públicos eletrônicos; atividades de monitoramento e avaliação a cargo da coordenação do Programa para aprimoramento desses serviços; e orientação da prestação de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão que tem acesso à Internet.

8.4. O Programa Governo Eletrônico está construído juridicamente com base em modelo institucional que prevê a atuação do CEGE como instância estratégica responsável pelo direcionamento da política e formalização de suas normas, com apoio de instâncias de discussão, os CT, que lhe fornecem subsídios para a tomada de decisões. Essa estrutura tem, como ponto forte, o fato de prever a Presidência do CEGE no núcleo de poder (Casa Civil da Presidência da República) e seu complemento na estrutura hierárquica superior dos ministérios e outras entidades que compõem esse Comitê. O espaço de discussão constituído pelos CT também merece registro, pelo fato de dar oportunidade à participação dos gestores públicos nas discussões técnicas que envolvem o tema governo eletrônico.

8.5. Embora não sejam, necessariamente, resultado direto da ação de coordenação e articulação do Programa, o governo eletrônico brasileiro possui número razoável de informações e serviços disponíveis na Internet, o que o coloca em níveis intermediários, tendendo a superiores, em diversas avaliações da política efetuada por organismos internacionais e empresas privadas, com relação àquela implementada por outros governos. Deve-se ressalvar que tais avaliações do governo eletrônico no país apoiam-se, especialmente, em alguns poucos "casos de sucesso", como a declaração de imposto de renda pela

Internet ou o Portal Comprasnet (Medeiros & Guimarães, 2004), que não espelham, contudo, o estágio de desenvolvimento da maior parte dos serviços eletrônicos disponíveis diretamente ao cidadão.

8.6. Uma das principais dificuldades encontradas pela coordenação do Programa para uniformizar o estágio de desenvolvimento de ações de e-gov em patamares elevados, nos órgãos da Administração Pública Federal, refere-se à perda de interesse político no tema nos últimos anos, o que acarretou perda de efetividade da estrutura de funcionamento do Programa na forma prevista na legislação, apoiada no CEGE e em seus CT. Ainda na esfera política, a sobreposição de funções e concorrência no exercício do poder na condução da política, compartilhadas pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pela Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom), é um exemplo de aspecto que dificulta o desenvolvimento do governo eletrônico.

8.7. Os gestores do Programa, pelo fato de não implementarem ações de monitoramento e avaliação das iniciativas de e-gov em curso na Administração Pública Federal, não têm condições de propor melhorias a esses projetos ou de recomendar que os órgãos públicos sigam as diretrizes do governo eletrônico. Além disso, a coordenação do Programa, pelo fato de não ter ingerência sobre o orçamento de Tecnologia da Informação desses órgãos, encontra limitação em sua função de coordenação e articulação de projetos de e-gov.

8.8. A exclusão digital, embora não tenha sido tratada no presente trabalho, em vista de seu escopo, é um fator que limita a utilização de serviços públicos na Internet, implicando na conseqüente diminuição do alcance do governo eletrônico. A falta de cultura de governo eletrônico nos órgãos da Administração Pública Federal, capaz de evidenciar a Internet como um importante canal de prestação de serviços públicos, é mais uma barreira a ser considerada na implementação das diretrizes emanadas pelo Programa.

8.9. As dificuldades encontradas pela coordenação do Programa não impedem, contudo, que ações importantes relacionadas a governo eletrônico sejam implementadas pelo Governo Federal. As discussões em torno do software livre, como opção à utilização de softwares proprietários e como possível redutor de custos para o Estado, é exemplo de tema que provocou grandes debates, em benefício da construção de uma visão sobre novas possibilidades de se implementarem sistemas e utilizar aplicativos de software na Administração Pública Federal.

8.10. Merece destaque, também, a construção de modelo de interoperabilidade de governo eletrônico, consubstanciado pelo E-Ping, que vem sendo debatido junto aos gestores públicos e atualizado com novas versões, quando necessário. Essa norma, ao estabelecer as condições de interação com os demais Poderes, esferas de governo e com a sociedade em geral, representa uma iniciativa positiva empreendida pelos responsáveis pelo Programa.

8.11. As referências anteriores à estrutura do Programa, como ponto forte da política, devem ser levadas em consideração com reservas, pois a auditoria concluiu que esse modelo institucional precisa ser revisto, com vistas à melhoria de seu funcionamento na forma como está previsto na legislação vigente, ou mesmo propondo-se um novo formato capaz de torná-lo mais efetivo. A revisão do modelo institucional traz oportunidades de melhorias na periodicidade de reuniões da instância estratégica do Programa e na forma como suas normas são editadas, com possíveis benefícios para a divulgação de diretrizes junto aos órgãos da Administração Pública Federal. A partir de um maior conhecimento do Programa, espera-se maior adesão por parte dos gestores e órgãos envolvidos.

8.12. As recomendações da auditoria em relação à implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação de serviços públicos eletrônicos podem contribuir para a troca de experiências e divulgação de boas práticas entre os gestores públicos, ao mesmo tempo em que constituem instrumentos para correção dos rumos da política. O desenvolvimento de um conjunto mínimo de indicadores pela coordenação do Programa, a ser adotado pelos órgãos públicos, é um exemplo de medida capaz de fornecer dados gerenciais para o aprimoramento dos serviços públicos na Internet.

8.13. Quanto à prestação de serviços públicos com foco no cidadão, o Programa tem oportunidade de melhorar seu desempenho ao orientar os órgãos públicos a terem melhor conhecimento do público-alvo de seus serviços eletrônicos, de suas necessidades e opiniões sobre a qualidade desses serviços. A identificação de serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e a avaliação de sua adaptação ou

implementação na Internet é uma das recomendações da auditoria que podem trazer, como benefício, maior satisfação dos usuários de serviços públicos eletrônicos.

8.14. A contribuição que o Tribunal pode fornecer ao governo eletrônico na esfera federal é um conjunto de recomendações que visa a fortalecer a capacidade de articulação da coordenação do Programa junto aos órgãos do Poder Executivo, tornando-se, cada vez mais, referência para os demais Poderes e níveis de governo. A implementação das recomendações justifica-se pela necessidade de consolidar o governo eletrônico como uma importante política de gestão pública no país, capaz não só de fornecer ganhos em eficiência para o Estado, a partir da economia de recursos e melhoria de processos internos dos órgãos de sua estrutura, mas, ao mesmo tempo, de propiciar a oferta de serviços públicos eletrônicos com maior rapidez e comodidade ao cidadão.

9. Proposta de encaminhamento

9.1. Diante do exposto e com base no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, submete-se este relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Exmº. Sr. Relator Valmir Campelo, com as seguintes propostas:

I) determinar à Casa Civil da Presidência da República que:

a) institua portal único de governo eletrônico, cujas alterações de conteúdo, relativas aos serviços, estejam sob a responsabilidade de uma única unidade governamental, órgão ou setor (parágrafos 5.49 a 5.55);

b) defina, formalmente, os responsáveis pelo desenvolvimento, gerência e manutenção do portal indicado no item anterior (parágrafos 5.49 a 5.55);

II) recomendar à Casa Civil da Presidência da República que reveja o modelo institucional do Programa Governo Eletrônico, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

a) periodicidade das reuniões da(s) instância(s) de formulação da política que compõe(m) o modelo adotado (parágrafos 3.2 a 3.19);

b) instância(s) capaz(es) de emitir normas sobre o tema governo eletrônico, com força normativa para os órgãos da Administração Pública Federal (APF) (parágrafos 3.2 a 3.19);

c) papel da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) na formulação e implementação da política de governo eletrônico, tendo em vista as atribuições da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) como Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico (CEGE) e órgão de gerência do programa orçamentário Governo Eletrônico (8002) (parágrafos 3.2 a 3.19);

d) após a definição do modelo institucional a ser adotado, observe a necessidade de emitir, formalmente, normas para a política de governo eletrônico, sempre que haja necessidade de sua observância pelos órgãos da APF (parágrafos 3.2 a 3.19).

III) recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como Secretaria-Executiva do CEGE e como órgão gestor do programa Governo Eletrônico (8002), que:

a) mantenha atualizada a lista de representantes dos órgãos da APF junto ao Programa (parágrafos 3.20 a 3.29);

b) formalize os resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, disponibilizando seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo (parágrafos 3.20 a 3.29);

c) promova discussões presenciais e virtuais dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos sobre os respectivos temas de interesse, permitindo o acesso às discussões em andamento e a seus resultados a todos os gestores da APF envolvidos com governo eletrônico, participantes ou não dessas discussões (parágrafos 3.20 a 3.29).

d) mantenha atualizada a relação dos sítios gerenciados pelo Governo Federal e seus respectivos responsáveis (e substitutos), disponibilizando tais informações no Portal Governo, preferencialmente, ou em outro canal de divulgação pública e acessível (parágrafos 3.30 a 3.39);

e) requeira, dos órgãos da APF, a designação de responsável pelo sítio governamental (e respectivo substituto), em observância ao art. 9º da Resolução CEGE nº 7/2002 (parágrafos 3.30 a 3.39);

f) defina cronograma de implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, com os serviços eletrônicos prioritários que devem ser implementados ou reformulados no canal Internet (parágrafos 3.40 a 3.55 e 5.11 a 5.21);

g) mantenha atualizadas, em sítio mantido pelo Programa Governo Eletrônico, as diretrizes estabelecidas para a política, detalhando a forma como devem ser implementadas, os recursos e as organizações envolvidas, além de informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas e as práticas adotadas nos diversos órgãos na solução dos problemas (parágrafos 3.40 a 3.55);

h) dê publicidade aos documentos gerados pelo Programa e divulgue-os diretamente aos representantes dos órgãos da APF junto ao Programa (parágrafos 3.40 a 3.55);

i) identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa (parágrafos 3.56 a 3.63 e 4.27 a 4.31 e 5.22 a 5.48);

j) defina mecanismos de incentivo à implementação de serviços eletrônicos considerados prioritários que contemplem órgãos em estágios incipientes de governo eletrônico (parágrafos 3.56 a 3.63);

k) conclua o projeto de desenvolvimento de indicadores de desempenho e de avaliação dos serviços do Governo Eletrônico, e priorize sua implantação, de modo a realizar avaliações sistemáticas e a obter dados gerenciais acerca da utilização de serviços públicos federais pelos cidadãos (parágrafos 4.5 a 4.12);

l) desenvolva e divulgue instrumentos de monitoramento e avaliação a serem utilizados pela coordenação do Programa e/ou pelos diversos órgãos da Administração, com definição de prazo para sua implantação (parágrafos 4.13 a 4.19);

m) estabeleça cronograma para a elaboração de conjunto mínimo de indicadores de desempenho relativos à prestação de serviços públicos eletrônicos, a serem desenvolvidos pela coordenação do Programa em conjunto com os órgãos da APF, estabelecendo prazo para sua adoção por esses órgãos e tornando públicos os padrões de desempenho medidos (parágrafos 4.20 a 4.26);

n) institua mecanismos de controle, a ser realizado pela coordenação do Programa, sobre a criação e a extinção de domínios do Governo Federal (Administração Pública Federal), em articulação com a Fapesp (parágrafos 4.32 a 4.36);

o) oriente os órgãos da APF para que identifiquem claramente seu público-alvo e realizem análise de custo-benefício, da demanda e das necessidades desse público antes de implementar novos serviços, considerando a oferta em diferentes canais (parágrafos 5.2 a 5.10);

p) oriente os órgãos da APF para que realizem pesquisas junto aos usuários, após implementação de serviços eletrônicos, e disponibilizem os resultados à coordenação do Programa (parágrafos 5.2 a 5.10);

q) oriente os órgãos da APF para que identifiquem os serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e avaliem sua adaptação ou implementação na Internet, com fixação de prazos e metas (parágrafos 5.11 a 5.21);

r) monitore e avalie amostras de portais e-gov a fim de orientar aqueles gestores que não tiverem aderido às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa (parágrafos 5.22 a 5.48);

s) divulgue o portal único de governo eletrônico nos sítios da APF, mencionado na determinação "a" do item I, da proposta de encaminhamento.

IV) remeter cópia do Acórdão que vier a ser adotado nestes autos, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, e deste Relatório de Auditoria:

a) ao Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

b) ao Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

c) ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) ao Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República;

e) ao Secretário Federal de Controle Interno;

f) ao Secretário da Receita Federal;

g) aos Secretários Executivos dos Ministérios da Educação, Previdência Social, e Trabalho e Emprego;

h) aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação -

Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia, do Senado Federal; e às Comissões de Fiscalização e Controle de ambas as Casas;

i) aos integrantes da lista disponível no Apêndice IV deste relatório.

IV) determinar a realização do monitoramento da implementação do Acórdão que vier a ser prolatado nestes autos, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o parágrafo 9.2 do Acórdão n?. 778/2003-TCU-Plenário, pela Adfis em conjunto com a Seprog;

V) encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório à 2a Secex;

VI) arquivar os presentes autos na Adfis."

5. A Diretora e o Secretário da Adfis manifestam-se em concordância com o relatório de auditoria e com as propostas formuladas (cf. fls. 341 e 345, respectivamente).

6. Por fim, registro que o Secretário da Adfis, mediante Despacho que fiz juntar às fls. 346/352, emitiu as seguintes considerações:

"(...) Informo que as Resoluções nºs 001 e 002/98, do Comitê Gestor da Internet – CGI, citadas no parágrafo 4.37 do Relatório de Auditoria de Natureza Operacional em Ações do Programa Governo Eletrônico, TC n.º 015.001/2005-5, Fiscalis N.º 1007/2005, foram revogadas pelas Resoluções nº 1, de 21 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 14 de fevereiro de 2006, e nº 2/2005, publicada em três jornais de grande circulação em 05 de dezembro de 2005.

Por se tratar apenas de alteração, no texto do relatório, do nome da instituição responsável, a partir de 14 de fevereiro de 2006, pelo registro e a manutenção dos domínios da Internet terminados em .br (Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, em subsituição à Fapesp – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo), sem comprometer a análise de mérito do relatório nem tampouco suas conclusões e recomendações, encaminho essas informações adicionais, bem como as resoluções ora vigentes para serem anexados ao relatório de auditoria.(...)"

É o Relatório.

VOTO

Trago à consideração do Plenário, nesta oportunidade, relatório de auditoria de natureza operacional, cujo objetivo é avaliar de que maneira as ações do Programa Governo Eletrônico têm contribuído para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão e, também, desenvolver metodologia de avaliação a ser compartilhada com outras Entidades Fiscalizadoras Superiores integrantes da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs).

2. Inicialmente, gostaria de manifestar minhas congratulações à equipe responsável, ante a primazia do trabalho apresentado, de conteúdo detalhado e abrangente.

3. Considero de grande relevância o Programa que constitui o objeto da presente auditoria. Conforme exposto no relatório acima transcrito, o Programa Governo Eletrônico foi criado com o intuito de ampliar a oferta e melhorar a qualidade da prestação de serviços e informações públicas por meios eletrônicos. Trata-se de proporcionar a seu público-alvo, a sociedade como um todo, melhores condições para o usufruto dos serviços públicos eletrônicos oferecidos pela Administração Pública Federal.

4. As diretrizes estratégicas do Programa estão baseadas em princípios, dos quais podem ser destacados: promoção da cidadania, indissociabilidade entre inclusão digital e governo eletrônico, racionalização de recursos e gestão do conhecimento, como instrumento estratégico de articulação e gestão de políticas públicas.

5. A equipe centrou o foco da auditoria em três questões, sendo a primeira relacionada com as ações de coordenação e articulação do Programa, a segunda com os mecanismos de monitoramento e avaliação como meio de aprimoramento da prestação dos serviços eletrônicos, e a última com a prestação de serviços públicos eletrônicos orientados diretamente ao cidadão que tem acesso à Internet.

6. No tocante à primeira questão, a equipe identificou diversos pontos deficientes na condução do Programa, quais sejam: a falta de formalização de diretrizes; fracas instâncias de discussão e formulação da política de governo eletrônico; desconhecimento acerca dos sítios do Governo Federal; divulgação deficiente das diretrizes e documentos gerados pelo Programa; além de descompasso na implementação de serviços eletrônicos com base nas diretrizes do Programa.

7. Com relação à segunda questão, a equipe constatou a inexistência de monitoramento e avaliação por parte da Coordenação; insuficiência de monitoramento e avaliação sistemáticos no âmbito interno dos órgãos; ausência de indicadores de desempenho; divulgação deficiente de boas práticas dos gestores; bem como a falta de controle sobre a criação e extinção de sítios governamentais.

8. Quanto à prestação de serviços com foco no cidadão, foram verificados o desconhecimento, por parte dos gestores, do público-alvo dos serviços; o baixo percentual de serviços transacionais executados diretamente pelo cidadão; além da inobservância de recomendações propostas pelo Programa e da diretriz que visa à centralização e simplificação do acesso à Internet.

9. Guiada por essas linhas básicas, a equipe de fiscalização logrou produzir os achados transcritos na íntegra no Relatório que precede este Voto. Amparada em tais achados, a equipe formulou as propostas de determinações e recomendações a serem expedidas aos órgãos relacionados, no intuito de colaborar com o fortalecimento da capacidade de articulação da Coordenação do Programa junto aos órgãos do Poder Executivo, de modo a tornar-se referência para os demais Poderes e níveis de governo.

10. Em consonância com o entendimento da Adfis, creio que, com a implementação de tais recomendações, o Programa Governo Eletrônico poderá se consolidar como uma importante política de gestão pública no país, proporcionando atuação mais eficiente e econômica do Estado, com a oferta de serviços públicos com maior rapidez e comodidade ao cidadão.

11. Permito-me dissentir, no entanto, das propostas de determinações à Casa Civil da Presidência da República. Embora concorde com os argumentos da Adfis, no sentido de que a inobservância da diretriz que visa à centralização e simplificação do acesso à internet pode acarretar redundância de esforços, desperdício de recursos e dificuldade de atualização e manutenção de dois portais (Portal Brasil e Rede Governo), entendo que seria mais adequado adotar recomendações no mesmo teor.

12. Destaco da execução do Programa a política de governo eletrônico sob o enfoque governo para cidadão, que impõe reflexo direto na rotina diária dos usuários de serviços públicos eletrônicos. Entendo que uma maior oferta de serviços transacionais, aliado a políticas de inclusão digital, poderia gerar benefícios não somente para a sociedade, por meio de serviços mais confiáveis e rápidos, mas também para a Administração, mediante economia de recursos e otimização no controle dos serviços.

13. No entanto, considero oportuno extrair do relatório da equipe respostas de usuários à pesquisa de satisfação, que demonstram incompatibilidades identificadas entre o serviço prestado via Internet e seus desdobramentos no mundo real:

" (...) Após efetuar o requerimento, tive que imprimir um documento e levar até uma Agência ..., então não entendi porque efetuar o pedido via internet uma vez que teria de ir até uma agência para entregar a documentação, esperar na fila como todos os outros, não receber um protocolo de entrega na agência e o funcionário informar que o pedido ficaria parado aguardando pelo menos 30 dias.

Depois que fiz o requerimento pela Internet, fui ao posto do .... para entregar o requerimento impresso e os documentos. Tive que esperar 3 horas para ser atendido, como todos os presentes. E ninguém da agência sabia como me atender pelo fato de eu ter feito o requerimento pela Internet. O atendente demorou cerca de 1 hora para me liberar e ainda disse que só a chefe dele poderia autorizar o requerimento. Mas a chefe estava afastada do serviço e não poderia me garantir nada. O atendente me confessou que se eu tivesse feito o requerimento direto com ele teria sido bem mais rápido. Gostaria de sugerir a criação de um -caixa rápido- para receber os casos da Internet (que deveriam ser rápidos).(...)"

13. A informação acima aponta para a lamentável realidade das longas filas a que precisam se sujeitar os cidadãos à espera de atendimento. De nada adianta a disponibilização de serviços públicos eletrônicos, quando não há continuidade nos procedimentos para seu atendimento completo.

14. Merece destaque, também, o comentário da equipe relativo à exclusão digital. Conforme salientado pela equipe, uma cultura de governo eletrônico nos órgãos da Administração Pública seria capaz de evidenciar a Internet como um importante canal de prestação de serviços públicos. Ressalto que a inclusão digital foi tema abordado por esta Corte de Contas no TC 010.889/2005-5, que tratou de auditoria operacional realizada no Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações – Fust. Abaixo, reproduzo trecho do Relatório da Unidade Técnica adotado pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar ao apreciar o processo:

"(...) Diante do exposto nesta subseção, é forçoso chegar às seguintes conclusões:

- o fato de as iniciativas de inclusão digital persistirem dispersas e sem um orçamento relevante caracteriza falta de prioridade do governo federal para o assunto;

- o acesso à internet, elemento essencial das diversas iniciativas de inclusão digital, ainda não está equacionado de forma satisfatória;

- o Gesac, da forma como está implementado hoje - por meio de satélite -, é uma solução ineficiente para atender às diversas outras iniciativas, as quais exigem flexibilidade na escolha dos locais de atendimento;

- constatamos um descompasso entre a retórica e a prática do governo federal que, apesar de anunciar há mais de um ano a integração das ações, até o presente momento não apresentou resultados relevantes que demonstrassem uma política integrada de inclusão digital.(...)"

15. Naquela ocasião, o Tribunal emitiu recomendação à Casa Civil da Presidência da República para que:

"(...)

9.1.1. formule, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência deste acórdão, as políticas, diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, que deverão contemplar, prioritariamente, os seguintes aspectos:

(...)

9.1.1.2. definição de quais ações governamentais do Programa de Inclusão Digital serão beneficiadas pela aplicação dos recursos do Fust, visando maior integração da ação governamental, conforme prescreve o Decreto n.º 5.581/2005;

(...)

9.2.4. avalie e acompanhe a atuação do Ministério das Comunicações na elaboração dos estudos e documentos mencionados no item 9.1.1 acima, em especial quanto à integração das ações governamentais relacionadas ao Programa de Inclusão Digital mencionado no Decreto nº 5.581/2005;(...)"

16. Desse modo, entendo que a barreira na implementação das diretrizes do Programa Governo Eletrônico causada pela exclusão digital poderá ser acompanhada no âmbito daquele processo.

17. É importante destacar, ainda, as boas práticas identificadas que podem contribuir para aperfeiçoar as atividades do Programa, como a aprovação dos padrões de interoperabilidade de governo eletrônico, e-Ping, que possibilitará a interação dos órgãos das esferas federal, estadual e municipal e a sociedade em geral. Ressalto que, atualmente, os serviços e informações prestados pelo Programa são, basicamente, relativos ao governo federal.

18. Por derradeiro, tendo em vista o despacho da Adfis, noticiando a alteração do nome da instituição responsável pelo registro e manutenção dos domínios de Internet terminados em ".br", antes a cargo da Fapesp, agora sob responsabilidade do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br, entendo que a proposta de equipe deve sofrer pequeno ajuste no texto, no que se refere à instituição de mecanismos de controle sobre a criação e extinção de domínios do Governo Federal.

Ante o exposto, acolhendo a proposta da equipe de auditoria e os pareceres uniformes da Adfis, VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

VALMIR CAMPELO
Ministro - Relator

ACÓRDÃO Nº 1386/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.001/2005-5
2. Grupo I, Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria Operacional
3. Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) - MPOG
4. Responsáveis: Rogério Santanna dos Santos, Secretário de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI (CPF 237.270.630-38), Patrícia Pessi, Diretora do Departamento de Governo Eletrônico da SLTI (CPF 527.017.000-00).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria Adjunta de Fiscalizações - Adfis

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Relatório de Auditoria Operacional no Programa Governo Eletrônico, no que se refere à contribuição de suas ações para a oferta de serviços públicos eletrônicos diretamente ao cidadão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que:

9.1.1. institua portal único de governo eletrônico, cujas alterações de conteúdo, relativas aos serviços, estejam sob a responsabilidade de uma única unidade governamental, órgão ou setor;

9.1.2. defina, formalmente, os responsáveis pelo desenvolvimento, gerência e manutenção do portal indicado no item anterior;

9.1.3. reveja o modelo institucional do Programa Governo Eletrônico, especialmente no que diz respeito aos seguintes aspectos:

9.1.3.1. periodicidade das reuniões da(s) instância(s) de formulação da política que compõe(m) o modelo adotado;

9.1.3.2. instância(s) capaz(es) de emitir normas sobre o tema governo eletrônico, com força normativa para os órgãos da Administração Pública Federal (APF);

9.1.3.3. papel da Subsecretaria de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República (Secom) na formulação e implementação da política de governo eletrônico, tendo em vista as atribuições da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) como Secretaria-Executiva do Comitê Executivo do Governo Eletrônico (CEGE) e órgão de gerência do programa orçamentário Governo Eletrônico (8002);

9.1.3.4. após a definição do modelo institucional a ser adotado, observe a necessidade de emitir, formalmente, normas para a política de governo eletrônico, sempre que haja necessidade de sua observância pelos órgãos da APF;

9.2. recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como Secretaria-Executiva do CEGE e como órgão gestor do programa Governo Eletrônico (8002), que:

9.2.1. mantenha atualizada a lista de representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;

9.2.2. formalize os resultados das discussões dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos, disponibilizando seu conteúdo no sítio do Programa e no Portal Governo;

9.2.3. promova discussões presenciais e virtuais dos grupos de trabalho e Comitês Técnicos sobre os respectivos temas de interesse, permitindo o acesso às discussões em andamento e a seus resultados a todos os gestores da APF envolvidos com governo eletrônico, participantes ou não dessas discussões;

9.2.4. mantenha atualizada a relação dos sítios gerenciados pelo Governo Federal e seus respectivos responsáveis (e substitutos), disponibilizando tais informações no Portal Governo, preferencialmente, ou em outro canal de divulgação pública e acessível;

9.2.5. requeira, dos órgãos da APF, a designação de responsável pelo sítio governamental (e respectivo substituto), em observância ao art. 9º da Resolução CEGE nº 7/2002;

9.2.6. defina cronograma de implementação do Plano Nacional de Desenvolvimento de Governo Eletrônico, com os serviços eletrônicos prioritários que devem ser implementados ou reformulados no canal Internet;

9.2.7. mantenha atualizadas, em sítio mantido pelo Programa Governo Eletrônico, as diretrizes estabelecidas para a política, detalhando a forma como devem ser implementadas, os recursos e as organizações envolvidas, além de informações sobre o cumprimento das metas estabelecidas e as práticas adotadas nos diversos órgãos na solução dos problemas;

9.2.8. dê publicidade aos documentos gerados pelo Programa e divulgue-os diretamente aos representantes dos órgãos da APF junto ao Programa;

9.2.9. identifique e divulgue ferramentas, técnicas e boas práticas que auxiliem os gestores no projeto de páginas e que atendam às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

9.2.10. defina mecanismos de incentivo à implementação de serviços eletrônicos considerados prioritários que contemplem órgãos em estágios incipientes de governo eletrônico;

9.2.11. conclua o projeto de desenvolvimento de indicadores de desempenho e de avaliação dos serviços do Governo Eletrônico, e priorize sua implantação, de modo a realizar avaliações sistemáticas e a obter dados gerenciais acerca da utilização de serviços públicos federais pelos cidadãos;

9.2.12. desenvolva e divulgue instrumentos de monitoramento e avaliação a serem utilizados pela coordenação do Programa e/ou pelos diversos órgãos da Administração, com definição de prazo para sua implantação;

9.2.13. estabeleça cronograma para a elaboração de conjunto mínimo de indicadores de desempenho relativos à prestação de serviços públicos eletrônicos, a serem desenvolvidos pela coordenação do Programa em conjunto com os órgãos da APF, estabelecendo prazo para sua adoção por esses órgãos e tornando públicos os padrões de desempenho medidos;

9.2.14. institua mecanismos de controle, a ser realizado pela coordenação do Programa, sobre a criação e a extinção de domínios do Governo Federal (Administração Pública Federal), em articulação com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR - NIC.br;

9.2.15. oriente os órgãos da APF para que identifiquem claramente seu público-alvo e realizem análise de custo-benefício, da demanda e das necessidades desse público antes de implementar novos serviços, considerando a oferta em diferentes canais;

9.2.16. oriente os órgãos da APF para que realizem pesquisas junto aos usuários, após implementação de serviços eletrônicos, e disponibilizem os resultados à coordenação do Programa;

9.2.17 oriente os órgãos da APF para que identifiquem os serviços prioritários sob o ponto de vista do cidadão e avaliem sua adaptação ou implementação na Internet, com fixação de prazos e metas;

9.2.18. monitore e avalie amostras de portais e-gov a fim de orientar aqueles gestores que não tiverem aderido às recomendações propostas nos documentos gerados pelo Programa;

9.2.19. caso seja adotada pela Casa Civil da Presidência da República a recomendação de que trata o item 9.1.1 deste Acórdão, divulgue o portal único de governo eletrônico nos sítios da APF;

9.3. remeter cópia do Acórdão que vier a ser adotado nestes autos, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto:

9.3.1. à Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

9.3.2. ao Secretário Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.3. ao Secretário de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.3.4. ao Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República;

9.3.5. ao Secretário Federal de Controle Interno;

9.3.6. ao Secretário da Receita Federal;

9.3.7. aos Secretários Executivos dos Ministérios da Educação, Previdência Social, e Trabalho e Emprego;

9.3.8. aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, da Câmara dos Deputados; à Comissão de Educação - Subcomissão Permanente de Ciência e Tecnologia, do Senado Federal; e às Comissões de Fiscalização e Controle de ambas as Casas;

9.3.9. aos integrantes da lista disponível no Apêndice IV do relatório de auditoria;

9.4. determinar a realização do monitoramento da implementação deste Acórdão, nos termos do art. 243 do RI/TCU, combinado com o parágrafo 9.2 do Acórdão n? . 778/2003-TCU-Plenário, pela Adfis em conjunto com a Seprog;

9.5. encaminhar, para conhecimento, cópia do Relatório à 2a Secex;

9.6. arquivar os presentes autos na Adfis.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1386-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – PLENÁRIO
TC-010.879/2006-7 (com 1 anexo e 1 volume)
Natureza: Levantamento
Órgão: Ministério Público do Trabalho
Interessado: Congresso Nacional

Sumário: FISCOBRAS 2006. CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO EM BRASÍLIA/DF. FALHAS NA ELABORAÇÃO DO PROJETO BÁSICO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

1. A elaboração de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários é imposição legal, decorrente do art. 7°, inciso I e inciso II do § 2°, da Lei n° 8.666/1993, imprescindível para a realização de qualquer obra pública.

2. A Administração deve verificar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado, com o objetivo de evitar superfaturamento.

3. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala (§ 1° do art. 23 da Lei 8.666/1993).

RELATÓRIO

Trata-se de Levantamento realizado no período de 31/5 a 28/6/2006, nos contratos relativos à obra da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília/DF, vinculados ao Programa de Trabalho 03.122.0581.7772.0101, efetuado com o objetivo de prestar informações ao Congresso Nacional, para subsidiar os trabalhos da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Destaca a equipe de auditoria a relevância da obra, dizendo o seguinte:

"Com a sinalização do Governo Federal para um potencial crescimento da economia e da empregabilidade no país, o trabalho formal tende a crescer. As atividades do Ministério Público do Trabalho, notadamente àqueles ligados às Coordenadorias institucionais da Procuradoria-Geral do Trabalho, também crescerão substancialmente, sendo necessária, portanto, a adequação de sua estrutura física às demandas provenientes da sociedade, por meio da construção de uma nova sede.

Neste sentido, também, está prevista a ampliação da atual força de trabalho da Procuradoria-Geral do Trabalho ao longo dos anos de 2006, 2007 e 2008. O atual prédio, cedido pelo INSS, conta com cerca de 6.700m² e encontra-se com sua capacidade já esgotada, sem possibilidade de expansão. Destaca-se que o atual prédio não possui garagem para os veículos oficiais, tampouco depósito para

processos e mobiliário (atualmente armazenados em espaço cedido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF).”

As obras ainda não foram iniciadas, embora já realizados dois procedimentos licitatórios. O primeiro com o intuito de demarcar e cercar o terreno destinado à nova sede da PGT, situado no Lote 45, Setor de Embaixadas Norte, Brasília/DF. Esse certame resultou no Contrato 25/2004, firmado com a sociedade empresária Exata Engenharia e Empreendimentos, já concluído. O segundo, para a elaboração do projeto básico. Essa licitação gerou o Contrato 29/2005, celebrado com a sociedade empresária MHA Engenharia Ltda. Até o momento da vistoria, o projeto básico não havia sido, em sua totalidade, entregue à Administração. Já foram gastos R$ 3.310.615,76 (R$ 112.814,41 com a demarcação e fechamento do terreno e R$ 3.197.801,35 com a confecção do projeto básico).

Há menção a vinte e cinco irregularidades. Dessas, 12 irregularidades graves com continuidade (IG-C) e nenhuma recomendando a paralisação do empreendimento (IG-P).

A seguir, transcrevo trechos da instrução da 3ª Secex, procurando aglutinar as irregularidades que possuíram análise semelhante. Agrupei as irregularidades em: ausência de composição de preços, agregando itens sem abertura dos custos unitários; inclusão do item **as built** sem a devida justificativa do valor; necessidade de retirada de itens não construtivos, que devem ser licitados separadamente; necessidade de verificar se há compatibilidade dos preços com o mercado, que agrega itens cujos preços precisam ser ajustados; dimensionamento excessivo das instalações; falhas na documentação; erros na confecção das planilhas; e itens justificados.

AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

IG-C

“Descrição/Fundamentação: *A ausência da composição de preços na elaboração da planilha orçamentária, além de consistir em descumprimento do art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993, compromete a averiguação da compatibilidade dos preços com os do mercado.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls.241-297, Anexo1,v.1), que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas.”*

OI

“Descrição/Fundamentação: *O item 04.03.001 da planilha orçamentária prevê bota-fora de material mas não especifica o tipo e nem a distância média de transporte, falhas que dificultam a cotação de preços dos proponentes.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que foi solicitada a correção da descrição do item 04.03.001, indicando o tipo e a distância do bota-fora de material.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas.”*

OI

“Descrição/Fundamentação: *A planilha orçamentária do projeto básico prevê, separadamente, itens relativos a vale-transporte, alimentação e equipamentos de proteção individual. Esses itens são normalmente inseridos nos encargos sociais da mão-de-obra. Como não houve abertura dos custos unitários dos insumos, não foi possível evidenciar a presença ou ausência de dupla contagem.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que, segundo o projetista, a planilha orçamentária foi elaborada tendo com base a tabela Pini, onde os itens citados não integram os encargos sociais da mão de obra.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não são suficientes para sanar a irregularidade detectada, pois o Órgão não demonstrou a composição dos custos unitários dos insumos, fato que impediu uma análise mais aprofundada da falha detectada pela equipe de auditoria. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção da falha apontada."*

OI

"Descrição/Fundamentação: *Verificou-se que o insumo mão-de-obra é cotado separadamente em alguns grupos de serviços (10.03.016, 10.03.033, 10.03.048, 10.03.069, 10.03.094, 10.03.102) enquanto que nos demais está inserido no valor dos serviços. A confusão, agregada à ausência de colunas que separem custo de material da mão-de-obra na planilha orçamentária, impedirá a adequada cotação de preços na licitação da obra.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

OI

"Descrição/Fundamentação: *A planilha orçamentária não individualiza o custo da mão-de-obra de itens de serviço do custo do material nele envolvido. A separação é crucial para a proposição de preços na licitação.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

OI

"Descrição/Fundamentação: *Itens perfeitamente quantificáveis em sua dimensão essencial (metros, unidades), desde que definidas suas demais características (bitola, nível de isolamento, dimensões, etc.), constam como verba na planilha orçamentária:*

1) 10.03.014 e 10.03.067, cabo para rede comunicações (total de R$ 18.800,00); 2) 10.03.015, 10.03.046, cabo sinal, comando e alimentação (total de R$ 39.200,00); c) 10.03.031, cabo de laço (total de R$ 29.800,00); d) 10.03.032, 10.03.047, cabo de alimentação (total de R$ 15.000,00); e) 10.03.068, cabo para leitoras (R$ 6.200,00); f) itens relativos a instalações de climatização, 10.04.019 a 10.04.035.

A utilização da unidade ´verba´ prejudica a cotação de preços e a medição dos serviços e deve ser evitada.

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a corrigir a planilha orçamentária nos itens solicitados.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

OI

"Descrição/Fundamentação: *A significância do preço do item 10.03.094 (mão-de-obra da rede de cabeamento estruturado), R$ 596.900,00, implica a necessidade de que as quantidades e preços unitários*

inseridos em sua quantificação, bem como a compatibilidade dos preços com aqueles praticados no mercado, sejam demonstrados.

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *A ausência da composição do custos unitários da planilha orçamentária e da planilha de bonificação e despesas indiretas - BDI dificulta a avaliação dos preços.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

ITEM ***AS BUILT***

OI

*"**Descrição/Fundamentação:** Considerando a existência de projeto executivo, não se justificaria o valor do item ´as built´, 04.01.002, no valor especificado, R$ 700.000,00. Estima-se que as modificações que eventualmente venham a se fazer necessárias dificilmente atingiriam essa cotação. Além disso, o preço deveria ser previsto por prancha, dada a inviabilidade de precificá-lo na forma sugerida pela planilha orçamentária. Também não foram evidenciados os pressupostos que levaram à quantificação do preço do item e tampouco foi cotada e caracterizada a mão-de-obra necessária.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que a MHA Engenharia Ltda. determinou o custo do serviço com base no manual de contratação de projeto de engenharia, Instituto de Engenharia de São Paulo, que preconiza valores de até 1% sobre o valor da obra para o item As buit e que na obra de construção da nova sede do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria-Geral, este custo foi estimado em 0.5%. Também informou que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha orçamentária detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não são suficientes para sanar a irregularidade detectada, pois o Órgão não demonstrou a composição dos custos que fazem parte do item As built. Tal fato impediu uma análise mais aprofundada da falha detectada pela equipe de auditoria. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção da falha apontada."*

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *Em que pese o item ´As built´ (04.01.001) reservar R$ 700.000,00 para correções de projeto, foi previsto ainda ´as built´ em projeto da cozinha, item 10.04.038, de R$ 75.000,00. A duplicidade é questionável bem como a quantificação dos itens, não por prancha, mas como verba, critério que dificultará a proposição de preços para o serviço e sua medição.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar o valor expresso no item 10.04.038 por estar em duplicidade. Quanto ao item 04.01.001, As built, informou que será requerido aos participantes da licitação que apresentem planilha detalhada com a composição de preços.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

RETIRADA DE ITENS NÃO CONSTRUTIVOS

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *Em linha com o preconizado no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993 (parcelamento com vistas à ampliação da competitividade), entende-se factível e conveniente a licitação separada dos equipamentos da cozinha (item 18.04.000).*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls.241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar da planilha os equipamentos da cozinha por não se tratarem de itens construtivos.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *Há previsão de mobiliário na planilha de preços, a exemplo dos itens 10.03.097 e 10.03.098 (aparelhos telefônicos). Como não se tratam de itens construtivos, sua presença na planilha orçamentária configura desvio de finalidade.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar da planilha orçamentária todos os itens que não se enquadrem como itens construtivos como mobiliário e equipamentos.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

OI

"Descrição/Fundamentação: *Há itens quantificados porém não cotados na planilha orçamentária, a exemplo: 10.02.418, 10.02.419,10.02.420 e 10.02.421. A presença desses itens compromete a correta cotação dos preços.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar da planilha orçamentária todos os itens que não se enquadram como itens construtivos como mobiliário e equipamentos*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *O item 10.03.035 prevê R$ 7.600,00/mês, em um total de R$ 91.200,00, para manutenção do sistema de detecção de incêndio. Em princípio, manutenção mensal não é item de obra, mas serviço continuado pós-obra, não cabendo sua presença na planilha orçamentária.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar o item 10.03.035 da planilha orçamentária.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a*

irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."

NECESSIDADE DE VERICAR SE HÁ COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM O MERCADO

IG-C

***"Descrição/Fundamentação:** Há itens com preços muito elevados na planilha orçamentária para os quais devem ser evidenciadas a compatibilidade com os preços praticados no mercado, bem como a conveniência de sua utilização no empreendimento, em vista do princípio da economicidade e razoabilidade: 10.03.038, 10.03.039, 10.03.042, 10.03.064, 18.02.001, 18.02.004, 19.01.001, 19.01.002, 19.01.008, 19.01.009, 19.01.011, 19.01.012, 19.01.020, 19.01.024, 20.01.001, 20.01.002. Estes itens encontram-se detalhados no Anexo 2.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo 1,v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retirar os itens 10.03.038, 10.03.039, 10.03.042 e 10.03.064 da planilha orçamentária, por não se tratarem de itens construtivos e a conferir os itens 18.02.001, 18.02.004, 19.01.001, 19.01.002, 19.01.008, 19.01.009, 19.01.011, 19.01.012, 19.01.020, 19.01.024, 20.01.001, 20.01.002 verificando a compatibilidade dos valores unitários com os praticados no mercado e efetuando a revisão dos materiais especificados.*

***Avaliação Preliminar:** As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

***"Descrição/Fundamentação:** Há inconsistências severas na planilha orçamentária, suficientes para torná-la inservível como referência para cotação de preços dos concorrentes. Por exemplo, há itens de mesmo conteúdo para os quais foram especificados preços unitários divergentes em até 1470% (10.01.444 e 10.01.390) - vide Anexo 1.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls.241-291, Anexo 1,v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retificar a planilha orçamentária, pois há inconsistências.*

***Avaliação Preliminar:** As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

***"Descrição/Fundamentação:** A constatação da ausência de análise da compatibilidade dos preços do projeto básico com os praticados no mercado evidencia a ampliação do risco de contratação com sobrepreço.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a conferir os valores que geram maior impacto no preço total e a realizar uma análise de compatibilidade dos preços do projeto básico com os praticados no mercado antes da publicação do edital de licitação da obra.*

***Avaliação Preliminar:** As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO

IG-C

***"Descrição/Fundamentação:** Está prevista a geração própria de 100% da carga elétrica instalada (ref. Item B.3.1, memorial descritivo do projeto executivo de instalações elétricas). A cobertura de geração auxiliar em níveis tão elevados é razoável apenas em instalações críticas, como hospitais, usinas*

nucleares, aeronaves. Comumente, a geração de emergência em instalações administrativas é dimensionada para atender a requisitos de segurança e para preservar o patrimônio, a exemplo: parcela da iluminação, sistemas de informática institucionais (de grande porte), sistema de segurança predial, elevadores. A baixa taxa de interrupção do fornecimento da concessionária de energia e o curto tempo de duração dessas faltas acabam por exigir muito pouco do sistema de geração auxiliar que se mantém inoperante em mais de 99% do tempo. Convém ser evidenciada a economicidade e a relevância de se prever geração própria integral.

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls.241-297,Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a adequar o projeto de atendimento emergencial para apenas 30% da capacidade instalada.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

DOCUMENTAÇÃO

OI

"Descrição/Fundamentação: *A falta de organização da documentação relativa ao empreendimento dificulta sua fiscalização e gerenciamento.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o Departamento de Administração determinou a centralização de toda a documentação relativa ao empreendimento para facilitar o gerenciamento e a fiscalização.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

ERROS NA CONFECÇÃO DAS PLANILHAS

OI

"Descrição/Fundamentação: *Há inversão nos custos dos serviços 02.01.001 e 02.01.002, respectivamente mão-de-obra direta e indireta, evidenciada pela previsão de maior número de trabalhadores na primeira e, portanto, maior preço.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retificar a planilha orçamentária nos itens 02.01.001 e 02.01.002, pois há inversão na coluna de preço unitário entre os itens.*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

IG-C

"Descrição/Fundamentação: *Foram alocados R$ 641.000,00 em tubulação de cobre para instalações de água-fria (item 10.01.000 - A). Normalmente, esse tipo de material é empregado em tubulações de gás ou de água quente. A especificação indevida pode gerar gastos antieconômicos.*

(...)

Manifestação do Órgão/Entidade: *O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a adotar uma solução mais tradicional para as instalações de água-fria, mais especificamente no que se refere a solução de tubos e conexões de cobre e não os comumente usados de PVC (item 10.01.000).*

Avaliação Preliminar: *As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a*

irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."

IG-C

***"Descrição/Fundamentação:** O item 10.01.149 é descrito como ´sem especificação´ e, no entanto, é cotado. Essa falha inviabiliza a cotação do item.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que foi solicitado ao projetista da Divisão de Planejamento de Obras a correção da planilha no item 10.01.149 por apresentar falha na sua descrição que inviabiliza a cotação de preço.*

***Avaliação Preliminar:** As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

OI

***"Descrição/Fundamentação:** Há itens na planilha orçamentária sem código de identificação. A deficiência dificulta a clareza na proposição de preços. No rol que se segue, são apontados os códigos dos itens antecedentes aos não codificados: 10.01.350, 10.01.414, 10.02.035, 10.02.163.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que o projetista da Divisão de Planejamento de Obras foi instruído a retificar a planilha orçamentária, codificando os itens subsequentes aos de códigos 10.01.350, 10.01.414, 10.02.035 e 10.02.163.*

***Avaliação Preliminar:** As informações passadas não comprovam o saneamento das irregularidades, apesar do comprometimento do Órgão em fazê-lo. Neste sentido, fica mantida a irregularidade até que o Órgão adote as medidas necessárias para a efetiva correção das falhas apontadas."*

JUSTIFICADOS

OI

***"Descrição/Fundamentação:** No item 23.00.000 da planilha orçamentária, ´urbanizações´, estão previstos 2.764 m² de jardineiras e 4.432 m² de jardins. Não há compatibilidade entre ambos uma vez que as jardineiras consistem em jardins decorativos de extensões bastante limitadas quando comparadas com o item ´jardins´. O serviço precisa de ser reavaliado para garantir seu correto dimensionamento.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que foi denominado de jardineiras todo o revestimento paisagístico sob pilotis por este se encontrar sobre a laje do subsolo e de jardim a área de revestimento paisagístico sobre terreno natural, sendo esta a razão do item jardineira possuir 2.764m².*

***Avaliação Preliminar:** As explicações aduzidas pelo Órgão são suficientes para elidir a irregularidade detectada. Assim sendo, não será efetuada qualquer proposta em relação a esta irregularidade."*

OI

***"Descrição/Fundamentação:** Parcelas do projeto básico contratado foram entregues sem assinatura do responsável por sua elaboração, prejudicando a atribuição de responsabilidades. Também não houve formalização de termos de recebimento provisório e/ou definitivo nas etapas já entregues, contrariando art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.*

(...)

***Manifestação do Órgão/Entidade:** O Órgão informou, por meio do Ofício n.º 001/2006 (fls. 241-297, Anexo1, v.1), que: 'Nos recebimentos das parcelas consideramos necessária apenas a identificação do profissional que executou a tarefa relacionada, mas no conjunto final de pranchas todas estão assinadas pelos respectivos profissionais. Não foi dado recebimento provisório e/ou definitivo nas etapas já entregues porque, segundo a nossa interpretação do art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666.93, a formalização do recebimento provisório só se daria com a entrega final do objeto.'.*

Avaliação Preliminar: *De fato, analisando o cronograma físico-financeiro da entrega do Projeto Básico, verifica-se que todas as etapas são entrelaçadas, devendo, portanto, ser considerada como data final para o recebimento provisório por parte do Contratado, a data da entrega da última etapa. Sendo assim, não houve irregularidade por parte do Ministério Público do Trabalho quando do recebimento das primeiras etapas do objeto contratado. Entretanto, em função dos valores financeiros envolvidos nesta obra, entende-se adequado recomendar ao Órgão que observe os prazos para o recebimento provisório e definitivo dos objetos contratados, quando da construção da nova sede."*

Por fim, foi apresentada a seguinte proposta de encaminhamento:

"Determinação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPU: Atenda às determinações abaixo arroladas, antes de publicar o Edital para a construção da obra de seu novo edifício-sede:

1. Organize e numere os processos licitatórios e os de pagamentos a fim de facilitar o acompanhamento da obra e a gestão financeira dos contratos, bem como a atuação dos órgãos de controle;

2. Exija a apresentação da composição das bonificações e despesas indiretas - BDI, estimados em 20% do valor da obra, da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, bem como faça a mesma demanda no edital de construção da obra a ser publicado;

3. Colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.) da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades;

4. Promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005 com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra - art. 3º, caput., da Lei nº 8.666/1993;

5. Exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do Ministério Público do Trabalho, em atendimento ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

6. Proceda às seguintes verificações e/ou correções na planilha orçamentária do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005:

6.1 Individualize os preços relativos a mão-de-obra e ao material nos serviços previstos;

6.2 Verifique se os itens relativos a vale-transporte, alimentação e equipamentos de proteção individual (códigos) não sofreram dupla contagem, uma vez que são considerados encargos sociais normalmente inseridos no custo da mão-de-obra;

6.3 Verifique a ocorrência de inversão nos valores atribuídos aos itens 02.01.001 e 02.01.002, alimentação de mão-de-obra direta e indireta, em vista da desproporcionalidade dos custos atribuídos a cada um deles;

6.4 Evidencie os pressupostos que levaram à quantificação do preço dos itens 04.01.002 e 10.04.038 ('as built'), caracterize a mão-de-obra necessária ao serviço e a adeqüe a quantificação do custo unitário uma vez delimitada a unidade de serviço (por prancha, por exemplo);

6.5 Caracterize adequadamente o item 04.03.001 (escavação com bota-fora) em vista da ausência da definição do tipo de material movimentado e da distância média de transporte;

6.6 Estabeleça critério adequado para cotação do custo da mão-de-obra, de forma a não permitir que ora o insumo esteja incluído no preço do serviço (a maioria dos itens) e ora conste como item de serviço, a exemplo dos itens: 10.03.016, 10.03.033, 10.03.048, 10.03.069, 10.03.094, 10.03.102;

6.7 Não tolere a presença de itens de mobiliário na planilha de preços da obra posto que não são elementos construtivos;

6.8 Avalie a conveniência de lançar pregão ou outra modalidade de licitação para a aquisição dos equipamentos de cozinha, como forma de prestigiar o parcelamento e ampliar a competitividade do certame - art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

6.9 Analise a conveniência de alocar R$ 641.000,00 em tubulação de cobre para instalações de água-fria quando, para essa finalidade, usualmente utiliza-se tubulações de PVC (Policloreto de Vinila), de custo significativamente inferior;

6.10 Não permita, por falta de significado lógico, que se apresentem itens cotados com a descrição 'sem especificação', como o 10.01.149;

6.11 Retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos 10.02.418, 10.02.419,10.02.420 e 10.02.421;

6.12 Promova a alteração de unidades de medidas em diversos itens cotados como verba, tendo em vista que em vários casos a definição da unidade de medida é perfeitamente viável, a exemplo dos itens:

a) 10.03.014, 10.03.067 - cabo para rede comunicações (total de R$ 18.800,00);

b) 10.03.015, 10.03.046 - cabo sinal, comando e alimentação (total de R$ 39.200,00);

c) 10.03.031 - cabo de laço (R$ 29.800,00);

d) 10.03.032, 10.03.047 - cabo de alimentação (total de R$ 15.000,00);

e) 10.03.068 - cabo para leitoras (R$ 6.200,00);

6.13 Avalie a pertinência da inserção do item 10.03.035, que prevê R$ 7.600,00/mês, em um total de R$ 91.200,00, para manutenção do sistema de detecção de incêndio, posto que manutenção não é item de obra, mas serviço continuado pós-obra;

6.14 Exija a abertura da composição do item 10.03.094, referente a mão-de-obra da rede de cabeamento estruturada, cotado em R$ 596.900,00, e verifique a compatibilidade dos custos com os preços de mercado;

6.15 Requeira a especificação das unidades de medidas apropriadas e dos quantitativos relativos aos itens 10.04.019 e 10.04.035, em vista da viabilidade da definição precisa desses serviços;

6.16 Justifique o uso dos itens abaixo relacionados, considerando seu alto custo, tendo em vista o princípio da economicidade e da probidade com que devem ser geridos os recursos públicos, e demonstrar a compatibilidade dos preços indicados com os de mercado:

Código Descrição

10.03.038 Gravador digital (DVR)

10.03.039 Teclado de controle P/PTZ (Joystick)

10.03.042 Câmeras móvel tipo dome, equipada com lente auto-íris, zoom motorizado, com distância focal de 4-64mm e caixa de proteção

10.03.064 Impressora de crachá

*18.02.001 Divisória laminada e acab. em alumínio**

19.01.001 Vaso sanitário shower toilet 8000-Geberit

19.01.002 Toaletes sanitários Jet S 50 FD-VPC-branco

19.01.008 Válvula automática Geberit, para bacia sanitária, Mod. WC60, com sensor IR duplo feixe , acabamento em aço escovado, para embutir, 220V, com vazão de água 9 litros, regulável com controle remoto

19.01.009 Válvula automática para mictório com sensor decaluz Deca

19.01.011 Torneira Decaluz 1180C Deca

19.01.012 Torneira Decamatic 1170C Deca

19.01.020 Saboneteira Aitana ABS AC 705000

19.01.024 Barra para portadores de necessidades especiais

20.01.001 Fechadura completa para banheiro

20.01.002 Fechadura La Fonte

6.17 Codifique os itens que se encontram abaixo dos itens 10.01.350, 10.01.414, 10.02.035, 10.02.163 na planilha orçamentária;

6.18 Avalie a vantajosidade da utilização de instalações a vácuo no esgotamento sanitário em vista de seu custo significativamente superior ao da solução tradicional (por gravidade);

6.19 Avalie a conveniência e a economicidade da instalação de sistema de captação de energia solar para aquecimento da água a ser utilizada nos vestiários, considerando o custo de instalação e de manutenção do sistema e a própria demanda de água quente em vista da opção pela solução tradicional com chuveiros elétricos;

6.20 Demonstre a necessidade de prever a geração de 100% da demanda elétrica por meios próprios considerando: que o MPT não consiste em instalação crítica, a exemplo de hospitais, usinas nucleares e aeronaves; a baixa taxa de interrupção do fornecimento da concessionária de energia; o curto tempo de duração dessas faltas que acabam por exigir muito pouco do sistema de geração auxiliar, mantido inoperante em mais de 99% do tempo;

6.21 Justifique a previsão de itens com mesma descrição e preços divergentes em mais de 1.400% na planilha orçamentária, a exemplo dos listados abaixo:

Item Item mesma definição Diferença preço a maior

Conexões de cobre

10.01.011 10.01.157 178%
10.01.014 10.01.159 326%
10.01.015 10.01.160 94%
10.01.016 10.01.161 93%
10.01.017 10.01.162 34%
10.01.028 10.01.164 54%
10.01.032 10.01.165 70%
10.01.033 10.01.166 93%
10.01.034 10.01.167 100%
10.01.037 10.01.168 101%
10.01.039 10.01.169 120%
10.01.040 10.01.170 98%
10.01.043 10.01.172 183%
10.01.045 10.01.173 130%
10.01.048 10.01.174 127%
10.01.051 10.01.175 145%
10.01.067 10.01.181 28%
10.01.068 10.01.182 65%
10.01.069 10.01.183 192%
10.01.070 10.01.184 133%
10.01.071 10.01.185 91%

Tubos e conexões de PVC

10.01.077 10.01.280 17%
10.01.109 10.01.364 10%
10.01.110 10.01.365 25%
10.01.111 10.01.366 25%
10.01.112 10.01.367 25%
10.01.122 10.01.372 24%
10.01.123 10.01.373 25%
10.01.127 10.01.374 25%
10.01.128 10.01.375 25%
10.01.130 10.01.378 24%
10.01.131 10.01.379 24%
10.01.209 10.01.313 25%
10.01.210 10.01.314 25%
10.01.211 10.01.315 25%
10.01.215 10.01.316 730%
10.01.216 10.01.317 540%
10.01.219 10.01.319 210%
10.01.220 10.01.320 193%
10.01.225 10.01.322 25%
10.01.229 10.01.325 25%
10.01.233 10.01.329 23%
10.01.234 10.01.330 25%
10.01.235 10.01.331 25%
10.01.238 10.01.332 45%
10.01.239 10.01.333 815
10.01.240 10.01.334 55%

Conexões de ferro fundido e aço carbono

10.01.247 10.01.348 107%
10.01.261 10.01.339 55%
10.01.262 10.01.340 25%
10.01.263 10.01.341 25%
10.01.264 10.01.342 25%
10.01.265 10.01.343 25%
Conexões de PVC
10.01.277 10.01.367 63%
Conexão de aço carbono
10.01.350 10.01.251 126%
Conexão de PVC
10.01.369 10.01.117 60%
10.01.370 10.01.118 4,7%
Conexão de aço
10.01.411 10.01.492 650%
10.01.417 10.01.505 1320%
10.01.436 10.01.550 28%
10.01.437 10.01.551 25%
10.01.438 10.01.552 25%
10.01.439 10.01.553 25%
Conexão de ferro
10.01.444 10.01.390 1470%
Conexões de aço
10.01.475 10.01.399 319%
10.01.477 10.01.400 242%
10.01.479 10.01.401 51%
10.01.480 10.01.402 134%
10.01.481 10.01.402 96%
Pressostato com diferencial ajustável
10.01.511 10.01.420 279%
Eletroduto em aço
10.02.004 10.02.050 120%
10.02.004 10.02.224 e 10.02.235 90%
Curva PVC
10.02.006 10.02.032 153%

Recomendação a Órgão/Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPU: Observe para o cumprimento do art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/93, durante todo o período de construção da obra da nova sede do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria-Geral."

Em virtude da superveniência da Resolução 190/2006, foram os autos remetidos a sorteio de Relator, no qual fui contemplado (fl. 19, anexo 1).

VOTO

Preliminarmente, registro que atuo neste processo com fundamento no art. 27, § 1º, da Resolução/TCU 175, de 25/5/2005, alterada pela Resolução/TCU 190, de 3/5/2006, tendo em vista tratar-se de processo pertencente à Lista de Unidades Jurisdicionadas 3, biênio 2005/2006.

Este processo trata do Programa de Trabalho concernente à construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho.

A exposição de motivos destinada a obter a concessão do terreno para a obra explicita a importância da construção para o exercício da competência institucional do órgão (fls. 19/32, anexo 1). Segundo o expediente, no exercício de 2003, foram recebidos do TST 16.667 processos e restituídos 13.557 processos, indicando a dimensão do esforço da Procuradoria-Geral do Trabalho e a necessidade de edifício-sede condizente com a carga de trabalho exigida. Também foi salientada a precariedade das

instalações atuais, cedidas pelo INSS, que não possuem possibilidade de expansão, garagem para veículos oficiais e depósito para processos.

As obras não foram iniciadas, apenas foi delimitada e cercada a área pertinente, situada no Lote 45, Setor de Embaixadas Norte, Brasília/DF. A fase atual consiste na confecção do projeto básico. Com esse intuito foi firmado o Contrato 29/2005 com a sociedade empresária MHA Engenharia Ltda.

Submetida a planilha orçamentária à apreciação da equipe de auditoria, foram detectadas diversas falhas.

Inicialmente, a elaboração de projeto básico e orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários é uma imposição legal, decorrente do art. 7°, inciso I e inciso II do § 2°, da Lei n° 8.666/1993.

Consoante trecho do voto condutor do Acórdão 1.755/2004-Plenário, os administradores públicos devem ser extremamente cuidadosos na elaboração do projeto básico:

"Nesse sentido, a fim de evitar essa situação, atenção especial deve ser dispensada à elaboração do projeto básico, com os elementos descritivos a ele pertinentes, a fim de que seja tecnicamente adequado e atualizado, no momento da realização da licitação de obras públicas, conforme prescrevem os arts. 6º, inciso IX, e 7º, ambos da Lei 8.666/93. Imprescindível também que, mesmo que a licitação seja para contratação de obra no regime de empreitada por preço global, o edital expressamente preveja critério de aceitabilidade de preços unitários e global, como determina o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93.

Desse modo, estará a Administração Pública resguardada contra sobrepreços e manipulações indevidas no contrato original."

O projeto básico com a discriminação de todos os custos unitários possibilita a elaboração de propostas com critérios uniformes pelas licitantes, atendendo aos comandos constitucionais da isonomia e eliminando confusões que somente prejudicam a Administração. Também são evitados ou pelo menos minorados ajustes futuros, por meio de termos aditivos, que tendem a desvirtuar o objeto licitado e contratado inicialmente.

A necessidade de discriminar tais custos unitários já foi objeto de determinações desta Corte, conforme constou do item 9.1.2 do Acórdão n° 352/2004-Plenário:

"9.1 determinar ao 4º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral que:

(...)

9.1.2 elabore, previamente à realização de licitações, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços pretendidos, conforme preconiza a Lei n° 8.666/93, em seu art. 7°, § 2°, II, anexando-o aos instrumentos convocatórios de licitação, como determina o art. 40, §2°, inciso II, da Lei n° 8.666/93;"

Também no item 9.2.1 do Acórdão 649/2006-6ª Câmara:

"9.2. determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, do RI/TCU, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que:

(...)

9.2.4. observe o disposto nos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93, no intuito de fazer constar dos procedimentos licitatórios orçamento detalhado em planilhas, na forma determinada por este Tribunal na Decisão 45/99-Plenário, subitem 8.2, 'b';'

A equipe de auditoria verificou que não havia a necessária composição de preços na elaboração da planilha orçamentária, o que representa a não observância do inciso II do § 2° do art. 7° da Lei 8.666/1993. Na verdade, trata-se de obrigação legal, que possibilita a comparação de preços, para verificar sua compatibilidade com os valores de mercado e a uniformidade nos critérios de elaboração das propostas pelos licitantes. Por conseguinte, são pertinentes as propostas de determinação da unidade técnica nesse sentido.

No que concerne ao item "**as built**", trata-se do projeto definitivo, do qual constam todas as modificações da obra, ou seja, representa os itens efetivamente executados, com todos os detalhes, agregando as alterações, otimizações e adaptações realizadas ao longo da sua execução. Assim, consiste no registro de como a obra foi empreendida.

A crítica da equipe de auditoria reside na presença de tal item em duplicidade na planilha orçamentária e na falta de composição dos custos do mencionado item, o que não possibilitou avaliar a

pertinência do valor de R$ 700.000,00, que seria, a princípio, muito elevado para obra que prevê a confecção de projeto executivo. Embora o órgão tenha afirmado que orientou o projetista a eliminar a incorreção, são pertinentes as determinações de explicitação da composição de custos do item e da eliminação de sua duplicidade.

Foi verificada a presença na planilha orçamentária de itens como mobiliário e equipamentos de cozinha. Defendeu a equipe de auditoria a licitação separada de tais itens, possibilitando o parcelamento com vistas à ampliação da competitividade, com fulcro no § 1° do art. 23 da Lei 8.666/1993. O órgão anunciou que atenderá tal recomendação. Entretanto, considero pertinente a expedição de determinações nesse sentido, em vista da importância do parcelamento, nos termos do voto condutor do Acórdão 446/2005-Plenário:

"Apesar de não ter sido determinada a paralisação da obra, certo é que a jurisprudência do Tribunal considera irregularidade grave a falta de licitação autônoma, sem o parcelamento do objeto da licitação, quanto à compra de equipamentos, conforme preconizado no art. 23, § 1°, da Lei 8.666/93. Essa prática vem sendo condenada pela Corte em reiteradas deliberações, a exemplo dos mais recentes Acórdãos 159/2003 e 1.914/2003, ambos do Plenário.

Por isso, agora, por ocasião do exame das justificativas para a realização de licitação sem o devido parcelamento do objeto, era necessário que os responsáveis apresentassem elementos consistentes, capazes de demonstrar ao Tribunal que o procedimento adotado se justificava na espécie, isto é, que não haveria viabilidade técnica ou econômica para o parcelamento preconizado pelo art. 23, § 1°, da Lei 8.666/93".

Também consta da planilha item destinado à manutenção do sistema de detecção de incêndio. Consoante dispôs a unidade técnica, trata-se de serviço a ser prestado depois da entrega da obra, sendo impertinente sua inclusão na fase atual.

A equipe de auditoria salientou a necessidade de haver a verificação da compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado. Nesse mesmo contexto, foi verificada a cotação do mesmo item com diversos preços ao longo da planilha orçamentária.

Em termo de obras rodoviárias, no seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.137/2005-Plenário está externado tal entendimento, plenamente aplicável ao caso sob análise:

"Ante essa nova realidade, este Tribunal vem determinando ao DNIT que busque a compatibilidade dos preços a serem contratados com aqueles constantes no Sicro 2, utilizando-o, inclusive, para apuração de eventual sobrepreço. Este Plenário, na época que apreciou a auditoria operacional (Acórdão 267/2003, Ata 10/2003), entendeu por bem recomendar ao DNIT, dentre outras, que regulamentasse, para as licitações de obras rodoviárias, a obrigatoriedade de utilização dos preços referenciados pelo Sicro 2 na elaboração dos orçamentos; bem assim ***a obrigatoriedade de justificação dos critérios de aceitabilidade de preços unitários e global adotados****, em confronto com os preços referenciados pelo Sicro 2."* (grifos deste Relator)

A compatibilidade dos preços unitários com os valores de mercado visa a evitar que licitante busque realizar o denominado "jogo de planilha", que consiste em acrescer itens com preços superfaturados e reduzir itens com valores subfaturados em futuros termos aditivos. Dessa forma, a proposta inicial com valor global compatível com o mercado pode se revelar nociva ao Erário em virtude de eventuais alterações. Por conseguinte, são pertinentes as determinações de realização das devidas comparações entre os preços unitários e os de mercado.

Foi detectado o dimensionamento excessivo de instalações de geração própria de carga elétrica, além de erros propriamente ditos na confecção das planilhas e incorreções na organização da documentação, passíveis de correção por meio de determinações desta Corte.

Ressalto a disposição do órgão em sanar grande parte das falhas.

Feitas tais considerações, acolho a proposta da unidade técnica, com pequenas retificações de redação e a exclusão da recomendação proposta, em vista da ausência do caráter coercitivo e por se tratar apenas de observância de dispositivo legal.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1387/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº. TC-010.879/2006-7 (com 1 anexo e 1 volume)
2. Grupo I – Classe V – Levantamento.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento nos contratos relativos às futuras obras da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília/DF, vinculadas ao Programa de Trabalho 03.122.0581.7772.010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 41, inciso I, da Lei 8.443/92, em:

9.1. determinar ao Ministério Público do Trabalho que, antes de publicar o Edital para a construção da obra de seu novo edifício-sede, observe os seguintes comandos:

9.1.1. organize e numere os processos licitatórios e os de pagamentos a fim de facilitar o acompanhamento da obra e a gestão financeira dos contratos, bem como a atuação dos órgãos de controle;

9.1.2. exija a apresentação da composição das bonificações e despesas indiretas - BDI, estimados em 20% do valor da obra, da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, bem como faça a mesma demanda no edital de construção da obra a ser publicado;

9.1.3. colha a assinatura dos responsáveis por cada etapa do projeto básico (cadernos de especificações, de encargos, plantas, orçamentos etc.) da empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005, como forma de evidenciar autorias e atribuir responsabilidades;

9.1.4. promova a análise da compatibilidade dos preços do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005 com os praticados no mercado como forma de garantir o alcance da melhor proposta na licitação da obra - art. 3º, **caput**, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.5. exija a composição de preços de todos os itens da planilha orçamentária do projeto básico, bem como das futuras planilhas de preços da licitação a ser realizada para a construção da nova sede do Ministério Público do Trabalho, em atendimento ao art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.6. proceda às seguintes verificações e/ou correções na planilha orçamentária do projeto básico entregue pela empresa vencedora da Concorrência nº 03/2005:

9.1.6.1. individualize os preços relativos à mão-de-obra e ao material nos serviços previstos;

9.1.6.2. verifique se houve dupla contagem dos itens relativos a vale-transporte, alimentação e equipamentos de proteção individual (códigos), uma vez que são considerados encargos sociais normalmente inseridos no custo da mão-de-obra;

9.1.6.3. verifique a ocorrência de inversão nos valores atribuídos aos itens 02.01.001 e 02.01.002, alimentação de mão-de-obra direta e indireta, em vista da desproporcionalidade dos custos atribuídos a cada um deles;

9.1.6.4. evidencie os pressupostos que levaram à quantificação do preço dos itens 04.01.002 e 10.04.038 (**as built**), caracterize a mão-de-obra necessária ao serviço e a adeqüe a quantificação do custo unitário uma vez delimitada a unidade de serviço (por prancha, por exemplo);

9.1.6.5. caracterize adequadamente o item 04.03.001 (escavação com bota-fora) em vista da ausência da definição do tipo de material movimentado e da distância média de transporte;

9.1.6.6. estabeleça critério adequado para cotação do custo da mão-de-obra, de forma a não permitir que ora o insumo esteja incluído no preço do serviço (a maioria dos itens) e ora conste como item de serviço, a exemplo dos itens: 10.03.016, 10.03.033, 10.03.048, 10.03.069, 10.03.094, 10.03.102;

9.1.6.7. não tolere a presença de itens de mobiliário na planilha de preços da obra posto que não são elementos construtivos;

9.1.6.8. avalie a conveniência de lançar pregão ou outra modalidade de licitação para a aquisição dos equipamentos de cozinha, como forma de prestigiar o parcelamento e ampliar a competitividade do certame - art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.1.6.9. analise a conveniência de alocar R$ 641.000,00 em tubulação de cobre para instalações de água-fria quando, para essa finalidade, usualmente utiliza-se tubulações de PVC (Policloreto de Vinila), de custo significativamente inferior;

9.1.6.10. não permita, por falta de significado lógico, que se apresentem itens cotados com a descrição “sem especificação”, como o 10.01.149;

9.1.6.11. retire da planilha orçamentária itens quantificados porém não precificados, a exemplo dos relativos aos códigos 10.02.418, 10.02.419,10.02.420 e 10.02.421;

9.1.6.12. promova a alteração de unidades de medidas em diversos itens cotados como verba, tendo em vista que em vários casos a definição da unidade de medida é perfeitamente viável, a exemplo dos itens:

a) 10.03.014, 10.03.067 - cabo para rede comunicações (total de R$ 18.800,00);

b) 10.03.015, 10.03.046 - cabo sinal, comando e alimentação (total de R$ 39.200,00);

c) 10.03.031 - cabo de laço (R$ 29.800,00);

d) 10.03.032, 10.03.047 - cabo de alimentação (total de R$ 15.000,00);

e) 10.03.068 - cabo para leitoras (R$ 6.200,00);

9.1.6.13. avalie a pertinência da inserção do item 10.03.035, que prevê R$ 7.600,00/mês, em um total de R$ 91.200,00, para manutenção do sistema de detecção de incêndio, pois manutenção não é item de obra, mas serviço continuado pós-obra;

9.1.6.14. exija a abertura da composição do item 10.03.094, referente a mão-de-obra da rede de cabeamento estruturada, cotado em R$ 596.900,00, e verifique a compatibilidade dos custos com os preços de mercado;

9.1.6.15. requeira a especificação das unidades de medidas apropriadas e dos quantitativos relativos aos itens 10.04.019 e 10.04.035, em vista da viabilidade da definição precisa desses serviços;

9.1.6.16. justifique o uso dos itens abaixo relacionados, considerando seu alto custo, tendo em vista o princípio da economicidade e da probidade com que devem ser geridos os recursos públicos, e demonstrar a compatibilidade dos preços indicados com os de mercado:

Código Descrição

10.03.038 Gravador digital (DVR)

10.03.039 Teclado de controle P/PTZ (Joystick)

10.03.042 Câmeras móvel tipo dome, equipada com lente auto-íris, zoom motorizado, com distância focal de 4-64mm e caixa de proteção

10.03.064 Impressora de crachá

18.02.001 Divisória laminada e acab. em alumínio

19.01.001 Vaso sanitário shower toilet 8000-Geberit

19.01.002 Toaletes sanitários Jet S 50 FD-VPC-branco

19.01.008 Válvula automática Geberit, para bacia sanitária, Mod. WC60, com sensor IR duplo feixe , acabamento em aço escovado, para embutir, 220V, com vazão de água 9 litros, regulável com controle remoto

19.01.009 Válvula automática para mictório com sensor decaluz Deca

19.01.011 Torneira Decaluz 1180C Deca

19.01.012 Torneira Decamatic 1170C Deca

19.01.020 Saboneteira Aitana ABS AC 705000

19.01.024 Barra para portadores de necessidades especiais

20.01.001 Fechadura completa para banheiro

20.01.002 Fechadura La Fonte

9.1.6.17. codifique os itens que se encontram abaixo dos itens 10.01.350, 10.01.414, 10.02.035, 10.02.163 na planilha orçamentária;

9.1.6.18. avalie a vantajosidade da utilização de instalações a vácuo no esgotamento sanitário em vista de seu custo significativamente superior ao da solução tradicional (por gravidade);

9.1.6.19. avalie a conveniência e a economicidade da instalação de sistema de captação de energia solar para aquecimento da água a ser utilizada nos vestiários, considerando o custo de instalação e de manutenção do sistema e a própria demanda de água quente em vista da opção pela solução tradicional com chuveiros elétricos;

9.1.6.20. demonstre a necessidade de prever a geração de 100% da demanda elétrica por meios próprios considerando: que o MPT não consiste em instalação crítica, a exemplo de hospitais, usinas nucleares e aeronaves; a baixa taxa de interrupção do fornecimento da concessionária de energia; o curto tempo de duração dessas faltas que acabam por exigir muito pouco do sistema de geração auxiliar, mantido inoperante em mais de 99% do tempo;

9.1.6.21. justifique a previsão de itens com mesma descrição e preços divergentes em mais de 1.400% na planilha orçamentária, a exemplo dos listados abaixo:

Item Item mesma definição Diferença preço a maior

Conexões de cobre

10.01.011 10.01.157 178%
10.01.014 10.01.159 326%
10.01.015 10.01.160 94%
10.01.016 10.01.161 93%
10.01.017 10.01.162 34%
10.01.028 10.01.164 54%
10.01.032 10.01.165 70%
10.01.033 10.01.166 93%
10.01.034 10.01.167 100%
10.01.037 10.01.168 101%
10.01.039 10.01.169 120%
10.01.040 10.01.170 98%
10.01.043 10.01.172 183%
10.01.045 10.01.173 130%
10.01.048 10.01.174 127%
10.01.051 10.01.175 145%
10.01.067 10.01.181 28%
10.01.068 10.01.182 65%
10.01.069 10.01.183 192%
10.01.070 10.01.184 133%
10.01.071 10.01.185 91%

Tubos e conexões de PVC

10.01.077 10.01.280 17%
10.01.109 10.01.364 10%
10.01.110 10.01.365 25%
10.01.111 10.01.366 25%
10.01.112 10.01.367 25%
10.01.122 10.01.372 24%
10.01.123 10.01.373 25%
10.01.127 10.01.374 25%
10.01.128 10.01.375 25%
10.01.130 10.01.378 24%
10.01.131 10.01.379 24%
10.01.209 10.01.313 25%
10.01.210 10.01.314 25%
10.01.211 10.01.315 25%

10.01.215 10.01.316 730%
10.01.216 10.01.317 540%
10.01.219 10.01.319 210%
10.01.220 10.01.320 193%
10.01.225 10.01.322 25%
10.01.229 10.01.325 25%
10.01.233 10.01.329 23%
10.01.234 10.01.330 25%
10.01.235 10.01.331 25%
10.01.238 10.01.332 45%
10.01.239 10.01.333 815
10.01.240 10.01.334 55%
Conexões de ferro fundido e aço carbono
10.01.247 10.01.348 107%
10.01.261 10.01.339 55%
10.01.262 10.01.340 25%
10.01.263 10.01.341 25%
10.01.264 10.01.342 25%
10.01.265 10.01.343 25%
Conexões de PVC
10.01.277 10.01.367 63%
Conexão de aço carbono
10.01.350 10.01.251 126%
Conexão de PVC
10.01.369 10.01.117 60%
10.01.370 10.01.118 4,7%
Conexão de aço
10.01.411 10.01.492 650%
10.01.417 10.01.505 1320%
10.01.436 10.01.550 28%
10.01.437 10.01.551 25%
10.01.438 10.01.552 25%
10.01.439 10.01.553 25%
Conexão de ferro
10.01.444 10.01.390 1470%
Conexões de aço
10.01.475 10.01.399 319%
10.01.477 10.01.400 242%
10.01.479 10.01.401 51%
10.01.480 10.01.402 134%
10.01.481 10.01.402 96%
Pressostato com diferencial ajustável
10.01.511 10.01.420 279%
Eletroduto em aço
10.02.004 10.02.050 120%
10.02.004 10.02.224 e 10.02.235 90%
Curva PVC
10.02.006 10.02.032 153%

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as falhas identificadas nas contratações que antecedem as obras da construção do edifício-sede da Procuradoria-Geral do Trabalho em Brasília/DF, vinculados ao Programa de Trabalho 03.122.0581.7772.0101, são passíveis de correção em virtude das determinações desta Corte, assim, no

corrente exercício, não foram constatados indícios de irregularidades suficientes a ensejar a paralisação da obra, permanecendo apta ao recebimento dos recursos orçamentários que lhe foram destinados.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1387-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-009.579/2004-1
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
Responsáveis: Pedro Leopoldino Ferreira Filho (CPF 073.219.103-34) e Luiz de Sousa Santos Júnior (CPF 065.945.653-20)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. CONVÊNIOS FIRMADOS COM FUNDAÇÕES DE APOIO. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. APENSAMENTO ÀS CONTAS DE 2005.

Cuidam os autos de Relatório de acompanhamento realizado na Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, dando atendimento ao Acórdão 1948/2003 - Plenário, com vistas a identificar e controlar indicadores de gestão, no exercício de 2005.

Considerando as informações colhidas pela equipe de auditoria durante a fase de planejamento (fls. 45/47), aprovei a delimitação do escopo deste trabalho à área de convênios firmados com as fundações de apoio, consoante Despacho à fl. 48.

A SECEX/PI executou os trabalhos de fiscalização e elaborou o relatório, do qual transcrevo o seguinte excerto:

"(...) 4. Quando do início da execução deste Acompanhamento (29/03/2005, fl. 49), o Conselho Universitário da FUFPI havia descredenciado a FUNDAPE como fundação de apoio àquela Universidade (09/03/2005). A execução dos convênios que se encontravam em vigor foi suspensa e novos convênios não foram celebrados. Não havia controle quanto ao prazo para apresentação das prestações de contas, bem como não era efetuada a análise das prestações de contas porventura enviadas pela FUNDAPE. A FUFPI não mantinha controle centralizado sobre os projetos administrados pela FUNDAPE por força de convênios, fato que dificultou a identificação de todos os projetos em desenvolvimento. Também não foi identificado controle sobre a utilização da infra-estrutura da Universidade pela Fundação de Apoio. Assim, esta Equipe de Auditoria ficou impossibilitada de realizar este Acompanhamento a partir dos parâmetros inicialmente estabelecidos.

5. Após coleta de informações/documentação junto à FUFPI e à FUNDAPE constatou-se que os convênios celebrados entre a FUFPI e a FUNDAPE não estavam sendo executados na forma prevista na Lei n.º 8.958/1994 e no Decreto n.º 5.205/2004, bem como as prestações de contas apresentadas não

cumpriam o determinado na IN/STN n 01/97. Os indícios de irregularidades detectados eram comuns a vários convênios pesquisados.

6. A dificuldade em identificar os recursos disponíveis e despesas efetuadas no âmbito de cada convênio, dada a inexistência de prestação de contas ou prestação de contas apresentada sem documentos exigidos na IN/STN n.º 01/97, apontavam real possibilidade de dano ao Erário.

7. Diante da grande quantidade de informações a ser coletada, fato que inviabilizaria o Acompanhamento, optou-se pela análise de convênios objeto de Representação (TC n.º 016.874/2005-0) encaminhada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Piauí à SECEX/PI em 27/04/05 versando sobre diversas impropriedades relacionadas a convênios celebrados entre a FUFPI e a FUNDAPE. Os achados de auditoria "A1" a "A5" retratam irregularidades relativas a convênios analisados por esta Equipe e abordados na Representação do MPF/PI. Os achados "A6" e "A7" reportam-se a irregularidades no âmbito do relacionamento FUFPI e fundação de apoio.

A1 - Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio n.º 10/2003 celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE:

8. Situação encontrada: A FUFPI celebrou com a FUNDAPE, em 23/05/2003, convênio objetivando a execução das 1ª, 2ª e 3ª etapas do Programa Seriado de Ingresso na Universidade, bem como do PSIU Geral/2003, com valor estimado em R$ 2.416.650,00, despesas estimadas em R$ 922.230,00 e vigência no período de 23/05/2003 a 31/01/2004. Da análise da documentação relativa ao citado convênio, constataram-se as seguintes irregularidades:

a) divergência de R$ 17.377,40 entre o valor total de depósitos e rendimentos de aplicações efetuados nas contas bancárias do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003, contas n.º 5.209-4, agência 3791-5, Banco do Brasil (agosto/2003 a janeiro/2005) e n.º 1962-3, agência Teresina do Santander Banespa (agosto 2003 a dezembro/2004), cujos extratos constam da prestação de contas encaminhada à FUFPI (R$ 1.860.603,95), e o valor total da receita (depósitos + aplicações) constante do Relatório de Execução da Receita e Despesa presente nas prestações de contas do citado convênio apresentadas à FUFPI (R$ 1.843.226,55). A data utilizada para efeito de cálculo do débito é 31/01/2004;

b) transferência dos valores abaixo relacionados da conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5, BB) para conta bancária de titularidade da FUNDAPE (conta n.º 6.603-6, ag. 3791-5, BB), a título de pagamento de INSS e ISS, sem autorização da FUFPI (cláusula terceira, item 3.2, do citado convênio), cujos comprovantes de recolhimento do imposto sobre serviço e contribuição social, bem como cálculos por meio dos quais a Fundação de Apoio chegou a referidos valores e a documentação que lhes originou, não foram apresentados pela FUNDAPE, tendo-se, ainda, que a movimentação de referidos recursos não foram efetuados mediante cheques assinados em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da FUFPI (cláusula terceira, itens 3.1 do convênio n.º 10/2003) e que a transferência de R$ 18.325,83 foi realizada após o término da vigência do convênio, que ocorreu em 31/01/2004;

DATA	*VALOR (R$)*
03/11/2003	*11.630,26*
30/12/2003	*167.426,31*
03/02/2004	*18.325,83*

c) transferência em 02/02/2004 e 27/07/2004 de contas bancárias do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 para conta bancária de titularidade da FUNDAPE (6.603-6, ag. 3791-5, BB) das quantias de R$ 37.016,95 (da conta 5.209-4, ag. 3791-5, BB) e R$ 5.000,00 (da conta 1962-3, ag. Teresina, Santander Banespa), a título de ressarcimento de despesas administrativas realizadas pela Fundação de Apoio em função do convênio n.º 10/2003, despesas essas não autorizadas pela FUFPI (cláusula terceira, item 3.2, do citado convênio) e não previstas no convênio, tendo-se, ainda, que referidas transferências não foram efetuadas mediante cheques assinados em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da FUFPI (cláusula terceira, itens 3.1 do convênio n.º 10/2003), ocorreram após o término da vigência do convênio e não há documentação de despesa dando suporte à transferência do valor de R$ 5.000,00;

d) pagamento, em 17/10/2003, a título de bolsas para desenvolver atividades de pesquisa, ensino e extensão e desenvolvimento científico e tecnológico a membros da Comissão Permanente de Vestibular - COPEVE abaixo relacionados, com recursos do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003, em desacordo ao art. 8º, II, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002, tendo-se, ainda, que não consta autorização da FUFPI para a realização desses pagamentos que não foram efetuados mediante cheques assinados em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da FUFPI (cláusula terceira, itens 3.1 e 3.2 do convênio n.º 10/2003) e que citadas bolsas não estão assinadas pelo signatários, não possuem prazo de duração e não indicam claramente o seu objeto;

NOME	*VALOR (R$)*
Antonio José e Silva e Rego	*4.048,08*
Fabiano de Cristo Rios Nogueira	*4.048,08*
Janete Diane Nogueira Paranhos	*4.048,08*
José Alberto Lemos Duarte	*4.048,08*
Sônia Maria de Castro Lima Freire	*4.048,08*

e) débito, em 22/12/2003, do valor de R$ 13.246,80 na conta específica 5.209-4, ag. 3791-5, BB, a título de pagamento de pessoal que não está acompanhado de listagem encaminhada pela COPEVE ou Pró-Reitoria de Administração comprovando a efetiva participação dos relacionados no desenvolvimento do objeto do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 ou comprovação do vínculo de citada despesa com o referido convênio, tendo-se, ainda, que não consta autorização do Reitor da FUFPI para a realização desses pagamentos que não foram efetuados mediante cheques assinados em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade (cláusula terceira, itens 3.1 e 3.2 do convênio n.º 10/2003);

f) débito, em 29/12/2003, do valor de R$ 622,50 na conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5, BB) referente a saque realizado em nome de Sâmia Macêdo Santana que não está acompanhado de comprovante que demonstre o vínculo de citada despesa com o convênio n.º 10/2003, tendo-se, ainda, que não consta autorização do Reitor da FUFPI para a realização desse pagamento que não foi efetuado mediante cheque assinado em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade (cláusula terceira, itens 3.1 e 3.2 do convênio n.º 10/2003);

g) apresentação de "Autorizações para liberações de créditos", abaixo relacionadas, como documentos de despesas vinculadas ao convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 cujos débitos não são identificados nos extratos das contas específicas do Banco do Brasil (conta 5.209-4, ag. 3791-5) e do Santander Banespa (conta 1962-3, ag. Teresina), tendo-se, ainda, que não consta autorização do Reitor da FUFPI para a realização dessas despesas que não foram efetuadas mediante cheques assinados em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade (cláusula terceira, itens 3.1 e 3.2 do convênio n.º 10/2003);

DATA	*VALOR (R$)*
20/12/2003	*42.906,80*
20/12/2003	*4.249,60*
20/12/2003	*5.652,30*
20/12/2003	*908,40*
20/12/2003	*4.648,00*
20/12/2003	*99,60*
20/12/2003	*11.420,80*
20/12/2003	*3.461,10*
20/12/2003	*2.091,60*
TOTAL	*75.438,20*

h) não identificação, nos documentos apresentados pela FUNDAPE a título de prestação de contas do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003, de comprovantes de despesas referentes aos seguintes débitos

efetuados na conta específica 5.209-4, ag. 3791-5, BB, bem como autorização do Reitor da FUFPI para a realização de referidas despesas (cláusula terceira, item 3.2 do convênio n.º 10/2003) e documentação que comprove o vínculo dos referidos débitos ao objetivo do citado convênio;

DATA	*VALOR (R$)*
05/12/2003	*498,00*
22/12/2003	*250,00*
22/12/2003	*250,00*
22/12/2003	*160,00*
22/12/2003	*11.088,80*
22/12/2003	*365,20*
22/12/2003	*48.942,30*
22/12/2003	*4.880,40*
22/12/2003	*6.407,60*
22/12/2003	*845,60*
22/12/2003	*2.490,00*
23/12/2003	*132,80*
30/12/2003	*1.892,40*
07/01/2004	*132,80*
08/01/2004	*132,80*
08/01/2004	*99,60*
08/01/2004	*99,60*
08/01/2004	*91,30*
08/01/2004	*33,20*
08/01/2004	*33,20*
08/01/2004	*33,20*
09/01/2004	*99,60*
09/01/2004	*996,00*
09/01/2004	*11.280,53*
09/01/2004	*24.462,71*
09/01/2004	*441,56*
09/01/2004	*265,60*
09/01/2004	*33,20*
12/01/2004	*99,60*
12/01/2004	*99,60*
12/01/2004	*4.224,90*
13/01/2004	*655,70*
15/01/2004	*1.261,60*
15/01/2004	*99,60*
20/01/2004	*132,80*
22/01/2004	*33,20*
23/01/2004	*124,50*
26/01/2004	*99,60*
26/01/2004	*622,50*
29/01/2004	*132,80*
29/01/2004	*132,80*
TOTAL	*124.157,20*

i) transferência dos valores abaixo relacionados da conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 - conta 5.209-4, ag. 3791-5, Banco do Brasil- para conta de titularidade da FUNDAPE (CPMF = 0):

DATA	*VALOR (R$)*
26/01/2004	*17.536,53*
28/04/2004	*202,55*
18/05/2004	*7.000,00*
26/05/2004	*77,89*
24/06/2004	*93,83*
09/08/2004	*122,09*
13/08/2004	*3.000,00*
25/08/2004	*7.500,00*
29/09/2004	*28,74*
TOTAL	*35.561,63*

j) retirada do valor de R$ 1.250,00 da conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 - conta 5.209-4, ag. 3791-5, Banco do Brasil - em 13/08/2004 mediante cheque nominal à FUNDAPE GERAL e do valor de R$ 2.993,00 da conta n.º 1962,3, ag. Teresina, Santander Banespa, em 03/09/2004 mediante cheque nominal à FUNDAPE GERAL;

l) retirada de recursos da conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5 do Banco do Brasil), a seguir relacionados, após término da vigência do convênio n.º 10/2003, tendo-se, ainda, que referidas despesas não estão comprovadamente vinculadas ao objeto do citado convênio, foram realizadas sem autorização do Reitor da FUFPI e não foram efetuadas mediante cheque assinado em conjunto pelo Presidente da FUNDAPE e pelo Pró-Reitor de Administração da Universidade (cláusula terceira, itens 3.1 e 3.2 do convênio n.º 10/2003);

DATA	*VALOR (R$)*
05/02/2004	*132,80*
05/02/2004	*99,60*
12/02/2004	*132,60*
19/02/2004	*1.598,00*
20/02/2004	*132,80*
27/02/2004	*33,20*
05/03/2004	*66,40*
09/03/2004	*373,50*
19/03/2004	*398,40*
24/03/2004	*622,50*
02/04/2004	*132,80*
06/04/2004	*132,80*
13/05/2004	*99,60*
TOTAL	*3.955,00*

m) apresentação da prestação de contas do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 à FUFPI em desacordo com o art. 28 da IN/STN n.º 01/97 e após o prazo previsto no art. 28, § 5º, da mesma IN e na cláusula terceira, item 3.4 do citado convênio;

n) movimentação de recursos do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 em instituição bancária de capital privado (conta n.º 1962-3, agência Teresina do Santander Banespa) em desacordo com o art. 18, inciso III, da IN/STN n.º 1/97;

o) transferência, em 16/12/2004, do valor de R$ 3.500,00 de conta de titularidade da FUNDAPE (conta 11778-1, ag. 3791-5, BB) para a conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5, BB), bem como do valor de R$ 8.250,00, em 16/12/2004, da conta do convênio "FUNDAPE UFPI SEED C PROFE" (conta 5151-9, ag. 3791-5,BB) para a conta do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5, BB);

p) créditos, abaixo relacionados, presentes no extrato bancário da conta específica do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (conta n.º 5.209-4, ag. 3791-5, Banco do Brasil) a título de devolução, sem documentação que demonstre suas origens:

DATA	*VALOR (R$)*
22/01/2004	*817,52*
22/01/2004	*132,80*
22/01/2004	*531,20*
22/01/2004	*1.328,00*
22/01/2004	*398,40*
22/01/2004	*132,80*
22/01/2004	*33,20*
22/01/2004	*498,00*
22/01/2004	*132,00*
22/01/2004	*33,20*
22/01/2004	*1.900,70*
22/01/2004	*99,60*
22/01/2004	*132,80*
22/01/2004	*265,60*
11/02/2004	*423,30*
05/05/2004	*66.40*
TOTAL	*6.925,52*

q) desobediência aos preceitos legais previstos no art. 23 da IN/STN n.º 01/97 e no inciso III do art. 3º da Lei n.º 8.958/94 vez que não foram exercidos pela FUFPI a função gerencial fiscalizadora e o controle finalístico e de gestão sobre os convênios e/ou contratos celebrados entre a FUFPI e a FUNDAPE, bem como controle sobre a utilização da infra-estrutura da FUFPI pela FUNDAPE;

r) ausência de cadastramento no SIAFI do convênio n.º 10/2003- PSIU/2003, celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE, bem como da respectiva prestação de contas em desacordo aos arts. 4º, I, 13 e 31, §§ 3º e 4º, da IN/STN n.º 01/97;

s) celebração de convênio entre a FUFPI e a FUNDAPE (convênio n.º 10/2003-PSIU/2003) baseado no art. 1º da Lei n.º 8.958/94, cujo objeto (arrecadação de receita gerada pelo próprio convênio e pagamento de despesas decorrentes de sua execução) não está relacionado a pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional;

t) contratação da Fundação Cearense de Pesquisa e Cultura - FCPC mediante dispensa de licitação, baseada no art. 24, inciso XIII da Lei n.º 8.666/93, cujo objeto do contrato - elaboração, impressão e empacotamento das provas do PSIU/2003 - não se enquadra em projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico como determina o art. 1º da Lei n.º 8.958/94; e

u) ausência de análise pela FUFPI da prestação de contas do convênio n.º 10/2003-PSIU/2003, incluindo emissão de pareceres técnico e financeiro (arts. 29, 31, § 1º, incisos I e II, da IN/STN n.º 01/97), bem como não instauração de tomada de contas especial prevista no § 2º do art. 31 da mesma IN, vez que a FUNDAPE apresentou os documentos a título de prestação de contas final após o prazo previsto no art. 28, § 5º, da IN/STN n.º 01/97.

9. Critérios: IN/STN n.º 01/97, Termo do Convênio n.º 10/2003, Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 5.205/2004.

10. Evidências: Extratos bancários das contas n.º 5.209/4, agência 3791-5 do Banco do Brasil, e n.º 1962-3, agência Teresina do Banco Santander Banespa; Relatório de Execução da Receita e Despesa; Autorizações para Liberação de Créditos; SIAFI e Prestação de Contas do Convênio n.º 10/2003 encaminhada à FUFPI.

11. Encaminhamento: Visando a apuração mais célere das irregularidades detectadas no Convênio n.º 10/2003-PSIU/2003, fez-se uma Representação (TC 006.995/2005-1), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, relatando as irregularidades encontradas na execução e prestação de contas

apresentada, identificando os responsáveis e quantificando o débito, com proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Especial para citação e audiência dos responsáveis.

12. Deliberação do Plenário: Conversão do processo, mediante o Acórdão n.º 1.304/2005, em Tomada de Contas Especial para citação e audiência dos responsáveis.

13. Situação atual: Foram realizadas as citações e audiência autorizadas pelo Plenário do TCU, encontrando-se o TC 006.995/2005-1 na SECEX/PI para análise das alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas.

A2 - Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso EMATER celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE:

14. Situação Encontrada: A FUFPI, em 19/04/2004, celebrou com o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI convênio objetivando a realização de serviços técnicos especializados em concurso público a ser realizado pela FUFPI, com interveniência da FUNDAPE, referente ao provimento de vagas no quadro de pessoal do EMATER/PI, com vigência no período de 19/04/2004 a 19/08/2004. O valor a ser recebido por aquela Universidade pela realização dos serviços técnicos era de R$ 74.240,00 (cláusula oitava). Da análise da documentação relativa ao citado convênio, constatou-se as seguintes irregularidades:

a) pagamento de bolsas de estudo ou bolsas auxílio a membros da Comissão do Concurso EMATER da FUFPI, abaixo relacionadas, com recursos do convênio concurso EMATER, em desacordo ao art. 8º, II, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002;

NOMES	*PAGO EM 15/06/2004*	*PAGO EM 02/07/2004*	*PAGO EM 05/08/2004*
Antônio da Silva Nascimento	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Solimar Moreira Mendes de Carvalho	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Maria Luísa e Silva Vasconcelos	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Josefina Maria de Lourdes Nunes dos Santos Saraiva	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Edilberto Duarte Lopes	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Maria de Jesus Ferreira de Sousa	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Leonardo de Noronha Ribeiro	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Héstia Alcobaça Castelo Branco	*500,00*	*700,00*	*600,00*
TOTAL R$	***4.000,00***	***5.600,00***	***4.800,00***
TOTAL GERAL - R$	***14.400,00***		

b) não apresentação de documentação pertinente à despesa realizada mediante o saque de R$ 728,50 da conta específica do convênio concurso EMATER (conta 5497-6, ag. 3791-5, BB), realizado em 09/08/2004 a título de pagamento de INSS/ISS;

c) ausência, na prestação de contas encaminhada à FUFPI, de documentos que demonstrem a destinação do valor de R$ 27.006,64, referente ao saldo dos recursos do convênio concurso EMATER (R$ 42.135,14 - R$ 14.400,00 - R$ 728,50); e

d) recebimento indevido de bolsas de estudo ou auxílios financeiros pagos com recursos do convênio n.º 01/2004, celebrado entre o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI e a FUFPI, com a interveniência da FUNDAPE, nas datas e valores a seguir relacionados, à revelia da proibição contida no art. 8º, inciso II, da IN/STN n.º 01/1997, alterada pela IN/STN n.º 02/2002, que veda o pagamento dessas vantagens a servidores e docentes da FUFPI com recursos de convênios.

NOMES	*PAGO EM 15/06/2004*	*PAGO EM 02/07/2004*	*PAGO EM 05/08/2004*
Antônio da Silva Nascimento	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Solimar Moreira Mendes de Carvalho	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Maria Luísa e Silva Vasconcelos	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Josefina Maria de Lourdes Nunes dos Santos			

NOMES	*PAGO EM 15/06/2004*	*PAGO EM 02/07/2004*	*PAGO EM 05/08/2004*
Saraiva	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Edilberto Duarte Lopes	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Maria de Jesus Ferreira de Sousa	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Leonardo de Noronha Ribeiro	*500,00*	*700,00*	*600,00*
Héstia Alcobaça Castelo Branco	*500,00*	*700,00*	*600,00*
TOTAL R$	***4.000,00***	***5.600,00***	***4.800,00***
TOTAL GERAL R$	***14.400,00***		

e) omissão no dever de adotar imediatas providências, com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, resultante das irregularidades verificadas na aplicação de recursos arrecadados por intermédio do Convênio 01/2004, celebrado entre o Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí - EMATER/PI e a FUFPI, com a interveniência da Fundação de Desenvolvimento de Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí- FUNDAPE, a teor do disposto no art. 8º da Lei 8.443/92:

15. Critérios: art. 8º da Lei n.º 8.443/92, IN/STN n.º 01/97, Termo do Convênio Concurso EMATER, Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 5.205/2004.

16. Evidências: Extratos bancários da conta n.º 5497-6, ag. 3791-5 do Banco do Brasil, Bolsas de estudo pagas auxílio a membros da Comissão do Concurso EMATER da FUFPI, Autorizações para Liberação de Créditos e Prestação de Contas do Convênio Concurso EMATER encaminhada à FUFPI.

17. Encaminhamento: visando a apuração mais célere das irregularidades detectadas no Convênio Concurso EMATER, fez-se uma Representação (TC 011.420/2005-4), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, relatando as irregularidades encontradas na execução e prestação de contas apresentada, identificando os responsáveis e quantificando o débito, com proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis e terceiros envolvidos.

18. Deliberação da 2ª Câmara: Conversão do processo, mediante o Acórdão n.º 1.265/2005, em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis e terceiros envolvidos.

19. Situação atual: Foram realizadas as citações autorizadas pela 2ª Câmara do TCU, encontrando-se o TC 011.420/2005-4 na SECEX/PI para análise das alegações de defesa apresentadas.

A3 - Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso STRANS celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE:

20. Situação Encontrada: A FUFPI, em 03/05/2004, celebrou com a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - STRANS convênio objetivando a realização de concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Agente de Operação e Fiscalização do quadro de pessoal da STRANS, a ser realizado pela FUFPI, com interveniência da FUNDAPE, no valor de R$ 66.701,00 e período de vigência de 03/05/2004 a 13/08/2004 (cláusulas oitava e nona). Foi celebrado termo aditivo ao citado convênio em 12/05/2004 alterando o valor do convênio para R$ 70.151,00, sendo R$ 56.100,00 arrecadado com inscrições e R$ 14.051,00 a ser depositado pela STRANS na conta do específica do convênio (cláusula primeira). Da análise da documentação relativa ao citado convênio, constataram-se as seguintes irregularidades:

a) pagamento de bolsas de estudo ou bolsa auxílio a membros da Comissão de Concurso da FUFPI e a pessoal de apoio administrativo, abaixo relacionados, com recursos do convênio concurso STRANS, em desacordo ao art. 8º, II, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002;

NOMES	*PAGO EM 12/05/2004*	*PAGO EM 21/05/2004*
Antônio da Silva Nascimento	*1.694,33*	*685,12*
Solimar Moreira Mendes de Carvalho	*1.694,33*	*685,12*
Maria Luísa e Silva Vasconcelos	*1.694,33*	*685,12*
Josefina Maria de Lourdes Nunes dos Santos Saraiva	*1.694,33*	*685,12*
Edilberto Duarte Lopes	*1.831,83*	*685,12*
Maria de Jesus Ferreira de Sousa	*1.694,33*	*685,12*

Luís Wilson Neiva Soares	*1.752,08*	*685,12*
Héstia Alcobaça Castelo Branco	*1.694,33*	*685,12*
Robinson Fernando Toledo Cordoba	*---------*	*500,00*
TOTAL R$	***13.749,89***	***5.980,96***
TOTAL GERAL R$	***19.730,85***	

b) transferência no valor de R$ 8.625,60 da conta específica do convênio concurso STRANS (conta 5497-6, ag. 3791-5, BB), realizado em 02/06/2004, a título de pagamento de INSS/ISS, sem apresentação de comprovante de recolhimento da contribuição social e do imposto sobre serviço, bem como os cálculos por meio dos quais a FUNDAPE chegou a referido valor, nem tampouco a documentação que lhe originou;

c) ausência, na prestação de contas encaminhada à FUFPI, de documentos que demonstrem a destinação do valor de R$ 6.327,72, referente ao saldo dos recursos do convênio concurso STRANS (R$ 34.684,17 - R$ 19.730,85 - R$ 8.625,60); e

d) não apresentação do extrato bancário da conta específica do convênio, em desacordo ao previsto no art. 28, VII, da IN/STN n.º 01/97.

21. Critérios: IN/STN n.º 01/97, Termo do Convênio Concurso STRANS, Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 5.205/2004.

22. Evidências: Autorizações para Liberação de Créditos e Prestação de Contas do Convênio Concurso STRANS encaminhada à FUFPI.

23. Encaminhamento: visando uma apuração mais célere das irregularidades detectadas no Convênio Concurso STRANS, fez-se uma Representação (TC 011.479/2005-1), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, relatando as irregularidades encontradas na execução e prestação de contas apresentada, identificando os responsáveis e quantificando o débito, com proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis.

24. Deliberação do Ministro-Relator da Representação: Determinação de audiência dos responsáveis para se pronunciarem acerca das irregularidades apontadas.

25. Situação atual: Foram realizadas as audiências autorizadas pelo Relator, encontrando-se o TC 011.479/2005-1 na SECEX/PI para análise das razões de justificativa apresentadas.

A4 - Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso PRODATER celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE:

26. Situação encontrada: A FUFPI celebrou com a Prefeitura Municipal de Teresina, através da Empresa Teresinense de Processamento de Dados - PRODATER, convênio objetivando a realização de serviços técnicos especializados em concurso público a ser realizado pela FUFPI, com interveniência da FUNDAPE, referente ao provimento de vagas no quadro de pessoal da PRODATER , no valor de R$ 16.000,00, acrescido o valor total arrecadado com a taxa de inscrição dos candidatos (cláusula décima). Não há data de assinatura no convênio. Portanto, o período de vigência (cláusula décima primeira), 100 dias a partir da data da assinatura, não pode ser determinado. Da análise da documentação relativa ao citado convênio, constatou-se as seguintes irregularidades:

a) pagamento de bolsas de estudo ou bolsa auxílio a membros da Comissão de Concurso da FUFPI, abaixo relacionadas, com recursos do convênio concurso PRODATER, em desacordo ao art. 8º, II, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002;

NOMES	*PAGO EM 20/05/2004*	*PAGO EM 03 e 04/06/2004*
Antônio da Silva Nascimento	*725,00*	*500,00*
Solimar Moreira Mendes de Carvalho	*725,00*	*500,00*
Maria Luísa e Silva Vasconcelos	*725,00*	*500,00*
Josefina Maria de Lourdes Nunes dos Santos Saraiva	*725,00*	*500,00*
Edilberto Duarte Lopes	*725,00*	*500,00*
Maria de Jesus Ferreira de Sousa	*725,00*	*500,00*
Leonardo de Noronha Ribeiro	*741,26*	*500,00*
Héstia Alcobaça Castelo Branco	*725,00*	*500,00*

NOMES	*PAGO EM 20/05/2004*	*PAGO EM 03 e 04/06/2004*
TOTAL	***5.816,26***	***4.000,00***
TOTAL GERAL	***9.816,26***	

b) transferências nos valores de R$ 523,80 e R$ 1.911,60 da conta específica do convênio concurso PRODATER (conta 6.603-6, ag. 3791-5, BB), realizados em 02/06/2004 e 01/07/2004, respectivamente, a título de pagamento de INSS/ISS, sem apresentação de comprovante de recolhimento da contribuição social e do imposto sobre serviço, bem como os cálculos por meio dos quais a FUNDAPE chegou a referido valor, nem tampouco a documentação que lhe originou; e

c) não apresentação do extrato bancário da conta específica do convênio, em desacordo ao previsto no art. 28, VII, da IN/STN n.º 01/97.

27. Critérios: IN/STN n.º 01/97, Termo do Convênio Concurso PRODATER, Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 5.205/2004.

28. Evidências: Autorizações para Liberação de Créditos e Prestação de Contas do Convênio Concurso PRODATER encaminhada à FUFPI.

29. Encaminhamento: visando uma apuração mais célere das irregularidades detectadas no Convênio Concurso PRODATER, fez-se uma Representação (TC 011.794/2005-4), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, relatando as irregularidades encontradas na execução e prestação de contas apresentada, identificando os responsáveis e quantificando o débito, com proposta de conversão da Representação em Tomada de Contas Especial para citação dos responsáveis.

30. Deliberação do Ministro-Relator da Representação: Determinação de audiência dos responsáveis para se pronunciarem acerca das irregularidades apontadas.

31. Situação atual: Foram realizadas as audiências autorizadas pelo Relator, encontrando-se o TC 011.794/2005-4 na SECEX/PI para análise das razões de justificativa apresentadas.

A5 - Irregularidades na execução e prestação de contas de Convênios citados em Representação do MPF/PI:

32. Situação encontrada: O Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Piauí encaminhou á SECEX/PI o Ofício n.º 444/2005-PR/PI-SPA, de 27/04/05, por meio do qual noticiou a existência naquela Procuradoria de Procedimento Administrativo versando sobre diversas impropriedades administrativas atribuídas à FUNDAPE, em razão de celebração de convênios com a Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI. Acostou, ainda, ao Ofício, 12 relatórios de auditoria interna em sede dos quais se manifestam as supostas irregularidades. Tais relatórios foram elaborados e enviados àquele MPF/PI pela própria FUFPI . Com base nisso, solicitou o MPF/PI que se realizasse auditoria na FUNDAPE para apuração dos fatos.

33. A SECEX/PI, que estava desenvolvendo Acompanhamento na FUFPI na área de convênios celebrados com a FUNDAPE, já realizava análise em 4 convênios celebrado entre a FUFPI e a FUNDAPE, abordados nos achados "A1" a "A4" deste Relatório, cujos relatórios de auditoria interna estavam acostados à documentação encaminhada pelo MPF/PI a esta Unidade Técnica. Da análise da documentação referente aos demais convênios objeto da Representação do MPF/PI - Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Ciência da Saúde, Concurso Público para o Colégio Agrícola de Bom Jesus-PI, Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais da Saúde, II Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Educação - constataram-se as seguintes irregularidades:

a) prestações de contas apresentadas extemporaneamente, em desobediência ao disposto no art. 7°, VIII, da IN/STN n.º1/97 com as alterações produzidas pelas IN/STN n.º 1/99, IN/STN n.º 1/2000, IN/STN n.º 5/2001, IN/STN n.º 6/2001, IN/STN n.º 1/2002 e IN/STN n.º 2/2002;

b) não-recolhimento para a conta única da FUFPI do valor de R$ 1.486,00 referente ao saldo do Encontro de Pesquisa em Educação da UFPI/2000, em desacordo com a cláusula sétima, item 4, do Convênio n.º 35/2000;

c) ausência de demonstração, na prestação de contas, de pertinência com o II Encontro de Pesquisa em Educação das seguintes despesas:

c.1) pagamento, em 28/07/2003, de diárias no valor de R$ 494,80 a Antônio de Pádua Carvalho Lopes para deslocamento a Campina Grande/PB no período de 27/07/03 a 31/07/03;

c.2) pagamento, em 24/09/2003, de diárias no valor de R$ 618,50 a Maria do Amparo Borges Ferro para deslocamento a Poços de Caldas/MG no período de 05/10/2003 a 09/10/2003;

c.4) pagamento, em 30/09/2003, de diárias no valor de R$ 618,50 a Luis Carlos Sales para deslocamento a Poços de Caldas/MG no período de 05/10/2003 a 09/10/2003;

c.5) pagamento de passagem aérea a Maria do Amparo Borges Ferro, em 29/07/03, no valor de R$ 1.162,56, para o trecho Teresina-São Paulo-Teresina. Embarque: 15/07/03; retorno: 17/07/03;

c.6) pagamento de passagem aérea a Paulo Rômulo de Oliveira Frota, em 07/08/03, no valor de R$ 1.149,13, para o trecho Florianópolis-Teresina-Florianópolis. Embarque: 27/07/03; retorno: 03/08/03;

c.7) pagamento de passagem aérea a Moisés Domingos Sobrinho, em 25/08/03, no valor de R$ 951,39, para o trecho Natal-Teresina-Natal. Embarque: 20/08/03; retorno: 23/08/03;

c.8) pagamento de passagem aérea a Luis Carlos Sales, em 14/10/03, no valor de R$ 1.053,12, para o trecho Teresina-São Paulo- Teresina;

c.9) pagamento de passagem aérea a Diomar das Graças Mota, em 20/11/03, no valor de R$ 360,00, para o trecho São Luís-Teresina-São Luís. Embarque: 09/11/03; retorno: 11/11/03; e

d) ausência de demonstração, na prestação de contas, de pertinência com o Curso de Mestrado em Educação das seguintes despesas:

d.1) pagamento, em 20/05/03, de diárias no valor de R$ 309,25 e passagem no valor de R$ 1.626,33, referente a deslocamento ao Rio de Janeiro do Sr. Luis Carlos Sales, em 15/05/03 a 17/05/03;

d.2) pagamento, em 28/05/03, a TRANSCOLTUR VIAGENS E TURISMO do valor de R$ 7.500,00 referente a transporte rodoviário de professores e alunos da UFPI para participarem do XVI EPENN, em Aracaju-SE, no período de 09/06/03 a 13/06/03;

d.3) pagamento de passagem aérea a José Torres, em 09/06/03, no valor de R$ 1.254,72, no trecho Teresina-ARACAJÚ-Teresina. Embarque: 10/06/03; retorno: 13/06/03;

d.4) pagamento de passagem aérea a Antonio de Pádua Carvalho Lopes, em 09/06/03, no valor de R$ 1.254,72, para o trecho Teresina-ARACAJU-Teresina. Embarque: 10/06/03; retorno: 13/06/03;

e) inexistência de ação fiscalizatória/controladora da FUFPI, com relação aos convênios firmados com a FUNDAPE, tendo em vista que as prestação de contas elaboradas pela referida entidade são desencontradas com as regras estabelecidas pelos arts. 28 c/c 30 da IN/STN n.º 01/97 e alterações sucessivas, em relação às formalidades e elementos constitutivos ali dispostos, essenciais para o cumprimento do dever de prestar contas;

f) ausência de análise das prestações de contas apresentadas pela FUNDAPE e de emissão do respectivo parecer quanto à regularidade das contas - art. 3°, II e III, da Lei 8.958/94; artigos 23, 29 e 31, caput, e § 1° e incisos, da IN/STN n.º 01/97 e alterações sucessivas;

g) falta de previsão clara e específica de ressarcimento à Universidade pela utilização das suas instalações físicas e equipamentos, pela FUNDAPE, na execução de convênios, conforme prevê o art. 6°, da Lei n.º 8.958/94;

h) inexistência de lançamento, no SIAFI, dos convênios firmados com a FUNDAPE, e das respectivas prestações de contas - artigos 4°, I, 13 e 31, §§ 2°, 3° e 4°, da IN/STN n.º 01/97 e alterações sucessivas; art. 3° I e II, da Lei n.º 8.958/94;

i) subscrição de convênio com prazo de vigência indeterminado (a prestação de contas do Mestrado em Educação sinaliza que a duração do acordo é indeterminada) ferindo o disposto no art. 1° c/c o art. 7°, inciso III, da IN/STN n.º 01/97 e alterações sucessivas;

j) subscrição de convênio com estipulação de taxa de administração para a FUNDAPE sobre valor arrecadado, em flagrante infringência do art. 8°, inciso I, da IN/STN n.º 01/97 e alterações sucessivas;

l) celebração desautorizada de pactos para realização de concursos públicos em conjunto com a FUNDAPE, em desacordo com o que dispõe a Lei n.º 8.958/94, tendo em vista que essa atividade não pode ser considerada como sendo atividade de pesquisa, ensino, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico; e

m) celebração de convênios com objetos de natureza contratual, em desacordo com o que prescreve o Decreto n.º 93.872/86, art. 48, caput e § 1°.

34. Critérios: IN/STN n.º 01/97, Termos dos Convênios Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Ciência da Saúde, Concurso Público para o Colégio Agrícola de Bom Jesus-PI, Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais da Saúde, II Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Educação, Lei n.º 8.958/94 e Decreto n.º 5.205/2004.

35. Evidências: Autorizações para Liberação de Créditos e Prestações de Contas dos Convênios Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Ciência da Saúde, Concurso Público para o Colégio Agrícola de Bom Jesus-PI, Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais da Saúde, II Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Educação, encaminhadas à FUFPI.

36. Encaminhamento: propôs-se que a documentação enviada pelo MPF/PI fosse conhecida como Representação, vez que preenchia os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e que fosse determinada a audiência dos responsáveis..

37. Deliberação do Ministro-Relator da Representação (TC n.º 016.874/2005-0): Determinação de audiência dos responsáveis para se pronunciarem acerca das irregularidades apontadas.

38. Situação atual: Foram realizadas as audiências autorizadas pelo Relator, encontrando-se o TC 016.874/2005-0 na SECEX/PI para análise das razões de justificativa apresentadas.

A6 - Alterações indevidas no Estatuto da FUNDAPE:

39. Situação Encontrada: Em 23/03/2005, esta Unidade Técnica recebeu correspondência endereçada pelo Magnífico Reitor da FUFPI, Dr. Luiz de Sousa Santos Júnior, na qual foram reportadas irregularidades patrocinadas pelo então Presidente da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - FUNDAPE, Sr. Herbert Brandão Lago, quando da realização de alterações no Estatuto daquela Fundação de Apoio à FUFPI. Da análise da documentação enviada pelo Magnífico Reitor, constataram-se as seguintes irregularidades:

a) registro, em 05/05/2003, em cartório de registro de imóveis, quando da realização da Escritura Pública de Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE, com base em informação inverídica, de que aquela Fundação foi constituída pela Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, pelo Sr. Francisco de Assis Reis Farias e pelo Sr. Herbert Brandão Lago, em 17/09/1998, quando, de acordo com a Escritura Original da FUNDAPE, registrada em 04/09/1998, constam como constituidores da citada FUNDAPE a Fundação Universidade Federal do Piauí –FUFPI, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE/PI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI e a Fundação Paulo Guimarães;

b) declaração inidônea, em 05/05/2003, em cartório de registro de imóveis, quando da realização da Escritura Pública de Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE, segundo a qual as modificações estatutárias registradas naquela Escritura haviam sido "resolvidas" pela Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, pelo Sr. Francisco de Assis Reis Farias e pelo Sr. Herbert Brandão Lago, em 12/03/2003, quando referidas alterações estatutárias haviam sido deliberadas pelo Conselho de Instituidores e Doadores e pelo Conselho de Administração da FUNDAPE, a quem competia deliberar sobre o assunto;

c) apresentação irregular perante o Cartório de Registro de Imóveis Naila Bucar, em 05/05/2003, como outorgante e outorgado para fins de registrar alterações ocorridas no Estatuto da FUNDAPE;

d) registro, em 24/09/2004, em cartório de registro de imóveis, quando da realização da Escritura Pública de Re-Ratificação à Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE, com base em informação inverídica, de que aquela Fundação foi constituída pela Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, pelo Sr. Herbert Brandão Lago, pelo Sr. Francisco de Assis Reis Farias e pelo Sr. Sebastião Aécio de Carvalho, em 09/05/2003, quando, de acordo com a Escritura Original da FUNDAPE, registrada em 04/09/1998, constam como constituidores da citada FUNDAPE a Fundação Universidade Federal do Piauí –FUFPI, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE/PI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI e a Fundação Paulo Guimarães;

e) declaração inidônea, em 24/09/2004, em cartório de registro de imóveis, quando da realização da Escritura Pública de Re-Ratificação à Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE, segundo a qual as modificações estatutárias registradas naquela Escritura haviam sido "resolvidas" pela Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, pelo Sr. Herbert Brandão Lago, pelo Sr. Francisco de Assis Reis Farias e pelo Sr. Sebastião Aécio de Carvalho, em 19/03/2004, quando referidas alterações estatutárias haviam sido

deliberadas pelo Conselho de Instituidores e Doadores e pelo Conselho de Administração da FUNDAPE, a quem competia deliberar sobre o assunto;

f) apresentação irregular perante o Cartório de Registro de Imóveis Naila Bucar, em 24/09/2004, como outorgante e outorgado para fins de registrar alterações ocorridas no Estatuto da FUNDAPE; e

g) registro, em 04/03/2005, em cartório de registro de imóveis, quando da realização da 3ª Escritura Pública de Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE, com base em informação inverídica, de que aquela Fundação foi constituída pelo Sr. Herbert Brandão Lago, pelo Sr. Sebastião Aécio de Carvalho, pelo Sr. Francisco de Assis Reis Farias e pela Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, em 28/09/2004, quando, de acordo com a Escritura Original da FUNDAPE, registrada em 04/09/1998, constam como constituidores da citada FUNDAPE a Fundação Universidade Federal do Piauí –FUFPI, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí – SEBRAE/PI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Federação da Agricultura do Estado do Piauí – FAEPI e a Fundação Paulo Guimarães;

h) instituição de fundação de direito privado, subsidiária da Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI, denominada Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí - FUNDAPE, sem a devida autorização legislativa requerida no art.37 da Constituição Federal;

i) aprovação, como Representante da FUFPI no Conselho de Instituidores e Doadores da FUNDAPE, das alterações no estatuto daquela fundação de apoio a seguir enumeradas, com potencial de dano ao Erário:

- Estatuto aprovado em 19/03/2003:

1) plena autonomia à presidência da FUNDAPE para administrar o patrimônio da fundação de apoio à FUFPI (art. 7º);

2) afetação do patrimônio e receitas da FUNDAPE para obtenção de outros rendimentos (art. 8º);

3) permissão para que os dirigentes da FUNDAPE fossem remunerados (art. 12, § único);

4) retirada do caráter de perpetuação dos componentes do Conselho de Instituidores e Doadores da FUNDAPE (art. 13);

5) permissão à FUNDAPE para celebração de convênios e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e internacionais (art. 3º, § único).

- Estatuto aprovado em 19/03/2004:

1) extinção do Conselho de Instituidores e Doadores da FUNDAPE;

2) retirada de representantes dos Colegiados Superiores da FUFPI dos conselhos superiores da FUNDAPE.

j) omissão, como Reitor da FUFPI, em relação ao registro em cartório de notas e registro de imóveis, em 26/11/2004 e 28/09/2004, pelo Sr. Herbert Brandão Lago, Sr. Francisco de Assis Reis Farias e Sra. Grace Maria Nunes da Cunha, mediante declarações falsas, de que eram constituidores da Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão do Piauí – FUNDAPE, bem como quanto à alteração no estatuto da FUNDAPE, ocorrida em 11/11/2004, excluindo a FUFPI como destinatária do patrimônio da FUNDAPE em caso de extinção da fundação de apoio (art. 2º do estatuto).

40. Critério: art. 37 da Constituição Federal, art. 2º da Lei n.º 8.958/94 e arts. 2º, 15º , 23º, 25º, 29º e 53º do Estatuto inicial da FUNDAPE (de 04/09/1998).

41. Evidências: Escritura Pública de Constituição da FUNDAPE datada de 04/09/1998, Escritura Pública de Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE datada de 05/05/2003, Escritura Pública de Re-Ratificação à Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE datada de 24/09/2004, 3ª Escritura Pública de Re-Ratificação ao Estatuto da FUNDAPE datada de 04/03/2005.

42. Encaminhamento: Objetivando apurar de forma mais célere os indícios de irregularidades originados a partir das alterações estatutárias acima citadas, fez-se uma Representação (TC 011.215/2005-3), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, analisando-se a documentação encaminhada pelo Reitor da FUFPI, bem como documentação/informações colhidas quando da visita in loco à FUFPI e à FUNDAPE durante a execução deste Acompanhamento.

43. Deliberação do Ministro-Relator da Representação: Autorização, no âmbito do TC 011.215/2005-3, de audiência dos responsáveis.

44. Situação atual: Foram realizadas as audiências autorizadas pelo Relator, encontrando-se o TC 011.215/2005-3 na SECEX/PI para análise das razões de justificativas apresentadas.

A7 - Irregularidade na constituição da FADEX:

45. Situação Encontrada: O Conselho Universitário da FUFPI, em 09/03/2005, mediante a Resolução n.º 026/05, decidiu não reconhecer a FUNDAPE como fundação de apoio à Universidade Federal do Piauí a partir daquela data, comunicando o fato ao Ministério da Educação, ao Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Ministério Público Estadual. Determinou, ainda, a suspensão de celebração de novos convênios com a FUNDAPE.

45.1. Esta Equipe de Auditoria tomou conhecimento de que a FUFPI tinha constituído nova fundação de apoio, a Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão - FADEX, e havia doado a dotação inicial necessária à constituição da fundação de apoio no valor de R$ 50.000,00, sem a autorização legislativa requerida no art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal.

46. Critério: art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal e jurisprudência do TCU.

47. Evidências: Resolução n.º 026/05 do Conselho Universitário da FUFPI e Escritura Pública de Constituição da FADEX, de 14/06/2005.

48. Encaminhamento: Objetivando apurar de forma mais célere a irregularidade originada pela destinação de recursos por parte da FUFPI, sem autorização legal, para a instituição de fundação de apoio, fez-se uma Representação (TC 020.489/2005-7), fundamentada no art. 246 do Regimento Interno do TCU, com proposta de audiência dos responsáveis.

49. Deliberação do Ministro-Relator da Representação: Autorização, no âmbito do TC 020.489/2005-7, de audiência do Presidente do Conselho Universitário da FUFPI.

50. Situação atual: Foi realizada a audiência autorizada pelo Relator, encontrando-se o TC 020.489/2005-7 na SECEX/PI para análise das razões de justificativas apresentadas.

VII - CONCLUSÃO:

51. Esta fiscalização, prevista no art. 241 do Regimento Interno do TCU, visou o acompanhamento dos atos de gestão praticados por responsáveis da Fundação Universidade Federal do Piauí na área de convênios celebrados com a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão - FUNDAPE. Os trabalhos foram realizados observando-se o "Roteiro de Acompanhamento, versão Preliminar", disponibilizado na página da Secretaria Adjunta de Fiscalização – Adfis.

51.1. Em busca da conformidade e da correção na execução dos citados convênios, bem como nas prestações de contas apresentadas, foram encontradas as seguintes ocorrências:

a) Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio n.º 10/2003-PSIU/2003 (descritas no achado de auditoria A1);

b) Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso EMATER (descritas no achado de auditoria A2);

c) Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso STRANS (descritas no achado de auditoria A3);

d) Irregularidades na execução e prestação de contas do Convênio Concurso PRODATER (descritas no achado de auditoria A4);

e) Irregularidades na execução e prestação de contas de Convênios citados em Representação do Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Estado do Piauí: Convênios Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Ciência da Saúde, Concurso Público para o Colégio Agrícola de Bom Jesus-PI, Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais da Saúde, II Encontro de Pesquisa em Educação, Curso de Mestrado em Educação (descritas no achado de auditoria A5);

f) Alterações indevidas no Estatuto da FUNDAPE (descritas no achado de auditoria A6); e

g) Irregularidade na constituição da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão - FADEX (descrita no achado de auditoria A7).

51.2. Pelo já descrito neste Relatório, constata-se que a função gerencial fiscalizadora, bem como o controle finalístico e de gestão sobre os convênios e/ou contratos celebrados com a FUNDAPE, previstos no art. 23 da IN/STN n.º 01/97 e no inciso III do art. 3º da Lei n.º 8.958/94 não eram exercidos pela FUFPI.

VIII - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Considerando que:

- já foram autorizadas e realizadas, no âmbito dos TC n.º 006.995/2005-1, 011.420/2005-4, 011.479/2005-1, 011.794/2005-4, 016.874/2005-0, 011.215/2005-3 e 020.489/2005-7, as citações e audiências necessárias para elucidar as ocorrências descritas nos achados "A1" a "A7";

- a FUNDAPE deixou de ser fundação de apoio à FUFPI e que aquela Universidade constituiu nova fundação de apoio (FADEX);

- não foi possível a verificação da conformidade e da correção na execução de alguns convênios que tinham sido selecionados como parte da amostragem pela Equipe de Auditoria por apontar indícios de irregularidades;

- a informação da instauração de várias tomadas de contas especiais referentes a convênios celebrados entre a FUFPI e a FUNDAPE, conforme Ofício encaminhado pelo Magnífico Reitor da FUFPI à fl. 64/66; e

- as contas da FUFPI referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004 ainda não foram julgadas.

Propõe-se que o TCU:

a) fixe um prazo para que a Fundação Universidade Federal do Piauí – FUFPI informe a este Tribunal acerca da aprovação ou não, nos termos do art. 31 da IN/STN n.º 01/97, das prestações de contas dos convênios a seguir relacionados, celebrados entre a FUFPI e a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNDAPE e, se for o caso, as providências adotadas no sentido de fazer cumprir o disposto no § 4º do mesmo artigo;

- PSIU/2004, no valor de R$ 1.636.033,02;

- Coleta e Manutenção de Coleções didáticas do Departamento de Biologia, Implantação e Manutenção de Módulos Didáticos do Departamento de Fitotécnica e Inventário da Biodiversidade da Mata Ciliar do Campus da Ininga, a ser desenvolvido pelo TROPEN, no valor de R$ 957.719,00;

- Funcionamento do LIB, no valor de R$ 1.800.000,00; e

- Conclusão das Obras do Hospital Universitário, no valor de R$ 2.000.000,00.

b) fixe um prazo para que a Fundação Universidade Federal do Piauí informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas pela FUFPI no âmbito dos processos de tomadas de contas especiais instaurados por aquela Universidade, conforme OF/GAB/N.º 52/06 encaminhado pelo Magnífico Reitor da FUFPI, a seguir relacionados:

- Curso de Mestrado em Ciência da Saúde;
- Encontro de Pesquisa em Educação;
- Convênio n.º 10/2003 - PSIU
- Convênio n° 11/2002 - LAPETRO;
- Coleta e Manutenção de Coleções Didáticas;
- Concurso EMA TER;
- Concurso PRODATER;
- Concurso Público (Assistência Administrativa) de Bom Jesus/PI;
- Concurso Público da STRANS/PI;
- Curso de Capacitação de Conselheiros Estaduais e Municipais de Saúde;
- Curso de Espanhol;
- Curso de Especialização e Gestão em Sistemas e Serviços de Saúde;
- Curso de Italiano;
- Curso de Mestrado em Educação;
- Encontro de Pesquisa em Educação - Convênio II;
- Convênio n° 44/2003 - Reforma do Colégio Agrícola de Floriano/PI;
- Convênio n° 45/2003 - Reforma do Colégio Agrícola de Bom Jesus/PI;
- Convênio n° 46/2003 - Reforma do Alojamento I do Colégio Agrícola de Teresina;
- Curso de Francês - 1 ° Semestre;
- Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia de Duque Bacelar/MA;
- Curso de Mestrado em Letras;
- Curso de Especialização em História do Brasil; e
- Aquisição de Equipamentos para o Hospital Veterinário da UFPI.

c) determine à FUFPI que, quando da celebração de convênios com interveniência de fundação de apoio àquela Universidade:

c.1) não efetue pagamento de bolsas de estudo ou bolsa auxílio aos servidores e docentes com recursos de convênios (art. 8º, II da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002);

c.2) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 1º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, mediante a formalização dos termos de ajustes (contrato ou convênio), com o objetivo de buscar o apoio necessário ao funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da fundação de apoio com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais (item 8.1.1, alínea a, da Decisão n.º 321/2000 – Plenário e item 8.1.3 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

c.3) exija da fundação de apoio, em periodicidade a ser definida pela Universidade, a apresentação das prestações de contas de todos os termos firmados com a FUFPI, com a especificação da receita arrecadada e da despesa realizada, e emita parecer das respectivas contas, anexando-o ao processo analisado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 8.958/94; e artigos 23, 29, 30 e 31, caput, e § 1º e incisos, da IN/STN n.º 01/97, com as alterações posteriores;

c.4) atualize, no SIAFI, o registro dos convênios e contratos firmados com fundação de apoio e a situação das prestações de contas correspondentes (artigos 4º, I, 13 e 31, §§ 2º, 3º e 4º, da IN/STN n.º 01/97; art. 3º I e II, da Lei n.º 8.958/94);

c.5) adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto n.º 93.872/86 e dos arts. 60 a 63 da Lei n.º 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, da parcela devida aos Centros, Departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, levados a efeito por intermédio de fundação de apoio, com base na Lei n.º 8.958/94, vez que vedada, nos termos da legislação mencionada, a gestão direta desses recursos pela fundação de apoio à FUFPI (item 8.1.1, alínea c, da Decisão n.º 321/2000 – Plenário e item 8.1.7 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

c.6) abstenha-se de celebrar convênios ou contratos com fundação de apoio para que ela desenvolva atividades de competência regimental exclusiva de unidades integrantes da estrutura da Universidade Federal do Piauí (item 8.1.2 da Decisão Plenária n.º 293/95; item 8.1.1, alínea d, da Decisão Plenária n.º 321/2000; item 8.1, alínea a, da Decisão 186/2001 - 2ª Câmara; item 8.1.8 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara; e art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, e a Lei n.º 4.320/64);

c.7) restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com fundação de apoio, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao previsto no art. 1º da Lei n.º 8.958/94 (Decisões Plenárias n.ºs 657/97, 612/98, 830/98, 252/98, 361/99 e 321/2000 e item 8.1.13 da Decisão n.º 404/2002 -1ª Câmara);

c.8) defina com clareza e precisão o objeto e projeto básico nos convênios ou contratos que vier a celebrar com fundação de apoio por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei n.º 8.958/94 e o art. 55, I, da Lei n.º 8.666/93;

c.9) exija da fundação de apoio o estrito cumprimento da Lei n.º 8.666/93, quando da realização de licitações para a execução de convênios e contratos celebrados com a Universidade (art. 3º, I e II, da Lei 8.958/94);

c.10) estabeleça, nos acordos celebrados com fundação de apoio, cláusula específica de ressarcimento pela utilização das instalações físicas e equipamentos da Universidade (art. 6º, da Lei n.º 8.958/94 e art. 1º, II, Decreto n.º 99.509/90 - e cláusula indicativa do programa de trabalho, fonte de recursos, elemento da despesa e número do empenho (art. 7º, inciso VI, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02/2002; art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93; e art. 30, do Decreto n.º 93.872/86);

c.11) mantenha arquivo atualizado dos termos de cooperação e convênios assinados com fundação de apoio, e de seus respectivos Planos de Trabalho, a fim de auxiliar o trabalho de auditoria - artigos 2º e 28, I, da IN/STN n.º 01/97 e art. 78, § 5º, do DL 200, de 25/02/67;

c.12) evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização do Concurso Vestibular da Universidade, inclusive fundação de apoio (art. 3º da Lei n.º 8.666/93);

d) determine à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências cabíveis no sentido de fazer constar, quando do exame das próximas contas da FUFPI, manifestação a respeito do cumprimento das determinações contidas nos subitens "c.1" a "c.12", retro;

e) junte cópia da deliberação que vier a ser adotada pelo TCU, acompanhada dos correspondentes relatório e voto que a fundamentarem, às contas da FUFPI, exercícios de 2002 (TC 010.644/2003-6), 2003 (TC 010.059/2004-4) e 2004 (TC 014.841/2005-0); e

f) apense os presentes autos às contas da FUFPI, exercício de 2005, quando da entrada dessa no TCU.".

É o Relatório.

VOTO

Consoante registrado no Relatório que precede este Voto, o Acompanhamento que ora se aprecia teve por objetivo verificar os atos de gestão praticados pela Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI em convênios firmados com as fundações de apoio.

Manifesto, desde já, compartilhar do entendimento esposado pela unidade técnica, o qual acolho como fundamento da deliberação que ora submeto a este Plenário.

A equipe encarregada dos trabalhos de fiscalização, realizada entre 29/3/2005 e 01/07/2005, consignou em seu Relatório que, em face da inexistência da prestação de contas de diversos convênios, bem como diante de várias prestações de contas apresentadas em desconformidade com as exigências estabelecidas na IN/STN n.º 01/97, a análise ficara restrita ao objeto de representação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Piauí, acerca de irregularidades relacionadas a convênios celebrados entre a FUFPI e a Fundação de Desenvolvimento, Ensino e Extensão – FUNDAPE, objeto do TC-016.874/2005-0.

As irregularidades atinentes a esses convênios, bem como as relativas ao relacionamento da FUFPI com as fundações de apoio, estão sendo analisadas no bojo de várias representações formuladas pela SECEX/PI, nas quais constam propostas de audiência, conversão em TCE e citação dos responsáveis. Assim, neste processo cabe tão-somente determinar à entidade que proceda às medidas corretivas alvitradas de modo a previnir a ocorrência de futuras irregularidades.

Por outro lado, a FUFPI deve encaminhar a esta Corte as informações indispensáveis à apreciação da prestação de contas de convênios e de processos de tomada de contas especial que não ficzeram parte do escopo deste trabalho, consoante as razões dispostas no relatório precedente.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1388/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo n.º TC - 009.579/2004-1
2. Grupo I; Classe de Assunto V – Relatório de Acompanhamento
3. Responsáveis: Pedro Leopoldino Ferreira Filho (CPF 073.219.103-34) e Luiz de Sousa Santos Júnior (CPF 065.945.653-20)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - SECEX/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento realizado pela SECEX/PI, em cumprimento ao Acórdão n. 1.948/2003-TCU-Plenário, na área de convênios firmados com as fundações

de apoio, tendo por objetivo identificar e controlar indicadores de gestão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias:

9.1.1. sobre a aprovação ou não, nos termos do art. 31 da IN/STN n.º 01/97, das prestações de contas dos convênios a seguir relacionados, celebrados com a Fundação de Desenvolvimento e Apoio à Pesquisa, Ensino e Extensão – FUNDAPE e, em caso de não-aprovação, quais as providências adotadas:

9.1.1.1. PSIU/2004, no valor de R$ 1.636.033,02 (um milhão, seiscentos e trinta e seis mil, trinta e três reais e dois centavos);

9.1.1.2. coleta e manutenção de coleções didáticas do Departamento de Biologia, implantação e manutenção de módulos didáticos do Departamento de Fitotécnica e inventário da biodiversidade da mata ciliar do Campus da Ininga, a ser desenvolvido pelo TROPEN, no valor de R$ 957.719,00 (novecentos e cinqüenta e sete mil e setecentos e dezenove reais);

9.1.1.3. Funcionamento do LIB, no valor de R$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais); e

9.1.1.4. conclusão das obras do Hospital Universitário, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

9.1.2. sobre as medidas adotadas no âmbito dos processos de tomada de contas especial instaurados pela entidade, consoante os termos do OF/GAB/N.º 52/2006 da reitoria;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que quando celebrar convênios com interveniência de fundação de apoio àquela Universidade:

9.2.1. não efetue pagamento de bolsas de estudo ou bolsa auxílio aos servidores e docentes com recursos de convênios (art. 8º, II da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02, de 25/03/2002);

9.2.2. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 1º da Lei n.º 8.958, de 20/12/94, mediante a formalização dos termos de ajustes (contrato ou convênio), com o objetivo de buscar o apoio necessário ao funcionamento dos cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, fixando-se, nesses instrumentos, a remuneração da fundação de apoio com base em critérios claramente definidos e nos custos operacionais (item 8.1.1, alínea a, da Decisão n.º 321/2000 – Plenário e item 8.1.3 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.3. exija, em periodicidade a ser definida pela Universidade, a apresentação das prestações de contas de todos os termos firmados, com a especificação da receita arrecadada e da despesa realizada, e emita parecer das respectivas contas, anexando-o ao processo analisado, nos termos do art. 3º, II e III, da Lei 8.958/94; e artigos 23, 29, 30 e 31, **caput**, e § 1º e incisos, da IN/STN n.º 01/97, com as alterações posteriores;

9.2.4. atualize, no SIAFI, o registro dos convênios e contratos firmados e a situação das prestações de contas correspondentes (artigos 4º, I, 13 e 31, §§ 2º, 3º e 4º, da IN/STN n.º 01/97; art. 3º I e II, da Lei n.º 8.958/94);

9.2.5. adote as providências necessárias ao exato cumprimento do art. 2º do Decreto n.º 93.872/86 e dos arts. 60 a 63 da Lei n.º 4.320/64, de forma a ser promovida a efetiva transferência, à conta bancária da Universidade, da parcela devida aos Centros, Departamentos e demais unidades integrantes de sua estrutura, em decorrência da realização de eventos como cursos de especialização, aperfeiçoamento e extensão, concurso vestibular e outros geradores de receita, vez que vedada a gestão direta desses recursos pela fundação de apoio (item 8.1.1, alínea c, da Decisão n.º 321/2000 – Plenário e item 8.1.7 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.6. restrinja o objeto dos ajustes a serem firmados com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, ao previsto no art. 1º da Lei n.º 8.958/94 (Decisões Plenárias n.ºs 657/97, 612/98, 830/98, 252/98, 361/99 e 321/2000 e item 8.1.13 da Decisão n.º 404/2002-1ª Câmara);

9.2.7. defina com clareza e precisão o objeto e projeto básico nos convênios ou contratos que vier a celebrar por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, indicando, na oportunidade, os projetos de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional que serão apoiados pela contratada, conforme dispõem o art. 1º da Lei n.º 8.958/94 e o art. 55, I, da Lei n.º 8.666/93;

9.2.8. estabeleça cláusula específica de ressarcimento pela utilização das instalações físicas e

equipamentos da Universidade (art. 6º, da Lei n.º 8.958/94 e art. 1º, II, Decreto n.º 99.509/90) e cláusula indicativa do programa de trabalho, fonte de recursos, elemento da despesa e número do empenho (art. 7º, inciso VI, da IN/STN n.º 01/97, alterada pela IN/STN n.º 02/2002; art. 55, V, da Lei n.º 8.666/93; e art. 30, do Decreto n.º 93.872/86);

9.2.9. mantenha arquivo atualizado dos termos de cooperação e convênios assinados e de seus respectivos Planos de Trabalho (artigos 2º e 28, I, da IN/STN n.º 01/97 e art. 78, § 5º, do DL 200, de 25/02/67);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI que:

9.3.1. abstenha-se de celebrar convênios ou contratos com fundação de apoio para o desenvolvimento de atividades de competência regimental exclusiva de unidades integrantes de sua estrutura (item 8.1.2 da Decisão Plenária n.º 293/95; item 8.1.1, alínea d, da Decisão Plenária n.º 321/2000; item 8.1, alínea a, da Decisão 186/2001 - 2ª Câmara; item 8.1.8 da Decisão n.º 404/2002 - 1ª Câmara; e art. 1º, § 2º, do Decreto n.º 2.271, de 07/07/97, e a Lei n.º 4.320/64);

9.3.2. evite contratar, sem licitação, entidades de natureza privada para a realização de concurso vestibular, inclusive fundação de apoio (art. 3º da Lei n.º 8.666/93);

9.4. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências cabíveis no sentido de fazer constar, quando do exame das próximas contas da entidade, manifestação a respeito do cumprimento das determinações contidas nos subitem 9.2 e 9.3;

9.5. juntar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, às contas da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, relativas ao exercício de 2002, 2003 e 2004;

9.6. apensar os autos às contas da Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, relativas ao exercício de 2005;

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1388-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira (Relator), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

GUILHERME PALMEIRA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V– Plenário
TC-002.643/2003-4 - c/ 6 volumes
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
Responsável: Adão Alves dos Santos – Diretor-Geral
Advogado: não há

Sumário: AUDITORIA. FALHAS E IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. NÃO-ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS DO TRT-22ª REGIÃO-1999.

1. São indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e pela Lei nº 7.758/89, respectivamente, feitos em favor de servidores ocupantes

de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, e não-optantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95.

2. De acordo com o art. 2º da Lei nº 7.758/89 é indevido o pagamento de Gratificação Extraordinária a servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, inclusive os detentores de cargo do grupo DAS, de quaisquer níveis.

3. Consoante Acórdão nº 1999/2004-Plenário, é exigível, a partir de 25/12/96, a devolução das importâncias indevidamente pagas com inobservância do art. 2º da Lei nº 7.758/89.

4. Impõe-se a devolução das importâncias indevidamente pagas em desconformidade com a Resolução TRT-22ª Região nº 002/98.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do relatório de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, na área de Pessoal, abrangendo o período de janeiro de 1995 a outubro de 2001, visando verificar a conformidade do pagamento da retribuição dos Cargos níveis DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10, respectivamente), aos servidores daquele Tribunal investidos nessas funções, em cumprimento a Decisão da 1ª Câmara, proferida na Sessão de 03/04/2001, consubstanciada na Relação nº 36/2001- Relator Ministro Guilherme Palmeira.

2. Diante das irregularidades apontadas pela equipe de auditoria e acolhendo proposta formulada pela Secex/PI, determinei a realização de audiência do então Diretor-Geral do TRT-22ª Região, Sr. Adão Alves dos Santos, para que apresentasse razões de justificativa para as ocorrências tidas por irregulares. Reproduzo a seguir as razões de justificativa apresentadas pelo ex-gestor, bem como a análise efetivada pela Secex/PI:

"(...)

4.Em resposta à audiência, o responsável apresentou suas razões de justificativas, inseridas às fls. 41/58-Volume Principal, instruídas com a documentação de fls. 59/200-Volume Principal e das peças integrantes dos Volumes 1 a 6, a respeito das seguintes irregularidades, consignadas nos itens "a", "b", "c" e "d" do Ofício nº 176/2003 (fls. 38/40-Volume Principal).

4.1. Pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) ***não optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a servidores sem vínculo com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido da Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/1996"; (questão "a")*

JUSTIFICATIVA

"Em primeiro lugar é importante ressaltar que os pagamentos em referência resultam de diferenças acumuladas em decorrência do que determinou a Lei n° 9.030/95, art. 1º verbis "A remuneração total dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis DAS-101.6, DAS-102.6, DAS-101.5, DAS-102.5, DAS-101.4 e DAS-102.4, e dos cargos de Natureza Especial, salvo aqueles cujo titular tem prerrogativas, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado, passa a ser a constante do Anexo I desta lei." E as posteriores modificações introduzidas pela Medida Provisória n° 1.160/95 e decisões administrativas do Colendo TST (PROC. N° TST-MA-387.455/97.4. ACÓRDÃO (Ac.OE-330) FF/GJ/c1), e este TRT (processo administrativo n° 2.622/97 (apensado o P-5383/97) - Resolução Administrativa 002/98 (doc. 02).

Para elucidar as questões até aqui aduzidas faremos citar o voto do Exmo Sr. Ministro do *Colendo TST, FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS, nos autos do Proc. n° TST - MA-387.455/97.4 (doc. 01, fls. 05- Processo Administrativo-TRT22. n° 762/98-doc. 01), a partir de seu item 2:*

'(...)

2. A gratificação judiciária foi instituída pelo Decreto-Lei n° 2.173, de 19 de novembro de 1984, e a gratificação extraordinária foi criada pela Lei n° 7.758/89. A judiciária foi extinta para exercentes de

cargo em comissão apenas com a edição da Lei n° 9.421/96, que, por outro lado, transformou a extraordinária na gratificação de atividade judiciária.

Ambas as vantagens eram pagas a todos os servidores do Poder Judiciário exercentes de cargo em comissão. A primeira, no percentual de 80% (oitenta por cento) da última referência do nível superior; a segunda, no valor de 170% (cento e setenta por cento) da mesma base de cálculo. Por força de expressa disposição legal, tais vantagens eram incorporadas aos proventos da aposentadoria e extensivas àqueles que passaram para a inatividade anteriormente à vigência da legislação que as instituiu.

3. Em 13/04/95, foi editada a Lei n° 9.030 que suprimiu as parcelas que compunham a remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - D.A.S., níveis 4, 5 e 6 (vencimento, representação mensal e GADF) e fixou sua remuneração em uma única parcela, denominada "remuneração total".

Aqui cabe informar que a Lei n° 9.030/95, cujos efeitos retroagiram a 1º/03/95, foi dirigida apenas aos cargos de D.A.S. níveis 4, 5, e 6, não introduzindo qualquer alteração na forma de remuneração dos cargos em comissão do mesmo grupo D.A.S níveis 1, 2 e 3.

Foi, então, que se entendeu ser incompatível com os termos da Lei n° 9.030/95 a manutenção do pagamento das gratificações judiciária e extraordinária, retirando-se os valores a elas correspondentes tanto dos vencimentos dos funcionários na ativa como dos proventos dos aposentados.

Explicitando os fatos, temos que, até 28.02.95, a remuneração dos cargos comissionados de D.A.S. níveis 4, 5 e 6, era composta do valor do vencimento D.A.S., da gratificação judiciária e da gratificação extraordinária.

Com a edição da Lei n° 9.030, de 13/04/95, efeito retroativo a 1º/03/95, fixou-se o que se chamou de remuneração total para os cargos de D.A.S., níveis 4, 5 e 6.

A Lei n° 9.030/95 é específica para o Poder Executivo e, como de hábito, o aumento do valor de cargos de D.A.S, níveis 4, 5 e 6 foi estendido aos ocupantes de cargo, no âmbito do Poder Judiciário. Isto ocorreu, contudo, sem que fossem incluídos no valor do cargo em comissão as vantagens inerentes ao Judiciário, como é o caso das gratificações ora requeridas.

Tal fato foi averiguado apenas em outubro de 1995, quando, recompostas as parcelas de remuneração destes cargos comissionados, retomou-se ao antigo sistema, ou seja, o restabelecimento das rubricas que compõem o vencimento dos cargos de D.A.S., níveis 4, 5 e 6.

Aqui, vale acrescentar que a Lei n° 9.030/95, não excluiu da remuneração dos cargos de D.A.S., níveis 4, 5 e 6, as gratificações judiciária e extraordinária. Tampouco revogou as legislações que as instituíram, porque continuaram sendo pagas aos ocupantes dos cargos de D.A.S 1, 2 e 3. Esta revogação só ocorreu em dezembro de 1996, com a edição da Lei n° 9.421/96.

Por isso, o pedido que, agora é submetido a este Órgão Especial.

4.Matéria semelhante à versada nos autos, referente à discussão acerca da possibilidade ou não de se admitir vencimentos superiores à remuneração total para os cargos de D.A.S., níveis 4, 5 e 6, já foi apresentada perante este Órgão Especial, no julgamento do processo n° TST-MA-326.635/96.9, ocorrido em 05/12/96, do qual fui Relator, ocasião em que se chegou à conclusão de que as parcelas devidas aos servidores do Poder Judiciário não estavam incluídas no conceito de "remuneração total", porque este era dirigido aos funcionários do Poder Executivo.

A sistemática é a mesma. Criou-se, com a Lei n° 9.030/95, a remuneração total, unificando-se as parcelas que compunham os valores dos cargos de D.A.S., níveis 4, 5 e 6. O protesto geral fez com que o Governo Federal editasse a Medida Provisória n° 1.160, de 26/10/95, de cujos termos resultou o desmembramento da importância devida aos ocupantes dos cargos de D.A.S. níveis 4, 5 e 6, de forma a se obter o vencimento, a representação mensal e a GADF. Com isto, ficou evidente que as gratificações judiciária e extraordinária, devidas a todos os funcionários comissionados do Poder Judiciário e que os servidores do Poder Executivo não recebem, não estavam sendo pagas aos ocupantes dos cargos de D.A.S. níveis 4, 5 e 6.

Entendeu-se, contudo, que a Lei n° 9.030/95 não permitia que fosse dada elasticidade ao conceito de "remuneração" total" e manteve-se a ausência do pagamento das parcelas cujo restabelecimento ora se pretende.

Esta concepção é totalmente equivocada e ultrapassada. Tanto é assim que, exceptuando o Supremo Tribunal Federal que ainda não se posicionou definitivamente sobre a matéria, e o Tribunal

Superior do Trabalho, os demais Órgãos do Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral da República já enfrentaram a questão, restituindo as gratificações judiciária e extraordinária a seus funcionários.

Assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, através de seu Conselho de Administração, quando, em 14/05/97, deferiu o pedido para determinar o restabelecimento das gratificações extraordinária e judiciária aos servidores ocupantes de cargo em comissão e Grupo D.A.S, níveis 4, 5 e 6, com efeito retroativo a 1º/03/95, devidamente atualizadas monetariamente até o momento do efetivo pagamento.

Outro não foi o entendimento do Conselho da Justiça Federal, quando, em 24/03/97, concedeu o pedido aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de 1° e 2° graus.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, o direito dos servidores também foi reconhecido, conforme Resolução n° 19882, de 1º/07/97, pela qual foi deferido o pleito com efeitos financeiros a partir de 1° de março de 1995 até 31 de dezembro de 1996, de acordo com o estabelecido na Lei n° 9.421/96.

Os servidores do Ministério Público Federal ocupantes de cargos em comissão do Grupo D.A.S., níveis 4 e 6, obtiveram a mesma postulação através de despacho prolatado em 05 de agosto de 1996 pelo Procurador-Geral da República, doutor Geraldo Brindeiro.

Há notícia de que o Superior Tribunal Militar, também deferiu o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária a todos os servidores da Justiça Militar.

Em relação aos PJ, o Tribunal de Contas da União já se posicionou, conforme informado às fls. 81/82 destes autos.

Vê-se, então, que quase a totalidade dos Órgãos que compõem o Poder Judiciário já restituíram o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária a seus funcionários. Não vejo, então, qualquer motivo para o Tribunal Superior do Trabalho manter-se omisso em relação à questão.

Hoje, já é patente e pacífico que as gratificações não foram incluídas no conceito de remuneração total e que este termo comporta vencimentos superiores ao fixado na Lei nº 9.030/95, porque o próprio Poder Executivo paga a seus servidores dos grupos relativos à fiscalização e arrecadação, ocupantes de cargos de D.A.S. e que continuam a receber a retribuição Adicional Variável (RAV) e a Gratificação de Estímulo à fiscalização (GEFA). O mesmo ocorre em relação aos servidores de carreira diplomática e os ocupantes de cargo em comissão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, junto com a remuneração total do cargo de D.A.S., recebem a gratificação "pro-labore" de êxito.

Assim, afigura-se medida de extrema injustiça que exercentes de cargos comissionados do grupo de D.A.S., níveis 4, 5 e 6, deste Tribunal, deixem de ser beneficiados com as mesmas vantagens concedidas aos funcionários da Justiça Federal, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar e do Ministério Público Federal.

Concluo, então, que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, se deve adotar o mesmo procedimento utilizado no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho da Justiça Federal, restabelecendo-se o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária para o ocupantes dos cargos em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6, ficando, assim, atendido o princípio de igualdade de vencimentos entre os funcionários do Poder Judiciário, previsto no art. 39, § 1º da Constituição Federal.

(...)

Nada há para acrescentar a estes termos, pelo que os adoto com fundamento para declarar a incidência da correção monetária sobre os valores a serem apurados, conforme, também, deferido pelo STJ e pelo Conselho da Justiça Federal, por constituir dívida de natureza alimentar.

7.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e defiro-o para determinar o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária ao requerente ALDO TEIXEIRA DA SILVA e a todos os inativos no cargo isolado de provimento efetivo de Diretor de Serviço símbolo PJ, bem como para todos os funcionários do TST a este vinculado pelo exercício dos cargos em comissão e requisitados de outros órgãos ocupantes de cargo em comissão do grupo D.A.S., níveis 4, 5 e 6. Defiro, ainda, o pedido formulado por MÔNICA DE ANDRADE XAVIER E OUTROS, na forma delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Justiça Federal, devendo esta decisão alcançar todos os funcionários que se encontrem na mesma situação destes requerentes. Os valores devidos a título de gratificações judiciária e extraordinária deverão ser devidamente atualizados monetariamente desde a

época própria até o momento do efetivo pagamento, observados o teto legal e a vigência da Lei n° 9.421/96.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar procedente o pedido, deferindo-o, para determinar pagamento das gratificações judiciária e extraordinária ao requerente Aldo Teixeira da Silva e a todos os inativos no cargo isolado de provimento efetivo de Diretor de Serviço, símbolo PJ, bem como para todos os funcionários do Tribunal Superior do Trabalho a este vinculado pelo exercício do cargo em comissão do grupo DAS., níveis 4, 5 e 6. Deferindo, ainda, o pedido formulado por Mônica da Andrade Xavier e outros, na forma delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Justiça Federal, devendo esta decisão alcançar todos os funcionários que se encontram na mesma situação destes requerentes. Os valores devidos a título de gratificações judiciária e extraordinária deverão ser devidamente atualizados monetariamente desde a época própria até o momento do efetivo pagamento, observados o teto legal e a vigência da Lei n° 9.421/96. Vencidos parcialmente os Exmºs Ministros Vantuil Abdala, Rider de Brito e Ermes Pedro Pedrassani, que condicionavam a efetivação da decisão ao pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal e vencido o Exmº Ministro Ursulino Santos, que julgava improcedente o pedido.

Brasília, 18 de dezembro de 1997.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Relator" (grifo nosso)

Na mesma linha decidiu este Tribunal, conforme Resolução Administrativa n° 002 de 10 de fevereiro de 1998 (doc. 02), nos seguintes termos:

"Certifico que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em Sessão Administrativa, hoje realizada, presentes os Exmos. Srs. Juízes Togados: Antônio Emane Cacique de New York (Presidente), Wellington Jim Boavista (Embora em gozo de férias regulamentares, presente à Sessão), Jesus Femandes de Oliveira (Embora em gozo de férias regulamentares, presente à Sessão), Francisco Meton Marques de Lima e Fausto Lustosa Neto (Embora em gozo de férias regulamentares, presente à Sessão); os Exmos. Srs. Juízes Classistas: Carlos Augusto Melo Carneiro Cunha (Classista Representante dos Empregadores da 3ª JCJ de Teresina-PI, convocado face à vacância do cargo de Juiz Classista Representante dos Empregadores deste Tribunal) e Francisco Elimar Peixoto da Cunha (Classista Representante dos Empregados da 2ª JCJ de Teresina-PI, convocado face à vacância do cargo de Juiz ClassÍsta Representante dos Empregados deste Tribunal); e o Exmo. Sr. João Batista Machado Júnior, Procurador do Trabalho. Em gozo de férias regulamentares o Exmo. Sr. Juiz Laércio Domiciano (Vice-Presidente); apreciando o processo administrativo n° 2622/97 (apenso o P-5383/97), RESOLVEU, por maioria de seus membros efetivos, conceder aos pleiteantes as gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei n° 9.421, de 24.12.96. vencidos os Exmos. Srs. Juízes: Jesus Fernandes de Oliveira e Fausto Lustosa Neto, que eram pelo indeferimento do pedido.

Teresina, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 1998.

ORIVAM IBIAPINA DA SILVA

Secretário do Tribunal do Pleno Substituto". (grifo nosso)

De acordo com as decisões acima relatadas, outra não poderia ser a atitude dos setores administrativos deste Tribunal, senão o processamento dos cálculos e o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6.

O questionamento nos parece residir no direito ou não à percepção da Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) por parte dos servidores efetivos no exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6. Ocorre que a tabela de remuneração dos servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho é elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cabendo àqueles apenas aplicá-la. Conforme se pode observar, a tabela de salário em vigor no mês de fevereiro de 1995 (doc.03, págs. 01 e 02), último mês de vigência das citadas gratificações, dar conta de que a remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo, no exercício de cargo de Direção e

Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6, não optante pela remuneração do cargo efetivo, é a seguinte: (tomamos como exemplo um NS-A-III, no exercício de um DAS-101.4).

Exemplo 1:

Situação anterior à Lei n° 9.030/95 (doc. 03 págs. 01 e 02)

Servidor não optante pelo cargo efetivo

Vencimento-DAS: R$ 165,49

Diferença Lei 8.622 e 8.627/93: R$ 47,76

Sub-total: R$ 213,25

Representação mensal (80% de R$ 213,25): R$ 170,60

Gratificação Judiciária-DAS: R$ 493,52

GADF: R$ 1.455,03

Total do DAS-4: R$ 3.382,04

Situação após Lei n° 9.030/95(doc. 03, págs. 03, 04 e 05):

O mesmo servidor, agora, optante pelo cargo efetivo (NS-A-III)

Vencimento-cargo efetivo: R$ 478,75

Diferença da Lei 8.622 e 8.627/93: R$ 138,16

Gratificação Extraordinária do Cargo Efetivo: R$ 1.048,74

Total do Cargo Efetivo: R$ 1.665,65

Cálculo da Parcela Variável (optante pelo Cargo Efetivo):

Remuneração DAS-4 (Lei n° 9.030/95): R$ 3.800,00 – 1.665,65 (total do Cargo Efetivo) = ***2.134,35 (Parcela Variável)***

Remuneração total (Lei n° 9.030/95, art. 2º): R$ 3.800,00 (total do Cargo Efetivo + Parcela Variável)

Composição da remuneração com base na Lei n° 9.030/95 com as alterações introduzidas pela MP n° 1.160/95 (doc. 03, págs. 03 a 17):

NS-A-III

Vencimento: R$ 478,75

Diferença das Leis nºs 8.622 e 8.627/93: R$ 138,16

Gratificação Extraordinária do Cargo Efetivo: R$ 1.048,74

Total do Cargo Efetivo: R$ 1.665,65

Cálculo da Parcela Variável (optante pelo Cargo Efetivo):

Remuneração DAS-4 (Lei n° 9.030/95): R$ 3.800,00 + 1.048,74 + 493,54 (gratificação judiciária) = 5.342,30 (novo valor do DAS-4)*

Remuneração total do DAS-4: R$ 5.342,30 -1.665,65 (valor do Cargo Efetivo) =

3.676,65 (nova Parcela Variável)

Valor mensal pago em 1995 a título de Parcela Variável: R$ 2.134,35

Valor mensal pago em 1995 a título de Parcela Variável: R$ 2.134,35

Valor mensal efetivamente devido em 1995 a título de Parcela Variável: R$ 3.676,65

Diferença mensal devida em 1995: R$ 1.542,30.

O Valor mensal de R$ 1.542,30 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), apurado como diferença entre a parcela variável devida (R$ 3.676,65) e a efetivamente paga (R$ 2.134,35).

Exemplo 2:

Situação anterior à Lei n° 9.030/95 (doc. 03 pags. 01 e 02)

Servidor não optante pelo cargo efetivo

Vencimento-DAS: R$ 165,49

Diferença Lei 8622 e 8627/93: R$ 47,76

Sub-total: R$ 213,25

Representação mensal (80% de R$ 213,25): R$ 170,60

Gratificação Judiciária-DAS: R$ 493,52

GADF: R$ 1.455,03

Total do DAS-4: R$ 3.382,04

Situação após Lei n° 9.030/95 (doc. 03, págs. 03, 04 e 05):

O mesmo servidor não optante pelo cargo efetivo (NS-A-III)

Remuneração do DAS: R$ 3.800,00

Composição da remuneração com base na Lei n° 9.030/95 com as alterações introduzidas pela MP n° 1.160/95 (doc. 03, págs. 03, a 17):

Remuneração DAS-4 (Lei n° 9.030/95): R$ 3.800,00

Gratificação extraordinária (MP n° 1.160/95): R$ 1.048,74

Gratificação judiciária: 493,52

Total Remuneração DAS: R$ 5.342,30

Diferença mensal devida em 1995: R$ 1.542,30

O Valor mensal de R$ 1.542,30 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais, trinta centavos), apurado como diferença entre o valor da nova composição, pós, MP n° 1.160/95 (5.342,30), e o valor pago à época (3.800,00). Referido Valor é resultante da aplicação da MP n° 1.160/95, que recompôs a estrutura de remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis, 4, 5 e 6, de que trata a Lei n° 9.030/95, e Resolução Administrativa n° 002/98, do Plenário deste Tribunal, que concedeu pagamento das gratificações judiciária e extraordinária.

A dedicada SECEX/PI alega, ainda, que este Tribunal pagou, ***"...também em fevereiro/1998, de gratificação judiciária a servidores sem vínculo com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro de 1998, quando já estava em vigor a Lei 9.421/96...".***

Referido pagamento de fato não ocorreu, uma vez que o mesmo se refere à "Vantagem Pessoal de Enquadramento", conforme se constata pelas fichas financeiras constantes do Processo Administrativo n° 762/98 (doc. 01).

Aludida diferença, "Vantagem Pessoal de Enquadramento", decorreu do reconhecimento do *direito às gratificações judiciária e extraordinária aos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6, através da Resolução Administrativa n° 002/98, da implementação da Lei n° 9.421/96 e da metodologia de cálculo utilizada pelos Órgãos do Poder Judiciário Federal. Metodologia esta muito bem explicitada no item 11, da proposta de decisão e. Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTE prolatada no Processo n° TC-009.413/1999-5, Decisão n° 80/2002. Tendo no caso, em conseqüência, ocorrido redução salarial, cuja diferença foi paga a título de "Vantagem Pessoal de Enquadramento", Lei n° 9.030/95, art. 2º, §1º. O direito às gratificações judiciária e extraordinária para ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, DAS., níveis 4, 5 e 6, caiu com a decisão-TCU n° 463/2000. Com a suspensão do pagamento das gratificações judiciária e extraordinária, deixou também de existir, evidentemente, a "Vantagem Pessoal de Enquadramento ".*

Importa, ainda, salientar que este Tribunal agiu exatamente da mesma forma que os demais Órgãos do Poder Judiciário Federal, isto porque, todos seguiram a mesma linha de raciocínio, tanto para o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária, quanto para o pagamento da "Vantagem Pessoal de enquadramento" decorrente da aplicação da Lei n° 9.421/96

Esta Corte tão logo tomou conhecimento da decisão n° 463/2000, iniciou procedimentos visando à suspensão do pagamento das citadas vantagens, conforme, processo Administrativo n° 1861/2000 (doc.04). O Juiz-Presidente deste Tribunal, Dr. Fausto Lustosa Neto, determinou a suspensão do pagamento das aludidas vantagens aos servidores beneficiados, em despacho de 16.01.2001 (doc. 04, fls. 24), tendo a suspensão do pagamento ocorrida a partir de janeiro/2001. No mesmo despacho o Exmo. Sr. Juiz-Presidente determinou o apensamento dos autos ao processo Administrativo n° 2622/97 (devido encontrar-se no TST, não enviamos cópia) e a reinstrução dos autos no tocante à devolução dos valores recebidos indevidamente, em total respeito e obediência às decisões dessa Corte de Contas. Inclusive ultimou todas as providências para que os servidores ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S, níveis 4, 5, e 6, sem vínculo com o Poder Judiciário, devolvessem os valores indevidamente recebidos, tudo, repito, de acordo com a determinação desse Tribunal.

Este Tribunal recebeu o Oficio n° 265/2001-SECEX/PI, datado de 28/06/2001, determinando a imediata suspensão do pagamento das gratificações judiciária e extraordinária a servidores ocupantes de cargos do grupo D.A.S, níveis 4, 5 e 6, com e sem vínculo com o Poder Judiciário, e a devolução das importâncias recebidas pelos servidores ocupantes de cargos em comissão D.A.S., não detentores de cargos efetivos.

Em 11.07.2001, referido Oficio foi devidamente protocolizado, gerando o Processo Administrativo n° 2044/2001(doc. 05). Às fls. 10 do P.A. n° 2044/2001, consta a informação do Serviço de Orçamento e Finanças do TRT da 22ª Região de que o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária a servidores ocupantes de cargos em comissão fora suspenso em dezembro/2000, no entanto referidas gratificações foram pagas até dezembro/2000, e a suspensão a partir de janeiro/2001, inclusive.

Às fls. 16, do P.A n° 2044/2001 (doc. 05, fls. 16), encontra requerimento dirigido ao Juiz-Presidente do TRT da 22ª Região, no qual o Servidor ANTONIO JOAQUIM LULA FERREIRA, em razão de ter impetrado recurso junto a esse TCU, em 02/08/2001, Fls. 17, pede a sustação dos atos administrativos relativos à devolução das gratificações judiciária e extraordinária, até a decisão final desta Corte de Contas.

Constatado o efeito suspensivo dado ao recurso impetrado pelo servidor Antonio Joaquim Lula Ferreira (Oficio 460-2001-SECEX-PI, P.A. n° 2044/2001-doc. 05, fls. 55), o Juiz-Presidente deste Tribunal, em despacho às fls. 57, determinou que se aguardasse o desfecho final do aludido recurso."

ANÁLISE

Preliminarmente, informamos que, antes da vigência da Lei nº 9.421/96 (publicada em 26/12/1996), a qual instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário, era aplicado aos servidores do Poder Judiciário o sistema de classificação de cargos e salários adotado no âmbito do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 5.645/70, abrangendo também os cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100).

Nesse particular, no caso dos Cargos Comissionados, o padrão de remuneração dos servidores do TRT da 22ª Região até então (25/12/1996) tinha como referência as tabelas do Poder Executivo, segundo as regras e valores estabelecidos na Lei nº 8.911/94, bem assim, posteriormente, com os novos valores e a norma trazida pela Lei nº 9.030/95. Desse modo, o servidor ocupante de cargo comissionado poderia optar pela remuneração do cargo efetivo acrescido da parcela dita "opção" (art. 2º da Lei nº 8.911/94, até 28/02/1995) ou "parcela variável" (art. 2º da Lei nº 9.030/95, de 01/03/1995 a 25/12/1996).

As gratificações Judiciária e Extraordinária eram vantagens permanentes relativas aos cargos efetivos dos servidores do Judiciário. Por isso, tais gratificações não compunham a remuneração dos cargos comissionados. Nesse sentido, os servidores ocupantes de cargos comissionados só poderiam receber essas gratificações se fossem optantes pela remuneração do cargo efetivo, nesse caso também receberiam a parcela relativa à opção.

Conforme Decisão nº 250/99-Plenário, acolhendo o Voto do Ministro-Relator Adhemar Paladini Ghisi, o TCU estabeleceu entendimento de serem "indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e Lei nº 7.758/89, aos servidores ocupantes de cargos do grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei nº 8.911/94), após o advento da Lei nº 9.030/95".

Em seu voto proferido no TC nº 015.034/1999-2, que embasou a Decisão nº 463/2000-P, o Relator, Ministro Guilherme Palmeira, ressaltou que:

"Naquela assentada [Decisão nº 250/99-Plenário], destacou o Relator que as Gratificações Judiciária e Extraordinária tratam de vantagens permanentes relativas ao cargo, compondo, assim, os vencimentos dos servidores do órgão [dentro da definição de vencimentos estabelecida pela Lei nº 8.852/94] e integrando, por conseguinte, a remuneração, que, além dos vencimentos, abrange as vantagens de caráter individual. Dessa forma, uma vez que a Lei nº 9.030/95 fixou a ***remuneração total*** *devida aos ocupantes dos cargos do Grupo DAS níveis 4, 5 e 6, não haveria como pudessem receber quantia adicional os servidores do Poder Judiciário que ocupassem tais cargos e não optassem pela remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911/94."*

Se antes da vigência da Lei nº 9.421/96 não era permitido que tais parcelas compusessem a remuneração do cargo comissionado, muito mais não o poderia ser a partir da data em que passou a viger essa lei.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, passamos a seguir ao exame dos pontos alegados.

Vê-se, logo no início da justificativa do responsável, retrotranscrita, que os pagamentos em questão referem-se a "diferenças acumuladas em decorrência do que determinou a Lei n° 9.030/95", posteriores modificações introduzidas pela Medida Provisória n° 1.160/95 e decisões administrativas do Colendo TST (PROC. N° TST-MA-387.455/97.4. ACÓRDÃO (Ac.OE-330) FF/GJ/c1), e deste TRT (processo

administrativo n° 2.622/97 (apensado o P-5383/97) - Resolução Administrativa 002/98". Em seguida, diante dessas decisões, o justificante assevera que "(...) outra não poderia ser a atitude dos setores administrativos deste Tribunal, senão o processamento dos cálculos e o pagamento das gratificações judiciária e extraordinária aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4, 5 e 6", segundo a "(...) a tabela de remuneração dos servidores dos Tribunais Regionais do Trabalho [que] é elaborada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, cabendo àqueles apenas aplicá-la. Conforme se pode observar, a tabela de salário em vigor no mês de fevereiro de 1995 (doc.03, págs. 01 e 02) [fls. 247/248-Volume 1], último mês de vigência das citadas gratificações (...)".

Assinalamos desde já, que tal argumentação não pode prosperar, visto que o cerne da questão está na inclusão indevida das Gratificações Judiciária (GJ) e Extraordinária (GE) na composição do total da remuneração dos cargos comissionados.

Como se sabe, a Lei nº 9.030/95 trouxe acréscimos nos valores da remuneração dos cargos comissionados, em especial, para o caso dos DAS-4, 5 e 6, estabeleceu a denominada "remuneração total", absorvendo nesta os valores do Vencimento do Cargo Comissionado (VCC), Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (GADF) e a Representação Mensal (RM). Contrariamente ao que alega o justificante, a Medida Provisória nº 1.160/95 não trouxe alterações para que se possibilitasse a inclusão da GE e GJ na composição da remuneração dos cargos comissionados. Essa Medida Provisória veio, sim, para estabelecer regras relativas à incorporação de décimos/quintos, alterando dispositivos das Leis nºs 8.112/90 e 8.911/94, em função dos valores e regras trazidos pela mencionada Lei nº 9.030/95. E ainda, essa Medida Provisória, nos termos do seu art. 5º, §2º, determinou ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (MARE) publicar no DOU a composição da estrutura de remuneração, para efeito de detalhamento das parcelas referentes à Representação Mensal (RM) e GADF a serem incorporadas, em face do exercício de cargo comissionado; o que se cumpriu mediante Portaria MARE nº 3.596, de 27/10/97, publicada no DOU de 30/10/97 (ver fl. 252-Vol. 1).

Quanto ao alegado fundamento no precedente adotado pelo e. TST e outros órgãos do Poder Judiciário, temos que, de acordo com entendimento do TCU em diversos julgados (dentre esses os mencionados acima), tais concessões de GE e GJ tiveram por base interpretações equivocadas da legislação.

Como se observa nas fichas financeiras de fls. 23/26-Volume Principal, antes da vigência da Lei nº 9.030/95, ou seja, até fevereiro de 1995, a remuneração dos cargos comissionados, paga pelo TRT/22ª aos servidores não-optantes pela remuneração do cargo efetivo, era composta pelo somatório dos valores do VCC, da RM e da GADF, segundo a Lei nº 8.911/94, porém, indevidamente o TRT/22ª já incluía a GE e GJ para esses servidores não-optantes. Informamos que, embora nessas fichas financeiras figurem tal fórmula de cálculo até abril/95, os valores pagos nesse formato relativos a março e abril daquele ano foram estornados em Folha Suplementar, em face da nova tabela da "remuneração total" trazida pela Lei nº 9.030/95.

Reportando-se ainda às mencionadas fichas financeiras, observa-se que, com o advento da Lei nº 9.030/95, a partir de março/95 (já feitos os estornos em Folha Suplementar), os servidores não-optantes passaram a receber tão-somente o valor da "remuneração total" do DAS, sem acréscimos da GE e GJ. Entretanto, os servidores optantes continuaram a receber a Gratificação Extraordinária.

Na fórmula de cálculo da remuneração para servidores não-optantes, constante dos exemplos 1 e 2 (às fls. 47/50-Volume Principal), para antes da vigência de Lei nº 9.030/95 (até fevereiro/95), o justificante pretende demonstrar que o valor total para o caso do DAS-4 (R$ 3.382,08) coincide com aquele da tabela do TSE (à fl. 247-in fine, do Volume 1). Assinalamos que é sem fundamento tal argumento, visto que, além da Gratificação Judiciária, o TRT/22ª pagou também a Gratificação Extraordinária para esses não-optantes, com se vê nas mencionadas fichas financeiras (fls. 23/26-Volume Principal).

Conforme assinalado no item 4.1, alíneas "c" e "d" (e respectivos desdobramentos) do Relatório de Auditoria (às fls. 31/32-Volume Principal), os servidores optantes e não-optantes pela remuneração dos cargos efetivos já vinham recebendo normalmente tais gratificações, indistintamente.

No caso da Gratificação Judiciária, os servidores já a recebiam, por ser absorvida à remuneração do cargo efetivo desde a Lei nº 7.923/89 (art. 2º, § 2º), bem assim, recebiam a Gratificação

Extraordinária, como se pode verificar nas fichas financeiras de fls. 23/26-Volume Principal. Vê-se nessas fichas que as gratificações foram pagas, até fevereiro de 1995 sob as rubricas "GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DAS" e "GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA DAS", e esta segunda, durante todo o exercício de 1996.

Concluímos afirmando que, antes e durante a vigência de Lei nº 9.030/95 no âmbito do TRT/22ª, não houve interrupção do pagamento da Gratificação Extraordinária para os servidores optantes pela remuneração do cargo efetivo. Pode-se dizer também que, a partir da vigência dessa Lei, houve, sim, a suspensão do pagamento da Gratificação Judiciária, na composição da remuneração dos cargos comissionados, por não ser devida.

O restabelecimento da fórmula/composição de cálculo da retribuição dos cargos comissionados do TRT 22ª Região ocorreu a partir da Resolução nº 002/98, de 10/02/1998 (fl. 14-Volume Principal), a qual foi originada do Processo Administrativo nº 2622/97 (fl. 1-Volume Principal), que deferiu o pleito dos servidores, dentre esses o responsável arrolado nestes autos, Sr. Adão Alves dos Santos, concedendo-lhes "as gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96".

Diante das considerações que expendemos acima, enfatizamos em dois argumentos que não é válido o pressuposto da Resolução TRT/22ª nº 002/98, de 10/02/1998, que foi no sentido de que teria havido a suspensão dessas gratificações. A um, porque a GE, sempre foi paga aos servidores optantes, por ser vantagem vinculada ao cargo efetivo; a dois, porque não era devido pagamento da GJ.

Por outro lado, se admitida a legitimidade da Resolução TRT/22ª nº 002/98, vê-se que ela somente autorizou o pagamento, para o período correspondente ao expresso em seus termos: "desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96". *(grifamos)*

Ora, está claro que o limite temporal de abrangência foi até o exercício de 1996, portanto, não foi autorizado o pagamento continuado para os exercícios de 1997 e 1998, quando já estava em vigor a partir de 1997 o novo padrão de remuneração trazido pela Lei nº 9.421, de 24.12.96. Vê-se que o então Diretor-Geral, ora justificante, autorizou pagamentos além dos estabelecidos nessa Resolução.

O justificante procura argumentar que, em face desse deferimento da GE e GJ, os valores pagos relativos ao período de janeiro/1997 e dezembro/1998, referem-se à "diferença mensal devida", efetuadas sob o título de "Vantagem Pessoal de Enquadramento", em face da implantação do plano de carreira do Judiciário pela Lei nº 9.421/96, que teve como conseqüência a redução salarial. Para fundamentar sua alegação, traz à colação a Decisão nº 80/2002-Plenário, cuja proposta (voto) do Relator, em seu item 11, explicitara a metodologia do cálculo dessa diferença adotada por órgãos do Poder Judiciário. A esse respeito, contrariamente ao que alega o responsável, ressaltamos que nos itens 6 e 7 da mencionada proposta de decisão, é dito que não houve redução salarial, mas aparente diminuição, em face da inclusão indevida da GE e GJ, quando se comparam os valores, nestes excertos:

"6. Dito pagamento, irregular, perduraria até o advento da lei que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, Lei nº 9.421/96, quando novos critérios de remuneração foram definidos. Contudo, os novos valores das funções comissionadas estabelecidos por essa Lei mostraram-se aparentemente inferiores aos DAS anteriormente pagos. Digo aparentemente porque nestes se computavam as gratificações irregulares em comento. Para compensar essa suposta perda salarial, a diferença foi paga a título de Diferença Pessoal.

7. Com o entendimento consolidado nesta Corte a respeito da irregularidade da cumulação das gratificações Judiciária e Extraordinária com o valor da remuneração dos mencionados cargos, não há falar-se em decréscimo na remuneração por ocasião da implantação do Plano de carreira. Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de medidas com vistas à regularização da situação, excluindo-se da remuneração do servidor os valores referentes à repercussão das referidas gratificações na parcela Diferença Pessoal. " (grifamos)

O justificante informa que a Administração do TRT/22ª, tão logo tomou conhecimento da Decisão TCU nº 463/2000, adotou no âmbito do Processo Administrativo nº 1861/2000 (fls. 272/400-Volume 1 e fls. 401/444-Volume 2) procedimentos para suspensão dos pagamentos das mencionadas vantagens, o que ocorreu em 16/01/2001, bem assim o levantamento dos valores a serem devolvidos. Ressaltamos que, na realidade a suspensão dos pagamentos em questão deu-se em decorrência de haver o Presidente do e. TST encaminhado cópia da Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário, que versa sobre a questão do

pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária, em que recomendara sua aplicação no âmbito do TRT/22ª (fls. 274/278-Volume 1).

Ocorre que, a mencionada Decisão nº 756/2000, por versar sobre matéria semelhante àquela de que cuidam os presentes autos, foi também invocada para fundamentar o questionamento constante da alínea "d", objeto da audiência de fls. 38/39-Volume Principal, cuja resposta, será analisada no tópico respectivo, adiante. Assim, naquela assentada, o TCU resolveu, nos termos dos itens 8.2, 8.3 e 8.4:

"8.2. considerar ilegal o pagamento a título de Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei 2.173/84 e Lei 7.759/89, aos servidores ocupantes dos cargos do Grupo DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente), não optantes pela remuneração do cargo efetivo (na forma do art. 2º da Lei 8.911/94), após a edição da Lei 9.030/95, dispensando, entretanto, excepcionalmente, conforme orientação adotada pela Decisão 463/00 - Plenário, o desconto das importâncias recebidas indevidamente até a data da publicação dessa decisão;

8.3. determinar ao Diretor-Geral do STJ a interrupção do pagamento de "diferença pessoal" relativa a essas gratificações, após a vigência da Lei 9.421/96, promovendo-se o desconto das importâncias recebidas a esse título, a partir do mês de julho de 2000, até mesmo, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90;

8.4. alertar os dirigentes dos órgãos do Poder Judiciário da União sobre a presente decisão, a fim de que, caso situação similar esteja a ocorrer nos órgãos, sob sua direção, adotem as medidas necessárias para corrigi-la, conforme indicado no subitem anterior, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam; "

Em seguida, o justificante, informa ainda que, o TRT/22ª recebeu o Ofício nº 265/2001-SECEX/PI, de 28/06/2001 (fls. 446-Vol. 2), em que o TCU determina a imediata suspensão do pagamento das Gratificações Judiciária e Extraordinária, a servidores ocupantes de cargos comissionados do grupo DAS 4, 5 e 6, com ou sem vínculo com o Poder Judiciário, bem assim a devolução das importâncias relativas à Gratificação Extraordinária por aqueles que não são detentores de cargos efetivos. Assim, no âmbito do TRT foi aberto o Processo Administrativo nº 2044/2001 (fls. 445/549-Volume 2), do qual consta a informação de que tais pagamentos já se encontravam suspensos desde janeiro de 2001, tendo-se providenciado o levantamento dos nomes dos servidores atingidos por essa determinação do TCU e os respectivos quantitativos a serem devolvidos. Informamos, que essa determinação é originada da Decisão nº 359/2001-TCU, tratada no TC nº 002.749/2000-9.

Entretanto, irresignado com essa decisão (nº 359/2001-TCU), o servidor Antônio Joaquim Lula Ferreira, ingressou com pedido de reexame, cuja cópia encontra-se inserida às fls. 462/492-Volume 2, em que foi requerido o efeito suspensivo à tal determinação do TCU.

Assim, todos os procedimentos alusivos à suspensão dos pagamentos indevidos de valores relacionados com as questionadas gratificações e as respectivas devoluções encontram-se sobrestados no âmbito do TRT/22ª.

Por último, informamos que o referido processo TC nº 002.749/2000-9 encontra-se concluso ao Relator do Pedido de Reexame, Exmo Sr. Ministro Marcos Vilaça. Portanto, não havendo ainda posição definitiva do TCU a respeito desse recurso.

Retornando ao questionamento principal deste item, concluímos com a seguinte proposta de encaminhamento.

Considerando que, em casos análogos de concessão da GE e GJ o TCU determinou a interrupção dos pagamentos, mas dispensou a devolução dos valores recebidos até 23/06/2000 (data da publicação de Decisão nº 463/2000), em face de que o erro partiu de interpretação equivocada emanada de autoridade competente.

No presente caso, a Resolução TRT/22ª nº 002/98, havia autorizado somente o pagamento das Gratificações para o período correspondente ao expresso em seus termos: "desde a época em que *foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96", ou seja até dezembro de 1996. Entretanto, o pagamento relativos aos exercícios de 1997 e 1998, quando já estava em vigor desde 1997 o novo padrão de remuneração trazido pela Lei nº 9.421, de 24.12.96, partiu de liberalidade do então Diretor-Geral do TRT/22ª, motivo pelo qual, entendemos que aquele dirigente não poderia ser equiparado a "autoridade competente", para efeito do benefício da dispensa da devolução dos valores*

recebidos até 23/06/2000, a que se refere a Decisão nº 463/2000-TCU-Plenário, na forma autorizada excepcionalmente pela Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário.

Assim, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, os beneficiários desses pagamentos deverão devolver aos cofres do TRT/22ª Região os valores recebidos relativos aos exercícios de 1997 e 1998.

4.2. Pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária; (questão "b")*

JUSTIFICATIVA

"Quanto ao alegado pagamento em duplicidade, cumpri-nos informar que não procede tal afirmativa, pois embora na planilha, (processo administrativo n° 763198 (doc. 06, fls.16), consta a informação: "PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E JUDICIÁRIA ", dito pagamento efetivamente se refere a "PARCELA VARIÁVEL" ocorrida entre o cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, em razão da aplicação da Lei n° 9.030/95, art. 2º,§ 1º. O termo utilizado na anunciada planilha teve por objetivo facilitar a identificação da origem de tais valores. Referida quantia foi paga através do Processo Administrativo n° 762/98 (doe. 01), só que desta feita, através da rubrica "restos a pagar", oportunidade em que recebeu a denominação "Vantagem Pessoal de Enquadramento ", ocorrida em razão da implementação da Lei nº 9.421/96.

No documento produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho (doc. 07), lê-se, na página 02, o seguinte:

"comentário: Autoriza a primeira forma de opção pela remuneração do cargo efetivo com as vantagens do cargo em comissão, agora denominada de Parcela Variável, que é o resultado da diferença da remuneração do cargo em comissão-DAS, níveis 4, 5 e 6 e a remuneração do cargo efetivo, consumando, assim, profunda alteração na forma de opção dos ocupantes de cargo em comissão.

O exercício de tal opção deverá ficar restrita aos servidores com baixa remuneração do cargo efetivo e pode ser exercida por servidores cedidos pelos Estados e Municípios para o exercício de cargos em comissão-DAS, como definido pelo parecer n° 131/95 - do MARE, in D.O.U. de 04.05.95.

O Oficio circular - MARE n° 19/95, in DOU de 05.05.95, discriminou a operacionalização das opções.

Exemplo:

Remuneração do cargo em comissão DAS-101.5 = R$ 5.200,00,

menos a remuneração do cargo efetivo (NS-A-III com 5/5 de DAS-5):

Vencimento + Gratificação Extraordinária + 28,86% (Leis nºs. 8.622 e 8.627/93) + Vantagem Pessoal-VP de quintos = R$ 3.825,09, importando na parcela variável da opção no montante de R$ 1.374,11."

Apresentamos a seguir um exemplo prático deste Tribunal. Primeiro com a composição da remuneração conforme a Lei n° 9.030/95 e, segundo, com a composição da remuneração conforme a Lei n° 9.030/95 e as alterações introduzidas pela MP n° 1.160/95.

Composição da Remuneração com base na Lei n° 9.030/95 (doc. 02, pág. 03 a 17):

Ano/1995

Servidor: Adão Alves dos Santos (veja contra-cheques, doc. 08)

NS-A-III

Vencimento: R$ 478,75

Diferença da Lei 8.622 e 8.627/93: R$ 138,16

Gratificação Extraordinária do Cargo Efetivo: R$ 1.048,74

Total do Cargo Efetivo: R$ 1.665,65

Cálculo da Parcela Variável (optante pelo Cargo Efetivo):

Remuneração DAS-4 (Lei n° 9.030/95): R$ 3.800,00 - 1.665,65 (total do Cargo Efetivo) = **2.134,35 (parcela Variável)**

Remuneração total (Lei n° 9.030/95, art. 2º): R$ 3.800,00 (total do Cargo Efetivo + Parcela Variável).

Composição da remuneração com base na Lei n° 9.030/95 com as alterações introduzidas pela MP n° 1.160/95:

Ano/1995

Servidor: Adão Alves dos Santos

NS-A-III

Vencimento: R$ 478,75

Diferença da Lei 8.622 e 8.627/93: R$ 138,16

Gratificação Extraordinária do Cargo Efetivo: R$ 1.048,74

Total do Cargo Efetivo: R$ 1.665,65

Cálculo da Parcela Variável (optante pelo Cargo Efetivo):

Remuneração DAS-4 (Lei n° 9.030/95): R$ 3.800,00 + ***1.048,74(*)*** *+ 493,54 (gratificação judiciária) = 5.342,30 (novo valor do DAS-4)*

Remuneração total do DAS-4: R$ 5.342,30 - 1.665,65 (valor do Cargo Efetivo) =

3.676, 65 (nova Parcela Variável)

Valor mensal pago em 1995 a título de Parcela Variável: R$ 2.134,35

Valor mensal efetivamente devido em 1995 a título de Parcela Variável: R$ 3,676,65

Diferença mensal devida em 1995: R$ 1.542,30.

*O Valor mensal de R$ 1.542,30 (hum mil, quinhentos e quarenta e dois reais, trinta centavos), apurado como diferença entre a parcela variável devida (R$ 3.676,65) e a efetivamente paga (R$ 2.134,35), teve o seu pagamento classificado como "**despesa de exercícios anteriores",** e paga nesta rubrica, referente aos anos de 1995 e 1996. Por existir saldo suficiente em "**restos a pagar",** o montante relativo ao ano de 1997 foi liquidado nesta classificação. Evidentemente que se não existisse saldo em "**restos a pagar"** toda a despesa seria liquidada no título "**despesas de exercícios anteriores**". No entanto não vislumbramos qualquer questionamento em relação à forma de liquidação, e, sim, em relação a um provável pagamento em duplicidade o qual restou comprovado não ter ocorrido.*

(*) Valor resultante da aplicação da MP n° 1.160/95, que recompôs a estrutura de remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis, 4, 5 e 6, de que trata a Lei n° 9.030/95, e Resolução Administrativa n° 002/98, do Plenário deste Tribunal, que **concedeu pagamento das gratificações judiciária *e* extraordinária ao exercentes de cargos de Direção *e* Assessoramento Superiores, D.A.S., níveis 4,5 e 6.**

*A alegada **incorporação** ocorrida a partir de janeiro de 1998, até dezembro do mesmo ano, não se constituía **gratificação extraordinária**, até porque nunca teve essa natureza, também não se constituía "**Parcela Variável**", uma vez que, dita parcela, com a implementação da Lei n° 9.421/96, passou a se chamar "Vantagem Pessoal de Enquadramento", pelos motivos já expostos.*

Assim, conclui-se que este Tribunal não realizou pagamento de gratificação extraordinária em duplicidade, conforme levantado pela zelosa SECEX/PI. Também não incorporou a gratificação extraordinária ao mesmo tempo em que pagava a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), não tendo, dessa forma, agido em desacordo com a Lei n° 9.421/96.

ANÁLISE

Não pode prosperar tal alegação do responsável, como se pode observar nos argumentos que apresentamos para análise da justificativa alusiva ao questionamento do item 4.1, retro, os quais reiteramos aqui, em destaque, para este trecho:

Como se observa nas fichas financeiras de fls. 23/26-Volume Principal, antes da vigência de Lei nº 9.030/95, ou seja, até fevereiro de 1995, a remuneração dos cargos comissionados, paga pelo TRT/22ª aos servidores não-optantes pela remuneração do cargo efetivo, era composta pelo somatório dos valores do VCC, da RM e da GADF, segundo a Lei nº 8.911/94, porém, indevidamente o TRT/22ª já incluía a GE e GJ para esse servidores não-optantes. Informamos que, embora nessas fichas financeiras figurem tal fórmula de cálculo até abril/95, os valores pagos nesse formato relativos a março e abril

daquele ano foram estornados em Folha Suplementar, em face da nova tabela da "remuneração total" trazida pela Lei nº 9.030/95.

Reportando-se ainda às mencionadas fichas financeiras, observa-se que, com o advento da Lei nº 9.030/95, a partir março/95 (já feitos os estornos em Folha Suplementar), os servidores não-optantes passaram a receber tão-somente o valor da "remuneração total" do DAS, sem acréscimos da GE e GJ. Entretanto, os servidores optantes continuaram a receber a Gratificação Extraordinária. (grifamos)

Não há dúvida que houve, sim, pagamento em duplicidade da Gratificação Extraordinária.

Pelas mesmas razões que apresentamos na análise anterior, cremos que os servidores do TRT/22ª, ao receberam em duplicidade tal gratificação, não poderão ter o benefício da dispensa da devolução dos valores recebidos até 23/06/2000, data da publicação da Decisão nº 463/2000-TCU-Plenário, na forma autorizada excepcionalmente pela Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário, visto que a situação verificada no TRT/22ª não é semelhante aos demais casos julgados pelo TCU, alusivos ao pagamento da GE e GJ, que se tratavam de caso dos "não-optantes"; no caso do TRT/22ª, eram "optantes", portanto, já recebiam essas gratificações, antes e durante a vigência da Lei nº 9.030/95.

Conclui-se que, na forma dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, os beneficiários desses pagamentos de Gratificação Extraordinária em duplicidade deverão devolver aos cofres do TRT/22ª Região os valores recebidos, em fevereiro/1998, referente ao período de março/1995 a dezembro/ 1996, sob a rubrica "Despesas de Exercícios Anteriores"; também em fevereiro/1998, relativa ao exercício de 1997, sob a rubrica "Restos a Pagar"; e os recebidos referente ao exercício de 1998, a partir de fevereiro até dezembro/1998, como "vantagem pessoal", visto que, já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária.

Pagamento da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei nº 7.923/89 c/c art. 6º da Lei nº 7.961/89. (questão "c")*

JUSTIFICATIVA

"O §2° do art. 2° da Lei n° 7.923/89, reza: '*A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por esta Lei.*'

O Art. 6° da Lei n° 7.961/89, estatui: *São estendidas aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios e do Ministério Público da União, no que couber, as disposições dos artigos 1°, 2°, 6° e 8° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989, mantidas as gratificações de que trata o art. 1° da Lei n° ... 7.758, de 24 de abril de 1989, ...'*

O art. *12* da Lei n° *9.421/96*, estatui: '*Ficam extintas, para os integrantes das carreiras judiciárias, a gratificação de que trata o Decreto-Lei n° 2.173, de 19 de novembro de 1984, para os servidores não abrangidos pelo disposto no § 2° do art. 2° da Lei n° 7.923, de 12 de dezembro de 1989,...'*

Se a Gratificação Judiciária (GJ) foi extinta pela Lei 9.421/96, conforme reza o seu art. 12, fica evidente a sua sobrevivência às Leis nºs 7.923/89 e 7.961/89.

Assim entendemos esclarecido este ponto, restando, portanto, legal o pagamento da referida gratificação aos servidores ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, DAS, níveis 4, 5 e 6, integrados ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região. Além de tudo isso, este Regional, a exemplo dos demais, apenas aplica, como já foi dito, as tabelas (doc. 03) elaboradas pelo Tribunal Superior do Trabalho, que, por sua vez, segue os ditames do Supremo Tribunal Federal."

ANÁLISE

Vemos que não pode prosperar tal justificativa, pelas razões que aduzimos na análise da resposta ao questionamento constante do item 4.1, retro. Conforme ressaltado, a Gratificação Judiciária, não era mais devida como uma vantagem isolada, visto que ela foi absorvida (incorporada) à remuneração do servidor do quadro efetivo, na forma do art. 2º § 2º, da Lei nº 7.923/89. Acrescente-se, ainda, que esses valores foram pagos em fevereiro/1998, conforme registrado nos itens 3 e 4.1 – alínea **d.2** *do Relatório de Auditoria (fls. 28 e 32), sob as rubricas* ***Despesas de Exercícios Anteriores*** *(relativas aos período de março/1995 a dezembro/1996) e* ***Restos a Pagar*** *(referentes a janeiro-dezembro/1997).*

Quanto aos respectivos valores pagos indevidamente, a devolução destes deverá ser feita nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

4.4. Pagamento a servidores do TRT 22ª Região de Vantagem Pessoal de Enquadramento, sem amparo legal e em desacordo com o entendimento do TCU firmado na Decisão nº 58/2000-Plenário (Ata nº 4/2000), Decisão nº 756/2000-Plenário (Ata nº 36/2000) e Decisão nº 80/2002 (Ata nº 4/2002). (questão "d")

JUSTIFICATIVA

"O pagamento da "vantagem pessoal de enquadramento ", conforme já foi informado, decorreu do fato de que, entendendo-se devidas as gratificações judiciária e extraordinária aos ocupantes dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores, D.A.S, níveis 4, 5 e 6, até o advento da Lei n° 9.421/96, plano de carreira do judiciário, (Resolução Administrativa n° 002/98), gerou, na implementação deste, redução salarial.

Diante desta situação, e pelo fato de não se admitir tal redução salarial, por ferir o princípio da irredutibilidade de salários, a Administração do Tribunal, através do seu Serviço de Orçamento e Finanças, setor, neste Órgão, responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores, buscou orientação junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Em reunião conjunta do pessoal da área de pagamento do TST e dos demais Tribunais do Trabalho, decidiu-se acompanhar a Justiça Federal adotando no âmbito desta Justiça Especializada a mesma fórmula utilizada pelo Conselho da Justiça Federal, ou seja, pagar a diferença como vantagem pessoal de enquadramento (docs. 09, 10 e 11).

Por outro lado, este Tribunal tão logo tomou conhecimento da decisão-TCU n° 463/2000, deu início aos procedimentos para exclusão da citada vantagem, conforme processo administrativo n° 1861/2000 (doc. 04). Assim o pagamento cessou a partir de janeiro/2001.

Além disso, esta Corte não agiu em desacordo com as citadas decisões quanto ao pagamento da vantagem pessoal de enquadramento, pois este fato decorreu da Resolução Administrativa n° 002 de 10 de fevereiro de 1998, data em que não era conhecido o entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da matéria, o qual ocorrera apenas através da decisão-TCU n° 463 de 07 de junho de 2000, publica no D.O. U. de 23 de junho de 2000.

Esperamos com as nossas justificativas, ter esclarecido todas as dúvidas e que estas tenham sido capazes de demonstrar que a Administração deste Tribunal agiu conforme as leis e seguindo a interpretação e orientação dos demais órgãos do Poder Judiciário Federal, particularmente, o Tribunal Superior do Trabalho. Atuando, assim, com a devida prudência e cautela. E, também possa contribuir para que essa respeitada Corte de Contas chegue à conclusão mais justa possível."

ANÁLISE

A Lei nº 9.421/96 trouxe melhorias salariais aos servidores do Poder Judiciário, tanto é assim que o § 2º do art. 4º, estabeleceu que os acréscimos financeiros na remuneração total, decorrentes desse Plano de Carreira, seriam implantados gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas. Dessa forma, não houve decesso remuneratório com a implantação do já citado plano de carreira do Poder Judiciário, devendo, pois, serem ressarcidos ao erário pelos beneficiários todos os valores recebidos indevidamente.

Reiteramos a assertiva do item 5.1 do Relatório de Auditoria (fls. 33-Volume Principal), de que não resta dúvida que a Lei nº 9.421/96, de igual modo, como a Lei nº 10.475/2002 que a alterou, trouxeram melhorias salariais aos servidores do Poder Judiciário.

*Ressalte-se que a invocada jurisprudência do TCU (*Decisão nº 58/2000-Plenário-Ata nº 4/2000, Decisão nº 756/2000-Plenário-Ata nº 36/2000 e Decisão nº 80/2002-Ata nº 4/2002) *considera ilegal tal pagamento de diferenças de enquadramento ao novo plano de carreira do Judiciário, posto que essas diferenças foram derivadas de cálculo indevidos que incluíam GE e GJ.*

Nesse sentido, veja-se excerto do voto condutor da Decisão nº 80/2002-TCU-Plenário:

"6. Dito pagamento, irregular, perduraria até o advento da lei que institui o Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário Federal, Lei nº 9.421/96, quando novos critérios de remuneração foram definidos. Contudo, os novos valores das funções comissionadas estabelecidos por essa Lei mostraram-se aparentemente inferiores aos DAS anteriormente pagos. Digo aparentemente porque nestes se

computavam as gratificações irregulares em comento. Para compensar essa suposta perda salarial, a diferença foi paga a título de Diferença Pessoal.

7. Com o entendimento consolidado nesta Corte a respeito da irregularidade da cumulação das gratificações Judiciária e Extraordinária com o valor da remuneração dos mencionados cargos, não há falar-se em decréscimo na remuneração por ocasião da implantação do Plano de carreira. Nesse sentido, faz-se necessária a adoção de medidas com vistas à regularização da situação, excluindo-se da remuneração do servidor os valores referentes à repercussão das referidas gratificações na parcela Diferença Pessoal. " (grifamos)

Temos por improcedente a justificativa do responsável. Por isso, devem ser considerados irregulares os pagamentos efetuados. Contudo, sugerimos nos mesmos moldes das propostas de encaminhamento anteriores, que não sejam dispensadas as devoluções de valores recebidos antes de 23/06/2000, data da publicação da Decisão nº 463/2000-TCU-Plenário, visto que ais pagamentos ocorreram em decorrência de erro operacional, e não de erro interpretativo de órgão competente.

Há que se observar ainda a orientação expressa na Decisão nº 756/2000-TCU-Plenário, no sentido de que os valores indevidos, recebidos a partir de julho/2000, também deverão ser devolvidos.

Conclui-se opinando por que seja determinado ao TRT/22ª proceder aos descontos na remuneração dos servidores ativos e inativos, dos valores pagos desde as respectivas datas a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativos às funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias, conforme arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90.

5.A jurisprudência do TCU sobre as questões que envolveram pagamentos da Gratificações Extraordinária e Judiciária, Diferença de Enquadramento ao Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário, etc., mesmo tendo ocorrido a irregularidade das despesas, não houve aplicação de multa aos responsáveis. Em alguns casos, houve a dispensa da devolução dos valores recebidos até 23/06/2000, mas em outros, esta Corte determinou o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, na forma dos arts 46 e 47 da Lei nº 8.112/90.

5.1Há que se considerar ainda, mesmo tendo havido boa-fé por parte dos beneficiário dos valores indevidamente pagos, que o TCU determinou a devolução, com fundamento no Enunciado nº 235 da Súmula da sua Jurisprudência e da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-Plenário.

Ante o exposto, propomos:

I - Sejam conhecidas as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Adão Alves dos Santos, para no mérito rejeitá-las.

II - Seja determinado ao TRT da 22ª Região a adoção das providências necessárias ao ressarcimento pelos servidores ativos e inativos, beneficiários dos respectivos valores indevidamente pagos, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, da Súmula nº 235 da Jurisprudência do TCU e da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-Plenário, relativos a:

Pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) ***não optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a* ***servidores sem vínculo*** *com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/1996";*

Pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária;*

Pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar), em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei nº 7.923/89 c/c art. 6º da Lei nº 7.961/89;*

Pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo às retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias.

III - Seja determinado ao TRT da 22ª Região a comunicação ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da adoção das providências indicadas no item II, supra."

3. Não obstante a proposta de mérito formulada pela Unidade Técnica, determinei, conforme despacho de fls. 1395, o sobrestamento dos presentes autos até que houvesse manifestação desta Corte a respeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no âmbito do processo TC nº 010.688/1999-4, conforme Acórdão nº 586/2004-Plenário, no tocante à dispensa de ressarcimento de valores alusivos à Gratificação Extraordinária pagos indevidamente a servidores ocupantes de cargos em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho. Determinei assim que os autos fossem restituídos à SECEX-PI para posterior instrução com base na deliberação que viesse a ser adotada pelo Plenário, que foi efetivada nos seguintes termos:

"4.1.De início, informamos que o dissenso suscitado no âmbito do mencionado TC nº 010.688/1999-4, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, a que se refere o Acórdão nº 586/2004-Plenário, foi resolvido na Sessão de 08/12/2004, mediante Acórdão nº 1999/2004-Plenário (Ata 48/2004), em que o TCU decidiu:

'9.1. firmar o entendimento no sentido de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n.º 9.421, de 24.12.96; [grifamos]

9.2. encaminhar, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno/TCU, cópia deste Acórdão à Comissão de Jurisprudência, visando a oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria apreciada ou da reformulação da Súmula/TCU n.º 235;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e aos dirigentes máximos dos órgãos vinculados à Justiça do Trabalho.'

4.2. Como se observa, a uniformização de jurisprudência estabelecida no aludido Acórdão nº 1999/2004-Plenário trata do limite temporal para alcance da dispensa de devolução de valores recebidos indevidamente, como sendo a data de 24/12/1996, da edição da Lei nº 9.421 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário).

4.3. Ressalte-se que os valores questionados nos presentes autos referem-se a períodos de competência não amparados pelo benefício da dispensa de devolução, a que se refere o aludido Acórdão nº 1999/2004-Plenário, quais sejam:

a) de janeiro/1997 a Dezembro de 1998, relativos às Gratificações Extraordinária e Judiciária recebidas por servidores não optantes e servidores sem vínculo com a Justiça do Trabalho;

b) em fevereiro/1998, recebimento, em duplicidade, da Gratificação Extraordinária por servidores optantes, a título de Despesas de Exercícios Anteriores (relativas ao período de março/1995 a dezembro/1996) e Restos a Pagar (relativos ao exercício de 1997);

c) em fevereiro/1998, recebimento da Gratificação Judiciária por servidores optantes, a título de Despesas de Exercícios Anteriores (relativas ao período de março/1995 a dezembro/1996 e Restos a Pagar (relativos ao exercício de 1997);

d) partir de janeiro/1999, a título de Vantagem de Enquadramento), correspondente a diferenças geradas pela inclusão indevida dessas gratificações na composição do cálculo da retribuição dos cargos comissionados (já transformados em funções comissionadas).

4.4.Consoante já informado nos autos, a concessão do "restabelecimento" dos pagamentos das Gratificações Extraordinária e Judiciárias no âmbito do TRT/22ª Região ocorreu a partir da Resolução TRT/22ª nº 002/98, de 10/02/1998 (fl. 14-Volume Principal). Nestes autos, os questionados pagamentos

indevidos são correspondentes a períodos abrangidos pela Resolução nº 002/98-TRT 22ª, conforme se transcreve trecho da instrução anterior, à fl. 1384:

'O restabelecimento da fórmula/composição de cálculo da retribuição dos cargos comissionados do TRT 22ª Região ocorreu a partir da Resolução nº 002/98, de 10/02/1998 (fl. 14-Volume Principal), a qual foi originada do Processo Administrativo nº 2622/97 (fl. 1-Volume Principal), que deferiu o pleito dos servidores, dentre esses o responsável arrolado nestes autos, Sr. Adão Alves dos Santos, concedendo-lhes "as gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96".

Diante das considerações que expendemos acima, enfatizamos em dois argumentos que não é válido o pressuposto da Resolução TRT/22ª nº 002/98, de 10/02/1998, que foi no sentido de que teria havido a suspensão dessas gratificações. A um, porque a GE, sempre foi paga aos servidores optantes, por ser vantagem vinculada ao cargo efetivo; a dois, porque não era devido pagamento da GJ.

Por outro lado, se admitida a legitimidade da Resolução TRT/22ª nº 002/98, vê-se que ela somente autorizou o pagamento, para o período correspondente ao expresso em seus termos: "desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96". (grifamos)

Ora, está claro que o limite temporal de abrangência foi até o exercício de 1996, portanto, não foi autorizado o pagamento continuado para os exercícios de 1997 e 1998, quando já estava em vigor a partir de 1997 o novo padrão de remuneração trazido pela Lei nº 9.421, de 24.12.96. Vê-se que o então Diretor-Geral, ora justificante, autorizou pagamentos além dos estabelecidos nessa Resolução.

4.5. A proposta de encaminhamento apresentada por esta SECEX-PI, na instrução anterior, fls. 1374/1394-vol. 6 (transcrita no item 2, retro) está de acordo com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1999/2004-Plenário, ora mencionado.'

4.6. Com relação ao processo TC 002.749/2000-9, referenciado à fl. 1386, informamos que se trata representação, envolvendo o TRT/22ª Região, formulada pela SECEX/PI, em observância da Decisão nº 250/99 – Plenário, que determinou às unidades técnicas a realização de diligências com a finalidade de verificar situações em que houve pagamento irregular das Gratificações Judiciária e Extraordinária em órgãos do Poder Judiciário. Nesse processo, o TCU decidiu (Decisão nº 359/2001 - Plenário, Ata nº 23/2001):

18.1. considerar indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e pela Lei nº 7.758/89, feitos em favor de servidores ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95;

8.2. considerar igualmente indevidos todos os pagamentos de Gratificação Extraordinária efetuados pelo TRT/22ª Região, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, em favor de servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, inclusive aqueles detentores de cargo do grupo DAS, de quaisquer níveis;

8.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

8.3.1. suspenda, de imediato, o eventual pagamento das vantagens indicadas nos itens 8.1 e 8.2 desta Decisão que, sob qualquer título, ainda estejam sendo deferidas a seus servidores;

8.3.2. adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2 supra, recebidas a partir de 22/08/94, data de republicação da Decisão nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União;

8.4. autorizar a juntada oportuna deste processo ao das contas do TRT/22ª Região, relativas ao exercício de 1999, para exame em confronto.'

4.7.1. Irresignados com essa deliberação do TCU, os servidores do TRT/22ª Região ingressaram com Pedido de Reexame, que foi conhecido, mas não provido, conforme Acórdão 203/2004 – Plenário (Ata nº 07/2004).

4.7.2.Em seguida, os mencionados servidores opuseram Embargo de Declaração contra o citado Acórdão 203/2004–Plenário. Ao conhecer esse embargo, na Sessão 28/09/2005, o Tribunal resolveu alterar a redação do item 8.3.2 da Decisão nº 359/2001–Plenário (retrotranscrita), mediante Acórdão 1497/2005–Plenário (Ata 38/2005), nestes termos:

'9.2. modificar o subitem 8.3.2 da Decisão nº 359/2001 - Plenário, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'8.3.2. adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2 supra, recebidas a partir de 25/12/1996, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2004 - Plenário;'

4.8. Como se observa, a Decisão nº 359/2001–Plenário, alterada pelo Acórdão 1497/2005–Plenário (Ata 38/2005), restringe-se à situação de servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão, não optantes pela remuneração do respectivo cargo efetivo, bem assim de servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, quanto aos valores pagos indevidamente relativos aos exercícios de 1995 a 1996, embora estes não estejam expressos nestas deliberações. Vejam-se que estão abrangidos pelo benefício da dispensa de devolução, apenas os valores pagos relativos a esse período. Diferentemente, neste processo de Relatório de Auditoria, questionam-se os valores pagos após o mencionado período, ou seja, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, e ainda valores pagos em duplicidade, relativos ao intervalo 1995/1996.

4.9. Considerando que a matéria tratada neste processo é conexa àquela versada no TC 002.749/2000-9, o qual está juntado às contas do TRT/22ª Região alusivas ao exercício de 1999, conforme item 8.4 da Decisão nº 359/2001 – Plenário (transcrita retro), sugerimos seja adotado o mesmo procedimento nestes autos.

5. Ante o exposto, reiteramos as considerações da Instrução anterior (fls. 1374/1394) e a proposição contida em seu item 6 (fls. 1392/1393), no sentido de que este Tribunal:

I - conheça as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Adão Alves dos Santos, para no mérito rejeitá-las.

II - determine ao TRT da 22ª Região a adoção das providências necessárias ao ressarcimento pelos servidores ativos e inativos e pensionistas, beneficiários dos respectivos valores indevidamente pagos, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, da Súmula nº 235 da Jurisprudência do TCU e da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-Plenário, relativos a:

a) Pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) ***não optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a* ***servidores sem vínculo*** *com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/1996";*

b) Pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária;*

c) Pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 ***optantes*** *pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar), em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei nº 7.923/89 c/c art. 6º da Lei nº 7.961/89;*

d) Pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo às retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias.

III - determine ao TRT da 22ª Região a comunicação ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da adoção das providências indicadas no item II, supra.

IV – autorize a juntada deste processo ao das contas do TRT/22ª Região, relativas ao exercício de 1999, TC nº 005.998/2000-8, para exame em confronto

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação dos nobres Pares o resultado do trabalho de auditoria realizado no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no período de 25/11 a 13/12/2002 e de 27/01/2003 a 05/02/2203, com o objetivo de verificar a conformidade do pagamento dos DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10), no período compreendido entre janeiro de 1995 a outubro de 2001, aos servidores do Órgão.

2. Diante das irregularidades abaixo destacadas, promoveu-se a audiência do ex-Diretor Geral da Secretaria do TRT-22ª Região, Sr. Adão Alves dos Santos, para que fossem apresentadas as razões de justificativa entendidas pertinentes:

a) pagamento, em fevereiro de 1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT-22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, FC 9 e FC 10, respectivamente) não optantes pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, em fevereiro de 1998, de Gratificação Judiciária a servidores sem vínculo com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referente ao período de janeiro de 1997 a dezembro de 1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (Plano de Carreira do Judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensos, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421/96;

b) pagamento, em fevereiro de 1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março de 1995 a dezembro de 1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, em fevereiro de 1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária;

c) pagamento da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 optantes pela remuneração do cargo efetivo, em desobediência ao contido no art. 2º, § 2º, da Lei nº 7.923/89 c/c o art. 6º da Lei nº 7.961/89;

d) pagamento a servidores do TRT-22ª Região de Vantagem Pessoal de Enquadramento, sem amparo legal e em desacordo com o entendimento do TCU firmado na Decisão nº 58/2000-Plenário (Ata nº 4/2000), Decisão nº 756/2000-Plenário (Ata nº 36/2000) e Decisão nº 89/2002 (Ata nº 4/2002).

3. Como se vê do relatório precedente, a Secex/PI, após examinar detidamente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adão Alves dos Santos em confronto com a legislação aplicável à matéria e às decisões proferidas por esta Corte, propôs que se rejeitasse a defesa oferecida bem como que fosse determinado ao TRT-22ª Região a adoção das providências necessárias ao ressarcimento, pelos servidores ativos e inativos, dos valores pagos indevidamente, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90 e da Súmula de Jurisprudência do TCU nº 235.

4. No entanto, entendi conveniente naquela oportunidade determinar o sobrestamento dos autos até que houvesse manifestação desta Corte a respeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no TC-010.688/1999-4, momento em que a Secex/PI deveria promover o reexame da matéria.

5. Apreciado o TC-010.688/1999-4, o Tribunal proferiu o Acórdão nº 1.999/2004-Plenário, por meio do qual firmou-se *"o entendimento no sentido de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei nº 9.421, de 24.12.96.*

6. Assim, em cumprimento à determinação deste Relator, a Secex/PI reexaminou a matéria à luz do Acórdão nº 1999/2004-Plenário e ratificou a proposta anteriormente formulada.

7. A uniformização de jurisprudência estabelecida no Acórdão nº 1.999/2004-Plenário trata do limite temporal para alcance da dispensa de devolução de valores recebidos indevidamente, como sendo a data de 24/12/1996, data da edição da Lei nº 9.421 (Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário).

8. Conforme ressaltado pela Unidade Técnica, os valores questionados neste processo referem-se a períodos de competência não amparados pelo benefício da dispensa da devolução, a que se refere o aludido Acórdão nº 1999/2004-Plenario, quais sejam:

a) de janeiro/97 a dezembro/98, relativo às Gratificações Extraordinária e Judiciária recebidas por servidores não optantes e servidores sem vínculo com a Justiça do Trabalho;

b) em fevereiro/98, recebimento, em duplicidade, da Gratificação Extraordinária por servidores optantes, a título de Despesas de Exercícios Anteriores (relativas ao período de março/95 a dezembro/96) e Restos a Pagar (relativos ao exercício de 1997);

c) em fevereiro/98, recebimento da Gratificação Judiciária por servidores optantes, a título de Despesas de Exercícios Anteriores (relativas ao período de março/95 a dezembro/96) e Restos a Pagar (relativos ao exercício de 1997);

d) a partir de janeiro/99, a título de Vantagem de Enquadramento, correspondente a diferenças geradas pela inclusão indevida dessas gratificações na composição do cálculo da retribuição dos cargos comissionados (já transformados em funções comissionadas).

9. Há que se frisar que o TRT-22ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 002/98, resolveu *"conceder aos pleiteantes as gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10.03.95, até o advento da Lei nº 9.421, de 24.12.96.*

10. Conforme assinalado pela Unidade Técnica, o pressuposto da Resolução nº 002/98, de que teria havido a suspensão dessas gratificações, não é válido, vez que a Gratificação Extraordinária sempre foi paga aos servidores optantes, por ser vantagem vinculada ao cargo efetivo, e também porque não era devido o pagamento da Gratificação Judiciária.

11. Ainda que se admitisse a legitimidade da Resolução nº 002/98-TRT/22ª Região os pagamentos das referidas gratificações deveriam ter sido efetuados somente no período ali autorizado: de 10/03/95 a 24/12/96.

12. Há que se lembrar que em casos análogos de concessão da Gratificação Extraordinária e Gratificação Judiciária o Tribunal determinou a interrupção dos pagamentos, mas dispensou a devolução dos valores indevidamente recebidos até 23/06/2000 (data da publicação da Decisão nº 463/2000), tendo em vista que as concessões indevidas decorreram de interpretação da legislação de maneira equivocada, por autoridade competente, o que não ocorreu no caso do TRT-22ª Região, pois como afirmado acima a Resolução Administrativa determinou o pagamento até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/96.

13. Considerando que os pagamentos indevidos decorreram do descumprimento da referida Resolução e que as razões de justificativa apresentadas pelo Diretor-Geral do Órgão à época dos fatos são insuficientes para descaracterizar a irregularidade, caberia aplicar-lhe a sanção prevista no art. 58, III, da Lei nº 8.443/92, nos termos determinados pelo art. 43, § 1º, da mencionada lei.

14. No entanto, considerando que as contas do TRT-22ª Região, relativas ao exercício de 1998 (TC-008.420/99-8), já foram julgadas por esta Corte há mais de 5 anos (contas regulares com quitação plena, Relação nº 022/00 – Gab. Ministro Guilherme Palmeira – Ata nº 09/2000-1ª Câmara – Sessão de 28/03/2000), não há mais possibilidade de interposição de recurso por parte do Ministério Público junto a esta Corte, o que impede a aplicação da sanção, conforme o disposto no art. 206 do Regimento Interno do TCU.

15. Entretanto, tendo em vista que foram efetivados pagamentos indevidos no exercício de 1999, com base na referida Resolução, e diante da proposta de juntada destes autos ao TC-005.998/2000-8, contas do TRT-22ª Região referentes a 1999, entendo conveniente que se reavalie ali a conduta do então Diretor-Geral do Órgão.

16. Conforme destacado na última manifestação da Unidade Técnica, o Tribunal adotou a Decisão nº 359/2001-Plenário, modificada pelo Acórdão 1.497/2005-Plenário, nos autos do TC-002.749/2000-9,

que trata de representação formulada pela Secex/PI para verificar a ocorrência de pagamentos irregulares das Gratificações Judiciária e Extraordinária no âmbito do TRT-22ª Região, com o seguinte teor:

"8.1. considerar indevidos os pagamentos das Gratificações Judiciária e Extraordinária, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-lei nº 2.173/84 e pela Lei nº 7.758/89, feitos em favor de servidores ocupantes de cargos do grupo DAS, níveis 4, 5 e 6, não optantes pela remuneração do cargo efetivo, após o advento da Lei nº 9.030/95;

8.2. considerar igualmente indevidos todos os pagamentos de Gratificação Extraordinária efetuados pelo TRT/22ª Região, em desrespeito ao art. 2º da Lei nº 7.758/89, em favor de servidores não ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, inclusive aqueles detentores de cargo do grupo DAS, de quaisquer níveis;

8.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

8.3.1. suspenda, de imediato, o eventual pagamento das vantagens indicadas nos itens 8.1 e 8.2 desta Decisão que, sob qualquer título, ainda estejam sendo deferidas a seus servidores;

8.3.2. adote, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, as providências necessárias ao recolhimento, pelos respectivos beneficiários, das importâncias a que se refere o item 8.2 supra, recebidas a partir de 25/12/96, em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão 1999/2004-Plenário;

8.4. autorizar a juntada oportuna deste processo ao das contas do TRT/22ª Região, relativas ao exercício de 1999, para exame em confronto."

17. Com estas considerações, manifesto-me de acordo com as propostas alvitradas pela Secex/PI no sentido de rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adão Alves dos Santos e expedir as determinações sugeridas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1389/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-002.643/2003-4 - c/ 6 volumes
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsável: Adão Alves dos Santos – Diretor-Geral
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - TRT/PI
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a Auditoria realizada no TRT-22ª Região com o objetivo de verificar a conformidade do pagamento de retribuição dos cargos níveis DAS 4, 5 e 6 (transformados em FC 8, 9 e 10, respectivamente) aos servidores do Órgão investidos nas respectivas funções, em cumprimento à decisão da 1ª Câmara, prolatada na Sessão de 03/04/2001, conforme Relação nº 36/2001 – Ministro Guilherme Palmeira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Adão Alves dos Santos;

9.2. determinar ao TRT-22ª Região que adote as providências necessárias, caso ainda não tenham sido tomadas, ao ressarcimento pelos servidores ativos, inativos e pensionistas, beneficiários dos respectivos valores indevidamente pagos, nos termos dos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/90, da Súmula nº

235 da Jurisprudência do TCU e da Decisão Administrativa nº 444/94-TCU-Plenário, relativos a:

9.2.1. pagamento, em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária (GJ) e Gratificação Extraordinária (GE) a servidores do TRT da 22ª Região, ocupantes de emprego permanente, detentores de DAS, níveis 4, 5 e 6 (transformados em FC-08, FC-09 e FC-10, respectivamente) **não optantes** pela remuneração do cargo efetivo, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, de Gratificação Judiciária a **servidores sem vínculo** com o Poder Judiciário, detentores de DAS 4, 5 e 6, referentes ao período de janeiro/1997 a dezembro/1998, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 (plano de carreira do judiciário) sem autorização legal e em dissonância ao estabelecido na Resolução Administrativa nº 002/98 do Plenário desse Tribunal, que concedeu pagamento das "gratificações judiciária e extraordinária desde a época em que foram suspensas, 10/03/1995, até o advento da Lei nº 9.421, de 24/12/1996";

9.2.2. pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Extraordinária (GE) em duplicidade aos servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 **optantes** pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), quando referidos servidores já vinham recebendo regularmente a citada gratificação no mencionado período, bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar) e incorporação da mesma à remuneração desses servidores, a partir daquele mês até dez/1998 como vantagem pessoal decorrente da Resolução Administrativa nº 002/98, quando já estava em vigor a Lei nº 9.421/96 e os citados servidores recebiam a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ), que veio a substituir a Gratificação Extraordinária;

9.2.3. pagamento, em fevereiro/1998, da Gratificação Judiciária (GJ) a servidores ocupantes de DAS 4, 5 e 6 **optantes** pela remuneração do cargo efetivo, referente ao período de março/1995 a dezembro/1996 (como Despesas de Exercícios Anteriores), bem como pagamento, também em fevereiro/1998, da citada gratificação relativa ao exercício de 1997 (como Restos a Pagar), em desobediência ao contido no § 2º, art. 2º da Lei nº 7.923/89 c/c art. 6º da Lei nº 7.961/89;

9.2.4. pagamento, a partir de janeiro de 1999, a título de Vantagem Pessoal de Enquadramento, relativo à retribuição de funções comissionadas FC-8, 9 e 10, cujos cálculos tiveram a inclusão das Gratificações Extraordinárias e Judiciárias.

9.3. determinar ao TRT-22ª Região que informe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas adotadas para cumprimento das determinações exaradas no subitem anterior;

9.4. autorizar a juntada deste processo ao das contas do TRT/22ª Região, relativas ao exercício de 1999, TC nº 005.998/2000-8, para exame em confronto.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-010.997/2006-0
Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão: Ministério das Cidades
Interessado: Congresso Nacional
Advogado: não há

Sumário: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DE RECURSOS REFERENTES AO PROGRAMA DE TRABALHO EM QUESTÃO. CIÊNCIA À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria, incluída no Fiscobras 2006, no PT 15.451.6002.109B.0408, que diz respeito a obras de infraestrutura e de desenvolvimento urbano na região metropolitana de Fortaleza/CE.

2. A equipe registra que, apesar de o referido PT ter sido incluído no orçamento de 2006, com dotação prevista de R$ 21.846.000,00, sequer houve a celebração de convênio definindo as obras a serem realizadas. Conseqüentemente, não há projetos básicos, licitações, contratos, etc. Ressalta-se, ainda, *"que em contatos mantidos pela Unidade Técnica com a Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, órgão repassador, foi informado que ainda não há definição quanto às obras para as quais serão alocados os recursos"* (fl. 9)

3. A conclusão da equipe é pelo arquivamento do processo, comunicando-se à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que *"o Tribunal de Contas da União, ao realizar acompanhamento nas obras de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Urbano, na Região Metropolitana de Fortaleza/CE, objeto do programa de trabalho PT 15.451.6002.109B.0408 (LOA 2006), constatou que o empreendimento não foi iniciado e está aguardando liberação de recursos pelo Ministério das Cidades"* (fls. 10/11).

É o relatório.

VOTO

Conforme destacou a equipe, até o momento da realização da auditoria sequer havia sido celebrado convênio por parte do Ministério das Cidades, definindo os destinatários dos recursos e as obras a serem executadas. Ficou prejudicada, assim, a realização de qualquer análise a respeito da execução do PT 15.451.6002.109B.0408, relativo a obras de infra-estrutura e de desenvolvimento urbano na região metropolitana de Fortaleza/CE.

2. Ressalte-se que, até 11/7/2006, não haviam sido empenhados quaisquer valores referentes ao citado programa de trabalho, que foi incluído no orçamento por emenda da bancada do Estado do Ceará (fonte: sítio da Câmara dos Deputados na Internet - www.camara.gov.br).

3. Registro que atuo como Relator neste processo, por se tratar de programa de trabalho vinculado ao Ministério das Cidades, órgão que se situa na lista de unidades jurisdicionadas de minha relatoria no biênio 2005/2006. Em próximas fiscalizações, entretanto, caso o referido Ministério venha a celebrar convênios com órgãos/entidades estaduais ou municipais para a execução do programa de trabalho, para definição da relatoria do processo, deverá ser adotada a regra estabelecida no art. 18 da Resolução/TCU nº 175/2005.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1391/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-010.997/2006-0
2. Grupo I – Classe – V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Órgão: Ministério das Cidades
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria, incluída no Fiscobras 2006, no PT 15.451.6002.109B.0408, que diz respeito a obras de infra-estrutura e de desenvolvimento urbano na região metropolitana de Fortaleza/CE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo-lhe que ao realizar acompanhamento nas obras de Infra-Estrutura e de Desenvolvimento Urbano, na Região Metropolitana de Fortaleza/CE, objeto do programa de trabalho PT 15.451.6002.109B.0408 (LOA 2006), constatou-se que o empreendimento não foi iniciado e está aguardando liberação de recursos por parte do Ministério das Cidades;

9.2 arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–008.890/2006-7.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria, realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no período de 12/6 a 7/7/2006, com o objetivo de verificar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011, com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional.

2. Consoante informado pela equipe de auditoria da Secex/RO, a fiscalização do empreendimento decorreu de sua inclusão no Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2006, encontrando-se paralisado (fl. 11).

3. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram consignadas falhas referentes a fiscalizações anteriores (fls. 18/24), ainda não saneadas, bem como impropriedades detectadas em virtude da presente fiscalização (fls. 25/32).

4. No que concerne ao presente feito, transcrevo as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com a numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam (fls. 28/32):

- IRREGULARIDADE Nº 17 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido na norma rodoviária de procedimento DNER-PRO 381/98, o projeto executivo não caracterizou, de forma satisfatória, os depósitos de solos moles, não existindo, por exemplo, suficiente investigação que demonstre suas espessuras e propriedades geotécnicas.

Tal situação impede a quantificação do volume de solo mole considerada no projeto executivo e não garante que a solução proposta de remoção total da camada desse solo seja a mais econômica.

Devido à não caracterização suficiente dos depósitos de solo mole e da inexistência de estudo que demonstre alternativas de solução para o caso, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98, o projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não apresenta elementos suficientes que justifiquem a solução de remoção total do solo mole e o quantitativo dos serviços correspondentes.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 18 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido na norma rodoviária de procedimento DNER-ES 280/97, item 5.3.8, para os trechos de corte, o projeto executivo não deixa claro a realização de rebaixamentos decorrentes da ocorrência de rocha (sã ou em decomposição) ou de solos com expansão maior que 2%, baixa capacidade de suporte ou de solos orgânicos.

Tal situação impede a quantificação do volume de terraplenagem considerada no projeto executivo.

Com a não caracterização suficiente dos serviços a serem realizados nos trechos de corte, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, especificamente acerca da profundidade de possíveis rebaixamentos e da execução de novas camadas, o projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não apresenta elementos suficientes que garantam o volume de terraplenagem apresentado.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 19 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Na composição dos custos dos serviços (volume 4), o projeto executivo considerou a utilização de brita comercial, não avaliando a possibilidade de ser produzida pela própria executora, apresentando para esse insumo apenas um fornecedor (pedreira P-01 TERMAZA, localizada há aproximadamente 30,8 km da estaca 679+13,97 m (final do trecho), há 44,6 km da usina de solos e há 43,3 km da usina de asfalto).

Ressalte-se que esse projeto informa, no volume 3, a existência de material de 3ª categoria (rocha), com extensão aproximada de 440,00 m, dentro do trecho previsto para obra e o sítio do Departamento Nacional de Pesquisas Minerais / DNPM acusa a existência de 5 processos de autorização de pesquisa de granito no município de Ji-Paraná/RO.

Considerando a relevância desse insumo no preço final da obra, a distância entre o fornecedor sugerido e a obra e a diferença significativa entre os preços da brita comercial (Sicro2 região norte de novembro/03: R$ 60,00/m3) e da brita produzida (Sicro2 região norte de novembro/03: R$ 20,19/m3 a R$25,93/m3), conclui-se que o projeto executivo não apresenta estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA.

Verifica-se, assim, que o projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não apresenta elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a reinício da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 20 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Na composição dos custos dos serviços (volume 4), o projeto executivo considerou a utilização de areia comercial, a ser fornecida apenas do areal explorado pela empresa Areal Canoas, localizado no leito do Rio Machado, há aproximadamente 0,10 km à esquerda da estaca 598.

Considerando:

a relevância desse insumo no preço final da obra e a diferença significativa entre os preços da areia comercial considerada no orçamento (R$ 16,26/m3) e da areia extraída (Sicro2 região norte de novembro/03: R$ 4,61/m3 a R$ 12,41/m3);

a inexistência de estudo acerca da possibilidade desse insumo ser extraído pela própria executora da obra;

a celeridade da emissão de licença de extração de areia destinada à indústria da construção, 60 dias (Lei 6.567/78);

conclui-se que o projeto executivo não apresenta estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para o reinício da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 21 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Projeto executivo previu para produção de mais de 5.000 m3 de concreto o uso de betoneira em suas composições, conforme exemplos abaixo:

Cód. Sicro2	Descrição do serviço	Quantidade
2 S 03 412 11	Forn.lanç.conc. base tub.ar comp.até 12m	58,22 m3
2 S 03 326 01	Conc.estr.fck=20 MPa-contr.raz.c/adit.conf. e lanç	318,16 m3
2 S 03 329 03	Conc.estr.fck=30 MPa-contr.raz. c/adit.conf.e lanç	3.597,68 m3
2 S 03 329 00	Conc.estr.fck=25 MPa-contr.raz.c/adit.conf. e lanç	1.038,23 m3

Considerando a baixa produtividade observada nessas composições (2,5 m3/h) e o volume de concreto a ser utilizado, faz-se necessário que o projeto executivo comprove que a utilização desse processo é mais vantajosa economicamente que a produção desse insumo em central de concreto".

- IRREGULARIDADE Nº 22 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 01/2004, de 26 de maio de 2004, o projeto executivo apresenta serviços não inseridos no SICRO2 (ver relação abaixo), sem uma ou mais das seguintes determinações: especificação particular nos moldes do DNIT; descrição dos equipamentos a serem empregados na execução; memória de cálculo da produção da equipe; pesquisa de mercado para insumos não constantes no SICRO2 e memória de cálculo do custo

horário de equipamento.

Relação dos serviços:

- Tub. Ar. Comp. D=1,4m prof. até 12m lâmina d´água LF
- Transporte de emulsão asfáltica RR2C
- Transporte de asfalto diluído CM30
- Transporte de CAP20
- Colchão drenante de brita
- Enleivamento
- Plantio de árvores e arbustos
- Sonorizador
- Confecção e lançam. de concreto magro em betoneira
- Escoramento de aduelas para o trecho em balanço sucessivo
- Escoramento para o trecho moldado no local (Aduela zero)
- Forma de placa compensada plastificada para o balanço sucessivo
- Confecção e colocação cabo 12cord. D=12,7mm FREYSS
- Protensão e ancoragem de cabo 12cord. D=12,7mm FREYSS
- Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas D=70mm, inclusive injeção de nata
- Barreira de proteção tipo New Jersey
- Guarda corpo metálico
- Dreno de PVC D=100m
- Junta elastomérica tipo Jeene ou similar".

- IRREGULARIDADE Nº 23 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26 de maio de 2004, o projeto executivo não apresenta projeto do canteiro de obras e dos acampamentos.

Devido à não apresentação do projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, exigência estabelecida no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de maio de 2004, o projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não apresenta elementos suficientes que justifiquem o valor desse item de projeto.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 24 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26 de maio de 2004, o projeto executivo não apresenta memória de cálculo dos custos de mobilização.

Devido à não apresentação da memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme exige o item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de maio de 2004, o projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não apresenta elementos suficientes que justifiquem o valor desse item de projeto.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 25 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26 de maio de 2004, o projeto executivo não apresenta memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80% do valor da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 26 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Diferente do estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26 de maio

de 2004, o projeto executivo apresenta inadequado plano de execução da obra, constatando-se, por exemplo: inexistência de diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras - consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental; cronograma físico-financeiro detalhado; cronograma de emprego do equipamento e de lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2".

- IRREGULARIDADE Nº 27 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Orçamento do projeto executivo apresenta:

a) serviços com falhas na composição de preço unitário:

1. Confecção e colocação cabo 12cord. D=12,7mm FREYSS: não considerou o transporte da cordoalha;

2. Protensão e ancoragem de cabo 12cord. D=12,7mm FREYSS: não considerou o transporte da ancoragem e o quantitativo de mão-de-obra diverge do critério de cálculo utilizado para o item descrito no capítulo 12, volume 4, tomo 2, do manual do Sicro2;

3. Fornecimento e colocação de bainhas corrugadas D=70mm, inclusive injeção de nata: composição com unidade de serviço em metro linear considera quantitativos de mão-de-obra e equipamento (conjunto de injeção) iguais aos atribuídos para a confecção de um cabo de 32 m com 12 cordoalhas D=12,7mm (capítulo 12, volume 4, tomo 2, do manual do Sicro2 referente a obras de arte especiais);

4. Sonorizador: consumo de concreto magro (6,16m3) não coincide com o apresentado no projeto executivo (8,16m3).

b) serviços com composição de preços unitários inadequada:

Item 1.22 Esc. carga transp. mat 3a cat DMT 600 a 800m apresenta a composição 2 S 01 300 03 ao invés de 2 S 01 102 05;

Item 3.15 Dissipador de energia - DES 02 apresenta a composição 2 S 04 950 05 ao invés de 2 S 04 950 02.

c) serviços com preços errados:

Item 7.6.6 Pintura de ligação apresenta o preço diferente do mesmo serviço apresentado no item 2.5;

Item 7.6.7 Conc. betuminoso usinado a quente - capa rolamento apresenta o preço diferente do mesmo serviço apresentado no item 2.6.

Devido as deficiências apresentadas no orçamento do projeto executivo, a solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 28 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Cálculo errado da área de desmatamento.

Planilha de cálculo de desmatamento (cortes e aterros) apresenta valores de áreas incompatíveis com as dimensões dos afastamentos dos off-set. Estima-se que a área total de desmatamento para cortes e aterros da obra seja mais de duas vezes da apresentada no projeto executivo (página 95 volume 3C = 115.845,93 m3).

Planilha de cálculo de desmatamento não considerou as seguintes áreas de empréstimos descritas no projeto executivo (volume 2): EC-01, EC-02, EL-01 (LD), EL-01 (LE), EC-03A, EL-02, EC-04A, EL-03 (LD), EC-05A, EL-04 (LD), EL-04 (LE), EL-05 (LD), EL-06 (LD), EL-07 (LD), EL-08 (LD), EL-08 (LE), EL-09 (LD), EL-10 (LD), EL-10 (LE), EL-11 (LD), EL-12 (LD), EL-13 (LD), EC-08A. Além disso, observam-se erros nas dimensões de algumas áreas de empréstimo consideradas no cálculo.

Devido à falha apresentada no cálculo da área de desmatamento, o valor do quantitativo de desmatamento apresentado no orçamento do projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não será suficiente para atender toda a obra.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 29 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Cálculo errado da área de hidrossemeadura. Planilha de cálculo de hidrossemeadura apresenta valores de áreas incompatíveis com as dimensões dos afastamentos dos off-set, dos afastamentos dos bordos e dos fatores de inclinação de taludes. Inverteu-se, por exemplo, o fator de inclinação para as seções de corte de 1,41 para 1,2 e de aterro de 1,20 para 1,41.

Além disso, observa-se erro na formulação da planilha de cálculo referente ao plantio de mudas e hidrossemeadura para recuperação ambiental das áreas de empréstimo, uma vez que não considerou as seguintes áreas de empréstimos descritas no projeto executivo (volume 2): EC-01, EC-02, EL-01 (LD), EL-01 (LE), EC-03A, EL-02, EC-04A, EL-03 (LD), EC-05A, EL-04 (LD), EL-05 (LD), EL-06 (LD), EL-07 (LD), EL-08 (LD), EL-08 (LE), EL-09 (LD), EL-10 (LD), EL-10 (LE), EL-11 (LD), EL-12 (LD), EL-13 (LD). Observam-se, também, erros nas dimensões de algumas áreas de empréstimo consideradas no cálculo.

Devido ao erro apresentado no cálculo da área de hidrossemeadura, o valor do quantitativo de hidrossemeadura apresentado no orçamento do projeto executivo, que será utilizado para a licitação e execução dos serviços, não será suficiente para atender toda a obra.

A solução dessa deficiência torna-se condição sem a qual não se deve realizar a licitação para a retomada da obra".

- IRREGULARIDADE Nº 30 (Projeto Básico):

"Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

O projeto executivo, referente à drenagem, não apresenta detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02".

5. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

"Parecer:

O projeto executivo, aprovado pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos/DPP/DNIT,em 7/12/2004, Processo n° 50622000226/03-12, Portaria nº 1.352, de 27/12/2004, da obra do Anel Viário de Ji-Paraná - RO e Ponte sobre o Rio Machado, na BR 364, foi objeto de exame no Levantamento de Auditoria de 2005 (processo n.° 7.485/2005-2). Na oportunidade, diversas irregularidades relacionadas a esse projeto foram apontadas: n° 1, n° 2, n° 3, n.° 4, n° 5, n° 6, n° 7, n° 14 e n° 16.

Dentre essas irregularidades, apenas parte da irregularidade n° 4 (projeto básico/executivo deficiente ou inexistente) foi solucionada, dispondo o orçamento do projeto executivo do BDI de 24,02%, com a exclusão dos serviços de 'instalação de canteiros e acampamentos' e 'mobilização e desmobilização'. Permanecem, porém, esses serviços sem a discriminação da composição dos seus custos unitários.

Apesar da correção supracitada, as irregularidades apontadas no Levantamento de Auditoria de 2005 estão por serem apreciadas pelo Tribunal, estando o referido processo em fase de instrução na Secex-RO.

Ressalte-se que, em face do Ofício n° 71/2005/CGDESP, de 27/10/2005, por meio do qual o DNIT solicita ao Diretor do DEVOP - Departamento de Viação e Obras Públicas/RO - o encaminhamento das adequações do projeto executivo levantadas pela SECEX-RO, esse projeto executivo encontra-se em processo de reformulação pelo DEVOP.

Considerando os indícios de irregularidades apontados nesta fiscalização e a reformulação em curso do referido projeto executivo, propomos as seguintes determinações:

1. que sejam comunicados ao DEVOP e ao DNIT os indícios de irregularidades apontados nesta fiscalização;

2. que o DEVOP, no processo de reformulação do projeto executivo, considere também os seguintes pontos:

a) caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

b) conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

c) apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

d) apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

e) apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

f) para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

g) apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

h) apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

i) conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80% do valor da obra;

j) reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

l) corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

m) reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

n) reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

o) apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

3. que o DEVOP, por ocasião da licitação, atualize os preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;

4. que o DNIT, por ocasião da aprovação do projeto executivo reformulado, proceda à revisão completa dos quantitativos e preços dos serviços apresentados".

6. O encaminhamento sugerido contou com a anuência do Titular da Unidade Técnica, tendo os autos sido encaminhados ao meu Gabinete (fl. 37).

É o Relatório.

VOTO

Em exame relatório de levantamento de auditoria, realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no período de 12/6 a 7/7/2006, com o objetivo de verificar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011, com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional.

2. Conforme consubstanciado no relatório de auditoria às fls. 11/37, tanto as irregularidades apontadas em fiscalizações anteriores, ainda não saneadas (TCs nºs 007.485/2005-2 e 003.159/2002-3, em exame na Secex/RO), como aquelas detectadas em decorrência do presente levantamento, referem-se, em essência, a falhas do projeto executivo.

3. Nesse sentido, uma vez que a obra encontra-se paralisada, urge que sejam adotadas as medidas corretivas alvitradas pela Unidade Técnica (fls. 35/36), a serem consideradas na reformulação do projeto executivo, em curso no Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO, de forma a possibilitar a realização de procedimento licitatório, com vistas à retomada do empreendimento.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1392/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC–008.890/2006-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT.
4. Interessado: Congresso Nacional.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, com o objetivo de verificar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2006, tendentes a paralisar as obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná, referentes ao PT nº 26.782.0236.1A15.0011, esclarecendo, porém, que deve ser concluída a reformulação do projeto executivo, a cargo do Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO, para posterior aprovação do DNIT, antes de ser instaurado o processo licitatório com vistas à retomada do empreendimento, o que permitirá a liberação de recursos para a execução da obra;

9.2 determinar ao Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia – DEVOP/RO que, no processo de reformulação do projeto executivo referente às obras de Construção de Trechos Rodoviários no Corredor Oeste-Norte - BR 364/RO - Anel Viário de Ji- Paraná:

9.2.1 caracterize, de forma suficiente, os depósitos de solo mole e apresente estudo que demonstre alternativas de solução para os trechos com esse tipo de solo, conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 381/98;

9.2.2 conforme exige a norma de procedimento DNER-PRO 280/97, caracterize, de forma suficiente, os serviços a serem realizados nos trechos de corte, especificamente no que se refere à profundidade de possíveis rebaixamentos e à execução de novas camadas de pavimento;

9.2.3 apresente elementos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição da brita comercial da pedreira P-01 TERMAZA;

9.2.4 apresente estudos suficientes que garantam a viabilidade econômica de aquisição de areia comercial da empresa Areal Canoas;

9.2.5 apresente elementos suficientes que comprovem a vantagem de produção de concreto por betoneira ao invés da utilização de central de concreto;

9.2.6 para os serviços não inseridos no SICRO2, cumpra o estabelecido na letra d do item 3.4.1.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.7.apresente o projeto do canteiro de obras e dos acampamentos, conforme estabelecido no item 3.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.8.apresente a memória de cálculo dos custos de mobilização e desmobilização, conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.9 conforme estabelecido no item 3.3 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004, apresente memória de cálculo dos itens de serviço que representam 80% do valor da obra;

9.2.10 reveja o plano de execução da obra e apresente diagrama de localização e dimensões das áreas de bota-foras, consideradas para o cálculo das áreas de desmatamento e de recuperação ambiental, cronograma físico-financeiro detalhado, cronograma de emprego dos equipamentos e lista de insumos com preços diferentes aos do Sicro2, conforme estabelecido no item 3.4.2 da Instrução de Serviço DG/DNIT n° 1/2004, de 26/5/2004;

9.2.11 corrija o orçamento, no que concerne aos serviços com falhas na composição de preço unitário, aos serviços com composição de preços unitários inadequada e a serviços com preços errados;

9.2.12 reveja os cálculos das áreas de desmatamento;

9.2.13 reveja os cálculos das áreas de hidrossemeadura;

9.2.14 apresente detalhes das valetas de proteção de cortes e aterros - VPC 02 e VPA 02.

9.3 determinar ao DEVOP/RO que, por ocasião da licitação, promova a atualização dos preços unitários (custos diretos e indiretos) dos serviços previstos na planilha orçamentária do projeto executivo;

9.4 determinar ao DNIT que, por ocasião da aprovação do projeto executivo reformulado, proceda à revisão completa dos quantitativos e preços dos serviços apresentados;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC–012.606/2006-9 (com 1 anexo).

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e 7ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 7ª UNIT.

Interessado: Congresso Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: FISCOBRAS. LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALHAS CONSIGNADAS EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR. ARQUIVAMENTO. APENSAMENTO. INFORMAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria, realizado, pela Secex/RJ, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no período de 19/6 a 7/7/2006, com o objetivo de

verificar a execução do Programa de Trabalho nº 26.782.0663.5394.0033, relativo à "Eliminação de Pontos Críticos no Estado do Rio de Janeiro", com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional (fls. 2/23).

2. Por se tratar de PT de atividades, cobrindo diversos contratos de obras ou serviços de engenharia a elas relacionados, foram selecionados, para verificação, os contratos em andamento, ou recém-concluídos, de valor mais significativo.

3. Conforme consta do relatório (fl. 6), a equipe de auditoria, considerando os critérios de materialidade da execução, em 2005, e a proximidade geográfica, vistoriou as obras objeto dos contratos UT-7-0005/05 (obra de contenção de encostas) e UT-7-0018/05 (obras de estabilização e contenção de taludes na rodovia BR-101/RJ, km 495 a km 594). No tocante aos demais ajustes firmados (fls. 8/12), a fiscalização cingiu-se à análise da documentação pertinente (fl. 17).

4. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram consignadas falhas, apontadas em fiscalização anterior (irregularidades graves em preços ou pagamentos, falta de definição precisa das condições de reajuste e deficiência quanto à documentação), atinentes ao Contrato PD-7-038/99, que ensejaram a oitiva dos responsáveis, no âmbito do TC nº 011.189/2005-1, ainda não apreciado por esta Corte.

5. No que concerne ao presente feito, nos termos do Parecer de fl. 17, tendo em vista que não foram identificadas impropriedades nos contratos analisados, foi proposto o apensamento deste processo ao TC nº 011.189/2005-1.

6. O encaminhamento sugerido contou com a anuência da Diretora e do Titular da Secex/RJ, tendo os autos sido encaminhados ao meu Gabinete (fl. 24).

É o Relatório.

VOTO

Em exame, relatório de levantamento de auditoria, realizado, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no período de 19/6 a 7/7/2006, com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho nº 26.782.0663.5394.0033, relativo à "Eliminação de Pontos Críticos no Estado do Rio de Janeiro", com vistas a prestar informações ao Congresso Nacional.

2. Conforme consignado no Parecer de fl. 17, no tocante aos contratos analisados, no exercício de 2006, não foram verificados indícios de irregularidades.

3. Todavia, tendo em vista que, em decorrência de fiscalização anterior, foram consignadas falhas no âmbito do TC nº 011.189/2005-1 (irregularidades graves em preços ou pagamentos, falta de definição precisa das condições de reajuste e deficiência quanto à documentação), de minha relatoria e ainda não apreciado por esta Corte, entendo oportuno proceder-se ao apensamento dos presentes autos ao TC nº 011.189/2005-1, conforme alvitrado pela Unidade Técnica.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1393/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC–012.606/2006-9 (com 1 anexo).

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.

3. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT e 7ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - 7ª UNIT.

4. Interessado: Congresso Nacional.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, no período de 19/6 a 7/7/2006, com o objetivo de verificar a execução do Programa de Trabalho nº 26.782.0663.5394.0033, relativo à "Eliminação de Pontos Críticos no Estado do Rio de Janeiro".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2006, no âmbito do PT nº 26.782.0663.5394.0033;

9.2. determinar o apensamento do presente processo aos autos do TC 011.189/2005-1.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-002.004/2006-8.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS EXIGIDOS. EXPEDIÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS.

A identificação de pagamentos de valores excessivos à empresa contratada, em face da ausência do desconto de 20% exigido pelo Dnit para as obras do PETSE, com risco de lesão aos cofres públicos, é razão bastante para que o Tribunal determine a suspensão cautelar da parte indevida.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, em decorrência da determinação do Ilustre Presidente desta Corte de Contas em Comunicação proferida na Sessão Plenária de 25/1/2006. Os trabalhos foram executados na forma proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do TC-002.501/2006-3, de minha relatoria.

2. Em razão das ocorrências registradas pela equipe de fiscalização em sua instrução técnica de fls. 3/22, proferi despacho nestes autos, às fls. 89/94, consubstanciado nos termos que seguem:

"2. Os trabalhos de fiscalização foram executados no período de 2 a 21/2/2006, junto à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit, com vistas a examinar os serviços de restauração executados pela empresa Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. no trecho rodoviário mencionado.

3. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram registradas as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam:

"IRREGULARIDADE Nº 1 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Admissão de utilização de BDI no índice de 23,90% sobre os custos de aquisição e transporte de material betuminoso, superior ao índice máximo de 15% aceito pelo TCU, conforme determinação exarada no Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

A determinação exarada no Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário, que estabeleceu o limite máximo de 15% de BDI a ser aplicado aos custos de aquisição e transporte de material betuminoso foi ignorada pelo órgão, conforme demonstra o próprio orçamento-base elaborado.

IRREGULARIDADE Nº 2 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Autorização para execução de serviços, em 6/1/2006, no valor total de R$ 777.703,88, enquanto os recursos orçamentários alocados para os serviços emergenciais no trecho em análise eram de R$ 700.000,00, conforme anexo I da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Considerando que o total de recursos alocados pela Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, para as obras emergenciais no trecho da BR-272/PR foi de R$ 700.000,00, R$ 77.703,88 inferiores ao valor autorizado pelo responsável de R$ 777.703,88, em 6/1/2006, para execução das obras, fica caracterizada infração ao disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados.

IRREGULARIDADE Nº 3 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho; sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato; agravada pela inexistência de prévia e formal aprovação ou adequação da proposta de preços original apresentada pela empresa, a qual apresenta desconformidades em relação aos critérios estabelecidos para aceitação dos preços unitários, como descontos inferiores aos 20% da tabela do SICRO2/PR e a utilização de BDI em índice superior aos 15 % definidos pelo TCU, no caso dos custos de aquisição e transporte de material betuminoso.

Fundamentação Legal: art. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

(...)

Tais constatações caracterizam uma situação totalmente irregular na qual a informalidade dos atos praticados impedem qualquer possibilidade de uma avaliação positiva da administração da obra em análise, que contraria as disposições dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93.

IRREGULARIDADE Nº 4 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Proposta de preços apresentada pela empresa executora dos serviços contendo preços unitários com desconto inferior a 20% da tabela do SICRO2/PR, sem justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Como a proposta de preços apresentada pela empresa executora dos serviços contém preços unitários com desconto inferior a 20% da tabela do SICRO2/PR, sem justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT, conforme estipula a IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, fica caracterizado o descumprimento do referido dispositivo, o qual tem reflexo direto no preço a ser pago pelos serviços executados.

IRREGULARIDADE Nº 5 (Projeto Básico):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Inclusão de serviços no valor de R$ 617.192,72, referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento de 5,71km, 1/3 de todo o trecho de 15,9km, com a aplicação de camada de 3cm de espessura de MBUQ, serviços que, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais, que por este motivo não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévio certame licitatório para a contratação.

Também não há qualquer justificativa ou avaliação quanto à adequação técnico-econômica da opção escolhida.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 26, que define os critérios de emergência e art. 7º, ausência de projeto básico; Manual de Conservação Rodoviária/Dnit; Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, art.2º; IS Dnit nº 1, de 05/01/2006, art. 1, inciso II.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Não estão inseridos dentro do contexto de conservação, consoante o Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, serviços de recuperação de pavimentos flexíveis em grandes extensões, conforme explicitado em seu subitem 4.4.2.2.2.

O pavimento deste trecho da BR-272/PR atingiu o estágio final de seu ciclo de vida de projeto e, nesse caso, a solução a ser adotada, diante da onerosidade e anti-economicidade das correções pontuais a serem efetuadas conforme procedimentos convencionais de conservação rotineira, incluídos nesse caso os serviços intencionados de recuperação do revestimento com MBUQ, seria a execução de restauração do pavimento (devidamente dimensionada), de modo a atender um novo ciclo de vida, como determinado no subitem 4.4.2.2 do referido Manual.

Assim, como é sabidamente anti-econômica a realização de intervenções pontuais como as executadas no âmbito do Programa Emergencial, admitidas excepcionalmente diante da situação crítica provocada pela falta de conservação, torna-se inaceitável que, após uma intervenção altamente onerosa aos cofres públicos, se admita a inclusão de serviços reconhecidamente inadequados à solução do problema pelas próprias normas técnicas do órgão.

Agrava o procedimento adotado pelo órgão a constatação de que tais serviços paliativos, estipulados em R$ 617.192,72, valores cerca de quatros vezes superiores aos previstos a serem aplicados em medidas também paliativas (tapa-buracos), R$ 158.532,19, terem sido incluídos sem o devido processo licitatório sob a justificativa de emergencialidade, reconhecidamente inexistente, considerando a previsibilidade do surgimento de novos defeitos e à reconhecida necessidade de restauração do trecho, fatos que caracterizam infringência às disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º; art. 12, incisos II, III e VI; arts. 23, 24 e 26).

IRREGULARIDADE Nº 6 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Inexistência das razões de escolha da empresa responsável pela execução dos serviços.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 26, Parágrafo único, inciso II e Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, art. 3º, §1º, inciso II.

Não há nos processos de contratação qualquer justificativa para a escolha das empresas que participariam do processo seletivo.

Ressalte-se o fato de que há contrato de conservação para os trechos da BR-163/PR e BR-272/PR em plena vigência, firmado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda. (UT/09-014/2004-00), condição que ensejaria a inclusão do presente trecho no anexo II da Portaria Dnit nº 1.806, modificado pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006.

Além das constatações acima citadas, verificou-se também que:

a) O trecho de 15,9 km da BR-272 em questão é parte de um trecho interligado que totaliza 106,4 km (BR-163 - km 282,6 ao km 346,8 e BR-272 - km 521,9 a 567,8) dividido em três lotes para as obras emergenciais: o lote em questão na BR-272, outro lote na BR-272 a cargo da empresa Técnica Viária e o terceiro na BR-163 a cargo da empresa Redram;

b) Todas as empresas utilizam diferentes usinas de asfalto, podendo ofertar preços diferentes para os itens em cujas composições a distância da usina de asfalto ao canteiro de obras têm grande peso na determinação da DMT. No entanto, nenhuma das empresas selecionadas na região para cada um dos três lotes (Mafrense, Técnica-Viária e Redram) apresentou proposta para os outros dois lotes:

TRECHO Empresas que apresentaram propostas

BR-163 (km282,6 ao km 346,8): Redram Ltda.; CBEMI Ltda.; Sconntec Ltda.

BR-272 (km521,9 a km537,8): Técnica Viária Ltda.

BR-272 (km537,8 a km567,2): Sociedade Mafrense Ltda.; Gaissler Moreira Ltda.; Via Venetto Ltda.

c) Não existe qualquer documento que comprove um possível convite pelo órgão contratante;

d) No presente caso, trecho da BR-272, constatou-se que as três empresas que apresentaram propostas (Mafrense, Gaissler e Via Venetto) utilizaram o mesmo valor de DMT (distância média de transporte) indicado no orçamento elaborado pela 9ª Unit, embora outras usinas alternativas estejam instaladas nos municípios atravessados pela rodovia;

e) A DMT da usina de asfalto ao trecho é de 59,8 km, o que representa R$ 77.849,68 no item 'transporte local com basculante de 5m³ em rodovia pavimentada' de MBUQ para recomposição do revestimento. Se fosse utilizada a mesma usina que a empresa Redram está utilizando para as obras da BR-163, em Palotina-PR, a DMT ao trecho seria de no máximo 18 km, o que representa R$ 26.640,57 para o mesmo serviço, ou seja, uma redução de R$ 51.209,10;

f) A proposta apresentada pela empresa Técnica Viária, detentora de contrato de conservação inclusive para o trecho ofertado a Sociedade Mafrense, na mesma região, contempla descontos sobre os preços unitários constantes do SICRO2/PR (setembro de 2005), superiores aos 20% definidos no inciso II, art. 1º da IS nº 2/2006-Dnit. Neste caso o preço global proposto ficou 34,09% abaixo daquele definido no orçamento elaborado pela 9ªUnit com base nos preços do SICRO2/PR;

g) Para efeito de comparação dos preços das propostas das empresas foi elaborada planilha contendo os quantitativos de serviços autorizados da empresa Mafrense e obtidos o preço global destes serviços utilizando-se os preços da empresa Técnica Viária. Como conclusão deste comparativo, constatou-se que se os serviços fossem executados pela Técnica Viária, haveria uma redução de R$ 233.830,28 ou 31,25% nos preços a serem pagos pelo órgão;

h) A proposta da empresa Sociedade Mafrense Ltda. para as obras do trecho da BR-272 tem um preço apenas 4,38% inferior ao orçamento da 9ªUnit e não contempla em quaisquer dos itens que compõem a planilha de preços o desconto exigido de 20%.'

4. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

'A partir das irregularidades detectadas, em especial às relacionadas com:

a) a autorização de execução das obras sem observância de requisitos legais (prévio empenho, formalização do contrato, justificativas plausíveis para escolha da empresa);

b) a aceitação de preços em desacordo com as disposições da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006;

c) o valor global dos serviços autorizados em 6/1/2006 acima do valor de R$ 700.000,00 alocados pela Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, para serviços emergenciais na BR-272/PR;

d) a inclusão indevida de serviços reconhecidamente não emergenciais, no valor de R$594.049,56, sem projeto básico adequado e em desacordo com as próprias normas técnicas do órgão.

Vem a constatação de que a informalidade que permeia todo o processo desde a seleção da empresa até a execução das obras apresenta grande potencial de risco, tanto para o Erário, como para a empresa que vem executando os serviços.

Diante do exposto, considera-se premente a necessidade de expedição de medida cautelar, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 276 do RI/TCU, no sentido de paralisação dos serviços emergenciais até que o contrato seja formalizado de acordo com todos os requisitos legais e adequado às exigências específicas do PETSE. E ainda, cautelarmente: a exclusão dos serviços não emergenciais do contrato a ser assinado; a suspensão de qualquer pagamento por serviços executados que não contemplem preços unitários compatíveis com critérios estabelecidos pelo PETSE ou que não se adeqüem ao índice máximo de 15% de BDI a ser aplicado sobre aquisição e transporte de material betuminoso, conforme estabelecido pelo Acórdão nº 1.120/2004 - TCU - Plenário.

Efetivando-se a proposta, seja determinada a oitiva do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit, Sr. Davi José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit e dos responsáveis da empresa Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. para que se pronunciem em até 15 dias sobre as medidas cautelares.

Impõe-se ressaltar que o trecho em análise possui contrato de conservação em plena vigência, firmado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda., a qual vem executando serviços no trecho da BR-272/PR, no âmbito do PETSE, com base em planilha orçamentária elaborada pela 9ª Unit, a preços unitários constantes do contrato UT/09-014/2004-00, que resultaram num valor global 34,09% inferior aos calculados com os preços do SICRO2/Paraná de setembro de 2005; e que aplicados aos quantitativos de serviços autorizados para a empresa Sociedade Mafrense Ltda. resultariam em uma redução de R$233.830,28 ou 31,25% no preço a ser pago pelo órgão.

Considerando ainda os indícios de irregularidades detectados, propõe-se, com base no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c inciso IV do art. 250 do RI/TCU, a realização de audiência do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit, responsável pela escolha da empresa e pela autorização para o início dos serviços, em 6/1/2006, para que apresente, no prazo de 15 dias, as suas razões de justificativas.'

5. A proposta de encaminhamento da Secex/PR foi consignada no relatório, às fls. 18/19, no sentido de que as obras atinentes ao trecho fiscalizado sejam cautelarmente suspensas, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sem a oitiva prévia dos responsáveis, porém com prazo de 15 dias para que se manifestem a respeito, em razão das ocorrências registradas no relatório de auditoria.

6. Além disso, a Unidade Técnica propôs a realização de audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit, para que apresente razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados nos autos.

7. O Diretor Técnico e a Secretária de Controle Externo, em parecer acostado à fl. 20, manifestaram-se em concordância com a equipe de fiscalização e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

(...)

11. O trecho em exame está relacionado dentre aqueles abrangidos pelas Medidas Cautelares que expedi no âmbito dos TC-015.680/2005-1 e 020.704/2005-6, pelo que, em razão da natureza emergencial das obras em questão, e seguindo a linha de atuação já adotada em outros processos que tratam do PETSE, julgo mais adequado ao caso que seja promovida, preliminarmente, apenas a oitiva proposta pela Unidade Técnica, após o que poderei pronunciar-me acerca da concessão de medida cautelar e dar continuidade ao processo.

12. Sendo assim, determino a restituição dos autos à Secex/PR para, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promover a oitiva do Diretor-Geral do Dnit e do Coordenador da 9ª Unit, bem como da empresa Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda, na figura de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis,

pronunciem-se em relação às ocorrências que motivaram a Unidade Técnica a propor a suspensão cautelar das Obras Rodoviárias Emergenciais na BR-272/PR, trecho Francisco Alves – Ponte sobre o Rio Piquiri, segmento km 521,9 a 537,8, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas."

3. Em atendimento ao despacho ora reproduzido, a Unidade Técnica promoveu a oitiva do Coordenador da 9ª Unit, do Diretor-Geral do Dnit e da empresa interessada, como consta dos ofícios de fls. 97/99, de que decorreu, após as respostas dos responsáveis, a análise empreendida na instrução de fls. 215/226, cujo excerto segue reproduzido:

"5. A manifestação dos responsáveis consta às fls. 108/207. O Coordenador da 9ª Unit/Dnit manifestou-se em duas oportunidades, conforme consta nos ofício e memorando às fls 108/116 e 162/167, respectivamente, enquanto que o Sr. Diretor Geral do Dnit apresentou as informações do memorando mencionado como defesa (140/161). Também consta no processo a manifestação da empresa Sociedade Mafrense Engenharia Ltda, feita por intermédio de seu procurador (fls. 117/139).

6. Foi apresentada cópia do contrato, assinado posteriormente à realização dos trabalhos de auditoria (fls. 132/136). Em face da ausência das planilhas de preços do contrato firmado, foi promovida diligência para obtenção dos documentos faltantes (fls. 168/209).

7. Segue adiante a análise das informações prestadas. Foi também realizada a comparação dos preços da empresa com os preços das tabelas SICRO, conforme determinação contida no Acórdão 686/2006-Plenário-TCU.

IRREGULARIDADE nº 1:

8. Admissão de utilização de BDI no índice de 23,90% sobre os custos de aquisição e transporte de material betuminoso, superior ao índice máximo de 15% aceito pelo TCU, conforme determinação exarada no Acórdão 1.120/2004 - Plenário.

O próprio orçamento-base elaborado pela 9ª Unit indica a utilização do índice de 23,90% para o BDI. (fl. 37). (Irregularidade relacionada à Questão 3 -Achado 9- Procedimento 3.1)

A determinação exarada no Acórdão 1.120/2004 - Plenário, que estabeleceu o limite máximo de 15% de BDI a ser aplicado aos custos de aquisição e transporte de material betuminoso foi ignorada pelo órgão, conforme demonstra o próprio orçamento-base elaborado.

8.1. Manifestação dos Responsáveis:

8.1.1. No informe da empresa consta que esta atendeu aos critérios estabelecidos pelo Dnit (fl. 118).

8.1.2. Os representantes do Dnit informam que inicialmente houve uma falha na elaboração do orçamento, o que já foi sanado quando da lavratura e assinatura do contrato (fls. 108 e 162).

8.2. Análise Preliminar:

8.2.1. As planilhas de custos unitários apresentadas às fls. 176, 177, 180, 181, 183, 184, 187 e 188 demonstram que a falha foi totalmente sanada.

IRREGULARIDADE nº 2:

9. Autorização para execução de serviços, em 6/1/2006, no valor total de R$ 777.703,88, enquanto os recursos orçamentários alocados para os serviços emergenciais no trecho em análise eram de R$ 700.000,00, conforme anexo I da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005.

Considerando que o total de recursos alocados pela Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, para as obras emergenciais no trecho da BR-272/PR foi de R$ 700.000,00, R$ 77.703,88 inferiores ao valor autorizado pelo responsável de R$ 777.703,88, em 6/1/2006, para execução das obras, fica caracterizada infração ao disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados.

Proposta da empresa. (fls.48/50)

Anexo I da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005. (fls.72/74)

Autorização para o início dos serviços às fls. 61/62.

(Irregularidade relacionada à Questão 1-Achado 2- Procedimento 1.1)

9.1. Manifestação dos Responsáveis:

9.1.1. Representantes do Dnit informam que os recursos orçamentários alocados pela Portaria Dnit nº 1806, de 30/12/2005, eram insuficientes e os mesmos foram complementados pela Portaria Dnit nº 191, de 2/3/2006 (fls. 109, 114, 162).

9.1.2. O representante da empresa, em 26/4/2006, informa que o Dnit promoveu as alterações necessárias (fl. 118/119), inclusive o empenho no valor (fl. 126).

9.2. Análise Preliminar:

9.2.1. Considerando-se que a autorização dos serviços em janeiro de 2006 era fundamentada em orçamento e proposta de preços, não havendo contrato assinado naquela ocasião, e que o contrato foi assinado em 13/4/2006 já amparado pela Portaria Dnit nº 191, de 2/3/2006, e posteriormente pela Portaria Dnit nº 357, de 5/4/2006, que adequou o valor ao que constou posteriormente no contrato, R$ 703.372,40, considera-se sanada a irregularidade no aspecto de alocação dos recursos orçamentários.

9.2.2. A questão da não existência do contrato é analisada no item nº 3.

IRREGULARIDADE nº 3:

10. Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho; sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato; agravada pela inexistência de prévia e formal aprovação ou adequação da proposta de preços original apresentada pela empresa, a qual apresenta desconformidades em relação aos critérios estabelecidos para aceitação dos preços unitários, como descontos inferiores aos 20% da tabela do SICRO2/PR e a utilização de BDI em índice superior aos 15 % definidos pelo TCU, no caso dos custos de aquisição e transporte de material betuminoso.

Autorização às fls. 61/62.

(Irregularidade relacionada à Questão 2 -Achados 5 a 8 - Procedimentos 2.1 a 2.4)

Fundamentação Legal: art. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/93.

10.1. Manifestação dos Responsáveis:

10.1.2. O representante da empresa Mafrense manifesta-se à fl. 119 informando que no momento atual o empenho foi emitido e o contrato assinado e publicado.

10.2. Especificamente quanto ao questionamento, os representantes do Dnit informam que, tratando-se de obra de caráter emergencial, ficou prejudicada a exigência de prévio empenho, assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato, e inexistência de prévia e formal aprovação ou adequação da proposta de preços original apresentada pela empresa, conforme prevê o Art. 24 e 26 da Lei 8.666/93 (fls. 108 e 162/163).

10.3. Análise Preliminar:

10.3.1. Ainda que confirmada a situação de emergência a partir do início dos serviços em 9/1/2006, não foi atendido o Art. 26 da Lei 8.666/93 que preconiza que o responsável comunique os fatos à autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

10.3.2. A publicação do extrato de dispensa de licitação ocorreu somente em 31/3/2006, ou seja, até essa data todas as relações contratuais, inclusive execução de obras, regeram-se pela informalidade.

10.3.3. Permanece, pois, a proposta de audiência dos responsáveis.

IRREGULARIDADE nº 4:

11. Proposta de preços apresentada pela empresa executora dos serviços contendo preços unitários com desconto inferior a 20% da tabela do SICRO2/PR, sem justificativa plausível devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT.

Como a proposta de preços apresentada pela empresa executora dos serviços contém preços unitários com desconto inferior a 20% da tabela do SICRO2/PR, sem justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT, conforme estipula a IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, fica caracterizado o descumprimento do referido dispositivo, o qual tem reflexo direto no preço a ser pago pelos serviços executados.

Proposta de preços às fls. 48/50.

Comparativo SICRO2 às fls. 63/65.

(Irregularidade relacionada à Questão 3 -Achado 9 a 11- Procedimentos 3.1 a 3.3)

11.1. Manifestação do Responsável:

11.1.1. O representante da empresa Mafrense manifesta-se à fl. 123 informando que expediu ao Coordenador da 9ª Unit uma carta proposta pela qual propôs a execução dos serviços do PETSE pelo preço global de R$ 703.372,40, o que foi aceito com a assinatura do contrato e publicação no DOU.

11.1.2. Os representantes do Dnit informam, à fl. 163, que ‘havia distorções nos valores obtidos na tabela do SICRO2/PR referente ao mês de setembro de 2005, por se tratar de ser a primeira elaborada

para o estado do Paraná, não havendo tempo para análise crítica da mesma. Ao ser sugerida como tabela referencial constatou-se deficiências na consolidação dos dados, assim decidimos utilizar a tabela referencial SICRO2/SC de setembro de 2005, que até então balizou nossos estudos, obtendo dessa forma a redução mínima de 20% determinada para o programa PETSE'.

11.1.3. É acrescentado ainda que a falha apontada foi sanada quando da lavratura do contrato, estando em concordância com o percentual determinado pelo TCU.

11.2. Análise Preliminar:

11.2.1. Importa recordar que a exigência do desconto de 20% sobre a composição de preços é prevista na IS Dnit nº 2, de 7/1/2006. Parte do princípio, explicitado na norma, de que os preços do SICRO são apenas referenciais máximos para fins de elaboração do Programa Anual de Trabalho e Orçamento – PATO e que, no presente caso, se o objeto da licitação fosse submetido ao sempre recomendável processo licitatório, na livre concorrência de mercado provavelmente se obteria preço inferior ao referenciado pelo SICRO.

11.2.2. Para confirmar as alegações apresentadas, foram montadas tabelas de preços comparativas com o SICRO2/PR e SICRO2/SC no período de setembro de 2005 a janeiro de 2006 (fls. 257/264). Os preços totais mostraram a seguinte situação (fls. 260/261):

Preço total contrato Mafrense = R$ 703.372,40.

Preço total SICRO2:

SICRO2/PR set/2005 = R$ 795.874,63; desconto no contrato = 11,62 %

SICRO2/PR nov/2005 = R$ 746.659,13; desconto no contrato = 5,80 %

SICRO2/PR jan/2006 = R$ 750.035,20; desconto no contrato = 6,22 %

SICRO2/SC set/2005 = R$ 834.521,49; desconto no contrato = 15,72 %

SICRO2/SC nov/2005 = R$ 748.383,29; desconto no contrato = 6,01 %

SICRO2/SC jan/2006 = R$ 744.641,14; desconto no contrato = 5,54 %

11.2.3. Os preços da REDRAM estão sendo comparados pelo Dnit ao maior orçamento que consta no SICRO2 no período, de setembro de 2005 para Santa Catarina. Ainda assim o desconto alcança o máximo de 15,72 % (fl. 213).

11.2.4. Sobre a utilização da tabela referencial SICRO2/SC de setembro de 2005, a equipe de auditoria entende não ser o procedimento legal. As negociações para o PETSE foram realizadas em janeiro de 2006, estando disponíveis as tabelas referenciais de novembro de 2005, ou seja, poderiam ser utilizadas como referência naquela oportunidade.

11.2.5. No entanto, como o contrato só foi assinado em 13 de abril de 2006, seria perfeitamente possível utilizar como referência a tabela referencial de janeiro de 2006, data de elaboração das propostas por parte das empresas e mês no qual estas estimaram seus preços (fl. 48). As tabelas SICRO, com preços atualizados periodicamente, visam justamente este tipo de comparação.

11.2.6. O fornecimento de material betuminoso e seu transporte merecem observação à parte. Ainda que a empresa fizesse jus a receber os preços unitários apresentados, seria necessário que houvesse acompanhamento do Dnit sobre as faturas pagas para então referendar o preço anunciado. Tal medida evitaria que a empresa eventualmente obtivesse ganhos indevidos ou que fosse obrigada a fornecer o material betuminoso com preços abaixo do custo.

11.2.7. As informações apresentadas pelos responsáveis não atendem aos ditames legais. Portanto, mantém-se a proposta de audiência e, atendendo à informação contida no Ofício nº 1165/2006/DG do Dnit, mencionado no Acórdão 686/2006-TCU-Plenário, determinar que o pagamento dos serviços deve limitar-se aos preços que contenham o desconto de 20% em relação aos preços unitários SICRO2/PR de janeiro de 2006.

IRREGULARIDADE nº 5:

12. Inclusão de serviços no valor de R$ 617.192,72, referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento de 5,71 km, 1/3 de todo o trecho de 15,9 km, com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ, serviços que conforme especificações técnicas do próprio Dnit têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais, que por este motivo não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévio certame licitatório para a contratação.

Também não há qualquer justificativa ou avaliação quanto à adequação técnico-econômica da opção escolhida.

Os valores citados referem-se aos incluídos no orçamento-base elaborado pela 9ª Unit.

Não foram considerados os valores da proposta apresentada pela empresa que vem executando os serviços devido à possibilidade de alterações em quantitativos e preços unitários e diante da inexistência de contrato assinado até a presente data.

Descrição dos serviços às fls. 27/29.

(Irregularidade relacionada à Questão 1 -Achado A1 a A3 - Procedimento 1.1)

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 26, que define os critérios de emergência e art. 7º, ausência de projeto básico; Manual de Conservação Rodoviária/Dnit; Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, art.2º; IS Dnit nº 1, de 5/1/2006, art. 1, inciso II.

Não estão inseridos dentro do contexto de conservação, consoante o Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, serviços de recuperação de pavimentos flexíveis em grandes extensões, conforme explicitado em seu subitem 4.4.2.2.2.

O pavimento deste trecho da BR-272/PR atingiu o estágio final de seu ciclo de vida de projeto e neste caso a solução a ser adotada, diante da onerosidade e anti-economicidade das correções pontuais a serem efetuadas conforme procedimentos convencionais de conservação rotineira, incluídos neste caso os serviços intencionados de recuperação do revestimento com MBUQ, seria a execução de restauração do pavimento (devidamente dimensionada), de modo a atender um novo ciclo de vida, como determinado no subitem 4.4.2.2 do referido Manual.

Assim, como é sabidamente anti-econômico a realização de intervenções pontuais como as executadas no âmbito do Programa Emergencial, admitidas excepcionalmente diante da situação crítica provocada pela falta de conservação, se torna inaceitável que, após uma intervenção altamente onerosa aos cofres públicos, se admita a inclusão de serviços reconhecidamente inadequados à solução do problema pelas próprias normas técnicas do órgão.

Agrava o procedimento adotado pelo órgão a constatação de que tais serviços paliativos, estipulados em R$ 617.192,72, valores cerca de quatros vezes superiores aos previstos a serem aplicados em medidas também paliativas (tapa-buracos), R$ 158.532,19, terem sido incluídos sem o devido processo licitatório sob a justificativa de emergencialidade, reconhecidamente inexistente, considerando a previsibilidade do surgimento de novos defeitos e à reconhecida necessidade de restauração do trecho, fatos que caracterizam infringência às disposições da Lei nº 8.666/93 (art. 7º, §2º; art. 12, incisos II, III e VI; arts. 23, 24 e 26).

12.1. Manifestação dos Responsáveis:

12.1. O representante da empresa Mafrense manifesta-se às fls. 120/121 informando que no referido trecho de 5,71 km a camada asfáltica praticamente não existia mais e a operação ‘tapa-buraco’ não seria adequada no trecho. Depois de análise do engenheiro do Dnit, este concluiu que o período de vida útil do trecho da rodovia havia finalizado. Todo o orçamento e execução da obra foi efetuado e determinada pelo Dnit.

12.1.2. Os representantes do Dnit informam, à fl. 201, que ‘a solução emergencial adotada se deve à necessidade de garantir a boa aplicação dos recursos empregados nos serviços de tapa-buraco dos segmentos seriamente comprometidos, executando uma camada delgada contínua que permite reforçar e impermeabilizar as camadas subjacentes do pavimento, aumentando assim a qualidade técnica dos serviços executados. Acrescenta que ‘por se tratar de serviços emergenciais, o projeto básico é definido concomitantemente com a execução da obra e a avaliação técnico-econômica é adotada para o caso de procedimentos licitatórios ordinários”.

12.1.3. Em outra manifestação, às fls. 169/170, itens 6 a 8, o Coordenador da 9ª Unit ressalta que a execução da camada delgada de MBUQ com espessura média de 3 cm foi programada devido às péssimas condições em que se encontra a pista de rolamento.

12.1.4. Acrescenta que a execução da camada nos segmentos onde a situação da pista é pior e há uma incidência maior de buracos após a ocorrência de chuvas irá protegera pista de rolamento. A solução prevista seria perfeitamente adequada para o problema apresentado pelo pavimento da rodovia em questão, uma vez que ao executar a camada de CBUQ, tipo ‘massa fina’, estariam sendo absorvidas as trincas existentes, aliviadas as tensões internas do pavimento e melhoradas, consideravelmente, a

trafegabilidade e a segurança para os usuários. O trabalho preventivo iria garantir a própria preservação dos recursos públicos aplicados na recuperação deste importante trecho rodoviário.

12.1.5. É anexado parecer do Engenheiro Paulo Sérgio Peterlini, Mestre em Pavimentação, sobre a importância do serviço de recomposição do revestimento nos segmentos críticos (fls. 115/116).

12.2. Análise Preliminar:

12.2.1. Inicialmente deve-se recordar a proporção dos recursos estimados a partir do orçamento inicial: R$ 158.532,19 para os serviços de tapa-buracos e R$ 617.192,72 para a aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ. Verifica-se que a aplicação da camada nos trechos mencionados representa a maior parte da aplicação de recursos, sem licitação.

12.2.1. No contrato assinado em 13/4/2006, posteriormente aos trabalhos da equipe de auditoria, não consta o desmembramento desses serviços, apenas o valor global, R$ 703.372,48. A partir das estimativas de quantitativos apresentados no orçamento inicial e dos novos preços praticados pela Mafrense, obtém-se a planilha que consta à fl. 214, indicando que a parcela relativa a esses serviços adicionais representa um valor próximo de R$ 555.272,76.

12.2.2. A utilização dos recursos do PETSE tem a premissa da emergência e visa dar condições de trafegabilidade às rodovias com contratos emergenciais de 180 dias. Entende-se que após os trabalhos de tapa-buracos a rodovia estaria em condições de tráfego, do contrário os recursos aplicados nesses serviços seriam inúteis. A utilização de recursos para a aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ em todo o trecho representa uma semi-restauração.

12.2.3. Ademais, foi questionada a adequação técnico-econômica da opção escolhida visto não haver nenhum estudo a respeito. O parecer mencionado, fls. 115/116, emitido posteriormente, em abril de 2006, não informa sobre a relação custo-benefício nem sobre a durabilidade dos serviços.

12.2.4. Pode-se estender o raciocínio verificando que o valor adicional empregado na camada de 3 cm seria suficiente para atender um contrato de conservação, ou tapa-buraco, por um período razoavelmente longo, principalmente considerando-se os serviços emergenciais foram realizados. Haveria, pois, prazo suficiente para licitar a restauração do trecho.

12.2.5. Os argumentos dos responsáveis pelo Dnit de que o trecho é parte de um importante corredor de exportação para as safras agrícolas confirmam o tráfego pesado na rodovia, o que coloca em dúvida a opção pela execução de uma camada fina de CBUQ.

12.2.6. A observação de que a avaliação técnico-econômica é adotada apenas para o caso de procedimentos licitatórios ordinários não é aceitável. Mesmo os serviços emergenciais prescindem de justificativas, conforme a preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93 e, nesse caso estão restritos aqueles relacionados no art. 2º da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005.

12.2.7. As justificativas não são suficientes para validar a opção escolhida e aceitar a realização dos serviços. Mantém-se a proposta de audiência dos responsáveis pela inclusão dos serviços mencionados em contrato emergencial abrangido pelo PETSE.

12.2.8. Quanto aos serviços, há manifestação da empresa à fl. 122 de que todas as obras do trecho em questão encontram-se concluídas.

IRREGULARIDADE nº 6:

13. Inexistência das razões de escolha da empresa responsável pela execução dos serviços.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/93, art. 26, Parágrafo único, inciso II e Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, art. 3º, §1º, inciso II.

Não há nos processos de contratação qualquer justificativa para a escolha das empresas que participariam do processo seletivo.

Ressalte-se o fato de que há contrato de conservação para os trechos da BR-163/PR e BR-272/PR em plena vigência, firmado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda. (UT/09-014/2004-00), condição que ensejaria a inclusão do presente trecho no anexo II da Portaria Dnit nº 1.806, modificado pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006.

Além das constatações acima citadas, verificou-se também que:

a) O trecho de 15,9 km da BR-272 em questão é parte de um trecho interligado que totaliza 106,4 km (BR-163 km 282,6 ao km 346,8 e BR-272 km 521,9 a 567,8) dividido em três lotes para as obras emergenciais: o lote em questão na BR-272, outro lote na BR-272 a cargo da empresa Técnica Viária e o terceiro na BR-163 a cargo da empresa Redram;

b) Todas as empresas utilizam diferentes usinas de asfalto, podendo ofertar preços diferentes para os itens em cujas composições a distância da usina de asfalto ao canteiro de obras têm grande peso na determinação da DMT. No entanto, nenhuma das empresas selecionadas na região para cada um dos três lotes (Mafrense, Técnica-Viária e Redram) apresentou proposta para os outros dois lotes:

TRECHO Empresas que apresentaram propostas

BR-163 (km282,6 ao km 346,8) Redram Ltda.; CBEMI Ltda.; Sconntec Ltda.

BR-272 (km521,9 a km537,8) Técnica Viária Ltda.

BR-272 (km537,8 a km567,2) Sociedade Mafrense Ltda.; Gaissler Moreira Ltda.; Via Venetto Ltda.

c) Não existe qualquer documento que comprove um possível convite pelo órgão contratante;

d) No presente caso, trecho da BR-272, constatou-se que as três empresas que apresentaram propostas (Mafrense, Gaissler e Via Venetto) utilizaram o mesmo valor de DMT (distância média de transporte) indicado no orçamento elaborado pela 9ª Unit, embora outras usinas alternativas estejam instaladas nos municípios atravessados pela rodovia;

e) A DMT da usina de asfalto ao trecho é de 59,8 km, o que representa R$77.849,68 no item 'transporte local com basculante de 5m³ em rodovia pavimentada' de MBUQ para recomposição do revestimento. Se fosse utilizada a mesma usina que a empresa Redram está utilizando para as obras da BR-163, em Palotina-PR, a DMT ao trecho seria de no máximo 18 km, o que representa R$ 26.640,57 para o mesmo serviço, ou seja, uma redução de R$ 51.209,10;

f) A proposta apresentada pela empresa Técnica Viária, detentora de contrato de conservação inclusive para o trecho ofertado a Sociedade Mafrense, na mesma região, contempla descontos sobre os preços unitários constantes do SICRO2/PR (setembro de 2005), superiores aos 20% definidos no inciso II, art. 1º da IS nº 2/2006-Dnit. Neste caso o preço global proposto ficou 34,09% abaixo daquele definido no orçamento elaborado pela 9ªUnit com base nos preços do SICRO2/PR;

g) Para efeito de comparação dos preços das propostas das empresas foi elaborada planilha contendo os quantitativos de serviços autorizados da empresa Mafrense e obtidos o preço global destes serviços utilizando-se os preços da empresa Técnica Viária. Como conclusão deste comparativo, constatou-se que se os serviços fossem executados pela Técnica Viária, haveria uma redução de R$233.830,28 ou 31,25% nos preços a serem pagos pelo órgão;

h) A proposta da empresa Sociedade Mafrense Ltda. para as obras do trecho da BR-272 tem um preço apenas 4,38% inferior ao orçamento da 9ªUnit e não contempla em quaisquer dos itens que compõem a planilha de preços o desconto exigido de 20%.

Propostas das empresas às fls. 48/59.

Cópia do contrato de conservação da empresa Técnica Viária Construções Ltda. às fls. 77/86.

Comparativos das propostas das empresas Sociedade Mafrense e Técnica Viária com preços do SICRO2/Paraná (setembro de 2005) às fls. 63/70.

Comparativo de preços das propostas da Técnica Viária e Sociedade Mafrense às fls. 71.

(Irregularidade relacionada à Questão 6 -Achado 19- Procedimento 6.1)

13.1. Manifestação dos Responsáveis:

13.1.1. O representante da Mafrense manifesta-se às fls. 121/122 informando que o trecho da BR-272 compreendido entre o km 521,9 e o km 537,8 realmente tinha um contrato de conservação com a empresa Técnica Viária. Ocorre que a BR-272 é cortada pelo Rio Piquiri exatamente no km 521,9 e a ponte encontrava-se em reparos. A travessia de veículos e pessoas era feita por balsa.

13.1.2. A usina de asfalto utilizada pela Técnica Viária estava localizada numa região mais distante e do outro lado da margem do rio. O deslocamento de máquinas, transporte de material betuminoso, pedras e todo o aparato da empresa deveria atravessar o rio de balsa, de forma que poderia acarretar riscos no transporte das cargas e aos demais usuários da rodovia que utilizavam a balsa.

13.1.3. Como a Técnica Viária também detinha o contrato na outra margem do rio, km 537,8 ao km 567,2, o Dnit optou pela empresa Mafrense para que assumisse o trecho em questão, km 521,9 e o km 537,8.

13.1.4. A Mafrense teve condições de prestar atendimento imediato aos serviços do PETSE já possuía todas as suas instalações, maquinários e ponto de exploração e extração de pedras próximo ao

trecho citado pois realizava obras para o Governo do Estado, conforme cópia de contrato que consta às fls. 137/139.

13.1.5. Os responsáveis pelo Dnit manifestaram-se às fls. 164/165 referendando os mesmos argumentos da empresa. Em suma, a necessidade de travessia do Rio Piquiri cuja ponte encontrava-se em obras.

13.2. Análise Preliminar:

13.2.1. A equipe de auditoria constatou que em fevereiro de 2006 a ponte sobre o Rio Piquiri encontrava-se em obras e que toda a travessia era feita por balsa.

13.2.2. Também naquela oportunidade tomou-se conhecimento de que a usina de asfalto da empresa Técnica Viária estava localizada em Naviraí/MS. Confirma-se o fato de que o material deveria ser transportado pela balsa para atender aos serviços do trecho em questão.

13.2.3. Os argumentos apresentados são suficientes para justificar a escolha da empresa Mafrense.

CONCLUSÃO:

14. Em relação às irregularidades apontadas restaram regularizadas as questões relativas ao orçamento, ao BDI do material betuminoso e a opção pela contratação da empresa (irregularidades 1, 2 e 6). Considerando que a oitiva dos responsáveis teve a finalidade de obter apenas sua manifestação prévia, as demais irregularidades devem ser objeto de audiência dos responsáveis em função de eventuais atos ilegais praticados.

15. As obras iniciaram-se em 9/1/2006, mas o contrato só foi assinado em 13/4/2006. Ainda assim houve aceitação de preços em desacordo com as disposições da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006. Para essa situação, passível de dano ao Erário, torna-se necessário tomar medidas que evitem pagamentos indevidos, visto que os representantes da empresa e do Dnit já foram ouvidos sem que fossem apresentadas justificativas pertinentes.

16. A aquisição de material betuminoso e seu respectivo transporte merecem comentários adicionais. Se realmente não for possível fornecer o material com desconto de 20% sobre a tabela SICRO, o que não foi comprovado até o momento, pode-se, alternativamente, realizar as medições sobre as faturas do fornecedor e consumo apresentadas pela empresa.

17. Diante do exposto, propõe-se:

17.1. com fulcro no art. 45 da Lei n° 8.443/92, c/c art. 276 do RI/TCU, que seja cautelarmente determinado ao Dnit, até o julgamento do mérito deste processo, que somente promova o pagamento de serviços medidos considerando preços unitários iguais ou inferiores a 80% dos fixados nas tabelas do SICRO2 para o Estado do Paraná, mês referência janeiro de 2006;

17.2. nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei n° 8.443/92, c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, que seja promovida a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

a) autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei 8.666/93;

b) autorização para a execução dos serviços pela empresa Sociedade Mafrense Engenharia Ltda., e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

c) Inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes constatações:

c.1) a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3cm de espessura de MBUQ;

c.2) os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévia licitação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, art. 12 e art. 26 da Lei nº 8.666.93.”

4. O Diretor Técnico e o Secretário de Controle Externo, em pareceres acostados à fl. 226, manifestaram-se em concordância com o Analista e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), fazem parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, tendo sido contempladas com recursos provenientes de créditos extraordinários, abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006, no valor de R$ 703.372,40.

2. Inicialmente, ressalto que um dos pontos a serem abordados no exame da matéria objeto destes autos diz respeito ao caráter emergencial das obras fiscalizadas, porquanto essa é a premissa a partir da qual a sua inclusão no Anexo I do PETSE deve ser avaliada.

3. Nesse sentido, preliminarmente ao exame de mérito do presente processo, permito-me tecer alguns comentários acerca das obras inseridas no citado programa federal.

4. O TC-003.965/2006-7, de minha relatoria, trata da consolidação do resultado de todas as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas no PETSE, a qual veio a ser efetuada pela Secob.

5. Em 10/5/2006, o Plenário, ao apreciar o trabalho da Secob naquele processo, exarou o Acórdão 686/2006, em cujo voto condutor pronunciei-me acerca da discussão em torno da emergencialidade das obras do referido programa, sob os pontos de vista constitucional e legal.

6. Do ponto de vista constitucional, tratei das questões atinentes à abertura de crédito extraordinário, pelo Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 277/2006, 282/2006 e 287/2006. A primeira parte do voto que proferi, que guarda estreita relação com a situação encontrada neste processo, retrata meu entendimento sobre o tema, conforme excerto a seguir reproduzido:

"...deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do PETSE, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. Deixo de examinar também qualquer suposta ofensa ao art. 11, V (**in fine**), da Lei n° 1.079/1950, por entender que a questão escapa ao âmbito do presente processo."

7. No que se refere ao aspecto legal, acrescentei que, de acordo com as irregularidades apontadas nos processos constituídos para fiscalização do PETSE, no âmbito deste Tribunal, cada uma das obras examinadas teria o encaminhamento adequado à situação encontrada pela equipe de fiscalização, passando pela avaliação da emergencialidade das obras, da análise dos preços praticados no contrato celebrado e de outras ocorrências porventura relatadas.

8. Nesse sentido, destaco que a Secex/PR identificou uma irregularidade grave nos preços dos serviços constantes do contrato, consubstanciada na ausência do desconto de 20% exigido pelo Dnit para as obras do PETSE, consoante a Instrução de Serviço nº 2/2006. Por isso, a Unidade Técnica propõe, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que o Dnit somente efetue os pagamentos à empresa contratada até o limite de 80% dos valores atribuídos pelo Sicro 2 para os serviços efetivamente executados, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão.

10. Manifesto-me, essencialmente, em favor da proposição, porquanto identifico a presença dos pressupostos jurídicos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, o **fumus boni juris**, consubstanciado no descumprimento da Instrução de Serviço nº 2/2006-Dnit, e o **periculum in mora**, caracterizado ante o risco de lesão ao Erário decorrente do provável e iminente pagamento de valores excessivos à empresa contratada, onerando indevidamente os cofres públicos.

11. De resto, acompanho a Unidade Técnica em suas conclusões de fl. 225 e incorporo, desde já, a estas razões de decidir, os fundamentos da instrução de fls. 215/225.

12. Finalmente, entendo pertinente informar à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional que as obras rodoviárias emergenciais objeto deste processo apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços já

executados, sem, contudo, que se faça necessário o bloqueio dos repasses atinentes à totalidade da dotação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1394/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.004/2006-8.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná– Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Coordenador, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato celebrado com a Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda. para execução das obras do trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri:

9.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.2. com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor-Geral do Dnit, ao Coordenador da 9ª Unit e à empresa interessada para, se assim desejarem, pronunciarem-se em relação à medida cautelar adotada;

9.3. determinar à Secex/PR, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que promova a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

9.3.1. autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/93;

9.3.2. autorização para a execução dos serviços pela empresa Sociedade Mafrense Engenharia Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 02, de

7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

9.3.3. inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

9.3.3.1. a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ;

9.3.3.2. os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem da elaboração de projeto básico e de prévia licitatação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, o art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666.93;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre Francisco Alves e a ponte sobre o Rio Piquiri (km 521,9 ao km 537,8), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já concluídas, apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados, sem, contudo, que se faça necessário o bloqueio dos repasses atinentes à totalidade da dotação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-002.301/2006-2 (c/ 1 volume e 1 anexo).

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PARTE DOS PAGAMENTOS. OITIVA DOS GESTORES E DA EMPRESA CONTRATADA.

A identificação de graves irregularidades em fiscalização de obras públicas é razão bastante para que o Tribunal determine a suspensão cautelar dos pagamentos, ou de parte deles, à empresa contratada, ainda que se trate de serviços efetivamente já executados.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, em decorrência da determinação emanada pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, em comunicação proferida na Sessão Plenária de 25/1/2006. Os trabalhos foram executados na forma proposta pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no âmbito do TC-002.501/2006-3, de minha relatoria.

2. Em razão das ocorrências registradas pela equipe de fiscalização em sua instrução técnica de fls. 2/18, proferi despacho nestes autos, às fls. 62/66, consubstanciado nos termos que seguem:

"2. Os trabalhos de fiscalização foram executados no período de 6 a 16/2/2006, junto à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit, com vistas a examinar os serviços de restauração executados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. no trecho rodoviário mencionado.

3. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram registradas as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam:

'IRREGULARIDADE Nº 1 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

A determinação exarada no Acórdão 1.120/2004-Plenário, que estabeleceu o limite máximo de 15% de BDI a ser aplicado aos custos de aquisição e transporte de material betuminoso, foi ignorada tanto pelo Dnit, quando da elaboração da Planilha de Recuperação e Manutenção Emergencial para a obra (instrumento que serviu de orçamento-base para a contratação), como pela empresa convocada para executar a obra, quando da apresentação da sua proposta, que tem como preço unitário para o item o mesmo valor constante da planilha de serviços do Dnit.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Sendo injustificados os gastos adicionais decorrentes da aplicação indevida do valor do BDI, em itens de peso relevante no valor total da obra, torna-se necessária a interrupção dos trabalhos de forma a se evitar que o pagamento dos valores constantes da proposta da empresa venha a ser pleiteado também para os serviços ainda não executados.

IRREGULARIDADE Nº 2 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

A empresa foi convocada, mediante o Ofício nº 11 do Dnit/9ª Unit, para imediata execução dos serviços constantes da proposta por ela apresentada, a despeito de não ter sido formalizada a sua contratação (o que até o final dos trabalhos de auditoria ainda não havia ocorrido), contrariando assim as disposições constantes dos artigos 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8.666/93.

Além disso, foi constatado que:

a) os recursos orçamentários a serem alocados para a obra, conforme consta do Anexo I da Portaria Dnit nº 1806, de 30/12/2005, vigente quando da autorização para início dos serviços, somavam R$ 3.110.000,00, enquanto que a proposta da empresa, com base na qual será realizada a contratação, totaliza R$ 4.994.087,62, caracterizando infração ao disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados;

b) não foram verificadas as condições de regularidade fiscal e cadastral da empresa a ser contratada previstas no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit, exceto pela consulta da situação do fornecedor no SIASG;

c) não foi exigida comprovação da capacidade técnica da empresa a ser contratada, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, § 2º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit;

d) não há indicação de equipamento ou instalações mínimas, e pessoal técnico e sua respectiva qualificação, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

A infringência aos arts. 29 e 30 da Lei nº 8.666/93, relativos aos procedimentos exigidos para contratação da empresa, aliada à autorização para início dos serviços sem atender às exigências para formalização do contrato previstas nos arts. 60, 61 e 62 da mesma Lei, além de consistirem em graves afrontas à legislação que rege a contratação na administração pública, também caracterizam gestão temerária dos recursos públicos envolvidos, ante o nível de informalidade com que está sendo gerida a execução da obra.

IRREGULARIDADE Nº 3 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Não obstante a dispensa de licitação para a obra ter sido justificada com base no disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, que trata de situações de calamidade ou emergência, os serviços que estão sendo executados não se limitam àqueles necessários ao atendimento da situação emergencial, conforme exige aquele dispositivo. Muitos dos itens constantes da planilha de serviços não são pertinentes a uma contratação direta sob tal argumentação, por serem típicos de um contrato de conservação, e não de recuperação emergencial de rodovias. Destacam-se, dentre esses serviços, a recuperação de grande parte de pequenos defeitos existentes na pista, como fissuras, trincas inferiores a 3 mm, pequenas ondulações e escorregamentos, bem como serviços de manutenção da faixa de domínio (limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem em geral, serviços de roçada, etc.), entre outros. Uma vez que esses defeitos não comprometem a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, deveriam ser objeto de uma posterior licitação para fazer frente a um contrato típico de conservação, baseado no grau de deterioração das rodovias, no Volume Médio Diário de veículos, conforme previsto nos normativos do Dnit para contratos dessa natureza.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

A dispensa de licitação não atende às situações de dispensa de licitação previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93. A maior parte dos serviços contratados referem-se à manutenção rotineira de rodovias, que não podem prescindir de licitação.

Ressalte-se que a empresa responsável pelos serviços fechou todas as panelas e buracos existentes na pista com mistura betuminosa, procedimento que, por não ser normalizado pelo Dnit, não seria cobrado, tendo sido feito com a intenção de evitar o envolvimento da construtora em eventuais ações judiciais no caso da ocorrência de acidentes enquanto estivesse realizando as obras. Esse procedimento, no entanto, se mostra suficiente para eliminar a situação de emergencialidade de todo o trecho por um período de tempo suficiente para a realização de licitação, de forma que a paralisação da obra neste momento não comprometeria a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

IRREGULARIDADE Nº 4 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

O responsável designado para a fiscalização da obra não realizou nenhuma vistoria na obra, alegando encontrar-se impedido, por motivo de saúde, de realizar esse trabalho. Tampouco foram realizadas vistorias pelo engenheiro designado como fiscal substituto para a obra. Há apenas um auxiliar de nível médio encarregado da fiscalização de 3 trechos do PETSE, que totalizam 168,7 km de estradas mais a recuperação de uma ponte, além de outras atribuições de rotina na Unit. No início dos trabalhos, era feita uma única visita semanal para todo o trecho entre Lapa e União da Vitória, sendo-lhe exigido que retornasse ao seu posto no mesmo dia da visita, uma vez que não havia previsão de pagamento de diárias ou ressarcimentos de qualquer espécie para a permanência do mesmo no local da obra.

Ainda não foram feitas medições, apesar de cerca de 5% da obra já ter sido executada, nem havia documentos em posse do Dnit, incluindo o diário de obras da empresa, que detalhem os reparos já executados e os ainda por serem realizados. Diante de solicitação da equipe, foram apresentadas planilhas descrevendo os serviços previstos e executados para cada quilômetro de pista, sendo que ambos apresentavam divergências significativas em relação ao observado na obra: os volumes de serviços previstos não correspondiam às necessidades observadas para os trechos correspondentes, e os serviços apresentados como executados eram não apenas invariavelmente de custo superior ao efetivamente executado, como seus quantitativos estavam superdimensionados, conforme medições efetuadas pela equipe em uma amostra de um quilômetro de um trecho particularmente crítico da estrada.

Não é feito acompanhamento e controle da qualidade do material produzido em usina, ou verificação dos controles de saída de material. Tampouco há visto do fiscal no diário de obras em posse da empresa ou em qualquer outro documento referente à execução da obra. São preenchidos tão somente formulários cujas informações são de pouco valor para a atividade de fiscalização, de forma que não há atendimento do exigido no § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Foi também constatado, mediante entrevistas com os operários da obra e a partir da observação da marcação de trechos a serem recuperados, que freqüentemente era a própria empresa quem definia quais defeitos deveriam ser reparados, bem como a extensão do revestimento a ser recomposto.

Observa-se, portanto, que a estrutura de fiscalização existente no Dnit/Unit São José dos Pinhais/PR é claramente insuficiente para permitir uma fiscalização minimamente desejável na obra, dando oportunidade para que uma série de situações lesivas ao erário estejam efetivamente ocorrendo.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

A virtual inexistência de fiscalização na obra por parte do Dnit traz grande risco de dano ao erário, por facilitar sobremaneira a cobrança por parte da empresa de serviços de custo mais elevado do que o efetivamente executado, assim como a execução de serviços de custo mais elevado do que seria necessário para corrigir o defeito existente. Além disso, as dificuldades inerentes a uma verificação **a posteriori** dos serviços executados, que se restringem a uma análise amostral das intervenções realizadas mediante o uso de sondas rotativas, aliada à inexistência de um projeto básico que indique precisamente o serviço que deveria ter sido executado com base no defeito existente na pista, trará comprometimentos à adequada identificação e quantificação dos danos eventualmente causados ao erário na medida em que for dado prosseguimento à obra nessas condições.

IRREGULARIDADE Nº 5 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Dentre os serviços que teriam sido executados na obra, de acordo com as planilhas encaminhadas pelo Dnit à equipe (provavelmente apenas consolidando informações prestadas pela própria empresa executora da obra, uma vez que não havia, até a data da fiscalização, controles dessa natureza por parte da fiscalização do Dnit), consta que 50,2% dos serviços executados pela empresa referem-se ao serviço de tapa-buracos, enquanto que os restantes 49,8% tratam da execução de remendos profundos. No entanto, constatou-se, juntamente com o auxiliar de fiscalização da U.L de São José dos Pinhais/9ª Unit, que, até a data de 16/2/2006, não foram executados serviços de Remendo Profundo ao longo de todo o trecho, mas apenas os serviços de remendo superficial, basicamente de correção de defeitos, com custo cerca de 35% inferior.

Por outro lado, do quantitativo total (em m^3) constante do PATO, relativo aos serviços de Remendo Profundo e Tapa-Buraco, 78,6% diz respeito ao primeiro serviço, restando 21,4% para o serviço de tapa-buraco. Percebe-se que tal estimativa resulta numa proporção ainda mais distante quando comparada com as informações repassadas a esta equipe acerca do acompanhamento físico dos serviços supostamente executados, confirmando que os serviços ali constantes foram visivelmente superavaliados.

Esse fato, aliado às deficiências de fiscalização anteriormente relatadas, configuram grave indício de lesão ao erário, caso os serviços sejam efetivamente medidos dessa forma. Considerando não ser possível a conferência de todos remendos por meio de sonda rotativa, é bastante provável a ocorrência de superfaturamento dos serviços realizados, decorrentes tanto da cobrança de serviços de custo mais

elevado do que os efetivamente executados, como da execução de serviços de custo mais elevado do que o requerido para corrigir o defeito existente.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

O presente indício de irregularidade, além de poder se traduzir em dano ao erário, ao mesmo tempo lança dúvidas não apenas sobre a idoneidade da empresa contratada, como também sobre a adequação da planilha de serviços elaborada pelo Dnit como instrumento válido para a definição dos serviços a serem executados. A gravidade dessas implicações torna necessária a paralisação da obra até que sejam tomadas medidas que garantam a não ocorrência de irregularidades similares com o decorrer da obra.

IRREGULARIDADE Nº 6 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Não há projeto básico. Segundo alega o Dnit, por se tratar de serviços de manutenção (conservação/recuperação), os quantitativos foram dimensionados segundo a metodologia do Plano Anual de Trabalho e Orçamento - PATO, baseada no Manual de Conservação Rodoviária.

No entanto, sabe-se que tal procedimento parte por quantificar os defeitos existentes no momento do levantamento inicial e, principalmente, destina-se a estimar os tipos e as quantidades de serviços anualmente, de forma estatística, em razão de variáveis como o grau de deterioração da pista, que leva em conta, entre outros fatores, o histórico de pluviometria, bem assim o Volume Diário de Veículos (VMD).

Verificou-se que os principais quantitativos do PATO (tapa-buraco, remendo profundo, correção de defeitos c/ mistura betuminosa, etc.) foram estimados segundo o 'nível de esforço' de um determinado serviço, pelo qual são adotadas quantidades fixas por quilômetros, posteriormente multiplicadas pela quilometragem total do trecho, o que também faz com que os quantitativos estimados para os demais serviços fiquem 'amarrados' às quantidades iniciais desses principais serviços.

Em geral, esse procedimento possui uma margem de erro extremamente elevada, sobretudo em situações nas quais o estado da pista varia substancialmente, como no presente caso, fazendo com que os quantitativos da planilha de serviços fossem superdimensionados (como será mostrado mais adiante). Esse procedimento é potencialmente danoso ao erário, ao permitir que se obtenha uma planilha de serviços cujos quantitativos não reflitam a real situação da obra, por ser substancialmente distinta da que seria obtida a partir da elaboração de um projeto básico, contendo definições quanto à localização e especificação dos serviços de recuperação a serem executados pela contratada. Em conseqüência, a planilha de serviços perde sua finalidade, se pautando apenas a refletir o valor global do contrato, o qual pode estar superavaliado. À medida em que as medições tendem a não refletir os quantitativos previstos no PATO, as empresas tendem a gerar medições extras e desnecessárias a fim de cumprir com o valor global do contrato, fato freqüentemente enfrentado por esta Corte.

Em resposta a questionamento sobre a inexistência de levantamento de trecho que pudesse ter embasado a estimativa dos quantitativos do PATO, o Eng. Supervisor da UL/9ª Unit - São José dos Pinhais, responsável pela elaboração do orçamento, forneceu a esta equipe uma planilha contendo um detalhamento por quilômetro do total dos serviços de Tapa-Buraco e Remendo Profundo c/ Demolição Mecanizada. Esses dados foram confrontados com as informações contidas no Ofício nº 20/2006 - U.L 9/6, de 13 de fevereiro de 2006, em resposta ao Ofício de Requisição n. 2, de 10 de fevereiro de 2006, as quais indicavam a relação dos serviços executados até aquela data, informações estas repassadas pelas empresas executoras. Comparando-se o trecho compreendido entre os km 340 e 342, constatou-se que o quantitativo total dos serviços de tapa-buraco, supostamente executados no trecho em questão, era 86% superior ao previsto no PATO. Quanto ao serviço de Remendo Profundo, foram estimados 132 m^3 para o trecho, sem que constasse nenhum serviço dessa natureza na relação dos executados.

Isso demonstra que as estimativas de quantitativos e especificação de serviços constantes do PATO não retratam a realidade, registrando um forte indício de superavalição dos quantitativos de alguns serviços de valores significativos.

Cabe destacar o impacto dessa superavaliação na quantidade de Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ), que se reflete em outros serviços relevantes, como os serviços de Transporte, por exemplo. Sabe-se que os serviços de Transporte com Caminhão Basculante de 5 m^3 em Rodovia Pavimentada, juntamente com o Transporte Local de Material para Remendos, representam o

significativo percentual de 31,64% do valor da proposta da empresa Castellar. Considerando a existência de indícios que apontam para o superdimensionamento nas quantidades de CBUQ, obrigatoriamente as quantidades dos serviços de Transporte estariam superavaliadas.

Também merece destaque citar divergências de entendimento existentes junto à própria fiscalização do Dnit no que tange aos serviços de Tapa Buraco e a Correção de Defeitos com Mistura Betuminosa constantes da proposta da empresa Castellar Engenharia. O serviço de tapa buracos totaliza, segundo os quantitativos do PATO, uma quantidade de 834,00 m^3, ao passo que para o serviço de correção de defeitos chega-se a um total de 1.112,00 m^3, considerando, para ambos os cálculos, a distância do trecho que é de 69,50 km. Mediante resposta ao Ofício de Requisição nº 2, de 10 de fevereiro de 2006, encaminhado ao Engenheiro Supervisor da Unidade Local de São José dos Pinhais, sob jurisdição da 9 Unit, foi informado a esta equipe que os serviços relativos à aplicação de MBUQ, até então executados, se resumiam a Tapa-Buraco e a Remendo Profundo c/ Demolição Mecanizada, não tendo sido executado nenhum serviço de Correção de Defeitos c/ MBUQ, apesar de se ter observado, mediante inspeção **in loco**, que grande parte dos serviços realizados são de caráter de correção de defeitos (confecção de remendos superficiais para a correção de ondulação, corrugação e pequenas trincas). Além de tal fato evidenciar graves deficiências na fiscalização, também expõe, mais uma vez, a fragilidade da metodologia adotada para definição dos quantitativos e da especificação dos serviços constantes do orçamento base da obra, o que pode gerar medições/faturas contendo serviços diversos daqueles efetivamente executados. Cabe ressaltar que o custo unitário do serviço de Tapa Buraco é 71,44% superior ao serviço de Correção de Defeitos c/ MBUQ.

A precariedade com que foram realizados os levantamentos que poderiam servir de base para a elaboração de um projeto básico é bem ilustrada pela ‘cópia de levantamento minucioso entre os km293+700 ao km 312,00 com levantamento das áreas a sofrerem intervenções com mistura betuminosa’, apresentado como resposta ao Ofício de Requisição nº 2 da equipe de auditoria, no qual não há sequer identificação do serviço a ser realizado. Além disso, como a amostra foi realizada em um segmento de 18,3 quilômetros, que concentrava cerca de um terço das panelas observadas pela equipe no trecho auditado, qualquer projeção de quantitativos com base nessa amostra levaria a um superdimensionamento de quantitativos para a obra.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

A inexistência de projeto básico consiste em grave infringência dos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º da Lei nº 8.666/93. A inexistência de definições precisas sobre os serviços a serem executados pode levar à execução de serviços desnecessários, inadequados ou de custo superior ao que seria necessário para a restauração da rodovia, podendo conseqüentemente acarretar prejuízos significativos ao erário.

IRREGULARIDADE Nº 7 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Os preços unitários constantes da proposta da empresa à qual foi autorizado o início dos serviços são entre 0% e 17% inferiores aos constantes da tabela do SICRO2 referente a setembro/2005, para o Estado do Paraná, a despeito da Instrução de Serviço Dnit nº 2 , de 7/1/2006, em seu art. 1º, inciso II, ter definido que os preços unitários dos serviços contratados deveria ser pelo menos 20% inferior àquela referência de preços.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Caso não seja paralisada a obra e repactuados os valores com base nos quais foi indevidamente autorizado o início da obra, o descumprimento da IS-Dnit 2/2006 deverá trazer um prejuízo ao erário estimado em cerca de 10% do valor do contrato. É interessante observar que uma das empresas autorizadas a executar uma das obras incluídas no PETSE no Estado do Paraná apresentou proposta com preço global 39% inferior ao que seria praticado com base na mesma referência de preços.

4. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

‘Uma vez que a contratação da empresa Castellar Engenharia Ltda não foi formalizada até o final dos trabalhos de auditoria, os indícios de irregularidades apurados recaem sobre a autorização para imediata execução das obras sem que fossem observados os requisitos legais pertinentes - prévio

empenho, formalização do contrato e justificativas para a aceitação dos preços propostos pela empresa, os quais se mostram em desacordo com deliberações desta Casa e com Instruções de Serviço do próprio Dnit. Além disso, constatou-se que não obstante ter sido alegado para a dispensa de licitação a situação emergencial da obra, foram previstos para a mesma serviços reconhecidamente não emergenciais, conforme os próprios normativos do Dnit a respeito.

O dano ao Erário decorrente da inexistência de um projeto básico que identifique precisamente a localização e as caracterísitcas dos serviços a serem executados, aliada às graves deficiências observadas na fiscalização a cargo da Unidade Local de São José dos Pinhais da Unit/PR, deixou de ser uma mera possibilidade para constituir-se em sólido indício quando da verificação de que na relação dos serviços declarados como executados pela empresa constam diversos serviços de custo mais elevado do que os efetivamente executados. Foi também observado que a própria empresa define os reparos a serem executados, que por vezes incluem a recuperação de pequenas trincas e outros serviços não emergenciais, executando para isso procedimentos de custo mais elevado que os previstos nas normas do Dnit.

Há, portanto, fortes indícios de que a informalidade que permeia todo o processo, desde a seleção da empresa até a execução das obras, aliada à ausência não apenas de uma definição clara dos serviços a serem executados, como também de um acompanhamento e fiscalização minimamente condizentes com o porte da obra, apresentam grande potencial de risco para o Erário. Mostra-se premente, portanto, a necessidade de expedição de medida cautelar, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c art. 276 do RI/TCU, no sentido de paralisação dos serviços até que:

a) o contrato seja formalizado de acordo com os requisitos legais e adequado às exigências específicas do PETSE;

b) seja elaborado um projeto básico para a obra, que adequadamente especifique os serviços a serem executados, quantifique o montante dos serviços e os localize no trecho;

c) sejam excluídos os serviços não emergenciais do contrato a ser assinado;

d) sejam repactuados os preços praticados de forma a torná-los compatíveis com critérios estabelecidos pelo PETSE e com o índice máximo de 15% de BDI a ser aplicado sobre aquisição e transporte de material betuminoso, conforme estabelecido pelo Acórdão n 1.120/2004 - TCU - Plenário;

e) seja possível exercer de forma efetiva as atividades de acompanhamento e fiscalização da obra, de forma a garantir a qualidade do produto final e a correspondência entre os valores pagos e os serviços executados. Caberia, por fim, determinar a oitiva do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit e dos responsáveis da empresa Castellar Engenharia Ltda, para que se pronunciem em até 15 dias sobre as medidas cautelares, bem como de audiência dos responsáveis para que apresentem razões de justificativa para os indícios de irregularidades apurados.'

5. A proposta de encaminhamento da Secex/PR foi consignada no relatório, às fls. 22/24, no sentido de que as obras atinentes ao trecho fiscalizado sejam cautelarmente suspensas, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sem a oitiva prévia dos responsáveis, porém com prazo de 15 dias para que se manifestem a respeito, em razão das ocorrências registradas no relatório de auditoria.

6. Além disso, a Unidade Técnica propôs a realização de audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit, para que apresente razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados nos autos.

7. O Diretor Técnico e a Secretária de Controle Externo, em parecer acostado à fl. 25, manifestaram-se em concordância com a equipe de fiscalização e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

(...)

11. O trecho em exame está relacionado dentre aqueles abrangidos pelas Medidas Cautelares que expedi no âmbito dos TC-015.680/2005-1 e 020.704/2005-6, pelo que, em razão da natureza emergencial das obras em questão, e seguindo a linha de atuação já adotada em outros processos que tratam do PETSE, julgo mais adequado ao caso que seja promovida, preliminarmente, apenas a oitiva proposta pela Unidade Técnica, após o que poderei pronunciar-me acerca da concessão de medida cautelar e dar continuidade ao processo.

12. Sendo assim, determino a restituição dos autos à Secex/PR para, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promover a

oitiva do Diretor-Geral do Dnit e do Coordenador da 9ª Unit, bem como da empresa Castellar Engenharia Ltda., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronunciem-se em relação às ocorrências que motivaram a Unidade Técnica a propor a suspensão cautelar das Obras Rodoviárias Emergenciais na BR-476/PR, trecho São Mateus do Sul – Ponte Manoel Ribas, segmento km 277,9 a 364,2, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas."

3. Em atendimento ao despacho ora reproduzido, a Unidade Técnica promoveu a oitiva do Coordenador da 9ª Unit, do Diretor-Geral do Dnit e da empresa interessada, como consta dos ofícios de fls. 122/124, de que decorreu a análise empreendida na instrução de fls. 385/406, transcrita a seguir:

"4. Procedidas as devidas comunicações processuais (fls. 122/124), aportaram os elementos de defesa de fls. 125/310, os quais serão a seguir analisados sob o prisma da proposta de paralisação da obra, ou seja, se os indícios de irregularidades inicialmente apontados persistem e são suficientemente danosos a sustentarem a interrupção dos serviços, a teor do § 2º do art. 276 do RITCU.

B - ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

5. IRREGULARIDADE: Descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1120/2004-TCU-Plenário, que estabeleceu o limite máximo de 15% de BDI a ser aplicado aos custos de aquisição e transporte de material betuminoso.

6. DEFESA: Os responsáveis (fls. 132, 204 e 294) afirmam que, efetivamente, os preços dos serviços com material betuminoso não atendiam ao disposto no **decisium** supra, ou seja, traziam um BDI superior a 15%. Após o questionamento desta Unidade Técnica, os preços foram repactuados ao percentual determinado por esta Corte, inclusive, sendo o contrato assinado em consonância com o Acórdão nº 1120/2004-TCU-Plenário.

7. ANÁLISE: Do teor das informações acostadas, verifica-se que a constatação da equipe era procedente e, em um primeiro momento, estava lesando os cofres públicos, pois a proposta da empresa convocada a realizar os serviços trazia BDI superior ao estipulado por esta Corte no multicitado Acórdão nº 1120/2004 – TCU - Plenário. Contudo, ante o questionamento ora em análise, o Dnit adotou as providências necessárias para a devida adequação na composição de preços de cada serviço com material betuminoso, sendo, respeitado, neste sentido, o limite máximo de BDI de 15%.

8. A única ressalva que se faz é a ausência de repactuação do BDI em relação aos serviços de 'transporte' de material betuminoso, os quais permaneceram com o índice inicial de 23,9%. Vale destacar que, no TC002.302/2006-0 que cuida das obras do PETSE, no outro trecho da rodovia BR-476, a empresa contratada (Sconntec Construtora de Obras Ltda.), instada pelo mesmo fundamento, reduziu o referido BDI em todos os serviços referentes a material betuminoso, inclusive os de transporte. De qualquer modo, com vistas a elucidar a questão, transcrevo trechos da referida decisão que regulamentou tal índice:

'(trecho do Relatório) Finalmente, a Secex/MT propõe, ainda, a realização de determinação ao Dnit, para que sejam repactuadas as taxas de BDI - Bonificação e Despesas Indiretas incidentes sobre a aquisição de materiais betuminosos, para no máximo 15% (quinze por cento), sobre o valor de aquisição de tais produtos, uma vez que estariam sendo praticadas taxas abusivas em diversos contratos, contrariando, inclusive, determinações prolatadas por meio do Acórdão 790/2003 - Plenário - TCU (item 9.3) e os estudos objeto do item 9.2.2 do Acórdão 268/2003 - Plenário, tendo em vista, ademais, a insipiência das medidas adotadas até o momento.'

(...)

'(trecho do Voto) Por fim, no que tange à proposta formulada pela Secex/MT no sentido de se fixar em 15% (quinze por cento) o patamar máximo do BDI referente à aquisição de materiais betuminosos, inclusive quanto às parcelas já medidas e pagas, instaurando-se, se necessário, as competentes Tomadas de Contas Especiais para os casos onde se verificar inviabilidade de tal repactuação, creio totalmente acertada esta proposição, vez que ao se adotar o mencionado patamar, estar-se-á remunerando com bastante folga a aquisição desses materiais.

Vale ressaltar que desde outubro de 1997, com a extinção do preço de tabela do material betuminoso, conforme Portaria nº 28, de 21/02/1997, do Ministério da Fazenda, o então DNER passou a remunerar tais itens, sujeitos a mera aquisição, e de grande relevância na composição dos custos das obras rodoviárias, da mesma forma que os demais insumos das obras, ou seja, sujeitando-os ao BDI integral do serviço pertinente.

Essa majoração, como bem alerta a Unidade Técnica, é realmente abusiva e contraria o que deveria ser a intenção da medida adotada pelo governo federal, qual seja, a de provocar competição entre os fornecedores, com reflexos nos licitantes, o que viria a proporcionar redução de custos das obras rodoviárias e não o contrário, caso em que deveria haver a pronta resistência do órgão responsável pelas obras, no caso o Dnit, medida que estaria compatível com a proposta governamental e com os princípios da economicidade e moralidade.'

(...)

'(item da decisão) 9.1.5 ante à majoração verificada no item "Aquisição de Material Betuminoso" e correlatos, pelo acréscimo verificado no BDI aplicado a partir de 1997, após mudança na metodologia de remuneração de tais itens, promova, para todos os contratos assinados desde então, em todo o território nacional, remetendo a esta Corte, em 120 (cento e vinte) dias, os resultados advindos da repactuação do BDI referente a materiais betuminosos ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), inclusive quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, instaurando as competentes Tomadas de Contas Especiais para os casos em que não for viável tal repactuação;'

9. Considerando que a decisão supra se refere a 'aquisição de material betuminoso' e tendo em vista a discussão do desconto de 20% em relação ao SICRO, objeto de considerações posteriores e ante a baixa relevância financeira da questão, entende-se saneado o apontamento. De qualquer sorte, impende destacar a absoluta e inegável falta de planejamento do órgão no trato com a coisa pública, circunstância que leva as empresas contratadas a serem surpreendidas, reiteradamente, pelos órgãos de controle por esta desídia.

10. IRREGULARIDADE: Ausência de formalização de instrumento contratual que amparasse a execução dos serviços, em descumprimento aos arts. 60, parágrafo único, e 62 da Lei nº 8666/1993, além de:

- os recursos orçamentários a serem alocados para a obra, conforme consta do Anexo I da Portaria Dnit nº 1806, de 30/12/2005, vigente quando da autorização para início dos serviços, somavam R$ 3.010.000,00, enquanto que a proposta da empresa, com base na qual será realizada a contratação, totaliza R$ 5.000.893,05, caracterizando infração ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7 da Lei nº 8666/1993, que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados;

- não terem sido verificadas as condições de regularidade fiscal e cadastral da empresa a ser contratada, previstas no art. 29 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, §§ 2º e 3º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit, exceto pela consulta da situação do fornecedor no SIASG;

- não ter sido exigida comprovação da capacidade técnica da empresa a ser contratada, conforme previsto no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e no art. 1º, § 2º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit;

- não ter havido indicação de equipamento ou instalações mínima e pessoal técnico e sua respectiva qualificação, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8666/93.

11. DEFESA: Os responsáveis informam (fls. 132, 133, 204 a 207, 295) que, dada a condição emergencial da rodovia, não era possível a assinatura do contrato no início das obras. No mesmo sentido, reafirmam que os recursos orçamentários eram, inicialmente, insuficientes sendo, posteriormente, editadas as Portaria nºs 191, de 2/3/2006 e 357, de 5/4/2006, as quais alocaram recursos adicionais à obra.

12. Quanto às condições de regularidade fiscal, cadastral, técnica e operacional da empresa, os gestores públicos informam que tais documentos foram devidamente solicitados, sendo a mesma alegação utilizada pela referida empresa, a qual, inclusive, destaca que tais documentos fazem parte do Processo nº 50609.000042/06-73, sem contudo encaminhar cópia do mesmo.

13. ANÁLISE: As informações prestadas pelos responsáveis confirmam a irregularidade apontada no relatório de auditoria, ou seja, não obstante a obra tenha iniciado em 9/1/2006, com prazo de duração máxima de 180 dias, o respectivo instrumento contratual somente foi assinado em 13 de abril de 2006. Essa demora, além de contrariar princípios norteadores do vigente ordenamento jurídico, acarretou para a presente obra, bem como para as outras incluídas no PETSE no Estado do Paraná, inegável e relevante insegurança jurídica, circunstância que, sopesada a outras irregularidades, naquele momento, culminou com a proposta de suspensão cautelar da obra.

14. Mister destacar que o recente ajuste contratual, ao custo total de R$ 4.858.319,97 (fl. 242), ainda que convirja para o entendimento de afastamento da proposta de suspensão cautelar da obra, objeto da oitiva determinada pelo Nobre Relator, não afasta a irregularidade inicialmente apontada, pois afronta

os princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica e até o bom senso que deve nortear todos os 'negócios jurídicos'.

15. No que permeia à insuficiência de recursos orçamentários para a contratação da presente obra, a qual possui expressa vedação legal (inciso II do § 2 do art. 7 da Lei nº 8666/1993), foram anexadas cópias das Portarias Dnit nºs 191, de 2/3/2006 e 357, de 5/4/2006, que alocaram recursos adicionais para consecução do empreendimento. Com vistas a elucidar a questão, destaco trecho de recente decisão desta Corte (Acórdão nº 1.046/2006-TCU-Plenário) que tratou deste ponto:

'Em 10/5/2006, o Plenário, ao apreciar o trabalho da Secob naquele processo, exarou o Acórdão nº 686/2006, por meio do qual, em meu voto condutor, pronunciei-me acerca da discussão em torno da emergencialidade das obras do PETSE, sob os pontos de vista constitucional e legal.

7. Do ponto de vista constitucional, tratei das questões atinentes à abertura de crédito extraordinário, pelo Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 276/2006, 282/2006 e 287/2006, na primeira parte do voto que proferi, cujo excerto a seguir reproduzido retrata meu entendimento sobre o tema, o qual se aplica ao presente caso. Eis o mencionado texto:

'...deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do PETSE, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. Deixo de examinar também qualquer suposta ofensa ao art. 11, V (**in fine**), da Lei nº 1.079/1950, por entender que a questão escapa ao âmbito do presente processo.''

16. Desse modo, comungando do entendimento acima descrito, ainda que fique patente a falta de planejamento do órgão, creio saneada a questão.

17. Em relação aos demais itens questionados que versam acerca da não verificação **prévia** das condições/situação da empresa a ser contratada, em que pese as alegações acerca do devido atendimento aos ditames legais/regulamentares, vigora no TCU o princípio da indispensabilidade da comprovação das despesas por meio de documentos, pois a obediência à forma (no sentido estrito) e ao procedimento constitui garantia jurídica para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, ou no caso, pelo Tribunal.

18. Nessa linha de entendimento, a ausência de quaisquer documentos que atestem a devida verificação/cobrança, por parte do Dnit, à época do início das obras, da situação fiscal, cadastral e técnica da Castellar Engenharia Ltda., demonstra, de **per si**, infringência a diversos dispositivos legais e aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Assim, mesmo diante da indignação da empresa, a qual frisa que tais documentos foram solicitados no bojo do Processo nº 50609.000042/06-73, ante a ausência de comprovação, entendo que tais questões devem ser objeto de audiência dos gestores públicos.

19. Por fim, tendo em vista o objeto a que se propugna a presente oitiva, qual seja, verificar se os indícios de irregularidades são relevantes e suficientes a sustentarem a paralisação da obra, não obstante a maior parte das irregularidades tenha sido confirmada, entende-se que a proximidade da conclusão da obra, dentre outros aspectos, afasta, de prima, a proposta inicial de suspensão cautelar da obra. Frise-se, mais uma vez, a necessidade de realização de audiência dos responsáveis com vistas à apuração das referidas irregularidade, pois, não sendo elididas, o ordenamento jurídico estabelece possibilidade de cominação de penalidades, conforme, inclusive, foi recentemente decidido pelo TCU:

'(trecho do Voto) Percebo, pela leitura do parágrafo único do art. 60 da Lei de Licitações e Contratos, que a ausência de instrumento de contrato configura a nulidade do ato. A obra, assim, não existe no mundo jurídico enquanto nessa condição. É isso que me leva a opinar pela ocorrência de ilegalidade, ainda que tenha acontecido a posterior lavratura do contrato, pois até então os atos dele decorrentes configuraram grave afronta à norma legal, prática essa passível da aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.'

ACÓRDÃO Nº 775/2006-TCU-PLENÁRIO

'9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Riumar dos Santos, Coordenador da 12ª Unit;

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Riumar dos Santos, com fulcro no art. 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a,

do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.'

20. IRREGULARIDADE: Inclusão de serviços não emergenciais, os quais, por não comprometerem a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou privados, deveriam ser objetos de uma posterior licitação; os serviços questionados são: recomposição de revestimento com CBUQ, selagem de trinca AC, manutenção da faixa de domínio, limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, dentre outros.

21. DEFESA: Os responsáveis informam (fls. 133, 134, 207 a 211, 295) que não há amparo técnico para a afirmação da equipe do TCU, tendo em vista a absoluta indispensabilidade na realização de tais serviços para garantir, aos usuários, a devida segurança no uso da rodovia. No mesmo viés, a empresa entende pela imprescindibilidade de realização de tais serviços, tecendo comentários adicionais acerca de cada serviço e abordando aspectos que margeiam a discussão, tal como a falta de manutenção da rodovia há cerca de 3 anos e possíveis danos aos veículos, circunstâncias, que segunda a mesma, convergem para premência na realização de todos os serviços constantes da planilha de quantitativos da obra.

22. ANÁLISE: Não obstante os excelentes argumentos trazidos pelos responsáveis, sobretudo da empresa contratada, entende-se que a presente análise deve pautar-se pelos normativos estabelecidos pelo próprio Dnit. Desse modo, reproduzo o teor do inciso 2º da Portaria nº 1.806, de 30/12/2005, a qual instituiu o PETSE:

'Art. 2º. Os tipos e modalidades de serviços e obras de caráter emergencial e recuperação de que trata o PETSE constituem em ações de:

I – Tapa-buracos;

II – Recuperação de pavimentos em segmentos críticos;

III – Recuperação de obras de artes especiais e correntes em situação crítica;

IV – Recuperação de sinalização.'

23. Destarte, se o próprio Dnit, ao criar o referido Programa, fixou os serviços que deveriam constar das respectivas obras, não há sustentação, de qualquer ordem, para que o gestor/empresa agreguem outros serviços. Assim, escorado no normativo exarado pelo próprio órgão, os serviços questionados pela equipe de auditoria, a saber, correção de fissuras e trincas inferiores a 3 mm, manutenção da faixa de domínio (limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada), não deveriam ser executados neste momento.

24. Vale destacar o teor do art. 4º da supra citada Portaria, bem como do Ofício nº 167/GM/MT, de 18 de janeiro de 2006, encaminhado pelo Ministro dos Transportes ao Diretor Geral do Dnit, por meio do qual é 'recomendado a adoção imediata de providências necessárias para a deflagração de procedimentos licitatórios nos trechos de rodovias contratados emergencialmente, (...) com a finalidade de garantir a economicidade nos contratos que serão celebrados, com prévia licitação, para dar seguimento aos serviços realizados dentro do PETSE, o devido atendimento aos princípios da licitação previstos no art. 3º da Lei nº 8666/1993, bem como evitar solução de continuidade quando do término dos contratos emergenciais firmados no PETSE.'

25. Desse modo, o questionamento despendido pela equipe, em que pese as alegações de ordem técnica e de índole subjetiva acostadas pelos responsáveis, está respaldado nos contornos fixados pelos órgãos responsáveis pela condução de tais obras. Esclareça-se que com este entendimento não se visa esquivar acerca da necessidade de realização de tais serviços; pelo contrário, são, efetivamente, necessários para a possibilitar a devida segurança e trafegabilidade aos usuários; entretanto, conforme já exposto, deveriam ser precedidos do devido certame licitatório, respeitando o princípio constitucional da isonomia e buscando a proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

26. Rechaçadas as defesas apresentadas, faz-se mister enaltecer que as obras em questão possuem prazo para conclusão em 09 de julho do corrente ano; segundo informação obtido junto à 9ª Unit já foram realizados 98% dos serviços previstos – Informação de 26/06/2006, colhido por telefone junto ao Chefe do Serviço de Engenharia da 9ª Unit, Engenheiro Marcelo –, incluindo aqueles ora questionados. Neste diapasão, a possível ratificação da proposta de suspensão da obra, ainda que se restringisse aos serviços 'não emergenciais', restaria infrutífera, além de, possivelmente, anti-economômica. Nesta linha de entendimento, ainda que estas irregularidades não mais convirjam para a proposta inicialmente esposada,

considerando a infração ao ordenamento jurídico vigente (normas e princípios), entende-se que se deve realizar audiência dos responsáveis (gestores públicos) com vistas à possível cominação de penalidades.

27. IRREGULARIDADE: Precária fiscalização exercida pelo Dnit na presente obra, conforme constatado **in loco** pela equipe de auditoria.

28. DEFESA: Os responsáveis sustentam (fls. 134, 211 a 214, 295 e 296), basicamente, que a fiscalização da presente obra sempre foi adequada. A par disso, foi contratada, quando do recebimento da presente oitiva, uma empresa de supervisão (CONSPEL – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda.) para auxiliar o Dnit, bem como teriam sido disponibilizadas diárias para que o Residente do Dnit pudesse, sem restrições, 'visitar o trecho'. Ademais, acrescentam que 'há acompanhamento diário da fiscalização via supervisora e do próprio Dnit' (fl. 214). Além disso, agregam que teriam sido 'alocados, além dos funcionários a UL 9/6, mais dois fiscais, um de pista e outro de usina '.

29. ANÁLISE: A contratação pela 9ª Unit da empresa CONSPEL – Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. para auxiliar a Residência do órgão na atividade de fiscalização das obras na BR-476, demonstra, **de per si**, que o indício de irregularidade verificado pela equipe da SECEX/PR era procedente. Nesse ponto, vale destacar que o órgão não encaminhou qualquer documento que pudesse comprovar a referida contratação.

30. Com vistas a elucidar o quadro de fiscalização existente à época da auditoria, transcrevo o seguinte trecho do relatório de auditoria (fl. 13/14):

'O responsável designado para a fiscalização da obra encontra-se impedido, por motivo de saúde, de realizar esse trabalho. Tampouco foram realizadas vistorias pelo engenheiro designado como fiscal substituto para a obra. Há apenas um auxiliar de nível médio encarregado da fiscalização de 3 trechos do PETSE, que totalizam 168,7 km de estradas mais os serviços de recuperação da Ponte Manoel Ribas, além de outras atribuições de rotina na Unit. No início dos trabalhos, era feita uma única visita semanal para todo o trecho entre Lapa e União da Vitória, sendo-lhe exigido que retornasse ao seu posto no mesmo dia da visita, uma vez que não havia previsão de pagamento de diárias ou ressarcimentos de qualquer espécie para a permanência do mesmo no local da obra. O próprio auxiliar informou a esta equipe que não detinha qualquer conhecimento para fiscalizar serviços relacionados à recuperação de uma ponte, apesar de ter sido designado pela UL/9ª Unit - São José dos Pinhais/PR para tal feito.

Ainda não foram feitas medições, apesar de os serviços de fundação estarem quase concluídos, nem há documentos em posse do Dnit, incluindo o diário de obras da empresa, que detalhem os reparos já executados e os ainda por serem realizados. Não há visto do fiscal no diário de obras em posse da empresa ou em qualquer outro documento referente à execução da obra.

Assim, não apenas o representante da administração especialmente designado para fiscalizar e acompanhar o contrato não executa essa função, exigida no caput do art. 67 da Lei nº 8.666/93, como tampouco são executadas as medidas previstas nos seus parágrafos 1º e 2º. A estrutura de fiscalização existente no Dnit/Unit São José dos Pinhais/PR é claramente insuficiente para permitir uma fiscalização minimamente desejável na obra, dando oportunidade para que uma série de situações lesivas ao erário possa vir a ocorrer.'

31. Verifica-se que o contexto era inadmissível para o gerenciamento de três obras do PETSE (TC 002.302/2006-0; TC 002.301/2006-2; TC 002.385/2006-2) que, juntas, perfazem o montante de R$ 11.174.593,57, isto sem mencionar as demais obras rotineiras de responsabilidade da mesma Residência.

32. Nesse momento, a informação de que o Dnit tem-se utilizado de empresa terceirizada para acompanhar o desenrolar dos serviços, ainda que estejam ausentes documentos de comprovação, pelo menos, em tese, minimiza o grave indício apontado. Ademais, a menção à disponibilização de diárias para que o engenheiro do Dnit pudesse, efetivamente, acompanhar o desenrolar dos serviços, caracteriza que esta falha efetivamente ocorreu no momento da fiscalização do TCU. Ao largo disso tudo, mais uma vez, demonstra falha recorrente do referido órgão, a qual tem acarretado vultosos prejuízos aos cofres públicos, sendo objeto de imensa preocupação por parte desta Corte, conforme transcrição de precedente desta Casa - Decisão nº 938/2003 – TCU - Plenário:

'18.2 A fiscalização do DNER é deficiente no que tange ao controle da qualidade das obras rodoviárias, em virtude de:

a) falta de estrutura de fiscalização, principalmente nos distritos e residências, conforme exposto no item 9;

b) os recursos destinados aos contratos de conservação e restauração serem insuficientes e mal aplicados, conforme exposto no item 10;

c) não se realizar controle de cargas de veículos pesados, causando sérios danos ao pavimento, conforme exposto no item 11;

d) baixa qualidade dos projetos, gerada, entre outras razões, por um acompanhamento falho da Autarquia, conforme exposto no item 12;

e) não se cobrar a responsabilidade das empresas projetistas, construtoras e supervisoras por serviços prestados com baixa qualidade, assim como não se adotar medidas punitivas, conforme exposto no item 13;

f) falta de investimentos em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, o que emperra a evolução tecnológica do DNER, conforme exposto no item 14;

g) o Plano de Gestão da Qualidade não foi implementado de fato; a elaboração de suas normas iniciou em 1998 e não foram elas ainda aprovadas pelo Conselho de Administração, apesar da existência da Portaria DNER nº 876, de 15 de outubro de 1998, para que se adotassem providências cabíveis no sentido de implementá-las, conforme descrito no subitem 15.2.1.'

33. É importante destacar a impossibilidade físico-fática dos órgãos de controle, em especial do TCU, de fazer-se presente em todos os momentos da execução de uma obra pública em virtude de restrições de toda a ordem (pessoal, financeira, excesso de atribuições, dentre outras). Acrescente-se a isto que, em 09 de julho do corrente ano, a presente obra deverá ser encerrada, em cumprimento ao disposto no inciso IV do art. 24 da Lei n 8666/1993.

34. Nessa linha de entendimento, ainda que parcela dos serviços tenham sido executados sob a égide de débil fiscalização, a qual, segundo dados constantes das medições encaminhados, não se mostra relevante, entende-se que a proposta esposada à fl. 22 de suspensão da obra, em relação a este indício, resta afastada.

35. IRREGULARIDADE: Não elaboração por parte do Dnit de Projeto Básico, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º, da Lei 8.666/93, resultando em risco de dano ao Erário, acarretando falta de confiabilidade nos quantitativos constantes da proposta da empresa executora, elaborados pela empresa Vega Engenharia e Consultoria Ltda., a qual se apresentou sem qualquer controle e aprovação por parte daquele Órgão.

36. DEFESA: Os responsáveis sustentam (fls. 135, 218 a 222, 296), tanto pela impossibilidade de consecução de Projeto Básico para este tipo de empreendimento, quanto pelo fato de que a metodologia do Plano de Trabalho e Orçamento – PATO supre, adequadamente, os requisitos estabelecidos nos citados dispositivos legais. Não obstante isso, informa o Coordenador da 9ª Unit (item 14 de fl. 135) que 'encaminharia um levantamento dos serviços já executados e a executar, especificando os respectivos locais'. Ademais, entendem que 'por se tratar de serviços emergenciais, o projeto básico é definido concomitantemente com a execução da obra' (fl. 296).

37. ANÁLISE: Primeiramente, a alegação dos gestores de que a elaboração do referido PATO é adequadamente suficiente para mensuração dos serviços ora em discussão não merece acolhida, pois, qualquer que seja o nome atribuído, a Lei nº 8.666/1993 estabelece, em caso de obras e serviços de engenharia, a indispensabilidade de um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a respectiva obra ou serviço. Assim, qualquer que seja a denominação utilizada, o referido levantamento (estudo) deve atender, na íntegra, a **mens legis**, que é permitir um prévio, adequado e criterioso conhecimento dos serviços a serem realizados.

38. Nesse ponto, com vistas a demonstrar a procedência de nossa tese, destacamos o teor do Ofício nº 18/2005-Coord.p/Serviço/DIT, de 18/10/2005, dirigido a todas as Unidades Regionais do Dnit, o qual visou dar o devido cumprimento ao Acórdão nº 1569/2004-TCU-Plenário, que trata de elaboração de Projetos Básicos em caso de obras de conservação. Ao final do citado ofício, esclarece a Coordenadora de Serviços do Dnit/DIT: 'Mais uma vez, solicitamos maior critério dessa Unit na elaboração dos P.A.T.O.'s de modo a espelhar as reais necessidades do trecho, compatíveis com as alterações climáticas da região, evitando as Alterações de Quantitativos e inclusão de preços novos, que têm sido rotina nos contratos de conservação'. Verifica-se, **de per si**, o reconhecimento da Coordenadora de Serviços do Dnit acerca do caráter impreciso e genérico dos tais Planos Anuais de Trabalho.

39. Ademais, o referido PATO é instrumento utilizado pelo órgão para serviços rotineiros de conservação, ou seja, que ocorrem (ou deveriam ocorrer) periodicamente, sempre precedidos de prévio certame licitatório. **In casu**, realizam-se serviços que não se restringem à conservação do respectivo trecho, mas ao largo disso, conforme intensamente propalado pelo Dnit, estão sendo executados serviços necessários para garantir a devida segurança e trafegabilidade nas rodovias federais, ou seja, trata-se de recuperação emergencial de rodovias, sendo devidamente possível e factível a elaboração de instrumento que atenda ao disposto nos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º, da Lei n 8.666/93.

40. Acresce-se a isso o fato de o Dnit ter encaminhado um levantamento de serviços executados e a executar demonstra, sem margem de dúvidas, o caráter genérico do instrumento elaborado inicialmente (ver Anexo). Acrescente-se a isto que mesmo os documentos encaminhados pelo Dnit impossibilitam a devida identificação dos serviços, em especial a 'localização geográfica dos serviços a executar'.

41. No que permeia à alegação de que em obras emergenciais o projeto básico pode ser executado em concomitância com o desenrolar dos serviços, entende-se parcialmente procedente. A parcialidade decorre do fato de que a impossibilidade de prévia elaboração de projeto básico remete à compulsoriedade em providenciá-lo no menor tempo possível, circunstância absolutamente ausente no presente caso. Não fosse a atuação tempestiva dos órgãos de controle, o citado levantamento de serviços a executar, mesmo que precário, o qual, na essência, é parte componente de um projeto básico, não teria sido executado.

42. De todo o exposto, ainda que, neste momento, a questão pareça restar saneada, causa preocupação o fato de que tal levantamento tenha sido realizado conjuntamente com a execução das obras no trecho. Nesta linha de entendimento, destaco recente precedente desta Casa – Acórdão nº 978/2006-TCU-Plenário – precedente desta Casa, no qual, com vistas a dirimir possíveis dúvidas acerca da devida identificação de serviços de conservação e restauração rodoviária realizados em rodovias federais no Estado do Mato Grosso do Sul, decidiu-se nos seguintes termos:

'9.2. reiterar a determinação contida no item 9.1 do Acórdão nº 829/2004-TCU-Plenário, de modo a determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes que:

9.2.1. na execução dos contratos de conservação e restauração rodoviária, exija, como condição para o pagamento das medições, que os quantitativos medidos sejam discriminados em relatório de fiscalização que identifique, por meio de mapas lineares ou outros instrumentos, a estaca e posição geográfica inicial e final da execução de cada serviço e seja acompanhado por arquivo de fotos digitais datadas e que enquadrem a indicação, com precisão mínima de uma centena de metros, da localização em que foram obtidas, de forma a evidenciar suficientemente a situação dos trechos concernentes antes e depois dos trabalhos e registrar inequivocamente a realização das atividades;

9.2.2. tome providências para prover as Unidades Locais de computadores que possibilitem a leitura das fotografias gravadas em máquinas fotográficas digitais e sua gravação em disco ótico, de forma que os engenheiros supervisores das Unidades Locais possam dar imediato e inteiro cumprimento ao determinado no item anterior;

9.3. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas no sentido de que as fiscalizações de contratos de conservação e restauração de rodovias incluam a verificação do cumprimento das determinações contidas nesta Deliberação;

43. Diante disso, creio importante determinar à 9ª Unit e ao Dnit que, em caráter prévio a qualquer pagamento no âmbito do Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda. atente para o disposto no item 9.1 do Acórdão 829/2004-TCU-Plenário e item 9.2.1 do Acórdão 978/2006-TCU-Plenário.

44. IRREGULARIDADE: Ausência do desconto de 20% em relação a cada serviço contratado, em desrespeito à Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II.

45. DEFESA: Acerca deste ponto, os gestores do Dnit alegam (fls. 116 e 240 a 242), de forma assaz singela, que foram 'propostos pela empresa valores unitários inferiores ao da tabela referencial de custos do Dnit – SICRO'. A empresa executora acrescenta (fls. 200/201) que 'a referida Instrução de Serviço do Dnit é posterior à proposta. Todavia, como já dito, o contrato foi celebrado com a baixa dos preços, de acordo com esta nova instrução, sob a alegação de que o contrato somente seria aprovado caso houvesse a alteração destes valores; e como a empresa já tinha dado início à obra, não lhe restou outra alternativa, senão celebrar o contrato nos termos exigidos pelo Dnit'.

46. ANÁLISE: Preliminarmente, destaca-se que as informações prestadas não esclarecem, de forma explícita, se os preços contratuais atendem ao disposto no citado normativo. A par disso, deve-se enaltecer que a proposta inicial da empresa, para realização da obra, perfazia o montante de R$ 4.994.087,62 (fl. 08); após os questionamentos desta Secretaria, foi apresentada nova proposta reduzindo o valor global para R$ 4.858.319,97, acarretando uma redução da ordem de R$ 135.767,65 (2,71% em relação preço inicial).

47. No entanto, diante da omissão nas informações prestadas, cumpre realizar análise, por amostragem, nos preços unitários que compõem o contrato recentemente firmado. Compulsando o quadro de preços ofertados pela empresa e utilizando a sistemática da Curva ABC, a qual representa, neste caso, 81% do total contratado, têm-se o seguinte contexto:

Código	Discriminação	Quantidade	Unidade	Unitário	Parcial
3.S.02.230.50	Brita p/ base de remendo profundo BC	2.446,40	m^3	9,68	121.537,15
5.S.02.511.52	Micro-revestimento a frio – Microflex 1,5 cm.	40.310,00	m^2	2,67	107.627,70
3.S.02.540.00	Mistura Betuminosa usinada a quente	3.788,60	m^3	123,93	469.521,20
M.1.01.MQ	Cimento asfáltico CAP-20 p/ MBUQ	3.788,60	m^3	190,16	720.440,18
3.S.05.001.00	Enrocamento de pedra jogada	6.511,00	m^3	56,75	369.499,25
3.S.08.101.02	Remendo profundo c/ demolição mecanizada	3.058,00	m^3	106,22	324.820,76
3.S.08.109.00	Correção de defeito com mistura betuminosa	1.231,00	m^3	78,25	96.325,75
3.S.08.501.00	Recomposição mecanizada de aterro	11.645,00	m^3	16,37	190.628,65
3.S.08.401.00	Recomposição de defensa metálica	288,00	m	184,86	53.239,68
3.S.08.511.00	Remoção mecanizada de barreira	18.156,00	m^3	3,49	63.364,44
3.S.08.900.00	Roçada manual	69,50	ha	725,63	50.431,29
3.S.09.002.00	Transporte local basculante. 5m^3 em rodovia pavimentada.	2.931.667,23	km	0,46	1.348.566,93
TOTAL					3.916.002,97

48. Procedendo a uma comparação dos preços destes serviços com aqueles constantes do SICRO do Estado do Paraná dos meses de, respectivamente, setembro/novembro de 2005 e janeiro de 2006, obtêm-se os seguintes descontos:

	Sicro PR/set2005			Sicro PR/nov2005			Sicro PR/jan2006	
Unitário	Parcial	Desconto	Unitário.	Parcial	Desconto	Unitário	Parcial	Desconto
55,73	136.337,87	10,86%	54,86	134.209,50	9,44%	56,31	137.756,78	11,77%
2,77	111.658,70	3,61%	2,79	112.464,90	4,30%	2,80	112.868,00	4,64%
137,71	521.728,11	10,01%	98,60	373.555,96	-25,69%	98,04	371.434,34	-26,41%
205,65	779.125,59	7,53%	220,25	834.439,15	13,66%	210,45	797.310,87	9,64%
63,07	410.648,77	10,02%	62,37	406.091,07	9,01%	63,20	411.495,20	10,21%
118,03	360.935,74	10,01%	118,09	361.119,22	10,05%	118,70	362.984,60	10,51%
86,96	107.047,76	10,02%	86,99	107.084,69	10,05%	85,89	105.730,59	8,90%
18,20	211.939,00	10,05%	18,28	212.870,60	10,45%	18,27	212.754,15	10,40%
205,40	59.155,20	10,00%	205,42	59.160,96	10,01%	205,47	59.175,36	10,03%
3,89	70.626,84	10,28%	4,01	72.805,56	12,97%	3,86	70.082,16	9,59%
806,27	56.035,77	10,00%	806,27	56.035,77	10,00%	806,27	56.035,77	10,00%
0,53	1.553.783,63	13,21%	0,53	1.553.783,63	13,21%	0,51	1.495.150,29	9,80%
	4.379.022,97			4.283.621,01			4.192.778,11	

	(desc. 10,60%)			(desc. 8,60%)			(desc. 6,70%)	

49. Constata-se que nenhum dos serviços objeto da análise trouxe o desconto de 20% em relação ao SICRO, conforme regulamentado pelo Dnit. Frise-se que nos termos do inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço nº 02, de 07/01/2006, do Dnit, caso os Coordenadores do Dnit não obtivesse desconto de 20%, em relação ao SICRO, para cada serviço contratado, a circunstância deveria ser 'devidamente justificada' pelo respectivo Coordenador e, posteriormente, ser submetida à homologação pelo Diretor da Diretoria de Infra-Estrutura Terrestre – DIT/Dnit.

50. Além disso, outro ponto que merece destaque é data-base utilizada pela Dnit para balizar os preços unitários, bem como os descontos a serem ofertados pelas empresas contratadas. Em que pese o Contrato nº 9002/2006 tenha sido assinado somente em 13/04/2006 (fl. 222), utilizou-se como referência os preços unitários constantes do SICRO, do Estado do Paraná, de setembro de 2005, apesar de já existirem os preços de novembro/2005 e janeiro/2006.

51. Ademais, pelos valores encontrados, verifica-se que a escolha do mês de setembro como referência não foi ao acaso, pois representa o maior valor entre os meses analisados e, por conseqüência, perfaz o maior desconto, sendo, portanto mais benéfico à empresa privada. Ademais, a diferença reside, basicamente, no preço da 'mistura betuminosa usinada a quente', o qual é muito superior aos preços de novembro e janeiro de 2005, conforme constata-se no quadro anteriormente descrito.

52. Da análise despendida e tendo em vista a suspensão de pagamentos que perdura nas obras PETSE, circunstância que poderá acarretar solicitação de desembolso de reajustamentos, aliado ao fato de que o contrato somente foi pactuado no mês de abril/2006, entende-se que a data-base correta para fins de verificação de preços deve ser janeiro de 2006 e não setembro de 2005, conforme estipulado pelo Dnit.

53. Com vistas a demonstrar a viabilidade da proposta em questão, acrescento que existe precedente nesta Corte de Contas que, de forma assaz pertinente, concluiu que o Sistema de Custos Rodoviários do Dnit – SICRO possui preços unitários 'relativamente caros' se comparados aos preços de mercado – Acórdão 1564/2003 – Plenário (Sessão de 22/10/2003), conforme excerto abaixo transcrito:

'Pesquisando as várias decisões deste Tribunal, cujos relatórios abordam esse Sistema, constatamos que suas tabelas são construídas a partir dos custos médios dos insumos no mercado. Esse fato, entretanto, tem conduzido a orçamentos caros, consoante se vê do seguinte trecho da instrução da Secex/MT, que extraímos do Relatório elaborado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando submeteu à apreciação do Tribunal o TC 010.537/199-6 (Acórdão 198/2000 - Plenário, Ata 33/2000-P):

Conforme Ferraz e Silva e Farias, a média da menor de 'n' cotações é sempre menor que a média amostral simples (nenhuma empresa faz um sorteio aleatório do fornecedor dos insumos, mas faz uma pesquisa no mercado onde identifica dentre os 'n' fornecedores pesquisados o que fornece o insumo ao custo mais baixo, adquirindo o insumo pelo preço mais baixo ofertado; já as tabelas do Sicro são construídas a partir de uma média de preços de insumos. Daí os orçamentos elaborados a partir de tabelas de custos de insumos (o caso do Sicro) conduzirem sempre a orçamentos 'caros'.'

5.27. Apesar desse fato, esta Corte de Contas tem exigido que os preços praticados nas obras rodoviárias tenham por base os preços consignados no Sistema Sicro, que representam, como visto, os preços médios de mercado (vide a respeito: Acórdãos 133/2000 - Plenário, Ata 27/2000-P; Acórdão 105/2001 - Plenário, Ata 19/2001-P; Acórdão 67/2002 - Plenário, Ata 07/2002-P, entre outros).

5.28.Assim, se os preços do Sicro já são 'caros', conforme acima aludido, é inadmissível que os preços contratados pelo DNER/Dnit sejam-lhe ainda superiores, donde o acerto das decisões que vêm adotando este Tribunal a respeito.(grifo nosso)'

54. Ademais, considerando que a citada Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006 (art. 1º, inciso III) determina a elaboração das devidas justificativas, para o caso de não ser atingido o desconto de 20%, em relação ao SICRO, para cada preço unitário, e tendo em vista que para a presente obra não se constatou o referido desconto para nenhum dos serviços analisados, entende-se que se deve determinar ao Dnit/9ª Unit que:

- somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 07/01/2006, art. 1º, inciso III;

- para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, antes da realização de qualquer pagamento, submeta, preliminarmente, ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento, o respectivo preço contratado, acompanhado das devidas justificativas a que se referem inciso III do art. 1 da Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 07/01/2006, encaminhando a esta Secretaria, cópia da referida documentação.

55. Considerações acerca das irregularidades atribuídas ao Engenheiro Residente do Dnit, objeto da proposta de audiência à fls. 23/24: A equipe de auditoria atribuiu uma série de irregularidades ao Engenheiro Gilberto Massucheto, Residente da 9ª Unit na BR-476, sendo, naquele momento, proposta audiência do responsável.

56. Destaca-se que o responsável não foi 'ouvido' nos presentes autos, em especial porque tais irregularidades, ainda que se refiram à obra em questão, são de índole pessoal. Apesar disso, o responsável (fls. 142/149), bem como os gestores do Dnit e a empresa executora das obras, encaminharam informações visando afastar tais os apontamentos. Não obstante o órgão tenha adotado medidas corretivas para evitar a paralisação da obra, os indícios inicialmente suscitados permanecem sem o devido saneamento; assim, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proponho, com fundamento no inciso II do art. 43 da Lei nº 8443/1992, que as audiências de fls. 23/24 sejam efetivadas neste momento processual.

C – CONSIDERAÇÕES FINAIS ACERCA DA SUSPENSÃO CAUTELAR DAS OBRAS

57. Conforme disposto em alguns trechos da presente instrução, procedeu-se a uma análise das informações apresentadas tendo como 'pano de fundo' a proposta consignada à fl. 22 de suspensão cautelar da obra. Parcela dos indícios que remetiam ao entendimento da indispensabilidade da referida medida cautelar foram saneadas ante a atuação (mais que) tempestiva desta Corte de Contas. Vale destacar que, em essência, tais irregularidades decorriam da cristalina falta de planejamento e descaso do Dnit, bem como do viés político que permeou tais obras.

58. Além do mais, conforme já destacado, o Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda., foi assinado em 13/4/2006, instrumento que, mesmo a destempo, possibilitou maior segurança jurídica à presente relação contratual; ainda neste diapasão, a Cláusula Sexta (fl. 220) do referido contrato estabelece prazo de vigência da obras para até 7 de julho de 2006, sem possibilidade de prorrogação, ante expressa vedação legal.

59. Outro ponto de destaque é a informação colhida junto à 9ª Unit de que as obras estão com percentual avanço físico de 98%; a par disso, também segundo informação do órgão e, possivelmente, em decorrência do teor da Decisão nº 686/2006 – TCU – Plenário e do citado Ofício n.º 1165/2006/DG, de 2/5/2006, do Dnit (documento mencionado no Voto da citada decisão), ainda não foram efetuados quaisquer pagamentos à empresa contratada.

60. Diante disso, entende-se afastada a proposta inicial de suspensão cautelar da obra, em especial por não mais estar presente o **periculum in mora**, pressuposto indispensável em tais tutelas de urgência. Apesar disso, em caráter adicional às audiências a seguir descritas, torna-se imperioso, sob o manto da precaução e do interesse público que deve nortear o dispêndio de recursos públicos, determinar à 9ª Unit e ao Dnit que, em atenção à Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 7/1/2006, adote medidas acauteladoras referentes aos pagamentos a serem efetuados, adotando como parâmetro os preços unitários constantes do SICRO do Estado do Paraná, referente ao mês de janeiro de 2006, sob pena de lesão aos cofres federais.

61. Por fim, ante a possibilidade de lesão a direitos e interesses da empresa Castellar Engenharia Ltda. e em atenção ao entendimento esposado por ocasião, por exemplo, da Decisão nº 420/2002 – TCU – Plenário e também constante do MS nº 23.550-DF/STF, entende-se necessário cientificar a referida empresa do teor da decisão que vier a ser prolatada com vistas ao encaminhamento futuro, caso julgue adequado, de informações adicionais acerca dos pontos impugnados.

D – CONCLUSÃO

62. Ante todo o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, com a seguinte proposta:

a) considerar insubsistente a proposta inicial de suspensão cautelar das obras emergenciais na BR-476, Km 277,9 ao Km 364,2, constante do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no Estado do Paraná, tendo em vista a descaracterização dos pressupostos (**periculum in mora** e **fumus bonis iuris**) que a sustentavam;

b) com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, no art. 45 da Lei n 8443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor Geral e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Coordenador, que, sob pena de responsabilidade solidária pelo eventual débito a ser apurado, em relação ao Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda.:

b.1) somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 07/01/2006, art. 1, inciso II;

b.2) para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento, a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se referem inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 02, de 07/01/2006, encaminhando a esta Secretaria cópia da referida documentação;

c) com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n 8443/1992, realizar audiência prévia do Srs. Mauro Barbosa da Silva e David Gouvêia, respectivamente, Diretor Geral do Dnit e Coordenador da 9ª Unit, acerca das seguintes irregularidades verificadas nas obras emergenciais na BR-476, Km 277,9 ao Km 364,2, constante do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no Estado do Paraná:

c.1) excessiva demora na celebração do Contrato n 9002/2006 com a empresa Castellar Engenharia Ltda., acarretando a realização de parte dos serviços sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e configurando gestão temerária de recursos, em oposição aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dentre outros;

c.2) ausência de verificação prévia da situação fiscal, cadastral, técnica e da capacidade operacional da empresa Castellar Engenharia Ltda. por ocasião do início dos serviços, configurando gestão temerária de recursos e desrespeitando o art. 29 e art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93 e o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Instrução de Serviço n.º 01/2006 do Dnit e os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, dentre outros;

c.3) realização de serviços não emergenciais, tais como, recomposição de revestimento com CBUQ, selagem de trinca AC, manutenção da faixa de domínio, limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, dentre outros, os quais deveriam ser precedidos do devido certame licitatório, em desrespeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei 8666/1993 e ao artigo 2º da Portaria nº 1.806, de 30/12/2005, que instituiu o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no âmbito do Dnit;

c.4) início e realização de grande parte dos serviços sem a prévia elaboração de um levantamento detalhado dos serviços a serem executados, no qual constasse previsão de quantitativos, localização geográfica, tipo de intervenção (se tapa-buraco, remendo profundo ou outro tipo de correção), com nível de precisão razoável, inviabilizando a devida caracterização da obra em questão, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8666/1993;

d) com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n 8443/1992, realizar audiência prévia do Sr. Gilberto Massucheto, Engenheiro Supervisor da Unidade Local de São José dos Pinhais da 9ª Unit do Dnit, para que apresente razões de justificativas para os seguintes indícios de irregularidades:

d.1) não ter cumprido as obrigações previstas no art. 67 da Lei n.º 8.666/93, na qualidade de fiscal da obra por meio da Portaria Dnit/9ª Unit n.º 09, de 09/01/2006, nem ter convocado, em caso de impedimento por qualquer motivo, o fiscal designado como seu substituto, Engenheiro Rui Franco Brandão, para exercer essa função;

d.2) ter elaborado Planilha de Serviços de Recuperação e Manutenção Emergencial, utilizada como orçamento-base para a obra em questão, contendo diversos serviços caracterizados como não emergenciais pelo Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, tais como os de recomposição de revestimento com CBUQ, selagem de trinca AC e serviços de manutenção da faixa de domínio, incluindo limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, entre outros;

d.3) terem sido observadas discrepâncias significativas entre os quantitativos previstos para os serviços constantes da referida Planilha e os efetivamente necessários, em particular no que se refere aos

serviços de remendo profundo, que se encontram significativamente superavaliados com relação à situação observada na rodovia e que, tendo custo superior aos serviços de tapa-buracos e correção de defeitos, oneraram indevidamente o custo estimado para a obra;

d.4) ter apresentado, por solicitação da equipe, informações a respeito dos serviços realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem à realidade observada na obra, em particular no que se refere à execução dos serviços de remendo profundo e tapa-buracos, quando efetivamente foram realizados quase que exclusivamente serviços de correção de defeitos, de custo significativamente inferior aos demais;

d.5) ter apresentado, por solicitação da equipe, informações a respeito dos serviços a serem realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem às necessidades da obra, haja vista não haver correspondência entre a situação do trecho e os volumes de serviços previstos para os mesmos, evidenciando a existência de erros significativos nas estimativas realizadas que serviram de base para a elaboração da proposta da empresa convocada para execução imediata da obra.

e) determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor Geral e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Coordenador que, em caráter prévio a qualquer pagamento no âmbito do Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda. atente para o disposto no item 9.1 do Acórdão nº 829/2004 – TCU – Plenário e no item 9.2.1 do Acórdão nº 978/2006 – TCU – Plenário;

f) cientificar a empresa Castellar Engenharia Ltda. do teor da decisão que vier a ser adotada, para que, caso queira, apresente os elementos de defesa julgados pertinentes, considerando a possibilidade de lesão a seus direitos/interesses contratuais;

g) encaminhar cópia da decisão que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao Ministério dos Transportes, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná, na pessoa Exmº Sr. Procurador da República, Elton Venturi."

4. O Titular da Secex/PR, em parecer acostado à fl. 406, manifestou-se em concordância com proposta, cuja autoria é do Diretor da 1ª D.T.

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), objeto do contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda., fazem parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, tendo sido financiadas com recursos provenientes de créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006, no valor de R$ 4.858.319,93.

2. O trecho em questão foi contemplado na Portaria nº 357/2006, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – a última edição das portarias que regulamentam o programa –, em seu Anexo 1, que relaciona os trechos rodoviários que, tendo em vista a situação emergencial, podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. Preliminarmente, destaco a zelosa análise empreendida pelo Diretor Técnico da Secex/PR, o Analista Luiz Gustavo Gomes Andrioli, em sua instrução de fls. 358/406, cujos fundamentos incorporo, desde já, a estas razões de decidir, porquanto guarda estreita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas sobre a matéria, como se pode depreender pela leitura dos Acórdãos nºs 819/2006, 820/2006, 821/2006, 1.100/2006, 1.101/2006 e 1.242/2006, todos do Plenário.

4. Com efeito, manifesto minha concordância, no essencial, com o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica às fls. 402/406, notadamente no que se refere à proposta de limitar o pagamento dos serviços executados aos itens da planilha orçamentária que tenham contemplado o desconto de 20% relativo ao Sicro 2, consoante determina a Instrução de Serviço nº 2/2006, do Dnit.

5. Contudo, considero que os pressupostos jurídicos para a concessão de medida cautelar não restaram, de todo, afastados e, dessa maneira, deve ser mesmo este o dispositivo legal a ser aplicado. É

que, muito embora as obras já se encontrem concluídas, há informação, nos autos, de que, até este momento, os pagamentos não foram efetuados. Dessa maneira, observo que os requisitos para a aplicação do dispositivo do art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União ainda estão presentes, porquanto o **fumus boni juris** está consubstanciado no descumprimento da Instrução de Serviço nº 2/2006-Dnit, e o **periculum in mora** está caracterizado pelo risco de lesão ao Erário decorrente do provável e iminente pagamento de valores excessivos à empresa contratada, onerando indevidamente os cofres públicos.

6. Dessa maneira, alinho-me ao objetivo pretendido pela proposição da Unidade Técnica, alterando, tão-somente, a fundamentação jurídica atinente à suspensão dos pagamentos indevidos.

7. Sem mais, entendo pertinente apenas um pequeno acréscimo à proposta da Secex/PR, qual seja o de encaminhar cópia do Acórdão que submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que as obras rodoviárias em tela apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1395/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.301/2006-2 (c/ 1 volume e 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, na pessoa do seu Coordenador, que:

9.1.1. cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda.:

9.1.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere

o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.1.2. em caráter prévio a qualquer pagamento no âmbito do Contrato nº 9002/2006, celebrado com a empresa Castellar Engenharia Ltda., atente para o disposto no item 9.1 do Acórdão nº 829/2004-TCU-Plenário e no item 9.2.1 do Acórdão nº 978/2006-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secex/PR, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, que:

9.2.1. promova a audiência dos Srs. Mauro Barbosa da Silva e David Gouvêia, respectivamente, Diretor-Geral do Dnit e Coordenador da 9ª Unit, acerca das seguintes irregularidades verificadas nas obras emergenciais na BR-476, Km 277,9 ao Km 364,2, constantes do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no Estado do Paraná:

9.2.1.1. excessiva demora na celebração do Contrato nº 9002/2006 com a empresa Castellar Engenharia Ltda., acarretando a realização de parte dos serviços sem cobertura contratual, gerando insegurança jurídica e configurando gestão temerária de recursos, em oposição aos princípios da legalidade, razoabilidade, segurança jurídica, dentre outros;

9.2.1.2. ausência de verificação prévia da situação fiscal, cadastral, técnica e da capacidade operacional da empresa Castellar Engenharia Ltda. por ocasião do início dos serviços, desrespeitando os arts. 29 e 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e o art. 1º, §§ 2º e 3º, da Instrução de Serviço nº 1/2006 do Dnit e os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;

9.2.1.3. realização de serviços não emergenciais, tais como recomposição de revestimento com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), selagem de trinca, manutenção da faixa de domínio, limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, dentre outros, os quais deveriam ser precedidos do devido certame licitatório, em desrespeito ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 e ao art. 2º da Portaria nº 1.806, de 30/12/2005, que instituiu o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas no âmbito do Dnit;

9.2.1.4. início e realização de grande parte dos serviços sem a prévia elaboração de um levantamento detalhado dos serviços a serem executados, no qual constasse previsão de quantitativos, localização geográfica, tipo de intervenção (se tapa-buraco, remendo profundo ou outro tipo de correção), com nível de precisão razoável, inviabilizando a devida caracterização da obra em questão, em afronta aos arts. 6º, inciso IX, e 7º, inciso I e § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2. promover a audiência do Sr. Gilberto Massucheto, Engenheiro Supervisor da Unidade Local de São José dos Pinhais da 9ª Unit do Dnit, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n 8.443/1992, para que apresente razões de justificativas para os seguintes indícios de irregularidades:

9.2.2.1. não-observância ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, na qualidade de fiscal da obra, designado pela Portaria Dnit/9ª Unit nº 9, de 9/1/2006, e omissão quanto à convocação, em caso de impedimento por qualquer motivo, do fiscal designado como seu substituto, o Engenheiro Rui Franco Brandão, para exercer essa função;

9.2.2.2. elaboração da Planilha de Serviços de Recuperação e Manutenção Emergencial, utilizada como orçamento-base para a obra em questão, contendo diversos serviços caracterizados como não emergenciais pelo Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, tais como os de recomposição de revestimento com CBUQ, selagem de trinca AC e serviços de manutenção da faixa de domínio, incluindo limpeza de ponte, limpeza dos dispositivos de drenagem, serviços de roçada e capina manual, entre outros;

9.2.2.3. discrepâncias significativas entre os quantitativos previstos para os serviços constantes da planilha orçamentária e os efetivamente necessários, em particular no que se refere aos serviços de remendo profundo, que se encontram significativamente superavaliados com relação à situação observada na rodovia e que, tendo custo superior aos serviços de tapa-buracos e correção de defeitos, oneraram indevidamente o custo estimado para a obra;

9.2.2.4. apresentação, por solicitação da equipe, de informações a respeito dos serviços realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem à realidade observada na obra, em particular no que se refere à execução dos serviços de remendo profundo e tapa-buracos, quando efetivamente foram realizados quase que exclusivamente serviços de correção de defeitos, de custo significativamente inferior aos demais;

9.2.2.5. apresentação, por solicitação da equipe, de informações a respeito dos serviços a serem realizados pela empresa Castellar Engenharia Ltda. que não correspondem às necessidades da obra, haja vista não haver correspondência entre a situação do trecho e os volumes de serviços previstos para os mesmos, evidenciando a existência de erros significativos nas estimativas realizadas que serviram de base para a elaboração da proposta da empresa convocada para execução imediata da obra;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.3.1. ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre e à empresa Castellar Engenharia Ltda., para, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no prazo de 15 (quinze) dias, se for de seu interesse, manifestarem-se a respeito da medida cautelar adotada;

9.3.2. ao Ministério dos Transportes e ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná, na pessoa Exmº Sr. Procurador da República, Elton Venturi;

9.3.3. à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-476/PR, trecho compreendido entre São Mateus do Sul e a Ponte Manoel Ribas (km 277,9 ao km 364,2), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já se encontram concluídas e que a presente fiscalização identificou irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados, sem, contudo, que se faça necessário o bloqueio orçamentário da totalidade da dotação conferida pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-002.533/2006-7

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A medida provisória que tem por objeto a abertura de crédito extraordinário é, em última análise, lei na forma e ato-condição no conteúdo, cabendo tão-somente ao Poder Legislativo aferir os motivos desse ato, de modo a sopesar a existência de urgência e imprevisibilidade.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) – km 443,0 ao km 444,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, em decorrência da determinação emanada pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, em comunicação proferida na Sessão Plenária de 25/1/2006. Os trabalhos foram executados na forma proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do TC-002.501/2006-3, de minha relatoria.

2. Em razão das ocorrências registradas pela equipe de fiscalização em sua instrução técnica de fls. 104/119, proferi despacho nestes autos, às fls. 120/123, consubstanciado nos termos que seguem:

"2. Os trabalhos de fiscalização foram executados no período de 3 a 10/2/2006, junto à 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 6ª UNIT, com vistas a examinar os serviços de restauração executados pela empresa Construtora Aterpa Ltda., no trecho rodoviário mencionado.

3. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram registradas as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam:

"IRREGULARIDADE Nº 1 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Execução de serviços no km 443, da BR 262, de caráter não emergencial.

Esclarecimentos Adicionais:

Constitui o objeto da presente fiscalização a realização dos seguintes serviços de engenharia:

a) reconstrução de bueiro e respectivo recapeamento do km 444,5 da BR 262-MG, que rompeu no dia 14 de dezembro de 2005, causando a interrupção de tráfego no local, em razão de forte chuva ocorrida na região (caráter emergencial); e

b) colocação de bueiro complementar no km 443 da BR 262-MG, para melhorar o escoamento do curso d´água sob a pista (serviço não emergencial).

Nesse contexto, deveria ter sido licitado o segundo serviço, cujo valor orçado é de R$ 408790,72 (valor obtido dos itens de serviço)."

IRREGULARIDADE Nº 2 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Ausência de pesquisa de preços, impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do artigo 3, da Lei 8.666/1993.

Esclarecimentos Adicionais:

O Tribunal, ao analisar contração emergencial, proferiu o Acórdão 267/2003-TCU-Primeira Câmara (Ata nº 5/2003), por meio do qual foi expedida a determinação a seguir reproduzida:

'9.2.2. observem, no caso de contratação em caráter emergencial, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993 e nas Decisões nº 347/1994 e 627/1999 - Plenário - TCU, também a necessidade de consultar o maior número possível de interessados, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa que devem reger as atividades do administrador público;'

IRREGULARIDADE Nº 3 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Execução de serviço sem cobertura contratual, em afronta ao estabelecido no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Esclarecimentos Adicionais:

Segundo informação prestada pelo responsável, a Construtora Aterpa Ltda. iniciou os serviços a contar de 21/12/2005, entretanto até a presente data o contrato ainda não foi firmado.'

4. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

'(...)

Analisada a documentação apresentada e feita visita **in loco**, constatamos o seguinte:

1) não há projeto básico, sob a justificativa de que se trata de obra emergencial, na forma do artigo 24, IV, da Lei 8666/1993. Conforme o § 9.º, do artigo 7.º, da Lei 8.666/93, não há taxatividade quanto a sua obrigatoriedade, considerando a expressão utilizada 'no que couber', motivo pelo qual não foi relacionada como irregularidade.

2) ausência de pesquisa de preços, impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do artigo 3, da Lei 8.666/1993. No que diz respeito a este item, houve descumprimento de orientação jurisprudencial deste Tribunal, conforme o item 9.2.2, do Acórdão 267/2003, Primeira Câmara, Ata nº 5/2003, razão pela qual deve-se determinar ao órgão jurisdicionado que a observe.

3) execução de serviço sem cobertura contratual, em afronta ao estabelecido no art. 62 da Lei nº 8.666/1993, considerando a informação prestada pelo responsável, de que a Construtora Aterpa Ltda. iniciou os serviços a contar de 21/12/2005, entretanto até a presente data o contrato ainda não foi firmado. Esta ocorrência, tal como a anterior, deve dar ensejo à determinação de observância do ordenamento legal vigente.

4. Outro ponto a se destacar é a existência de custos de serviços na planilha orçamentária, que merece melhor análise por parte do DNIT quando da realização do pagamento dos serviços realizado, como segue:

4.1 Não-utilização da composição de custos de itens de serviço, tal como especificado pelo Sicro 2 [Sistema de Custos Rodoviários], pois considerou os materiais de insumo dos itens abaixo, baseando-se em cotações locais da região, que são maiores do que aquele, tendo por conseqüência o aumento de valor da obra, a exemplo: a) Solo-Brita BC - valor de custo na planilha de preços - R$ 26,10 (item 5 S 02 220 50, do Sicro 2 - valor de custo R$ 19,94) - fls. 17/18; b) Pedra-de-mão Comercial - valor de custo na planilha de preços - R$ 25,60 (item 1 A 01 155 51, do Sicro 2 - valor de custo de R$ 22,40) - fls. 27/28 e 102; e, c) Brita 1 Comercial - valor de custo na planilha de preços - R$ 26,10 (item 2 S 03 324 51, do SICRO 2 - valor de custo de R$ 21,60) - fls. 35/103; e,

4.2 Ausência de justificativa para o valor constante a título de custo de instalação e manutenção de canteiro e acampamento, no percentual de 6%, equivalente a R$ 134.371,70 - porquanto a empresa executante dos serviços não instalou canteiro na obra, utilizando canteiro já existente de outra obra a 30 km da realização dos serviços.

4.3. Por não ter havido instalação de um canteiro no local de realização dos serviços, como estava previsto na planilha de preços, mas a utilização de um canteiro já existente em outro local, entendemos que não se justifica o pagamento do item que remunera o transporte de CBUQ do canteiro já existente, em outro ponto, para o local da obra (item de serviço 5 S 02 540 51 - fl. 22, no valor unitário de R$ 12,48), tendo em vista que, se a empresa tivesse instalado o canteiro no próprio local da obra - cujo custo de instalação foi previsto e remunerado, como descrito no item 4.2 deste relatório - não haveria esse custo de transporte.

5. A proposta de encaminhamento da Secex/MG foi consignada no relatório, à fl. 114, pelo encaminhamento de determinação ao Dnit no sentido de que se abstenha de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual; amplie o número de empresas consultadas para fins de contratação; e promova a revisão da planilha de preços em razão dos indícios de irregularidades registrados no item 4 de seu parecer conclusivo.

6. O Diretor Técnico e a Secretária de Controle Externo, em parecer acostado à fl. 119, manifestaram-se em concordância com a equipe de fiscalização e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

(...)

11. As ocorrências registradas pela equipe de fiscalização em seu relatório merecem, a meu ver, medidas mais contundentes do que as sugeridas pela Secex/MG por parte deste Tribunal. É que a ausência de instrumento contratual já foi verificada em diversos outros trechos abrangidos pelo PETSE, e tal irregularidade foi ensejadora, nesses outros casos, de proposta da Unidade Técnica no sentido da suspensão cautelar dos serviços pelo Dnit.

12. Entendo que a ausência de instrumento contratual se afigura como falta de natureza grave, tendo em vista a insegurança jurídica que se cria em decorrência de tal situação. A imprevisibilidade de fatores inerentes aos serviços executados, ao valor que lhes serão atribuídos, bem assim a lacuna em relação a

quaisquer obrigações que se possam atribuir a ambas das partes, são razões suficientes para que seja considerada a hipótese de suspensão dos atos administrativos que tenham por objetivo dar andamento às obras objeto deste processo.

13. Por todo o exposto, embora as obras em exame tenham natureza emergencial e o trecho ora fiscalizado se ache relacionado dentre aqueles abrangidos pelas Medidas Cautelares que expedi no âmbito dos TC-015.680/2005-1 e 020.704/2005-6; e seguindo a linha de atuação já adotada em outros processos que tratam do PETSE, julgo mais adequado ao caso que seja promovida a oitiva dos responsáveis, em conjunto com a empresa executora, a fim que se pronunciem a respeito da irregularidade concernente à ausência de instrumento contratual.

14. Sendo assim, determino a restituição dos autos à Secex/MG para, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promover a oitiva do Diretor-Geral do Dnit e do Coordenador da 6ª Unit, bem como da empresa Construtora Aterpa Ltda., na figura de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronunciem-se em relação à ausência de instrumento de contrato para execução das Obras Rodoviárias Emergenciais na BR-262/MG, trecho Entroncamento BR-494/MG-423 – Entroncamento MG-164 (p/ Bom Despacho), segmento km 443,0 a 444,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas."

3. A Secex/MG, por meio dos ofícios nºs 707 a 709/2006 (fls. 124/126), promoveu as oitivas indicadas no despacho ora reproduzido, as quais vieram a ser examinadas por meio da instrução de fls. 283/288, parcialmente transcrita a seguir, com os ajustes de forma que julgo pertinentes:

"(...)

Promovidas as oitivas propostas aos Srs. Mauro Barbosa da Silva (fl. 124), Sebastião de Abreu Ferreira (fl. 125) e da Construtora Aterpa Ltda. (fl. 126), todos apresentaram pronunciamentos, conforme os documentos de fls. 127/128 (2º responsável), 131/140 (1º responsável) e 143/282 (empresa responsável), os quais serão analisados a setuir:

2.2.1. O Sr. Mauro Barbosa da Silva justificou (fls. 131/140), em síntese, que:

- reiterou as justificativas apresentadas pelo responsável abaixo, acrescido de manifestação do Sr. Alex Peres Mendes Ferreira, Coordenador-Geral de Manutenção e Restauração Rodoviária – GMRR/DIT (fl. 139), onde constam as seguintes informações complementares: a) o contrato não pode ser formalizado no mesmo dia da decretação de emergência. Há rotinas necessárias a serem realizadas, entre elas, os pareceres técnico e jurídico, a declaração de responsabilidade fiscal e apreciação da Diretoria Colegiada; e b) a prática tem sido a convocação da empresa de proposta mais favorável no prazo mais breve possível, de modo que a emergência seja enfrentada ao mesmo tempo em que se formaliza o contrato, bem como para que as Unit's não sejam acusadas de omissão.

2.2.2. O Sr. Sebastião de Abreu Ferreira apresentou justificativas (fls. 127/128), no sentido de que:

- o bueiro do km 443 não apresentava a vazão necessária, estando totalmente obstruído e fazendo com que o aterro, naquele ponto, funcionasse como barragem, dado que possuía trinta e oito anos de idade, embora a sua durabilidade prevista fosse de vinte a vinte e cinco anos. Em razão do rompimento de cinco bueiros metálicos na rodovia, com grande transtorno para todos, julgou por oportuna a sua inclusão no processo emergencial, por estar caracterizado risco iminente do seu rompimento, pois, naquele momento, o grande volume de água estava prestes a repetir situações anteriores;

- em razão de se tratar de uma das rodovias importantes para o País, os serviços tiveram de ser iniciados, de imediato, visando restabelecer o tráfego no menor espaço de tempo possível. A empresa contratada possuía os requisitos técnicos necessários ao pronto restabelecimento do tráfego. A busca da proposta mais vantajosa, nos termos do Acórdão 267/2003, ensejaria um retardo muito maior na solução do problema, com sérios danos aos usuários em geral;

- as formalidades, no âmbito da 6ª Unit, inclusive parecer jurídico, foram tempestivas. A centralização dos procedimentos em Brasília causou esses 'atrasos inexplicáveis'. A obra já está devidamente contratada (Contrato nº UT-06-019/06).

2.2.3. Preliminarmente, cabe destacar a extemporaneidade do pronunciamento apresentado pela Construtora Aterpa Ltda. (fls. 143/282), cujo ciente ao Ofício de Oitiva nº 708/2006 (fl. 126) ocorreu em 2/5/2006, com prazo de cinco dias úteis, conquanto somente em 24/5/2006 foi protocolado o seu pronunciamento, onde aduziu argumentos em relação a todas as ocorrências verificadas na citada

fiscalização, embora o ofício seja específico em relação ao comando contido no despacho do Ministro-Relator (item 2.1 desta), como segue:

- ante a possibilidade de suspensão dos atos administrativos pertinentes à referida obra, informa que todos os serviços já foram concluídos;

- em relação à ausência de contrato, esclareceu que: a) em razão de se tratar de obras emergenciais, os serviços foram iniciados independente de formalização legal; b) o contrato já foi devidamente celebrado; e c) a empresa não possui qualquer 'gerência' sobre a formalização dos contratos;

- no que diz respeito à necessidade de execução dos serviços no km 443, se emergencial ou não, alega que: a) antes do rompimento, foi feito um estudo hidráulico/hidrológico das bacias de contribuição (Anexo III) – fls. 181/228, para dimensionar o bueiro celular a ser executado no local do rompimento, no km 444,5; b) referido estudo apontou para a necessidade de intervenção imediata, visto que o aterro naquele ponto estava funcionando indevidamente como barragem; c) a geratriz inferior estava totalmente corroída e com furos devido à ferrugem, em um processo acelerado de colapso em sua estrutura; d) a durabilidade prevista é de vinte anos, embora já contasse com trinta e oito anos de vida útil; e) a água perene do córrego, que passava pelo bueiro, estava infiltrando pelos furos em sua chaparia e carreando o seu material de sustentação, com eventual risco de rompimento; f) outros cinco bueiros metálicos romperam na mesma rodovia, no intervalo de dois anos, causando imenso transtorno para todos; g) se havia risco de dano, a contratação permitiu saná-lo, não ocorrendo nenhuma irregularidade; h) não seria razoável deixar sobrevir novo prejuízo irreparável, para só depois realizar os serviços, ou mesmo a realização de licitação demandaria tempo aquém do suficiente para o rompimento do trecho; i) a dispensa de licitação, em caráter emergencial, não requer a cogitação de conseqüências catastróficas; j) foi legal a contratação efetuada; e k) caso o serviço não tivesse sido realizado, certamente haveria novo e imediato rompimento da rodovia, a exemplo do que ocorreu no km 444.5;

- quanto à ausência de pesquisa de preços, destacou que: a) a empresa possuía melhores condições de executar as obras emergenciais e de restabelecer o tráfego na BR-262/MG; b) que o Dnit atendeu aos requisitos dos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; c) a dispensa era necessária, naquela ocasião; d) a pesquisa de preços era prejudicial à população e à economia mineira; d) a empresa possuía canteiro disponível na BR-262, localizada a 30 km de onde se realizariam as obras emergenciais, fato que está de acordo com a Instrução de Serviços do Dnit nº 3, de 24 de junho de 2004, que dispõe sobre a rotina de procedimentos relativos à contratação mediante dispensa de licitação por emergência; e e) a empresa atendia também aos requisitos técnicos.

- sobre a não-utilização da composição de custos de determinados itens de serviços, conforme estabelecido no Sicro 2, aduziu que: a) os preços estão de acordo com o Sicro 2, porém usando a cotação real dos insumos, conforme documentos de fls. 230/231, de procedência do Dnit; b) foi utilizada a Pedreira MBL, instalada no Município de Carmo de Cajurú, distante apenas 35km da obra, para cotar os materiais pétreos, em especial, britas no valor de R$ 18,00/t e pedra-de-mão no valor de R$ 16,00/t; e c) utiliza-se o preço do insumo comercial, quando não é possível a sua exploração direta;

- acerca da instalação de canteiro e acampamento, no percentual de 6%, justificou que: a) possuía contrato anterior à decretação da emergência ora analisada com o DER/MG, razão pela qual mantinha canteiro na BR-262, na altura do km 474,5; b) teve de melhorar as instalações do canteiro existente, mobilizar equipamentos e pessoal necessários, além de mantê-lo por todo o período de execução das obras emergenciais, motivo pelo qual manteve instalações provisórias no Município do local das obras; c) a remuneração é devida, porquanto a empresa manteve especificamente para tender a essa obra emergencial, pessoal especializado em manutenção, usina de asfalto e outros congêneres, tendo que para isso manter a locação da área; d) foi segregado o percentual de 6% de seu antigo BDI, e remunera tanto a instalação quanto a manutenção do canteiro; e, e) o valor médio mensal de R$ 22.395,16, considerando o prazo de seis meses de obra, é justo, pois não é possível fazer uma obra de engenharia rodoviária sem instalação de oficinas, escritórios, usina e manutenção dos mesmos;

- no que diz respeito ao transporte do CBUQ, informou que a obra demandava apenas 400 toneladas de concreto betuminoso usinado a quente, o que não justifica a instalação de uma usina de CBUQ no local das obras, pois essa requer licenças ambientais, infra-estrutura de redes de energia, balança e outros equipamentos para seu funcionamento, fato que deu motivo à manutenção da usina já instalada no canteiro do km 475,5.

2.3. Preliminarmente, cabe destacar que houve perda de objeto em relação ao intuito de adotar medida cautelar por parte do Ministro-Relator, nos termos do item 12 de seu despacho às fls. 120/13, eis que noticiada a conclusão da obra, conforme fotos de fls. 168/172.

2.4. De igual forma, deve-se registrar a extemporaneidade das justificativas apresentadas pela empresa contratada, que manifestou-se fora do prazo permitido, além de estender o seu pronunciamento sobre fatos não descritos no Ofício de Oitiva de nº 708/2006 (fl. 126).

2.5. Em análise, entendemos que não há razões para 'a hipótese de suspensão dos atos administrativos que tenham por objetivo dar andamento às obras objeto deste processo', conforme destacado pelo Ministro-Relator, pois o objeto já foi devidamente concluído, conforme informações e documentos fornecidos pelos responsáveis, em respostas às oitivas de nºs 707 a 709/2006 (fls. 124/126).

2.5.1. Para efeito de melhor esclarecer a matéria, cabe citar o Acórdão 775/2006-TCU-Plenário (Sessão de 24/5/2006, Ata nº 20/2006-Plenário), onde foi firmado o entnedimento de que '(...) 3. A ausência de instrumento de contrato, desde que reste comprovada a não ocorrência de atos lesivos ao Erário, é irregularidade grave que, todavia, permite a continuidade da obra, mediante o saneamento do vício original (...)'.

2.5.2. Em relação à emergencialidade ou não dos serviços do km 443, que faz parte da proposta de determinação à fl. 114 (1º item –parte inicial), entendemos que o Relatório Técnico possa ser admitido como elemento motivador da emergencialidade (fls. 182/228). Todavia, cabe destacar que a durabilidade prevista do bueiro existente é de vinte anos, conquanto, no momento da visita **in loco**, já contasse com trinta e oito anos de vida útil, fato que já deveria ter ensejado a intervenção tempestiva por parte do Dnit, não se justificando a emergencialidade, naquele momento, decorrente da conduta omissiva do órgão responsável na manutenção preventiva das vias federais de transporte rodoviário, motivo pelo qual deve permanecer a determinação a ser expedida ao órgão responsável.

2.5.3. No que diz respeito à determinação contida no Relatório de Levantamento pertinente à revisão da planilha de preços apresentada pela Construtora Aterpa Ltda., entendemos que a questão não foi totalmente esclarecida, considerando que o Dnit e a empresa contratada não demonstraram a regularidade do item de serviço 'instalação do canteiro' não efetivamente realizado, assim como, entendemos que não se justifica o item de serviço transporte de CBUQ (Código Sicro 2 nº 5 S 02 540 51), no valor unitário de R$ 12,48, do canteiro que já existia antes da contratação emergencial, para o local da obra, onde não foi instalado o canteiro de obras previsto.

2.5.3.1. Tendo em vista a necessária formalidade do processo licitatório, deveria a administração local do Dnit fazer constar orçamento detalhado, justificando o item 'instalação do canteiro', na forma do art. 7º, § 2º, inciso II, c/c o § 9, do mesmo artigo, da Lei nº 8.666/1993, considerando que a empresa foi contratada em razão de encontrar-se instalada nas proximidades do local da obra, na forma da IS Dnit nº 3/2004, conforme confirmado pela empresa contratada (fls. 150 – item 39). No entanto, nem a empresa e tampouco o Dnit justificaram devidamente a questão, a qual impôs um ônus a maior para o Erário no transporte de materiais para o local da obra, motivo pelo qual entendemos pela manutenção da determinação, considerando que o valor ainda não foi efetivamente pago.

2.5.4. Sobre as demais ocorrências, entendemos por esclarecidas, salvo com relação às seguintes determinações, que devem perdurar na proposta de mérito a ser efetivada, como segue:

(...)

3. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento ao Gabinete do Ministro-Relator Augusto Nardes, com a sugestão de:

3.1. Determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit/MT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que:

a) observe rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial, as disposições contidas no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993, com o detalhamento contido na Decisão Plenária nº 347/1994, bem como atente para a necessidade de consultar previamente o maior número possível de interessados, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa que devem reger as atividades do administrador público;

b) abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em obediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

c) promova, previamente à realização de pagamento à Construtora Aterpa Ltda., a revisão da planilha de preços apresentada, ou justifique, no respectivo processo de pagamento, a manutençaõ do pagamento dos seguintes valores, como segue:

c.1) item de serviço 'instalação e manutenção de canteiro e acampamento', no valor total de R$ 134.371,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), embora a empresa executante dos serviços não tenha instalado o canteiro na obra, utilizando-se de canteiro já existente de outra obra a 30km do local da realização dos serviços; e

c.2) item de serviço 'transporte de CBUQ', no valor unitário de R$ 12,48 (doze reais e quarenta e oito centavos)/tonelada, referente ao transporte realizado entre o canteiro, que já existia antes da contratação emergencial, para o local da obra, onde não foi instalado o canteiro conforme previsto na planilha de preços.

3.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe o cumprimento da decisão que vier a ser proferida; e,

3.3. Arquivar o presente processo, na forma do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

4. O Diretor Técnico e o Titular da Secex/MG, em pareceres exarados à fl. 288, manifestaram-se em favor do encaminhamento sugerido pelo Analista.

5. Por fim, registro que, após o término da fase instrutiva, a empresa interessada encaminhou memorial a este Tribunal, os quais juntei aos autos.

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) – km 443,0 ao km 444,5, fazem parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, tendo sido financiadas com recursos provenientes de créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006, no valor de R$ 3.200.000,00.

2. O trecho em questão foi contemplado na Portaria nº 357/2006, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – a última edição das portarias que regulamentam o programa –, em seu Anexo 1, que relaciona os trechos rodoviários que, tendo em vista a situação emergencial, serão objeto de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. Verifico que o ponto preponderante no exame da matéria diz respeito ao caráter emergencial das obras fiscalizadas, porquanto essa é a premissa a partir da qual o trecho auditado deve ser avaliado quanto à sua inclusão no PETSE.

4. Nesse sentido, preliminarmente ao exame de mérito do presente processo, permito-me tecer alguns comentários acerca das obras inseridas no citado programa federal.

5. O TC-003.965/2006-7, de minha relatoria, trata da consolidação do resultado de todas as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas no PETSE, a qual veio a ser efetuada pela Secob.

6. Em 10/5/2006, o Plenário, ao apreciar o trabalho da Secob naquele processo, exarou o Acórdão nº 686/2006, em cujo voto condutor pronunciei-me acerca da discussão em torno da emergencialidade das obras do PETSE, sob os pontos de vista constitucional e legal.

7. Do ponto de vista constitucional, tratei das questões atinentes à abertura de crédito extraordinário – cuja exclusiva finalidade, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, é atender a despesas urgentes e imprevisíveis –, pelo Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 276/2006, 282/2006 e 287/2006, na primeira parte do voto que proferi, cujo excerto a seguir reproduzido retrata meu entendimento sobre o tema, o qual se aplica ao presente caso:

"(...) deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do PETSE, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. Deixo de examinar também qualquer suposta ofensa ao art. 11, V (**in fine**), da Lei n.° 1.079/1950, por entender que a questão escapa ao âmbito do presente processo."

8. Sobre essa questão, permito-me acrescentar, em última análise, que o exame da constitucionalidade de medida provisória que abre créditos orçamentários extraordinários difere daquele empreendido sobre as demais leis, em tese, até porque, como é sabido, o orçamento público no Brasil é lei na forma e ato-condição na matéria, cabendo, portanto, tão-somente ao Poder Legislativo, aferir os motivos ensejadores da edição de medida provisória em matéria orçamentária, notadamente, no que se refere à existência dos pressupostos de urgência e imprevisibilidade.

9. No que diz respeito ao aspecto legal, acrescentei, no aludido voto, que, de acordo com as irregularidades apontadas nos processos constituídos para fiscalização do PETSE, no âmbito deste Tribunal, cada uma das obras examinadas teria o encaminhamento adequado à situação encontrada pela equipe de fiscalização, passando pela avaliação da emergencialidade das obras, da análise dos preços praticados no contrato celebrado e de outras ocorrências porventura relatadas.

10. Assim, no caso presente, conforme consignado nestes autos pela Unidade Técnica, verifico que o trecho em análise apresenta características emergenciais. Dessa forma, vejo que foram atendidos os requisitos para a dispensa de licitação de que trata o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, entendo que a contratação das obras pela 6ª Unit, sob esse aspecto, foi constituída de forma regular.

11. No que se refere ao exame das oitivas promovido na instrução de fls. 283/288, manifesto-me, no essencial, favoravelmente ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, ressalvando apenas a proposta de determinação à 6ª Unit atinente aos requisitos a serem seguidos para a contratação por emergência, por entender que tal medida não se coaduna com os termos da medida cautelar que proferi nos autos do TC 015.680/2005-1, aprovada por este Tribunal, consoante registrado na Ata nº 49/2006-Plenário, por meio da qual foi endereçada determinação ao Dnit para que providenciasse, em caráter emergencial, a execução de obras de restauração de estradas em diversos trechos de rodovias federais, dentre os quais encontra-se este que é objeto do presente processo. Ademais, entendo que o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece, tão-somente, que os preços contratados e a escolha da empresa deverão ser justificados, e a Decisão nº 347/1994-TCU-Plenário mencionada também não fez qualquer alusão à necessidade de consulta a outras empresas, pelo que penso que a Administração deve, nos casos de emergência, apenas fazer constar dos processos de contratação a devida fundamentação para os preços estipulados e para a seleção da contratada.

12. Por fim, considerando que, no âmbito dos demais processos autuados para a fiscalização do PETSE, o acompanhamento das obras rodoviárias emergenciais está sendo mantido sob a responsabilidade das Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas, entendo que a própria Secex/MG deverá certificar o cumprimento das medidas que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

13. Sobre o teor do memorial encaminhado pela empresa interessada, conforme documentação acostada às fls. 293/300 deste processo, entendo que a Secex/MG, por ocasião do acompanhamento a que se refere a deliberação que ora submeto à apreciação esta Corte de Contas, deverá examinar o seu conteúdo, de forma a elucidar o questionamento acerca do item “instalação/manutenção de canteiro” e o transporte de insumos entre o canteiro existente e o local das obras.

14. Sem mais, entendo pertinente encaminhar cópia do Acórdão que submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que as obras rodoviárias em tela não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1396/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-002.533/2006-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 6ª Unit.

4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) – km 443,0 ao km 444,5, do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à 6ª Unit que:

9.1.1. abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em obediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

9.1.2. promova, previamente à realização de pagamentos dos subitens a seguir relacionados à Construtora Aterpa Ltda., a revisão da planilha de preços apresentada, ou justifique, no respectivo processo de pagamento, a manutenção dos valores referentes aos seguintes serviços:

9.1.2.1. “instalação e manutenção de canteiro e acampamento”, no valor de R$ 134.371,70 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos), uma vez que a contratada utilizou canteiro de obras já existente em trecho rodoviário próximo àquele objeto deste Acórdão;

9.1.2.2. “transporte de CBUQ”, no valor de R$ 12,48/t (doze reais e quarenta e oito centavos por tonelada), relativo ao transporte realizado entre o canteiro de obras efetivamente utilizado e aquele referido no item anterior, o qual não veio a ser instalado;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que as obras rodoviárias emergenciais na BR-262/MG, trecho entre o entroncamento com a BR-494/MG-423 e o entroncamento com a MG-164 (p/ Bom Despacho) – km 443,0 ao km 444,5, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços;

9.3. determinar à Secex/MG que acompanhe o cumprimento das determinações proferidas neste Acórdão, representando a este Tribunal no caso de irregularidades, examinando, inclusive, a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa interessada após o término da fase instrutiva.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-002.938/2006-5
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO CONTRATUAL.

1. É legal, nos casos de emergência, a contratação direta de que trata o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, bastando, tão-somente, na apresentação de justificativas quanto a escolha do fornecedor e do preço, fazer constar a devida fundamentação.

2. É ilegal a autorização de execução de serviços sem a devida cobertura contratual, conforme previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, em decorrência da determinação emanada pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas, em comunicação proferida na Sessão Plenária de 25/1/2006. Os trabalhos foram executados na forma proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do TC-002.501/2006-3, de minha relatoria.

2. Os trabalhos de fiscalização foram executados no período de 23/2 a 14/3/2006, junto à 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 6ª Unit, com vistas a examinar os serviços de restauração executados pela Construtora M. Martins Engenharia e Comércio Ltda. na referida ponte rodoviária.

3. A título de "importância socioeconômica", a equipe de fiscalização registrou que:

"A ponte sobre o Córrego Leitão, localizada no km 659 da BR 135/MG, teve sérios danos com as chuvas que caíram na região no dia 14/12/2005, levando à interdição do tráfego. Com isso, sobrevieram prejuízos econômicos e sociais, pois os veículos foram obrigados a percorrer um desvio de aproximadamente 40 km."

4. Na introdução do relatório de auditoria, há ainda o seguinte registro:

"Enquanto o Dnit não contratava a sua recuperação, um particular montou uma ponte de madeira para permitir a passagem dos veículos, mas começou a cobrar pedágio.

Ações do Ministério Público Federal e deste Tribunal, mediante o Acórdão nº 187/2006-TCU-Plenário), impulsionaram o Dnit à adoção de providências urgentes para a normalização do tráfego naquele ponto.

O acompanhamento do cumprimento da deliberação está no TC-002.946/2006-7."

5. Ao término do prazo estipulado para os trabalhos de fiscalização, as obras encontravam-se 40% executadas (fl. 55), e o valor estimado para a conclusão dos serviços era de R$ 962.406,67.

6. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram registradas as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam:

'IRREGULARIDADE Nº 1 (Empreendimento):
Classificação: Outras Irregularidades.
Descrição/Fundamentação:

Ausência de pesquisa de preços previamente à contratação, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3 da Lei nº 8.666/1993.

Esclarecimentos Adicionais:

O TCU, ao analisar a contratação emergencial, proferiu o Acórdão nº 267/2003-1ª Câmara, Ata nº 5/2003, nos termos parcialmente transcritos:

‘9.2.2. observem, no caso de contratação em caráter emergencial, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I a III, da Lei nº 8.666/1993, e nas Decisões nºs 347/1994 e 627/1999, ambas do Plenário, também a necessidade de consultar o maior número possível de interessados, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, que devem reger as atividades do administrador público’

IRREGULARIDADE Nº 2 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Execução de serviço sem cobertura contratual, não observando o estabelecido no art. 62 da Lei nº 8.666/1993.

Esclarecimentos adicionais:

A empresa M. Martins já está executando a obra desde fevereiro, porém o termo contratual ainda não havia sido assinado à época da vistoria.

Dada a urgência de que se reveste a recuperação da ponte, não se configura a hipótese de proposta de paralisação da obra até que o contrato esteja devidamente formalizado.”

7. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

‘Trata-se de fiscalização da obra de recuperação da ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG (km 659), incluída no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE. Os serviços estão sendo realizados pela Construtora M. Martins Engenharia e Comércio Ltda.

Laudo Técnico do Chefe de Serviços da 6ª UNIT apontou os seguintes problemas na estrutura da referida ponte, construída em 1959:

I - Estrado:

a) drenagem ruim, com drenos curtos, o que gera escorrimento sério na face das vigas, que apresentam sinais de lixiviação;

b) ausência de pingadeiras, o que causa escorrimento na face inferior da laje em balanço, com sinais de lixiviação adiantada;

c) guarda-corpos em mau estado, com diversos módulos destruídos;

d) ausência de sinalização de aproximação e de placas de identificação da ponte;

e) pavimento em péssimas condições, com buraco de cerca de 2,5 m de diâmetro na laje;

II - Estrutura:

a) Cortinas e muros de ala em estado regular de conservação, com danos, devido a ruptura dos aparelhos de apoio de chumbo;

b) Longarinas e transversinas com sinais de danos e de ferragem exposta. Nas longarinas externas, a ferragem principal, na parte exposta, com corrosão adiantada e com aço já escamado;

c) lajes em mau estado, com trincas e infiltração grave, com sinais de adiantada colmatação do concreto;

O engenheiro relata que não examinou as fundações, devido ao elevado nível das águas.

O valor orçado para recuperação da ponte é de R$ 962.406,67.

Analisada a documentação apresentada e feita visita **in loco**, constatamos o seguinte:

1) ausência de pesquisa de preços, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa, na forma do artigo 3, da Lei 8.666/93. No que diz respeito a esse item, houve descumprimento de orientação jurisprudencial deste Tribunal, conforme o item 9.2.2, do Acórdão 267/2003, Primeira Câmara, Ata nº 5/2003, razão pela qual deve-se determinar ao órgão jurisdicionado que a observe.

2) Execução de serviço sem cobertura contratual, não observando o estabelecido no art. 62 da Lei n.º 8.666/93, considerando a informação prestada pelo responsável, de que a Construtora M. Martins Ltda. iniciou os serviços a contar de fevereiro/2006. Entretanto, até a presente data, o contrato ainda não foi firmado. Essa ocorrência, tal como a anterior, deve dar ensejo a determinação de observância do ordenamento legal vigente.

No que se refere aos custos constantes da planilha de orçamento, observamos que os mesmos encontram-se dentro dos parâmetros do SICRO 2 e que os quantitativos são compatíveis com os serviços que vêm sendo executados. No entanto, a planilha que vem sendo executada não contempla a redução de, pelo menos, 20% nos valores do SICRO 2, prevista na Instrução de Serviço DNIT nº 2/2006. As justificativas para tal decorrem do fato de que a emergência ocorreu anteriormente à edição da Portaria 1806/2005 e pelos seguintes fatores:

a) atipicidade do serviço de recuperação de obra de arte especial em relação ao serviço de tapa-buracos;

b) grande incidência de horas-extras, devido ao curto prazo para a obra;

c) pouco interesse de empresas na execução de serviços especializados em pequena quantidade;

d) defasagem da data-base de preços SICRO (set/2005) para a data de execução de serviços;

e) dissídio coletivo da categoria em Minas Gerais (novembro), não contemplado no SICRO de set/2005;

f) baixa produtividade dos serviços de recuperação de obras de arte especiais, o que aumenta o custo de mão-de-obra;

g) somente 27% dos serviços constam das tabelas do SICRO. Os demais foram propostos visando à máxima economia possível.

Observamos que as justificativas acima ainda não foram ratificadas pela Diretoria do DNIT, pois o processo encontra-se em trâmite na Sede. Esta equipe, no entanto, entende que as justificativas, em princípio, são plausíveis.

Por fim, o Acórdão TCU nº 187/2006 - TCU - Plenário determinou o acompanhamento das medidas a serem implementadas pelo Dnit, cujo cumprimento está relatado no TC 002.946/2006-7."

8. A proposta de encaminhamento da Secex/MG, uníssona, foi consignada às fls. 61/62 do relatório, nos seguintes termos:

"I – determinar à 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre em Minas Gerais que:

a) observe rigorosamente, no caso de contratação em caráter emergencial, além do disposto no art. 24, inciso IV, c/c o art 26, parágrafo único, incisos I a III da Lei nº 8.666/1993, com o detalhamento contido na Decisão Plenária nº 347/1994, também a necessidade de consultar previamente o maior número possível de interessados, em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa que devem reger as atividades do administrador público;

b) abstenha-se de autorizar a execução de serviços sem cobertura contratual, em obediência ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993."

9. A título de esclarecimento, reproduzo, a seguir, o Acórdão nº 187/2006-TCU-Plenário, citado no relatório de fiscalização, exarado nos autos do TC-002.946/2006-7, por meio do qual este Tribunal determinou ao Dnit a adoção de medidas efetivas com vistas a oferecer uma rota alternativa aos usuários do trecho rodoviário em exame, uma vez que todo o trânsito estava sendo desviado para uma ponte de madeira, construída por um particular, mediante a cobrança de pedágio. Eis os termos do referido Acórdão:

"Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária de 22/2/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 1º, inciso I, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c os arts., 143, incisos III e V, alínea 'a' e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente, e em determinar:

1. ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes do Ministério dos Transportes - DNIT/MT que:

1.1. agilize os procedimentos de recuperação da ponte sobre o Córrego Leitão, na BR-135, trecho KM 659 e adote, ato contínuo, medidas no sentido de:

1.1.1. realize, se ainda não fez, um desvio alternativo ao trecho interditado decorrente da Ponte do Córrego do Leitão danificada, com aplicação de placas sinalizadoras/indicativas nos dois sentidos da rodovia, para que os usuários tenham, no mínimo, a possibilidade, do aspecto econômico, de opção de trânsito na rodovia, evitando que se sujeitem a iniciativas oportunistas de particulares, que construíram ponte alternativa, como noticia a imprensa;

1.1.2. promova ações visando a imediata reintegração de posse da faixa de domínio público ocupada irregularmente com a construção, por particular, de ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135, caso se confirme o domínio da União sobre aquele trecho;

2. à Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais - Secex/MG que acrescente, nos trabalhos de auditoria relativos ao FISCALIS nº 235/2006 (Op. Estrada: BR-135-Ponte Sobre o Córrego do Leitão - Km 659), análise dos aspectos não contemplados nas orientações recentemente implantadas para o acompanhamento do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas-PETSE, tais como a verificação de que as obras de recuperação da referida ponte sejam realizadas dentro dos padrões da legalidade, legitimidade, economicidade e efetividade;

3. o apensamento dos autos ao processo originário da fiscalização FISCALIS nº 235/2006, para exame em conjunto e para fins de acompanhamento da implementação das medidas aviltradas nos itens precedentes.

10. Posteriormente, ante a inércia do Dnit em atender às determinações ora reproduzidas, proferi medida cautelar, mediante Despacho exarado em 12/4/2006 (Ata nº 14/2006-Plenário), nos seguintes termos:

"Comunico ao Plenário desta Corte que na manhã de hoje, 12/4/2006, concedi, nos autos do TC 002.946/2006-7, com fundamento no art. 276, caput, do Regimento Interno/TCU, medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, para:

a) Suspender os procedimentos do Dnit tendentes a permitir o tráfego nas vias de acesso à ponte em reconstrução e à ponte alternativa instalada por particular, de modo que os usuários utilizem o desvio pelas BR-040 e MGT-259 (via Felixlândia), até a conclusão das obras da ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659, e o restabelecimento, pelo Dnit, das totais condições de segurança e sinalização no local;

b) Determinar à 4ª Superintendência Regional da Polícia Federal/MG que:

b.1) Promova a imediata interdição da rodovia BR-135/MG, segmento Entr. BR-040 (Trevão) - Entr. BR-259 (B) (Curvelo), orientando o usuário a utilizar a alternativa de tráfego pela BR-040 e MGT-259 (via Felixlândia), visando resguardar sua segurança e incolumidade, e proteger o patrimônio público, até a conclusão da reconstrução da ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659 e o restabelecimento, em totais condições de segurança e sinalização, do tráfego no local;

b.2) Colabore com o Dnit, caso necessário, para a desobstrução da faixa de domínio da União ocupada irregularmente por particular com o desvio e a instalação de ponte metálica ao lado da ponte de concreto sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659;

c) Determinar à 6ª Unidade de Intra-Estrutura Terrestre/Dnit que:

c.1) Promova a imediata desobstrução da faixa de domínio da União ocupada irregularmente por particular com o desvio e a instalação de ponte metálica ao lado da ponte de concreto sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659, removendo as estruturas localizadas sobre o patrimônio público e fechando os acessos não autorizados;

c.2) Agilize os procedimentos de sua alçada, com vistas a concluir da reconstrução da ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659, e restabelecer, em totais condições de segurança e sinalização, o tráfego no local.

A medida foi adotada tendo em vista a constatação, por equipe de Secex/MG, das seguintes ocorrências: a) ocupação irregular e ilegal de faixa de domínio de rodovia federal, por particular, com a instalação de ponte metálica sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659, ao lado da ponte de concreto que se encontra em restauração, e cobrança indevida de pedágio, tendo em vista não haver delegação do poder público; b) usurpação de bem público e omissão por parte do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, uma vez que poderia ter sido aplicada a Portaria Dnit nº 115/2006, da entidade, a qual prevê a interdição dos acessos irregulares (se necessário, com auxílio policial) e a requisição administrativa da área necessária à viabilização de desvio na rodovia.

Para a concessão da referida medida, entendi admissível a possibilidade de atuação corretiva desta Corte de Contas, no sentido de resguardar o uso seguro da rodovia, ante o descaso do Dnit, bem como entendi imprescindível a desocupação do bem da União, com a retomada da faixa de domínio usurpada por particular em detrimento da coletividade com a instalação da ponte alternativa e a indevida cobrança de pedágio, com conseqüente transgressão a normas legais e regulamentares acerca da utilização das

faixas de domínio da União e das concessões para a cobrança de pedágios. Entendi também que esta Corte de Contas deveria atuar impedindo a continuidade da usurpação do patrimônio público e a lesão ao direito dos usuários de utilizar a rodovia mediante serviço público adequado.

Outrossim, determinei também a audiência do Diretor-Geral do Dnit, tendo em vista o não-cumprimento do Acórdão nº 187/2006 - Plenário, por meio do qual, desde fevereiro de 2006, o TCU já havia ordenado à entidade a promoção de ações visando à imediata reintegração de posse da faixa de domínio público ocupada irregularmente com a construção, por particular, de ponte sobre o referido Córrego, no caso de confirmada a utilização irregular da faixa de domínio da BR-135/MG.

Por fim, registro que as informações complementares sobre a matéria constam do Despacho que sustenta a presente medida, distribuído com antecedência a Vossas Excelências, em anexo ao texto desta Comunicação.

Ante o exposto, submeto à apreciação deste Plenário, nos termos do § 1º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar em referência."

11. Mais tarde, ao examinar informações encaminhadas pela Secex/MG ao meu Gabinete, suspendi os efeitos da medida cautelar concedida, consoante despacho submetido à apreciação do Plenário, em 3/5/2006, (Ata nº 17/2006), nos termos que seguem:

"Em 12/4/2006, concedi, nos autos do TC 002.946/2006-7, com fundamento no art. 276, caput, do RI/TCU, medida cautelar, sem prévia oitiva das partes, para, em síntese:

a) suspender os procedimentos do Dnit tendentes a permitir o tráfego nas vias de acesso à ponte em reconstrução e à ponte metálica alternativa instalada por particular, de modo que os usuários utilizassem o desvio pelas BR-040 e MGT-259 (via Felixlândia), até a conclusão das obras da ponte sobre o Córrego do Leitão, na BR-135/MG, km 659, e o restabelecimento, pelo Dnit, das totais condições de segurança e sinalização no local;

b) determinar à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MG que:

b.1) Promovesse a imediata interdição da rodovia BR-135/MG, segmento Entr. BR-040 (Trevão) - Entr. BR-259 (B) (Curvelo), orientando o usuário a utilizar a alternativa de tráfego pela BR-040 e MGT-259 (via Felixlândia);

b.2) colaborasse com o Dnit, caso necessário, para a desobstrução da faixa de domínio da União ocupada irregularmente por particular com o desvio e a instalação de ponte metálica ao lado da ponte de concreto sobre o referido Córrego;

c) determinar à 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre/Dnit que:

c.1) promovesse a imediata desobstrução da faixa de domínio da União ocupada irregularmente por particular, removendo as estruturas localizadas sobre o patrimônio público e fechando os acessos não autorizados;

c.2) agilizasse os procedimentos de sua alçada, com vistas a concluir da reconstrução da ponte sobre o Córrego do Leitão e restabelecer, em totais condições de segurança e sinalização, o tráfego no local.

A referida medida foi submetida ao Plenário, tendo sido aprovada na Sessão de 12/4/2006.

Por meio de informações encaminhadas a este Gabinete pela Secex/MG, tomei conhecimento de que foi editado, em 18/4/2006, pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, tendo em vista, dentre outras razões, a autorização do Dnit para a intervenção daquela unidade federativa no trecho da rodovia BR-135, Decreto reconhecendo a situação de perigo público iminente no trecho rodoviário de que trata a Cautelar e onde foi instalada a ponte alternativa, e requisitando o bem consistente na variante com início no Km 659 (+ 550m) e término no Km 660 (+ 400m), que engloba a ponte metálica indevidamente instalada por particular. Dispõe o referido Decreto, em seus arts. 1º e 2º, **in verbis**:

'O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições (...),

DECRETA:

Art. 1º. Fica reconhecida situação de iminente perigo público na região dos Kms 659 + 550m e 660 + 400m da Rodovia BR-135 e decretada a requisição dos bens constituídos pela variante com início no Km 659 + 550m e término no Km 660 + 400m da Rodovia BR-135, com todos os seus acessórios, situada na área rural de propriedade presumida de Viriato Nascimento Guimarães e outros, e da ponte metálica instalada em terrenos da União na altura do Km 659 + 800m, de propriedade presumida de Eduardo Gomes e outros, no trecho compreendido entre a primeira interseção até a subseqüente interseção,

respeitada a faixa de domínio de propriedade da União, para a utilização por meios de transporte rodoviários.

Art. 2º. Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais autorizado, na forma da lei, a proceder a utilização, manutenção, conservação dos bens acima requisitados, bem assim proceder às intervenções emergenciais e que for autorizado pelo DNIT na rodovia BR-135, no trecho compreendido entre o município de Curvelo e o entroncamento da rodovia BR-040. (...)'

4. Chegou ao meu conhecimento também, por intermédio da Secex/MG, que o Dnit, por meio de seu Diretor-Geral, encaminhou expediente ao DER/MG (em resposta ao Ofício nº 947/2006, de 17/4/2006, daquela entidade estadual, em que foi solicitada a elaboração de convênio com o objetivo de recuperação e manutenção da ponte provisória sobre o Córrego Leitão), informando que, por se tratar de trecho incluso na Medida Provisória nº 82/2002, não se fazia necessária a formalização de convênio nem a delegação de competência por parte do Dnit para a realização de qualquer intervenção pelo Estado de Minas Gerais. Informou ainda o Diretor-Geral que, considerando a necessidade das ações referentes ao restabelecimento provisório do tráfego no local, o Dnit não se opunha à medida a ser adotada pelo DER/MG até que fossem concluídas as obras de reconstrução da ponte.

5. Observo, assim, que a aludida cautelar produziu todos os efeitos esperados, não só impedindo a indevida cobrança de pedágio por particulares, em área pública federal (faixa de domínio da rodovia), mas também estimulando o Poder Público a prestar melhores serviços aos usuários. E nesse sentido, parabenizo o ilustre Governador do Estado de Minas Gerais, Aécio Neves, pela iniciativa de buscar resolver os problemas existentes na rodovia, suprindo as deficiências operacionais apresentadas pelo Dnit na região.

6. Em face do exposto, considerando a intervenção emergencial promovida pelo governo estadual, por meio do DER/MG, no sentido de assumir a conservação, recuperação (dentro das características levantadas em laudo de vistoria do DER/MG) e manutenção do bem requisitado (a ponte particular), e de garantir, dentro das normas de segurança aplicáveis, a trafegabilidade no local, aí compreendidas ações reguladoras do tráfego (operação pare-e-siga e controle de peso dos veículos), bem como o policiamento ostensivo do trecho, visando resguardar a segurança e incolumidade dos usuários, entendo que pode ser revista a medida cautelar concedida anteriormente.

7. Nesse sentido, exceto quanto à determinação para a audiência do Diretor-Geral do Dnit acerca do não-cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 187/2006 - Plenário, REVOGO, de ofício, a teor do § 5º do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a medida cautelar concedida em 12/4/2006, sem prejuízo de determinar ao Dnit que adote as providências necessárias para assegurar os interesses da administração federal no local, zelando especialmente pela segurança dos usuários e pela integridade do patrimônio da União.

À Secex/MG, para as providências a seu cargo e comunicação do presente despacho ao Governo do Estado de Minas Gerais, DER-MG, Dnit, e à 4ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal/MG."

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), fazem parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, tendo sido financiadas com recursos provenientes de créditos extraordinários abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276 e 282/2006, no valor de R$ 983.000,00.

2. O trecho em questão foi contemplado na Portaria nº 357/2006, do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – a mais recente das portarias que regulamentam o programa –, em seu Anexo 1, que relaciona os trechos rodoviários que, tendo em vista a situação emergencial, serão objeto de contratação direta por dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

3. Verifico que o ponto preponderante no exame da matéria diz respeito ao caráter emergencial das obras fiscalizadas, porquanto essa é a premissa a partir da qual o trecho auditado deve ser avaliado quanto à sua inclusão no PETSE.

4. Nesse sentido, preliminarmente ao exame de mérito do presente processo, permito-me tecer alguns comentários acerca das obras inseridas no citado programa federal.

5. O TC-003.965/2006-7, de minha relatoria, trata da consolidação do resultado de todas as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas no PETSE, a qual veio a ser elaborada pela Secob.

6. Em 10/5/2006, o Plenário, ao apreciar o trabalho da Secob naquele processo, exarou o Acórdão nº 686/2006, por meio do qual, em meu voto condutor, pronunciei-me acerca da discussão em torno da emergencialidade das obras do PETSE, sob os pontos de vista constitucional e legal.

7. Do ponto de vista constitucional, tratei das questões atinentes à abertura de crédito extraordinário – cuja exclusiva finalidade, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, é atender a despesas urgentes e imprevisíveis –, pelo Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 276/2006, 282/2006 e 287/2006, na primeira parte do voto que proferi, cujo excerto a seguir reproduzido retrata meu entendimento sobre o tema, o qual se aplica ao presente caso:

"(...) deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do PETSE, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. Deixo de examinar também qualquer suposta ofensa ao art. 11, V (**in fine**), da Lei n.° 1.079/1950, por entender que a questão escapa ao âmbito do presente processo."

8. Sobre essa questão, permito-me acrescentar, em última análise, que o exame da constitucionalidade de medida provisória que abre créditos orçamentários extraordinários difere daquele empreendido sobre as demais leis, em tese, até porque, como é sabido, o orçamento público no Brasil é lei na forma e ato-condição na matéria, cabendo, portanto, tão-somente ao Poder Legislativo, aferir os motivos ensejadores da edição de medida provisória em matéria orçamentária, notadamente, no que se refere à existência dos pressupostos de urgência e imprevisibilidade.

9. No que diz respeito ao aspecto legal, acrescentei, no aludido voto, que, de acordo com as irregularidades apontadas nos processos constituídos para fiscalização do PETSE, no âmbito deste Tribunal, cada uma das obras examinadas teria o encaminhamento adequado à situação encontrada pela equipe de fiscalização, passando pela avaliação da emergencialidade das obras, da análise dos preços praticados no contrato celebrado e de outras ocorrências porventura relatadas.

10. Dessa forma, no caso presente, conforme consignado nestes autos pela Unidade Técnica, verifico que o trecho em análise apresenta características emergenciais (fl. 59). Então, vejo que foram atendidos os requisitos para a dispensa de licitação de que trata o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e, portanto, entendo que a execução das obras a cargo da 6ª Unit, sob esse aspecto, foi conduzida de forma regular.

11. Observo, entretanto, que os serviços em exame, até o presente momento, ainda não foram formalizados em contrato junto à Construtora M. Martins. Porém, dado o período já transcorrido desde 14/3/2006, quando a fiscalização foi concluída, é possível que a avença já tenha sido oficializada e publicada no Diário Oficial da União, a exemplo do que tenho verificado em outros processos do PETSE que apresentaram ocorrência similar, como no TC-002.312/2006-6, de minha relatoria, o qual foi objeto do Acórdão nº 1.046/2006-TCU-Plenário.

12. No voto condutor do mencionado **decisum**, manifestei-me sobre o tema nos termos a seguir reproduzidos:

"10. Observo, entretanto, que o contrato em análise somente veio a ser celebrado após a instituição do PETSE, fato esse que motivou a Unidade Técnica a sugerir a suspensão cautelar das obras, consoante parecer exarado à fl. 59. Contudo, de acordo com as informações prestadas pela 6ª Unit por meio do Ofício nº 260/2006-GAB (fl. 80) e pela empresa contratada no expediente de fls. 82/86, foi celebrado o contrato de nº UT-06-0012/06 em 20/4/2006, e as obras que constituem seu objeto já se encontram praticamente concluídas.

11. Dessa maneira, comungo do entendimento da Unidade Técnica quanto ao saneamento da falha inerente à execução de serviços anteriormente à celebração do contrato, porquanto a assinatura posterior da avença torna insubsistente o indício de irregularidade apontado inicialmente, mesmo porque não foram assinaladas outras ocorrências de natureza grave na instrução técnica. Nesse sentido, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela Secex/MG, espelhado em medida adotada por este Tribunal em caso

similar, como no Acórdão nº 303/2006-TCU-Plenário, de endereçar determinação à 6ª Unit para que deixe de promover a execução de serviços sem a devida cobertura contratual."

13. A aplicação de idêntico entendimento na presente situação, contudo, não parece adequada, pois este caso não guarda estreita semelhança com aquele tratado nos autos do TC-002.312/2006-6, tendo em vista que não consta do relatório de auditoria a informação de que o contrato já existe. Dessa maneira, objetivando o saneamento da questão, entendo pertinente convocar o responsável em audiência, para que se manifeste sobre essa irregularidade.

14. No que diz respeito à irregularidade apontada pela Secex/MG na questão da ponte alternativa, apenas registro que esse fato está sendo objeto de audiência nos autos do TC-002.946/2006-7, que trata de acompanhamento das providências adotadas pelo Dnit por ocasião do Acórdão 187/2006.

14. Por fim, deixo de acompanhar a Unidade Técnica quanto à proposta de determinação referente aos requisitos a serem seguidos para a contratação por emergência, por entender que tal medida não se coaduna com os termos da medida cautelar que proferi nos autos do TC 015.680/2005-1, aprovada por este Tribunal, consoante registrado na Ata nº 49/2006-Plenário, por meio da qual foi endereçada determinação ao Dnit para que providenciasse, em caráter emergencial, a execução de obras de restauração de estradas em diversos trechos de rodovias federais, dentre os quais encontrava-se este que é objeto destes autos. Ademais, entendo que o art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 estabelece, tão-somente, que os preços contratados e a escolha da empresa deverão ser justificados, e a Decisão nº 347/1994-TCU-Plenário mencionada também não fez qualquer alusão à necessidade de consulta a outras empresas, pelo que penso que a Administração deve, nos casos de emergência, apenas fazer constar dos processos de contratação a devida fundamentação para os preços estipulados e para a seleção da contratada.

15. Sem mais, entendo pertinente encaminhar cópia do Acórdão que submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-lhe que as obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1397/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.938/2006-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e 6ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 6ª Unit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais – Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as

razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Secex/MG que, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, promova a audiência do Coordenador-Geral da 6ª Unit/Dnit, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa acerca da ausência de instrumento de contrato com a empresa Construtora M. Martins Engenharia Ltda. para a execução das obras de reparo da ponte sobre o Córrego Leitão, no km 659 da BR-135/MG;

9.2. determinar à 6ª Unit que se abstenha de autorizar a execução de serviços sem a devida cobertura contratual, em respeito ao art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF, informando-lhe que as obras rodoviárias da BR-135/MG, na ponte sobre o Córrego Leitão (km 659), do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, não apresentam irregularidades que possam ensejar a paralisação dos serviços.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-003.392/2006-1.

Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.

Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre.

Interessado: Tribunal de Contas da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA NAS ESTRADAS. TRECHO RODOVIÁRIO INCLUÍDO NO ANEXO 1 DO PETSE. CONSTATAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO CAUTELAR DE PARTE DOS PAGAMENTOS. OITIVA DOS GESTORES E DA EMPRESA CONTRATADA.

A identificação de graves irregularidades em fiscalização de obras públicas é razão bastante para que o Tribunal determine a suspensão cautelar dos pagamentos, ou de parte deles, à empresa contratada, ainda que se trate de serviços efetivamente já executados.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2),

incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, em decorrência da determinação do Ilustre Presidente desta Corte de Contas em Comunicação proferida na Sessão Plenária de 25/1/2006. Os trabalhos foram executados na forma proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo, no âmbito do TC-002.501/2006-3, de minha relatoria.

2. Em razão das ocorrências registradas pela equipe de fiscalização em sua instrução técnica de fls. 2/18, proferi despacho nestes autos, às fls. 62/66, consubstanciado nos termos que seguem:

"2. Os trabalhos de fiscalização foram executados no período de 23/2 a 2/3/2006, junto à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit, com vistas a examinar os serviços de restauração executados pela empresa Técnica Viária Construções Ltda. no trecho rodoviário mencionado.

3. Na parte do relatório reservada às irregularidades detectadas, foram registradas as seguintes ocorrências, identificadas de acordo com numeração utilizada no relatório de levantamento, indicando-se entre parênteses o instrumento a que se vinculam:

'IRREGULARIDADE Nº 1 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Autorização para execução de serviços, em 6/1/2006, no valor total de R$ 1.297.773,11, enquanto os recursos orçamentários alocados para os serviços emergenciais no trecho em análise eram de R$ 905.000,00, conforme anexo I da Portaria Dnit nº 1.806/2006, de 30/12/2005, com as alterações efetuadas pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Considerando que o total de recursos alocados pela Portaria Dnit nº 1.806/2005, alterada pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006, para as obras emergenciais no trecho da BR-272/PR foi de R$ 905.000,00, R$ 392.773,11 inferiores ao valor autorizado pelo responsável de R$ 1.297.773,11, em 6/1/2006, para execução das obras, fica caracterizada infração ao disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados.

IRREGULARIDADE Nº 2 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho; sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato; agravada pela inexistência de prévia e formal aprovação ou apresentação da proposta de preços pela empresa.

Fundamentação Legal: arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/1993.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

(...)

Tais constatações caracterizam uma situação totalmente irregular na qual a informalidade dos atos praticados impedem qualquer possibilidade de uma avaliação positiva da administração da obra em análise, que contraria as disposições dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/1993.

IRREGULARIDADE Nº 3 (Empreendimento):

Classificação: Irregularidade Grave.

Descrição/Fundamentação:

Inclusão de serviços no valor de R$ 1.023.783,10, referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento de 10,95, 37% de todo o trecho de 15,9 km, com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ, serviços que, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais, que por esse motivo não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévio certame licitatório para a contratação.

Também não há qualquer justificativa ou avaliação quanto à adequação técnico-econômica da opção escolhida.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/1993, art. 26, que define os critérios de emergência e art. 7º, ausência de projeto básico; Manual de Conservação Rodoviária/Dnit; Portaria Dnit nº 1.806/2005, art. 2º; IS Dnit nº 1, de 5/1/2006, art. 1, inciso II.

É recomendável o prosseguimento da obra ou serviço? Não.

Justificativa:

Não estão inseridos dentro do contexto de conservação, consoante o Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, serviços de recuperação de pavimentos flexíveis em grandes extensões, conforme explicitado em seu subitem 4.4.2.2.2.

O pavimento deste trecho da BR-272/PR atingiu o estágio final de seu ciclo de vida de projeto e neste caso a solução a ser adotada, diante da onerosidade e anti-economicidade das correções pontuais a serem efetuadas conforme procedimentos convencionais de conservação rotineira, incluídos neste caso os serviços intencionados de recuperação do revestimento com MBUQ, seria a execução de restauração do pavimento (devidamente dimensionada), de modo a atender um novo ciclo de vida, como determinado no subitem 4.4.2.2 do referido Manual.

Assim, como é sabidamente anti-econômico a realização de intervenções pontuais como as executadas no âmbito do Programa Emergencial, admitidas excepcionalmente diante da situação crítica provocada pela falta de conservação, se torna inaceitável que, após uma intervenção altamente onerosas aos cofres públicos, se admita a inclusão de serviços reconhecidamente inadequados à solução do problema pelas próprias normas técnicas do órgão.

Agrava o procedimento adotado pelo órgão a constatação de que tais serviços paliativos, estipulados em R$ 1.023.783,10, valores cerca de quatro vezes superiores aos previstos a serem aplicados em medidas também paliativas (tapa-buracos), R$ 273.989,98, terem sido incluídos sem o devido processo licitatório sob a justificativa de emergencialidade, reconhecidamente inexistente, considerando a previsibilidade do surgimento de novos defeitos e à reconhecida necessidade de restauração do trecho, fatos que caracterizam infringência às disposições da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, art. 12, incisos II, III, e VI; arts. 23, 24 e 26).

IRREGULARIDADE Nº 4 (Empreendimento):

Classificação: Outras Irregularidades.

Descrição/Fundamentação:

Execução de serviços de tapa-buracos e/ou remendos em desacordo com as normas técnicas do órgão que definem como obrigatórias as regulares demarcações e cortes de áreas degradadas, objetos desses serviços.

As instruções de serviços de conservação, ISC nº 13/04 e nº 14/04, em seus itens 5 estipulam o obrigatório corte em configuração de quadriláteros das áreas a serem corrigidas.

Na vistoria realizada, verificou-se a existência de inúmeros remendos executados em desconformidade com as normas técnicas.

A análise das fotografias do acompanhamento da execução dos serviços pelo órgão demonstram inequivocamente a ocorrência das falhas apontadas nos reparos executados nos km 555,3 e km 558,1.

Essa constatação aponta para a necessidade de pronta determinação ao órgão, nos termos do inciso II, art. 250, do Regimento Interno do TCU, no sentido de que sejam corrigidos os procedimentos adotados na fiscalização da obra.

4. Em seu parecer conclusivo, a equipe aduziu que:

‘A partir das irregularidades detectadas, em especial as relacionadas com:

a) a autorização de execução das obras sem observância de requisitos legais (prévio empenho, formalização do contrato);

b) o valor global dos serviços autorizados em 6/1/2006 acima do valor de R$ 905.000,00 alocados pela Portaria Dnit nº 1.806/2005, para serviços emergenciais no trecho da BR-272/PR;

c) a inclusão indevida de serviços reconhecidamente não-emergenciais, no valor de R$ 1.023.783,13, sem projeto básico adequado e em desacordo com as próprias normas técnicas do órgão.

Vem a constatação de que a informalidade que permeia todo o processo desde a autorização do início da execução das obras apresenta grande potencial de risco, tanto para o Erário, como para a empresa que vem executando os serviços.

Diante do exposto, considera-se premente a necessidade de expedição de medida cautelar, com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 276 do RI/TCU, no sentido de paralisação dos serviços emergenciais até que o contrato seja formalizado de acordo com todos os requisitos legais e adequado às exigências específicas do PETSE. E ainda, cautelarmente, a exclusão dos serviços não emergenciais do contrato a ser assinado; a suspensão de qualquer pagamento por serviços executados em desacordo com critérios estabelecidos pelo PETSE.

Efetivando-se a proposta, seja determinada a oitiva do Sr. Mauro Barbosa da Silva, Diretor-Geral do Dnit, Sr. Davi José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit e dos responsáveis da empresa Técnica Viária Construções Ltda. para que se pronunciem em até 15 dias sobre as medidas cautelares.

Considerando ainda os indícios de irregularidades detectados, propõe-se, com base no inciso II do art. 43 da Lei nº 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do RI/TCU, a realização de audiência do Sr. Davi José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit, responsável pela escolha da empresa e pela autorização para o início dos serviços, em 6/1/2006, para que apresente, no prazo de 15 dias, as suas razões de justificativas. Bem como a expedição de determinação, nos termos do inciso II, art. 250 do Regimento Interno, quanto às falhas detectadas na fiscalização da execução das obras a cargo da 9ª Unit.'

5. A proposta de encaminhamento da Secex/PR foi consignada no relatório, às fls. 12/13, no sentido de que as obras atinentes ao trecho fiscalizado sejam cautelarmente suspensas, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, sem a oitiva prévia dos responsáveis, porém com prazo de 15 dias para que se manifestem a respeito, em razão das ocorrências registradas no relatório de auditoria.

6. Além disso, a Unidade Técnica propôs a realização de audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Coordenador da 9ª Unit, para que apresente razões de justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontados nos autos.

7. O Diretor Técnico e a Secretária de Controle Externo, em parecer acostado à fl. 14, manifestaram-se em concordância com a equipe de fiscalização e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

(...)

11. O trecho em exame está relacionado dentre aqueles abrangidos pelas Medidas Cautelares que expedi no âmbito dos TC-015.680/2005-1 e 020.704/2005-6, pelo que, em razão da natureza emergencial das obras em questão, e seguindo a linha de atuação já adotada em outros processos que tratam do PETSE, julgo mais adequado ao caso que seja promovida, preliminarmente, apenas a oitiva proposta pela Unidade Técnica, após o que poderei pronunciar-me acerca da concessão de medida cautelar e dar continuidade ao processo.

12. Sendo assim, determino a restituição dos autos à Secex/PR para, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 276, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, promover a oitiva do Diretor-Geral do Dnit e do Coordenador da 9ª Unit, bem como da empresa Técnica Viária Construções Ltda., a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pronunciem-se em relação às ocorrências que motivaram a Unidade Técnica a propor a suspensão cautelar das Obras Rodoviárias Emergenciais na BR-272/PR, trecho Ponte do Rio Piquiri – Av. Thomas Luiz Zeballos, segmento km 537,8 a 567,2, incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas."

3. Em atendimento ao despacho ora reproduzido, a Unidade Técnica promoveu a oitiva do Coordenador da 9ª Unit, do Diretor-Geral do Dnit e da empresa interessada, como consta dos ofícios de fls. 69/71, de que decorreu a análise empreendida na instrução de fls. 200/208, cujo excerto segue reproduzido:

"5. A manifestação dos responsáveis consta às fls. 75/156. O Coordenador da 9ª Unit/Dnit manifestou-se em duas oportunidades, conforme consta nos ofício e memorando às fls 130/138 e 153/156, respectivamente, enquanto que o Sr. Diretor Geral do Dnit apresentou as informações do memorando mencionado como defesa (fls. 147/148). Também consta no processo a manifestação da empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda., feita por intermédio de seu procurador (fls. 75/129).

6. Foi apresentada cópia do contrato atual, assinado posteriormente à realização dos trabalhos de auditoria (fls. 91/95), em 13/4/2006. Em face da ausência das planilhas de preços do contrato firmado, foi promovida diligência para obtenção dos documentos faltantes (fls. 157/194).

7. Segue adiante a análise das informações prestadas. Foi também realizada a comparação dos preços da empresa com os preços das tabelas SICRO, conforme determinação contida no Acórdão n° 686/2006-Plenário-TCU.

IRREGULARIDADE nº 1:

8. Autorização para execução de serviços, em 6/1/2006, no valor total de R$ 1.297.773,11, enquanto os recursos orçamentários alocados para os serviços emergenciais no trecho em análise eram de R$ 905.000,00, conforme anexo I da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, com as alterações efetuadas pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006.

O valor de R$ 1.297.773,11 refere-se apenas à planilha elaborada pelo órgão (fls. 32/34).

Anexo I da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005 (fl. 55).

Autorização para o início dos serviços às fls. 39/40.

(Irregularidade relacionada à Questão 1-Achado 2- Procedimento 1.1)

Considerando que o total de recursos alocados pela Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, alterada pela Portaria Dnit nº 54, de 30/1/2006, para as obras emergenciais no trecho da BR-272/PR foi de R$ 905.000,00, R$ 392.773,11 inferiores ao valor autorizado pelo responsável de R$ 1.297.773,11, em 6/1/2006, para execução das obras, fica caracterizada infração ao disposto no inciso III do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 que veda até mesmo a licitação de obras sem previsão da totalidade dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de serviços a serem executados.

8.1. Manifestação dos Responsáveis:

8.1.1. Representantes do Dnit informam que os recursos orçamentários alocados pela Portaria Dnit nº 1806, de 30/12/2005, eram insuficientes e os mesmos foram complementados pela Portaria Dnit nº 191, de 2/3/2006 (fls. 153, 116).

8.2. Análise Preliminar:

8.2.1. A Portaria Dnit nº 191, de 2/3/2006, promoveu alocação de R$ 1.298.556,16 (fls. 114,116). Posteriormente foi editada a Portaria Dnit nº 357, de 5/4/2006, que adequou o valor ao que constaria depois no contrato assinado em 13/4/2006: R$ 1.775.156,53 (fls. 122,124). Considera-se sanada a irregularidade no aspecto de alocação dos recursos orçamentários.

8.2.2. A questão da não existência do contrato é analisada no item nº 2.

IRREGULARIDADE nº 2:

9. Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho; sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato; agravada pela inexistência de prévia e formal aprovação ou apresentação da proposta de preços pela empresa.

Fundamentação Legal: art. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/1993.

Autorização às fls. 39/40.

(Irregularidade relacionada à Questão 2 -Achados 5 a 8 - Procedimentos 2.1 a 2.4)

Justificativa:

Autorização para o início dos serviços sem prévio empenho; sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato; agravada pela inexistência de prévia e formal aprovação ou apresentação da proposta de preços pela empresa. Tais constatações caracterizam uma situação totalmente irregular na qual a informalidade dos atos praticados impedem qualquer possibilidade de uma avaliação positiva da administração da obra em análise, que contraria as disposições dos arts. 60, 61 e 62 da Lei nº 8.666/1993.

9.1. Manifestação dos Responsáveis:

9.1.1. O representante da empresa Técnica Viária manifesta-se à fl. 79 informando que foi convocada pelo Dnit para realizar os serviços emergenciais e que o contrato encontra-se assinado e publicado (fl. 79).

9.1.2. Especificamente quanto ao questionamento, os representantes do Dnit informam que tratando-se de obra de caráter emergencial, ficou prejudicada a exigência de prévio empenho, assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato, e inexistência de prévia e formal aprovação ou adequação da proposta de preços original apresentada pela empresa, conforme prevê o Art. 24 e 26 da Lei 8.666/1993 (fls. 130/131,153/154).

9.3. Análise Preliminar:

9.3.1. Ainda que confirmada a situação de emergência a partir do início dos serviços em 9/1/2006, não foi atendido o Art. 26 da Lei 8.666/1993 que preconiza que o responsável comunique os fatos à autoridade superior, dentro de três dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos.

9.3.2. A publicação do extrato de dispensa de licitação ocorreu somente em 31/03/2006 (fl. 86), ou seja, até essa data todas as relações contratuais, inclusive execução de obras, regeram-se pela informalidade.

9.3.3. Permanece, pois, a proposta de audiência dos responsáveis.

IRREGULARIDADE nº 3:

10. Inclusão de serviços no valor de R$ 1.023.783,10, referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento de 10,95, 37% de todo o trecho de 15,9km, com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ, serviços que conforme especificações técnicas do próprio Dnit têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais, que por este motivo não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévio certame licitatório para a contratação.

Também não há qualquer justificativa ou avaliação quanto à adequação técnico-econômica da opção escolhida.

Fundamento legal: Lei nº 8.666/1993, art. 26, que define os critérios de emergência e art. 7º, ausência de projeto básico; Manual de Conservação Rodoviária/Dnit; Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005, art.2º; IS Dnit nº 1, de 5/1/2006, art. 1, inciso II.

Os valores citados referem-se aos incluídos no orçamento-base elaborado pela 9ª Unit (fls. 32/33).

Não há proposta formalizada pela empresa que vem executando os serviços.

Descrição dos serviços às fls. 25/27.

(Irregularidade relacionada à Questão 1 -Achado A1 a A3 - Procedimento 1.1)

Não estão inseridos dentro do contexto de conservação, consoante o Manual de Conservação Rodoviária do Dnit, serviços de recuperação de pavimentos flexíveis em grandes extensões, conforme explicitado em seu subitem 4.4.2.2.2.

O pavimento deste trecho da BR-272/PR atingiu o estágio final de seu ciclo de vida de projeto e neste caso a solução a ser adotada, diante da onerosidade e anti-economicidade das correções pontuais a serem efetuadas conforme procedimentos convencionais de conservação rotineira, incluídos neste caso os serviços intencionados de recuperação do revestimento com MBUQ, seria a execução de restauração do pavimento (devidamente dimensionada), de modo a atender um novo ciclo de vida, como determinado no subitem 4.4.2.2 do referido Manual.

Assim, como é sabidamente anti-econômico a realização de intervenções pontuais como as executadas no âmbito do Programa Emergencial, admitidas excepcionalmente diante da situação crítica provocada pela falta de conservação, se torna inaceitável que, após uma intervenção altamente onerosa aos cofres públicos, se admita a inclusão de serviços reconhecidamente inadequados à solução do problema pelas próprias normas técnicas do órgão.

Agrava o procedimento adotado pelo órgão a constatação de que tais serviços paliativos, estipulados em R$ 1.023.783,10, valores cerca de quatros vezes superiores aos previstos a serem aplicados em medidas também paliativas (tapa-buracos), R$ 273.989,98, terem sido incluídos sem o devido processo licitatório sob a justificativa de emergencialidade, reconhecidamente inexistente, considerando a previsibilidade do surgimento de novos defeitos e à reconhecida necessidade de restauração do trecho, fatos que caracterizam infringência às disposições da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, §2º; art. 12, incisos II, III e VI; arts. 23, 24 e 26).

10.1. Manifestação dos Responsáveis:

10.1.1. O representante da empresa Técnica Viária manifesta-se às fls. 79/81. Informa inicialmente que o trecho em questão tem a extensão de 29,4 km, o que é verdade. Quanto à camada de 3 cm de MBUQ, confirma que foi contratada entre os serviços e acrescenta que a rodovia está completamente trincada em toda sua extensão. A aplicação da camada de 3 cm nos trechos em que a pista encontra-se em pior estado iria evitar o surgimento desses defeitos. Insiste que a obra é emergencial.

10.1.3. Os representantes do Dnit informam, à fl. 148, que ‘a solução emergencial adotada se deve à necessidade de garantir a boa aplicação dos recursos empregados nos serviços de tapa-buraco dos

segmentos seriamente comprometidos, executando uma camada delgada contínua que permite reforçar e impermeabilizar as camadas subjacentes do pavimento, aumentando assim a qualidade técnica dos serviços executados'. Acrescenta que 'por se tratar de serviços emergenciais, o projeto básico é definido concomitantemente com a execução da obra e a avaliação técnico-econômica é adotada para o caso de procedimentos licitatórios ordinários'.

10.1.4. Em outra manifestação, às fls. 131/132, itens 6 a 7, o Coordenador da 9ª Unit ressalta que a execução da camada delgada de MBUQ com espessura média de 3 cm foi programada devido às péssimas condições em que se encontra a pista de rolamento.

10.1.4. Acrescenta que a execução da camada nos segmentos onde a situação da pista é pior e há uma incidência maior de buracos após a ocorrência de chuvas irá protegera pista de rolamento. A a solução prevista seria perfeitamente adequada para o problema apresentado pelo pavimento da rodovia em questão, uma vez que ao executar a camada de CBUQ, tipo 'massa fina', estariam sendo absorvidas as trincas existentes, aliviadas as tensões internas do pavimento e melhoradas, consideravelmente, a trafegabilidade e a segurança para os usuários. O trabalho preventivo iria garantir a própria preservação dos recursos públicos aplicados na recuperação deste importante trecho rodoviário.

10.1.5. É anexado parecer do Engenheiro Paulo Sergio Peterlini, Mestre em Pavimentação, sobre a importância do serviço de recomposição do revestimento nos segmentos críticos (fls. 135/136).

10.2. Análise Preliminar:

10.2.1. Inicialmente deve-se recordar a proporção dos recursos estimados a partir do orçamento inicial: R$ 273.989,98 para os serviços de tapa-buracos e R$ 1.023.783 para a aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ (fl. 43). Verifica-se que a aplicação da camada nos trechos mencionados representa a maior parte da aplicação de recursos, sem licitação.

10.2.1. No contrato assinado em 13/4/2006, posteriormente aos trabalhos da equipe de auditoria, não consta o desmembramento desses serviços, apenas o novo valor global, R$ 1.775.156.53 (fls. 91/95). A partir das estimativas de quantitativos apresentados no orçamento inicial e dos novos preços praticados pela Técnica Viária, obtém-se a planilha que consta à fl. 199, indicando que a parcela relativa a esses serviços adicionais representa um valor próximo de R$ 1.423.689,65.

10.2.2. A utilização dos recursos do PETSE tem a premissa da emergência e visa dar condições de trafegabilidade às rodovias com contratos emergenciais de 180 dias. Entende-se que após os trabalhos de tapa-buracos a rodovia estaria em condições de tráfego, do contrário os recursos aplicados nesses serviços seriam inúteis. A utilização de recursos para a aplicação de uma camada de 3 cm de espessura de MBUQ em todo o trecho representa uma semi-restauração.

10.2.3. Ademais, foi questionada a adequação técnico-econômica da opção escolhida visto não haver nenhum estudo a respeito. O parecer mencionado, fls. 135/136, emitido posteriormente, em abril de 2006, não informa sobre a relação custo-benefício nem sobre a durabilidade dos serviços.

10.2.4. Pode-se estender o raciocínio verificando que o valor adicional empregado na camada de 3 cm seria suficiente para atender um contrato de conservação, ou tapa-buraco, por um período razoavelmente longo, principalmente considerando-se os serviços emergenciais foram realizados. Haveria, pois, prazo suficiente para licitar a restauração do trecho.

10.2.5. A observação de que a avaliação técnico-econômica é adotada apenas para o caso de procedimentos licitatórios ordinários não é aceitável. Mesmo os serviços emergenciais prescindem de justificativas, conforme a preconiza o art. 26 da Lei 8.666/1993 e, nesse caso estão restritos aqueles elencados no art. 2º da Portaria Dnit nº 1.806, de 30/12/2005.

10.2.6. As justificativas não são suficientes para validar a opção escolhida e aceitar a realização dos serviços. Mantém-se a proposta de audiência dos responsáveis pela inclusão dos serviços mencionados em contrato emergencial abrangido pelo PETSE.

IRREGULARIDADE nº 4:

11. Execução de serviços de tapa-buracos e/ou remendos em desacordo com as normas técnicas do órgão que definem como obrigatórias as regulares demarcações e cortes de áreas degradadas, objetos destes serviços.

As instruções de serviços de conservação, ISC nº 13/04 e nº 14/04, em seus itens 5 estipulam o obrigatório corte em configuração de quadriláteros das áreas a serem corrigidas.

Na vistoria realizada, verificou-se a existência de inúmeros remendos executados em desconformidade com as normas técnicas. A análise das fotografias do acompanhamento da execução dos serviços pelo órgão demonstram inequivocamente a ocorrência das falhas apontadas nos reparos executados nos km 555,3 e km 558,1.

Essa constatação aponta para a necessidade de pronta determinação ao órgão, nos termos do inciso II art. 250 do Regimento Interno, no sentido de que sejam corrigidos os procedimentos adotados na fiscalização da obra.

Fotos de números 3 a 6.

Instruções de serviços ISC 13/04 e 14/04 às fls. 56/59.

(Irregularidade relacionada à Questões 4 e 5 - Achados A12 a A17 - Procedimentos 4.1 e 5.2)

11.1. Manifestação dos Responsáveis:

11.1.1. O representante da empresa Técnica Viária manifesta-se às fls. 82. Informa que os serviços realizados nos km 555,3 e 558,1 foram executados sem equipamento adequado (Maquita) devido a um problema emergencial e insolúvel com o próprio maquinário. Para evitar que aqueles buracos permanecessem abertos optou-se, naquele momento, em utilizar a mistura betuminosa que encontrava-se disponível. Posteriormente a situação teria sido corrigida com a fiscalização do Dnit.

11.1.2. Os representantes do Dnit confirmam o relato anterior, às fls. 132 e 154.

11.2. Análise Preliminar:

11.2.1. Considerando-se que é informado que os serviços foram corrigidos e que em outros trechos a empresa adotou os procedimentos corretos, como pode-se verificar pelas fotos 2 e 7 (fls. 15 e 18), devem ser aceitas as justificativas trazidas aos autos.

OUTROS FATOS E IRREGULARIDADES:

12. A partir da edição da Portaria Dnit nº 54, de 30/4/2005, o trecho foi enquadrado no Anexo I devido ao caráter emergencial dos serviços, visto que encontrava-se transferido ao Governo Estadual por conta da Medida Provisória nº 82/2002. O contrato assinado em 13/4/2006 tem como parte integrante as planilhas de preços que constam às fls. 159/194 que encontram-se em desacordo com os normativos existentes. As irregularidades são apontadas adiante.

IRREGULARIDADE nº 5:

13. Admissão de utilização de BDI no índice de 23,90% sobre os custos de aquisição e transporte de material betuminoso, superior ao índice máximo de 15% aceito pelo TCU, conforme determinação exarada no Acórdão nº 1.120/2004-TCU-Plenário.

13.1. As planilhas das composições dos custos unitários apresentadas às fls. 162, 163, 166, 167, 169, 170, 173 e 174 demonstram a irregularidade. O demonstrativo da composição de preços à fl. 196 indica o novo preço total a partir da utilização do BDI de 15%: R$ 1.697.608,30. Portanto, uma redução de R$ 77.548,33.

13.2. Faz-se necessário a determinação para adequação e o não pagamento dos valores acima do permitido, bem como a audiência dos responsáveis.

IRREGULARIDADE nº 6:

14. Proposta de preços apresentada pela empresa executora dos serviços, peça integrante do contrato, contendo preços unitários com desconto inferior a 20% da tabela do SICRO2/PR, conforme estipula a IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, sem justificativa plausível devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT.

Cópia do contrato e composição de preços às fls. 91/96, 157/194 e 196.

Comparativo SICRO2 às fls. 197/198.

14.1. Discute-se aqui a composição de preços integrante do contrato emergencial assinado em 13/4/2006. Importa recordar que a exigência do desconto de 20% sobre a composição de preços é prevista na IS Dnit nº 2, de 7/1/2006. Parte do princípio, explicitado na norma, de que os preços do SICRO são apenas referenciais máximos para fins de elaboração do Programa Anual de Trabalho e Orçamento – PATO e que, no presente caso, se o objeto da licitação fosse submetido ao sempre recomendável processo licitatório, na livre concorrência de mercado provavelmente se obteria preço inferior ao referenciado pelo SICRO.

14.2. Para confirmar as alegações apresentadas, foram montadas tabelas de preços comparativas com o SICRO2/PR e SICRO2/SC no período de setembro de 2005 a janeiro de 2006. Os preços totais mostraram a seguinte situação (fls. 197/198):

Preço total contrato Técnica Viária = R$ 1.775.156,63

Preço total SICRO2:

SICRO2/PR set/2005 = R$ 1.924.745,60; desconto no contrato = 7,77 %

SICRO2/PR nov/2005 = R$ 1.823.982,52; desconto no contrato = 2,68 %

SICRO2/PR jan/2006 = R$ 1.824.390,19; desconto no contrato = 2,70 %

SICRO2/SC set/2005 = R$ 1.999.678,59; desconto no contrato = 11,23 %

SICRO2/SC nov/2005 = R$ 1.822.569,05; desconto no contrato = 2,60 %

SICRO2/SC jan/2006 = R$ 1.815.683,86; desconto no contrato = 2,23 %

14.3. Os preços da Técnica Viária estão sendo comparados pelo Dnit ao maior orçamento que consta no SICRO2, no período de setembro de 2005, para Santa Catarina. Ainda assim o desconto alcança o máximo de 11,23 % (fl. 198).

14.4. Sobre a utilização da tabela referencial SICRO2/SC de setembro de 2005, a equipe de auditoria entende não ser o procedimento legal. As negociações para o PETSE foram realizadas em janeiro de 2006, estando disponíveis as tabelas referenciais de novembro de 2005, ou seja, poderiam ser utilizadas como referência naquela oportunidade.

14.5. No entanto, como o contrato só foi assinado em 13 de abril de 2006, seria perfeitamente possível utilizar como referência a tabela referencial de janeiro de 2006, data de elaboração das propostas por parte das empresas e mês no qual estas estimaram seus preços e iniciaram os serviços. As tabelas SICRO, com preços atualizados periodicamente, visam justamente este tipo de comparação.

14.6. O fornecimento de material betuminoso e seu transporte merecem observação à parte. Ainda que a empresa fizesse jus a receber os preços unitários apresentados, seria necessário que houvesse acompanhamento do Dnit sobre as faturas pagas para então referendar o preço anunciado. Tal medida evitaria que a empresa eventualmente obtivesse ganhos indevidos ou que fosse obrigada a fornecer o material betuminoso com preços abaixo do custo.

14.7. As composições de preços integrantes do contrato não atendem aos ditames legais. Portanto, deve-se ouvir em audiência o responsável pelo Dnit e, atendendo à informação contida no Ofício nº 1165/2006/DG do Dnit, mencionado no Acórdão 686/2006-TCU-Plenário, determinar que o pagamento dos serviços deve limitar-se aos preços que contenham o desconto de 20% em relação aos preços unitários SICRO2/PR de janeiro de 2006.

CONCLUSÃO:

15. Em relação às irregularidades apontadas restaram regularizadas as questões relativas ao orçamento e execução dos serviços (irregularidades 1 e 4). Considerando-se que a oitiva dos responsáveis teve a finalidade de obter apenas sua manifestação prévia, as demais irregularidades devem ser objeto de audiência dos responsáveis em função de eventuais atos ilegais praticados.

16. As obras iniciaram-se em 9/1/2006, mas o contrato só foi assinado em 13/4/2006. Ainda assim houve aceitação de preços em desacordo com as disposições da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006. Para essa situação, passível de dano ao Erário, torna-se necessário tomar medidas que evitem pagamentos indevidos.

17. A aquisição de material betuminoso e seu respectivo transporte merecem comentários adicionais. Se realmente não for possível fornecer o material com desconto de 20% sobre a tabela SICRO, o que não foi comprovado até o momento, pode-se, alternativamente, realizar as medições sobre as faturas e consumo apresentados pela empresa.

18. Diante do exposto, propõe-se:

18.1. com fulcro no art. 45 da Lei nº 8.443/1992 c/c art. 276 do RI/TCU, seja cautelarmente determinado ao Dnit, até o julgamento do mérito deste processo, que:

a) somente promova o pagamento de serviços medidos considerando preços unitários iguais ou inferiores a 80% dos fixados nas tabelas do SICRO2 para o Estado do Paraná, mês referência janeiro de 2006;

b) promova o ajuste de preços no contrato dos itens de aquisição e transporte de material betuminoso, que encontram-se com BDI de 23,9%, para BDI de 15%, conforme definido pelo Acórdão nº 1.120/2004 - TCU – Plenário;

18.2. nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, seja promovida a Audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

a) descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário, que estabeleceu o limite máximo de 15% de BDI a ser aplicado aos custos de aquisição e transporte de material betuminoso, que foi ignorada pelo Órgão, conforme demonstram as planilhas de preço adotadas para o contrato;

b) autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei 8.666/1993;

c) autorização para a execução dos serviços pela empresa TV-Técnica Viária Construções Ltda., e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

d) inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento, caracterizada pelas seguintes constatações:

d.1) a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3cm de espessura de MBUQ;

d.2) os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem das obrigatórias elaboração de projeto básico e de prévia licitatação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, art. 12 e art. 26 da Lei nº 8.666/1993.”

4. O Diretor Técnico e o Secretário de Controle Externo, em pareceres acostados à fl. 209, manifestaram-se em concordância com o Analista e, por conseguinte, encaminharam os autos a este Gabinete.

É o Relatório.

VOTO

As obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), fazem parte do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, tendo sido contempladas com recursos provenientes de créditos extraordinários, abertos pelas Medidas Provisórias nºs 276/2006 e 282/2006, no valor de R$ 1.775.156,53.

2. Inicialmente, ressalto que um dos pontos a serem abordados no exame da matéria destes autos diz respeito ao caráter emergencial das obras fiscalizadas, porquanto essa é a premissa a partir da qual a sua inclusão no Anexo I do PETSE deve ser avaliada.

3. Nesse sentido, preliminarmente ao exame de mérito do presente processo, permito-me tecer alguns comentários acerca das obras inseridas no citado programa federal.

4. O TC-003.965/2006-7, de minha relatoria, trata da consolidação do resultado de todas as fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas no PETSE, a qual veio a ser efetuada pela Secob.

5. Em 10/5/2006, o Plenário, ao apreciar o trabalho da Secob naquele processo, exarou o Acórdão 686/2006, em cujo voto condutor pronunciei-me acerca da discussão em torno da emergencialidade das obras do referido programa, sob os pontos de vista constitucional e legal.

6. Do ponto de vista constitucional, tratei das questões atinentes à abertura de crédito extraordinário, pelo Poder Executivo, por meio das Medidas Provisórias nºs 277/2006, 282/2006 e

287/2006. A primeira parte do voto que proferi, que guarda estreita relação com a situação encontrada neste processo, retrata meu entendimento sobre o tema, conforme excerto a seguir reproduzido:

"...deixo de discutir a indisfarçável ausência de imprevisibilidade dos créditos orçamentários extraordinários abertos no âmbito do PETSE, por entender que a existência, ou não, de imprevisibilidade para esses créditos deve ser aferida pelo Congresso Nacional, quando da apreciação das respectivas medidas provisórias. Deixo de examinar também qualquer suposta ofensa ao art. 11, V (**in fine**), da Lei n° 1.079/1950, por entender que a questão escapa ao âmbito do presente processo."

7. No que se refere ao aspecto legal, acrescentei que, de acordo com as irregularidades apontadas nos processos constituídos para fiscalização do PETSE, no âmbito deste Tribunal, cada uma das obras examinadas teria o encaminhamento adequado à situação encontrada pela equipe de fiscalização, passando pela avaliação da emergencialidade das obras, da análise dos preços praticados no contrato celebrado e de outras ocorrências porventura relatadas.

8. Nesse sentido, destaco que a Secex/PR identificou uma irregularidade grave nos preços dos serviços constantes do contrato, consubstanciada na ausência do desconto de 20% exigido pelo Dnit para as obras do PETSE, consoante a Instrução de Serviço nº 2/2006. Por isso, a Unidade Técnica propõe, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que o Dnit somente efetue os pagamentos à empresa contratada até o limite de 80% dos valores atribuídos pelo Sicro 2 para os serviços efetivamente executados, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão.

9. Manifesto-me em favor da proposição técnica, porquanto identifico a presença dos pressupostos jurídicos necessários à concessão de medida cautelar, quais sejam, o **fumus boni juris**, consubstanciado no descumprimento da Instrução de Serviço nº 2/2006-Dnit, e o **periculum in mora**, caracterizado ante o risco de lesão ao Erário decorrente do provável e iminente pagamento de valores excessivos à empresa contratada, onerando indevidamente os cofres públicos.

10. Um outro ponto abordado pela fiscalização refere-se à aquisição de materiais betuminosos com índice de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI - de 23,90%, que estaria supostamente descumprindo a determinação exarada no Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário.

11. Com efeito, tal matéria foi tratada nos Acórdãos nºs 1.120/2004 – Plenário, 2.087/2004 - Plenário e 292/2006 – Plenário, deste Tribunal. Assim, o item 9.1.5 do Acórdão nº 1.120/2004 - Plenário traz a seguinte determinação ao Dnit, **in verbis**:

"9.1.5 ante à majoração verificada no item 'Aquisição de Material Betuminoso' e correlatos, pelo acréscimo verificado no BDI aplicado a partir de 1997, após mudança na metodologia de remuneração de tais itens, promova, para todos os contratos assinados desde então, em todo o território nacional, remetendo a esta Corte, em 120 (cento e vinte) dias, os resultados advindos da repactuação do BDI referente a materiais betuminosos ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), inclusive quanto às parcelas já medidas e/ou pagas, instaurando as competentes Tomadas de Contas Especiais para os casos em que não for viável tal repactuação;".

12. Ocorre que o item 9.1 do Acórdão nº 2.087/2004-Plenário e itens 2 a 10 do Acórdão 292/2006-Plenário estabelecem o seguinte, respectivamente:

"9.1. determinar à 11ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT que - em relação aos contratos para execução de obras rodoviárias originados de licitações em que se previa a bonificação de quinze por cento (15%) sobre o preço de aquisição dos materiais betuminosos e que foram posteriormente alterados para inclusão de previsão de pagamento do dito fornecimento com incidência do BDI pleno, válido para os outros itens contratuais - promova a repactuação desses contratos de forma a se retornar ao modo de pagamento previsto no edital de licitação, adotando-se as medidas tendentes ao ressarcimento dos valores porventura pagos a maior, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, caso necessário;" e

"2. A compreensão adequada da questão do valor a ser pago, em obras do Dnit, pelos materiais betuminosos requer que se ressalte breve histórico do tema.

3. Até 1997, o custo do material betuminoso não fazia parte dos custos diretos das obras rodoviárias contratadas pelo DNER ou suas unidades regionais. No procedimento de então, sobre o valor de tal item, constante da nota fiscal ou da tabela do DNC e/ou Petrobrás, aquela autarquia pagava ao contratado uma bonificação fixa de 15% (quinze por cento).

4. Com o advento da Portaria 812, de 21/10/1997, do Diretor-Geral do DNER, o ora extinto DNER e, posteriormente, o Dnit incorporaram o custo do material betuminoso aos custos diretos da obra,

fazendo com que sobre ele passasse a incidir o valor percentual do BDI (23,90%, segundo o recorrente). Essa forma de proceder em relação aos contratos celebrados antes da Portaria 812/97, registre-se, é que foi objeto de reprovação pelo TCU, sendo alvo da disposição constante do referido item 9.1.5 do acórdão enfrentado por meio do recurso ora **sub examine**.

5. O próprio Dnit, posteriormente, alterou tal prática, haja vista haver expedido as Instruções de Serviço DG números 9 (quanto aos contratos) e 14 (quanto aos convênios), respectivamente de 22/7 e 19/11/2003, a partir das quais estabeleceu que, tanto nos contratos quanto nos convênios assinados por aquela autarquia, os materiais betuminosos necessários, nos termos dos quantitativos previamente ajustados, passam a ser por ela adquiridos diretamente da Petrobrás e fornecidos ao contratante ou ao convenente.

6. No que diz respeito ao tema da remuneração de materiais betuminosos pelo Dnit, por conseguinte, podem ser identificadas três fases distintas: até 1997, quando o pagamento se dava pelo valor da nota fiscal ou da tabela do DNC e/ou Petrobrás acrescido da bonificação de 15%; desde a Portaria 812/1997 até as Instruções de Serviço DG 9 e 14/2003, quando os materiais betuminosos passaram a ser considerados custos diretos, sobre eles incidindo, por conseguinte, o percentual de BDI; finalmente, a fase subseqüente a esses últimos normativos, em que, nas obras rodoviárias contratadas pelo Dnit ou objeto de convênios firmados por aquela autarquia, os materiais betuminosos necessários passariam a ser por ela adquiridos diretamente da Petrobrás e fornecidos ao contratado ou convenente.

7. A situação vigente é mesmo, a meu ver, a mais adequada. Anteriormente, de 1997 a 2003, os materiais betuminosos, que as empresas contratadas, em regra, adquiriam prontos junto a terceiros, eram remunerados pelo DNER ou Dnit tal como os serviços prestados (com a incidência de BDI). Na nova fase, o item passa a ser tratado como deveria, ou seja, como aquisição, dele apartando-se as parcelas de serviços relacionadas que incumbirão à executora da obra, a saber, recepção, estocagem, segurança pessoal, controle ambiental e controle de qualidade do material. Além disso, segundo dados informalmente obtidos, o Dnit vem obtendo o material em questão por preços inferiores aos praticados pelo mercado, ao adquiri-lo diretamente junto à Petrobrás. Quanto aos contratos firmados com base em licitações instauradas a partir das Instruções de Serviço DG 9 e 14/2003, por conseguinte, se tais normativos estiverem sendo cumpridos, não devem ser alcançados pela determinação contida no item 9.1.5 do Acórdão 1.120/2004-Plenário, objeto deste recurso. Neste ponto, estou de pleno acordo com o eminente Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

8. A reprovação deste Tribunal, manifestada por intermédio do item 9.1.5 enfrentado pela peça recursal em tela, dirigia-se, ademais, justamente à segunda das fases, ou seja, durante a vigência da Portaria 812 do DNER, quando os materiais betuminosos passaram a ser considerados custos diretos e, portanto, remunerados com o acréscimo de BDI. A situação foi considerada mais gravosa para a Administração Pública do que a anterior, quando tal item era pago pelo valor da nota fiscal mais bonificação de 15%, já que o percentual sobre ele incidente passou a ser mais elevado.

9. Considero, contudo, que o Ilustre Relator já identificou adequadamente a impropriedade da redação do item vergastado, tendo por base a discussão travada quando da adoção do Acórdão 2.087/2004 - TCU - Plenário, onde restou explicitado o entendimento de que, caso o edital já previsse o pagamento por meio de BDI único, o contratado não poderia ser obrigado a uma repactuação prevendo o pagamento dos materiais betuminosos pela bonificação reduzida de quinze por cento, sob pena de tal ato corresponder ‘a uma injustificada redução dos valores pactuados’ (vide trecho da Declaração de Voto então formulada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues). Concordo com S. Exª, por conseguinte, que não possa ser mantida, da forma como originalmente exarada, a determinação do item 9.1.5 ora sob recurso.

10. Verifico que o referido Acórdão 2.087/2004 - TCU - Plenário cuidou da existência de contratos de obras rodoviárias originados de licitações ocorridas antes da Portaria DNER 812/1997, em que se previa que os materiais betuminosos seriam remunerados com a bonificação de 15%, e que foram posteriormente alterados para incluir-se a previsão de pagamentos de tal item com a incidência do BDI pleno, válido para os outros itens contratuais. Para essas situações, o item 9.1 daquele **decisum** já previu determinação de que tais contratos fossem repactuados, de forma ‘a se retornar ao modo de pagamento previsto no edital de licitação, adotando-se as medidas tendentes ao ressarcimento dos valores porventura pagos a maior, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, caso necessário’. Ocorre,

entretanto, que tal determinação dirigiu-se apenas a uma das unidades regionais do Dnit (no caso, a 11ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre - 11ª Unit), não alcançando, portanto, outras ocorrências similares que porventura existam em outras áreas da autarquia, abrangência essa que o item recorrido, por sua vez, possui."

13. No presente caso, observo que a planilha de preços disponibilizada pelo Dnit para a obra em epígrafe (fl. 34) não estipula BDI diferenciado para o transporte de material betuminoso. Dessa forma, considerando também o disposto nos demais Acórdãos mencionados, a obra em questão não se enquadra na determinação constante do Acórdão nº 1.120/2004 – Plenário, razão pela qual considero que a utilização do BDI de 23,90% pela empresa contratada para o item "aquisição de materiais betuminosos" não configura irregularidade.

11. De resto, acompanho a Unidade Técnica, no essencial, em suas conclusões de fl. 208 e incorporo, desde já, a estas razões de decidir, os demais fundamentos da instrução de fls. 200/208.

12. Finalmente, entendo pertinente informar à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional que as obras rodoviárias emergenciais objeto deste processo apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços já executados.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1398/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo: TC-003.392/2006-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit e 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre – 9ª Unit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná– Secex/PR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), incluídas no Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, na pessoa do seu Diretor-Geral, e à 9ª Unidade de Infra-Estrutura Terrestre, na pessoa do seu Coordenador, que, cautelarmente, com fundamento no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 276 do Regimento Interno do TCU, em relação ao Contrato celebrado com a empresa Técnica Viária Construções Ltda. para execução das obras do trecho entre trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos:

9.1.1. somente efetue pagamentos para os serviços cujos preços unitários contemplem desconto de 20% em relação aos preços constantes do SICRO do Estado do Paraná de janeiro de 2006, nos termos da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, art. 1º, inciso II; ou, alternativamente,

9.1.2. para os serviços cujos preços unitários não contemplem o referido desconto, previamente à realização de qualquer pagamento, submeta ao Diretor de Infra-Estrutura Terrestre desse Departamento a

respectiva composição unitária do preço ofertado, acompanhada das devidas justificativas a que se refere o inciso III do art. 1º da Instrução de Serviço Dnit nº 2, de 7/1/2006, encaminhando à Secex/PR cópia da referida documentação;

9.2. com espeque no art. 276, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, conceder prazo de 15 (quinze) dias ao Diretor-Geral do Dnit, ao Coordenador da 9ª Unit e à empresa interessada para, se assim desejarem, pronunciarem-se em relação à medida cautelar adotada;

9.3. determinar à Secex/PR, nos termos dos arts. 43, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, que promova a audiência do Sr. David José de Castro Gouvêa, Superintendente do Dnit no Estado do Paraná, para, no prazo de 15 dias, apresentar razões de justificativa acerca das seguintes constatações:

9.3.1. autorização para o início dos serviços sem prévio empenho, sem assinatura de contrato e correspondente publicação do extrato em desacordo com a Lei nº 8.666/1993;

9.3.2. autorização para a execução dos serviços pela empresa Técnica Viária Construções Ltda. e assinatura de contrato, sem atendimento à exigência contida no inciso II do art. 1º da IS Dnit nº 2, de 7/1/2006, que definiu como critério de aceitação da proposta a aplicação de desconto mínimo de 20% sobre os preços unitários constantes do SICRO2 ou justificativa plausível, devidamente aprovada pelo Coordenador da Unit e homologada pelo Diretor da DIT;

9.3.3. inclusão indevida de serviços não emergenciais referentes à execução de recomposição do revestimento da pista de rolamento em um terço do trecho, caracterizada pelas seguintes ocorrências:

9.3.3.1. a ausência de estudos técnicos (projeto básico adequado) que comprovem a economicidade e adequação às normas técnicas da opção pela realização dos serviços com a aplicação de camada de 3 cm de espessura de MBUQ;

9.3.3.2. os serviços de recomposição de revestimento, conforme especificações técnicas do próprio Dnit, têm a natureza de restauração e/ou conservação preventiva, não caracterizados como emergenciais e, por isso, não devem ser custeados com recursos do PETSE e não prescindem da elaboração de projeto básico e de prévia licitação para a contratação, conforme determinam o inciso I, do art. 7º, o art. 12 e o art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização do Congresso Nacional, esclarecendo que as obras rodoviárias emergenciais na BR-272/PR, trecho entre a Ponte do Rio Piquiri e a Av. Thomas Luiz Zeballos (km 537,8 ao km 567,2), no âmbito do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas, já concluídas, apresentam irregularidades que podem ensejar a suspensão de parte dos pagamentos pelos serviços efetivamente executados.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC-009.010/2006-7
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. IRREGULARIDADES EM ANÁLISE NO TC-005.951/2004-4.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de "Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima", no âmbito do Fiscobras 2006. A fiscalização é decorrente do Acórdão 2.308/2005-TCU-Plenário, que instituiu o plano de fiscalização para o 1º semestre do exercício de 2006.

2. A título de importância socioeconômica, a equipe de auditoria, no relatório de fiscalização de fls. 1/16, assim se pronunciou, **in verbis**:

"Manutenção de uma adequada infra-estrutura viária, proporcionando, além dos benefícios diretos aos usuários com a melhoria dos níveis de conforto e segurança, a redução dos custos operacionais dos veículos e o incremento do desenvolvimento socioeconômico do Estado."

3. Na parte inicial do relatório, a equipe informou, ainda, que:

"Trata-se de PT genérico abrangendo atividades continuadas de conservação de rodovias federais no Estado de Roraima. Fiscalização do TCU realizada no exercício de 2004 constatou irregularidades no Contrato nº 14/2002, firmado entre a 1ª Unit/Dnit e a empresa Tescon Engenharia Ltda., motivando sua inclusão no Quadro VI da LOA 2005 por IGP – Irregularidade Grave com Paralisação. O TCU, por meio do Acórdão 1.666/2005-Plenário, considerou os indícios de irregularidade saneados, mas o contrato foi incluído no Quadro VI da LOA 2006, o que motivou esta fiscalização. O foco do Levantamento de Auditoria foi o Contrato nº 14/2002, não tendo sido encontradas novas irregularidades."

4. Preliminarmente, destaco que a equipe de auditoria registrou, no relatório de fiscalização de fls. 1/16, apenas indícios de irregularidades que já estão sendo analisados em outro processo, detectados em fiscalização de 2004, nos autos do TC-005.951/2004-4.

5. A equipe de fiscalização informou que "o contrato nº 14/2002 foi paralisado por força do Acórdão 1.243/2004-TCU-Plenário", e que o percentual realizado da obra é de 76% (setenta e seis por cento). Acrescentou, ainda, que "a 1ª Unit/Dnit está elaborando um novo Plano Anual de Trabalho e Orçamento, para licitar a conservação da rodovia por dois anos. Somente após a licitação e a assinatura de novo contrato será prevista a data para a sua conclusão. Há serviços do PETSE [Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas] sendo executados na BR-210."

6. O Acórdão 1.243/2004-TCU-Plenário, exarado em 25/8/2004, segue reproduzido, **in verbis**:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de manutenção, conservação e recuperação da BR - 210, trecho divisa PA/RR - divisa RR/AM, subtrecho São João da Baliza (km 113) - Entroncamento BR - 174 / RR - 170 - Vila Novo Paraíso (km 182), à conta do PT 26782022028410014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ouvir em audiência os Sres Afonso Luiz Costa Lins Júnior, Wellington Lins de Albuquerque e Roosevelt Campos da Rocha, respectivamente, a respeito das seguintes irregularidades:

9.1.1. realização de alteração contratual de valor, referente ao terceiro aditivo ao Contrato nº 014/2002, que elevou o valor do contrato para 2.708.546,38 (dois milhões setecentos e oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), extrapolando limites legais de alteração contratual e da modalidade de licitação Tomada de Preços para serviços de engenharia, estabelecidos no inciso 1, alínea "b", do art. 23 e no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

9.1.2. execução da licitação referente ao Edital nº 161-02, para contratação de serviços de manutenção na rodovia BR-210 sem projeto básico adequado, contrariando o inciso I do art. 7 da Lei nº 8.666/93;

9.1.3. atestação de serviços não comprovados, referente aos recursos federais que custearam a obra de manutenção e conservação da BR-210, com início no km 113,0 e término no km 182,0, relativa ao Contrato nº 014/2002, à conta do PT 26.782.0220.2841.0014;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT que:

9.2.1. inclua nos seus editais, quando da licitação de obras ou serviços de construção, conservação, manutenção e recuperação de rodovias, exigência para a realização do devido registro no CREA da Anotação de Responsabilidade Técnica por parte do executor do empreendimento;

9.2.2. realize ou exija o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos autores dos projetos básicos e executivos referentes às obras ou serviços de construção, conservação, manutenção e recuperação de rodovias;

9.2.3. cumpra o que dispõe o §1º, do art. 40, da Lei 8.666/93;

9.2.4. mantenha todas as folhas dos processos licitatórios numeradas e rubricadas e, caso haja eventual mudança de numeração de suas folhas, justifique a renumeração das páginas através de termo consubstanciado no processo;

9.2.5. só realize alteração em contratos de manutenção rodoviária fundamentada no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93, quando contenham somente serviços de natureza continuada, tais como conservação rodoviária;

9.2.6. as medições realizadas nas obras ou prestação de serviços de manutenção, conservação, recuperação contenham a localização dos serviços efetivamente realizados, através de mapas lineares ou outros instrumentos, a fim de indicar a estaca e posição geográfica inicial e final da realização de cada serviço;

9.2.7. elabore novo projeto básico para os serviços de conservação e manutenção da BR-210, subtrecho São João da Baliza (km 113,0) - Novo Paraíso (km 182,0), contendo memória justificativa de quantitativos e um plano de conservação, elaborados pelo próprio engenheiro da Unit, no qual estejam relacionados todos os serviços necessários em cada trecho da pista e a respectiva cronologia de execução, bem como a localização geográfica e a estaca inicial e final de cada um dos serviços;

9.2.8. não realize outro aditivo ao Contrato nº 014/2002;

9.2.9. após elaborado o novo projeto básico, realize procedimento licitatório com base nesse mesmo projeto, com vistas a dar continuidade à obra de conservação;

9.3. determinar à SEGECEX que encaminhe a todas as unidades subordinadas recomendação no sentido de que, quando da realização de auditoria em contratos de conservação, manutenção, recuperação de rodovias realizados com recursos federais atentem para verificar o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.2.5. e 9.2.6 consignados acima; e

9.4. dar ciência da presente deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que a continuidade da obra traz graves riscos de dano ao Erário."

7. Na fiscalização do ano de 2005, realizada no âmbito do TC-006.448/2005-4, de minha relatoria, o Tribunal, por meio do Acórdão 1.666/2005-TCU-Plenário, entendeu que a obra poderia ter continuidade, porquanto o Contrato nº 14/2002 havia sido rescindido pelo Dnit, com vistas à realização de nova licitação, livre dos vícios inicialmente apontados, nos termos a seguir reproduzidos:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras 2005, nas obras de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit que:

9.1.1. observe o disposto no art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que determina a publicação dos avisos de editais "em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado

ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição";

9.1.2. formalize o encerramento do Contrato nº 14/2002, firmado com a empresa Tescon Engenharia Ltda., observando o que prescreve o art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/1993;

9.1.3. providencie a imediata sinalização dos trechos próximos às cabeceiras das pontes de madeira na rodovia BR-210/RR, advertindo de forma clara e inequívoca sobre a travessia em pista única, considerando o risco de acidentes que a situação atual comporta;

9.1.4. inclua no projeto básico que comporá o edital de licitação para os serviços de conservação da rodovia BR-210/RR itens destinados à manutenção das pontes de madeira ali existentes;

9.2. comunicar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, que, os indícios de irregularidades graves que ensejaram a inclusão da obra de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, objeto do programa de trabalho nº 26.782.0220.2841.0014, Contrato nº 14/2002, no quadro VI da Lei Orçamentária do corrente exercício, mostram-se saneados, não havendo da parte deste Tribunal óbice a que o contrato mencionado tenha regular execução;

9.3. apensar o presente processo ao TC 005.951/2004-4."

8. A equipe de fiscalização informou, na conclusão do relatório (fl. 10), que:

"Não foram encontradas novas irregularidades na presente auditoria. Os indícios de irregularidades encontrados no Fiscobras 2004 que causaram a inclusão do Contrato nº 14/2002 no Quadro VI da LOA 2005 e no da LOA 2006 foram considerados saneados em 19/10/2005, por meio do Acórdão 1.666/2005-TCU-Plenário. A Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao apreciar o Acórdão nº 1.666/2005, solicitou a esta Corte de Contas que se manifestasse conclusivamente sobre a regularidade das medições dos serviços prestados por meio do Contrato nº 14/2002, verificando, inclusive, se não houve duplicidade de cobrança/pagamento, assuntos que estão sendo tratados no âmbito do TC-005.591/2004-4.

Ante o exposto, propomos que seja apensado o presente processo ao TC-005.591/2004-4."

9. O Diretor Técnico e o Titular da Secex/RR, em pareceres acostados à fl. 12, manifestaram-se de acordo com a proposta da equipe.

É o Relatório.

VOTO

As obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado de Roraima, inseridas no Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014, foram objeto de fiscalização, a cargo da Secex/RR, executada no período compreendido entre 8 a 26/5/2006. O empreendimento foi incluído no plano de fiscalização do 1º semestre deste exercício, em razão de encontrar-se relacionado no Anexo VI da LOA 2006 – Lei nº 11.306/2006 –, que traz a lista das obras cuja execução orçamentária está bloqueada.

2. De acordo com as informações registradas nos autos pela Unidade Técnica, o Quadro VI da Lei Orçamentária Anual de 2006 – Lei nº 11.306/2006 – impede o andamento das obras em questão, em razão de grave irregularidade detectada na fiscalização de 2004, dando conta de problemas relacionados à comprovação das medições e pagamentos realizados no âmbito do Contrato nº 14/2002.

3. A paralisação do aludido empreendimento se deu em conseqüência do Acórdão 1.243/2004-TCU-Plenário, no âmbito do TC-005.591/2004-4, por meio do qual informou ao Congresso Nacional acerca da ocorrência apontada pela equipe de auditoria.

4. Entretanto, ao exarar o Acórdão nº 1.668/2005-TCU-Plenário, esta Corte de Contas resolveu recomendar a suspensão do bloqueio orçamentário das obras em questão, consoante item 9.1 do referido julgado, reproduzido a seguir:

"9.2. comunicar à Comissão de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, enviando-lhe cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, que, os indícios de irregularidades graves que ensejaram a inclusão da obra de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, objeto do programa de trabalho nº 26.782.0220.2841.0014, Contrato nº

14/2002, no quadro VI da Lei Orçamentária do corrente exercício, mostram-se saneados, não havendo da parte deste Tribunal óbice a que o contrato mencionado tenha regular execução."

5. Sendo assim, considerando que a Unidade Técnica não registrou novas irregularidades no relatório de fiscalização do presente processo, mesmo porque não houve execução física das obras em exame desde a última auditoria, acolho a proposta de encaminhamento da Secex/RR, consoante registrado às fls. 12/13 destes autos, no sentido de apensar o presente processo ao TC-005.951/2004-4, após o envio de cópia do Acórdão que submeto à deliberação do Plenário desta Corte de Contas, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF, informando-lhe que as questões que ensejaram a paralisação do contrato nº 14/2002, já rescindido pelo Dnit, referente à obra de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, constante do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2006 (Lei nº 11.306/2006), estão sendo objeto de análise específica no TC-005.591/2004-4, e que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.666/2005-TCU-Plenário, recomendou ao Congresso Nacional a suspensão do bloqueio orçamentário do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014.

Pelas razões expostas, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1399/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 009.010/2006-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – Dnit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima – Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de conservação preventiva e rotineira de rodovias no Estado de Roraima, inseridas no Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o apensamento do presente processo ao TC-005.951/2004-4, após o envio de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional – CMPOF, informando-lhe que as questões que ensejaram a paralisação do contrato nº 14/2002, já rescindido pelo Dnit, referente à obra de Conservação Preventiva e Rotineira de Rodovias no Estado de Roraima, constante do Anexo VI da Lei Orçamentária Anual de 2006 (Lei nº 11.306/2006), estão sendo objeto de análise específica no TC-005.591/2004-4, e que este Tribunal, por meio do Acórdão nº 1.666/2005-TCU-Plenário, recomendou ao Congresso Nacional a suspensão do bloqueio orçamentário do Programa de Trabalho nº 26.782.0220.2841.0014, não havendo óbice a que o programa tenha regular execução.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-010.519/2006-2.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não atuou.

Sumário: RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. IRREGULARIDADES TRATADAS EM OUTRO PROCESSO. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Adequação de Trechos Rodoviários na BR-316, no Estado do Pará, enfocando o contrato de execução do Complexo Viário do Entroncamento, objeto do Programa de Trabalho 26.782.0237.106G.0004. A fiscalização foi realizada no âmbito do Fiscobras 2006.

2. Segundo o relatório, "o empreendimento visa ordenar a circulação viária no km 0 da BR-316 em Belém/PA, reduzindo o número de semáforos e de cruzamentos das vias urbanas que convergem para o local denominado 'Entroncamento km 0'".

3. A obra iniciou-se em 9/11/2001 e estava com conclusão prevista para 29/6/2006, na data da vistoria realizada pela equipe, encontrando-se então com execução em 81%. Para a conclusão da obra, a equipe estimou gastos adicionais de R$ 4.252.265,61, correspondentes à parte ainda a liquidar de restos a pagar do OGU 2005, inscritos no total de R$ 12.654.489,22. No entanto, para o corrente exercício foram ainda consignados R$ 8.402.223,61, com execução nula até a data da auditoria.

4. A equipe de auditoria não registrou indícios de irregularidade provenientes de fiscalizações anteriores, mas anotou cinco ocorrências tidas por irregulares que detectou durante os exames que efetuou, todas consideradas graves, embora sem ensejarem a paralisação da obra. Trascrevo a seguir essas irregularidades com a numeração utilizada pela equipe no relatório:

- Irregularidade 1:

Descrição/Fundamentação: O projeto básico sofreu profundas modificações, ocasionando elevação do custo da obra até o limite de 25% e reformulação de sua concepção original.

(...)

Esclarecimentos Adicionais:

A irregularidade apontada está sendo tratada no TC-006.667/2005-0 (Relatório de Monitoramento), em fase de proposta de audiência/citação dos responsáveis, portanto não foi solicitada a manifestação do Órgão.

- Irregularidade 2:

Descrição/Fundamentação: A obra iniciou antes de possuir licença de instalação, em descumprimento à legislação ambiental.

(...)

Esclarecimentos Adicionais:

A irregularidade apontada está sendo tratada no TC-006.667/2005-0 (Relatório de Monitoramento), em fase de proposta de audiência/citação dos responsáveis.

A atual licença de instalação expirou em 10/05/2006, mas o Órgão está em trativas com o Ibama, que deverá expedir licença de instalação para todas as obras realizadas pelo DNIT, ao longo da BR- 316, conforme documentação apresentada.

- Irregularidade 3:

Descrição/Fundamentação: A obra iniciou antes de existir um projeto executivo adequado.

(...)

Esclarecimentos Adicionais:

A irregularidade apontada está sendo tratada no TC-006.667/2005-0 (Relatório de Monitoramento), em fase de proposta de audiência/citação dos responsáveis, por isso não foi requerida a manifestação do Órgão.

- Irregularidade 4:

Descrição/Fundamentação: Na licitação, houve exigência técnica descabida de comprovação da empresa ter executado determinado volume de escavação, que se tornou irrelevante após as modificações do projeto executivo.

(...)

Esclarecimentos Adicionais:

A irregularidade apontada está sendo tratada no TC-006.667/2005-0 (Relatório de Monitoramento), em fase de proposta de audiência/citação dos responsáveis, por isso não foi solicitada a manifestação do Órgão.

- Irregularidade 5:

Descrição/Fundamentação: A grande maioria dos preços unitários do contrato é superior ao do Sicro, ocasionando sobrepreço no valor atual da obra decorrente de modificações nos quantitativos de serviços. As justificativas apresentadas para essa diferença de preços (resultantes de distintas composições de serviços em relação aos do Sicro), deveriam compensar-se, o que não ocorreu, já que no balanço dos efeitos financeiros das alterações introduzidas no projeto após a licitação demonstrou-se a possibilidade de existência de um prejuízo ao Erário de aproximadamente R$ 1,11 milhão.

E a ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários baseados no Sicro conforme estabelece o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, comprometeu a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato após as aditivações de acréscimo de valor.

(...)

Esclarecimentos Adicionais:

Os indícios de irregularidades estão sendo apurados no TC-6.667/2005-0, em fase de proposta de audiência/citação dos responsáveis.

5. Feitos esses registros e esclarecimentos, e considerando que o avançado estágio de construção do Complexo Viário do Entroncamento – CVE, com inauguração prevista para o dia 30/6/2006, não aconselhava a paralisação do empreendimento, e também que as irregularidades consignadas nos autos estão sendo tratadas no TC-006.667/2005-0, propôs, com o endosso dos demais pareceres da Secretaria, o apensamento deste processo àqueles autos.

É o Relatório.

VOTO

Como explicado no Relatório precedente, as irregularidades anotadas no presente relatório de levantamento de auditoria estão sendo tratadas no processo de monitoramento autuado sob o TC-006.667/2005-0, que se encontra, segundo a equipe de auditoria, em fase de finalização de instrução contendo proposta de oitiva e citação dos responsáveis.

2. Sendo assim, anuo à proposta de apensamento destes autos ao processo referido, não sendo necessário fazer, nesta oportunidade, a comunicação de praxe à Comissão Mista de Planos, Orçamentos

Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, tendo em vista que lhe será encaminhado relatório consolidado das auditorias Fiscobras em setembro próximo.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1400/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 010.519/2006-2.
2. Grupo: I, Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
4.1. Vinculação: Ministério dos Transportes.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de Adequação de Trechos Rodoviários na BR-316, no Estado do Pará, enfocando o contrato de execução do Complexo Viário do Entroncamento, sob responsabilidade do Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes – Dnit.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em apensar o presente processo ao TC-006.667/2005-0.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE V - Plenário
TC-011.266/2006-0.
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Órgão: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes/MT – DNIT/MT.
Interessado: Congresso Nacional.

Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo – Secex/ES
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2006. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se do relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/ES, no âmbito do Fiscobras/2006, no Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7150.0101, que tem por objeto a construção de Trechos Rodoviários no Corredor Leste - BR 342/ES - Entroncamento BR 101/ES - Nova Venécia - Ecoporanga - Divisa ES/MG.

2. Informa a equipe de auditoria que a presente obra vista estabelecer uma nova ligação entre a BR-116 e a BR-101, propiciando a interligação do nordeste de Minas Gerais com o litoral Capixaba e a formação de um corredor de escoamento para a safra agrícola, bem como para a extração de mármore a granito na região.

3. Os analistas, após registrarem que os contratos firmados para a execução da presente obra encontram-se no Anexo VI da LOA/2006 (Lei nº 11.306/2006), seguiram ao discorrer sobre as irregularidades graves identificadas em outras fiscalizações desta Colenda Corte de Contas, ainda não saneadas, e consignaram que no âmbito da fiscalização **sub examine** foram identificadas falhas atinentes à falta de conservação do trecho abrangido pelo Contrato nº PG-095-2001-9 e à não-sinalização de advertência nos trechos abrangidos pelos Contratos nº PG-093/2001 e PG-094/2001.

4. Concluíram ao assentar:

"1) As obras encontram-se paralisadas desde 2002, razão pela qual limitamos nossos trabalhos à verificação do estado dos serviços realizados. As irregularidades apontadas nas fiscalizações anteriores estão sendo tratadas nos TCs 004.170/2002-5, 005.782/2003-1, 009.645/2005-7, 009.646/2005-4, e 001.266/2006-0.

2) é importante registrar que o longo tempo de paralisação das obras está comprometendo parte dos serviços realizados, principalmente de terraplanagem e drenagem:

2.1) no lote 1, a cargo da ARG, Contrato nº PG 095/2001, verificamos que os danos ao pavimento devem ser reparados (fotos 4 e 5);

2.2) no lote 2, a cargo da Aterpa, Contrato nº PG 093/2001, verificamos que os danos à terraplanagem se acentuaram (fotos 2 e 3), bem como não observamos a existência de sinalização de advertência;

2.3) no lote 3, a cargo da ARG, Contrato nº PG 094/2001, verificamos, também, danos à terraplanagem (fotos 6 a 8), a ponto de impedir o tráfego pelo corpo estradal, haja vista o desmoronamento do talude do corte, ao mesmo tempo em que, a exemplo do lote 2, não observamos a existência da sinalização de advertência.

3) Sendo assim, entendemos que deva ser determinado à 17ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre (ES) – DNIT/MT reparar os danos relacionados ao Contrato nº PG 095-2001, e providenciar a sinalização de advertência das áreas atinentes ao Contrato nº PG –093-2001 e ao Contrato nº PH-094-2001.

4) Com relação à informação sobre a Licença Prévia nº 124/2001, concedida à Construtora Aterpa para a fiscalização das obras referentes ao Contrato nº PG 093/2001, deve registrar que ela foi inserida em 2001, no Relatório do Levantamento de Auditoria atinente ao mesmo exercício. Sendo assim, entendemos ser extemporânea efetivar uma proposta de substituição por uma licença sem o caráter temporário uma vez que a execução desse Contrato está suspenso em razão do Acórdão Plenário nº 1.050/2003, proferido no TC 005.782/2003-1."

5. Por fim, e com o apoio dos dirigentes da Secex/ES, propuseram que seja determinado à 17ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre (ES) – DNIT/MT, que realize, em relação aos trechos já executados ou em operação (Contrato nº PG-095-2001), a manutenção rotineira, preventiva e emergencial; e que providencie, nos trechos ainda em construção, a colocação de sinalização de advertência.

É o relatório.

VOTO

A fiscalização atinente ao exercício de 2006, no âmbito do Fiscobras, no que concerne à Construção de Trechos Rodoviários na BR-342 no Estado do Espírito Santo, objeto do Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7150.0101, foi realizada durante o período compreendido entre 29/5/2006 e 9/6/2006, cujos exames resultam do Acórdão 2.308/2005-TCU-Plenário, que instituiu o plano de fiscalização para o 1º semestre do exercício de 2006.

2. Consoante destacado pela Unidade Instrutiva, as obras em apreço possuem uma grande importância sócio-econômica para aquela região, uma vez que servirão para aprimorar a ligação daquele Estado com o nordeste mineiro e, além disso, propiciarão a formação de um corredor de escoamento para a safra agrícola, bem como para a extração de mármore a granito da região.

3. O empreendimento foi incluído no plano de fiscalização do 1º semestre deste exercício em razão de encontrar-se relacionado no Anexo VI da LOA/2006 – Lei nº 11.306/2006 – que traz a lista das obras cuja execução orçamentária encontra-se bloqueada.

4. Ressalte-se que, durante a execução dos exames, a equipe de auditoria não observou novas irregularidades categorizadas como graves, embora tenham sido identificados problemas atinentes à manutenção dos trechos já executados e à falhas na sinalização existente no empreendimento. Devem, então, nos termos propostos pela Secex/ES, ser realizadas determinações ao DNIT/MT.

5. É de relevo, outrossim, o fato de que as falhas consignadas em outras fiscalizações promovidas por este Tribunal de Contas da União, que ensejaram a recomendação de paralisação do empreendimento em face do decidido no Acórdão 1.050/2003-Plenário-TCU, ainda não foram saneadas, motivo pelo qual é pertinente dar conhecimento à Comissão Mista de Planos Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional de que a situação desta obra permanece inalterada, sendo recomendável manter o bloqueio orçamentário até que sejam realizados estudos técnicos complementares aos projetos de engenharia (contratos PG-093/2001-99 e PG 094/2001-99) e revertidos os preços unitários de transporte de materiais aos níveis originalmente pactuados, na forma determinada pelo Acórdão 777/2005 – Plenário – TCU.

Ante o exposto, perfilho o entendimento uniforme da Unidade Técnica e VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1401/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 011.266/2006-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo–Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/RN, no âmbito do Fiscobras/2006, no Programa de Trabalho nº 18.544.0515.109J.0024, que tem por objeto “Construção de Adutoras no Estado do Rio Grande do Norte”, cuja verificação resulta do Acórdão 2.308/2005-TCU-Plenário, que instituiu o plano de fiscalização para o 1º semestre do exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes/ MT que:

9.1.1. realize, em relação aos trechos já executados e/ou em operação, objetos do Contrato nº PG-095/2001, a manutenção rotineira, preventiva e emergencial;

9.1.2. providencie, nos trechos referentes aos contratos nº PG 093/2001 e PG 094/2001, a colocação de sinalização de advertência nos trechos ainda em construção, com vistas a alertar os sobre a existência de riscos advindos das obras e da possibilidade de desmoronamento das encostas.

9.2. enviar cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando-lhe que permanece válida a recomendação de paralisação das obras de construção de trechos rodoviários no Corredor Leste - BR 342/ES - Entroncamento BR 101/ES - Nova Venécia - Ecoporanga - Divisa ES/MG, custeados com recursos do PT 26.782.230.5704.0121, objeto dos contratos PG-093/2001-99, PG-094/2001-99 e PG-095/2001-99, a cargo do Dnit, cuja execução orçamentária foi paralisada em face do decidido no Acórdão 1050/2003 - Plenário – TCU, até que sejam realizados estudos técnicos complementares aos projetos de engenharia (contratos PG-093/2001-99 e PG 094/2001-99) e revertidos os preços unitários de transporte de materiais aos níveis originalmente pactuados, na forma determinada pelo Acórdão 777/2005 – Plenário – TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC-012.605/2006-1 (c/ 1 anexo).
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
Interessado: Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: LEVANTAMENTO DE AUDITORIA EM OBRAS DE ADEQUAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO DA BR-101, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FISCOBRAS/2006. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado nas obras de adequação de trecho rodoviário da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacuruçá (km 411,96), vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7630.0033.

2. De acordo com a equipe de auditoria, as obras em questão visam à adequação do aludido

segmento rodoviário às atuais demandas de tráfego, tendo em vista o aumento do volume de veículos na rodovia, ocasionado pela operação e ampliação da capacidade do Porto de Sepetiba e pelo fluxo crescente de turistas.

3. Esclarece que referido empreendimento integra o projeto "Arco Rodoviário do Rio de Janeiro", o qual foi contemplado no Orçamento da União, para o corrente exercício, com três programas de trabalho e cujo objetivo é a interligação das rodovias federais BR-101 (norte e sul), BR-116, BR-040 e BR-493, com vistas à redução do tráfego pelo centro do Estado do Rio de Janeiro, além da instituição de um corredor gerador de desenvolvimento econômico na Baixada Fluminense e da facilitação do acesso ao Porto de Sepetiba.

4. Informa, ainda, que as obras objeto deste levantamento, cuja dotação orçamentária em 2006 é de R$ 56.272.757,00, ainda não foram iniciadas, sendo que o valor estimado para a sua conclusão é de R$ 130.118.997,53.

5. Foram registrados no relatório de levantamento de auditoria os editais de licitação relativos à execução de obras e serviços de duplicação e obras de arte especiais na BR-101/RJ, no trecho entre Santa Cruz e a entrada para Mangaratiba, e no acesso ao Porto de Sepetiba; e à elaboração do projeto executivo de engenharia e de supervisão das obras de duplicação e restauração da pista existente na BR-101/RJ, no trecho entre Santa Cruz e Itacurussá, e no acesso ao Porto de Sepetiba.

6. Conforme noticiado no relatório, consoante informações obtidas junto à Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro, o mencionado empreendimento já dispõe de projeto básico, estudo de impacto ambiental e licença ambiental prévia, havendo, ainda, contrato em vigor objetivanto a elaboração do plano básico ambiental e dos estudos complementares exigidos pelo Ibama para a concessão da licença ambiental de instalação.

7. Concluindo a análise, a equipe de auditoria consigna que, com base nas informações colhidas, não foram evidenciadas falhas ou irregularidades nas obras em exame. Em função disso, propõe, com a anuência da Diretora e do Titular da Unidade Técnica, o encerramento do presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de adequação de trecho rodoviário da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacuruçá (km 411,96), vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7630.0033.

2. A análise empreendida no presente levantamento de auditoria não identificou quaisquer indícios de irregularidades. Por essa razão, acolho a proposta apresentada pela Unidade Técnica de encerramento deste processo, não se fazendo necessário, nesta oportunidade, comunicar a decisão ora adotada à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, uma vez que o Tribunal encaminhará àquela Casa, em setembro próximo, relatório consolidado das auditorias Fiscobras.

Diante do exposto, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

AUGUSTO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 1402/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 012.605/2006-1 (c/ 1 anexo).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional
4. Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – Dnit.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de levantamento de auditoria realizado nas obras de adequação de trecho rodoviário da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, entre Santa Cruz (km 385,8) e Itacuruçá (km 411,96), vinculadas ao Programa de Trabalho nº 26.782.0230.7630.0033.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em arquivar o presente processo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-015.357/2006-5
Natureza: Administrativo
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessado: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO/TCU Nº 140/2000, PARA CRIAR A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO. APROVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado pelo Ministro-Presidente Adylson Motta na Sessão de 19/7/2006, alterando a Resolução/TCU nº 140/2000, que dispõe sobre a estrutura e competência das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Especificamente, o projeto tem por finalidade a criação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação (Sefti).
2. O Projeto de Resolução, com origem na Segecex, possui a seguinte redação:
"*RESOLUÇÃO/TCU Nº , DE DE DE 2006*
Altera a Resolução/TCU nº 140, de 13/12/2000, que dispõe sobre a estrutura e competências das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.
O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal e pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com o art. 1º, inciso XXXIII, e arts. 65 e 66 do Regimento Interno do TCU, resolve:
Art. 1º O art. 11 da Resolução/TCU nº 140, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. Integram a estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo:

I - Secretaria Adjunta de Fiscalização;

II - Secretaria Adjunta de Contas;

III - seis Secretarias de Controle Externo em Brasília;

IV - vinte e seis Secretarias de Controle Externo, uma em cada Estado da Federação;

V - Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

VI - Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União;

VII - Secretaria de Fiscalização de Desestatização;

VIII - Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo;

IX - Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

X - Secretaria de Macroavaliação Governamental;

XI - Secretaria de Recursos;

XII - Serviço de Administração.’

Art. 2º O inciso VI do art. 14 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 14. .....

VI – coordenar projetos de auditoria que requeiram conhecimento especializado não específico de outras unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, podendo contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente;

.....’

Art. 3º O art. 22 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 22. As cinco Secretarias de Fiscalização de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 11 desta Resolução são unidades técnico-executivas especializadas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo e têm por finalidade realizar trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo dentro da sua área específica de atuação.’

Art. 4º A Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

‘Art. 27-A A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação tem por finalidade fiscalizar a gestão e o uso de recursos de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal.’

Art. 5º Os anexos da Resolução/TCU nº 140, de 13 de dezembro de 2000, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

3. Para justificar a alteração normativa proposta, a Segecex apresentou as seguintes ponderações (fls. 1 a 4):

“*Haja vista a relevância da tecnologia da informação para o Erário e para a sociedade brasileira, propõe-se a criação de uma Secretaria no âmbito do TCU, especificamente para tratar do assunto. Apresentamos a seguir considerações acerca da criação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI.*

É notória a dependência que as organizações atuais têm de sistemas de informação. Cresce a quantidade e a complexidade desses tipos de sistemas responsáveis por controlar as mais variadas operações e o próprio fluxo de informações nas organizações. Com efeito, a Administração Pública brasileira, reflexo da própria sociedade, cada vez mais adota o computador como ferramenta indissociável na busca da excelência na produção de bens e na prestação de serviços. Grande parte dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal já utiliza maciçamente a tecnologia da informação para automatizar suas operações e registrar, processar, manter e apresentar informações.

A informatização crescente reclama especial atenção das organizações, uma vez que a utilização da tecnologia da informação para manipulação e armazenamento de dados introduz novos riscos e aumenta a fragilidade de algumas atividades. Assim, torna-se essencial a atenção dos gestores públicos para questões relacionadas à segurança da tecnologia da informação e à qualidade dos sistemas informatizados disponíveis ao público.

O TCU deve estar preparado para adequar sua metodologia de planejamento e execução de fiscalizações na área de tecnologia da informação ao novo desafio que se impõe ao controle externo de uma Administração Pública cada vez mais informatizada.

*Para avaliar se um sistema é seguro e adequado às necessidades de seus usuários, o analista necessita conhecer elementos e tópicos específicos de segurança da informação e qualidade de **software**, além de verificar a adequação dos métodos e técnicas adotados para o desenvolvimento de sistemas, o controle de serviços terceirizados, a regularidade dos processos licitatórios para aquisição de **hardware**, **software** e serviços especializados. Esse trabalho dificilmente poderá ser realizado a contento por analistas não familiarizados com a área de Fiscalização de Tecnologia da Informação.*

A necessidade de conhecimentos específicos na área de Tecnologia da Informação pode ser percebida em diversas fiscalizações realizadas pelo Tribunal. É cada vez mais comum uma equipe de auditoria deparar-se com informações armazenadas e processadas por meio de sistemas informatizados, assim como com controles internos suportados por sistemas de processamento eletrônico de dados. Algumas equipes chegam, inclusive, a relatar tal situação como limitadora para o desenvolvimento ou aprofundamento de seus trabalhos.

Atualmente, a informação é considerada um ativo, um bem patrimonial, e deve ser rigorosamente protegida como tal. Na sociedade do conhecimento, o acesso à informação tornou-se uma fonte de poder. Desse modo, a informação transformou-se no mais cobiçado e valioso bem da atualidade, passando a merecer tratamento especial.

Muitas informações são essenciais ao funcionamento do Estado, outras têm seu sigilo protegido por dispositivos constitucionais ou legais. As mais críticas informações de qualquer organização precisam ser protegidas dos mais diversos ataques e/ou incidentes e, para tanto, é necessária a utilização de ferramentas tecnológicas cada vez mais poderosas e de custo mais elevado. Esses custos, somados aos já expressivos gastos na implantação, operação e manutenção de parques de computadores e dos mais diversos sistemas informatizados, perfazem um valor elevado.

Os gastos com Tecnologia da Informação no âmbito do Governo Federal vêm crescendo consideravelmente nos últimos anos. Embora não seja fácil precisar qual o montante desses valores, levantamentos no Siafi realizados no ano de 2005 indicam que, em 2000, o gasto na sub-função '126 – Tecnologia da Informação' foi de 2,675 bilhões de reais. Esse valor subiu para 3,75 bilhões em 2004, apresentando um incremento de 40% em cinco anos. Deve-se salientar, ainda, que nesses valores não estão incluídos os gastos das entidades que não integram o orçamento fiscal e da seguridade social, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Petrobras, Correios e outros, que consomem grande parte dos seus recursos na aquisição desses bens e serviços.

Além disso, exemplificando, no ano de 2002 o sistema de pagamento de pessoal - Siape geriu cerca de R$ 46 bilhões; o sistema de administração financeira - Siafi, R$ 800 bilhões; os sistemas de arrecadação da Receita Federal, R$ 320 bilhões (sendo R$ 114 bilhões relativos à arrecadação de tributos); e os sistemas da Previdência Social, R$ 100 bilhões em pagamentos de benefícios e R$ 70 bilhões em arrecadação de contribuições.

Além do aspecto da materialidade, deve-se lembrar a importância estratégica dos diversos negócios do Estado gerenciados por sistemas informatizados. Seriam incalculáveis os prejuízos financeiros e morais da Administração Pública Federal perante a sociedade se os sistemas da Previdência Social, de votação eletrônica, de controle de processos judiciais, de arrecadação de tributos, de pagamento de pessoal (Siape) e de administração financeira (Siafi), só para citar alguns exemplos, deixassem de funcionar por um dia ou gerassem informações incorretas devido a falhas de segurança, fraudes ou erros de concepção dos sistemas. Como exemplos reais de tais situações, podem ser citados os repetidos casos de fraude nos sistemas da Previdência Social.

Tendo em vista a relevância da Tecnologia da Informação para o Erário e para a sociedade brasileira, propõe-se a criação de uma Secretaria, no âmbito do TCU, especificamente para tratar do assunto. Somente uma área técnica bem estruturada irá viabilizar a fiscalização e o acompanhamento dos principais sistemas e bancos de dados da Administração Pública, o que se mostra essencial para o controle em face à crescente informatização das organizações atuais.

De imediato, essa nova área especializada conduziria trabalhos específicos em Fiscalização de Tecnologia da Informação e serviria de suporte às demais Secretarias do Tribunal, atuando, sempre que solicitada, em conjunto com seus servidores, numa estrutura matricial de fiscalização. Atenderia também às solicitações do Congresso Nacional, permitindo, portanto, a alavancagem da fiscalização de sistemas informatizados pelo Controle Externo.

Além disso, o estabelecimento dessa nova secretaria está em linha com as práticas mais avançadas adotadas pelas Entidades Fiscalizadoras Superiores com equipes especializadas em Fiscalização de Tecnologia da Informação. Como exemplos bem-sucedidos, pode-se ressaltar os casos dos Estados Unidos, Canadá, Alemanha e Austrália[13]*, com setores específicos para acompanhamento e fiscalização dos sistemas informatizados sob sua jurisdição, contando com equipes de auditores de tecnologia da informação, além de especialistas em* ***hardware*** *e* ***software****.*

As principais áreas de atuação propostas para a nova Secretaria são:

Fiscalização de sistemas – coordenação e realização de fiscalizações de conformidade e de natureza operacional em sistemas informatizados da Administração Pública;

Fiscalização de gestão de TI – coordenação e realização de fiscalizações para avaliação da gestão dos recursos de tecnologia da informação de um órgão ou uma entidade jurisdicionada;

Fiscalização de dados – coordenação e realização de fiscalizações em bases de dados com a utilização de ferramentas e técnicas de tratamento de dados, como ACL;

Fiscalização em aquisições de TI – coordenação e realização de fiscalizações em contratos, editais de licitação e aquisições diretas na área de TI;

Fiscalização de segurança de TI – coordenação e realização de fiscalizações em aspectos de segurança de tecnologia da informação;

Avaliação de governo eletrônico – coordenação e realização de fiscalizações em programas de Governo relacionados à área de TI (por exemplo, Governo Eletrônico), considerando aspectos de desempenho, segurança e satisfação dos usuários;

Desenvolvimento de metodologia – elaboração e disseminação de metodologias, manuais e procedimentos para planejamento e execução de fiscalizações de tecnologia da informação;

Capacitação técnica – elaboração e aplicação de cursos e treinamentos de fiscalização de TI, extração e análise de dados e outros temas afins à fiscalização de tecnologia da informação aos servidores do Tribunal.

A mão-de-obra especializada para a nova Secretaria pode ser aproveitada dentro do próprio quadro do TCU, que hoje conta com diversos analistas e técnicos com formação em Ciência da Computação, Processamento de Dados, Engenharia, interessados em Auditoria de TI, mas que atuam nos processos de contas e fiscalização nas diversas Secretarias de Controle Externo. Além disso, em concursos futuros, como se tem observado pelas estatísticas, certamente um número considerável de Analistas de Controle Externo com formação nessas áreas poderá ser aproveitado no quadro técnico do TCU, preenchendo satisfatoriamente o perfil requerido pela nova Secretaria.

CONCLUSÃO

Assim, fica claro que, neste momento, é preciso reforçar a área de Fiscalização de Tecnologia de Informação, dotando-a dos meios para a implementação de novas ações. A criação de uma secretaria especializada em Fiscalização de TI atende à forte demanda por maior agilidade, ao proporcionar aumento no número de fiscalizações, maior qualidade na execução dos trabalhos e liberação das Secretarias típicas quanto aos assuntos atinentes à TI.

Para implementar as ações necessárias à atuação do Tribunal nas principais áreas de fiscalização de tecnologia da informação mencionadas anteriormente, propõe-se a alteração da Resolução/TCU nº 140/2000 (proposta anexa) a fim de criar uma Secretaria específica, com a seguinte estrutura administrativa:

Secretaria – 1 secretário;

Serviço de Administração – 1 chefe;

2 Diretorias – Diretoria de Auditoria de Tecnologia da Informação e Diretoria de Aquisições em Tecnologia da Informação – 2 diretores e analistas de controle externo.

A função de Secretário (FC-5) poderá originar-se de uma função de Assessor Especial da Presidência. Quanto à função do chefe do Serviço de Administração, propõe-se alocar uma função de coordenador de projetos (FC-3).

A Diretoria de Auditoria de Tecnologia da Informação terá a atribuição precípua de coordenação e realização de fiscalizações nos sistemas informatizados da Administração Pública, nas iniciativas de governo eletrônico e na gestão dos recursos de tecnologia da informação. Atualmente, essas atividades

[13] Intosai EDP Directory, Oct. 2001. http://www.nao.gov.uk/intosai/edp/directoryoct2001/index.htm.

já são realizadas pela Diretoria Técnica de Auditoria de Tecnologia da Informação – Dati, vinculada à Adfis. A proposta é vincular essa Diretoria à nova Secretaria.

A Diretoria de Aquisições em Tecnologia da Informação terá a missão de coordenação e realização de fiscalizações em editais de licitação, em contratos e em processos de aquisições diretas, todos afetos à tecnologia da informação. Propõe-se obter a função comissionada de gerente de projetos (FC-4), hoje alocada ao Projeto Síntese, também vinculado à Adfis, e destiná-la a essa nova Diretoria. Em substituição, alocar-se-ia uma função comissionada de coordenador de projetos (FC-3) para o Projeto Síntese.

Assim, pelo exposto, submetemos à consideração superior proposta de que seja alterada a Resolução/TCU nº 140/2000, nos moldes em anexo, e seja criada a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – SEFTI."

4. Sorteado relator do feito, submeti à apreciação do Colegiado, na Sessão de 26/7/2006, proposta de abertura de prazo de sete dias para a apresentação de emendas pelos Srs. Ministros e sugestões pelos Srs. Auditores e pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU. O prazo expirou sem que tenham sido apresentadas manifestações.

É o Relatório.

PARECER

O projeto de resolução que ora se examina, originado da Secretaria-Geral de Controle Externo e que conta com o entusiasmo do Presidente Adylson Motta, altera a Resolução/TCU nº 140/2000, especificamente no que tange à criação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação (Sefti). A unidade, se implementada, ocupar-se-á precipuamente da fiscalização de gastos e do uso dos recursos de tecnologia da informação pela Administração Pública Federal.

2. A idéia de criação da Sefti não é nova. O assunto foi objeto da Representação Adfis nº 15, de 6 de julho de 2005 (TC-012.011/2005-8), submetida ao Secretário-Geral de Controle Externo. No entanto, considerando que a criação de novas unidades estava sendo discutida no âmbito do Projeto Integrar, o processo foi apensado ao TC-000.311/2005-1, no qual se apresentariam as conclusões do referido projeto.

3. No Relatório nº 2/2005 do Projeto Integrar consta a proposta de "*criação da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia de Informação – Sefti, com competência mais abrangente do que a da atual DATI/Adfis, incorporando atribuições de fiscalização de aquisição de equipamentos e de terceirização de serviços de informática*".

4. Do Relatório Final do Projeto Integrar extraio os seguintes excertos:

"*O apenso, TC-012.011/2005-8, trata da Representação Adfis nº 015/2005, pela qual se propõe a criação, na estrutura organizacional do TCU, de Secretaria de Controle Externo para fiscalização da área de Tecnologia de Informação-TI. A nova unidade seria criada a partir da Divisão de Auditoria de Tecnologia de Informação que hoje compõe a estrutura daquela Secretaria Adjunta, e teria como atribuições, em resumo: a) Auditoria de Sistemas; b) Auditoria de Tecnologia da Informação; c) Auditoria de Dados; d) Auditoria de licitação de produtos e serviços de tecnologia da informação; e) Acompanhamento de Sistemas; f) capacitação técnica de outras unidades.*

(...)

Quanto ao mérito das proposições, diversas delas merecem, de fato, acolhida, em especial a criação de unidade técnica para a área de Tecnologia da Informação."

5. De fato, a criação da unidade colocará o Tribunal em sintonia com algumas Entidades Fiscalizadoras Superiores do mundo, que já contam com setores especializados em fiscalização de Tecnologia de Informação. Além disso, a nova unidade poderá proporcionar ao TCU maior agilidade no tratamento das demandas específicas, produzir melhorias na qualidade dos trabalhos na área e desonerar as demais Secretarias dos assuntos atinentes à TI.

6. Nunca é demais lembrar, como mencionado pela Segecex, a importância estratégica crescente da área e a expressiva materialidade tanto das aquisições relacionadas à tecnologia da informação quanto dos recursos geridos por meio de sistemas informatizados no Governo Federal.

Assim, elogiando o apoio do Presidente do Tribunal à meritória proposta, sou de Parecer que o projeto de resolução seja aprovado, conforme o Acórdão que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1404/2006-TCU-PLENÁRIO

1. Processo nº TC-015.357/2006-5
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Administrativo
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos ao Projeto de Resolução que altera a Resolução/TCU nº 140/2000.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com base no art. 79 do Regimento Interno do TCU, em aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-32/06-P
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Resolução/TCU nº 140, de 13/12/2000, que dispõe sobre a estrutura e competências das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal e pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com o art. 1º, inciso XXXIII, e arts. 65 e 66 do Regimento Interno do TCU, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução/TCU nº 140, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Integram a estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo:

I - Secretaria Adjunta de Fiscalização;

II - Secretaria Adjunta de Contas;

III - seis Secretarias de Controle Externo em Brasília;

IV - vinte e seis Secretarias de Controle Externo, uma em cada Estado da Federação;

V - Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

VI - Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União;

VII - Secretaria de Fiscalização de Desestatização;

VIII - Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo;

IX - Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

X - Secretaria de Macroavaliação Governamental;

XI - Secretaria de Recursos;

XII - Serviço de Administração."

Art. 2º O inciso VI do art. 14 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

VI – coordenar projetos de auditoria que requeiram conhecimento especializado não específico de outras unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, podendo contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente;

....."

Art. 3º O art. 22 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As cinco Secretarias de Fiscalização de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 11 desta Resolução são unidades técnico-executivas especializadas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo e têm por finalidade realizar trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo dentro da sua área específica de atuação."

Art. 4º A Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação tem por finalidade fiscalizar a gestão e o uso de recursos de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal."

Art. 5º Os anexos da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades Básicas

UNIDADES BÁSICAS		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Secretaria-Geral das Sessões SGS	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário	FC-5	1	-	1
	Subsecretário	FC-4	2	-	2
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Chefe de Serviço	FC-3	5	-	5
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Subtotal		**11**	**5**	**16**
Secretaria-Geral de Controle Externo SEGECEX	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário Adjunto	FC-5	2	-	2
	Secretário	FC-5	39	-	39

	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Diretor	FC-4	81	-	81
	Gerente de Projeto	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	47	-	47
	Coordenador de Projeto	FC-3	16	-	16
	Assessor	FC-3	-	41	41
	Assistente Administrativo	FC-1	-	44	44
	Subtotal		**189**	**87**	**276**
Secretaria-Geral de Administração SEGEDAM	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário	FC-5	4	-	4
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Diretor	FC-4	14	-	14
	Gerente de Projeto	FC-4	1	-	1
	Coordenador de Projeto	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	30	-	30
	Assessor	FC-3	-	8	8
	Assistente Administrativo	FC-1	-	12	12
	Subtotal		**51**	**22**	**73**
Total de funções de confiança nas Unidades Básicas			**251**	**114**	**365**

ANEXO II DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio Estratégico

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Instituto Serzedello Corrêa ISC	Diretor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Coordenador de Projeto	FC-3	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	9	-	9
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**17**	**2**	**19**
Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAN	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Coordenador de Projeto	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**6**	**2**	**8**
Secretaria de Tecnologia da Informação SETEC	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	13	-	13
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**17**	**2**	**19**
Total de funções de confiança nas Unidades de Apoio Estratégico			**40**	**6**	**46**

ANEXO III DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento Especializado

UNIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Secretaria de Controle Interno SECOI	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**3**	**3**	**6**
Consultoria Jurídica CONJUR	Consultor Jurídico	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2

	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**5**	**4**	**9**
Assessoria Parlamentar ASPAR	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Cerimonial e Relações Instit. ACERI	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Relações Internacionais ARINT	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Comunicação Social ASCOM	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Total de funções de confiança nas Unidades de Assessoramento Especial			**12**	**19**	**31**

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento a Autoridades

UNIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Secretaria da Presidência	Secretário	FC-5	1	-	1
	Assessor do Presidente	FC-5	-	1	1
	Gerente de Projeto	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	3	3
	Assessor-Ouvidor	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	11	11
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	7	7
	Subtotal		**3**	**23**	**26**
Gabinete do Corregedor	Chefe de Gabinete	FC-5	1	-	1
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	1	1
	Subtotal		**1**	**2**	**3**
Gabinetes de Ministros	Chefe de Gabinete	FC-5	9	-	9
	Assessor de Ministro	FC-5	-	45	45
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	18	18
	Assistente Técnico	FC-2	-	27	27
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	18	18
	Subtotal		**9**	**108**	**117**
Gabinetes de Auditores	Chefe de Gabinete	FC-5	3	-	3
	Assessor de Auditor	FC-5	-	12	12
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	3	3
	Assistente Técnico	FC-2	-	9	9
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	3	3
	Subtotal		**3**	**27**	**30**
Gabinetes de Membros do Ministério Público	Chefe de Gabinete	FC-5	7	-	7
	Assessor de Procurador-Geral	FC-5	-	17	17
	Assistente Técnico	FC-2	-	9	9
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	1	1
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	7	7
	Subtotal		**7**	**34**	**41**

Total de funções de confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento a Autoridades	**23**	**194**	**217**

ANEXO V RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Resumo das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas da União

Nível	Denominação	Direção	Assessoramento	Totais
FC-6	Secretário-Geral	3	-	3
	Subtotal	**3**	-	**3**
FC-5	Secretário Adjunto	2	-	2
	Secretário	48	-	48
	Diretor-Geral	1	-	1
	Chefe de Assessoria	4	-	4
	Chefe de Gabinete	20	-	20
	Consultor Jurídico	1	-	1
	Assessor do Presidente	-	1	1
	Assessor de Ministro	-	45	45
	Assessor de Auditor	-	12	12
	Assessor de Procurador-Geral	-	17	17
	Subtotal	**76**	**75**	**151**
FC-4	Subsecretário	2	-	2
	Diretor	110	-	110
	Gerente de Projeto	5	-	5
	Assessor de Secretário-Geral	-	6	6
	Subtotal	**117**	**6**	**123**
FC-3	Chefe de Serviço	109	-	109
	Coordenador de Projeto	21	-	21
	Assessor	-	69	69
	Assessor-Ouvidor		1	1
	Oficial de Gabinete	-	23	23
	Subtotal	**130**	**93**	**223**
FC-2	Assistente Técnico	-	57	57
	Subtotal	**-**	**57**	**57**
FC-1	Assistente Administrativo	-	67	67
	Auxiliar de Gabinete	-	35	35
	Subtotal	-	**102**	**102**
Total de FC por natureza		**326**	**333**	**659**
A prover:	FC-1	5		5
Total geral das Funções de Confiança				**664**

GRUPO II - CLASSE VII - PLENÁRIO
TC-006.279/2006-8
Natureza: Representação
Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS
Interessado: Huilder Magno de Souza

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E INSUMOS. NÃO-PARCELAMENTO DO OBJETO SEM QUE FICASSE DEMONSTRADO QUE ERA TÉCNICA E ECONOMICAMENTE INVIÁVEL. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES.

1. As exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame.

2. O parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção.

3. Revoga-se a cautelar quando o novo contrato representa significativa economia para a Administração, sem prejuízo de que a sua renovação fique condicionada à demonstração da economicidade da forma de licitação adotada.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir e adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da 4ª Secex:

"Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Huilder Magno de Souza, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 147/2005, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de transporte com locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como fornecimento de mão-de-obra profissional para condução de veículos de propriedade do Ministério da Saúde.

I – Dos Fatos

O representante alega que há, no Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005, cláusulas que podem restringir o caráter competitivo da licitação, direcionar a licitação para grandes empresas ou para a atual prestadora de serviços e que ferem o princípio da igualdade (fl. 3). O resumo das argumentações do representante para cada uma dessas cláusulas já foi elaborado na instrução inicial, às fls. 57 a 59, e encontra-se a seguir transcrito:

'4.1. A exigência de atestado de capacidade técnica no subitem 9.2.1, 'b' do Edital, transcrito abaixo, restringe a participação de empresas no certame (fls. 3 a 6)

'9.2.1 b) atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CRA, que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços da mesma natureza e compatíveis com as características iguais ou superiores ao objeto desta licitação.'

4.1.1. Segundo o requerente, a exigência de atestado de capacidade técnica que indique estar o licitante apto para prestar os serviços com as características iguais ou superiores ao objeto da referida licitação não encontra respaldo na legislação. De acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de capacidade técnica deve limitar-se à 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação', não podendo se exigir atestados de características iguais ou superiores.

4.1.2. O requerente traz, à fl. 4, trecho da obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', do Administrativista Marçal Justen Filho, com vistas a provar a irregularidade contida no Edital. Tal trecho ressalta que a Administração está autorizada a exigir evidências de execução anterior de objeto similar, não podendo exigir sequer objeto idêntico.

4.1.3. Além disso, esclarece que, como o pregão é a modalidade licitatória para a aquisição de bens e serviços comuns, a análise da documentação do pregão deve ser feita com menos rigor que nas demais modalidades. O próprio fato do objeto do certame ser bens e serviços comuns indica que há empresas estáveis que negociam permanente e habitualmente esses bens ou serviços.

4.1.4. Por fim, argumenta que a exigência de atestado que indique aptidão técnica igual ou superior para a prestação dos serviços acaba por beneficiar grandes empresas, direcionando a licitação, visto que o objeto totaliza cerca de 50 veículos com motoristas. De acordo com essa cláusula do Edital, portanto, se houver uma empresa com 40 veículos, essa não será habilitada, o que é uma ofensa aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

4.2. Não estão estipulados no Edital nem o percentual de depreciação nem a estimativa dos preços unitários (fl. 6)

4.2.1. O Edital é omisso em relação à estimativa dos preços unitários. O reclamante argumenta que, no art. 7º, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos, existe uma exigência nas licitações de que haja orçamento detalhado com a composição de todos os custos unitários.

4.2.2. Além disso, não há orientação acerca do percentual de depreciação. Dessa forma, empresas poderão apresentar taxas de depreciação díspares, o que é uma afronta ao princípio da isonomia.

4.3. O não parcelamento do objeto favorece o atual prestador ou grandes empresas (fls. 6 e 7)

4.3.1. De acordo com o requerente, uma licitação como essa que tem como objeto a locação de cerca de 50 veículos não vem ao encontro do princípio da competitividade, pois o parcelamento desse

objeto em outros pequenos lotes facilitaria a participação de um número maior de empresas. Além disso, o custo seria menor pelo acirramento da disputas entre várias empresas no certame.

4.3.2. Acrescenta, ainda, que não há impeditivo de ordem técnica para o parcelamento do objeto, pois a licitação é de prestação de serviços. Haveria ganhos de economia de escala apenas se a Administração estivesse comprando os veículos, o que não é o caso.

4.3.3 Por último, cita trecho do livro 'Comentários à Lei 8.666/93', do administrativista Marçal Justen Filho, no qual o referido autor defende o parcelamento do objeto sempre que possível. Segundo o ilustre administrativista, o fracionamento, além de ampliar o número de empresas participantes, é uma forma de se obter melhores ofertas, sendo um instrumento de redução das despesas administrativas.

4.4. A proibição de participação de empresas em consórcio novamente favorece as grandes empresas (fls. 7 e 8)

4.4.1. O subitem 3.2 do Edital proíbe a participação de empresas em consórcio. De acordo com o reclamante, isso dificulta ainda mais a participação de pequenas empresas no certame, na medida em que impossibilita a associação de empresas pequenas ou médias que juntas poderiam ter chances de competir.

4.4.2. Novamente, o requerente faz uso da opinião do Professor Marçal Justen Filho para justificar que a referida licitação deveria permitir a participação de empresas em consórcio. Segundo o referido administrativista, o consórcio é usual quando a complexidade ou dimensão do objeto exija a associação entre empresas que não estariam aptas a preencherem as condições de habilitação da licitação se estivessem atuando individualmente.'

1.1 Além dos itens questionados pelo representante, foi identificado por esta Unidade Técnica outros dois vícios: a ausência de especificação dos recursos orçamentários para a aquisição no item 13.1. do Edital e a falta de especificação do valor global aproximado da contratação no item 11 do termo de Referência (fls. 21 e 28, respectivamente).

1.2 Após a análise preliminar feita por esta Unidade Técnica, com vistas a analisar o pedido de cautelar, o processo foi submetido ao Gabinete do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça, com proposta de concessão da medida acautelatória, uma vez que se constatou nos autos a presença do ***fumus boni iuris*** *e do* ***periculum in mora****.*

1.3 O Ministro-Relator manifestou sua anuência com a proposta, fazendo-lhe alguns ajustes, sendo que em Sessão Plenária, os Ministros do Tribunal, por meio do Acórdão nº 410/2006-TCU-Plenário, determinaram a suspensão do Pregão Eletrônico em exame até posterior deliberação desta Corte e a oitiva do titular da CGRL/MS, do presidente da comissão permanente de licitação do Órgão e do Pregoeiro do certame para que apresentassem, no prazo de cinco dias úteis:

'9.3.1. cópia do Edital do Pregão nº 147/2005 com seus respectivos anexos, bem como do Parecer do órgão jurídico a respeito do Edital e dos documentos referentes ao julgamento do Pregão nº 147/2005, inclusive os relativos a eventuais pedidos de impugnação ou recursos, com suas respectivas respostas;

9.3.2. justificativa para a inexistência no edital de especificação dos custos unitários do objeto, valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários para a aquisição;

9.3.3. os motivos que levaram a Administração:

9.3.3.1. a não parcelar o objeto do referido Pregão;

9.3.3.2. a exigir atestado de capacidade técnica que indique capacidade técnica igual ou superior à necessária para a prestação dos serviços ao invés da exigência de comprovação de capacidade de execução de objeto pertinente e compatível, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93;

9.3.3.3. a não permitir a associação dos licitantes em consórcio;'

1.4 Por meio do Ofício nº 83/2006-CGRL/SAA/MS, de 6 de abril de 2006, à fl. 71, o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, Sr. Luiz Roberto da Silva Klassmann, informou o cumprimento da medida cautelar, com a suspensão do pregão antes da fase de julgamento das propostas, e encaminhou cópia da documentação solicitada no item 9.3.1 do Acórdão supramencionado (fls. 83 a 164), bem como apresentou as informações acerca dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do mesmo Acórdão (fls. 72 a 75 – Nota Técnica nº 11/2006-COSUP/CGRL/MS) e as informações prestadas pelo Pregoeiro, Sr. Juvenir Saraiva Linhares (fls. 79 a 82).

1.5 A documentação encaminhada apresenta-se a seguir relacionada:

a) cópia do Edital nº 147/2005 com seus anexos (fls. 83 a 125);

b) cópia do Despacho Conjur/MS/CODELCICI/MAB nº 3004/2005 (fls. 126 a 135);

c) documentos internos com vistas a alterações do edital e seu encaminhamento à Conjur (fls. 139);

d) parecer Conjur/MS/CODELICI/ED nº 6552/2005 (fls. 140 a 143);

e) despacho Conjur/MS/CODELICI/MC nº 550/2006 (fl. 144);

f) despacho Conjur/MS/GABIN/EL nº 551/2006 (fl. 145);

g) cópia da impugnação feita por licitante (fls. 146 a 152);

h) resposta à impugnação (fls. 153 e 154);

i) estimativa de preços (fls. 155 a 162);

j) informação sobre disponibilidade orçamentária (fls. 163 e 164).

1.6 O pregoeiro registra, à fl. 82, que não há documentos referentes ao julgamento do Pregão nº 147/2005, posto que se encontra suspenso, não tendo alcançado a fase de julgamento. A mesma justificativa é apresentada pelo Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, à fl. 73, para justificar a falta de apresentação de possíveis recursos.

1.7 Importa registrar que não foi encaminhado ofício ao presidente da comissão de licitações e contratos tendo em vista que, por meio de contato telefônico, foi informado a esta Unidade Técnica que, em virtude de a licitação em exame tratar-se de pregão eletrônico, a comissão de licitação não tem nenhum envolvimento no certame.

1.8 Relata-se a seguir, as informações prestadas pelos responsáveis referentes aos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão nº 410/2006-TCU-Plenário:

Justificativa para a inexistência, no edital, de especificação dos custos unitários do objeto, valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários para a aquisição.

1.9 Segundo o Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, a intenção em não especificar, no edital, os custos unitários do objeto, o valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários foi a de evitar a especulação dos fornecedores quando tomam conhecimento do valor que o órgão se propõe a pagar. O CGRL alega que tal decisão está abraçada pelo princípio da economicidade, uma vez que as empresas, conhecendo os procedimentos de pesquisa de preços, não demonstram a realidade quando são consultadas antes de uma licitação, acarretando em conclusão de licitações com valores, às vezes, bem acima dos preços reais de mercado (fl. 73).

1.10 Acrescenta ainda o Coordenador-Geral que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde – Conjur/MS vem recomendando tal supressão e transcreve excerto do Despacho/Conjur/MS/CODELICI /MAB nº 3.004/2005, o qual trata do Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição de ambulâncias, em que a Conjur sugere a supressão do item relativo à estimativa de preço tendo em vista que a experiência do Ministério da Saúde tem demonstrado que 'as pesquisas efetuadas pela Administração junto aos fornecedores não refletem o preço praticado no mercado' (fl. 73). Afirma, ainda, que a estimativa de preços e a disponibilidade orçamentária encontram-se acostadas nos autos do processo MS nº 25000.160.005/2005-347.

1.11 Já sobre os recursos orçamentários, o pregoeiro argumenta que eles não foram indicados no Edital por desconhecimento desta obrigatoriedade ou de qualquer legislação que mencione tal exigência (fl. 82).

Motivos que levaram a Administração a não parcelar o objeto do Pregão

1.12 Sobre o tema os responsáveis transcreveram, às fls. 73 e 74, a justificativa apresentada pela área técnica que elaborou o projeto básico, Coordenação de Apoio Operacional – Coapo, às fls. 79 e 80, a qual afirma que:

– a licitação dos veículos em um único lote acarretará economia de escala, uma vez que as concessionárias de veículos concedem maior desconto de acordo com o valor da venda;

– a divisão do objetos em lotes não é aconselhável já que o custo dos serviços será por quilômetros rodados e, ao reduzir-se o número de veículos contratados, reduz-se a quilometragem rodada na mesma proporção e a receita da contratada, dificultando a redução da margem de lucro;

– a empresa vencedora do certame é uma microempresa (Sermatec Assistência Técnica Ltda. ME), o que derruba a argumentação do representante de que a licitação em um único lote restringiria a participação de pequenas empresas no certame.

1.13 A exposição da Coapo também busca afastar a hipótese de que a atual prestadora do serviço seria beneficiada com o procedimento licitatório, uma vez que a Administração promoveu a licitação com vistas à substituição do contrato atual e incluiu cláusula resolutória na prorrogação do contrato vigente, demonstrando a ausência de interesse em beneficiar a atual contratada. No mesmo sentido, alega a Coapo que o fato de a atual prestadora de serviços dispor da quantidade necessária de veículos não a beneficia, pois os veículos do novo contrato deverão ser novos, o que faz todas as licitantes concorrerem em igualdade de condições (fls. 73 e 74).

1.14 A Coapo ainda frisa, à fl. 74, que a decisão da Administração em promover nova licitação, mesmo com razoável antecedência do prazo final do contrato vigente, foi acertada, tendo em vista que 'os preços obtidos representarão uma economia anual de R$ 155.060,64.

Motivos que levaram a Administração a exigir atestado de capacidade técnica que indique capacidade técnica igual ou superior à necessária para a prestação dos serviços ao invés da exigência de comprovação de capacidade de execução de objeto pertinente e compatível, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993.

1.15 Sobre a exigência de atestado de capacidade técnica, os responsáveis argumentam que o representante interpretou o item do edital de maneira equivocada, relacionando a expressão 'iguais ou superiores ao objeto desta licitação' com quantitativos. No entanto, alegam que não há menção a quantitativos, mas sim a características, ou seja, caso a empresa não possuísse experiência em locação de veículos, mas somente na terceirização da mão-de-obra, não estaria apta para prestar os serviços, pois não teria capacidade técnica com características iguais ao objeto (fl. 75).

Motivos que levaram a Administração a não permitir a associação dos licitantes em consórcio

1.16 O Coordenador-Geral de Recursos Logísticos alega, ainda transcrevendo trechos da análise feita pela Coapo, que é justificável o consórcio em contratações complexas ou de grande monta, casos em que há uma clara limitação de fornecedores para participar do certame individualmente, situação diferente da em exame. Acrescenta que nove empresas participaram da licitação e que a empresa vencedora é uma microempresa.

II. Análise

Justificativa para a inexistência, no edital, de especificação dos custos unitários do objeto, valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários para a aquisição.

2.1 A Lei de Licitações e Contratos destacou a importância da elaboração da estimativa de preços durante a fase interna do procedimento licitatório. O seu art. 7º, § 2º, inciso II, estabelece que as obras e serviços não podem ser licitados se não existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Ressalte-se que o objeto da licitação em exame é, de forma resumida, a prestação de serviço de transporte com locação de veículos e o fornecimento de mão-de-obra profissional para a condução de veículos de propriedade do Ministério da Saúde.

2.2 No caso em questão, não está sendo questionado se a estimativa foi ou não realizada, mas sim o fato de ela não ter sido inserida no edital. O art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 não dá nenhuma margem de discricionariedade ao administrador, pelo contrário, é taxativa ao estabelecer como anexo do edital o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

2.3 No mesmo sentido, a Lei nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação Pregão, estabelece que a fase preparatória do pregão observará a inclusão, nos autos do procedimento, dentre outros itens do orçamento dos bens ou serviços a serem licitados (art. 3º, inciso III). O Decreto nº 3.555/2000, que aprova o regulamento federal para a modalidade pregão, dispõe, em seu art. 8º, inciso III, alínea 'a', sobre a necessidade de definição do objeto a ser licitado e de seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva.

2.4 A justificativa do gestor de que o propósito de suprimir do edital a especificação dos custos estimados seria a de evitar a especulação dos fornecedores não prospera, já que a estimativa de custos, quando bem elaborada, nada mais é do que uma informação que todo o mercado já conhece: o preço médio praticado. Além disso, a Administração deve pautar-se observando o Princípio da Publicidade, princípio este constitucionalmente estabelecido e destacado no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, razão pela qual não devem ser omitidas nos editais as estimativas de preços unitários e global.

2.5 O gestor justifica que os fornecedores, conhecendo a prática de pesquisa de preços realizada anteriormente às licitações, apresentam orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado.

Todavia, para evitar essa hipótese, a Administração pode lançar mão de diversos métodos para executar essa pesquisa: exame de valores em outras contratações da própria Administração com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, pesquisa em diferentes fornecedores, dentre outros. Na Decisão nº 146/2000 – Primeira Câmara, os Ministros deste Tribunal determinaram à Escola Técnica Federal de São Cristóvão/SE abster-se 'de realizar pesquisa de preços sempre junto aos mesmos fornecedores, por atentar aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, preconizados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993'.

2.6 Este Tribunal já se pronunciou diversas vezes acerca da necessidade de a planilha com orçamento estimado, com quantitativos e preços unitários, estar anexada ao edital: Acórdão nº 264/2006-TCU-Plenário, Acórdão nº 1656/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 72/2004-TCU-Plenário, Acórdão nº 915/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1060/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 352/2004-TCU-Plenário, dentre outros.

2.7 No entanto, no âmbito do TC 008.908/2005-5, que trata de Levantamento de Auditoria efetuado pela Secex/MG, com vistas a verificar empreendimento de modernização da Usina Hidrelétrica de Mascarenhas e Moraes, no Estado de Minas Gerais, esta Corte de Contas acatou o voto do Ministro-Relator, Exmo. Sr. Lincoln Magalhães da Rocha, que entendeu que a não-inclusão do projeto básico e do orçamento detalhado no processo licitatório caracterizou falha formal, tendo em vista que havia provas razoáveis de que tais documentos existiam (Acórdão nº 518/2006-TCU-Plenário) e determinou a inclusão dos mencionados documentos como anexos do edital de futuras licitações, em atendimento ao art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a evitar a reincidência do problema.

2.8 O mesmo entendimento pode ser dado para o certame licitatório em exame, já que, às fls. 155 a 162, verifica-se que foi realizada pesquisa de preços (valores contratados por outros órgãos da Administração Pública) com vistas a verificar o preço médio praticado no mercado. O que ocorreu foi a falta de inclusão do orçamento como anexo do edital, em desacordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, da Lei nº 8666/1993, sendo que tal procedimento seguiu orientação da Consultoria Jurídica. Por meio do Despacho Conjur/MS/Codelici/Mab nº 3004/2005 - o qual tratava de Pregão Eletrônico para a aquisição de 1.070 ambulâncias, a Conjur sugeriu a supressão, no edital, do item estimativa de custo, embora reconhecendo sua exigência legal, tendo em vista que as pesquisas efetuadas junto a fornecedores não refletem o preço praticado no mercado.

2.9 Além disso, como a pesquisa acerca do preço de mercado efetivamente ocorreu, há a possibilidade de verificação, por parte da Administração, da aceitabilidade da proposta vencedora, já que a melhor proposta não necessariamente é vantajosa para a Administração, podendo ser inexeqüível ou superfaturada. O preço médio verificado no mercado, permite que a CGRL certifique-se sobre a aceitabilidade do lance vencedor no que se refere ao valor da proposta. Já os critérios de aceitabilidade relativos a outros aspectos, como qualidade dos automóveis, por exemplo, encontram-se registrados no Termo de Referência (Anexo I do Edital).

2.10 Importa acrescentar ainda que, como o Pregão está suspenso, encontrando-se na fase de Aceitação/Habilitação, conforme informações disponíveis no sítio Comprasnet (fl. 171), não é possível realizar análise da proposta vencedora. No entanto, o menor lance apresentado é inferior ao valor do contrato atual (utilizando-se como parâmetro de comparação o km rodado) e ao preço médio pesquisado em outras contratações da Administração:

2.10.1 De acordo com o gestor, o menor lance apresenta uma proposta de R$ 1,31/km rodado para a categoria I – popular, composta de 22 veículos com estimativa de 3.174 km/mês, e de R$ 1,81/km rodado para a categoria II – executivo, composta de 21 veículos e com estimativa de 2.140 km/mês; sendo que o contrato atual estabelece o preço de R$ 1,45/km rodado para veículos da categoria I e R$ 1,88/km rodado para veículos da categoria II. Tal diferença proporciona uma economia de R$ 155.060,64 ao longo de 12 meses (fl. 74).

2.10.2 O menor lance também apresenta preços inferiores à média dos preços já contratados pela Administração e pesquisados pela CGRL: sem considerar o contrato atual do Ministério da Saúde, mas considerando os contratos com objetos semelhantes celebrados pelos Ministérios das Cidades, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Esporte, do Meio Ambiente e da Cultura, verifica-se que o preço médio contratado foi de R$ 1,37/km rodado para a categoria I e R$ 1,97/km rodado para a

categoria II (fl. 155). Portanto, o menor lance também se apresenta inferior ao preço médio contratado pela Administração.

2.11 Considerando que houve ampla competição, já que nove empresas participaram do certame, conforme informações do gestor; que o lance vencedor apresenta valores menores que o preço médio contratado pela Administração Pública e o preço do contrato atualmente em vigor no Ministério da Saúde; e que a anulação do certame geraria custos adicionais relativos a um novo procedimento licitatório; conclui-se que o problema em questão não gera óbice ao andamento do Pregão, podendo ser considerado como uma falha formal, já que houve a efetiva pesquisa sobre o preço médio de mercado, a qual pode ser sanada com determinação à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde para que atente, na elaboração de editais de futuras licitações, em incluir como anexo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

2.12 Em relação à orientação da Conjur sobre a supressão no edital da estimativa de custo em virtude de as pesquisas efetuadas junto a fornecedores não refletirem o preço praticado no mercado, cabe ressaltar, como já mencionado no item 2.5 desta instrução, que há outros métodos para verificar o preço médio efetivamente praticado no mercado além da pesquisa com fornecedores: verificação de preços contratados por outros órgãos da Administração, verificação de preços vencedores em Pregões de SRP e pesquisa com diferentes fornecedores, dentre outros. Não pode a Consultoria Jurídica, com base em justificativas infundadas, exarar orientações e sugestões manifestamente ilegais. Assim, importa que este Tribunal tome medidas com vistas a impedir a reincidência de tais fatos. Desta forma, propõe-se determinar à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde que se abstenha de propor orientações e sugestões em desconformidade com a legislação em vigor, como ocorreu no item 21 do Despacho Conjur/MS/Codelici/Mab nº 3004/2005.

2.13 Já em relação à ausência da especificação no edital dos recursos orçamentários, é importante registrar que a Lei nº 8.666/1993 estabelece em seu art. 7º, § 2º, inciso III, que as obras e serviços somente poderão ser licitados se houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso. No mesmo sentido, o Decreto nº 5.450/2005 determina, em seu art. 30, que o processo licitatório será instruído, dentre outros documentos, com a previsão de recursos orçamentários, com a indicação das respectivas rubricas; e o Decreto nº 3.555/2000 esclarece que os atos essenciais ao pregão, inclusive os decorrentes de meio eletrônico, serão documentados ou juntados ao respectivo processo, compreendendo, dentre eles, a garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas – art. 21.

2.14 Pode-se verificar, no entanto, que nenhum dos normativos exige que a previsão orçamentária esteja apresentada no edital da licitação, mas sim no processo. Ocorre que, em virtude do Princípio da Publicidade e da Transparência, tal ação é prática comum no âmbito da Administração Federal.

2.15 No caso em questão, durante a fase interna do procedimento licitatório, o orçamento de 2006 ainda não havia sido aprovado. Dessa forma, conforme verifica-se às fls. 163 e 164, há confirmação, no processo, da previsão orçamentária na proposta encaminhada à Lei Orçamentária Anual de 2006 – LOA/2006, sendo que as despesas de contratação correrão por conta de diversos programas de trabalho, natureza de despesa 33.90.39, segundo a Sra. Elza Batista dos Santos, Chefe da Divisão de Suprimento de Materiais e Serviços.

2.16 É fato que não há, nos presentes autos, informações suficientes para verificar a indicação da classificação funcional programática da despesa. No entanto, necessário se faz registrar o ensinamento de Jessé Torres Pereira Júnior, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública:

'Ainda que se considere uma anomalia que a Administração quede-se sem orçamento nos primeiros meses de cada exercício anual, o fato é que esta se tem repetido, quase que se constituindo em regra geral. Para enfrentá-la o administrador não poderá esperar. Deve indicar, nos autos de cada processo licitatório, o elemento que responderia pela eventual futura despesa de acordo com a dotação estimada na proposta orçamentária remetida ao legislativo. E determinar que o valor estimado do objeto em licitação seja anotado a título de compromissamento ou pré-empenho, deflagrando o torneio. Se, encerrado este, de orçamento aprovado ainda não dispuser a Administração, ou se o orçamento

aprovado excluiu ou reduziu os recursos propostos de modo a inviabilizar a contratação, a alternativa será solicitar a abertura de crédito especial ou suplementar (CF/88, art. 166, §8º), ou revogar a licitação com base no art. 49 da Lei nº 8.666/1993.' (grifo nosso)

2.17 Como a fase interna do pregão em exame ocorreu no exercício de 2005, mais distante ainda estava da aprovação do orçamento de 2006, fato que só ocorreu em 18.04.2006. No entanto deveria a CGRL ter explicitado, no processo, os programas de trabalhos previstos na LOA/2006 em que correrão as despesas, ao invés de apenas mencionar que são vários programas de trabalho, como verifica-se à fl. 164. A indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica são indispensáveis para a validade do contrato a ser celebrado, já que o art. 55, inciso V, da Lei nº 8.666/1993 define como cláusula essencial do contrato o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica.

2.18 A indicação das rubricas dos créditos orçamentários exigida pelos Decretos nºs 3.555/2000 e 5.540/2005 tem a finalidade de tornar público, antes da celebração do contrato com a licitante vencedora, a existência de recursos orçamentários e os programas de trabalho vinculados às futuras despesas do contrato.

2.19 Nesse sentido, o TCU tem diversos acórdãos que ressaltam a importância da previsão de recursos orçamentários antes da realização da licitação, a exemplo dos Acórdãos nºs 471/2003–Plenário; 399/2003–Plenário; 1748/2004–Plenário; 1746/2003–Plenário. Já no Acórdão nº 1.605/2003–Primeira Câmara, os Ministros entenderam como irregularidade formal, sem configurar hipótese de aplicação de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, a instauração de tomada de preços sem previsão orçamentária.

2.20 Dessa forma, em que pese a falta de indicação de rubricas dos recursos orçamentários no processo do Pregão Eletrônico nº 147/2005, o certame não necessita ser anulado em virtude desta falha. Considerando que o Orçamento de 2006 já foi aprovado, propõe-se determinar à CGRL que, antes de dar prosseguimento ao Pregão nº 147/2005, documente em seu processo, a previsão dos recursos orçamentários, indicando inclusive suas respectivas rubricas, em observância ao que dispõe o art. 7º, §2, inciso III, da Lei nº 8.666/1993; art. 30 do Decreto nº 5.450/2005; e art. 21 do Decreto nº 3.555/2000.

<u>Motivos que levaram a Administração a não parcelar o objeto do Pregão</u>

2.21 O art. 23, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos é claro ao assentar que deve ser feito o parcelamento do objeto a ser licitado sempre que for técnica e economicamente viável, o parcelamento acarretar em ampliação da competição e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, e não ocasionar perda da economia de escala. A intenção do legislador foi possibilitar a participação nas licitações de empresas de menor porte, ampliando, assim, a possibilidade de maior competitividade, contribuindo para a economicidade na Administração Pública.

2.22 Conforme a argumentação do gestor, a licitação do objeto em um único lote acarretará economia de escala, uma vez que as concessionárias de veículos concedem maior desconto de acordo com o valor da venda. Considerando verdadeira a argumentação do gestor, o qual como servidor público tem fé pública, tal argumentação justifica o não-parcelamento do objeto.

2.23 Além disso, o julgamento das propostas está baseado, conforme estabelece o item 8.3 do Edital, no critério de menor preço total dos itens. Este critério está em conformidade com a Súmula nº 247 deste Tribunal, a qual assim dispõe, ***in verbis****:*

'É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade'

2.24 Ainda de acordo com o gestor, a licitante que apresentou melhor lance foi uma microempresa: Sermatec Assistência Técnica Ltda. ME. Tal fato demonstra que a competição não estava restringida, uma vez que empresas pequenas tinham possibilidade de participar do certame. Além disso, a participação de nove empresas no certame demonstra a ampla competição ocorrida.

2.25 Também corrobora com a argumentação da existência de ampla competição, o fato de o menor lance oferecido apresentar preços menores que os praticados em outras contratações com a

Administração Pública Federal e que o contrato atual do Ministério da Saúde, como já mencionado nos itens 2.10.1 e 2.10.2 desta instrução.

Motivos que levaram a Administração a exigir atestado de capacidade técnica que indique capacidade técnica igual ou superior à necessária para a prestação dos serviços ao invés da exigência de comprovação de capacidade de execução de objeto pertinente e compatível, conforme disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993.

2.26 A Lei de Licitações e Contratos buscou impor limites à Administração, evitando que exigências desnecessárias relativas à qualificação técnica impedissem a participação de empresas nos procedimentos licitatórios, restringindo a competição. O assunto é abordado no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Já o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, por sua vez, deixa claro que as exigências relativas à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira devem estar previstas no edital.

2.27 Marçal Justen Filho explica em seu livro 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos' que habilitação técnica refere-se ao domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Acrescenta ainda que a comprovação da aptidão para executar certa prestação pode envolver a comprovação de experiência anterior. Trata-se de uma forma de verificar se a licitante apresenta capacidade para executar o objeto da licitação.

2.28 Vale destacar neste momento, que a exigência contida no item 9.2.1, alínea 'a', do Edital em exame refere-se à qualificação técnica operacional, a qual difere da qualificação técnica profissional, de acordo com a doutrina. Enquanto a primeira envolve a comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao da licitação, a segunda abrange a comprovação da existência, nos quadros da empresa, de profissionais que já tenham sido responsáveis técnicos por obra ou serviço similar ao pretendido pela Administração (Marçal Justen Filho).

2.29 Este assunto tem sido amplamente debatido nesta Corte de Contas, a qual tem entendido que é possível a exigência de comprovação de capacitação técnica operacional e profissional. Importa registrar excerto do voto do Ministro Relator Marcos Bemquerer no TC-007.358/2002-5 – Acórdão nº 32/2003-TCU–Primeira Câmara:

'16. Pelo que observo dos textos acima transcritos, entendo que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal permite três conclusões possíveis no que se refere à questão da qualificação técnica como requisito à habilitação prévia dos interessados em participar de processos licitatórios implementados pela Administração Pública: 1º) o termo 'qualificação técnica', previsto no mencionado dispositivo constitucional, é genérico e comporta a capacidade técnico-profissional e a capacidade técnico-operacional; 2º) a exigência de qualificação técnica, como pressuposto indispensável à garantia mínima de que aqueles que vierem a contratar com a Administração cumprirão suas obrigações, prevista expressamente no texto constitucional acima indicado, está reproduzida no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e não constitui, por si só, quando inserida nos instrumentos convocatórios, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público; 3º) as exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, entretanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. Nesse contexto, merece destaque o Enunciado de Decisão nº 351/TCU:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3°, § 1°, inciso I, da Lei nº 8.666/93)'.'

2.30 Nesse sentido, a exigência de comprovação de capacidade técnica não constitui restrição de competição, tendo em vista que impedirá a participação de licitantes que não teriam condições de executar o objeto. No entanto, essas exigências devem ser impostas com vistas a garantir o mínimo de segurança necessária à Administração, como é autorizado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

'XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.' (grifo nosso).

2.31 O item 9.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005 exige que a licitante detentora de melhor oferta apresente atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento serviços da mesma natureza e compatíveis com as características iguais ou superiores ao do objeto da licitação.

2.32 O representante alega que a exigência de comprovação de que o licitante esteja apto a prestar serviços com as características iguais ou superiores não encontra respaldo legal e beneficia grandes empresas ou direciona a licitação para a atual prestadora de serviços.

2.33 A CGRL, por outro lado, argumenta que o representante interpretou equivocadamente a expressão 'iguais ou superiores' em relação a quantitativos, mas que o item não faz qualquer menção a quantitativos e sim a características. De acordo com o gestor, o item pretende garantir que a empresa vencedora tenha experiência com locação de veículos e terceirização de mão de obra, não sendo possível, por exemplo, ter somente experiência em locação de veículos ou em terceirização de mão-de-obra.

2.34 É fato que, no mínimo, a redação do item 9.2.1 do Edital em questão foi mal elaborada. Enquanto por um lado está claro que a licitante detentora de melhor oferta deve apresentar comprovação de que está desempenhando ou desempenhou a contento serviços de mesma natureza e compatíveis com o objeto da licitação em exame, por outro lado refere-se a características iguais ou superiores às do objeto licitado. A legislação veda qualquer tipo de exigência que não seja necessária para garantir a execução do objeto, conforme já analisado nos itens 2.29 e 2.30 desta instrução, vedação essa que busca impedir a restrição da competição no certame licitatório.

2.35 Todavia, a má-redação do item não permite verificar, de pronto, exigência abusiva para o atestado de capacidade que tenha restringido a competição nesta licitação. Dessa forma, parece razoável abordar, mais uma vez, alguns fatos já mencionados durante esta instrução que podem colaborar com a análise:

2.35.1 O gestor afirma que nove empresas participaram da licitação (fl. 74). Trata-se de um número que garante competição ao certame, permitindo a apresentação de sucessivos lances, cada vez mais interessantes à Administração.

2.35.2 Uma microempresa apresentou o melhor lance. Este fato afasta a hipótese levantada pelo representante de que o Edital estaria direcionado para grandes empresas ou para a atual contratada.

2.35.3 O melhor lance ofertado apresenta preços inferiores ao contrato atual do Ministério da Saúde e ao preço médio verificado em outras contratações da Administração Pública Federal para serviços similares (esses valores já foram discriminados nos itens 2.10.1 e 2.10.2 desta instrução). A obtenção de oferta a preços abaixo dos anteriormente contratados e dos praticados no âmbito da Administração Pública prova que de fato houve competição entre os licitantes. Caso contrário, nenhuma licitante teria interesse em oferecer preços abaixo da média praticada com a Administração Pública Federal.

2.36 Como a intenção do legislador, ao permitir somente a exigência de capacidade técnica que garanta o mínimo de segurança necessária à Administração, era a de evitar exigências abusivas e desarrazoadas que restringissem a competição e, considerando que fica comprovada a existência de competição na licitação em exame, haja vista o número de participantes, a participação de microempresas e os preços obtidos nos lances, os quais resultarão em economia para a Administração, não é razoável invalidar esta licitação em virtude da má-elaboração de um item do Edital. Antes, deve esta Corte proferir determinação que iniba redações com sentido dúbio em editais futuros e, para o certame em questão, determinação que garanta que não seja desabilitada licitante que apresente atestado na forma exigida no edital que comprove que já prestou ou está prestando a contento serviço da mesma natureza e compatível com o objeto da licitação em virtude da má-redação apresentada no item 9.2.1 do Edital.

2.37 Assim, propõe-se determinar à CGRL que:

2.37.1 em virtude da má-redação dada ao item 9.2.1 do Edital nº 147/2005, certifique-se em não desabilitar licitante que tenha apresentado atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços da mesma natureza e compatíveis com o objeto da licitação;

2.37.2 atente, na elaboração de editais de futuras licitações, em evitar redação que permita interpretações diversas, apresentando texto claro e objetivo, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica, evitando qualquer exigência desarrazoada, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

<u>Motivos que levaram a Administração a não permitir a associação dos licitantes em consórcio</u>

2.38 A possibilidade de a Administração permitir a participação de consórcios em licitação está prevista no art. 33 da Lei nº 8.666/1993, art. 17 do Decreto nº 3.555/2000 e art. 16 do Decreto nº 5.450/2005. Tais normativos apresentam as regras que devem ser obedecidas pela Administração quando admitida a participação de empresas em consórcio. A redação dos normativos conferiu ao administrador a faculdade de, conforme as necessidades do caso concreto, admitir ou não o consórcio de empresas em licitações.

2.39 Trata-se de uma escolha discricionária do administrador. De acordo com os ensinamentos de Jessé Torres Pereira Júnior , a Lei de Licitações e Contratos abre 'amplo espaço à discricionariedade administrativa na matéria'. Marçal Justen Filho argumenta que 'é usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação'.

2.40 Cabe neste momento registrar trecho do Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, exarado no Acórdão nº 22/2003–TCU–Plenário:

'No mesmo sentido é a regra insculpida no art. 33 da Lei nº 8.666/93, que estipula as normas a serem seguidas pela Administração nas hipóteses em que for permitida a participação de consórcios na licitação. Trata-se de escolha discricionária da Administração, a ser verificada caso a caso. Muitas vezes, a formação de consórcio pode ensejar redução no caráter competitivo, pois facilitaria que empresas, que seriam naturalmente competidoras entre si, acordassem para participar da licitação.'

2.41 Nessa linha de raciocínio, considerando que em algumas licitações o consórcio de empresas pode ser benéfico e em outras não, este Tribunal tem analisado cada caso concreto individualmente, posicionando–se de forma específica para cada situação: há processos em que esta Corte manifesta–se pela irregularidade da vedação da participação de empresas em consórcio (por exemplo, Acórdãos nºs 897/2004–TCU–Segunda Câmara e 269/2001–TCU–Primeira Câmara) e há casos em que não é verificada qualquer irregularidade na vedação (por exemplo, Acórdãos nºs 602/2004–TCU–Plenário e 480/2002–TCU–Plenário).

2.42 No Pregão em exame, verifica-se que o objeto não apresenta complexidade e dimensões que justifiquem a autorização da participação de consórcios; que houve ampla competição de empresas no certame; e que empresas pequenas lograram participar do Pregão, comprovado pelo fato de uma microempresa ter apresentado o melhor lance; não configurando nenhuma irregularidade a vedação de participação na licitação de empresas em consórcio.

III. Conclusão

2.43 Em que pese as falhas verificadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005, quais sejam: ausência de orçamento estimado em anexo ao edital; correta comprovação, no processo, da previsão de recursos orçamentários com a indicação das respectivas rubricas e má-redação do item 9.2.1 do edital, relativo a qualificação técnico operacional, permitindo interpretações diversas; é possível ser dado andamento ao certame, após algumas correções.

3.1 Tais falhas justificaram a concessão da medida cautelar que suspendeu o Pregão nº 147/2005. Porém, face às informações fornecidas pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos, essas impropriedades não restaram suficientes para ensejar a nulidade do certame.

3.2 Registre-se que a cautelar é uma medida preventiva, de efeito temporário, tomada após uma análise preliminar das informações contidas nos autos. Além disso, apenas com a análise das

informações apresentadas pelo Coordenador-Geral de Recursos Logísticos e pelo Pregoeiro, informações estas prestadas após a concessão da medida acautelatória, foi possível apresentar proposta pelo seguimento da licitação.

3.3 Como foi reiteradamente abordado nesta instrução, o melhor lance ofertado apresenta preços inferiores aos atualmente contratados pelo Ministério da Saúde e também ao preço médio contratado pela Administração Pública Federal, de acordo com pesquisa de preços feita pela CGRL. Tal redução de preços gerará uma economia de aproximadamente R$ 150.000,00 em comparação com o contrato atual.

3.4 Além disso, não há comprovação de restrição da competição ou direcionamento da licitação para grandes empresas, uma vez que nove empresas participaram do certame e o melhor lance foi ofertado por uma microempresa. Acrescente-se ainda que a anulação do Pregão ocasionaria a realização de nova licitação que, por sua vez, causaria mais custos para os cofres públicos.

3.5 Desta forma, submete-se os autos a consideração superior propondo:

3.6 determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, que:

3.6.1 atente, na elaboração de editais de futuras licitações, em:

a) incluir como anexo orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme estabelece o art. 40, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.11 desta instrução);

b) evitar redação que permita interpretações diversas, apresentando texto claro e objetivo, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica, evitando qualquer exigência desarrazoada, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.37.2 desta instrução);

3.6.2 antes de dar prosseguimento ao Pregão nº 147/2005, documente em seu processo, a previsão dos recursos orçamentários, indicando inclusive suas respectivas rubricas, em observância ao que dispõe o art. 7º, §2, inciso III da Lei nº 8.666/1993; art. 30 do Decreto nº 5.450/2005; e art. 21 do Decreto nº 3.555/2000 (item 2.20 desta instrução);

3.6.3 em virtude da má-redação dada ao item 9.2.1 do Edital nº 147/2005, certifique-se, durante a fase de habilitação, em não desabilitar licitante que tenha apresentado atestado de capacidade técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Administração – CRA, comprovando que a licitante tenha prestado ou esteja prestando a contento, serviços da mesma natureza e compatíveis com o objeto da licitação (item 2.37.1 desta instrução);

3.7 determinar à Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno deste Tribunal, que se abstenha de propor orientações e sugestões em desconformidade com a legislação em vigor, como ocorreu no item 21 do Despacho Conjur/MS/Codelici /Mab nº 3004/2005 (item 2.12 desta instrução);

3.8 retirar a medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico nº 147/2005; e

3.9 arquivar o presente processo."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Huilder Magno de Souza representou ao TCU, apontando diversas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS para a prestação de serviço de transporte com locação de veículos de pequeno e médio porte, bem como fornecimento de mão-de-obra profissional para condução de veículos de propriedade do Ministério da Saúde.

2. Em um exame preliminar, este Tribunal, por meio do Acórdão nº 410/2006 – Plenário, adotou medida cautelar, determinando a suspensão do certame até o pronunciamento definitivo sobre a matéria em face dos seguintes indícios de irregularidades:

a) inexistência, no edital, de especificação dos custos unitários do objeto, valor total estimado da contratação e dos recursos orçamentários para a aquisição;

b) não-parcelamento do objeto do Pregão;

c) exigência de atestado de capacidade técnica com objeto igual ou superior ao do certame, infringindo o disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência de razoabilidade ao não permitir a associação dos licitantes em consórcio.

3. Passo à analise dessas questões.

I

4. Em relação à ausência, no edital, da indicação dos custos unitários do objeto e da estimativa do valor total da contratação, o gestor alega que assim procede seguindo sugestão da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde com o objetivo de não influenciar a formação de preços pelos licitantes, vez que as "*pesquisas efetuadas pela Administração junto aos fornecedores não refletem o preço praticado no mercado*". Nesse contexto, eventual publicação dos valores orçados, superiores aos de mercado, poderia induzir os licitantes a cotar preços superiores aos que usualmente praticam.

5. Conclue-se, a partir dessa informação, que o verdadeiro problema não é a publicação ou não dos valores orçados pela Administração, mas a própria pesquisa de preços que não reflete de forma adequada o valor de mercado dos produtos.

6. É importante notar que a pesquisa de preços não constitui mera exigência formal estabelecida pela Lei. Trata-se, na realidade, de etapa essencial ao processo licitatório, pois estabelece balizas para que a Administração julgue se os valores ofertados são adequados. Sem valores de referência confiáveis, não há como avaliar a razoabilidade dos preços dos licitantes.

7. Assim, se a pesquisa de preços não cumpre o seu papel, a solução não é ocultá-la dos licitantes, mas adotar providências para que seja realizada com eficácia. Neste sentido, cabem as recomendações feitas pela Unidade Técnica, devendo a Administração lançar mão de métodos alternativos para executar o levantamento, tais como: *"exame de valores em outras contratações da própria Administração com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, pesquisa em diferentes fornecedores, dentre outros*".

8. Também é digno de nota, conforme assinalado pela 4ª Secex, que, diferentemente da Lei nº 8.666/93, nos normativos que regem o pregão não existe exigência expressa de publicação dos valores estimados para a contratação no edital. Existe sim, como não poderia deixar de ser, previsão de que esses valores sejam indicados no bojo do processo licitatório.

9. Assim, ressalvada a necessidade de que as estimativas estejam presentes no processo, acredito que deve ficar a critério do gestor a decisão de publicá-las também no edital, possibilitando desse modo que adote a estratégia que considere mais eficiente na busca pela economicidade da contratação. Acolho, portanto, as justificativas apresentadas pela CGRL/MS quanto a este ponto, sem prejuízo de que seja determinada a adoção de medidas corretivas nos seus procedimentos de pesquisa de preços.

II

10. A CGRL/MS justificou o não-parcelamento do objeto do Pregão alegando que *"a licitação dos veículos em um único lote acarretará economia de escala, uma vez que as concessionárias de veículos concedem maior desconto de acordo com o valor da venda*".

11. Ocorre que a licitação não serve exclusivamente para a locação de veículos, mas também inclui o fornecimento de combustível e a locação de mão-de-obra, tanto para conduzir os automóveis locados, como os de propriedade do Ministério da Saúde.

12. Existe aqui, portanto, a meu ver, três objetos distintos: a locação de veículos, o fornecimento de combustível e a contratação de profissionais para a condução dos veículos (motoristas). Resta saber se sua contratação conjunta é realmente mais vantajosa para a Administração.

13. O primeiro indício favorável ao parcelamento é a constatação de que existe uma grande quantidade de empresas especializadas no fornecimento individual de cada um desses bens ou serviços, mas um número bem menor de empresas capazes de oferecê-los de forma agregada.

14. Apenas para que se tenha idéia da proporção que os valores podem assumir de acordo com o modo de aquisição, o custo da locação mensal de um automóvel da categoria I (veículo popular) em uma das grandes locadoras de automóvel nacionais, conforme pesquisa realizada por minha assessoria na **Internet,** é de cerca de R$ 1.100,00, sem limitação de quilometragem percorrida. Considerando que, conforme descrito no termo de referência do edital, a frota de veículos de categoria I atualmente prestando serviço ao Ministério da Saúde roda, em média, 3.174 Km por mês, e estimando que esses automóveis tenham consumo de 9 km por litro de gasolina (valor conservador para automóveis

populares), obteremos um custo aproximado de R$ 0,65 por Km rodado, assumindo o preço do litro de gasolina a R$ 2,70.

15. O valor cobrado pela empresa vencedora do certame é de R$ 1,31 para o mesmo tipo de veículo, ou seja, o dobro do valor calculado.

16. Infelizmente, não podemos comparar diretamente os dois valores, porque o preço da empresa inclui ainda os custos relativos ao fornecimento de mão-de-obra (motorista), para os quais não existem informações mais detalhadas nos autos.

17. Como afirmei no primeiro Acórdão que apreciou este processo, *"para que o parcelamento prevaleça como opção viável, é necessário ainda garantir a licitação pelo aspecto econômico. Na realidade, caberia ao órgão, antes de definir o objeto a licitar, estudar a possibilidade de dividi-lo em parcelas, o que, no caso, ao que parece, não foi feito. Tampouco existem nos autos elementos que nos permitam aferir se a divisão do objeto seria a decisão adequada, economicamente falando*".

18. Pelo que se deduz das explicações fornecidas pela CGRL/MS, em momento nenhum cogitou-se parcelar o pregão em três objetos. Mesmo quando intimado a justificar o não-parcelamento da licitação, o gestor afirmou que "*quanto ao parcelamento do objeto em pequenos lotes (ex. 5 lotes de 10 veículos), parece-me contrário a se obter a proposta mais vantajosa para a Administração*", relevando que foi incapaz de visualizar a divisão aqui proposta, pensando, em seu lugar, no parcelamento do objeto em lotes de automóveis, o que seria, obviamente, anti-econômico.

19. Nesse contexto, julgo necessário que a matéria seja examinada com mais atenção pela CGRL/MS, que deverá emitir parecer conclusivo quanto à economicidade das diferentes alternativas de contratação, pautando suas futuras contratações com base nas conclusões que obtiver.

20. Enquanto isso, não vejo óbices a que seja concluído o processo licitatório, com a adjudicação do objeto ao vencedor, pois, como informado, a proposta vencedora representa uma economia anual de R$ 155.060,64 para o Ministério quando comparado com o contrato atualmente vigente. Existem, portanto, motivos razoáveis para que não se prolongue mais o contrato atual. Afinal, eventual vantagem que poderia ser obtida na adjudicação por itens, pode ser rapidamente sobrepujada pelo valor que será pago a mais com o cancelamento da licitação e manutenção dos preços atualmente praticados.

21. Por isso deve-se suspender os efeitos da cautelar concedida anteriormente, permitindo à CGRL/MS que efetive a contratação da vencedora. Entretanto, como se trata de serviço de prestação continuada, renovável ao término de cada período de doze meses, fica a renovação do contrato que vier a ser assinado condicionada à comprovação da economicidade da solução adotada, com base nas conclusões do estudo já mencionado.

III

22. Quanto à exigência de atestado de capacidade técnica com objeto igual ou superior ao do certame, a CGRL/MS esclarece que houve um equívoco na interpretação do item do edital, que não foi elaborado visando estabelecer quantitativos, mas somente garantir que as licitantes possuíssem experiência tanto na locação de veículos como na terceirização de mão-de-obra.

23. Se esse era o objetivo da CGRL/MS, o edital encontra-se obviamente mal redigido pois exige a comprovação da prestação de serviços *"da mesma natureza e compatíveis com as características iguais ou superiores ao objeto desta licitação"*.

24. Obviamente, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra, o que nos impele a julgar inadequada a redação desse item.

25. Mesmo considerando que alguns licitantes podem não ter concedido ao item a mesma interpretação que a CGRL/MS, não foi relatada restrição à competitividade do certame, que contou com a participação de nove interessadas. Na prática, portanto, podemos considerar que a irregularidade teve caráter formal, sendo suficiente a expedição de determinações corretivas, na forma proposta pela 4ª Secex.

IV

26. Finalmente, a CGRL/MS afirmou que deixou de prever a formação de consórcio na licitação por julgar desnecessária sua utilização, levando em conta o pequeno porte da contratação.

27. Observo que não obstante a decisão pela formação de consórcios ter sido confiada pela lei ao talante do administrador, este deve sempre decidir de forma fundamentada. No presente caso, reconheço

que a dimensão da contratação não reclama a formação de consórcio entre os licitantes, entretanto, a opção de não parcelar o objeto, que, como demonstrado antes, poderia ser segregado em serviços perfeitamente distintos, poderia tê-lo justificado.

28. De qualquer modo, acolho a justificativa da CGRL/MS quanto a este ponto, pois considero que a questão se resolve a partir da determinação sobre a economicidade do parcelamento do objeto. Afinal, na hipótese do órgão adotar o parcelamento, torna-se desnecessário o consórcio e, caso o parcelamento não apresente vantagens econômicas, a admissão de consórcios também será inócua, pois a existência de mais de um fornecedor não significará preços melhores.

***

Diante do exposto, divirjo da proposta de encaminhamento formulada pela Unidade Técnica, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1405/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-006.279/2006-8
2. Grupo II, Classe de Assunto VII - Representação
3. Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS
4. Interessado: Huilder Magno de Souza
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra itens do edital do Pregão Eletrônico nº 147/2005, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS, para prestação de serviço de transporte com fornecimento de equipamentos (veículos), mão-de-obra (motorista) e insumos (combustível, etc).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar a suspensão cautelar dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 147/2005, determinada pelo Acórdão nº 410/2006 – Plenário, autorizando o órgão a dar prosseguimento à contratação;

9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.2.1. abstenha-se, em editais de futuras licitações, de elaborar itens que permitam mais de uma interpretação, apresentando texto claro e objetivo, especialmente no tocante às exigências de qualificação técnica, e evitando qualquer exigência desarrazoada, em atenção ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso II e § 5º, da Lei nº 8.666/93;

9.2.2. elabore, e envie oportunamente a este Tribunal, estudo circunstanciado em que compare a economicidade da contratação dos serviços de locação de veículos com fornecimento de mão-de-obra (motorista) e insumos (combustível, etc) de forma agregada e por itens (locação de veículos, fornecimento de mão-de-obra e aquisição de combustível), condicionando a renovação do contrato resultante do Pregão Eletrônico nº 147/2005 à comprovação de que esta forma de contratação é a mais vantajosa do ponto de vista da economicidade;

9.2.3. desenvolva métodos mais eficientes para a pesquisa de preços dos bens e serviços a serem adquiridos, possibilitando a obtenção de valores que expressem fidedignamente a média do mercado;

9.3. determinar à 4ª Secex que acompanhe o cumprimento da presente decisão em processo

autônomo de monitoramento, a ser constituído após o recebimento das informações mencionadas no item 9.2.2, ou no prazo de nove meses a partir desta decisão, caso não haja manifestação do órgão;

9.4. dar ciência da presente decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao representante e à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde – CGRL/MS;

9.5. arquivar esta representação nos termos do art. 169, inciso IV, do RI/TCU.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO
TC-012.907/2006-2
Natureza: Representação
Órgão: Secretaria da Receita Federal
Interessada: Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda.

Sumário: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO E DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão.

2. É improcedente a alegação de restrição à competição e direcionamento da licitação se o representante não traz sequer indícios de irregularidades.

RELATÓRIO

Este processo tem por objeto representação formulada pela empresa Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão nº 21/2005, promovido pela Secretaria da Receita Federal. A licitação tem por objetivo a aquisição de 669 servidores **rack,** 2 servidores **rack** tipo **blade** e 2 soluções de armazenamento e **backup** automático – **storage**.

2. A representante insurge-se contra a rejeição, por intempestiva, de sua impugnação encaminhada à SRF. De acordo com a Unitech, o edital contém erro ao fixar o dia 14/6/2006 como data limite para a solicitação de esclarecimentos e providências ou para a impugnação do instrumento convocatório, visto que, como a data para apresentação das propostas era 20/6, o prazo final seria, nos termos do Decreto n.º 3.555/2000 c/c o art. 110 da Lei n.º 8.666/93, o dia 16/6, data em que a representante efetivamente apresentou sua peça de impugnação.

3. A representante assinala ainda a presença de cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, na medida em que reproduziu a *"especificação de equipamento cujo atendimento somente será feito por um fabricante"*.

4. Por entender fundadas as alegações da licitante e acompanhando a proposta da Unidade Técnica, determinei, mediante despacho de 29/6/2006, a suspensão cautelar do Pregão n.º 21/2005, com a oitiva do responsável e abrindo oportunidade para a manifestação dos interessados. O despacho foi referendado por este Plenário na sessão subsequente, do dia 5/7/2006.

5. Em 19/7/2006, em novo despacho, tornei sem efeito a medida cautelar quanto aos itens 1 e 2 da

licitação, visto inexistir qualquer alegação de irregularidade nos procedimentos que apontaram as vencedoras dos referidos itens.

6. A Secretaria da Receita Federal manifestou-se por meio do Ofício SRF/Copol/Dicon n.º 1.986, de 6/7/2006 (fls. 86/88). As interessadas compareceram aos autos às fls. 93/104, 126/137, 138/140 e 143/147.

7. A 2ª Secex, em pareceres uniformes, pronunciou-se, no mérito, da seguinte maneira:

"(...)

IV - Alegações do representante

IV.1 Alegação 1: erro material no item 3.1 do edital

Alegação de que o edital fixou o dia 14/6/2006 como data limite para que fossem apresentadas as solicitações de esclarecimentos, as providências ou as impugnações de que trata o art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, quando o correto seria o dia 16/6/2006, data em que apresentou pedido de impugnação, não aceito pela pregoeira em razão de intempestividade.

IV.1.1 Análise da Alegação 1:

Na oitiva da SRF foi argumentado que a forma de cálculo do prazo para apresentação do pedido de impugnação, feita pelo órgão, excluiu o dia de início e incluiu o dia do vencimento, conforme o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.666/93, não tendo havido culpa ou dolo em descumprir o prazo de até dois dias, estabelecido pelo art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, ainda que o TCU pudesse interpretá-lo de forma diferente.

De fato, a forma de cálculo feita pela SRF não é adequada aos propósitos do referido decreto. Para tal conclusão basta fazermos um simples exercício de lógica. Se o prazo fosse o dia da licitação, sem dúvida, seria o próprio dia 20/7. Se fosse até 1 dia antes, não haveria como ser outro dia, senão o dia 19/7. Se diferente entendimento fosse adotado, estabelecendo o dia 16/7, lembrando que 18/7 fora domingo, o dia 19/7 ficaria excluído da contagem, jamais podendo ser utilizado para o cálculo do prazo, o que é por demais inconsistente. Alongando-se o raciocínio para até 2 dias, a data limite para impugnação, necessariamente, seria dia 16/7, dando-se razão ao representante, independente do que estabeleceu o item 3.1 do Edital, o que, no caso concreto, está equivocado.

Entretanto, tendo sido concedida a cautelar, o pleito de impugnação do representante fica prejudicado, visto que cabe, agora, ao Tribunal, manifestar-se acerca das demais impropriedades alegadas, não havendo mais sentido em atender o pleito da Unitech quanto à apreciação da impugnação.

Cabe, no entanto, determinação à SRF para que observe os ditames de prazo do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que é o regulamento da modalidade de licitação pregão, adotando o entendimento do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, apenas, subsidiariamente.

(...)

IV.2 Alegação 2: especificações técnicas dos equipamentos a serem adquiridos, nos subitens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.4 do Termo de Referência – Anexo I (fls. 31/38) restringiram o caráter competitivo do certame.

Segundo o representante, foi reproduzida no Edital a especificação de equipamentos cujo atendimento somente poderia ser feito por um fabricante, ferindo o princípio da impessoalidade, exigido no art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, e restringindo o caráter competitivo do certame.

IV.2.1 Análise da Alegação 2:

Ao analisarmos a ata da sessão do Pregão Eletrônico n.º 21/2005, em específico os relatos relacionados ao item 3, constatamos que cinco empresas ofereceram lances, entre R$ 15.768.945,38 e R$ 10.960.000,00, tendo a vencedora, após as necessárias rodadas, fechado o valor de R$ 9.025.000,00 para o fornecimento.

Diante dos fatos descritos na ata, é improvável concluir-se que houve restrição à competitividade, visto que 5 empresas competiram no item 3. Além disso, houve disputa de preços, tendo o preço de fechamento sido 17,65% inferior ao menor preço inicialmente ofertado. Dessa forma, não há como acolher-se a alegação do representante quanto à restrição da competitividade.

Em relação ao direcionamento de marca, verificamos, no Anexo do Edital, que diversas especificações foram baseadas na IEEE - Institute of Electrical and Electronics Engineers, uma organização internacional que regulamenta, dentro das atividades de engenharia elétrica e eletrônica, os padrões reconhecidamente seguros e estáveis dos equipamentos de informática. Destacamos, também,

que o representante em nenhum momento especificou ou comprovou quais os fatores constantes do Edital que impuseram a alegada restrição de marca.

Dessa forma, propomos o não acolhimento das alegações do representante.

(...)

VI - Conclusão: diante dos fatos apurados, concluímos que é parcialmente procedente a reclamação do representante em relação à contagem do prazo estabelecido no art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, razão pela qual propomos determinar-se à SRF para que observe os ditames de prazo do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que é o regulamento da modalidade de licitação pregão, adotando o entendimento do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, apenas, subsidiariamente. Propomos, também, que seja suspensa a cautelar que impede a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 21/2005, informando a decisão que vier a ser proferida ao representante e à SRF, para posterior arquivamento deste processo.

VII Proposta de Encaminhamento:

VII.1 conhecer a Representação, nos termos do art. 237, VII, do RI/TCU, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

VII.2 suspender a cautelar que impede a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 21/2005, fundamentado no art. 276, §5º, do RI/TCU;

VII.3 determinar à SRF que observe o prazo do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, (...) *adotando o entendimento do art. 110 da Lei n.º 8.666/93 apenas subsidiariamente, fundamentado no art.43, I, da Lei n.º 8443/92, e art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, II, do RI/TCU;*

VII.4 informar à Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda., acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;

VII.5 arquivar o presente processo fundamentado no art. 169, IV, do RI/TCU."

É o relatório.

VOTO

Este processo tem por objeto representação formulada pela empresa Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda. acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2005, promovido pela Secretaria da Receita Federal com a finalidade de adquirir equipamentos de informática.

2. A representação é parcialmente procedente.

3. No que diz respeito ao prazo para impugnação, o entendimento do Tribunal vai ao encontro da tese da Unitech. A matéria foi examinada pela 6ª Secex no TC-014.947/2005-9 da seguinte forma:

"20. Verifica-se no preâmbulo do edital que a data para recebimento da proposta foi marcada para 10/08/2005.

21. Na interpretação levada a efeito pelo Pregoeiro da FUB, e consignada nas respostas às impugnações, o prazo fatal para a contestação teria encerrado em 05/08/2005, na forma do edital, tendo em vista que os dias 6 e 7 de agosto caíram no sábado e no domingo.

22. Já para a representante, o prazo se encerraria no dia 8/8/2005, data, aliás, em que protocolou a impugnação administrativa.

23. A controvérsia, como salientado na instrução anterior dos autos, reside na interpretação que se dá à expressão 'até dois dias úteis antes'. A solução deve ser buscada na Lei n.º 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade Pregão, que, no ***caput*** *do art. 110, estabelece o seguinte:*

'Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.' (grifamos)

24. No caso vertente, aplicando-se o art. 110 da Lei de Licitações, é evidente que o dia do recebimento da proposta (10/8/2005) deve ser considerado na contagem do prazo. Desta forma, assiste razão à empresa representante, já que não paira qualquer dúvida de que eventuais impugnações poderiam ter sido apresentadas até (inclusive) o dia 8/8/2005."

4. No Voto condutor do Acórdão n.º 1.871/2005-Plenário, o Ministro Walton Alencar Rodrigues acolheu a manifestação da Unidade Técnica:

"O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não-conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta-feira), nos termos do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não-aplicação do art. 110 da Lei n.º 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos 'prazos estabelecidos nesta Lei', não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex."

5. Portanto, procede, neste ponto, a representação da Unitech. A impugnação da empresa foi incorretamente considerada intempestiva e rejeitada pela Receita Federal.

6. A representante pede ainda que o Tribunal apure as *"irregularidades demonstradas na peça de questionamento do pregão em tela"* (fl. 2). Na impugnação apresentada à Secretaria da Receita, anexa à presente representação (fls. 3/12), a Unitech faz menção à existência de cláusulas restritivas à competição e de especificações técnicas que teriam sido reproduzidas a partir de equipamento de determinado fabricante. Ocorre que a empresa se limita a fazer afirmações genéricas, sem fornecer detalhes ou especificar quais seriam os itens irregulares. A superficialidade das alegações é reconhecida pela representante, tanto que solicita prazo de 24 horas para a apresentação de *"peça complementar à presente manifestação"*.

7. A Unidade Técnica assinala que o direcionamento da marca não ficou comprovado, visto que diversas especificações foram baseadas em publicação do IEEE – Institute of Electrical and Electronics Engineers, organização internacional que regulamenta os padrões reconhecidamente seguros e estáveis dos equipamentos de informática.

8. É extremamente improvável a ocorrência de especificações direcionadas a determinado fabricante. A Secretaria da Receita Federal vem consultando os possíveis fornecedores desde meados de 2005, como se extrai do documento de fl. 117, referente a convite para participar em evento, encaminhado a diversos possíveis fornecedores. A empresa EMC², fabricante de hardware da qual a Unitech é a representante, foi convidada e participou da audiência pública, ocorrida em 9/6/2005. O próprio edital da licitação vem sendo divulgado desde dezembro de 2005 no Diário Oficial e em jornais de grande circulação.

9. Reconheço que assiste razão à representante no que diz respeito ao prazo para impugnação. No entanto, se as condições editalícias já vinham sendo discutidas com antecedência, a Unitech poderia, sem prejuízo para o desenvolvimento das alegações que pretendia apresentar, lembrando que a diferença entre o prazo constante do edital e o previsto no Decreto n.º 3.555/2000, com o entendimento conferido pelo TCU, era de apenas um dia útil, ter encaminhado a impugnação na data estabelecida pela Receita Federal, ainda que esta estivesse em desacordo com a legislação. Ao contrário, preferiu, ao que parece, esperar o esgotamento do prazo ofertado pelo órgão e, sabendo que a peça seria considerada intempestiva, se socorrer do Tribunal de Contas da União.

10. Dessa forma, acolho a manifestação da Unidade Técnica e proponho a suspensão da medida cautelar, permitindo à Secretaria da Receita Federal dar prosseguimento ao procedimento licitatório.

Ante o exposto, Voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1406/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC-012.907/2006-2

2. Grupo I – Classe VII – Representação
3. Interessada: Unitech-Rio, Comércio e Serviços Ltda.
4. Órgão: Secretaria da Receita Federal
5. Relator: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 21/2005, promovido pela Secretaria da Receita Federal Secretaria da Receita Federal com a finalidade de adquirir bens e equipamentos de informática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. suspender a cautelar que impede a continuidade do Pregão Eletrônico n.º 21/2005, com base no art. 276, §5º, do RI/TCU;

9.3. determinar à Secretaria da Receita Federal que observe, em futuras licitações, o prazo prescrito do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000;

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça (Relator), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-020.336/2004-0 - c/ 4 volumes
Natureza: Representação.
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná? INCRA/PR
Interessado: Deputado Federal Luiz Carlos Hauly
Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. COMUNICAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

Impõe-se a conversão de processo de Representação em Tomada de Contas Especial quando as irregularidades indicadas apontam para a ocorrência de dano ao Erário.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, versando sobre supostas irregularidades relacionadas a processo de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Araupel, hoje intitulada empreendimento Rio das Cobras, localizada no Município de Quedas do Iguaçu/PR, conduzido no âmbito da Superintendência do INCRA em Curitiba/PR (fls. 2/3, v. p.).

2. Em instrução de fls. 396/397, vol. 1, o Analista de Controle Externo da Secex/PR propôs a realização de inspeção junto à Superintendência Regional do INCRA em Curitiba para obtenção de informações complementares a fim de subsidiar a instrução do processo, uma vez que as ocorrências indicadas na Representação apontavam para a presença de indícios de superfaturamento no valor pago pela indenização de benfeitorias existentes no imóvel desapropriado.

3. Realizada a inspeção supracitada, foram constatadas as seguintes irregularidades, detidamente descritas no Relatório de Inspeção e no Relatório de Inspeção Complementar insertos às fls. 487/496 e 500/502, vol. 2, em relação às quais o Sr. Celso Lisboa de Lacerda, Superintendente Regional do INCRA em Curitiba/PR, foi ouvido preliminarmente em audiência para que, no prazo de quinze dias, apresentasse suas razões de justificativa, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, consoante Ofício OFRAD-SECEX-PR-2005-163, de 6/9/2005 (fls. 503/505, vol. 2):

a) gestão temerária de recursos do Programa de Reforma Agrária, tendo em vista o pagamento de R$ 75.000.000,00 a título de indenização de benfeitorias existentes sobre uma área que o próprio INCRA está discutindo a legitimidade da titulação dominial, conforme se depreende da Ação Declaratória de Nulidade de Título Dominial formulada perante a Justiça Federal na cidade de Cascavel/PR (fls. 12/37, v. p.);

b) inadequada forma de indenização da cobertura florestal (benfeitorias produtivas) existente sobre a área destinada ao assentamento de trabalhadores rurais no Município de Quedas do Iguaçu/PR, eis que na base de cálculo foi indevidamente incluída uma área de 1.407,36 ha, tida como reserva legal, e uma área de 4.082,77 ha, considerada como sendo de preservação permanente, e, ainda, outra área de 6.327,41 ha de cobertura vegetal com restrição de corte, sendo que a indenização deveria recair apenas para a cobertura florística resultante da operação da empresa, constituída por eucaliptos (152,03 ha), pinus (2.147,17 ha), e araucárias (1.775,69 ha), desde que efetivamente existente no momento da imissão de posse;

c) superdimensionamento da indenização das benfeitorias produtivas, eis que o INCRA concordou com o pagamento de R$ 75.000.000,00, a título de indenização das benfeitorias erigidas sobre a propriedade (cobertura florestal), fundamentado em laudo elaborado pela própria empresa ofertante, contrapondo-se a outras avaliações que apresentaram valores menores, inclusive uma no valor de R$ 11.835.123,56, resultante da avaliação realizada por uma empresa de consultoria empresarial e contábil, contratada para avaliação do patrimônio de empresas a serem incorporadas (Madeireira Giacomet S.A., Marodin Exportação Ltda. e ARAUPEL) pela empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., ou até mesmo de avaliação elaborada pela equipe técnica do próprio INCRA, que apontou o valor de R$ 44.064.402,06 para as benfeitorias produtivas;

d) criação e implantação do Projeto de Assentamento (PA 10 de maio) no imóvel denominado Fazenda Rio das Cobras e Pinhal Ralo, com área de 25.038,5069 ha, no Município de Quedas do Iguaçu/PR, com inobservância das orientações técnicas, administrativas e jurídicas, haja vista o resultado da reunião da Câmara Técnica realizada no dia 5/11/03, em especial a conclusão que dispõe que "se fosse um trabalho dentro das condições normais de obtenção, certamente este imóvel seria inviabilizado";

e) redução do número de famílias a serem assentadas na Fazenda Araupel, considerando que a decisão de imissão de posse na área referia-se ao assentamento de 1.580 famílias, sendo agora anunciado que serão assentadas somente 973 famílias;

f) elevação do custo inicial aproximado, de R$ 37.000,00 por família assentada, para R$ 70.000,00, considerando que assentamentos realizados em áreas contíguas à Fazenda Araupel, então pertencentes à mesma empresa, foram realizados ao custo de R$ 16.136,00 por família assentada;

g) imissão de posse na Fazenda Araupel, para fins de assentamento, apesar da constatação de que 60% (sessenta por cento) da área contém cobertura florestal caracterizada como sendo de proteção ambiental, tendo como conseqüência a restrição à utilização para o cultivo.

4. No âmbito da Secex/PR, o ACE analisou os elementos de defesa apresentados pelo Responsável acima mencionado nos seguintes termos, consoante instrução de fls. 839/846, vol. 2:

"***II – DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS***

2. Quesito: *Gestão temerária de recursos do Programa de Reforma Agrária, tendo em vista o pagamento de R$ 75.000.000,00 a título de indenização de benfeitorias existentes sobre uma área que o próprio INCRA está discutindo a legitimidade da titulação dominial, conforme se depreende da Ação Declaratória de Nulidade de Título Dominial.*

Resposta*: Diz o responsável, fls. 520/1, que a Ação que questiona o domínio da área em questão foi proposta após a conclusão dos laudos técnicos de avaliação das benfeitorias para fins de obtenção da área. O conflito agrário estava instaurado antes mesmo do levantamento da questão dominial. A prioridade do INCRA era a de conceder aos ocupantes a possibilidade de assentamento na área, sendo que para atingir tal objetivo era necessário o depósito em juízo do dinheiro referente às benfeitorias, o qual ficaria depositado até a decisão final. A decisão judicial que determinou que a empresa pudesse levantar o dinheiro depositado, com a conseqüente caução foi objeto de recurso pelo INCRA, o qual aguarda decisão da instância superior. Desta feita, não restou outra alternativa que não fosse a realização do depósito dos valores decorrentes da avaliação das benfeitorias, pois era a única forma de se conseguir a imissão na posse da área e conseqüentemente implantar ações que viabilizassem a formação de um assentamento.*

Análise*: Diante da discussão acerca da Titulação Dominial, o responsável deveria agir com redobrados cuidados, visando impedir que fossem realizados pagamentos à empresa que, em princípio, edificou (reflorestou) sobre área alheia. Daí resulta a dubiedade quanto à necessidade ou não da realização de indenização das benfeitorias. Não sendo indenizáveis, não caberia à empresa o levantamento de qualquer importância do depósito feito em juízo. Em sendo indenizáveis, o pagamento só deveria ter ocorrido após a decisão final, conforme alegado pelo responsável. O valor do pagamento deveria resultar da realização de perícia judicial. Ocorre que a empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., sediada em Porto Alegre, não concordou com a realização da perícia judicial e o INCRA não se opôs ao levantamento dos R$ 75.000.000,00 pela referida empresa, conforme consta no DESPACHO, fl. 485, oriundo do TRF da Quarta Região, sediado em Porto Alegre.*

Ressalte-se que o valor não corresponde a um correto e justo valor para fins de indenização, conforme se depreende do teor da Sentença Judicial, fl. 483. E mais: o valor não está sendo utilizado para pagamento judicial de valor fixado judicialmente a título de indenização por benfeitorias, conforme fl. 484.

Acrescente-se que o montante de R$ 75.000.000,00 estava depositado em conta poupança e não mais à disposição da Justiça, competindo ao INCRA a exclusiva movimentação dos recursos, conforme assinalado na Sentença Judicial de fl. 483.

A Sentença Judicial, fl. 481, dispõe que 'A iniciativa do INCRA na realização de depósito em conta judicial do valor de R$ 75.000.000,00, em meu ver, contraria a decisão judicial que determinou a realização de perícia judicial, posto que, se foi determinada a realização de perícia judicial, é porque o valor de R$ 75.000.000,00 não foi acatado neste juízo federal'.

Da mesma sentença, fl. 481, extrai-se que o INCRA pretendia dar uma destinação aos recursos consignados no orçamento de 2004, pouco se importando com a legitimidade do dispêndio.

Nesse sentido, a resposta apresentada não elide a responsabilidade pelo ato irregular, a ***gestão temerária de recursos****, considerando-se que: a) a União pode perder a ação, obrigando-se a indenizar a Empresa em valores estabelecidos pela mesma ou gerados em perícia judicial, acrescidos de indenização por lucros cessantes e juros proporcionais ao prazo em que transcorreu a ação, conforme assinalado no Parecer da AGU, fl. 410; b) o valor recebido pela empresa Rio das Cobras não corresponde ao correto e justo valor da indenização da cobertura florestal; c) em sendo terras de domínio público, poderá advir decisão judicial declarando a desnecessidade da realização de qualquer indenização pelas benfeitorias edificadas, eventualmente, com má-fé.*

***3. Quesito**: Inadequada forma de indenização de cobertura florestal (benfeitorias produtivas) existente sobre a área destinada ao assentamento de trabalhadores rurais no Município de Quedas do Iguaçu/PR, eis que na base de cálculo foi indevidamente incluída uma área de 1.407,36 hectares, tida como reserva legal e uma área de 4.082,77 hectares, considerada como sendo de preservação permanente e ainda, outra área de 6.327,41, de cobertura vegetal com restrição de corte, sendo que a indenização deveria recair apenas para a cobertura florística resultante da operação da empresa, constituída por eucaliptos (152,03 ha), pinus (2.147,17 ha) e araucária (1.775,69 ha), desde que efetivamente existentes no momento da imissão na posse.*

***Resposta**: Sucintamente, fl. 522, responde que a referida denúncia (irregularidade) não corresponde à realidade, considerando que o inventário realizado pela FUPEF abrangeu somente a cobertura de reflorestamento da empresa, constituída por eucaliptos, araucária e pinus.*

***Análise**: A avaliação da FUPEF realmente ocorreu sobre áreas de cobertura de reflorestamento pela empresa e assim considera-se elidida a responsabilidade.*

***4. Quesito:** Superdimensionamento na indenização das benfeitorias produtivas, eis que o INCRA concordou com o pagamento de R$ 75.000.000,00, a título de indenização das benfeitorias erigidas sobre a propriedade (cobertura florestal), fundamentado em laudo elaborado pela própria empresa ofertante, contrapondo-se a outras avaliações que apresentaram valores menores, inclusive uma no valor de R$ 11.835.123,56, resultante da avaliação realizada por uma empresa de consultoria empresarial e contábil, contratada para avaliação do patrimônio de empresas a serem incorporadas (Madeireira Giacomet S.A., Marodin Exportação Ltda. e ARAUPEL), pela empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. ou até mesmo de avaliação elaborada pela equipe técnica do próprio INCRA, a qual apontou o valor de R$ 44.064,402,06 para as benfeitorias produtivas.*

***Resposta**: Às fls. 522/3, alega que não houve a elaboração de laudo pela empresa ofertante, no valor de R$ 11.835.123,56. O INCRA não poderia se basear em estudo realizado por ente privado, o qual não pode ter sua imparcialidade comprovada. Ressalta que o preço da madeira é flutuante, sendo que cada ano valoriza-se frente o mercado nacional e internacional.*

Foram produzidos apenas dois laudos que tiveram influência no processo de aquisição da área. Alega que o valor de R$ 75.000.000,00 foi apontado no laudo produzido pela FUPEF, sendo acatado dentre as várias possibilidades externadas por aquela Fundação, por ser aquela que se enquadrava nos ditames técnicos, conforme a própria indicação em seu laudo. O laudo foi produzido de forma independente, sem qualquer interferência por parte da empresa ofertante. O laudo técnico elaborado pelo INCRA, considerando o valor das benfeitorias em R$ 44.064.402,06, teve como parâmetro o laudo de inventário florestal produzido pela FUPEF, a qual propôs quatro alternativas de preço para as benfeitorias, cuja escolha recaiu sobre a alternativa 'um', de menor valor, sem fundamentação técnica e legal da decisão. A cúpula da autarquia entendeu por bem adotar o apontamento da própria elaboradora do estudo, resultando na escolha da alternativa número 'quatro', no valor de R$ 75.000.000,00, afastando a alternativa 'um' por não conter sólido alicerce técnico.

***Análise**: O laudo elaborado pela empresa de Consultoria, solicitado para fins de incorporação, foi mencionado como um parâmetro de avaliação, o qual foi ignorado pelo INCRA, apesar de o mesmo se constituir em importante instrumento de avaliação de preços praticados no mercado comum, referentes a coberturas florestais. Nesse sentido, deveria perceber a estranheza da gritante diferença de valor entre o apurado por empresa de consultoria, para fins de incorporação, representando interesses de particulares (11,8 milhões) e outro laudo que avaliou a mesma cobertura florestal para fins de indenização pelos cofres públicos (75 milhões). Ao dizer que o INCRA 'não poderia se basear em estudo realizado por ente privado, o qual não pode ter sua imparcialidade comprovada', está pondo em dúvida o próprio laudo que embasou a tomada de decisão, o qual também foi elaborado por mera fundação de direito privado (FUPEF), cuja idoneidade e imparcialidade também são questionáveis. Cabendo ser ressaltado o fato de a FUPEF ter sido convidada para celebrar convênio, em detrimento da necessária realização de prévia licitação, à qual foram repassados cerca de R$ 126.000,00, sendo constatada a aplicação irregular dos recursos, ensejando uma representação que está trâmite neste Tribunal. Nesse sentido, o laudo da FUPEF é mais suspeito do que o próprio laudo elaborado a pedido da empresa ofertante para fins de incorporação.*

São descabidos os argumentos utilizados em relação ao laudo elaborado por técnicos do INCRA, sob alegação da ausência de fundamentação técnica e legal, pois o próprio laudo já pressupõe a ocorrência de um trabalho técnico, embasado na lei. É estranha a negativa de validade do laudo elaborado pelo corpo técnico e atribuição de validade incondicional a um laudo provindo de uma instituição de direito privado, a qual apresentou quatro possíveis alternativas de valores utilizáveis e o INCRA, por decisão da cúpula, sem fundamentação, escolheu a alternativa que contemplou um valor muito próximo daquele que o INCRA estava disposto a gastar ainda no exercício 2004 para que não fosse revertido aos cofres do Tesouro Nacional, R$ 75.000.000,00, conforme consta na Sentença, fl. 481. Melhor dizendo, o responsável defende a necessidade de os técnicos fundamentarem o cálculo a que chegaram, todavia, não apresenta igual fundamentação para a escolha da alternativa 'quatro', sugerida pela FUPEF, querendo dizer, talvez, que a opção feita pela 'cúpula do INCRA' afasta a necessidade de fundamentação.

Não procede a alegação de que os técnicos se apoiaram no laudo da FUPEF, uma vez que o laudo apresentado é de data anterior ao do laudo da FUPEF, conforme pode ser visto às fls. 431 e 434 [454].

Também é improcedente a alegação de que a FUPEF indicou a alternativa 'quatro', eis que no laudo consta expressamente, fl. 454, que 'Cabe ao INCRA decidir estrategicamente qual a alternativa será a mais adequada, tendo como referência a definição da modalidade de obtenção do ativo florestal a ser seguida (arrecadação, desapropriação, compra e venda, ou outra)'.

Nesse sentido, a justificativas são insatisfatórias, não elidindo a responsabilidade.

***5. Quesito**: Criação e implantação do Projeto de Assentamento (PA 10 de Maio) no imóvel denominado Fazenda Rio das Cobras e Pinhal Ralo, com área de 25.038,5069 hectares, no Município de Quedas do Iguaçu/PR, com inobservância das orientações técnicas, administrativas e jurídicas, haja vista o resultado da reunião da Câmara Técnica realizada no dia 05/11/03. Em especial, a conclusão que dispõe que 'se fosse um trabalho dentro das condições normais de obtenção, certamente este imóvel seria inviabilizado'.*

***Resposta**: Responde, fls. 524/5, que os assentamentos têm um histórico particular e por isso as suas criações diferem das situações normais. O conflito existente na área foi a mola propulsora para a obtenção da área, não restando outra alternativa. A resolução do embate ganhou proporção gigantesca, não podendo o Estado se omitir em tomar decisões solucionadoras para o conflito. A área possuía viabilidade de se tornar um projeto de assentamento, conforme expõe laudo técnico produzido por grupo de trabalho constituído para esta finalidade. A proprietária da área aceitou a negociação e o INCRA viu a oportunidade e a conveniência para adotar a solução que melhor se adequasse ao interesse público.Com base no Decreto 433/92 e considerando a notória tensão social deu início ao processo de aquisição da área.*

Referindo-se à Reunião da Câmara Técnica, alega que se trata de uma avaliação de pontos pendentes do primeiro laudo técnico elaborado, o qual trazia uma avaliação superficial da área. Todas as questões pendentes foram dirimidas com a produção do segundo laudo, apresentando-se muito mais completo. Finalizando, alega que a criação dos assentamentos referidos tem respaldo técnico e jurídico, na forma da legislação aplicável.

***Análise**: O conflito no campo e a tensão social daí decorrente são temas debatidos nas últimas décadas. Muitas vezes a situação é provocada e estimulada por lideranças que conhecem a forma de agir por parte do INCRA. Sabe-se que o interesse primordial dos trabalhadores é de terem um pedaço de terra para trabalhar e buscar o próprio sustento. Outras vezes, como ocorre no caso em análise, o interesse maior visado pelos 'trabalhadores' é a possibilidade do ganho fácil, mediante exploração dos bens que já existem sobre a área pretendida, ou seja, a retirada da valorizadíssima cobertura florestal, em especial a araucária. Desta forma, o poder público não pode ser sensível a ações de grupos desordeiros, invasores de propriedades e muitas vezes saqueadores. Estas condutas devem ser reprimidas, não toleradas pelo poder público, tratadas como questão de polícia e não de reforma agrária.*

É sabido, por demais, que a área é inadequada para implementação de assentamentos nos moldes tradicionalmente idealizados.

A propósito, cabe enfatizar que a tensão social não foi resolvida, conforme declarações prestadas pelo responsável, fl. 499.

Enfim, vejamos o teor do segundo laudo técnico, ora anexado às fls. 552 a 660, para o imóvel denominado Rio das Cobras (área de 21.243 ha) e às fls. 661 a 704, para o imóvel denominado Pinhal Ralo (área de 1305,32 ha), ambos compondo a área de assentamento.

O laudo conclusivo para a primeira área, fl. 648, traz expressa a observação destacada no quesito formulado, a saber: 'se fosse um trabalho dentro das condições normais de obtenção, certamente este imóvel seria inviabilizado'.

A conclusão em relação à segunda área, fl. 703, consigna expressamente que 'a aquisição deste imóvel pelo INCRA é inviável nas condições atuais'.

O responsável atribuiu aos citados laudos a fundamentação da criação dos assentamentos e com isso pretendeu descaracterizar o questionamento formulado. Ora, o quesito formulado já teve por base as conclusões dos laudos, conforme acima demonstrado, não acrescentando nada de novo e que fosse capaz de elidir a responsabilidade. O responsável não explicou qual seria a condição normal e tampouco as razões que o fizeram concluir pela viabilidade dos assentamentos, uma vez que a conclusão do corpo técnico foi no sentido que os mesmos eram inviáveis.

Assim sendo, a justificativa é insatisfatória.

***6. Quesito**: Redução do número de famílias a serem assentadas na Fazenda Araupel, considerando que decisão de imissão de posse na área referia-se ao assentamento de 1.580 famílias, sendo agora anunciado que serão assentadas somente 973 famílias.*

***Resposta**: Responde, fl. 525, que a primeira avaliação técnica entendeu que podiam ser assentadas 1.580 famílias. Já na segunda avaliação técnica, entendeu-se que seria possível assentar 1.234 famílias. As 973 integram a porção da Fazenda Rio das Cobras, restando ainda a conclusão sobre o quantitativo a ser assentado na Fazenda Pinhal Ralo. O número concreto de famílias que serão contempladas é calculado somente após a imissão de posse.*

***Análise**: Das informações extrai-se que serão assentadas 1.234 famílias, mostrando uma redução de 346 famílias em relação à previsão inicial. O responsável não apontou razões para tal redução numérica, a qual contraria as previsões constantes nos laudos técnicos que anexou como legitimadores das decisões.*

Assim, a responsabilidade não foi elidida.

***7. Quesito**: Elevação do custo inicial, aproximado de R$ 37.000,00 por família assentada, para R$ 70.000,00, considerando que assentamentos realizados em áreas contíguas à Fazenda Araupel, então pertencentes à mesma empresa, foram realizados ao custo de R$ 16.136,00 por família assentada.*

***Resposta**: Aponta, fl. 526, que o custo dos assentamentos se deu em decorrência do alto valor das terras da região e do valor das benfeitorias reprodutivas encontradas na área. O custo por família tem de ser analisado com base em razões fáticas, sendo que o que interessa à administração não é exatamente o valor a ser dispensado por família, o qual retornará aos cofres da União, mas sim a sustentabilidade da família assentada. Se o lote é rentável não haverá nenhum prejuízo ao erário, uma vez que o parceleiro poderá quitar seu lote junto à União. Ressalta que os assentamentos mais antigos tiveram seus valores calculados com base no preço da terra mais barato do que encontrado atualmente e que os assentamentos antigos não possuíam a quantidade de benfeitorias reprodutivas, cujo valor é muito elevado, trazendo reflexos no valor do assentamento por número de famílias.*

***Análise**: Não procedem as alegações que atribuem ao valor da terra a causa pelo alto custo do assentamento, eis que no caso em análise sequer houve aquisição de terra, conforme já foi assinalado no início desta instrução. Também são frágeis os argumentos de que não importa o quanto se gasta por família. A administração tem obrigação de analisar a oportunidade e a conveniência na escolha de uma ou outra área para tal finalidade. O laudo elaborado pelo INCRA, fls. 586/7, demonstra que 46,70% (14.083,30 ha) são impróprias para a lavoura, sendo seu uso restrito para pastagem e reflorestamento e outros 18,61% (4.415,03 ha) são impróprios para serem utilizados para qualquer tipo de cultivo, inclusive o de florestas comerciais ou para produção de qualquer outra vegetação de valor econômico. Assim, não procede o argumento de que os lotes são rentáveis e que a União não sofrerá prejuízo.*

*Se não bastassem os frágeis argumentos assinalados, há que se ressaltar a alegação de que os assentamentos antigos não possuíam a quantidade de benfeitorias reprodutivas, **cujo valor é elevado,** trazendo reflexos no valor do custo por família.*

Nesse sentido, infere-se que o INCRA não avaliou se era conveniente e oportuno pagar valor tão elevado pelas benfeitorias reprodutivas. Ademais, o custo é tão elevado em face da má escolha da área para assentamento, tendo como agravantes os fatos descritos no item 4, retro, ou seja, o superdimensionamento do valor das referidas benfeitorias.

Desse modo, as justificativas são insuficientes para elidir a responsabilidade.

***8. Quesito**: Imissão de posse na Fazenda Araupel (fusão da Ilha das Cobras e Pinhal Ralo), para fins de assentamento, apesar da constatação de que 60% (sessenta por cento) da área contém cobertura florestal caracterizada como sendo de proteção ambiental, tendo como conseqüência a restrição à utilização para o cultivo.*

***Resposta**: Ressalta, fl. 527, que num primeiro momento a Autarquia se prontificou a adquirir somente a área cultivada do imóvel, contudo a proprietária propôs de forma irredutível que apenas negociaria a totalidade da área, sob alegação de dificuldade para coordenar o restante das terras quando fossem implantados os assentamentos. Diante da negativa em negociar a venda parcial das fazendas e considerando o estado caótico em que se encontravam os ocupantes, resultou ao INCRA a alternativa de negociar a aquisição de toda extensão da área, **ainda que parte desta não pudesse ser aproveitada**. Ressalta que extra-oficialmente a área de reserva legal e preservação permanente é de aproximadamente 43,27%, estando próxima do mínimo estabelecido pela legislação ambiental vigente. A área objeto de reserva legal será objeto de manejo sustentável*

***Análise**: As alegações demonstram que o INCRA acolheu passivamente os argumentos da proprietária da área. Assim, não atentou para o fato de que o interesse público há de se sobrepor ao interesse dos particulares. Se era de interesse público ou mais precisamente, um interesse social, caberia ao INCRA adotar os mecanismos legais pertinentes para realização da 'expropriação' da área que lhe fosse de interesse. Não o fez. Sucumbiu diante do interesse privado. Agiu mal. Criou um assentamento insustentável economicamente. Assumiu uma atribuição que não é a sua: cuidar de vasta área de preservação ambiental.*

*O INCRA já se mostrou um péssimo guardião de áreas reflorestadas, conforme exposto no Parecer da AGU, fls. 410/11, 'Historicamente, sempre que o INCRA desapropriou ou adquiriu imóveis com cobertura florestal, exótica ou com araucárias, houve grande prejuízo para o erário, pois a Autarquia revelou-se incompetente para administrar o ativo madeireiro deixado à sua guarda, que legitimamente deveriam ser explorados e os recursos auferidos retornarem aos cofres da União. Citamos como exemplo ...**omissis**.....onde a madeira foi explorada e vendida por invasores e assentados, com grandes prejuízos para o Erário Federal e Estadual'.*

Nesse sentido, as justificativas são insuficientes para elidir a responsabilidade.

III – CONCLUSÕES

***9.** Analisadas as justificativas apresentadas, restou concluído que as alegações ou argumentos não foram suficientes para elidir a responsabilidade para a grande maioria dos quesitos apresentados para resposta.*

Nesse sentido, tem-se presente o cometimento de atos ilegítimos, antieconômicos e infração de natureza operacional, consistentes em:

gestão temerária de recursos, haja vista o pagamento de benfeitorias existentes sobre área cujo domínio está sendo discutido em juízo;

b) superdimensionamento/superavaliação do valor das benfeitorias indenizadas;

c) criação e implantação de assentamento de agricultores em área, em sua maioria, imprópria para o cultivo;

d) redução do número de famílias assentadas e elevação do custo unitário de assentamento, além da incompatibilidade com o custo de outros assentamentos já realizados em áreas contíguas, (...) da mesma empresa;

e) inadequada escolha de área destinada aos assentamentos.

As irregularidades são suficientes para penalização pecuniária do responsável. Mas esta medida, entendo, não é o bastante suficiente, conforme será exposto a seguir.

***10.** As justificativas deixaram transparecer a existência de uma soma de esforços tendentes à consumação de uma transação que proporcionasse uma apressada imissão na posse da área invadida. Ficou caracterizada a prevalência do interesse privado sobre o interesse público ou social.*

Restou evidenciada a ocorrência de uma inadequada indenização, levando ao entendimento quanto à necessidade da imputação de débito aos responsáveis. Restou clara a inadequação da área imitida para os fins desejados, tendo como agravante a incompatibilidade dos custos praticados para assentamentos na mesma região.

Enfim, tudo conduz ao entendimento de que houve ação orquestrada para que a empresa Rio das Cobras pudesse levantar os R$ 75.000.000,00, ainda no exercício 2004.

Nesta orquestra, talvez sem maestro, participaram com atos omissivos ou comissivos os seguintes atores:

a) – o Sr. Celso Lisboa de Lacerda, na condição de Superintendente Regional, sendo-lhe imputadas a responsabilidade pelas irregularidades que foram objeto da audiência ora analisada;

b) – o Srs. José Bruno Lemes, Procurador-Geral do INCRA e João Carlos Bohler, Chefe da Procuradoria Federal Especializada ? INCRA/PR, em face da omissão na atuação no Processo 2004.04.01.05444-0/PR, conforme se depreende da análise do conteúdo do documento de fl. 486, exarado pela Seccional da Procuradoria Seccional de Porto Alegre, donde são extraídas as seguintes alegações:

1) - inexplicavelmente, nem o teor deste recurso nem as contra-razões oferecidas foram anexadas à pasta constante desta Seccional, dificultando ainda mais a análise da questão ventilada na decisão de que 'o INCRA e o agravante não questionam o valor, que se tornou incontroverso entre as partes' e que 'o INCRA não pediu a indisponibilidade do valor, o que foi determinado de ofício pelo Juiz';

2) – o Ministério Público Federal não concordou com o valor ofertado pelo INCRA;

3) – não se sabe se houve, na primeira instância, manifestação da autarquia tendente a sobrestar o levantamento;

4) – o acompanhamento da ação na origem pela Procuradoria – Regional do PR revela-se crucial à eficaz representação da autarquia e à defesa do erário;

c) – o Sr. Rolf Hackbart, Presidente do Conselho Diretor do INCRA, em face da autorização para realização de depósito judicial, no valor de R$ 75.000.000,00, referente autos de ação ordinária de nulidade de matrícula ou de título dominial, fl. 828, sendo que os recursos foram, indevidamente, depositados conforme se infere das argumentais trazidas na Sentença Judicial de fls. 481 e 483, em especial: 'A iniciativa do INCRA na realização de depósito em conta judicial do valor de R$ 75.000.000,00, em meu sentir, contraria a decisão judicial que determinou a realização de perícia judicial, posto que, se foi determinada a realização de perícia judicial, é porque o valor de R$ 75.000.000,00 não foi acatado neste juízo federal' e ainda 'No mais, tal manobra acarreta a saída de R$ 75 milhões do orçamento do INCRA deste ano de 2004, que, de imediato, poderia ser melhor empregado pelo Instituto em outros conflitos agrários, não revestidos da polêmica que este caso apresenta', em continuação dispõe que '...a conta poupança aberta em nome do INCRA e para a qual será transferido o valor de R$ 75.000.000,00 é de livre e exclusiva movimentação por parte da autarquia federal (portanto, desvinculada deste juízo federal)'.

d) – o Sr. Carlos Mário Guedes de Guedes, Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, na condição de ordenador de despesas, no valor de R$ 75.000.000,00, conforme fls. 829 a 838, v. 4.

***11.** Os responsáveis acima nominados, através de suas condutas contribuíram para que a empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. levantasse a importância mencionada. A empresa foi beneficiada, uma vez que as mesmas benfeitorias foram incorporadas ao seu patrimônio pelo valor aproximado de R$ 11.800.000,00, conforme já mencionado. A empresa recusou-se à realização de laudo judicial para fins de avaliação das benfeitorias e o INCRA não procurou sobrestar o levantamento.*

É importante salientar que a sentença, fl. 479, menciona que não existe lide sobre o valor da indenização das benfeitorias e o Ministério Público, fl. 482, por sua vez, alega que 'Apesar de não constar dos autos informação do INCRA explicando a que se refere o depósito supra, tudo indica que o valor mencionado se refira à indenização das benfeitorias existentes no imóvel...'.

Desse modo, existe fundada dúvida se o valor foi efetivamente depositado para o fim de ser destinado à indenização das benfeitorias.

Com dúvida ou sem dúvida, o certo é que as ***Notas de Empenho****, bem como as* ***Ordens Bancárias****, fls. 832 a 838,* ***não demonstram que o pagamento se destinou à indenização das benfeitorias****. Ao contrário, constata-se que* ***o pagamento foi realizado por conta da discussão do título dominial da área****.*

Aí sim estaria justificada a realização de depósito, eis que estaria diante de um litígio, uma lide. No que tange às ***benfeitorias, não havia uma lide*** *a justificar o depósito.*

Em conclusão, pode-se afirmar que:

1) a indenização correspondeu a um superdimensionamento do valor das benfeitorias; ou

2) não houve efetivamente um pagamento que possa ser reconhecido como sendo destinado à indenização das benfeitorias;

3) *numa ou noutra situação, a empresa Rio das Cobras Florestal foi reconhecidamente beneficiada com o levantamento da importância de R$ 75.000.000,00.*"

5. Em razão dessas considerações, o ACE propõe (fl. 846, vol. 4):

a) seja conhecida a presente representação e no mérito julgada procedente;

b) sejam rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. Celso Lisboa de Lacerda, e, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, aplicada, desde já, a penalidade de multa, fixando-lhe o prazo de quinze dias a contar do recebimento da notificação para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento em favor do Tesouro Nacional, em face do cometimento das seguintes irregularidades: b1) gestão temerária de recursos, haja vista o pagamento de benfeitorias existentes sobre área cujo domínio está sendo discutido em juízo; b2) superdimensionamento/superavaliação do valor de benfeitorias existentes na área de assentamento; b3) criação e implantação de assentamento de agricultores em área, em sua maioria, imprópria para o cultivo; b4) redução do número de famílias assentadas e elevação do custo unitário de assentamento, além da incompatibilidade com o custo de outros assentamentos já realizados em áreas contíguas, então pertencentes à mesma empresa, b5) inadequada escolha de área destinada aos assentamentos;

c) sejam os presentes autos convertidos em Tomada de Contas Especial, com o fim de ser procedida a citação dos Srs. Celso Lisboa de Lacerda, José Bruno Lemes, João Carlos Bohler, Rolf Hackbart e Carlos Mário Guedes de Guedes e da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., ou da sua sucessora, na pessoa de seu representante legal, para que, na condição de responsáveis solidários, apresentem alegações de defesa ou promovam o recolhimento da importância de R$ 75.000.000,00, atualizada monetariamente a partir de 30 de novembro de 2004, acrescida dos encargos legais.

6. Por sua vez, o Diretor da 1ª DT, discordando parcialmente do encaminhamento sugerido na instrução acima transcrita, manifesta-se na seguinte direção, conforme Despacho de fls. 848/853, vol. 2:

"***A*** *instrução precedente consignou proposta de aplicação de multa ao Superintendente do INCRA no Paraná, bem como de conversão destes autos em TCE e conseqüente citação dos responsáveis pelo débito de R$ 75.000.000,00. Em que pese minha concordância com a essência da proposta, entendo necessário tecer breves comentários acerca do débito apurado.*

2. *O processo de indenização, para fins de reforma agrária, da Fazenda Araupel, de propriedade do Grupo Araupel SA, está permeado de indícios de irregularidades, os quais foram devidamente analisados pelo ACE Setembrino Pizzatto. A par disso, em relação ao valor da respectiva indenização, carreiam os autos, a meu ver, 7 (sete) possibilidades (avaliações).*

3. *A primeira, aventada na instrução à fl. 839, seria o INCRA ficar desincumbido de qualquer forma de indenização, considerando a real possibilidade de as terras em questão serem de titularidade da própria União, questão que está sendo tratada no âmbito da Justiça Federal (Ação Declaratória de Nulidade de Título Dominial, sob o nº 2004.70.05.005184-9).*

4. *A segunda possibilidade seria adotar 'o valor de incorporação' das citadas áreas pelo Grupo Araupel SA, conforme registrado às fls. 342 e 396 (item 2) e amparado na documentação de fls. 111 a 121, perfazendo o montante de R$ 11.835.902,56 referente aos 'reflorestamentos' e R$ 622.503,47 referente aos diversos bens incorporados, totalizando R$ 12.458.406,03 (data-base de setembro de 2003).*

5. *Outra possibilidade (terceira) versa sobre a avaliação realizada pelo próprio INCRA (fls. 428 a 432) que quantificou o valor total das benfeitorias em R$ 44.064.402,06, com data-base de 16 de julho de 2004. Deve-se destacar que este laudo abrangeu o somatório entre as benfeitorias não reprodutivas e as reprodutivas (culturas permanentes e reflorestamento) – fl. 429.*

6. *As últimas quatro avaliações foram elaboradas pela Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná - FUPEF, por solicitação do INCRA, conforme fls. 433 a 454, sendo obtidos os seguintes*

valores: R$ 39.693.618,00; R$ 45.562.723,00; R$ 60.834.450,00 e R$ 70.062.373,00, abrangendo a avaliação dos ativos florestais presentes na respectiva área.

***7.** Antes de esmiuçar tais avaliações, é imperioso destacar que os técnicos do INCRA, conforme fls. 431 e 703, deixaram registrado que '**dentro das condições normais de obtenção, certamente este imóvel seria inviabilizado**', em especial, pela magnitude dos valores envolvidos; ou ainda, '**a aquisição deste imóvel pelo INCRA é inviável nas condições atuais; deve ser negociado com a empresa ofertante a retirada dos reflorestamentos existentes, para então ser feita uma nova proposta de aquisição do mesmo, ou a continuidade da presente**'. Assim, sob a ótica da economicidade, a indenização nos moldes realizado pelo INCRA, foi de todo dessarrazoada. Ainda sob esta prática recorrente na citada autarquia, reproduzo excertos do Voto de recente **decisium**[14] da lavra do Relator que preside o presente processo:*

'8. Como resultado do presente levantamento de auditoria, foi possível verificar que o INCRA centra suas ações basicamente na identificação de propriedades improdutivas para desapropriação, a opção mais onerosa para os cofres públicos, deixando de valer-se das demais formas de obtenção de terras para dar cumprimento às ações de reforma agrária.

(...)

19.Segundo constatado pela equipe de auditoria, outro dispositivo legal que não tem sido observado pelo INCRA nas desapropriações de imóveis para reforma agrária é a realização de prévio estudo de viabilidade econômica, conforme determinado no art. 17, inciso I, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.183-56, de 24.08.2001. Nos termos desse dispositivo, o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser realizado em terras economicamente úteis, observado que a sua obtenção será precedida de estudo sobre a viabilidade econômica e a potencialidade de uso dos recursos naturais. A ausência de tais estudos, além de configurar inobservância da Lei, impede que o planejamento das ações seja satisfatório, assim como que se inclua dados mais realistas na programação orçamentária.

20.O estudo de viabilidade econômica é fundamental para o conhecimento antecipado das condições econômicas de manutenção do assentamento. Não há sentido em simplesmente destinar terras à reforma agrária, assentando famílias, sem que haja perspectiva de exploração econômica satisfatória para garantir a auto-sustentabilidade do assentamento. Ademais, esses estudos permitem quantificar as despesas necessárias à sua implantação, bem como o custo da infra-estrutura mínima requerida (estradas de acesso, casas para os assentados, energia elétrica e água) e da promoção do desenvolvimento econômico do empreendimento (despesas de financiamento e assistência técnica).(...)

26.No exame dos aspectos de natureza processual das desapropriações, além de terem sido identificados fortes indícios de irregularidades na condução da fase judicial dos processos, matéria a ser encaminhada ao Ministério Público Federal para as ações que entender cabíveis, verificou a equipe passo desnecessário no procedimento. Trata-se da obrigatoriedade de ser buscada a via judicial nas desapropriações, ainda que o expropriado com ela concorde. Tal prática, além de criar etapa dispensável, constitui ônus para o Poder Judiciário que é acionado sem que haja lide a ser decidida.'

***8.** Além do mais, com vistas a demonstrar a importância do caso, cito trecho do despacho do Exmº Sr. Juiz Federal, Eduardo Appio, por meio do qual determinou a realização de prova pericial para fins de certificação do custo da provável indenização (fl. 476):*

'Consigno, todavia, que a opção de efetuar pagamento à vista e em dinheiro por parte do INCRA é uma opção política, em face do qual o Poder Judiciário, com a participação do MPF, não podem se insurgir sob o aspecto de conveniência e oportunidade, muito embora devem fiscalizar a regularidade dos valores apontados pelo INCRA em audiência para fins de pagamento à empresa-ré sediada em Porto Alegre (75 milhões), uma vez que tais valores fazem parte do erário público. O custo individual de cada pessoa assentada é realmente muito alto (cerca de R$ 37.000,00) caso homologado o valor sugerido pelas partes em face das benfeitorias existentes, mas decorre de uma decisão política em face da qual o Poder Judiciário não possui intervenção direta. No tocante ao valores da benfeitorias envolvidas na propriedade, reputo como necessária a produção de prova pericial, uma vez que todos os documentos juntados não foram produzidos sob o crivo do contraditório'.

***9.** Não obstante a evidente necessidade de produção de prova pericial para o deslinde da questão (indenização) e a incansável participação do MPF no caso em litígio, em 16/12/2004, a Exmª Srª.*

---

[14] *Acórdão 557/2004 – TCU - Plenário*

*Desembargadora Federal, Silvia Goraieb, '**em decorrência da ausência de controvérsia quanto ao valor da indenização entre INCRA/empresa**', determinou a liberação do montante (75 milhões de reais) e suspendeu a execução de perícia até momento posterior do processo, possibilitando, neste diapasão, a imissão na posse por parte do INCRA (leia-se: por parte das famílias assentadas). Vários aspectos poderiam ser suscitados acerca do desenrolar da questão na seara judicial, contudo, gostaria apenas de registrar a completa 'apatia' dos representantes (procuradores) do INCRA face ao desembolso (OB's e NE's às fls. 829 a 838) de vultosa quantia advinda dos cofres públicos!!!!!!*

***10**. Retomando a questão das avaliações, é importante trazer à tona o valor de R$ 45.562.723,00, encontrado pela FUPEF (fls. 438 e 439), tipificado de 'avaliação com base no inventário florestas e nos preços atuais de madeira – alternativa 2'; constata-se que esta metodologia procedeu a um levantamento físico do local e, com base em 'valores atuais de mercado', mensurou a provável indenização a ser paga pelo INCRA. Esta metodologia em muito se assemelha àquela utilizada pela empresa Meger Consultoria Empresarial e Contábil Sociedade Simples Ltda., realizada para fins de incorporação pela Rio das Cobras Florestal Ltda., controlada pelo Grupo Araupel SA, destacando-se que, neste caso, o valor encontrado foi de R$ 11.835.902,56 (fl. 132). Procedendo a uma comparação mais específica acerca destes laudos e tomando como parâmetro a espécie do reflorestamento, têm-se o seguinte quadro[15]:*

Espécie	***Valor encontrado pela FUPEF – set/03 (R$)***	***Valor encontrando pela MEGER – jul/04 (R$)***
Araucária	*17.764.443,00*	*4.511.102,55*
Pinus	*27.638.116,00*	*7.056.522,52*
Eucalyptus	*160.164,00*	*268.277,49*
Total	***45.562.723,00***	***11.835.902,56***

***11. A priori**, três razões podem ter ocorrido para as discrepâncias de valores encontrados: uso de metodologia diferentes, o que parece não ser o caso (1) e também não seria justificativa para a diferença apontada; supervalorização da área pela FUPEF (2); ou, um aceleramento doloso no processo de reflorestamento por parte da empresa responsável (anos 2003/2004), tendo em vista que se encontrava em discussão, com o INCRA, os valores de indenização da referida área. Neste ponto, mais uma vez, não posso deixar de mencionar o desaconselhamento de técnicos do INCRA em adquirir a área com o reflorestamento existente (fl. 703).*

***12.** Assim, diante da análise realizada e da documentação constante dos autos, tendo em vista que nesta Corte de Contas há manso entendimento que o parâmetro para fins de quantificação de débitos deve refletir, o máximo possível, o valor de mercado do objeto sub análise, **concessa venia**, entendo que o valor de incorporação (item 4 da presente instrução) da referida área (**R$ 11.835.902,56 + R$ 622.503,47 = R$ 12.458.406,03 - data-base de setembro de 2003**), devidamente atualizado, seria adequado e razoável para fins de indenização, devendo ser adotado como parâmetro nestes autos, configurando a diferença em relação ao valor desembolsado (R$ 75 milhões de reais), o débito a ser arcado pelos responsáveis. Assim, nesta linha de entendimento, o valor 'ideal' para indenização seria R$ 13.549.302,81 (atualização de set/03 até dez/04 pelo Sistema débito do TCU - fl. 847), perfazendo um débito de R$ 61.450.697,19 (dez/04).*

***13.** Antes de concluir e por uma questão de justiça, não posso deixar de mencionar que os gestores do INCRA alegam que agiram 'pressionados' pelo intenso conflito social criado no local. Não obstante seja uma circunstância a ser sopesada, creio que a mesma não dá guarida a que se desembolse valores indenizatórios bastante superiores aos devidos, sobretudo levando em conta a discussão acerca da titularidade das respectivas terras.*

***14.** No que tange à cominação de multa, ainda que concorde integralmente com a análise realizada pela instrução precedente, proponho que a mesma seja cominada em fase posterior do processo, sob pena de interposição de recurso por parte do responsável, circunstância que acarretaria inequívoca demora na análise das questões ora tratadas.*

***15.** Por fim, tendo em vista a magnitude dos valores envolvidos, a desídia no trato com a coisa pública, a ausência de critério para fins de indenização, o inescusável beneficiamento de entidade*

[15] Comparando-se a área (em ha) analisada em ambas avaliações (fls. 132 e 438/439), pode-se constatar a similaridade de ambas, tornando a análise de preços realizada bastante razoável.

privada por gestores públicos, gostaria de transcrever sábio ensinamento de autoria do Exmº Sr. Ministro Benjamim Zymler[16]*:*

'***Nesse sentido o agente público deverá agir como se estivesse cuidando dos seus próprios negócios, respondendo pelos danos que vier a causar em decorrência de condutas desidiosas ou temerárias***'

7. Em face do exposto, o Diretor da 1ª DT propõe ao Tribunal (fls. 852/853, vol. 4):

a) com fulcro no art. 47 da Lei nº 8443/1992, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial, procedendo à citação dos Srs. Celso Lisboa de Lacerda (CPF 557.390.089/72), José Bruno Lemes (CPF 065.276.981-00), João Carlos Bohler (CPF 236.448.000-06), Rolf Hackbart (CPF 266.471.760-04) e Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF 606.955.950-91) e da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. (CNPJ 05.826.429/0001-56,) ou sua sucessora, na condição de responsáveis solidários, para que apresentem alegações de defesa ou promovam a devolução do valor de R$ 61.450.697,19 (dez/04), apurado na diferença entre o valor de indenização pago pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná à empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., por terras na região do Município de Quedas do Iguaçu/PR, e o valor de incorporação, das mesmas terras, pela referida empresa em setembro de 2003.

8. O Titular da Unidade Técnica pôs-se de acordo com a proposta formulada pelo Diretor da 1ª DT (fl. 853, vol. 2).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Plenário Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, versando sobre supostas irregularidades relacionadas a processo de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Araupel, hoje intitulada empreendimento Rio das Cobras, localizada no Município de Quedas do Iguaçu/PR, conduzido pela Superintendência do INCRA em Curitiba/PR.

2. Por preencher os requisitos de admissibilidade indicados no art. 235 do RI/TCU, esta Representação deve ser conhecida.

3. No mérito, acolho o encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica, exarado no item 7 do Relatório acima, no sentido de que o presente processo seja convertido em Tomada de Contas Especial, para fins de citação dos Responsáveis arrolados nos autos, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas, haja vista que os elementos de defesa apresentados pelo Sr. Celso Lisboa de Lacerda, Superintendente Regional do INCRA/PR, não foram suficientes para elidir integralmente as irregularidades em relação às quais foi ouvido em audiência.

4. Efetivamente, os fatos indicados nesta Representação apontam para a ocorrência de dano ao Erário no processo de indenização das benfeitorias existentes no imóvel desapropriado pelo INCRA/PR, haja vista que, dos sete valores possíveis de serem considerados no cálculo dessa indenização, o INCRA resolveu, sem fundamentação plausível, adotar o mais elevado, consoante análises contidas na instrução e no despacho transcritos no Relatório precedente.

5. No caso em comento, o INCRA pagou por essas benfeitorias a importância de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), conforme Ordens Bancárias nºs 20040B903519 e 20040B903520 de 30/11/2004 (fls. 837/838, vol. 4), com base na avaliação feita pela empresa Silviconsult Engenharia, cujo laudo foi assinado pelo Eng. Florestal Roberto Pedro Bom (fls. 424/427, vol. 2), segundo manifestação do Sr. Celso Lisboa de Lacerda, Superintendente Regional do INCRA/PR, constante do OFÍCIO/INCRA/SR-09/Nº 2148, de 10/12/2003 (fls. 455/456, vol. 2). Essa quantia se mostra prejudicial ao Erário, consoante a seguir demonstrado.

6. Estes são os valores, em reais, das avaliações constantes dos autos que poderiam dar suporte à decisão do INCRA em relação ao cálculo do valor devido das benfeitorias feitas pela empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. no imóvel desapropriado, consistentes, dentre outras benfeitorias, na cobertura de eucalipto (152,0350ha), pinus (2.147,1798 ha) e araucária (1.775,6988ha), totalizando 4.074,9136ha de

[16] *Acórdão 452/2004 – Plenário; Ata 13/2004 – Plenário; Sessão 28/04/2004; Aprovação 04/05/2004; Dou 12/05/2004*

cobertura florística resultante de operação de reflorestamento realizado pela empresa supracitada no aludido imóvel:

SILVICONSULT (1)	INCRA/PR (2)	FUPEF (3)	FUPEF (4)	FUPEF (5)	FUPEDF (6)	MEGER (7)
76.052.189,36	44.064.402,06	39.683.618,00	45.562.723,00	60.834.450,00	70.062.373,00	11.835.902,56

1) SILVICONSULT - Laudo assinado pelo Eng. Florestal Roberto Pedro Bom em outubro 2003 (fls. 424/427, vol. 2)

2) Laudo do INCRA/PR, inserto às fls. 428/432, vol. 2, de 14/7/2004 (todas as benfeitorias existentes no imóvel).

3) FUPEF - Alternativa 1 (29/7/2004): avaliação com base no inventário florestal e nos preços históricos de madeira corrigidos pelo IGPM (fl. 437, vol. 2).

4) FUPEF - Alternativa 2 (29/7/2004): avaliação com base no inventário florestal e nos preços correntes de madeira (fl. 439, vol. 2).

5) FUPEF - Alternativa 3 (29/7/2004): avaliação com base no resultado das projeções volumétricas na idade de rotação e nos preços históricos de madeira corrigidos pelo IGPM (fl. 442, vol. 2).

6) FUPEF - Alternativa 4 (29/7/2004): avaliação com base no resultado das projeções volumétricas na idade de rotação e nos preços correntes de madeira (fl. 444, vol. 2).

7) MEGER Consultoria Empresarial e Contábil Ltda.: Laudo de avaliação do reflorestamento em comento para fins de incorporação, emitido em 1/9/2003 (fls. 123/132, v. p.).

7. Em relação ao valor pago pela indenização em comento, merecem destaques os seguintes trechos do DESPACHO/INCRA/PJA/Nº 569/2003, assinado pelo Sr. Carlos Valadares, Coordenador-Geral Agrário, inserto às fls. 399/401, vol. 2, cujo conteúdo expressa a dimensão de que a quantia paga pelo INCRA à empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. era, no mínimo, controversa no âmbito da Autarquia, o que estava a merecer maiores cautelas em seu pagamento, fato relevado na condução do processo de indenização:

"***Não obstante, necessário ressaltar que não houve a devida ratificação do laudo de avaliação procedido pelo perito-avaliador, contratado pelo INCRA, sendo que a manifestação do Senhor Superintendente Regional do INCRA/PR não possui o condão de substituir parecer da área técnica da Autarquia, representada por Grupo Técnico, conforme estabelece a Instrução Normativa nº 43, de 29 de setembro de 2000***.

Ademais, os esclarecimentos prestados estão longe de elucidar todas as dúvidas e questões levantadas sobre a regularidade da avaliação procedida pelo profissional contratado.

Não se pode crer que a Autarquia, baseado em laudo elaborado por perito contratado, possa arcar com o pagamento de mais de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), ***olvidando-se de que nos seus quadros existem profissionais graduados e de reconhecida capacidade técnica para o mister.***

Ademais, não se pode fugir da constatação de que o trabalho se fundou em laudo elaborado pela própria empresa ofertante, o que tornaria a compra temerária, caso se ultrapassasse a preliminar apontando tratar-se de terras públicas.

Noutra ponta, ao analisar os dados constantes do Laudo de Avaliação Para Fins de Incorporação, anexo I, fls. 366/369, encontramos o valor de R$ 11.835.902,56 (onze milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e cinqüenta e seis centavos) atribuído às florestas plantadas, em setembro de 2003.

Ora, a própria empresa ofertante reconhece o valor de R$ 11.835.902,56 para as florestas plantadas, não podendo o INCRA, com base em laudo não oficial, reconhecer o valor de R$ 76.052.189,36 para as mesmas benfeitorias. Não se trata aqui de questionamento de critérios adotados por um ou outro avaliador, trata-se de suspeita de crime, seja de sonegação fiscal, seja de declaração falsa, fatos estes que deverão ser apurados em momento oportuno, o mais breve possível.

Portanto, mesmo que se adotem outras alternativas para a obtenção das áreas, deverá o laudo elaborado pelo perito contratado ser descartado, por faltar-lhe a legitimidade e presunção de veracidade, só alcançados com a ratificação por Grupo Técnico, para este fim constituído. (...)" (grifado)

8. Cabe anotar que o valor da indenização ora questionada refere-se, pelo que se pode extrair da Nota Interna Nº 02/2005 ? TPV/PU/PR/AGU, de 24/1/2005, emitida pela Procuradoria da União no

Paraná (fls. 402/422, vol. 2), a todas as benfeitorias existentes no imóvel desapropriado, cuja titularidade, esclareça-se, está sendo discutida perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária da Justiça Federal de Cascavel/PR (Processo 2004.70.05.005184-9) em face da Ação Declaratória de Nulidade de Título Dominial proposta pelo INCRA.

9. Nesse contexto, concordo com a Unidade Técnica que o procedimento adotado pelo INCRA/PR para quantificação do valor da indenização das benfeitorias em referência causou prejuízo ao Erário, fato que impõe a conversão do processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/1992.

10. Para efeitos de citação, deve ser considerado o valor de R$ 61.543.675,65 (sessenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), resultante da diferença entre o valor de R$ 75.000.000,00 pago à empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., em 30/11/2004, por meio das Ordens Bancárias nºs 20040B903519 e 20040B903520 (fls. 837/838, vol. 4), e o valor de R$ 13.456.324,35 (R$ 11.835.902,56 + R$ 622.503,47) (fl. 125, v. p.) atualizado até 30/11/2004 (fl.854, vol. 4), utilizado como sendo o valor dessas mesmas benfeitorias no processo de incorporação da empresa Giacomar Indústria e Comércio Ltda. por parte da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., consoante documentação de fls. 113/137, v. p., sendo relevante esclarecer, em consonância com a afirmação do Diretor da 1ª DT da Secex/PR (item 12 do despacho transcrito no Relatório precedente), que o valor de R$ 11.835.902,56 é o que melhor parece refletir o preço de mercado das benfeitorias atinentes ao reflorestamento feito no imóvel desapropriado, em especial porque o Sr. Celso Lisboa de Lacerda, Superintendente Regional do INCRA/PR, não carreou aos autos em suas razões de justificativa elementos capazes de sustentar a adequação do valor pago pela mencionada indenização.

11. Neste caso, concorreram, em princípio, por omissão ou comissão, para o prejuízo em comento os Srs. Celso Lisboa de Lacerda, Superintendente Regional do INCRA/PR, José Bruno Lemes, Procurador-Geral do INCRA, João Carlos Bohler, Chefe da Procuradoria Federal Especializada ? INCRA/PR, Rolf Hackbart, Presidente do Conselho Diretor do INCRA, e Carlos Mário Guedes de Guedes, Superintendente Nacional de Desenvolvimento Agrário, devendo, por isso, ser citados solidariamente com a empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., ou sua sucessora, na pessoa de seu representante legal, beneficiária direta do mencionado valor, para que apresentem ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, alegações de defesa em relação ao fato acima indicado ou recolham ao Tesouro Nacional a mencionada importância, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma legal.

12. A despeito de o Sr. Celso Lisboa de Lacerda não ter elidido todas as irregularidades a ele imputadas, consoante indicado na instrução transcrita no Relatório precedente, estou de acordo com o entendimento do Diretor da 1ª DT da Secex/PR, acolhido pelo Titular da Unidade Técnica, de que a multa alvitrada pelo ACE, em face do não-acolhimento integral das razões de justificativa apresentadas, deve ser cominada por ocasião do julgamento da Tomada de Contas Especial, a qual deverá ser fixada levando-se em consideração também eventual débito que vier a ser imputado ao Responsável.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 09 de agosto de 2006.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 1407/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-020.336/2004-0 - c/ 4 volumes
2. Grupo: I - Classe: VII – Representação
3. Interessado: Deputado Federal Luiz Carlos Hauly
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná ? INCRA/PR
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da Representação formulada pelo Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, versando sobre supostas irregularidades relacionadas a processo de desapropriação, para fins de reforma agrária, da Fazenda Araupel, hoje intitulada empreendimento Rio das Cobras, localizada no Município de Quedas do Iguaçu/PR, conduzido no âmbito da Superintendência do INCRA em Curitiba/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 235, **caput**, e 237, III, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação;

9.2. com base no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter o presente processo em Tomada de Contas Especial;

9.3. com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e art. 209, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar as citações dos Srs. Celso Lisboa de Lacerda (CPF nº 557.390.089/72), José Bruno Lemes (CPF nº 065.276.981-00), João Carlos Bohler (CPF nº 236.448.000-06), Rolf Hackbart (CPF nº 266.471.760-04), Carlos Mário Guedes de Guedes (CPF nº 606.955.950-91) e da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. (CNPJ nº 05.826.429/0001-56), ou sua sucessora, na pessoa de seu representante legal, na condição de Responsáveis solidários, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, alegações de defesa ou promovam a devolução do valor de R$ 61.543.675,65 (sessenta e um milhões, quinhentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais, sessenta e cinco centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 30/11/2004, até a data do efetivo recolhimento, na forma legal, apurado da diferença entre o valor de R$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) de indenização pago pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Paraná à empresa Rio das Cobras Florestal Ltda. pelas benfeitorias existentes no imóvel desapropriado (empreendimento Rio das Cobras), consistentes, dentre outras benfeitorias, no reflorestamento de pinus (2.147,1798ha), araucária (1.775,6988ha) e eucalipto (152,0350ha), e o valor adotado, para essas mesmas benfeitorias, no processo de incorporação da empresa Giacomar Indústria e Comércio Ltda. por parte da empresa Rio das Cobras Florestal Ltda., em setembro de 2003 (R$ 13.456.324,35 = R$ 11.835.902,56 + 622.503,47 atualizados até 30/11/2004), fato que ocasionou dano ao Erário;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Deputado Federal Luiz Carlos Hauly, ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ? INCRA, ao Procurador-Geral do INCRA e à 3ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal de Cascavel/PR;

9.5. determinar à Secex/PR que encaminhe cópia desta Deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, a todos os Responsáveis citados, para que possam exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.6. autorizar desde logo que a Secex/PR realize as diligências e as inspeções necessárias à instrução dos presentes autos;

9.7. determinar à Segecex que avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA com vistas a examinar a coerência dos critérios e da sistemática adotada pela entidade para fixar os valores das indenizações a serem pagas nas desapropriações para fins de reforma agrária.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC nº 004.726/2000-3 (com 1 volume e 16 anexos)
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas da União
Entidades: Banco do Brasil S. A. e Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM)

Responsáveis: Antônio Luiz Rios da Silva (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 224.852.601-68), Ari Sarmento do Valle Barbosa (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 372.225.117-68), Arnaldo José Vollet (Gerente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 375.560.618-68), Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (ex-Diretor Gerente da BB-DTVM - CPF nº 144.344.581-91), Carlos José da Costa André (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 834.157.697-04), Cássio Casseb Lima (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 008.377.188-30), Edson Atsumi Tanigaki (Superintendente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 571.150.018-04), Evandro Lopes de Oliveira (ex-Superintendente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 468.256.497-87), Leandro Martins Alves (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 239.113.281-68), Luiz Fernando Gusmão Wellisch (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 020.331.867-68), Marcelo Gomes Teixeira (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 266.523.311-87), Paolo Enrico Maria Zaghen (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 112.551.538-49), Ricardo Alves da Conceição (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 010.502.146-68), Rossano Maranhão Pinto (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 151.467.401-78), Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (ex-Gerente Executivo da Gerência de Administração de Ativos e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 650.042.058-68), Vicente de Paulo Diniz (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 059.503.171-49) e William Bezerra Cavalcanti Filho (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 530.627.607-53)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PREJUÍZOS ADVINDOS DE OPERAÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES. CONHECIMENTO. DILIGÊNCIAS. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO E INSATISFATÓRIO. MULTA. PROCEDÊNCIA. CONVERSÃO EM TCE.

Tratam os autos de Representação formulada pela 2ª SECEX (fls. 1 a 3 do vol. principal), a partir de reportagens publicadas nos jornais “O Estado de São Paulo”, em 20/3/2000 (fls. 4 e 5 do vol. principal), “Gazeta Mercantil”, em 23/3/2000 (fl. 6 do vol. principal), e “Correio Braziliense”, em 24/3/2000 (fls. 7 e 8 do vol. principal). Segundo esses jornais, em 1999, por ocasião da desvalorização cambial, o prejuízo contabilizado por um fundo de curto prazo administrado pela Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) foi, mediante prática supostamente irregular, repassado ao Banco do Brasil, à BB-DTVM e aos cotistas de outros nove fundos, também administrados pela BB-DTVM, que haviam apresentado ganhos.

2. De acordo com essas notícias, a irregularidade teria começado antes da desvalorização do real ocorrida em janeiro de 1999 e o Banco teria sofrido um prejuízo inicial entre R$ 60 e R$ 65 milhões e perderia mais R$ 73 milhões para ressarcir os cotistas que tiveram prejuízos indevidos.

3. Foi promovida diligência ao Presidente do Banco do Brasil, que também era Presidente da BB-DTVM, para que ele apresentasse (fls. 3, 15 e 16 do vol. principal):

"esclarecimentos/documentação sobre os fatos referentes à prática das irregularidades denunciadas nos meios de comunicação, envolvendo a administração de nove fundos de investimentos, que teriam causado prejuízo ao Banco, especialmente o que se segue:

a) esclarecimento, acompanhado da documentação comprobatória disponível, sobre o que realmente aconteceu na administração dos fundos de investimento para levar o Banco a ter de ressarcir os seus cotistas, com indicação dos respectivos montantes dos ressarcimentos por fundo, dos valores dos prejuízos suportados pelo Banco, das providências tomadas para apuração dos fatos e das responsabilidades;

b) histórico resumido das principais ocorrências, discriminando data, ação adotada, nome e cargo/função do funcionário, efeitos da ação no desenrolar dos acontecimentos, valores envolvidos, disposições legais/normativas infringidas, responsabilização, penalidades, entre outros dados relevantes para o devido equacionamento do assunto;

c) informações, acompanhadas de documentação comprobatória, sobre a noticiada compra pelo Banco de títulos dos referidos fundos de investimentos por preços acima do valor de mercado, com indicação da data da compra, valor de mercado dos títulos, montante pago pelo Banco, nome e cargo/função de quem autorizou a transação, providências já adotadas com relação a esse assunto, bem como da situação em que se encontra atualmente a questão;

d) cópias dos relatórios das auditorias realizadas pela Auditoria Interna do Banco e por auditoria externa, que teria sido contratada junto à Trevisan & Associados, conforme noticiado pelo 'Correio Braziliense' de 24/03/2000."

4. O Presidente do Banco do Brasil, Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen, tomou ciência da diligência realizada por meio do Ofício 8ª Secex nº 117/2000, de 9/5/2000 (fls. 15 e 16 do vol. principal), em 15/5/2000.

5. O Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen encaminhou sua resposta por meio do Chefe da Auditoria Interna em exercício, Sr. Antônio Carlos Correia (Ofício AUDIT – 2000/968, de 29/5/2000 - fls. 17 a 41 do vol. principal). Após examinar esses documentos, a Analista destacou que (fls. 42 a 58 do vol. principal):

a) as informações prestadas foram superficiais, não responderam às questões presentes na diligência nem permitiram apurar possíveis irregularidades, identificar os responsáveis e quantificar os danos;

b) não foi encaminhada a documentação comprobatória requerida na diligência;

c) contudo, foram confirmadas as notícias, pois o BB informou que *"o prejuízo suportado pelo Banco do Brasil, diretamente, foi de R$ 63,4 milhões, o montante despendido pela BB-DTVM, para ressarcimento aos cotistas, foi de R$ 80,3 milhões"*;

d) apesar de terem sido solicitadas, não foram prestadas informações quanto às providências adotadas e quanto à situação atualizada da questão. Foram informadas apenas as providências adotadas visando ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos cotistas de três dos nove fundos prejudicados;

e) nada foi dito acerca dos motivos que levaram o Fundo TOP CP a ficar na posição de *'vendido em excesso'* em títulos federais atrelados à variação cambial;

f) no expediente disponibilizado ao mercado, a direção do Banco fez referência a estudos aprofundados, contudo, não foi encaminhada cópia desse estudo;

g) muitos aspectos importantes referentes às trocas de títulos deixaram de ser esclarecidos pela AUDIT, tais como: datas das trocas; tipos e quantidades de títulos e respectivos valores nas datas das trocas; valores dos prejuízos de cada um dos fundos nas datas das trocas; nome, cargo e qualificação dos funcionários que autorizaram as trocas; disposições normativas/legais infringidas; responsabilidades dos administradores dos fundos designados em conformidade com a Circular BACEN nº 2.451/1997, com as modificações da Circular BACEN nº 2.486/1998;

h) a remessa parcial de informações e de documentos caracterizou o não atendimento à diligência, previsto no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 200, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

i) seria conveniente diligenciar ao Banco Central do Brasil (Bacen) e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), *"buscando informações quanto às providências adotadas por aquelas instituições com relação às ocorrências envolvendo fundos de investimentos, objeto das correspondências dirigidas àquelas instituições em 08/05/2000 e 17/03/2000, respectivamente."*

6. Diante dessa situação, foi promovida nova diligência ao Banco do Brasil, detalhando as informações que ainda careciam de esclarecimento e alertando que "*o não atendimento ou a prestação/remessa parcial de informações/documentos poderá ser considerada como não atendimento à diligência do Relator, o que sujeitará o responsável à multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 200, inciso IV, do Regimento Interno do TCU"*. Foram também promovidas diligências ao Bacen (fl. 89 do vol. principal) e à CVM (fl. 65 do vol. principal).

7. O Presidente do Banco do Brasil, Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen, tomou ciência da diligência (Of. 2ª Secex nº 172/2001, de 30/3/2001 – fls. 72 a 76 do vol. principal), em 5/4/2001, e solicitou, por meio de procurador, prorrogação do prazo para apresentação das informações pelo período de 30 dias, contados a partir da data final para atendimento da diligência (fl. 66 do vol. principal). Concedida essa prorrogação do prazo, o Banco apresentou, intempestivamente e sem qualquer justificativa, a documentação de folhas 1 a 157 do anexo 1. Essa documentação foi examinada em conjunto com aquela encaminhada pelo Banco Central do Brasil (fls. 80 a 83 do vol. principal) e pela Comissão de Valores Mobiliários (fls. 84 a 90 do vol. principal).

8. Após analisar esses documentos, o ACE destacou que o Banco do Brasil não atendeu de forma satisfatória à diligência. Porém, os esclarecimentos prestados pelo Banco Central revelaram que:

- a partir de 28/8/1998, o fundo FIF TOP CP passou a abrigar irregularmente em sua carteira papéis cambiais (NTN-D e NBC-E) com o objetivo de constituir reserva para as aplicações crescentes que estavam ocorrendo no Fundo Dólar 60, apesar de o TOP CP não possuir qualquer vinculação com o Dólar 60;

- os gestores do fundo passaram a efetuar vendas desses papéis em volumes cada vez maiores e, a partir de 7/1/1999, o Fundo TOP CP passou a ficar "vendido em excesso" (passou a apresentar excesso de exposição em derivativos de dólar);

- em conseqüência, com a desvalorização do Real, ocorrida em janeiro de 1999, o Fundo TOP CP acumulou perdas que, pelos cálculos do Banco Central, chegavam a mais de 161 milhões de reais;

- em 26/2/1999, a BB-DTVM comprou, em nome do Fundo FIF TOP CP, 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras – Gerof do Banco do Brasil S. A., ao custo de R$ 726.473.756,49 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), valor correspondente a 15/2/1999, sem a devida atualização, acarretando prejuízo à Gerof;

- no mesmo dia, foram agregados aos títulos a atualização relativa ao período de 15 a 26/2/1999, medida pelo IGP-DI, mais a projeção de juros, e os revenderam aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00 (setecentos e cinqüenta milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), pelo valor de mercado, gerando um lucro para o TOP CP de R$ 23.725.011,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e onze reais) e um prejuízo equivalente para os demais fundos;

- da mesma forma, foram adquiridas para o fundo TOP CP, da Gerof, 151.553 NBC-E, pelo valor de R$ 213.144.699,40 (duzentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), valor correspondente a 12/2/1999, sem a devida atualização, e resgatadas, pelo valor de R$ 252.828.386,16 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), valor correspondente a 27/2/1999, gerando um lucro para o TOP CP de R$ 39.683.687,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais) e um prejuízo equivalente para a Gerof;

- a BB-DTVM adquiriu títulos da Gerof, por um valor artificialmente mais baixo, sem a atualização monetária pelo IGP-DI e a incidência dos juros devidos, relativamente aos períodos de 12 a 27/2, no caso das NBC-E, e de 15 a 26/2, no caso dos títulos DISA 950615. Essas duas operações acarretaram prejuízo

ao Banco do Brasil, da ordem de R$ 63,4 milhões, valor esse que havia sido divulgado pelo Banco como sendo o seu prejuízo suportado diretamente;

- descoberta a fraude, os administradores do Banco do Brasil, com o argumento de que buscavam preservar as instituições, decidiram ressarcir os quotistas dos nove fundos lesados, usando recursos da BB-DTVM. Com isso, acarretaram, em 31/3/2000, um prejuízo de R$ 80,38 milhões àquela Instituição.

9. Diante disso, o Analista propôs a conversão dos autos em TCE e a citação solidária dos responsáveis. O Diretor da 2ª DT proferiu despacho do qual destaco o seguinte trecho (fls. 104 a 106):

"4. Tendo em vista, ainda, que:

a) o fundo de investimento em apreço é um condomínio aberto cujos recursos aportados pelos quotistas participantes são administrados/aplicados pela BB-DTVM, portanto o patrimônio do fundo não se confunde com o patrimônio daquela distribuidora;

b) qualquer prejuízo ou perda no patrimônio do fundo tem reflexo unicamente nas suas quotas, afetando conseqüentemente apenas os quotistas ;

c) parte do prejuízo causado ao Banco do Brasil configurou-se quando da negociação de títulos cambiais em carteira com a Gerência de Operações Financeiras – GEROF/BB em situação desfavorável ao Banco;

d) parte do referido prejuízo resultou do ressarcimento efetuado diretamente pela BB-DTVM na conta dos quotistas prejudicados;

e) a negociação e o ressarcimento acima referidos foram implementados em decorrência do prejuízo causado pelo excesso de posições em derivativos de dólar no fundo FIF TOP CP, e de modo a preservar a credibilidade do Banco do Brasil junto aos investidores;

Deve, portanto, prosperar a proposta de conversão da presente representação em tomada de contas especial e de citação dos responsáveis, na forma de conclusão de fls. 102/103, tendo em conta as observações registradas nos itens 31 a 41 da instrução de fls. 92/103 sobre a representação pelas irregularidades, devendo constar nos ofícios de citação que os responsáveis deram causa a perdas no patrimônio do fundo FIF BB TOP CP em janeiro de 1999, devido ao excesso de posições vendidas em derivativos de dólar, com inobservância da boa técnica bancária, dos princípios de prudência e segurança e do regulamento do próprio fundo, e, conseqüentemente, também causaram prejuízo ao Banco do Brasil em face da negociação de títulos cambiais da carteira do fundo com a Gerência de Operações Financeiras – GEROF/BB, realizada (em 26 e 27.02.99) com vistas à compensação das aludidas perdas, bem assim em razão do ressarcimento feito aos quotistas (31.03.2000), de modo a preservar a credibilidade do Banco junto aos investidores."

10. Após receber a concordância do Secretário da 2ª Secex e do Ministério Público junto ao TCU, essa proposta foi submetida à minha análise. Naquela ocasião, em meu Voto, destaquei que (fl. 120 do vol. principal):

"6. No caso concreto, não resta dúvida de que houve prejuízo ao Banco do Brasil S.A. e à subsidiária acima citada [BB-DTVM] decorrente de operação aparentemente irregular referente à venda em excesso na aplicação em papéis cambiais de recursos do Fundo TOP CP. Tal prejuízo ensejou a adoção de outras medidas, na tentativa de maquiar a contabilidade do Fundo e, via de conseqüência, também da Entidade, de forma a esconder o prejuízo em comento.

7. Todavia, para se ter certeza de que o prejuízo aduzido pela Unidade Técnica decorreu de negligência, de imperícia, de imprudência ou mesmo de má-fé dos empregados envolvidos, entendo necessário esclarecer de forma precisa como se deram as operações impugnadas e questionadas também pelo Banco Central do Brasil.

8. Também se mostra imprescindível a identificação de cada um dos agentes envolvidos nas mencionadas operações que ocasionaram o débito apurado pela 2a SECEX. Nesse ponto, divirjo do entendimento do Sr. Analista, corroborado pelo Sr. Diretor e pelo Sr. Secretário, no sentido de citar todos os empregados que, em tese, poderiam ter realizado a operação em comento.

9. Requisito essencial para que se possa imputar débito, em sede de Tomada de Contas Especial, é a identificação do responsável e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre a conduta, omissiva ou comissiva, do agente e o prejuízo apurado.

10. No presente caso, não há a precisa delimitação do nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e o débito. Não se comprova, ademais, sequer a existência de conduta dos agentes, posto que não

foram identificados os atos específicos que ensejaram a aplicação irregular que deu origem ao presente débito.

11. Importa reconhecer a iniciativa da Unidade Técnica em buscar, por meio de diligências junto às Entidades envolvidas, as informações que pudessem esclarecer precisamente as operações realizadas e os empregados responsáveis pelas falhas apontadas.

12. É de se observar, ainda, que o Banco do Brasil não atendeu, de forma satisfatória, ao questionamento formulado pela 2a SECEX, na parte em que se buscou identificar os responsáveis. Deve, portanto, ser determinado ao Banco do Brasil e à BB DTVM que apresente as informações necessárias a precisar as operações sob comento e os empregados nelas envolvidos, sob pena de o descumprimento ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92.

13. Ressalte-se, ademais, que os fatos objeto da presente representação foram apurados pelo Banco Central do Brasil que concluiu pela existência de indícios de cometimento de ilícitos penais, tendo encaminhado as conclusões de suas investigações ao Ministério Público Federal. Por conseguinte, entendo que deve ser solicitado à Instituição supra que remeta cópia do procedimento administrativo interno que investigou a matéria, a fim de subsidiar o exame do presente e identificar de forma precisa os responsáveis pelas operações consideradas irregulares."

11. Este Plenário, por meio do Acórdão nº 917/2003, de 16/7/2003 (fls. 121 e 122 do vol. principal), decidiu:

"9.2. determinar ao presidente do BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Tribunal, sob pena da aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, os 'Boletos de Operações realizadas com o Fundo FIF BB TOP CP no mercado futuro, na Bolsa Mercantil e de Futuros – BM&F, especificamente no período compreendido entre 13 e 21 de janeiro de 1999;

9.3. determinar ao presidente do Banco do Brasil S.A. que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Tribunal, sob pena da aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, cópia do processo administrativo instaurado internamente para apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo FIF BB TOP CP que levaram ao referido Fundo ficar 'vendido em excesso' em meados de janeiro de 1999;

9.4. determinar ao presidente do Banco Central do Brasil que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal cópia integral do Processo Administrativo Pt 0001037286, instaurado para verificar irregularidades ocorridas na BB DTVM;"

12. Em atendimento a essas determinações, o Bacen informou que o Processo Administrativo em tela foi encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários – CVM, conforme dispõe as Leis nº 10.303, de 31/10/2001, e nº 10.198, de 14/2/2001 (fls. 126 e 127 do vol. principal).

13. O Presidente do Banco do Brasil teve ciência do Acórdão nº 917/2003 – Plenário, em 6/8/2003 (Ofício nº 408/2003 da 2ª Secex - fl. 132 do vol. principal). Em 21/8/2003, último dia do prazo para atendimento, o Gerente Executivo da Audit/Acomp do BB, Sr. Edson Pena Júnior, encaminhou ao TCU o Ofício Auditoria Interna/Acomp-2003/1915-2, informando que *"não obstante já terem sido tomadas as providências necessárias, não foi possível a entrega dos documentos na data determinada. Desse modo, solicitamos a prorrogação do prazo de resposta por mais 5 (cinco) dias úteis."*

14. Em 28/8/2003, o Sr. Edson Pena Júnior informou que *"o assunto está sob apreciação da Alta Administração deste Banco, razão pela qual, oportunamente, prestaremos as devidas informações a essa Corte de Contas."* (fl. 134 do vol. principal)

15. Após analisar os documentos acostados aos autos, o ACE ressaltou que:

a) esse procedimento do Banco do Brasil S.A. caracterizou o descumprimento da determinação do TCU, ensejando a aplicação de multa ao Presidente do Banco do Brasil, à época, Sr. Cássio Casseb Lima, e ao Gerente Executivo da Audit/Acomp do BB, à época, Sr. Edson Pena Júnior, que compactuou com o procedimento ofensivo;

b) a BB-DTVM informou que *"o fundo BB TOP CP não realizou operações no mercado futuro, na Bolsa Mercantil e de Futuros – BM&F; assim sendo, não houve emissão de 'Boletos' de compra e venda. Visando possibilitar a comprovação desta afirmativa, encaminhamos, em anexo, relatórios diários e mensal que indicam a manutenção da mesma posição, pelo fundo FIF BB TOP CP, para os dias indicados."* (fl. 135 do vol. principal)

c) efetivamente, o saldo das operações de compra e venda de dólar futuro realizado por esse Fundo manteve-se inalterado no período de 11 a 22/1/1999;

d) o Bacen informou que *"tendo em vista o disposto nas Leis n.º 10.303, de 31.10.2001 e n.º 10.198, de 14.2.2001, o citado processo administrativo [Pt 0001037286, com 3.818 folhas em 23 volume] foi encaminhado à Comissão de Valores Mobiliários"* (fls. 126 e 127 do vol. principal);

e) a alegação do Banco Central é procedente, pois a legislação referida transferiu para a CVM a fiscalização dos fundos de investimentos cujos ativos sejam definidos como valores mobiliários.

16. O Diretor da 2ª DT destacou que (fl. 153 do vol. principal):

"2. Comprovados os prejuízos, as instruções desta Unidade Técnica e o parecer da Procuradoria propuseram a conversão do processo em tomada de contas especial e a citação do pessoal da Área de Administração de Ativos, responsável pelas operações irregulares, ante a falta de esclarecimentos por parte do Banco do Brasil. O Tribunal, todavia, na esteira do voto do Ministro-Relator, o qual entendeu 'imprescindível a identificação de cada um dos agentes envolvidos nas mencionadas operações que ocasionaram o débito', bem assim que era 'necessário esclarecer de forma precisa como se deram as operações impugnadas e questionadas pelo Banco Central do Brasil', determinou que essas entidades enviassem os elementos especificados no Acórdão n.º 917/2003-TCU-Plenário (fls. 121)."

17. Contudo, tendo em conta o atendimento das determinações por parte da BB-DTVM e do Bacen e a falta de atendimento por parte do Banco do Brasil, o Diretor destacou que:

"5. (...) tudo permanece como antes da promoção das diligências. Repete-se a ausência de informações por parte do Banco do Brasil, agora com uma alegação que, por si só, não se constitui em impedimento para o envio de uma cópia."

18. E acrescentou, em 28/10/2003 (fls. 153 e 154 do vol. principal):

"6. Observe-se que a apuração a cargo do Banco do Brasil, nesses casos, costuma ser demorada. Até hoje, o Tribunal continua aguardando informações sobre irregularidades ocorridas na BB-Cartões em 1990, apontadas pela Auditoria Interna daquela Instituição em 1991, examinadas no TC nº 000.632/1992-9 (Prestação de Contas da BB-Cartões do exercício de 1990). O Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, no recente julgamento daquele processo, ocorrido em 8/10/2003, consignou:

'Cabe lamentar que a Auditoria Interna do Banco do Brasil não tenha apurado as responsabilidades na época oportuna e com os cuidados necessários. Atualmente, passados treze anos da ocorrência dos fatos, a missão de apurar com rigor as responsabilidades ficou muito mais difícil. Ressalto que as Unidades Técnicas do TCU que atuaram neste processo tentaram, inutilmente, obter junto ao Banco do Brasil os elementos necessários à precisa definição dessas responsabilidades'.

7. Acrescente-se à ausência de informações do presente feito o fato de que o instrumento da tomada de contas especial, segundo dispões o artigo 8º da Lei Orgânica do TCU, destina-se à 'apuração dos fatos, identificações dos responsáveis e quantificação dos danos'. Justifica-se, portanto, a proposta de conversão do presente processo em tomada de contas especial, para que os envolvidos apresentem defesa ou recolham o débito, ou ainda, se desejarem, tomem ambas as providências.

8. Todavia, melhor analisando as informações prestadas pelas entidades, verifica-se que o processo administrativo do BACEN foi instaurado contra ex-administradores da BB-DTVM (fls. 80), e que a auditoria interna do BB concluiu ter havido irregularidades na administração de alguns fundos da BB-DTVM (fls. 87). A responsabilidade, assim sendo, deve recair sobre aqueles que exercem funções de direção na área dos negócios em tela. Em outras palavras, deve ser imputada aos detentores de funções de gerente ou de maior nível hierárquico, dado que suas atribuições são inerentes às de administradores, conforme também se depreende do exame do plano de cargos e do organograma apresentados pelo Banco. Em conseqüência, retira-se a proposta de citação dos Srs. Analistas relacionados às fls. 103.

9. Além disso, o normativo CIRC 050/0002-19981839, de 02.07.1998 (fls. 99/102, vol. 1), prevê as Competências do Comitê de Administração da BB-DTVM, no seu item 03, do qual se extrai que tal Comitê responde pela realização das operações objeto desta representação. Considerando-se a composição do Comitê, bem assim os afastamentos e substituições ocorridas no período da contratação das operações, conforme fls. 86/89 do volume I, deve ser incluída no rol de responsáveis a pessoa de Maria Ângela Cruz Auler – CPF n.º 091.526.527-34."

19. Diante do acima exposto, o analista reiterou a proposta de conversão destes autos em TCE e a citação solidária dos seguintes responsáveis: Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (Diretor-Gerente da BB-

DTVM), William Bezerra Cavalcanti Filho (Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração), Maria Ângela Cruz Auler (Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração), Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (Gerente Executivo da Gerência de Administração de Ativos e membro do Comitê de Administração) e Danilo Amério Gonçalves (Gerente da Divisão de Administração de Ativos).

20. Naquela oportunidade, o titular da 2ª Secex destacou que (fl. 156 do vol. principal):

"6. Posteriormente, em consonância com as tratativas iniciadas este ano pelos presidentes deste Tribunal e da entidade com o objetivo de aproximar as duas instituições e superar as dificuldades atualmente impostas à fiscalização do TCU, esta 2ª Secex contatou a consultoria jurídica do Banco do Brasil, na pessoa de seu chefe, com o intuito de obter os documentos. Entretanto, novamente informaram que o assunto estaria com a 'alta administração', o que impossibilitaria o envio das informações.

7. Diante da recusa injustificada do responsável em fornecer as informações solicitadas, entendo que deve ser aplicado o art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992, que prevê a aplicação de multa no caso de não atendimento de decisões do Tribunal.

8. A razão apresentada para a recusa, conforme o Ofício da Auditoria Interna do Banco 2003/1915-3, à fl. 134, é que a matéria está sendo tratada pela 'alta administração' da entidade. Acrescentou que o envio se daria em momento oportuno. Não houve alegações de sigilo bancário ou de falta de competência desta Corte para análise do assunto.

9. Ora, a oportunidade para a apresentação de documentos deve ser avaliada por este Tribunal, e não pela entidade fiscalizada. O fato de a matéria estar sendo analisada pela administração do Banco também não é empecilho para o envio [de cópia integral] do processo. Ressalte-se que o presidente do Banco do Brasil foi devidamente alertado da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443/92, que constou no texto do próprio Acórdão n.º 917/2003 – P. É necessário, ainda, reiterar a determinação para o envio da documentação em comento, pois [ela] é imprescindível para a continuação deste processo.

10. Feitas as considerações acima, e discordando das propostas precedentes, submeto os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler, com o seguinte encaminhamento:

10.1 aplicar a multa prevista no art. 58, IV, da Lei n.º 8.443/92, ao Sr. Cássio Casseb Lima, presidente do Banco do Brasil S.A., pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, do item 9.3 do Acórdão TCU n.º 917/2003 – Plenário, de 16/7/2003;

10.2 reiterar a determinação contida no item 9.3 do Acórdão n.º 917/2003, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a este Tribunal, cópia do processo administrativo instaurado internamente para apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo FIF BB TOP CP que levaram ao referido Fundo ficar 'vendido em excesso' em meados de janeiro de 1999;

10.3 alertar ao presidente do Banco do Brasil que o não-atendimento da determinação contida no item 10.2 supra pode acarretar a aplicação de outras sanções previstas na Lei n.º 8.443/92."

21. Após expor o seu entendimento, o Sr. Secretário submeteu os autos à minha consideração.

22. Tendo recebido intempestivamente (em 30/12/2003) do Banco do Brasil *"informações sobre o processo administrativo instaurado para apurar as irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos do Fundo FIF BB TOP CP"*, após a chegada destes autos ao meu Gabinete, em homenagem ao princípio da ampla defesa, determinei, em 21/1/2004, que a Unidade Técnica analisasse o documento referido e informasse se ele atende ao disposto no item 9.3 do Acórdão Plenário nº 917/2003 (fl. 157 do vol. principal).

23. Após analisar esse documento, o analista destacou que:

a) apesar de o item 9.3 do acórdão referido determinar a remessa de cópia do processo administrativo instaurado internamente, o Banco do Brasil apenas informou que (fls. 158 e 159 do vol. principal):

"Quanto à apuração de responsabilidades no âmbito interno, decidiu-se, por força de inquérito administrativo específico, pela imputação da pena de advertência aos seguintes funcionários: Danilo Amério Gonçalves (matrícula 2.261.051-0), Sérgio Gusman (matrícula 9.072.881-5), Evandro Lopes de Oliveira (matrícula 3.116.980-5) e Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (matrícula 9.081.385-5)."

b) o BB não atendeu à determinação. O TCU não pediu informações quanto às conclusões do inquérito administrativo ou às suas conseqüências. Diante da gravidade dos fatos e tendo em conta os valores envolvidos, o Tribunal assumiu o entendimento do Ministro-Relator, entendendo ser

"imprescindível a identificação de cada um dos agentes envolvidos nas mencionadas operações que ocasionaram o débito" e *"necessário esclarecer de forma precisa como se deram as operações impugnadas e questionadas pelo Banco Central do Brasil"*. Ademais, cabe ressaltar que as irregularidades que provocaram, no período de 26/2/1999 a 31/3/2000, prejuízos da ordem de R$ 143.789.100,15 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e oitenta e nove mil e cem reais e quinze centavos) ensejaram a aplicação pelo BB de penas de advertência. Além disso, nenhuma informação foi prestada quanto ao ressarcimento dos prejuízos;

c) os prepostos do Banco do Brasil acrescentaram que:

"No que pertine ao Sr. Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, então Diretor Estatutário, noticiamos haver o Banco Central do Brasil instaurado processos que tramitaram sob os nº PT 0001037291 e 0001037286, posteriormente enviados à Comissão de Valores Mobiliários. Saliente-se que tais processos, nesta data, encontram-se aguardando julgamento."

"De seu turno, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – RJ requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para investigação de crimes tipificados na Lei 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco), recebendo este o n.º 233/2002, e ainda em fase instrutória inicial."

d) assim sendo, é necessário obter, junto à CVM, informações referentes a esses dois Pt.

24. Diante do exposto, o ACE propôs informar ao meu Gabinete que o documento encaminhado pelo Banco do Brasil em 30/12/2003 não atendeu ao disposto no item 9.3 do acórdão TCU Plenário nº 917/2003. Adicionalmente, propôs que o TCU:

a) aplique a multa prevista no art. 58, IV, da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Cássio Casseb Lima, Presidente do Banco do Brasil S.A., devido ao não-atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, do item 9.3 do acórdão TCU nº 917/2003 – Plenário, de 16/7/2003;

b) reitere a determinação contida no item 9.3 do acórdão 917/2003, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, o BB remeta a este Tribunal cópia integral do processo administrativo instaurado internamente, inclusive do inquérito administrativo específico, para apurar as irregularidades ocorridas na aplicação de recursos do Fundo FIF BB TOP CP que levaram o referido Fundo a ficar "vendido em excesso" em meados de janeiro de 1999;

c) alerte o presidente do Banco do Brasil que o não-atendimento da determinação contida na letra "b" supra poderá acarretar a aplicação de outras sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

d) determine à Comissão de Valores Mobiliários o envio ao TCU de cópias integrais dos Pt 0001037286 e 0001037291 que lhe foram enviados pelo BACEN e dos processos/ procedimentos instaurados pela CVM, bem como de quaisquer outros documentos e/ou informações relacionados àqueles Pt e às apurações/tentativas de apuração das irregularidades ocorridas na BB DTVM.

25. O Diretor da 2ª DT concordou com a proposta apresentada, porém sugeriu que preliminarmente fosse promovida a diligência à CVM (fl. 163 do vol. principal). Em resposta a essa diligência, o Presidente da CVM encaminhou o Ofício CVM/PTE nº 47/2004, acompanhado de cópia do material de que dispunha, **verbis** (fl. 166 do vol. principal):

"A esse respeito, encaminhamos em anexo cópia integral dos autos do Inquérito Administrativo CVM n.º 012/2003, o qual engloba o Processo Pt 00001037286 encaminhado pelo BACEN a esta Autarquia, na medida em que aquele se originou a partir deste processo. Quanto ao processo Pt 0001037291, comunicamos que o mesmo não foi encaminhado pelo BACEN à CVM.

Por fim, informamos que não há outros processos/procedimentos instaurados pela CVM, bem como quaisquer outros documentos e/ou informações relacionados à apuração de irregularidades na administração de fundos de investimentos na BB DTVM."

26. Após analisar o material encaminhado pela CVM, o ACE destacou que (fls. 168 a 173 do vol. principal):

a) a robusta documentação enviada pela CVM comprovou que os responsáveis arrolados no processo original instaurado pelo BACEN são, basicamente, os mesmos já identificados ao longo do presente processo;

b) de acordo com as informações contidas nos autos, o prejuízo suportado pelo Banco do Brasil atingiu a cifra de R$ 63.388.698,00 (sessenta e três milhões, trezentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais), resultante das seguintes operações:

- no dia 26/2/1999, a BB-DTVM comprou, em nome do TOP CP, 340.583 títulos DISA 950615 da

Gerência de Operações Financeiras do Banco do Brasil - Gerof, ao custo de R$ 726.473.756,49 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos). No mesmo dia, a BB-DTVM agregou aos títulos a atualização relativa ao período de 15 a 26/2/1999, medida pelo IGP-DI, mais a projeção de juros, e os reverteu aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00 (setecentos e cinqüenta milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), correspondente ao valor de mercado. Essas operações geraram um lucro para o TOP CP de R$ 23.725.011,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e onze reais);

- em 12/2/1999, o Fundo TOP CP adquiriu da Gerof 151.533 NBC-E, pelo valor de R$ 213.144.699,40 (duzentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Referidas Notas foram resgatadas em 27/2/1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), gerando um lucro para o Fundo TOP CP de R$ 39.683.687,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais);

c) a Auditoria Interna do Banco do Brasil – Audit confirmou a existência desse prejuízo (Relatório Audit nº 99/56-111, de 12/9/1999, constante do processo instaurado pelo BACEN que foi enviado ao Tribunal pela CVM - fl. 209 do vol. 2):

"Com a desvalorização do Real, ocorrida em janeiro de 1999, o TOP CP acumulou perdas de cerca de 140 milhões, resultantes de os ajustes negativos diários da BM&F superarem a valorização das cambiais, já que mantinha cerca de 2800 contratos vendidos em excesso. Parte desse prejuízo, cerca de R$ 62 milhões, foi absorvida pelo Banco Comercial, através de negociação de ativos entre a BB-DTVM e a GEROF. O restante foi imputado aos cotistas dos Fundos TOP 30, TOP 60, TOP DI 60, FLASH e PREMIUM 60, além do próprio TOP CP, por meio de compra e venda de títulos entre eles."

d) essa mesma constatação foi consignada em outro documento (Relatório Audit nº 99/1.188, de 13/9/1999):

"5.3 Relativos ao Banco Comercial

A assunção do prejuízo de R$ 63,4 milhões pelo Banco, sem reconhecimento contábil formal e sem passar pela esfera de decisão apropriada (fl. 204, vol. 2)."

e) assim, encontra-se mensurado o prejuízo assumido pelo Banco do Brasil. O momento de sua ocorrência e a identificação dos responsáveis pelas ditas operações no âmbito da BB DTVM também constam dos autos. Falta identificar os responsáveis no âmbito do Banco do Brasil;

QUADRO 1

Data da Operação	**Valor do prejuízo (R$)**	**Responsáveis no âmbito da BB DTVM**	**Ref. nos autos**
26/2/1999	23.705.011,00	Edson Soares Ferreira (Diretor Vice-Presidente e Diretor-Presidente, cumulativamente) Evandro Lopes de Oliveira (Superintendente Executivo) Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (Diretor-Gerente)	fl. 86 do vol.1 fls. 30 e 35 do vol. 2 fl. 70 do vol.16
27/2/1999	39.683.687,00	Edson Soares Ferreira (Diretor Vice-Presidente e Diretor-Presidente, cumulativamente) Evandro Lopes de Oliveira (Superintendente Executivo) Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (Diretor-Gerente)	fl. 86 do vol.1 fls. 30 e 35 do vol. 2 fl. 70 do vol.16
31/3/2000	80.380.402,15	Não há	-
Total	**143.769.100,15**		

f) não é justo responsabilizar apenas os gestores da BB-DTVM. Afinal, a cobertura do prejuízo do Fundo FIF TOP CP (de R$ 63,4 milhões) contou com a anuência dos gestores do Banco do Brasil, até porque a alta cúpula da BB DTVM é composta por funcionários do banco comercial;

g) ressalte-se que o Banco do Brasil arcou com um prejuízo muito maior. Os administradores da BB-DTVM, no intuito de socorrer o Fundo FIF TOP CP, efetuaram *"troca de papéis cambiais pertencentes ao TOP CP com nove outros fundos, com o objetivo de recuperar o prejuízo sofrido pelo primeiro. Posteriormente, o banco foi obrigado a ressarcir os quotistas daqueles fundos, tendo despendido a quantia de R$ 80,3 milhões, creditados em conta corrente no dia 31/3/2000"* (fl. 101). Esse procedimento fere a Resolução CMN nº 2.451, de 27/11/1997, a qual determina a segregação das funções de administração de recursos de terceiros das demais atividades da instituição (art. 1º);

h) o ressarcimento efetuado pelo Banco do Brasil aos quotistas dos outros fundos de investimento administrados pela BB-DTVM atingiu a cifra de R$ 80.380,402,12 (oitenta milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e doze centavos). No acumulado, o prejuízo assumido pelo BB foi de R$ 143.769.100,15 (cento e quarenta e três milhões, setecentos e sessenta e nove mil e cem reais e quinze centavos), em valores históricos;

i) tendo em vista que se encontram devidamente identificados débitos e datas de ocorrência, mas que há necessidade de identificar os agentes que lhes deram causa, no âmbito das duas instituições, é necessário diligenciar, mais uma vez, o Banco do Brasil. Afinal, a identificação precisa dos responsáveis é condição necessária para a conversão destes autos em TCE;

j) aduz-se que, a partir dos elementos constantes do inquérito administrativo encaminhado pela CVM e do resultado da diligência proposta, será possível realizar a citação dos responsáveis;

k) o Tribunal, assim, buscará o ressarcimento aos cofres do BB do prejuízo de mais de R$ 143 milhões. Como bem destacou o Diretor desta Unidade Técnica, *"qualquer prejuízo ou perda no patrimônio do fundo tem reflexo unicamente nas suas quotas, afetando conseqüentemente apenas os quotistas"* (fl. 105 do vol. principal). As ações empreendidas pelos administradores da BB-DTVM e do BB para compensar os quotistas do Fundo FIF TOP CP e de outros nove fundos provocaram a transferência de um prejuízo advindo da administração de recursos de terceiros – possibilidade inerente aos negócios da BB-DTVM – para o Banco do Brasil. Embora essa alternativa tenha sido utilizada como mecanismo de preservação da credibilidade do Banco junto aos investidores, a Instituição foi lesada e os perpretadores daquele prejuízo não devem ser isentados. Destacam-se, mais uma vez, as percucientes observações do Diretor da Unidade Técnica: *"A responsabilidade deve recair sobre aqueles que exercem funções de direção na área dos negócios em tela. Em outras palavras, deve ser imputada aos detentores de funções de gerente ou de maior nível hierárquico, dado que suas atribuições são inerentes às de administradores"* (fl. 154 do vol. principal);

l) considera-se também necessária a responsabilização dos administradores do Fundo BB FIF TOP CP pelo excesso de exposição em derivativos de dólar, ocorrido em franco desrespeito ao Regulamento do Fundo, o qual, em seu art. 3º, § 1º, determinava que *'é facultado ao BB TOP CURTO PRAZO aplicar recursos em operações nos mercados de liquidação futura, administrados por Bolsas de Mercadorias e de Futuros, com intuito único de proteção da carteira'* (fl. 136 do vol. 2). Segundo o Bacen, as operações no mercado de derivativos (vendas de contratos de opções de compra de dólar e de futuros de dólar) foram realizadas nos dias 5, 7 e 8 de janeiro de 1999 (fl. 4 do vol. 2). Note-se que a BB-DTVM realizou operações no mercado de liquidação futura que, no dia 21/1/1999, excederam em 127,7% o volume de títulos cambiais em carteira (fl. 88 do vol. 2);

m) a Audit considerou inadequada a estratégia de negócios adotada pela Divisão de Administração de Ativos da BB-DTVM, que contou com a anuência da Gerência de Administração de Ativos da Instituição, e afirmou que (Relatório Audit – 99/56-0111): *"em períodos de alta volatilidade, a manutenção de posição vendida no mercado futuro de dólar permite melhorar a rentabilidade da carteira. Entretanto, a manutenção de posição vendida superior ao ativo correlato pode resultar em grandes perdas"* (fl. 197 do vol. 2);

n) por conseguinte, os responsáveis pela administração de fundos de renda fixa e cambiais da BB-DTVM, a seguir relacionados, desrespeitaram os princípios básicos da prudência e segurança, o que configura gestão temerária:

QUADRO 2

Excesso de exposição em derivativos em dólar (datas)	**Responsáveis**	**Ref. nos autos**
05.01.1999; 07.01.1999; e 08.01.1999;	William Bezerra Cavalcanti Filho (Gerente Executivo – Superintendente Executivo substituto) Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (Gerente Executivo) Danilo Amério Gonçalves (Gerente de Divisão) Roberto Wainstock (Gerente de Divisão) Sérgio Gusman (Analista Sênior Renda Fixa) Patrícia Schmitt Fontenele (Analista Sênior Renda Fixa)	fl. 88 do vol. 1 fls. 218, 230 e 233 do vol. 3

o) o TCU deve responsabilizá-los pelos atos de gestão que levaram o Banco do Brasil a assumir um prejuízo, que originalmente não era dele, de mais de R$ 143 milhões. Para tanto, pode realizar as respectivas audiências para, após a apreciação de suas razões de justificativa, se for ocaso, aplicar-lhes a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992;

p) cumpre registrar a informação prestada pelo Banco do Brasil quanto à apuração de responsabilidades no âmbito interno. O inquérito administrativo específico foi concluído, tendo sido imputada *"pena de advertência aos seguintes funcionários: Danilo Amério Gonçalves (matrícula 2.261.051-0), Sérgio Gusman (matrícula 9.072.881-5), Evandro Lopes de Oliveira (3.116.980-5) e Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (9.081.385-5)"*. O Banco, entretanto, não enviou cópia desse processo administrativo, a qual havia sido solicitada pelo TCU.

27. Diante do exposto, o ACE propôs a realização de diligência ao Banco do Brasil, visando obter as seguintes informações:

a) nomes e CPF de todos os responsáveis no âmbito do Banco e da BB DTVM (Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor-Gerente e Superintendente Executivo) que autorizaram o ressarcimento, em 31/3/2000, aos quotistas dos Fundos BB Fix 30, BB Fix 60, BB Empresarial 30, BB Empresarial 60, BB Multicarteira Moderado, BB Multicarteira Agressivo, BB Premium 60, BB Fix DI 60 e FAQ Exclusivos, dos prejuízos decorrentes do excesso de exposição em derivativos de dólar no Fundo FIF TOP CP, no valor de R$ 80.380.402,15 (oitenta milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos);

b) nomes e CPF de todos os responsáveis no âmbito do Banco que, no dia 26/2/1999, autorizaram a venda de 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras – GEROF para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, ao custo de R$ 726.473.756,49 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo a BB DTVM agregado aos títulos, no mesmo dia, a atualização relativa ao período de 15 a 26/2/1999, medida pelo IGP-DI, mais a projeção de juros, e os revendido aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00 (setecentos e cinqüenta milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), pelo valor de mercado, resultando em lucro para o FIF TOP CP de R$ 23.725.011,00 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e onze reais);

c) nomes e CPF de todos os responsáveis no âmbito do Banco que, no dia 12/2/1999, autorizaram a venda de 151.553 títulos NBC-E da GEROF para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, pelo valor de R$ 213.144.699,40 (duzentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), os quais foram resgatados, em 27/2/1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), gerando um lucro de R$ 39.683.687,00 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e sete reais) para o mencionado Fundo.

28. O Diretor da 2ª DT, em 5/7/2004, assim se manifestou (fls. 174 a 176 do vol. principal):

"2. Conforme consignado na instrução antecedente (fls. 161/173), as operações de fundos de investimento administrados pela BBDTVM em mercado futuro resultaram em prejuízo aos cotistas desses condomínios, especialmente ao FIF TOP CURTO PRAZO. Somente com a realização de operações de compra de títulos pela administradora BBDTVM junto à tesouraria do Banco do Brasil (GEROF) e, em

outro momento, com o ressarcimento das perdas aos cotistas prejudicados é que se materializou prejuízo ao conglomerado Banco do Brasil.

3. A responsabilização por esses prejuízos ao conglomerado foi inicialmente imputada às pessoas que realizaram as operações no âmbito da administração do FIF TOP CP, a respeito das quais o Tribunal já efetuou diligência ao Banco do Brasil, tendo aquela entidade encaminhado, em 22.05.2001, apenas o organograma da BBDTVM (fls. 89 e 153 do vol. 01) e informado, em 27.08.2003, em atenção ao item 9.3 do Acórdão nº 917/2003-TCU-Plenário, que o assunto estava sob apreciação da sua Alta Administração (fls. 134). O Sr. Secretário de Controle Externo propôs então a aplicação de multa ao presidente do Banco e reiteração da determinação exarada no acórdão mencionado (fls. 156). Em seguida a entidade encaminhou novo documento ao Tribunal, o qual foi analisado em face do despacho de fls. 157 do Ministro-Relator. As informações novamente não atenderam ao referido acórdão, uma vez que deram conta apenas da aplicação da penalidade de advertência a funcionários, sem encaminhar cópia do inquérito administrativo específico (fls. 158).

4. A proposta de multa do Sr. Secretário, portanto, deveria ser mantida, porém vislumbrou-se a realização de diligência junto à Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 163), cujos documentos recebidos são examinados nesta ocasião. Verifica-se da extensa documentação da CVM que as informações são referentes ao Pt 0001037286 do Banco Central, que indica os responsáveis pela condução das operações do Fundo FIF TOP CP na esfera da BBDTVM, cujas irregularidades se inserem especificamente na competência fiscalizatória do Banco Central e da CVM.

5. Ocorre que, considerando o contido no item 4 do despacho de fls. 104/106, o entendimento desta subunidade técnica evoluiu para a responsabilização dos condutores das operações de compra de títulos junto à GEROF, que resultaram em prejuízo de R$ 63,4 milhões ao Banco, e dos membros da Diretoria que autorizaram o pagamento, via BBDTVM, de R$ 80,3 milhões aos cotistas, conforme visto acima, eis que as perdas causadas ao Fundo, por si só, não representaram qualquer prejuízo ao Banco do Brasil ou à BBDTVM. Ademais, o próprio regulamento do FIF TOP CURTO PRAZO, tanto a versão de 14.05.98 (art. 26, fls. 59, vol. 01), quanto a de 15.02.00 (art. 5º, fls. 63, vol. 01), previam que a rentabilidade do fundo era função do desempenho dos ativos, não cabendo à Administradora "garantir qualquer responsabilidade ou o valor originalmente aplicado no fundo". Em outras palavras, previa-se, inclusive a possibilidade de perdas para o investidor. Por tal razão, pode-se inferir que não havia obrigatoriedade de ressarcimento. Porém, sob a alegação de risco sistêmico, os cofres do Banco do Brasil arcaram com as perdas.

6. Já na primeira diligência realizada nos autos (fls. 15/16), foram requisitadas ao Banco do Brasil informações sobre a noticiada "compra pelo Banco de títulos dos referidos fundos de investimentos por preço acima do valor de mercado, com indicação da data da compra, valor de mercado dos títulos, montante pago pelo Banco, nome e cargo/função de quem autorizou a transação (...)" (sem grifo no original). A entidade não fez a indicação dos envolvidos, como é a praxe naquela instituição (fls. 19). Novamente solicitados pelo Tribunal os nomes dos responsáveis, conforme item a.2 da diligência de fls. 59/62, o Banco do Brasil, por intermédio do seu advogado, igualmente limitou-se a indicar o fluxograma/organograma da BBDTVM (fls. 09, vol.01). De se ver que em ambas ocasiões foi consignado no ofício respectivo que o não atendimento da diligência ensejaria a aplicação de multa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica do TCU.

7. Portanto, pertinente a diligência proposta na instrução antecedente. Todavia, cabe ressaltar que, salvo quanto aos responsáveis que autorizaram o ressarcimento (item a, fls. 173), a diligência constitui-se em reiteração daquelas mencionadas no item 3 supra. Ou seja, o Banco do Brasil já teve a oportunidade de encaminhar os elementos solicitados pelo Tribunal e não o fez, ainda que alertado para a possibilidade de aplicação de multa, para a hipótese de não atendimento das diligências. Assim, além da multa já proposta ao Sr. Cássio Casseb Lima, estariam presentes os requisitos necessários à proposta de multa também com relação à Paolo Enrico Maria Zaghen. Apesar desse fato, porém vislumbrando-se uma alternativa para o mérito do processo e atentando-se para a recomendação do Ministro-Relator no tocante à perfeita identificação dos responsáveis, manifesta-se concordância com a diligência proposta pelo Sr. Analista.

8. Ressalta-se que apesar de constar nos autos informação de que o ressarcimento aos cotistas foi proposto pelo Sr. Diretor-Gerente da BBDTVM, Luiz Luz, e endossado pelo Sr. Diretor de Finanças e

Mercado de Capitais, Vicente de Paulo Diniz (fls. 125, vol. 01), é mister requisitar ao Banco do Brasil cópia do documento/ata pelo qual o Colegiado se pronunciou a respeito, conforme noticiado na Nota BBDTVM S/N, de 09.03.2003 (fls. 131, vol. 01).

9. De igual modo, como ressaltado pelo analista informante, é necessária a identificação das pessoas que autorizaram a venda de títulos pela GEROF. É bem verdade que o expediente UEN MERC 99/12, de 08.04.99 (fls. 148/150, vol. 2), especialmente no seu item 5, em que se verifica a realização de reuniões nas vésperas das negociações dos títulos, já revela que a condução desses negócios recaiu sobre o Diretor de Finanças, Mercado de Capitais e Relações com o Mercado do Banco do Brasil, Carlos Gilberto Gonçalves Caetano. Ocorre que os signatários do dito expediente solicitam conformidade da Diretoria à solução adotada, sendo possível, portanto, que tais operações não tenham sido formalmente, e repita-se, apenas formalmente, autorizadas. Assim, deve-se solicitar à entidade jurisdicionada as informações a respeito.

Feitos esses comentários, submete-se à consideração do Sr. Secretário de Controle Externo proposta de que, com fulcro no art. 11 da Lei nº 8.443/92, seja feita diligência junto ao Banco do Brasil para que preste as seguintes informações:

a) cópia da ata ou expediente em que a Diretoria do Banco do Brasil, em 09.03.2000, com base no Parecer BB-DTVM, da mesma data, autorizou o ressarcimento, efetuado em 31.03.2000, aos quotistas dos Fundos BB Fix 30, BB Fix 60, BB Empresarial 30, BB Empresarial 60, BB Multicarteira Moderado, BB Multicarteira Agressivo, BB Premium 60, BB FIX DI 60 e FAQ Exclusivos, dos prejuízos decorrentes do excesso de exposição em derivativos de dólar no Fundo FIF TOP CP, no valor de R$ 80.380.402,15;

b) nomes e CPFs de todos os responsáveis signatários da autorização de que trata o item anterior;

c) nomes e CPFs de todos os responsáveis no âmbito do Banco do Brasil que, no dia 26.02.1999, autorizaram a venda de 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras - GEROF para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, ao custo de R$ 726.473.756,49, tendo a BB DTVM agregado aos títulos, no mesmo dia, a atualização relativa ao período de 15 a 26.02.1999, medida pelo IGP-DI, mais a projeção de juros, e os revendido aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00, pelo valor de mercado, resultando em lucro para o FIF TOP CP de R$ 23.725.011,00; e

d) nomes e CPFs de todos os responsáveis no âmbito do Banco do Brasil que, no dia 12 de fevereiro de 1999, autorizaram a venda de 151.553 títulos NBC-E da GEROF para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, pelo valor de R$ 213.144.699,40, os quais foram resgatados, em 27.02.1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16, gerando um lucro de R$ 39.683.687,00 para o mencionado Fundo."

29. A diligência foi promovida na forma proposta e o Presidente do Banco do Brasil, Sr. Cássio Casseb Lima, dela teve ciência em 16/7/2004 (fls. 180 e 181 do vol. principal). O Gerente Executivo, em exercício, da Auditoria Interna do Banco do Brasil, Sr. José Freitas de Almeida, encaminhou à 2ª Secex, em 3/8/2004, o expediente Auditoria Interna/Acomp-2004/3552 (fl. 183 do vol. principal), solicitando *"prorrogação do prazo de resposta por mais dez dias úteis"*. O Diretor Substituto da 2ª DT daquela Secretaria assim despachou, em 5/8/2004 (fls. 184 e 185 do vol. principal):

"Trata-se de mais um pedido de prorrogação de prazo para atendimento a diligência do Tribunal de Contas da União junto ao Banco do Brasil S.A.

2. Apesar de o atendimento à diligência ser viável em prazo de menos de um dia, pois foram solicitadas apenas 1 (uma) cópia de uma ata ou expediente da Diretoria do Banco do Brasil S.A. e três relações de nomes e CPF de diretores e empregados do Banco, mais uma vez, como sempre, é solicitada prorrogação de prazo para atendimento, desta vez por mais 10 (dez) dias úteis (fl. 183).

3. Sequer existe qualquer preocupação quanto à justificativa para o atraso. A solicitação se resume apenas ao seguinte: 'informamos que, não obstante já terem sido tomadas as medidas necessárias pela Diretoria de Finanças, não será possível o envio de resposta na data determinada por essa Secretaria, razão pela qual solicitamos prorrogação do prazo de resposta por mais dez dias.'

4. De acordo com o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, o Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por 'não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal'. A situação se enquadra perfeitamente na previsão legal: não ocorreu o atendimento no prazo fixado; não foi solicitada sua prorrogação dentro do prazo inicialmente

fixado para o atendimento, o que deveria ocorrer, de forma razoável, em data que nos permitisse decidir quanto à aceitação ou não do pedido de prorrogação do prazo, antes do vencimento do prazo inicialmente fixado; não foi apresentada causa que minimamente justificasse o pedido de prorrogação; e a diligência foi assinada por Secretário com competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, conforme bem destacado no primeiro parágrafo do Ofício/Diligência, o que lhe dá o 'status' de diligência do Relator.

5. Reitero que, desta vez, nem se preocuparam em solicitar a prorrogação dentro do prazo para atendimento à diligência. Apesar de o ofício ter sido postado em 13/07, de ter sido recebido no BB em 15/07 e de o Presidente do Banco ter ficado ciente da diligência em 16/07/04 – sexta-feira (fls. 182 e 180), e dispor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para o atendimento, e apesar de haver emitido o ofício solicitando a prorrogação do prazo com data de 02/08/04, este somente deu entrada no Tribunal em 03/08/04. Ora, começando a contagem do prazo para atendimento em 19/07/04 – segunda-feira, este encerrar-se-ia em 02/08/04-segunda-feira, logo, a solicitação não foi tempestiva.

6. Diante do exposto, submeto estes autos à consideração do Senhor Secretário de Controle Externo desta 2a SECEX, para que seja submetido ao Exmo. Sr. Ministro-Relator BENJAMIM ZYMLER, com proposta de que:

a) seja negado o pedido de prorrogação de prazo solicitado, por não ter sido apresentado dentro do prazo fixado para atendimento à diligência e por falta de causa que justifique a delonga no atendimento;

b)seja determinado o imediato fornecimento do material solicitado através do Ofício/Diligência 2a SECEX n.º 435, de 12/07/04;

c) com base no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/92, seja aplicada, pelo Tribunal de Contas da União, ao Sr. Cássio Casseb Lima, Presidente do Banco do Brasil S.A., a multa prevista no caput do art. 58 da mesma Lei."

30. Com a concordância do Secretário da 2ª Secex, os presentes autos foram submetidos a este Relator. Em 9/8/2004, proferi o seguinte despacho (fl. 186):

"Inobstante considerar relevantes os argumentos apresentados pela unidade técnica, entendo que, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, deve ser concedida a prorrogação de prazo solicitada pelo Banco do Brasil.

Assim sendo, determino que o referido prazo seja prorrogado por mais 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência deste despacho pelo Presidente do Banco do Brasil.

À 2a Secex, para a adoção das providências cabíveis."

31. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o ACE destacou que:

a) data vênia, o despacho do Ministro-Relator não foi adequado. A uma, porque a respectiva fundamentação não se adequou à ocasião, uma vez que não tendo sido instaurado o contraditório, não se poderia falar em ampla defesa. A duas, porque o atendimento à solicitação era perfeitamente possível em prazo inferior a duas horas. A três, porque o pedido de prorrogação foi apresentado após o vencimento do prazo, não havendo mais o que prorrogar. A quatro, porque não foi apresentada qualquer justificativa para o pedido de prorrogação. Finalmente, o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU estabelece que *"a prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte."*. Logo, não é cabível definir a partir de quando deveria ser contado o prazo de prorrogação;

b) o não acatamento ao pedido de prorrogação do prazo para atendimento à diligência em nada ofende o Princípio da Ampla Defesa. Estávamos em fase de investigação, para o perfeito saneamento dos autos, com vistas ao pleno conhecimento dos atos e fatos e dos seus autores para, caso confirmada a prática de algum ilícito, chamá-los para prestarem os devidos esclarecimentos, diante das conclusões a que se tivesse chegado, momento em que se instauraria o contraditório e se daria oportunidade à ampla defesa, no prazo regulamentar. O Tribunal não pode ficar à disposição dos seus jurisdicionados para o exercício do controle dos atos deles. Isso corresponde a uma inversão da relação controlador-controlado, o que se mostra inadmissível. Mesmo que a e. Corte pretendesse tal coisa, não a poderia efetivar, pois trata-se de poder constitucional indisponível;

c) tratava-se de re-re-reiteração de uma solicitação de informações que, como ficou demonstrado, poderiam perfeitamente e deveriam ter sido fornecidas pelos responsáveis do Banco do Brasil há mais de

4 (quatro) anos ao TCU, quando da primeira solicitação. Ademais, em total desrespeito à e. Corte de Contas (leia-se aos ministros do Tribunal de Contas da União que prolataram o Acórdão nº 917/2003 - Plenário), a solicitação fora apresentada após vencido o prazo para atendimento, pelo que o seu acatamento, inclusive sem que o solicitante houvesse apresentado qualquer justificativa, representou ofensa ao art. 71 da Constituição Federal de 1988, que dá ao TCU a competência para exercer o controle externo, bem como ao § 2º do Art. 42 e ao inciso IV e § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992;

d) zelosa com o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas ciente de que ele não pode servir de mero instrumento para procrastinar o exercício do controle externo, a e. Corte de Contas estabeleceu os procedimentos que devem ser adotados para o exercício da ampla defesa no âmbito do TCU, por meio da Resolução nº 36, de 30 de agosto de 1995, da qual destaca-se:

"Art. 1º A ampla defesa, assegurada às partes em todas as etapas do processo, será exercida de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

(...)

Art. 3º Na etapa de instrução, cabe a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa apenas dentro do prazo determinado quando da citação ou da audiência do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete o mérito do processo."

e) o trecho transcrito evidencia que a solicitação de informações, mediante diligência, nada tem a ver com o exercício da ampla defesa, apesar de também integrar a parte introdutória dos procedimentos. Por certo que as informações prestadas em atendimento à diligência poderão até elidir as impugnações ou agravá-las, mas isso não se confunde com o exercício da ampla defesa, uma vez que ainda não se instaurou o contraditório;

f) o Tribunal deve atuar o mais tempestivamente possível. A prorrogação por prazos tão longos para o atendimento à solicitação de informações ou fornecimento de documentos é contrária ao exercício do controle externo, o qual, por obrigação, deveria ocorrer principalmente preventivamente. Destaque-se que o TCU, que julga atos administrativos e cuja punição se resume, via de regra, a penalidades administrativas e/ou ao pagamento de multa e/ou ao ressarcimento de recursos desviados, pratica prazos significativamente superiores aos do Judiciário, que julga atos cuja punição pode levar até à prisão de pessoas. Nem por isso o Judiciário permite qualquer prorrogação de prazo. Seus prazos são peremptórios.

g) especialmente com relação a esta questão, considero que constitui-se em precedente de alto risco ao exercício do controle, pois não só os responsáveis do Banco do Brasil, que habitualmente tentam obstruir os trabalhos de fiscalização das equipes do TCU quanto aos seus atos, como também os da Petrobrás e de outros órgãos/instituições, poderão passar a protelar indefinidamente o atendimento a diligências do Tribunal ao argumento de que a não prorrogação de prazos concedidos em diligências para o fornecimento de documentos e/ou prestação de esclarecimentos e/ou informações representariam ofensa ao seu direito à ampla defesa. O que dizer, então, quando de auditorias e fiscalizações, cujas solicitações de documentos e informações devem ser atendidas de imediato?

h) por estas considerações, entendo que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por ocasião de sua manifestação nestes autos, deve se pronunciar a respeito da inconveniência de se prorrogar prazo de atendimento a diligência do TCU com fundamento no Princípio da Ampla Defesa.

32. Diante da determinação para prorrogação do prazo, a 2ª Secex providenciou o envio do Ofício-Comunicação n.º 489/2004, de 11/8/2004 (fl. 194 do vol. principal), ao Presidente do Banco do Brasil. Em 19/8/2004, o Gerente Executivo em exercício da Auditoria Interna do Banco do Brasil encaminhou, por meio do expediente Auditoria Interna/Acomp-2004/3815 (fl. 188 do vol. principal), cópias dos expedientes DIFIN/0394 e SECEX/GEAPI/DIASI-2004/711.

33. Em relação a esses documentos, o ACE destacou que:

a) o Gerente de Divisão, em exercício, da Secex/Geapi/Diasi do Banco do Brasil, Sr. Francisco José da Costa Caldas, encaminhou uma Certidão, elaborada em 17/8/2004 pela Secretária Executiva do Banco do Brasil, Sra. Regina Maria Santos Rodrigues, **verbis** (fl. 190 do vol. principal):

"CERTIFICO que da Ata Complementar da Reunião Ordinária da Diretoria do Banco do Brasil S.A., realizada aos nove de março de dois mil, sob a presidência do Dr. Paolo Enrico Maria Zaghen, e com a presença dos Diretores Antonio Luiz Rios da Silva, Leandro Martins Alves, Luiz Fernando Gusmão Wellisch, Marcelo Gomes Teixeira, Ricardo Alves da Conceição, Rossano Maranhão Pinto e

Vicente de Paulo Diniz, consta que a Diretoria, ao tomar conhecimento do Parecer BB-DTVM, de 09.03.2000, e do contido no Parecer COJUR/CONSU-11606, de 28.2.2000:

a) entendeu ser devido o ressarcimento aos quotistas;

b) tomou conhecimento da metodologia apresentada pela área técnica;

c) recomendou a certificação da metodologia e do sistema de cálculo pela AUDIT;

d) determinou a constituição de provisão, no Banco Comercial, no valor de R$ 73 milhões, no Balanço de 31.12.1999;

e) recomendou à COJUR aprofundar os estudos quanto à definição da entidade que deverá absorver os prejuízos;

f) determinou a verificação, pela AUDIT, da implementação das medidas corretivas sugeridas em seu relatório à Área de Gestão de Recursos de Terceiros; e

g) decidiu dar conhecimento do assunto ao Conselho de Administração."

b) o Diretor da Difin do Banco do Brasil, Sr. William Bezerra Cavalcanti Filho, encaminhou o expediente DIFIN-2004/0394 (fl. 191 do vol. principal), por meio do qual informou que *"os detentores – respectivamente – dos cargos de Diretor, Superintendente Executivo e Gerente Executivo à época do ocorrido" eram os senhores: Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF 144.344.581-91; Edson Atsumi Tanigaki – CPF 571.150.018-04; e Arnaldo José Vollet – CPF 375.560.618-68"*;

c) o Diretor da Difin acrescentou que:

"2. Por oportuno, informamos que não localizamos, em nossos arquivos, nenhuma documentação referente à autorização para as operações constantes dos itens 'c' e 'd' do ofício citado."

d) foi solicitada cópia da ata, não uma certidão do seu conteúdo. Porém, essa certidão supre a necessidade do TCU, qual seja, saber quais membros da Diretoria do Banco do Brasil autorizaram o ressarcimento aos quotistas;

e) não foram informados os nomes e CPF dos membros da Diretoria do BB, os quais foram obtidos por meio de consulta efetuada na prestação de contas do exercício de 2000. Esses membros são os seguintes:

- Paolo Enrico Maria Zaghen, Presidente (CPF nº 112.551.538-49);
- Antônio Luiz Rios da Silva, Diretor de Controle e Relações com Investidores (CPF nº 224.852.601-68);
- Leandro Martins Alves, Diretor de Gestão de Pessoas e Crédito (CPF nº 239.113.281-68);
- Luiz Fernando Gusmão Wellisch, Diretor de Tecnologia e Infra-estrutura (CPF nº 020.331.867-68);
- Marcelo Gomes Teixeira, Diretor de Varejo, Serviços e Distribuição (CPF nº 266.523.311-87);
- Ricardo Alves da Conceição, Diretor de Negócios Rurais, Agroindustriais e com o Governo (CPF nº 010.502.146-68);
- Rossano Maranhão Pinto, Diretor de Negócios das Áreas Internacional e Comercial (CPF nº 151.467.401-78);
- Vicente de Paulo Diniz, Diretor de Finanças e Mercado de Capitais (CPF nº 059.503.171-49).

f) os responsáveis pela Gerência de Operações Financeiras – Gerof, à época do ocorrido, eram: Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, Diretor (CPF nº 144.344.581-91), Edson Atsumi Tanigaki, Superintendente Executivo (CPF nº 571.150.018-04) e Arnaldo José Vollet, Gerente Executivo (CPF nº 375.560.618-68).

34. Diante do acima exposto, o ACE propôs que o TCU:

a) aplique a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 aos responsáveis abaixo relacionados, tendo em vista o não atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, à diligência e à determinação do TCU:

- Paolo Enrico Maria Zaghen, ex-Presidente do BB e da BB-DTVM – CPF nº 112.551.538-49;
- Antônio Carlos Correia, ex-Chefe da Auditoria Interna em exercício do BB – CPF nº 339.336.937-72;
- Cássio Casseb Lima, ex-Presidente do BB e da BB-DTVM – CPF nº 008.377.188-30;
- Edson Pena Júnior, ex-Gerente Executivo da Audit/Acomp do BB – CPF nº 120.058.191-15;

b) converta estes autos em tomada de contas especial, visando à citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados:

b.1) aos cofres do Banco do Brasil: R$ 23.725.010,51, a partir de 26/2/1999, e R$ 39.683.686,76, a partir de 27/2/1999:

Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF 144.344.581-91;
Edson Atsumi Tanigaki – CPF 571.150.018-04;
Arnaldo José Vollet – CPF 375.560.618-68;
Edson Soares Ferreira – CPF 522.735.718-87;
Evandro Lopes de Oliveira – CPF 468.256.497-87;
Sérgio Mamede Rosa do Nascimento – CPF 650.042.058-68;
William Bezerra Cavalcanti Filho – CPF 530.627.607-53; e
Maria Ângela da Cruz Auler – CPF 091.526.527-34;

b.2) aos cofres da BB-DTVM: R$ 80.380.402,15, a partir de 31/03/00:

Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF 144.344.581-91;
Paolo Enrico Maria Zaghen – CPF 112.551.538-49;
Antonio Luiz Rios da Silva – CPF 224.852.601-68;
Leandro Martins Alves – CPF 239.113.281-68;
Luiz Fernando Gusmão Wellisch – CPF 020.331.867-68;
Marcelo Gomes Teixeira – CPF 266.523.311-87;
Ricardo Alves da Conceição – CPF 010.502.146-68;
Rossano Maranhão Pinto – CPF 151.467.401-78; e
Vicente de Paulo Diniz – CPF 059.503.171-49.

c) tendo em conta a prática de fraude contra o patrimônio das instituições Banco do Brasil S.A. e BB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e contra terceiros, encaminhe cópias das folhas 1/9, 17/58, 80/90, 092/108. 110/122, 126/127, 134/147, 150/159, 161/163, 166/176 e 188/191, do volume principal, e de todas as folhas dos volumes 1 a 16, desta instrução, da decisão que for adotada e do relatório e voto em que ela se fundamentar ao Ministério Público Federal, para a adoção das medidas cabíveis.

35. O Diretor da 2ª DT da 2ª Secex elaborou minucioso parecer do qual destaco os seguintes pontos:

a) trata-se de representação desta SECEX com vistas à apuração de irregularidades ocorridas em operações com recursos de fundos de investimento financeiro administrados pela BB-DTVM, cujos reflexos vieram a causar prejuízo aos cofres do Banco do Brasil e aos de sua subsidiária;

b) as operações de fundos de investimento administrados pela BB-DTVM em mercado futuro resultaram em prejuízo aos cotistas desses condomínios, especialmente aos do FIF TOP CURTO PRAZO. Posteriormente, a compra de títulos pela BB-DTVM junto à Gerência de Operações Financeiras do Banco do Brasil (Gerof) e o ressarcimento das perdas aos cotistas prejudicados ocasionou prejuízo ao conglomerado Banco do Brasil;

c) a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pelo conglomerado foi inicialmente imputada às pessoas que realizaram as operações no âmbito da administração do FIF TOP CP. Ademais, o Presidente do Banco do Brasil S.A. informou, em atenção ao item 9.3 do Acórdão nº 917/2003 - Plenário, que o assunto estava sob apreciação da Alta Administração do BB (fl. 134 do vol. principal);

d) o entendimento da unidade técnica evoluiu para a responsabilização dos condutores das operações de compra de títulos junto à GEROF (que causaram o prejuízo sofrido pelo Banco, conforme reconheceu a Auditoria Interna do BB - fl. 204 do vol. 2) e dos membros da Diretoria que autorizaram o pagamento aos cotistas (eis que as perdas causadas ao Fundo, por si só, não representaram qualquer prejuízo ao Banco do Brasil ou à BBDTVM);

e) desde a primeira diligência realizada nos autos (fls. 15 e 16 do vol. principal), foram requisitadas ao Banco do Brasil informações sobre os negócios realizados pelos fundos administrados pela BBDTVM e pela tesouraria do Banco, em especial, os nomes, cargos e funções de quem autorizou essas transações. Tendo em vista que a entidade não indicou os envolvidos, o TCU reiterou essa solicitação. Em resposta, o BB limitou-se a indicar o organograma da BB-DTVM (fl. 9 do vol. 1). De se ver que, em ambas as ocasiões, o então presidente do BB, Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen, foi alertado que o não atendimento da diligência ensejaria a aplicação da multa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica do TCU. Assim, entende-se ser pertinente a aplicação de multa a esse responsável. Do mesmo modo quanto ao Sr. Cássio Casseb Lima, que descumpriu a determinação expressa no item 9.3 do Acórdão nº 917/2003 – Plenário;

f) discordou da aplicação de multa aos gestores da AUDIT/BB, porquanto os ofícios de diligência e o acórdão do TCU foram endereçados ao presidente do Banco e não aos responsáveis por aquela unidade de auditoria;

g) as operações realizadas por intermédio da Gerof, que lesaram os cofres do Banco do Brasil, ocorreram em 12/2 e 26/2/1999, em que pese a venda ou o resgate dos títulos pelos fundos administrados pela BB-DTVM terem ocorrido posteriormente. Os responsáveis pelas operações no âmbito do Banco do Brasil foram informados na última diligência. Tais informações, complementadas pelas referentes à BB-DTVM, indicam sobre quem deve recair a responsabilidade pelos prejuízos causados à instituição;

h) a composição do Comitê, em 26/2/1999 era a retratada no organograma encaminhado pelo Banco (fl. 86 do vol. 1), com a substituição da Sra. Maria Ângela da Cruz Auler pelo Sr. Carlos José da Costa André, decorrente do afastamento da primeira em razão de licença-prêmio (fl. 89 do vol. 1). Já no tocante à operação realizada no dia 12/2/1999, além da substituição acima referida, acrescenta-se a do Sr. William Bezerra Cavalcanti pelo Sr. Ari Sarmento do Valle Barbosa, por motivo de férias. A responsabilização do diretor-gerente quanto aos prejuízos apurados está plenamente configurada nos termos do art. 11, item III, alínea "a", do Estatuto da BB-DTVM (fls. 33 a 40 do vol. 8);

i) no tocante ao ressarcimento aos cotistas, manifesta-se concordância com os termos da instrução, com o registro adicional de que o alegado risco sistêmico não se aplica ao caso, eis que não havia indicação de que, além dos cotistas dos fundos prejudicados pela BB-DTVM (9 fundos entre os 35 administrados pela Distribuidora - fl. 34 do vol. principal), os demais detentores de conta corrente ou de investimentos do Banco do Brasil fossem provocar corrida por saques em suas contas, com reflexo em todo o sistema financeiro brasileiro;

j) cabe ressaltar que o fundo de investimento *"BB RENDA FIXA LP 100 FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO"*, constituído em março de 2006 e igualmente administrado pela BB-DTVM, além prever no seu regulamento, à semelhança do regulamento do BB TOP CURTO PRAZO, a inexistência de garantia ou responsabilidade por valores aplicados no fundo, relaciona entre os riscos a que se sujeitam os investimentos realizados por seu intermédio nada mais nada menos que o risco sistêmico, dando a entender que mesmo na hipótese desse risco extremo, não cabe qualquer ressarcimento por perdas, como se segue:

"Art. 10 - A rentabilidade do FUNDO é função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à ADMINISTRADORA, nem ao Fundo Garantidor de Crédito, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado. Os ativos que compõem a carteira do FUNDO

sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

a) Risco de Mercado [...];

b) Risco de Crédito [...];

c) Risco de Taxa de Juros [...];

d) Risco de Liquidez [...];

e) Risco Proveniente do uso de Derivativos [...];

f) Risco Sistêmico: provém de alterações econômicas de forma geral e que podem afetar todos os investimentos, não podendo ser reduzido através de uma política de diversificação".

36. Diante do acima exposto, o Diretor propôs que o TCU:

a) converta o presente processo em tomada de contas especial e promova a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados:

a1) para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, no dia 12/2/1999, de operação de venda de 151.553 títulos NBC-E da Gerência de Operações Financeiras - GEROF/BB para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, pelo valor de R$ 213.144.699,40, os quais foram resgatados, em 27/2/1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16, gerando um lucro de R$ 39.683.687,00 para o mencionado Fundo, e, em contrapartida, um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original

		(R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki – CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet – CPF nº 375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira – CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento – CPF nº 650.042.058-68 Ari Sarmento do Valle Barbosa – CPF nº 372.225.117-68 Carlos José da Costa André – CPF nº 834.157.697-04	12/2/1999	39.683.687,00

a2) para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, na data de 26/2/1999, de venda de 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras – GEROF/BB para o Fundo FIF TOP CP, ao preço de R$ 726.473.756,49, sem levar em conta a projeção dos juros e do IGP-DI do período de 15 a 26/2/1999, tendo a BB DTVM agregado aos títulos, no mesmo dia, a referida atualização monetária mais juros e os revendido aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00, pelo valor de mercado, resultando em lucro para o FIF TOP CP de R$ 23.725.011,00, e, em contrapartida um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki – CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet – CPF nº 375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira – CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento – CPF nº 650.042.058-68 William Bezerra Cavalcanti Filho – CPF nº 530.627.607-53 Carlos José da Costa André – CPF nº 834.157.697-04	26/2/1999	23.725.011,00

a3) para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da BB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, pela autorização, em 9/3/2000, para o ressarcimento, efetuado em 31/3/2000, aos cotistas dos Fundos BB Fix 30, BB Fix 60, BB Empresarial 30, BB Empresarial 60, BB Multicarteira Moderado, BB Multicarteira Agressivo, BB Premium 60, BB FIX DI 60 e FAQ Exclusivos, dos prejuízos decorrentes do excesso de exposição em derivativos de dólar no Fundo FIF TOP CP, no valor de R$ 80.380.402,15, mediante a justificativa da existência de riscos para a imagem do Banco do Brasil, desconsiderando que o regulamento do FIF TOP CP estabelecia expressamente a inexistência, por parte da BBDTVM, de garantia por rentabilidade ou responsabilidade pelos valores:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Paolo Enrico Maria Zaghen – CPF nº 112.551.538-49 Antonio Luiz Rios da Silva – CPF nº 224.852.601-68 Leandro Martins Alves – CPF nº 239.113.281-68, Luiz Fernando Gusmão Wellisch – CPF nº 020.331.867-68 Marcelo Gomes Teixeira – CPF nº 266.523.311-87 Rossano Maranhão Pinto – CPF nº 151.467.401-78 Vicente de Paulo Diniz – CPF nº 059.503.171-49 Ricardo Alves da Conceição – CPF nº 010.502.146-68	31/3/2000	80.380.402,15

b) aplique a multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen – CPF 112.551.538-49, ex-presidente do Banco do Brasil e da BBDTVM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, às diligências determinadas pelo Sr. Ministro-Relator;

c) aplique a multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Cássio Casseb Lima – CPF 008.377.188-30, ex-presidente do Banco do Brasil e da BBDTVM, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal;

d) autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida decorrente dessas multas, caso não atendidas as respectivas notificação, conforme preceitua o art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

e) tendo em conta os indícios de prática de fraude contra o patrimônio das instituições Banco do Brasil S.A. e BB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e contra terceiros, encaminhe ao Ministério Público da União cópias das folhas 1/9, 17/58, 80/90, 092/108, 110/122, 126/127, 134/147, 150/159, 161/163, 166/176 e 188/227 do volume principal, e de todas as folhas dos volumes 1 a 16, bem como da deliberação que vier a ser adotada e do relatório e voto em que ela se fundamentar, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

37. O titular da 2ª Secex manifestou sua aquiescência com a proposta formulada pelo Diretor (fl. 228 do vol. 1).

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, impende destacar que a presente representação preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual deve ser conhecida.

2. A BB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários – BB-DTVM é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., que tem por missão institucional:

a) administrar recursos de terceiros, por meio de carteiras, individuais ou coletivas, clubes de investimento e fundos mútuos de investimentos;

b) realizar operações de compra e venda de ações e commodities;

c) lançar, colocar e negociar títulos e valores mobiliários nos mercados primário e secundário;

d) prestar serviços de custódia de ouro e de títulos;

e) atuar junto às Bolsas de Valores, de Mercadorias e de Mercados Futuros.

3. A BB-DTVM administrava, à época dos fatos arrolados no presente feito, diversos fundos de investimento, dentre os quais o chamado “BB-TOP Curto Prazo”, que era organizado sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração.

4. Em consonância com o disposto no art. 3º do Regulamento desse Fundo, os recursos dos condôminos poderão ser aplicados na aquisição de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal ou na negociação de contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura ou títulos ou certificados representativos desses contratos.

5. O § 1º do citado dispositivo possibilitava a aplicação dos recursos em operações nos mercados de liquidação futura, administrados por Bolsas de Mercadorias e Futuros, com intuito único de proteção da carteira. Entretanto, após compulsar estes autos, constatei ter ocorrido a venda em excesso de papéis cambiais – entendendo-se por excesso a quantidade de papéis cuja negociação não visou à proteção da carteira. Consequentemente, houve uma violação ao Regulamento do Fundo em questão.

6. Ademais, verifiquei que o Banco do Brasil S.A. e a BB-DTVM sofreram prejuízos em decorrência dessa operação supostamente irregular, os quais foram devidamente quantificados pela unidade técnica, com fulcro nos processos administrativos instaurados pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

7. A identificação dos responsáveis e a demonstração da existência de nexo de causalidade entre a conduta, omissiva ou comissiva, desses agentes e o prejuízo apurado constituem requisitos essenciais para que se possa imputar débito, em sede de Tomada de Contas Especial. Tendo em vista que, com base nos processos administrativos acima citados e nas informações prestadas pelo Banco do Brasil, a 2ª Secex identificou os responsáveis, relacionou as respectivas condutas e demonstrou a existência de nexo causal entre essas condutas e os prejuízos ora examinados, entendo que este processo deve ser convertido em TCE, visando à citação desses agentes e a análise das respectivas alegações de defesa.

8. O Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen, ex-presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM, não respondeu, de forma satisfatória, às reiteradas diligências formuladas pela unidade técnica. Em especial,

não foram fornecidos os nomes, cargos e funções de quem autorizou as transações ora questionadas. Aduzo que o atendimento deficiente às diligências ocasionou um significativo atraso no desenvolvimento deste processo. Finalmente, registro que o Sr. Paolo Zaghen foi regularmente avisado de que o não atendimento às diligências implicaria a imputação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992. Com espeque nessas considerações, concordo com a proposta de aplicação de multa a esse responsável, a qual estipulo em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

9. Por meio do Acórdão nº 917/2003 – Plenário, de 16/7/2003, o TCU determinou ao Presidente do Banco do Brasil S. A. que, no prazo de 15 dias, remetesse a este Tribunal, sob pena da aplicação da multa de que trata o art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992, cópia do processo administrativo instaurado internamente para apurar as irregularidades presumidamente ocorridas na aplicação de recursos do Fundo FIF BB TOP CP, as quais fizeram o referido Fundo ficar 'vendido em excesso' em meados de janeiro de 1999.

10. O então Presidente do Banco do Brasil, Sr. Cássio Casseb Lima, teve ciência dessa determinação em 6/8/2003. Após solicitar prorrogação do prazo concedido por este Plenário, a qual foi regularmente concedida, ele informou que *"o assunto está sob apreciação da Alta Administração deste Banco, razão pela qual, oportunamente, prestaremos as devidas informações a esta Corte de Contas"*. Saliento que não houve alegação de sigilo bancário ou de falta de competência do TCU.

11. Em 30/12/2003, mais de 4 meses após a ciência da determinação em exame, o Banco do Brasil encaminhou informações sobre o processo administrativo instaurado para apurar as irregularidades supostamente verificadas na aplicação dos recursos do Fundo FIF BB TOP CP. Em vista disso, determinei que a unidade técnica analisasse essas informações e verificasse se elas atendiam à determinação transcrita no parágrafo 9 deste Voto.

12. A unidade técnica entendeu que a prestação dessas informações não caracterizou o atendimento à determinação sob comento, até porque o Banco do Brasil apenas informou que:

"*Quanto à apuração de responsabilidades no âmbito interno, decidiu-se, por força de inquérito administrativo específico, pela imputação da pena de advertência aos seguintes funcionários: Danilo Américo Gonçalves (matrícula 2.261.051-0), Sérgio Gusman (matrícula 9.072.881-5), Evandro Lopes de Oliveira (matrícula 3.116.980-5) e Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (matrícula 9.081.385-5).*"

"*No que pertine ao Sr. Carlos Gilberto Gonçalves Caetano, então Diretor Estatutário, noticiamos haver o Banco Central do Brasil instaurado processos que tramitaram sob os nº PT 0001037291 e 0001037286, posteriormente enviados à Comissão de Valores Mobiliários. Saliente-se que tais processos, nesta data, encontram-se aguardando julgamento.*"

"*De seu turno, o Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro – RJ requisitou à Polícia Federal a instauração de inquérito para investigação de crimes tipificados na Lei 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco), recebendo este o n.º 233/2002, e ainda em fase instrutória inicial.*"

13. Efetivamente, verifica-se que o envio deste documento pelo Banco do Brasil não atendeu à determinação em tela. A uma, porque o TCU, expressamente, solicitou cópia dos autos do processo administrativo instaurado pelo BB. A duas, porque essa determinação visou obter dados relevantes sobre as operações realizadas com os recursos do Fundo FIF BB TOP CP, aos quais esta Corte não logrou obter acesso. A três, porque o não encaminhamento das informações solicitadas prejudicou a apuração dos fatos narrados nestes autos, a qual só foi possível graças aos dados posteriormente enviados pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários.

14. Com supedâneo nesses argumentos, manifesto minha concordância com a proposta formulada pela 2ª Secex no sentido de aplicar ao Sr. Cássio Casseb Lima a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n.º 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

15. O Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro está apurando as supostas irregularidades que constituem o objeto deste processo, por meio do inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Tendo em vista os indícios de crime contra o sistema financeiro apontados pelo Banco Central do Brasil, entendo ser oportuno e conveniente o encaminhamento imediato de cópia destes autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Assim sendo, concordo com a proposta formulada nesse sentido pela unidade técnica.

16. Aduzo que deverá ser informado ao Ministério Público Federal que esta Corte de Contas não examinou o mérito do presente processo. Consequentemente, ainda não houve nenhuma manifestação

conclusiva do TCU sobre as questões discutidas nestes autos.

17. Finalmente, visando subsidiar a análise das alegações de defesa que serão apresentadas pelos responsáveis, julgo conveniente solicitar à Comissão de Valores Mobiliários que encaminhe a este Tribunal cópia do Inquérito Administrativo CVM nº 12/2003. Da mesma forma, deverá ser solicitado ao Ministério Público Federal que envie cópia do inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro, bem como informe sobre eventuais ações civis e criminais relativas às supostas irregularidades avaliadas nestes autos.

Diante do exposto, concordando com a 2ª Secex, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, 9 de agosto de 2006.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 1408/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº 004.726/2000-3 (com 16 volumes e 16 anexos)
2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Entidades: Banco do Brasil S. A. e Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM)

4.1. Responsáveis: Antônio Luiz Rios da Silva (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 224.852.601-68), Ari Sarmento do Valle Barbosa (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 372.225.117-68), Arnaldo José Vollet (Gerente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 375.560.618-68), Carlos Gilberto Gonçalves Caetano (ex-Diretor Gerente da BB-DTVM - CPF nº 144.344.581-91), Carlos José da Costa André (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 834.157.697-04), Cássio Casseb Lima (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 008.377.188-30), Edson Atsumi Tanigaki (Superintendente Executivo da BB-DTVM - CPF nº 571.150.018-04), Evandro Lopes de Oliveira (ex-Superintendente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 468.256.497-87), Leandro Martins Alves (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 239.113.281-68), Luiz Fernando Gusmão Wellisch (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 020.331.867-68), Marcelo Gomes Teixeira (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 266.523.311-87), Paolo Enrico Maria Zaghen (ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM - CPF nº 112.551.538-49), Ricardo Alves da Conceição (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 010.502.146-68), Rossano Maranhão Pinto (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 151.467.401-78), Sérgio Mamede Rosa do Nascimento (ex-Gerente Executivo da Gerência de Administração de Ativos e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 650.042.058-68), Vicente de Paulo Diniz (ex-Diretor do Banco do Brasil - CPF nº 059.503.171-49) e William Bezerra Cavalcanti Filho (ex-Gerente Executivo e membro do Comitê de Administração da BB-DTVM - CPF nº 530.627.607-53)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela 2ª Secex, versando sobre prejuízos que o Banco do Brasil S. A. e a Banco do Brasil - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (BB-DTVM) teriam sofrido em decorrência de operações, supostamente irregulares, realizadas com recursos de fundos de investimento administrados pela BB-DTVM.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 – conhecer da presente representação, tendo em vista que ela preenche os requisitos

estabelecidos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno desta Corte;

9.2 – determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

9.3 – determinar a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, com fulcro no disposto nos arts. 10, § 1º, e 12, II, da Lei nº 8.443/1992:

9.3.1 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, no dia 12/2/1999, de operação de venda de 151.553 títulos NBC-E da Gerência de Operações Financeiras - Gerof/BB para o Fundo FIF TOP CP, administrado pela BB DTVM, pelo valor de R$ 213.144.699,40 (duzentos e treze milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), os quais foram resgatados, em 27/2/1999, pelo valor de R$ 252.828.386,16 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), gerando um lucro de R$ 39.683.686,76 (trinta e nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos) para o mencionado Fundo e, em contrapartida, um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki – CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet – CPF nº 375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira – CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento – CPF nº 650.042.058-68 Ari Sarmento do Valle Barbosa – CPF nº 372.225.117-68 Carlos José da Costa André – CPF nº 834.157.697-04	12/2/1999	39.683.686,76

9.3.2 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Banco do Brasil a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, em razão da realização, na data de 26/2/1999, de venda de 340.583 títulos DISA 950615 da Gerência de Operações Financeiras – Gerof/BB para o Fundo FIF TOP CP, ao preço de R$ 726.473.756,49 (setecentos e vinte e seis milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sem levar em conta a projeção dos juros e do IGP-DI do período de 15 a 26/2/1999, tendo a BB-DTVM agregado aos títulos, no mesmo dia, a referida atualização monetária mais juros e os revendido aos fundos PREMIUM 60, TOP 30 e TOP 60 por R$ 750.198.767,00 (setecentos e cinqüenta milhões, cento e noventa e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais), que eqüivaleriam ao valor de mercado, gerando um lucro para o Fundo FIF TOP CP de R$ 23.725.010,51 (vinte e três milhões, setecentos e vinte e cinco mil e dez reais e cinqüenta e um centavos) e, em contrapartida, um prejuízo de igual monta para o Banco do Brasil:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Carlos Gilberto Gonçalves Caetano – CPF nº 144.344.581-91 Edson Atsumi Tanigaki – CPF nº 571.150.018-04 Arnaldo José Vollet – CPF nº 375.560.618-68 Evandro Lopes de Oliveira – CPF nº 468.256.497-87 Sérgio Mamede Rosa do Nascimento – CPF nº 650.042.058-68 William Bezerra Cavalcanti Filho – CPF nº 530.627.607-53 Carlos José da Costa André – CPF nº 834.157.697-04	26/2/1999	23.725.010,51

9.3.3 - para que apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da BB – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários a importância abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais até a data do efetivo recolhimento, tendo em vista a autorização concedida, em 9/3/2000,

para o ressarcimento, efetuado em 31/3/2000, aos cotistas dos Fundos BB Fix 30, BB Fix 60, BB Empresarial 30, BB Empresarial 60, BB Multicarteira Moderado, BB Multicarteira Agressivo, BB Premium 60, BB FIX DI 60 e FAQ Exclusivos, dos prejuízos decorrentes do excesso de exposição em derivativos de dólar no Fundo FIF TOP CP, no valor de R$ 80.380.402,15 (oitenta milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e dois reais e quinze centavos). Referida autorização teria sido justificada pela suposta existência de riscos para a imagem do Banco do Brasil e de riscos sistêmicos, tendo sido desconsiderado que o regulamento do Fundo FIF TOP CP estabelecia expressamente que a BB-DTVM não garantia a rentabilidade desse Fundo:

Responsáveis	Data	Valor original (R$)
Paolo Enrico Maria Zaghen – CPF nº 112.551.538-49 Antonio Luiz Rios da Silva – CPF nº 224.852.601-68 Leandro Martins Alves – CPF nº 239.113.281-68, Luiz Fernando Gusmão Wellisch – CPF nº 020.331.867-68 Marcelo Gomes Teixeira – CPF nº 266.523.311-87 Rossano Maranhão Pinto – CPF nº 151.467.401-78 Vicente de Paulo Diniz – CPF nº 059.503.171-49 Ricardo Alves da Conceição – CPF nº 010.502.146-68	31/3/2000	80.380.402,15

9.4 – aplicar ao Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen (CPF nº 112.551.538-49), ex-Presidente do Banco do Brasil e da BBDTVM, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista o atendimento intempestivo e inadequado às reiteradas diligências formuladas por esta Corte de Contas, fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.5 – aplicar ao Sr. Cássio Casseb Lima (CPF nº 008.377.188-30), ex-Presidente do Banco do Brasil e da BB-DTVM, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o não atendimento, sem causa justificada, à determinação contida no item 9.3 do Acórdão Plenário nº 917/2003, de 16/7/2003, fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.6 – autorizar, desde já, a cobrança judicial dessas multas, caso não sejam atendidas as respectivas notificações, com fulcro no disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.7 – enviar cópia destes autos ao Ministério Público Federal, fazendo menção ao inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro. No ofício de encaminhamento, deverá ser informado ao Ministério Público Federal que esta Corte de Contas não examinou o mérito do presente processo. Consequentemente, ainda não houve nenhuma manifestação conclusiva do TCU sobre as questões discutidas nestes autos;

9.8 – determinar à Comissão de Valores Mobiliários que encaminhe ao TCU cópia dos autos do Inquérito Administrativo CVM nº 12/2003;

9.9 – solicitar ao Ministério Público Federal que:

9.9.1 - encaminhe a esta Corte de Contas cópia dos autos do inquérito nº 233/2002, instaurado pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro;

9.9.2 – informe ao TCU se foram ajuizadas ações civis ou penais relativas aos fatos apurados neste processo, encaminhando cópias das peças julgadas relevantes, se for o caso.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário
TC–016.586/2005-4
Natureza: Representação
Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá/ES
Interessada: Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO. DETERMINAÇÃO.

Conhece-se de representação para determinar ao órgão repassador dos recursos a instauração de TCE a fim de apurar indícios de irregularidade na execução de convênio.

Cuidam os autos de representação formulada pela Dra. Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo, por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1300/2001 – MI, celebrado entre o Município de Santa Maria de Jetibá/ES e o Ministério da Integração Nacional com o objetivo de executar obras de recuperação de infra-estrutura na municipalidade.

2. No aludido expediente, a autoridade representante informa que tramita na Procuradoria da República daquele estado o Procedimento Administrativo Cível MPF/PR/ES nº 1.17.000.000962/2005-29, instaurado a partir de documentação encaminhada pela Prefeitura do Município de Santa Maria de Jetibá, na qual são relatadas irregularidades ocorridas na execução do ajuste em tela.

3. Esclarece, ainda, que a Coordenação-Geral de Convênios do Ministério da Integração Nacional, ao examinar a prestação de contas apresentada pelo município, teria confirmado essas irregularidades e determinado a devolução dos recursos transferidos pela União.

4. Acompanha o documento em tela, cópias do termo do Convênio nº 1300/2001 – MI e respectivo plano de trabalho (fls. 26/41), do parecer técnico da Secretaria Nacional de Defesa Civil sobre a execução do objeto avençado (fls. 19/22) e dos ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá ao Ministério Público Federal (fls. 5/8) e ao Ministério da Integração Nacional (fls. 9/15).

5. Considerando o teor da documentação apresentada, determinei, por meio do despacho de fl. 44, a autuação do feito como representação, bem assim a remessa do processo à Secex/ES para instrução.

6. O Analista da Secex/ES, ao examinar as informações coligidas nos autos, pronunciou-se pela insuficiência de elementos para formação do juízo a respeito da gestão dos recursos transferidos para o Município de Santa Maria do Jetibá pelo Ministério da Integração Nacional.

7. Em vista disso, sugeriu a realização de diligências junto à Secretaria Nacional de Defesa Civil e à Prefeitura Municipal de Santa Maria do Jetibá, com o propósito de obter cópia dos elementos que compõem a prestação de contas do referido convênio e informações acerca de outras transferências eventualmente recebidas pela municipalidade para aplicação em obras de infra-estrutura, respectivamente (fls. 45/46).

8. O Diretor da Unidade Técnica, por sua vez, discordou dessa proposta de encaminhamento por entender que os documentos reclamados pelo Analista, como regra, constam nos processos de tomada de contas especial encaminhados a esta Corte. A seu ver, ressalvada a possibilidade de o débito apontado pela autoridade representante ser recolhido pelo município, resta induvidoso que o órgão repassador instaurará o competente processo de contas, diante do conteúdo do Ofício nº 1257/2006/CGCON/DGI/SE/MI (fl. 16).

9. Assim, sugeriu o Diretor que a função jurisdicional desta Corte, no tocante à gestão dos recursos federais compreendidos no Convênio nº 1300/2001, seja desempenhada no âmbito do processo de tomada de contas especial a ser instaurado pelo Ministério da Integração Nacional.

10. A despeito disso, esclareceu o Diretor que o Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI ainda não registra a impugnação efetuada, nem a inadimplência da municipalidade, ou sua eventual suspensão (fl. 50), fazendo-se necessária determinação do Tribunal para tanto.

11. No que tange às informações acerca de outras transferências eventualmente recebidas pelo Município de Santa Maria do Jetibá, o Diretor entendeu que a conveniência dessa solicitação deverá ser avaliada somente após o exame do processo de contas por este Tribunal.

12. Feitas essas considerações, propôs o Diretor, com anuência do Titular da Unidade Técnica, que o Tribunal determine ao Ministério da Integração Nacional que instaure, se ainda não o fez, e encaminhe a esta Corte, no prazo de sessenta dias, a tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1300/2001, celebrado entre aquele Ministério e a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Jetibá/ES; ou, alternativamente, remeta cópia do comprovante de recolhimento, por parte da municipalidade, da importância glosada por ocasião da rejeição da prestação de contas da respectiva avença (fl. 52/53).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso I, e 235 do Regimento Interno do TCU, merece ser conhecida a presente representação, formulada pela Procuradora da República Elisandra de Oliveira Olímpio.

2. Quanto ao mérito, observo que a documentação trazida aos autos pela ilustre autoridade representante aponta para a ocorrência de graves irregularidades na execução do Convênio nº 1300/2001 – MI, firmado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Santa Maria de Jetibá/ES, com o objetivo de executar obras de recuperação de infra-estrutura na municipalidade.

3. De acordo com o Parecer Técnico LHCK nº 29/2005, expedido pela Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, em vistoria realizada no município, técnicos da Caixa Econômica Federal constataram a execução de apenas 43,48% da meta física ajustada no plano de trabalho do convênio, correspondente à recuperação de 10 pontes e uma cabeceira.

4. Na execução desses serviços, teriam sido utilizados R$ 176.892,85 dos valores avençados, ou seja, 32,16% dos gastos previstos no plano de trabalho, a despeito de constar na prestação de contas que a totalidade dos recursos repassados teria sido empregada nas obras, as quais estariam integralmente concluídas.

5. Além disso, conforme se extrai do aludido parecer técnico, teria havido alteração nas metas físicas inicialmente previstas, com desvirtuamento do objeto, sem prévia aprovação do órgão concedente, em desacordo com a letra *b* do item 2 da Cláusula Segunda do Termo de Convênio.

6. Nessas circunstâncias, considero adequada, com pequenos ajustes, a proposta de encaminhamento oferecida pelo Diretor da Unidade Técnica, no sentido de fixar prazo ao Ministério da Integração Nacional para que conclua e encaminhe a este Tribunal a tomada de contas especial relativa ao convênio em exame.

7. Note-se que os fatos trazidos ao conhecimento do Tribunal foram identificados pelo próprio agente repassador, com auxílio de técnicos da Caixa Econômica Federal, que realizaram fiscalização nos serviços supostamente executados. Além disso, os autos dão notícia de que o Ministério da Integração Nacional vem tomando as medidas aplicáveis ao caso, entre elas a instauração da competente TCE, conforme documento acostado à fl. 16.

8. Em aditamento à proposta do Diretor, acrescento a necessidade de se comunicar à autoridade representante as medidas adotadas por este Tribunal até o momento e informá-la que, assim que as questões objeto da presente representação forem definitivamente apreciadas, cópia do respectivo acórdão lhe será encaminhada.

9. Considero pertinente, ainda, determinar o oportuno apensamento destes autos ao processo da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1300/2001 - MI, na forma das disposições constantes da minuta de acórdão que ora apresento.

Em vista do exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que submeto a este E. Colegiado.

TCU/Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de agosto de 2006.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro Relator

ACÓRDÃO Nº 1409/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-016.586/2005-4
2. Grupo I - Classe de Assunto VII – Representação
3. Entidade: Município de Santa Maria de Jetibá/ES
4. Interessada: Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/ES
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Dra. Elisandra de Oliveira Olímpio, Procuradora da República no Estado do Espírito Santo, por meio da qual noticia a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1300/2001 – MI, celebrado entre o Município de Santa Maria de Jetibá/ES e o Ministério da Integração Nacional,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação com fundamento nos arts. 237, inciso I, e 235 do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que instaure, se ainda não o fez, no prazo de sessenta dias contados da ciência desta deliberação, tomada de contas especial para apurar as irregularidades relativas à execução do Convênio nº 1300/2001 - MI, firmado com o Município de Santa Maria de Jetibá/ES, e envie, no mesmo prazo, o respectivo processo à Secretaria Federal de Controle Interno, informando a este Tribunal acerca das providências adotadas;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade representante, informando-lhe que:

9.3.1. o Tribunal analisará conclusivamente aos fatos noticiados nestes autos no processo de tomada de contas especial a ser instaurado pelo Ministério da Integração Nacional, conforme determinação contida no item 9.2 deste Acórdão;

9.3.2. cópia da decisão definitiva prolatada nos autos do processo acima referido lhe serão prontamente encaminhadas;

9.4. determinar o oportuno apensamento destes autos ao processo da tomada de contas especial referente ao Convênio nº 1300/2001 - MI.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO II - CLASSE - VII – PLENÁRIO
TC 002.064/2001-5 (com 11 volumes)
Natureza: Representação
Unidades:
- Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul; e
- Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
Interessado: Sílvio Pereira Amorim, Procurador da República
Advogados constituídos nos autos:
- José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; e
- Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098

Sumário: REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PARECER DO CONTROLE INTERNO ACERCA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO ÓRGÃO REPASSADOR.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Procurador da República em Mato Grosso do Sul, Sílvio Pereira Amorim, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, descentralizados ao estado por intermédio da Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho.

2. Em primeiro momento, esta Corte prolatou a Decisão 1.669/2002 - Plenário, nos seguintes termos (vol. 10, fl. 2086):

"8.1 – com base nas disposições dos artigos 68 e 69, inciso I, da Resolução 136/2000, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 212, § 3º, e 213, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conhecer da presente Representação;

8.2 – determinar à Secex/MS que providencie o envio de cópias da instrução de f. 1993/2047 e pareceres posteriores, do Relatório, da Proposta de Decisão e da deliberação ora adotada, assim como dos documentos originais de f. 79/1992, a serem desentranhados dos presentes autos, à SEFOR/MTE, a fim de que essa, diante dos fatos apontados, promova o reexame da prestação de contas apresentada pela Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa a recursos recebidos à conta do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 10/96, particularmente no que cabe aos recursos geridos pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e providências orientadas para o ressarcimento ao erário, se for o caso, em obediência ao art. 1º e seus parágrafos da IN/TCU 13/96;

8.3 – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a SEFOR/MTE comunique à Secex/MS as providências adotadas em relação aos fatos e documentos encaminhados àquela Secretaria;

8.4 – comunicar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul o inteiro teor da presente deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam."

3. Após prorrogação de prazo por 30 dias para atendimento ao subitem 8.3 supra (Relação 24/2003 - Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, vol. 10, fl. 2121), nova deliberação plenária, Acórdão 1.552/2003, assim assentou (vol. 10, fl. 2161):

"9.1 - determinar à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego - SPPE/T que, no prazo de trinta dias, providencie a instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado ao erário quando da execução dos contratos 027/97 e 084/98, celebrados no âmbito do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 10/96 - SECJT/MS, conforme preconiza o artigo 8º, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 197, § 1º, do Regimento Interno/TCU; e

9.2 - informe ao Tribunal, ao final do prazo assinalado na alínea anterior, o cumprimento da determinação retromencionada, bem como os seus resultados.

9.3 - comunicar à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul o inteiro teor da presente deliberação, bem como do Relatório e da Proposta de Decisão que a fundamentam."

4. Efetuadas as notificações, o Secretário de Políticas Públicas de Emprego informou, em 10/12/2003, que foi constituída comissão para proceder às devidas tomadas de contas especiais (vol. 10, fl. 2176). Via de conseqüência, os autos sofreram seguidos sobrestamentos, com o intuito de aguardar a conclusão dos trabalhos por parte do órgão repassador e do controle interno (vol. 10, fl. 2184 e vol. 11, fls. 2209, 2234, 2251 e 2285).

5. Nesta oportunidade, retornam os autos ao relator com a informação de que a tomada de contas especial referente ao Contrato 27/97 já ingressou nesta Corte, autuada sob o TC 001.864/2006-5.

6. Contudo, a tomada de contas especial referente ao Contrato 84/98 encontra-se ainda inconclusa pelo órgão de controle interno.

7. Assim, em pareceres unânimes, a Secex/MS propôs (vol. 11, fls. 2306/2307):

"a) autorizar novo sobrestamento dos presentes autos por sessenta dias;

b) findo o prazo do sobrestamento, realizar nova diligência para obter informações acerca do andamento da Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato 84/98, objeto do Convênio 10/96, caso essa ainda não tenha dado entrada no Tribunal."

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro que atuo nestes autos com fundamento nos arts. 27 e 30 da Resolução TCU 175/2005, com redação dada pela Resolução TCU 190/2006, tendo em vista a aposentadoria do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha e o sorteio realizado pela Secretaria-Geral das Sessões (vol. 11, fl. 2308).

2. Com a Decisão 1.669/2002 - Plenário, proferida em 04/12/2002, portanto há quase quatro anos, esta Corte determinou ao órgão repassador a apuração de irregularidades referentes ao Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 10/96 - SECJT/MS, relativos à aplicação de recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, descentralizados ao estado por intermédio da Secretaria de Estado de Cidadania, Justiça e Trabalho. Conforme apurado nos autos, essas irregularidades cingem-se aos Contratos 27/97 e 84/98.

3. Quanto ao Contrato 27/97, foi instaurada tomada de contas especial, autuada nesta Corte sob o TC 001.864/2006-5, em fase de instrução na Secex/MS.

4. Entretanto, apesar de as irregularidades referentes ao Contrato 84/98 também terem ensejado a instauração de tomada de contas especial por parte do órgão repassador, o processo encontra-se inconcluso no âmbito do controle interno. Compulsando os autos, verifico que a TCE foi remetida ao controle interno em 28/07/2005 (vol. 11, fl. 2257).

5. Assim, ante o dilatado prazo já concedido por esta Corte sem que tenha sido finalizada a apuração das irregularidades, entendo que deva ser firmado prazo para conclusão dos trabalhos no âmbito do controle interno.

Diante do exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2006.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 1410/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 002.064/2001-5 – c/ 11 volumes
2. Grupo II; Classe de Assunto VII - Representação.
3. Interessado: Sílvio Pereira Amorim, Procurador da República em Mato Grosso do Sul.
4. Unidades: Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Economia Solidária do Estado de Mato Grosso do Sul e Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MS.
8. Advogados constituídos nos autos: José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; e Walter Costa Porto, OAB/DF 6.098.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar prazo de trinta dias à Secretaria Federal de Controle Interno para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial atinente ao Contrato 84/98, celebrado no âmbito do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT 10/96 - SECJT/MS;

9.2. determinar à Secex/MS que, findo o prazo estabelecido no item anterior, informe ao relator acerca do andamento da mencionada tomada de contas especial.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário
11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-32/06-P
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ADYLSON MOTTA
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC-003.358/2006-0

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Dourados/MS.
Interessado: Deputado Federal Geraldo Resende.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÕES DE COMISSÃO PARLAMENTAR DESTINADA A AVERIGUAR A MORTE DAS CRIANÇAS INDÍGENAS EM MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL. ENVIO DE INFORMAÇÕES.

Considerando a adoção de providências, pelo TCU, relativamente à matéria veiculada por Representação encaminhada ao Tribunal, impende o encaminhamento, ao signatário, de informações sobre as ações empreendidas no âmbito desta Corte de Contas.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelo Deputado Federal Geraldo Resende, pela qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar, **in loco**, a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2. Segundo exposto pela Secex/MS, tramita no TCU o TC-007.572/2005-0, que trata de matéria de igual teor à ora em exame: "Representação formulada pela Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar **in loco** a morte de crianças indígenas por desnutrição no Mato Grosso e no Mato Grosso do Sul, versando sobre possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos federais alocados pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa para o desenvolvimento de ações relacionadas com a saúde dos povos indígenas".

3. Naquele feito, foi proferido o Acórdão n.º 1593/2005 – Plenário, pelo qual o TCU tomou a seguinte providência:

"9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex que:

9.2.1. promova estudos visando à realização coordenada de auditorias de conformidade para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais repassados aos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para o desenvolvimento de ações assistenciais e de saúde aos povos indígenas, tendo em consideração as sugestões da Comissão Externa da Câmara dos Deputados;

9.2.2. realize estudo de viabilidade de auditoria de natureza operacional no âmbito da Ação Governamental 6501 - Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e, caso esta seja considerada viável, trace um perfil atualizado do Subsistema de Saúde Indígena, frente às diretrizes da Portaria GM nº. 70/04, além de verificar a efetiva aplicação do percentual de recursos do Sistema Único de Saúde, destinado à saúde indígena, repassado às prefeituras que contenham em sua circunscrição áreas indígenas;

9.2.3. oriente as unidades técnicas encarregadas da realização das referidas auditorias que, finalizados os trabalhos, façam constar das respectivas propostas, observação quanto ao encaminhamento de cópias dos resultados aos autores das representações aqui tratadas;

9.3. determinar à Secex/MS que adote providências, inclusive, se for o caso, as previstas no art. 237, inciso VI, c/c 239 ou 240 do Regimento Interno do Tribunal, para análise dos documentos encaminhados ao Tribunal pelo Coordenador Regional da Funasa em Mato Grosso do Sul, por intermédio do Ofício nº 621/GAB/COREMS/FUNASA, de 14/07/2005, e para exame dos indícios de irregularidades apurados no TC 006.823/2005-7, a seguir indicados:

9.3.1. licitação aberta pela Funasa do Mato Grosso do Sul para demolição de prédio já demolido;

9.3.2. contratação de manutenção de veículos com preços superfaturados;

9.3.3. celebração dos Convênios nº 1.333/04 e 1.340/04, entre a missão Caiuá (ONG sediada em Dourados/MS) e a Funasa com o objetivo de atender à aldeias dos estados de Goiás, Minas Gerais e Espírito Santo; e

9.3.4. estratégia de distribuição de cestas básicas do Programa Fome Zero;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório e Voto que o fundamentam aos Deputados Federais Antonio Carlos Pannunzio e Geraldo Resende, este último Coordenador da Comissão Externa da

Câmara dos Deputados destinada a averiguar **in loco** a morte de crianças indígenas por desnutrição em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, informando-lhes que se encontra em andamento, neste Tribunal, o TC 012.718/2004-9, que trata de auditoria de conformidade realizada em convênios celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e diversas Organizações Não-Governamentais - ONGs para prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, cujo resultado ser-lhes-á encaminhado tão logo esta Corte aprecie o respectivo relatório".

4. Assim, considerando que "idêntica matéria encontra-se em fase processual mais avançada e, com vistas a evitar duplicidade de esforços no âmbito desta Corte de Contas com tratamentos distintos ao assunto em exame", a Secex/MS formula a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 181/182):

4.1. "comunicar ao interessado, Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Geraldo Resende, que o Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa destinada a averiguar, in loco, a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão n.º 1593/2005 – Plenário (encaminhar cópia do Acórdão)";

4.2. "arquivar os presentes autos".

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trago ao exame deste Colegiado Representação apresentada pelo Deputado Federal Geraldo Resende, mediante a qual o nobre parlamentar encaminha a este Tribunal cópia de Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

2. Preliminarmente, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer desta Representação.

3. Quanto ao mérito, há que se ter em conta, como evidenciado pela Secex/MS, que o Tribunal exarou o Acórdão n. 1.593/2005 – Plenário, no bojo do TC-007.572/2005-0, que trata da mesma matéria objeto deste feito. Mediante aquele **decisum**, o TCU determinou à Segecex que adotasse todas as providências adequadas à urgência do caso, as quais foram reproduzidas no Relatório que precede esta Proposta de Deliberação.

4. Importa acrescentar que, mais recentemente, na sessão plenária de 14/06/2006, este Plenário deliberou acerca de Representação do Senador Mozarildo Cavalcanti (TC-004.460/2006-8), dando notícias de possíveis irregularidades que estariam ocorrendo no Estado de Roraima, de natureza idêntica às quais ora são tratadas neste processo. Após a relatoria do feito, que coube ao Ministro Ubiratan Aguiar, foi prolatado o Acórdão n. 927/2006, pelo qual se adotaram as seguintes providências:

"9.1 conhecer do presente processo como Representação, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno;

9.2 determinar à Segecex que inclua o Estado de Roraima no âmbito do estudo visando à realização coordenada de auditorias de conformidade para verificar a regularidade da aplicação dos recursos públicos federais repassados aos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para o desenvolvimento de ações assistenciais e de saúde aos povos indígenas, conforme determinado no subitem 9.2.1 do Acórdão 1.593/2005-Plenário;

9.3 encaminhar à Segecex cópia dos documentos de fls. 2/8, para servir de subsídio ao estudo a ser realizado, em atendimento ao item 9.2.2 do Acórdão n.º 1.593/2005-TCU-Plenário, relativo à viabilidade de realização de auditoria de natureza operacional no âmbito da ação Governamental 6501 - Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

9.4 determinar à Secretaria Federal de Controle Interno, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno, que acompanhe o Convênio n.º 1352/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Fundação Universidade de Brasília, tomando as providências necessárias em caso de malversação de recursos públicos, informando este Tribunal acerca das providências adotadas nas próximas contas da Funasa;

9.5 informar ao Senador Mozarildo Cavalcanti que:

9.5.1 o processo TC nº 012.718/2004-9, em tramitação neste Tribunal, cuida de auditoria de conformidade na área de convênios celebrados pela Funasa com ONG´s para a assistência à saúde indígena. Quando for apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão adotada;

9.5.2 o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 1.593/2005-Plenário, a realização de auditoria para verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais repassados aos Estados do Mato Grosso e Mato Grosso do Sul para o desenvolvimento de ações assistenciais e de saúde aos povos indígenas. Neste acórdão está sendo determinada a inclusão do Estado de Roraima nessa fiscalização;

9.5.3 o processo TC nº 019.700/2005-4, em tramitação neste Tribunal, trata da análise da regularidade de convênios celebrados entre a FUB e a Funasa. Quando o processo for apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão adotada;

9.5.4 o Tribunal determinou, por meio do Acórdão 1.593/2005-Plenário, a realização de estudo de viabilidade para a realização de auditoria operacional no âmbito da Ação Governamental 'Atenção à Saúde dos Povos Indígenas', em que também serão utilizados como subsídio os documentos apresentados nesta representação. Quando o processo for apreciado, ser-lhe-á encaminhada cópia da decisão adotada;

9.6 determinar à 4ª Secex que anexe cópia deste Acórdão ao TC nº 012.718/2004-9;

9.7 determinar à 6ª Secex que anexe cópia deste Acórdão ao TC nº 019.700/2005-4;

9.8 encaminhar ao Senador Mozarildo Cavalcanti cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam".

5. Feitas essas considerações, estou de acordo com a proposta aduzida pela unidade técnica de que seja dada ciência ao signatário da presente Representação, assim como ao Senador Mozarildo Cavalcanti, acerca das ações adotadas por esta Corte de Contas no tocante à matéria em exame.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Plenário.

TCU., Sala das Sessões em 09 de agosto de 2006.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 1411/2006- TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC - 003.358/2006-0.
2. Grupo I; Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Entidade: Município de Dourados/MS.
4. Interessado: Deputado Federal Geraldo Resende.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/MS.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Deputado Federal Geraldo Resende, pela qual encaminha a este Tribunal cópia do Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar, **in loco**, a morte das crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.2. comunicar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Geraldo Resende que o Relatório de Ação de Controle n.º 00190.001045/2005-96, da Controladoria-Geral da União, originário das investigações da Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a averiguar, **in loco**, a morte das

crianças indígenas em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, foi encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas da União com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.2 do Acórdão n. 1.593/2005 – Plenário;

9.3. encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Senador Mozarildo Cavalcanti cópia deste acórdão, bem como do relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 32/2006 - Plenário

11. Data da Sessão: 9/8/2006 - Ordinária

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-32/06-P

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinicios Vilaça, Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ADYLSON MOTTA
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO V DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

PROCESSO RELACIONADO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Acórdão nº 1.412, adotado no processo nº TC-007.544/2004-7, apresentado pelo Ministro Ubiratan Aguiar na relação nº 20/2006 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data. (Parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno).

RELAÇÃO Nº 20/2006
Gabinete do Ministro Ubiratan Aguiar

Relação de processos submetidos ao Plenário, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 93, 94, 95, inciso V e 105.

Relator: Ministro Ubiratan Aguiar

DENÚNCIA

ACÓRDÃO Nº 1412/2006 – TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-007.544/2004-7 - c/ 1 volumes e 2 anexos

2. Grupo I – Classe VII – Denúncia

3. Responsáveis: Gregório Francisco Borges (CPF nº 350.299.513-34), Ladislau João da Silva (CPF nº 074.971.995-87), Maria da Paz Coutinho Piazzarollo (CPF nº 077.032.523-87), Paulo Gustavo de Alencar (CPF nº 489.792.103-10) e Rommel Carvalho de Brito (CPF nº 305.098.583-68)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional do Piauí — INCRA/PI

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/PI
8. Advogado constituído nos autos: não houve

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia instaurada para apuração de possíveis irregularidades na concessão de diárias a servidores da Superintendência Regional do Piauí do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/PI, no período de janeiro a novembro de 2004.

Considerando que, após a realização de inspeção junto ao Incra/PI, a unidade técnica concluiu pelo acatamento das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência, restando tão-somente falhas formais a serem objeto de determinações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Reservado do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Srª Maria da Paz Coutinho Piazzarollo e pelos Srs. Gregório Francisco Borges, Ladislau João da Silva, Paulo Gustavo de Alencar e Rommel Carvalho de Brito, nos termos do art. 250, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar à Superintendência Regional do Piauí do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/PI, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. mantenha estrita observância aos preceitos contidos na legislação que regulamenta a concessão de diárias no serviço público, justificando-se expressa e previamente à concessão de diárias quando o afastamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como os que incluam sábados, domingos e feriados, configurando a autorização do pagamento pelo ordenador de despesas, a aceitação da justificativa, nos termos do art. 6º, § 3º, do Decreto nº 343/1991;

9.3.2. atente para o correto preenchimento das Ordens Bancárias evitando-se divergência com as propostas de concessões de diárias (PCD nº 1514/2004);

9.3.3. não utilize o formulário de Proposta de Concessão de Diárias (PCD) para pagamento da indenização prevista no art. 16 da Lei nº 8.216/1991, regulamentada pelo art. 4º do Decreto nº 343/1991, uma vez que tal medida dificulta o monitoramento por parte dos órgãos de controle interno e externo;

9.3.4. adote maior controle na movimentação de veículos, preenchendo todos os campos do formulário de controle de Movimentação de Veículos - MV;

9.3.5. mantenha estrita observância à legislação, não concedendo diárias de forma ininterrupta, uma vez que somente é permitido pagamento de diárias em caráter eventual e transitório, nos termos do parágrafo único, art. 1º, do Decreto nº 343/1991;

9.4. remeter cópia desta deliberação ao denunciante;

9.5. retirar a chancela de sigilo dos autos, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU;

9.6. arquivar o presente processo.

Ata nº 29/2006 - Plenário (Sessão Extraordinária de Caráter Reservado)
Ata nº 32/2006 - Plenário (Sessão Ordinária)
Data da Sessão: 9/8/2006 - Extraordinária de Caráter Reservado

ADYLSON MOTTA
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

ANEXO VI DA ATA Nº 32, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
(Sessão Ordinária do Plenário)

ATO NORMATIVO

Resolução nº 193/2006.

RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

Altera a Resolução/TCU nº 140, de 13/12/2000, que dispõe sobre a estrutura e competências das Unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das competências conferidas pelos arts. 73 e 96 da Constituição Federal e pelo art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e de acordo com o art. 1º, inciso XXXIII, e arts. 65 e 66 do Regimento Interno do TCU, resolve:

Art. 1º O art. 11 da Resolução/TCU nº 140, de 13 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Integram a estrutura da Secretaria-Geral de Controle Externo:

I - Secretaria Adjunta de Fiscalização;

II - Secretaria Adjunta de Contas;

III - seis Secretarias de Controle Externo em Brasília;

IV - vinte e seis Secretarias de Controle Externo, uma em cada Estado da Federação;

V - Secretaria de Fiscalização de Pessoal;

VI - Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União;

VII - Secretaria de Fiscalização de Desestatização;

VIII - Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo;

IX - Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

X - Secretaria de Macroavaliação Governamental;

XI - Secretaria de Recursos;

XII - Serviço de Administração."

Art. 2º O inciso VI do art. 14 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

VI – coordenar projetos de auditoria que requeiram conhecimento especializado não específico de outras unidades técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, podendo contar com o apoio de servidores lotados em qualquer unidade do Tribunal ou de especialistas externos, observada a legislação pertinente;

....."

Art. 3º O art. 22 da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As cinco Secretarias de Fiscalização de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 11 desta Resolução são unidades técnico-executivas especializadas subordinadas à Secretaria-Geral de Controle Externo e têm por finalidade realizar trabalhos de fiscalização e de avaliação de programas de governo dentro da sua área específica de atuação."

Art. 4º A Resolução/TCU nº 140, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

"Art. 27-A A Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação tem por finalidade fiscalizar a gestão e o uso de recursos de Tecnologia da Informação pela Administração Pública Federal."

Art. 5º Os anexos da Resolução/TCU nº 140, de 2000, passam a vigorar na forma dos anexos a esta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSON MOTTA
Presidente

ANEXO I DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades Básicas

UNIDADES BÁSICAS		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			Direção	Assessoramento	
Secretaria-Geral das Sessões SGS	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário	FC-5	1	-	1
	Subsecretário	FC-4	2	-	2
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Chefe de Serviço	FC-3	5	-	5
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	2	2
	Subtotal		**11**	**5**	**16**
Secretaria-Geral de Controle Externo SEGECEX	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário Adjunto	FC-5	2	-	2
	Secretário	FC-5	39	-	39
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Diretor	FC-4	81	-	81
	Gerente de Projeto	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	47	-	47
	Coordenador de Projeto	FC-3	16	-	16
	Assessor	FC-3	-	41	41
	Assistente Administrativo	FC-1	-	44	44
	Subtotal		**189**	**87**	**276**
Secretaria-Geral de Administração SEGEDAM	Secretário-Geral	FC-6	1	-	1
	Secretário	FC-5	4	-	4
	Assessor de Secretário-Geral	FC-4	-	2	2
	Diretor	FC-4	14	-	14
	Gerente de Projeto	FC-4	1	-	1
	Coordenador de Projeto	FC-3	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	30	-	30
	Assessor	FC-3	-	8	8
	Assistente Administrativo	FC-1	-	12	12
	Subtotal		**51**	**22**	**73**
Total de funções de confiança nas Unidades Básicas			**251**	**114**	**365**

ANEXO II DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio Estratégico

UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO		NÍVEL FC	EXISTENTES		TOTAL
			Direção	Assessoramento	
Instituto Serzedello Corrêa ISC	Diretor-Geral	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	4	-	4
	Coordenador de Projeto	FC-3	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	9	-	9
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**17**	**2**	**19**
Secretaria de Planejamento e Gestão SEPLAN	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Coordenador de Projeto	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**6**	**2**	**8**
Secretaria de Tecnologia da Informação SETEC	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	3	-	3
	Chefe de Serviço	FC-3	13	-	13
	Assessor	FC-3	-	1	1
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**17**	**2**	**19**
Total de funções de confiança nas Unidades de Apoio Estratégico			**40**	**6**	**46**

ANEXO III DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento Especializado

UNIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO ESPECIALIZADO		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Secretaria de Controle Interno SECOI	Secretário	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**3**	**3**	**6**
Consultoria Jurídica CONJUR	Consultor Jurídico	FC-5	1	-	1
	Diretor	FC-4	2	-	2
	Chefe de Serviço	FC-3	2	-	2
	Assessor	FC-3	-	3	3
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**5**	**4**	**9**
Assessoria Parlamentar ASPAR	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Cerimonial e Relações Instit. ACERI	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Relações Internacionais ARINT	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Assessoria de Comunicação Social ASCOM	Chefe de Assessoria	FC-5	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	2	2
	Assistente Administrativo	FC-1	-	1	1
	Subtotal		**1**	**3**	**4**
Total de funções de confiança nas Unidades de Assessoramento Especial			**12**	**19**	**31**

ANEXO IV DA RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006
Distribuição das Funções de Confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento a Autoridades

UNIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO A AUTORIDADES		**NÍVEL FC**	**EXISTENTES**		**TOTAL**
			Direção	Assessoramento	
Secretaria da Presidência	Secretário	FC-5	1	-	1
	Assessor do Presidente	FC-5	-	1	1
	Gerente de Projeto	FC-4	1	-	1
	Chefe de Serviço	FC-3	1	-	1
	Assessor	FC-3	-	3	3
	Assessor-Ouvidor	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	11	11
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	7	7
	Subtotal		**3**	**23**	**26**
Gabinete do Corregedor	Chefe de Gabinete	FC-5	1	-	1
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	1	1
	Assistente Técnico	FC-2	-	1	1
	Subtotal		**1**	**2**	**3**
Gabinetes de Ministros	Chefe de Gabinete	FC-5	9	-	9
	Assessor de Ministro	FC-5	-	45	45
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	18	18
	Assistente Técnico	FC-2	-	27	27
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	18	18

	Subtotal		**9**	**108**	**117**
Gabinetes de Auditores	Chefe de Gabinete	FC-5	3	-	3
	Assessor de Auditor	FC-5	-	12	12
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	3	3
	Assistente Técnico	FC-2	-	9	9
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	3	3
	Subtotal		**3**	**27**	**30**
Gabinetes de Membros do Ministério Público	Chefe de Gabinete	FC-5	7	-	7
	Assessor de Procurador-Geral	FC-5	-	17	17
	Assistente Técnico	FC-2	-	9	9
	Oficial de Gabinete	FC-3	-	1	1
	Auxiliar de Gabinete	FC-1	-	7	7
	Subtotal		**7**	**34**	**41**
Total de funções de confiança nas Unidades de Apoio e Assessoramento a Autoridades			**23**	**194**	**217**

ANEXO V RESOLUÇÃO/TCU Nº 193, DE 9 DE AGOSTO DE 2006

Resumo das Funções de Confiança da Secretaria do Tribunal de Contas da União

Nível	**Denominação**	**Direção**	**Assessoramento**	**Totais**
FC-6	Secretário-Geral	3	-	3
	Subtotal	**3**	-	**3**
FC-5	Secretário Adjunto	2	-	2
	Secretário	48	-	48
	Diretor-Geral	1	-	1
	Chefe de Assessoria	4	-	4
	Chefe de Gabinete	20	-	20
	Consultor Jurídico	1	-	1
	Assessor do Presidente	-	1	1
	Assessor de Ministro	-	45	45
	Assessor de Auditor	-	12	12
	Assessor de Procurador-Geral	-	17	17
	Subtotal	**76**	**75**	**151**
FC-4	Subsecretário	2	-	2
	Diretor	110	-	110
	Gerente de Projeto	5	-	5
	Assessor de Secretário-Geral	-	6	6
	Subtotal	**117**	**6**	**123**
FC-3	Chefe de Serviço	109	-	109
	Coordenador de Projeto	21	-	21
	Assessor	-	69	69
	Assessor-Ouvidor		1	1
	Oficial de Gabinete	-	23	23
	Subtotal	**130**	**93**	**223**
FC-2	Assistente Técnico	-	57	57
	Subtotal	**-**	**57**	**57**
FC-1	Assistente Administrativo	-	67	67
	Auxiliar de Gabinete	-	35	35
	Subtotal	-	**102**	**102**
Total de FC por natureza		**326**	**333**	**659**
A prover:	FC-1	5		5
Total geral das Funções de Confiança				**664**

ÍNDICE DOS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E CONSTANTES
DA ATA Nº 32, DE 9.8.2006
SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO

TC	RELATOR	UNIDADE TÉCNICA	ACÓRDÃO	PÁG.
001.722/2003-5	AN	Serur	1376	
002.004/2006-8	AN	Secex/PR	1394	
002.064/2001-5	ASC	Secex/MS	1410	
002.301/2006-2	AN	Secex/PR	1395	
002.533/2006-7	AN	Secex/MG	1396	
002.643/2003-4	UA	Secex/PI	1389	
002.695/2005-7	MV	Secob	1382	
002.938/2006-5	AN	Secex/MG	1397	
003.358/2006-0	MBC	Secex/MS	1411	
003.392/2006-1	AN	Secex/PR	1398	
003.539/2006-5	AN	2ª Secex	1378	
004.675/1998-3	VC	Serur	1367	
004.726/2000-3	BZ	2ª Secex	1408	
005.846/2004-9	VC	---	1366	
006.279/2006-8	MV	4ª Secex	1405	
006.440/2000-5	GP	Secex/AC e Serur	1373	
006.643/2006-7	MV	Secex/RS	1383	
008.538/2006-0	AN	Sefid e Secex/BA	1379	
008.890/2006-7	AN	Secex/RO	1392	
008.896/2005-2	WAR	---	1371	
009.010/2006-7	AN	Secex/RR	1399	
009.204/2003-6	BZ	---	1374	
009.579/2004-1	GP	Secex/PI	1388	
010.519/2006-2	AN	Secex/PA	1400	
010.696/2005-9	VC	Serur	1370	
010.879/2006-7	WAR	3ª Secex	1387	
010.997/2006-0	UA	Secex/CE	1391	
011.260/2006-7	MV	Secex/GO	1384	
011.266/2006-0	AN	Secex/ES	1401	
011.474/2005-5	AN	Secex/PB	1377	
012.586/2003-0	VC	Serur	1369	
012.605/2006-1	AN	Secex/RJ	1402	
012.606/2006-9	AN	Secex/RJ	1393	
012.807/2003-2	BZ	Secex/PB	1381	
012.816/2001-5	VC	Serur	1368	
012.907/2006-2	MV	2ª Secex	1406	
013.237/2006-8	MV	Secex/SC	1385	
013.692/2005-3	AN	Secex/SC	1380	
015.001/2005-5	VC	Adfis	1386	
015.357/2006-5	MV	Segecex	1404	
016.586/2005-4	BZ	Secex/ES	1409	
017.075/2001-5	AN	Serur	1375	
020.336/2004-0	UA	Secex/PR	1407	